

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-54500/2002-000-00-00.1

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RESSADO
PROCURADORES : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00689-2002-000-12-00-7**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Programa de Demissão Incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Mediante o despacho de fls. 102/105, indeferi a liminar requerida na inicial por não estar caracterizado, na hipótese, o perigo na demora.

À fl. 153, solicitei informações acerca do julgamento da ação cautelar nº TRT-AT-CAU-00689-2002-000-12-00-7, em trâmite no TRT da 12ª Região.

Por intermédio das informações de fl. 163, a autoridade requerida informou que a referida ação foi julgada em conjunto com a ação anulatória nº 00740-2002-000-12-00-0 e juntou cópia do acórdão que julgou procedente ambas as ações, às fls. 170/184.

Diante de tal fato, verifica-se que **percebeu o objeto da presente reclamação correicional, na medida em que o acórdão que deferiu a liminar na ação cautelar nela atacado, em face de seu caráter precário, foi substituído pelo provimento jurisdicional definitivo e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório.** Assim, já não concorre mais o interesse processual do requerente.

Destarte, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto.

Publique-se.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70827-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1060/95** (ref. ao processo nº 22981-91-07-1 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), **para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado;** em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, já que a compensação de reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado foi expressamente determinada na decisão exequianda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Pelo Despacho de fls. 40/42, indeferi o pedido de liminar, por entender não estar evidenciada a prática de ato atentatório dos princípios processuais, porquanto, já tendo sido exaurida a fase de execução, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar/impugnar, está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

Irresignada, a União Federal interpôs agravo regimental sustentando que tal conclusão é equivocada, pois a pretensão dela de revisar os cálculos do precatório não implica revisão de fatos e provas, mas, tão-só, "adequação da liquidação ao comando exequiando, isto é, o aperfeiçoamento da coisa julgada, por meio da correta liquidação da sentença, dentro de seus limites objetivos" (fl. 50), já que a compensação foi determinada expressamente na decisão exequianda.

Em suas informações, a Presidência do TRT da 11ª Região consignou que os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequianda e que, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 59)

Reexaminados os autos, constatei ser imprescindível para a solução do feito, saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei, em duas oportunidades, a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. E, como as diligências resultaram infrutíferas, já que as informações prestadas pela Presidência do Regional referem-se ao acórdão nº 897/93, proferido na fase de conhecimento, **requisitei os autos da reclamação trabalhista, a fim de instruir a reclamação correicional.** Em consequência, posterguei o exame do agravo regimental para após o cumprimento da diligência, conforme teor dos Despachos de fls. 54 e 63/64 e 76, respectivamente.

Cumprida a diligência, verifco, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 22981-91-07-1 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 24/27, 55/56, e 114), **que a decisão exequianda, ou seja, o Acórdão nº TRT- 897/93, manteve a sentença de primeiro grau que determinou expressamente a compensação de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública, e que, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto não houve discussão nem decisão sobre a matéria.**

Diante de tal fato, e considerando o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", **tenho que não é conveniente firmar/manter posicionamento sobre a regularidade ou não do ato impugnado antes da completa instrução do feito.**

Assim, ad cautelam, reconsidero o Despacho de fls. 40/42 e defiro o pedido de liminar para determinar que seja suspenso o pagamento do precatório nº TRT-1065/95, relativo ao processo nº 22981-91-07-1 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela requerente.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região.

Cite-se o exequente JOÃO BOSCO LEÃO CARNEIRO, no endereço indicado à fl. 52, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80299-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : RAFAEL DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES
REQUERIDO : DELVIO BUFFULIN, JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício de intimação do patrono do requerente do despacho que declarou extinta a reclamação correicional sem julgamento do mérito, com o aviso "desabitado" impresso no verso do envelope respectivo (fl. 125), conforme informação de fl. 126, não obstante a correspondência tenha sido dirigida ao endereço indicado na petição inicial, à fl. 2, fixo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80510-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : MARIA DO SOCORRO SILVA
RESSADA

DESPACHO

Verifica-se que foi devolvida pelos Correios a correspondência, referente à intimação da decisão final da presente reclamação correicional, enviada ao requerente, com o aviso "DESCONHECIDO" impresso no envelope (fl. 262), conforme informação de fl. 263. Assim, com base no parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino que o requerente seja intimado da decisão de fls. 257/258, no endereço impresso no cabeçalho da peça inicial (fls. 2/12).

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82255-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício (SECG-1911/2003) de citação do terceiro interessado Manoel Norberto da Silva, com o aviso "residência fechada pela 3ª vez" impresso no respectivo envelope, conforme está certificado à fl. 64, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado ou requeira o que lhe for de direito,** sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92195/2003-000-00-00-7

REQUERENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDA : DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução, pela ECT, da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado SÉRGIO LARA RESENDE, com o aviso "mudou-se", impresso no respectivo envelope (fl. 181), conforme está contido na informação de fl. 182, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-96200/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : JOSÉ RENATO NALINI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO TACRIM Nº 3428/2003 E PEDE PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, em que o Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. José Renato Nalini, **encaminha ofício, requerendo a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista o recebimento do expediente protocolado sob o nº 35846, em que é interessado Piero Marini Garavini, no qual são feitas denúncias em que estão envolvidos os nomes de Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.**

De acordo com a explanação contida no referido expediente, seu objetivo é o de fornecer provas documentais importantíssimas sobre uma imensa conexão existente com o crime organizado, que envolve mafiosos italianos, **vários magistrados do TRT-SP,** diversos coniventes infiltrados no Consulado Geral da Itália de São Paulo e no Comitê dos Italianos no Exterior, também em São Paulo, bem como altos funcionários de várias entidades públicas brasileiras.



No decorrer desse expediente, relata-se que, **nos autos dos embargos de terceiro nºs 3266/97 e 3080/97**, opostos pelo BANESTES S.A - Banco do Estado do Espírito Santo e pela New Generation Automóveis S/A, respectivamente, **encontram-se vários documentos bancários que comprovam a ocorrência de inúmeras operações de lavagem de dinheiro**, da ordem de milhões de dólares, cujo percurso passava do BANESTADO - Banco do Estado do Paraná para o Swiss Bank Corporation de Nova Iorque e, por meio de bancos italianos e europeus, seguia para o destino final nas Ilhas Caymans, e **que magistrados do TRT da 2ª região, por meio de falsificações, tentaram suprimir referidas provas**, conforme atestado por laudo pericial efetuado pela Polícia Federal do Brasil em janeiro de 2000.

Requisitadas as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, o Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho, Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência do TRT da 2ª Região, informou, às fls. 411: "À vista do pedido de providências encaminhado a essa D. Corregedoria (Processo nº TST-PP-96200/2003-000-00.0), **cumpra-me informar que foi ajuizada por PIERO MARINI GARAVINI, reclamação trabalhista, julgada em primeira e segunda instâncias, que atualmente se encontra nessa C. Corte e recebeu o número AIRR-97551/2003-900-02-00.1 (agravo de instrumento processado nos autos principais). Referida reclamação trabalhista foi permeada por diversos incidentes, que motivaram correição extraordinária (conclusão - cópia anexa). Dos fatos apurados quando da correição extraordinária, foi dada ciência às diversas autoridades perante as quais o Sr. Piero Marini Garavini apresentou pedido de providências, inclusive a essa D. Corregedoria e à Presidência dessa C. Corte. Não obstante o ininteligível relato do interessado, que insere no bojo da reclamação trabalhista temas que não guardam qualquer relação com esta Justiça, cumpra registrar que foram tomadas, por este Tribunal, todas as providências cabíveis e possíveis, no sentido de averiguar irregularidades cometidas, quer por funcionários (sindicância - conclusão cópia anexa), quer por Juízes, que atuaram no processo."**

Relatado o necessário, **decido**.

Depreende-se, pelas informações acima transcritas, que **as providências cabíveis no âmbito da justiça do trabalho**, com relação às denúncias efetuadas por Piero Marini Garavini, autor do expediente protocolado sob o nº 35846, que envolvem Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **já foram tomadas**, motivo pelo qual concluo que pereceu o objeto do presente pedido de providências.

Destarte, **declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**.

Considerando, porém, a gravidade dos fatos noticiados no expediente, determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expeça ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa dos respectivos procuradores-gerais, dando-lhes ciência do inteiro teor deste despacho e enviando-lhes cópia do expediente de fls. 3/18.

Intime-se o requerente do inteiro teor da presente decisão, enviando-lhe cópia das peças anexadas às fls. 411 a 454.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-96580-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JAICOS
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-BERGER

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Solicito à autoridade requerida as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia do presente despacho, da decisão de fls. 52/55 e da inicial (fls. 11/17).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97107/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS

REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Cruzeiro/SP** contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 6-00863-1996-040-15-00-5 PM (02313/1999-PM-1), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pelas conciliações na reclamação trabalhista nº 891/01-3-RT, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput*, e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer **a concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extraí-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 21/12/1999, liquidou, em 7/11/2001, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de José Coutinho, pendente de pagamento.

Nesse contexto, resalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela, parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 6-00863-1996-040-15-00-5 PM (02313/1999-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

Outrossim, **sob pena de indeferimento** da inicial, intime-se o requerente do presente despacho e para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço de José Coutinho, terceiro interessado, e providencie a juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial para que se cite o terceiro interessado e se requeira informações da autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97750-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO - PI
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-BERGER

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de São Lourenço-Pi **contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, consistente em a) determinar o repasse mensal de percentual da conta do Fundo de Participação do Município para pagamento de precatórios judiciais e b) majorar para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal.**

Afirma o requerente que o ato atacado decorre da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000). Sustenta, no entanto, que não consentiu no repasse do valor ao TRT da 22ª Região ou na majoração, haja vista não ter aderido à referida carta de intenção.

Verifica-se, no entanto, que **a petição inicial ainda não se encontra regularmente instruída**, visto que o requerente não juntou aos autos documentos que comprovem a alegação dos fatos narrados na exordial.

Destarte, fixo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, junte aos autos a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, do despacho impugnado e das peças em que se apoiou a decisão ou documentos relativos ao ato impugnado.

Em face dessa circunstância, **o pedido de liminar** formulado na inicial **será examinado após o cumprimento da diligência.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98069-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Requistem-se ao Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial da presente reclamação correicional, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

2. Cite-se a terceira interessada Maria da Penha Marques Rocha no endereço indicado à fl. 43 para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-99902-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES

ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN

REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES **contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região**, Drª. Maria Francisca dos Santos Lacerda, **que ordenou a expedição de carta de ordem (TRT-8/2003/SEPREC) à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas do requerente e quitação do precatório judicial nº 343/95**, extraído da reclamação trabalhista nº 918-1989-141-17-43-4 (AG-059/2003).

Verifica-se, todavia, que **a petição inicial não se encontra regularmente instruída com todos os documentos indispensáveis à comprovação e ao exame dos fatos nela narrados**, em face do que dispõe o artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que a ausência dos documentos relativos ao procedimento impugnado impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia reprográfica das decisões que ordenaram, respectivamente, o seqüestro e a expedição da carta de ordem nº 8/2003**, bem assim do acórdão do Regional **que manteve a medida constitutiva**, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse ínterim, **reautue-se o processo** para que conste na capa como requerida Maria Francisca dos Santos Lacerda, Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região.

Intime-se o requerente por *fac-símile*.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-239613/1996.5

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª. ANA RITA ILHA PORTO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL

RESSADO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

D E S P A C H O

Verifica-se que o terceiro interessado interpôs, às fls. 644/649, agravo regimental ao despacho que concluiu o que se segue: "dou por encerrada a atuação do Corregedor-Geral na presente reclamação correicional, razão pela qual determino que as reclamações trabalhistas nºs 603/90 e 2.345/90 retornem à origem, para que o **juízo da execução** prossiga na tramitação do feito, como entender de direito, e que, após o prazo legal, a presente reclamação correicional seja arquivada." (fls. 628/635)

Examinando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental, devendo constar as seguintes partes: a) agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL; b) agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e c) autoridade requerida: JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-96588-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição formulou pedido de providências, em que solicitou à Corregedoria-Geral que expedisse recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que atuam no âmbito desta justiça especializada, para que, ao efetuarem bloqueio de valores *on line* pelo Sistema BACEN JUD, nos processos em que a requerente seja executada, não o façam de forma indiscriminada e dirigida a todas as instituições financeiras existentes no País, mas, especificamente, em uma única conta corrente por ela indicada.

Pelo Despacho de fl. 14/16, acolhi o pedido de providências e, em consequência, determinei que fosse dada ciência da decisão aos Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que expedissem, de imediato, determinação a todas as Varas do Trabalho sob sua jurisdição, para que, ao efetuarem bloqueio *on line* pelo Sistema BACEN JUD, no caso de a executada ser a Companhia Brasileira de Distribuição, limitem-se à conta única por ela indicada.

Agora, o Juiz-Corregedor do TRT da 4ª Região, Dr. Mário Chaves, em expediente de fl. 42, comunica que deixou de cumprir a determinação emanada desta Corregedoria-Geral, em face de ter constatado, através do sistema informatizado, que não existem reclamações trabalhistas em andamento naquela região que envolvem a Companhia Brasileira de Distribuição, já que as últimas ações movidas contra a referida empresa, que tramitaram nas então Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, foram arquivadas em 1996.

Todavia, considerando que a determinação consubstanciada na decisão proferida no presente pedido de providências passou a ter eficácia normativa com a edição do Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral, publicado no DJ 26-9-2003, pelo qual se permite às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueios *on line* realizados pelo sistema BACEN JUD, torna-se inócua a adoção de qualquer providência com vistas ao cumprimento da referida decisão.

Assim, determino o arquivamento do feito.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho ao Juiz Corregedor do TRT da 4ª Região.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26927/2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando o requerimento de fl. 206/207, determino que a citação do terceiro interessado JAIR DE LIMA DA CRUZ seja feita por edital no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-98257/2003-000-00-00-4

REQUERENTE : LUCIANO MARTINS SOARES
 ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA
 REQUERIDO : ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS, JUIZ RELATOR DO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por LUCIANO MARTINS SOARES, jogador de futebol profissional, contra despacho do Juiz do TRT da 18ª Região, Dr. Elvécio Moura dos Santos, que deferiu liminar pleiteada pelo VILA NOVA FUTEBOL CLUBE no mandado de segurança nº 00257-2003-000-18-00-4 para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão de primeiro grau, que, julgando parcialmente procedente reclamação trabalhista com pedido de rescisão indireta, determinou a emissão do atestado de liberação do passe do requerente, em 48 horas, sob pena de multa de 1/30 do salário do autor por dia de atraso.

Pelo Despacho de fls. 99/101, o pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 00257/2003 e, em consequência, garantir o registro do contrato firmado entre Luciano Martins Soares e o ITUANO S/C DE FUTEBOL LTDA, junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Paulista de Futebol, em reconhecimento ao livre exercício da profissão de jogador de futebol, até o julgamento final da presente reclamação correicional, e, também, para determinar que o mandado de segurança seja examinado com a maior brevidade possível.

Diante da resistência da Federação Goiana de Futebol, assim como do Clube Vila Nova em não cumprir a ordem judicial expedida por esta Corregedoria-Geral, de liberar/transferir o jogador, foi determinada cominação de multa diária, em despacho de fls. 257/258, a ser suportada por ambas as entidades, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de 1º de outubro até a efetiva liberação/transferência do atleta em questão para a equipe do Ituano S/C de Futebol Ltda.

Agora, em petição de fls. 262, o requerente pede a desistência da presente reclamação correicional.

Em petição de fls. 265/266, o Vila Nova Futebol Clube informa a realização de composição amigável e a continuação de pacto laboral entre as partes, devidamente homologada na reclamação trabalhista nº VT 01152-2003-009-18-00-0 pelo juízo da 9ª Vara de Trabalho de Goiânia, requerendo, em consequência, a desistência do agravo regimental que interpôs.

Diante da nova realidade laboral e profissional entre as partes interessadas, a Federação Goiana de Futebol, em petição de fls. 270/273, requer desta Corregedoria-Geral nova orientação a ser seguida, em face da penalidade aplicada no comando anterior.

Considerando o pedido de desistência da reclamação correicional do requerente, assim como a desistência do agravo regimental pelo terceiro interessado, DEFIRO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida, inclusive a penalidade de multa aplicada no despacho de fls 257/258.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), à Federação Goiana de Futebol e ao Clube Vila Nova.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-100034-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS contra despacho da Juíza do TRT da 2ª Região, Drª Vânia Paranhos, que indeferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº TRT/SP-SDI-2493/2003-0, impetrado pela requerente com o objetivo de suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 154/97 e obter alvará para liberação da importância de R\$ 72.993,23 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), quantia essa que foi penhorada de sua conta corrente no BANESPA, por determinação do Juiz da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

A autoridade requerida indeferiu o pedido de liminar formulado no *mandamus*, por não vislumbrar o *fumus boni juris*, requisito essencial à concessão de medidas liminares *inaudita altera parte*, mormente considerando o teor do despacho impugnado.

Sustenta a corrigente que essa decisão caracteriza dano irreparável, além de atentar contra a boa ordem processual, uma vez que foi indeferida liminar cujo objetivo era suspender a execução que se processa sem observância do procedimento do precatório, ofendendo os artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC, bem como o § 4º do artigo 290 do Regimento Interno do TST. Alega ser uma fundação de Direito Público, criada pela Lei Estadual nº 1.866, de 4 de dezembro de 1978, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento e que, portanto, desde a sua constituição, submete-se a todos os princípios e normas da Administração Pública. Prossegue relatando que, no processo de conhecimento (reclamação trabalhista nº 154/97), foi entendido que, por exercer atividade econômica, a SEADE seria uma fundação de direito privado, não lhe sendo aplicáveis as prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, sendo possível, portanto, proceder à execução contra ela mediante penhora. Aduz que, em virtude de tal conclusão, propôs ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ou, utilizando o princípio da fungibilidade, medida cautelar, para suspensão da execução até o julgamento final da rescisória. Acrescenta que, negada a liminar postulada, ingressou com mandado de segurança, visando obter, por meio de pedido liminar, o efeito suspensivo almejado, e que, denegado tal pedido, formulou a presente medida correicional, por entender que "a execução processada contra a fundação instituída e mantida pelo Poder Público, criada por lei, necessariamente, deve obedecer ao procedimento do Precatório, independentemente da circunstância de ter sido considerada pessoa jurídica de direito privado para fins de inaplicabilidade das prerrogativas do Dec-Lei 779/69 pelo simples fato de exercer atividade econômica" (fls. 23). Ressalta que o TRT da 2ª Região, sempre que a SEADE figurou no pólo passivo das ações, determinou a expedição de precatório para pagamento das execuções trabalhistas. Traz jurisprudência em defesa de sua tese e ressalta que a execução processada contra fundação pública sem a observância do ofício requisitório até que seja julgada definitivamente a ação rescisória desrespeita os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, bem como o amplo direito de defesa.

Feitas tais considerações, pretende que, liminarmente, seja concedida a liminar indeferida pela autoridade corrigenda no mandado de segurança apresentado, suspendendo-se a execução original até que seja proferida a decisão final da ação rescisória e, ainda, que seja determinada a imediata expedição de alvará para liberação da quantia penhorada em conta corrente, expedindo-se, por consequência, precatório para pagamento do "quantum debeat", nos termos dos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição Federal.

Depreende-se do exame dos documentos constantes dos autos que o Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, reconsiderando determinação anterior, entendeu que a ação rescisória interposta com o fim de rescindir o acórdão que negou à ora requerente os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, por concluir tratar-se de entidade pública de direito privado, não suspende a execução forçada, que deveria prosseguir em todos os seus termos, motivo pelo qual ordenou que fosse efetuada a penhora *on line* junto ao Bacen.

Inconformada, ingressou a SEADE com mandado de segurança, com pedido liminar, visando obter a suspensão da execução forçada e a expedição de alvará para liberação da quantia penhorada de sua conta corrente junto ao BANESPA, pedido esse que foi negado, gerando, assim, a presente reclamação correicional.

A análise.

Verifico, de início, que o ato ora atacado não se revela atentatório da boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer tal prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Saliente-se que os questionamentos trazidos na inicial, relativos ao fato de a SEADE não ser uma entidade de direito privado, mas sim fundação de direito público, à qual se aplica a prerrogativa de ser executada por precatório, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, e não diretamente, dizem respeito à liquidez e à certeza do direito material invocados pela requerente, não podendo, portanto, ser apreciados em sede de reclamação correicional. Com efeito, a Corregedoria-Geral não possui função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de direito, em autêntica substituição do juiz natural, restringindo-se a atuação do Corregedor-Geral ao controle administrativo-disciplinar, conforme teor do artigo 5º e seus incisos do RICGJT.

Na hipótese *sub examine*, este Corregedor-Geral somente poderá intervir, excepcionalmente, se ficar evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não sustação de ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

Entretanto, o iminente dano irreparável também não está configurado, pois inexistem nos autos elementos materiais indicativos de que aguardar o julgamento do mérito do mandado de segurança implicará grave dano de incerta reparação à parte executada.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar.

Determino, porém, à autoridade requerida que imprima máxima celeridade na tramitação do mandado de segurança nº TRT/SP-SDI-2493/2003-0.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a) apresente procuração com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT; e b) informe o endereço da exequente Maria Cecília Cirino e apresente uma cópia da petição inicial a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP e à autoridade requerida.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71273-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando a devolução pela ECT do ofício de citação do terceiro interessado VALTER DOS SANTOS SOPELETTI, com o aviso "ausente" impresso no respectivo envelope, conforme está certificado à fl. 174, determino que ele seja novamente citado no endereço indicado à fl. 161, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, que o terceiro interessado SINVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA seja citado no novo endereço indicado à fl. 170, para, querendo, manifestar-se em igual prazo.

Nesta oportunidade, envie-se-lhes cópia do Despacho de fls. 124/126 e da petição inicial.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-78786/2003-000-00-00-1**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : ANTÔNIO MARQUES AMORAS FILHO
 RESSADOS E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional** promovida pelo Banco da Amazônia S/A - Basa **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento** da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do TRT-RO-5367/2002, que, **antecipando a tutela** requerida por Antônio Marques Amoras Filho e Outros, **condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Na inicial, o requerente sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que **a)** em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e **b)** de acordo com os artigos 273, § 3º, 588, inciso II e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de pagamento do abono e, ao final, que seja ratificada a liminar. Outrossim, pede providências para que seja expedido provimento, a fim de que o TRT da 8ª Região observe o que dispõem os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Por meio do Despacho de fls. 64/66, foi concedida a liminar requerida para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-5367/2002, apenas no que tange ao requerente, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional. Ademais, foi indeferido de plano o pedido de providências, por ser incabível na espécie, porque, além de inócuo, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

As fls. 88/91, vieram as informações da autoridade requerida, nas quais participa que o mandado de cumprimento foi expedido **nos termos do art. 53, IV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, que prevê a competência do Presidente de Turma para "**cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma**" (fl.89).

Regularmente intimados, Antônio Marques Amoras Filho e Outros, terceiros interessados, não se manifestaram dentro do prazo fixado.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se da documentação enfeixada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio Marques Amoras Filho e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a pagar aos aposentados abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão. Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos reclamantes.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a determinação judicial contida no mandado de cumprimento implicou subversão da boa ordem procedimental.** De acordo com os artigos 877 da CLT e 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, tendo em vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, o artigo 588, inciso II, do CPC não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do Basa, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Assim, em face do exposto, tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal, **razão por que julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo TRT-RO-5367/2002, expedido pela autoridade requerida no que tange ao Banco da Amazônia S/A - Basa.**

Reautuem-se os autos para constar da capa como terceiros interessados Antônio Marques Amoras Filho e Outros.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, arquite-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86158/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : ARTHUR JOAQUIM DE CASTRO AN-
 RESSADOS DRADE E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional** promovida pelo Banco da Amazônia S/A - Basa **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento** da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do TRT-RO-296/2003, que, **antecipando a tutela** requerida por Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros, **condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Na inicial, o requerente sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que **a)** em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e **b)** de acordo com os artigos 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Em face dessas considerações requer a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de pagamento do abono e, ao final, ratificada a liminar. Outrossim, pede providências para que seja expedido provimento, a fim de que o TRT da 8ª Região observe o que dispõem os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Por meio do Despacho de fls. 82/84, foi concedida a liminar requerida para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-296/2003, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional. Ademais, foi indeferido de plano o pedido de providências, por ser incabível na espécie, porque, além de inócuo, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

As fls. 96/100 vieram as informações da autoridade requerida, nas quais participa que o mandado de cumprimento foi expedido **nos termos do art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, que prevê a competência do Presidente de Turma para "**cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma**" (fl.89).

Regularmente intimados, Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros, terceiros interessados, não se manifestaram dentro do prazo fixado.

Dentro do contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Constata-se da documentação enfeixada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a pagar aos aposentados abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão. Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos reclamantes.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a determinação judicial contida no mandado de cumprimento implicou subversão da boa ordem procedimental.** De acordo com o artigo 877 da CLT e o artigo 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, tendo em vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, o artigo 588, inciso II, do CPC não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do Basa, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Assim, em face do exposto, tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal, **razão por que julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo TRT-RO-296/2003, expedido pela autoridade requerida.**

Reautue-se o feito para constar da capa como terceiros interessados Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquite-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86172-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
 MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
 S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO
 TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que não foi possível localizar, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a segunda via do AR (aviso de recebimento) do ofício nº SECG-669/2003, referente à citação do terceiro interessado CARLOS FIRMINO DE OLIVEIRA, conforme se infere do teor dos expedientes juntados às fls. 62/65 e da certidão da Secretaria da CGJT, lançada à fl. 66, determino que ele seja novamente citado no endereço respectivo indicado à fl. 9, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias.

Determino, outrossim, que o terceiro interessado IVAN PINHEIRO SILVA seja citado no novo endereço indicado à fl. 61 para, querendo, se manifestar em igual prazo.

Nesta oportunidade, envie-se-lhes cópia do Despacho de fls. 25/27 e da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88403/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Oeiras-PI **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais**, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Sustenta que o ato impugnado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que **a)** a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fl. 40), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e **b)** a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração desse valor caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do CPC, além de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez cessar os efeitos do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, pois o seqüestro só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Pelo despacho de fls. 92/95, concedi a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos da ordem de majoração impugnada e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, esclarecendo que aquele Tribunal, por seu então Presidente, assinou, em 2/3/2000, conjuntamente com a Associação Piauiense de Prefeitos Municipais - APPM, o documento a que se convenciou chamar de Carta de Intenção. Nos termos dessa carta, os municípios que a ela aderiam autorizavam o Tribunal a descontar mensalmente de sua receita, proveniente do fundo de participação, determinado percentual para fazer face ao pagamento de seus débitos existentes em precatórios trabalhistas, o qual poderia ser majorado proporcionalmente à elevação da receita municipal, na medida em que fossem vencendo os exercícios orçamentários de novos precatórios. Durante a vigência do referido instrumento, houve protestos por parte dos credores de precatórios e pedidos dos municípios convenientes de diminuição dos percentuais a serem descontados, gerando medidas judiciais, requerimentos ao Presidente do Tribunal e reclamações correicionais. Em face de tantos entraves ao cumprimento do pactuado, tal protocolo de intenções foi denunciado pela Presidência do TRT, em 10/5/2001, e desse ato foram notificados a APPM e cada município que dele fazia parte. A partir de então, o Tribunal, tendo em vista que não houve manifestação em contrário no prazo assinado, passou a transigir com os municípios devedores individualmente, "levando-se sempre em conta a capacidade financeira de cada um, o montante do respectivo débito precatório e sua receita exclusivamente do FPM (Fundo de Participação Municipal), observando-se as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. E assim foi dada continuidade ao procedimento do pagamento. Para cada Município devedor foi criado um protocolo ao qual se denominou Controle de Pagamento de Precatórios - CPP, onde são solucionados todos os assuntos relativos aos valores repassados, registrados os descontos autorizados e os débitos quitados, assim como, a forma parcelada ou não de quitação. Assim, ao final de cada exercício financeiro, quando de regra vencem novos precatórios, e após a verificação da alteração no valor da receita, passou-se a alterar para maior o percentual dos repasses/descontos a serem efetuados na conta da cada Município" (fl. 102).

No que tange ao Município de Oeiras, a Juíza-Presidenta informa que o valor histórico do débito dele em precatório trabalhista é de R\$ 72.491,25 (setenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), com prazo orçamentário vencido. Segundo afirma, quando venceram novos precatórios, não cuidou o município aludido, como foi pactuado, de fornecer ao Tribunal o valor de sua receita para base de cálculo do percentual a ser descontado. Assim, a Presidência, tendo constatado em consulta ao site da Receita Federal que houve elevação da receita dele, autorizou a aplicação do percentual convencionado, majorando, em consequência, o valor do repasse, por entender "ser dispensável a participação do Município Reclamante, vez que a majoração do repasse está atrelada ao crescimento do Fundo de Participação do Município, conforme ajustado" (fl. 103). A propósito, salienta que o município em referência, assim como os outros, foi oficiado da nova proposta de percentual a ser repassado, e alertado de que, em caso de discordância, deveria fazê-lo de forma fundamentada. Todavia, "decorridos quase dois meses, sem qualquer manifestação do Município Reclamante perante a Presidência (...) do Regional, donde presumiu-se seu consentimento, foi determinada a alteração do percentual dos repasses" (fl. 104). Ressalta, ainda, que "todos os atos relativos ao repasse de valores dos Municípios (...) foram registrados no Controle de Precatório - CPP, portanto, o despacho correicionado não foi expedido de forma 'avulsa', consoante alegado na inicial. De todos esses atos as partes são intimadas e a elas concedida ampla liberdade de manifestação" (fl. 104).

Em face dessas considerações, conclui defendendo que "a majoração dos valores a serem repassados não configura seqüestro, mas tão só a manutenção do equilíbrio entre a receita municipal e o percentual autorizado para efetivação dos descontos. Ainda que se considerasse o ato como 'seqüestro', este estaria amparado legalmente, eis que os débitos precatórios do Reclamante referem-se a exercícios orçamentários vencidos, sem inclusão na Lei Orçamentária respectiva, como é do seu dever legal. Ressalte-se que o legislador constitucional derivado autoriza a apreensão de verbas públicas para, mesmo sem previsão orçamentária, fazer face ao pagamento de obrigações decorrentes de condenação judiciária, quando de pequeno valor, art. 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ainda assim, no presente caso, o valor dos repasses foi majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior ao considerado pela Constituição como 'pequeno', atualmente no importe de R\$ 7.200,00 (trinta salários mínimos). Assim as medidas adotadas por esta Presidência não ferem a legislação

pertinente, especialmente porque o Poder Judiciário tem como finalidade, não apenas dizer o direito, mas dar efetividade as suas decisões com a entrega da prestação jurisdicional. Por todo o exposto, entende esta Presidência ser improcedente o pleito Reclamante, devendo ser mantido o valor do desconto autorizado." (fls. 105/106).

Relatado o necessário, decidido.

A despeito das considerações expendidas pela Presidência do TRT da 22ª Região, impõe-se reconhecer que o procedimento adotado por aquele órgão, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, de fato, implicou subversão dos princípios processuais, porque não está amparado na ausência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, no caso, o Município de Oeiras-PI.

Ora, se os repasses mensais tiveram origem em carta de intenção firmada para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, portanto, se a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório, é evidente que qualquer majoração dos valores a serem repassados só pode ser efetivada mediante a aquiescência expressa do município devedor, mormente após o referido protocolo de intenções ter sido denunciado pela Presidência do TRT, em 10/5/2001, e desse ato terem sido notificados a APPM e cada município que dele fazia parte.

O fato de as entidades municipais outrora terem consentido o débito em conta corrente de valor preterencial previamente estipulado não autoriza a majoração da importância pela Presidência do TRT, com base em critérios unilaterais, sob o argumento de que é "dispensável a participação ao Município Reclamante, vez que a majoração do repasse está atrelada ao crescimento do Fundo de Participação do Município, conforme ajustado" (fl. 103). Faz-se necessária a manifestação expressa do ente executado, sob pena de a ordem compulsória caracterizar medida de seqüestro além das hipóteses previstas.

Com efeito, a majoração de valor de repasse para satisfação de precatórios trabalhistas, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública, o que, de acordo com o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

A argumentação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, segundo a qual, "ainda que se considerasse o ato como 'seqüestro', este estaria amparado legalmente, eis que os débitos precatórios do Reclamante referem-se a exercícios orçamentários vencidos (...), "o legislador constitucional derivado autoriza a apreensão de verbas públicas para, mesmo sem previsão orçamentária, fazer face ao pagamento de obrigações decorrentes de condenação judiciária, quando de pequeno valor, art. 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, "no presente caso, o valor dos repasses foi majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior ao considerado pela Constituição como 'pequeno', atualmente no importe de R\$ 7.200,00 (trinta salários mínimos)" (fl. 105), é insustentável na hipótese.

Isso porque o fato de se tratar de débitos de precatórios referentes a exercícios orçamentários vencidos afasta a possibilidade de seqüestro, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Como corolário dessa exegese, o STF, em julgamentos subseqüentes, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas de natureza alimentícia contra a Fazenda Pública e de que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Por outro lado, a situação dos autos não pode ser enquadrada como obrigação de pequeno valor, porque, para que débito da Fazenda Pública possa ser conceituado como tal ele deve corresponder a uma única obrigação ou estar consignado em um único precatório judicial, o que não se coaduna com o caso sub examine, já que o valor do repasse em questão, embora seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto inferior ao atualmente considerado como "pequeno" pelo texto constitucional, corresponde apenas a uma parcela do total do débito em precatórios trabalhistas, diga-se, precatórios diversos com débitos diferenciados do Município de Oeiras, cujo valor histórico atinge a cifra de R\$ 72.491,25 (setenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), conforme consigna a Presidência do TRT da 22ª Região em suas informações, à fl. 102.

Há de se considerar, ainda, que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, mediante débito automático em conta bancária, amparada em mero informe sobre a elevação do valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais. Vale lembrar que o repasse autorizado pelo Município de Oeiras-PI, ora requerente, correspondia a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fl. 8).

Reconhece-se que é lamentável o descaso dos gestores públicos para com os débitos trabalhistas. Todavia, a ineficiência e a imperfeição das regras atinentes à execução contra a Fazenda Pública e a desídia administrativa, atualmente alicerçada em insuficiência de recursos financeiros, não justificam a adoção, pelas autoridades judiciais, de medidas contrárias à ordem legal. Há que se preservar a segurança jurídica das entidades públicas executadas, pois a elas é assegurado o privilégio de cumprir seus débitos de forma programada.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Oeiras-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, a partir de maio do corrente ano, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado em abril de 2003.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92656/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral, a fim de que proceda a citação de João Batista Alves de Sousa, José Barros de Brito e Luis Carlos Alcântara Weyne, terceiros interessados, nos endereços indicados à fl. 168, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhes cópia do Despacho de fls. 30/33 e, ainda, da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93502/2003-000-00-00-7

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-SINTUFPI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 REQUERIDO : TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Piauí - SINTUFPI contra ato da Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, que determinou, de ofício, a transferência de numerário que estava à disposição do TRT para conta corrente a ser aberta no Banco do Brasil em nome da 2ª Vara de Família de Teresina, importância que foi reservada no precatório trabalhista nº 729/97, por força de concessão de liminar em ação cautelar preparatória de separação consensual, em que o suposto credor do valor retido litiga com a esposa.

Para tanto, sustenta que tal procedimento se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que **a)** o advogado Helbert Maciel, suposto titular da verba honorária, não foi constituído para atuar na reclamação trabalhista, nem mesmo no precatório em questão; **b)** se fosse devida alguma verba honorária ao aludido causídico, a reserva de 40% (quarenta por cento) deveria incidir apenas na quota-parte e jamais no todo; **c)** os honorários advocatícios foram devidos tendo em vista a assistência sindical e a existência dos pressupostos legais, o que impede que sejam utilizados para salvaguardar dívida de natureza civil; e **d)** a transferência para o juízo cível equivale a satisfazer obrigação por meio de bens e patrimônio de terceiros estranhos à lide civil.

Por meio do Despacho de fls. 62/63, foi indeferida a liminar, sob o fundamento de que o ato impugnado não subverte a boa ordem processual e não causa dano irreparável ao requerente. As fls. 94/97 vieram as informações da requerida, em que participa: "apenas cumpriu a decisão do Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina" (fl.96).

Regularmente intimada, a Fundação Universidade Federal do Piauí, por meio da petição de fls. 119/121, manifesta-se pelo desinteresse de integrar a lide.

No contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cotejo.

Pela documentação enfilexada, observa-se que a atividade judicial-administrativa da autoridade requerida está encerrada, já que a pendência existente no precatório em questão não é afeta à Justiça do Trabalho, que, no caso, apenas cumpriu determinação da 2ª Vara de Família de Teresina.

Ora, a pretensão do requerente consiste em discutir a legitimidade da decisão que determinou a reserva de numerário em juízo de família por meio da presente medida correicional, solicitação inadequada, considerando que esse instrumento é manejado para atacar ato atentatório dos princípios processuais e não suposto ato equivocado do juízo cível.



Por outro lado, observa-se que a **dívida de que trata o precatório em questão já foi quitada pelo poder público** e, portanto, não deve ser rediscutida na Justiça do Trabalho, que, frise-se, apenas cumpriu a determinação exarada pelo juízo de família.

Não fosse isso, não há dano irreparável ou de difícil reparação no ato de transferência do valor predeterminado para a 2ª Vara de Família de Teresina. **O ato de transferir não implica liberação da importância antes do trânsito em julgado da separação consensual, mas, apenas, deslocar o numerário para o juízo competente até que decisão ulterior seja proferida naquela ação. Ressalte-se, ainda, que o juízo de família é a esfera judicial competente para solucionar a questão da titularidade do valor retido, isto é, proceder à liberação do valor objeto da controvérsia.**

Destarte, em face do exposto, **julgo improcedente a presente reclamação correicional.**

Intimem-se o requerente e a requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquive-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93869/2003-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUZA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : ANTÔNIA SPIRITO RODRIGUES
RESSADA

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, promovida pelo Município de Cravinhos contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, **que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros solicitado nos autos do precatório nº 1032/96-4-PME (S), amparado no artigo 100, § 1º, da Carta da República, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, e, ainda, em decisão do Tribunal Superior do Trabalho.**

Na inicial, o requerente sustenta que o ato impugnado é atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) desrespeita os artigos 100, § 2º, da Carta da República e 731 do CPC, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o Supremo Tribunal Federal, em decisão da ADIN nº 1.662-8, "*assentou entendimento de que são inconstitucionais os incisos da Instrução Normativa que ampliavam situações de conceituação de "preterição do direito de precedência", única hipótese de seqüestro de renda prevista na Constituição Federal (art. 100, § 2º) (fl.8); e c) o bloqueio do valor correspondente ao crédito consignado no precatório foi efetivado sobre verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares, o que acarreta gravame à situação financeira do requerente, gerando transtornos da máquina municipal, com inegáveis danos à população.*

Por meio do Despacho de fls. 40/42, foi **concedida a liminar** requerida para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. Às fls. 47/51 vieram as informações do requerido, em que motiva a tese de seqüestro na circunstância de que o executado não efetuou o pagamento do precatório no prazo legal.

Regularmente intimada, Antônia de Spirito Rodrigues, terceira interessada, não se manifestou dentro do prazo fixado.

No contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a co-tejo.

Primeiro é **indispensável esclarecer que a disposição prevista no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública.** A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permissível de seqüestro no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista continua sendo a quebra de precedência, de acordo com a norma contida no artigo 100, § 2º, da Carta da República.

Por outro lado, constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência do executado no cumprimento de precatório no prazo legal.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão da boa ordem procedimental**, haja vista que a inadimplência do executado, quanto ao débito, constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal.

O **seqüestro**, aventado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é **cabível**, conforme defendido, **exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos.**

Essa exegese decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o Excelso Pretório fixou que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é ad-

mitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Destarte, em face do exposto, **julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do precatório nº 1032/96-4-PME (S) e, ainda, determinar a devolução do numerário à Prefeitura requerente.**

Reautue-se o feito para constar da capa como terceira interessada Antônia de Spirito Rodrigues.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquive-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-95788-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO DARDENGO

REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT, em duas oportunidades, **do ofício de intimação do patrono do Município de Itapemirim do despacho que concedeu a liminar na presente reclamação correicional, com os avisos "desconhecido" e "endereço insuficiente"** impressos nos envelopes respectivos, não obstante a correspondência tenha sido dirigida ao endereço indicado na petição inicial, à fl. 2, **fixo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe corretamente o seu endereço e o do exequente Manoel Ventura da Silva**, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-790.596/2001.6TRT - 15ª REGIÃO
PROC. Nº TST-AIRR-1.567/1998-042-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADA : SANDRA CÂNDIDO DA CRUZ

ADVOGADA : DR.ª JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado pela Presidência desta Corte, a Reclamante, às fls. 169/172, juntou cópia autêntica da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, pela qual se reconheceu que Martinelli Promotora de Vendas Ltda. foi sucedida pela Empresa Continental Promotora de Vendas Ltda. Indicou, à fl. 131, o endereço da Empresa.

Respondendo, também, a esse despacho, o patrono da empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda., às fls. 121/122, aduziu ser insusceptível de aplicação o artigo 45 do Código de Processo Civil, porquanto, a partir do momento que fora decretada a falência da Empresa, o mandato de poderes outorgado perde sua eficácia. Contudo, não existe nos autos documento comprobatório da falência da empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda. Descabida, portanto, a alegação formulada.

Não satisfeito o ônus processual que lhe é imposto pela lei devem permanecer em nome do "Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior" as intimações dos atos praticados no presente feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para providenciar a **reautuação do feito**, a fim de que passe a constar como agravante "Continental Promotora de Vendas Ltda".

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-204/2002-006-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : MILKSON DA SILVA LIMA E DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA CUNHA DE MELLO E ALBERTO INDEQUI

AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Milkson da Silva Lima, à fl. 429, requereu a desistência do agravo de instrumento interposto.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Siga o feito a regular tramitação, porquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela Distribuidora Big Benn Ltda.

Reautue-se o feito para que conste como agravante "Distribuidora Big Benn Ltda." e agravado "Milkson da Silva Lima".

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-224/2001-043-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGUNA

ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DESPACHO

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. veio aos autos noticiar que as partes efetuaram acordo entre si para pôr fim à demanda.

Intimado a se manifestar sobre o teor da petição de fls. 94/96, o agravado, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Laguna, quedou-se silente, conforme certificado à fl. 111.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de acordo ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Nos termos do inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que o feito aguarda distribuição nesta Corte, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o acordo noticiado passe a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2.426/2000-011-07-40.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.)

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO : FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA

DESPACHO

Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., à fl. 490, consignando ser essa a nova denominação de Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., requer a juntada de instrumentos de subestabelecimento de procuração, bem como sejam as futuras intimações feitas em nome do Dr. Roberto Trigueiro Fontes.

Determino a reautuação dos autos, para que passe a constar como Agravante "Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.", devendo permanecer como advogado o "Dr. Roberto Trigueiro Fontes".

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-337.425/97.4TST

AUTOR : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADOS : DRS. AMAURI MASCARO NASCIMENTO E LETÍCIA DOS REIS ANDREOH

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADOS : DRS. WALMOR WICTEK E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Banco Mercantil de São Paulo S.A., à fl. 256, vem aos autos requerer a expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado para o ajuizamento desta ação rescisória.

Compulsando-se os autos, no entanto, não se verifica ter sido acostada documentação comprobatória de eventual depósito feito pelo Requerente.

Dessa forma, **indefiro** o pedido por inócuo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-36.957/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : ADRIANA PAULA GRAZIANO PESSOA
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

D E S P A C H O

Os profissionais que patrocinam a presente demanda, na qualidade de procuradores dos Agravantes, às fls. 130/131, manifestaram renúncia ao mandato que lhes foi outorgado sem, contudo, juntar documentação autêntica que comprove a ciência dos Reclamados, conforme exige o artigo 45 do Código de Processo Civil c/c o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por intermédio do despacho de fl. 139, foi concedido aos advogados prazo para que juntassem aos autos documentação comprobatória autenticada da ciência dos Agravantes no que diz respeito à renúncia do mandato, sob pena de indeferimento do pedido.

Não houve manifestação, conforme certificado à fl. 140.

Indefiro, portanto, o pedido.

Sigam os autos a normal tramitação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-483.852/98.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA MAGALHÃES
EMBARGADO : JOÃO GOMES FREIRE
ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

O Juízo da 3ª Vara de São José do Rio Preto - SP, dentre outros pleitos, condenou a Empresa a entregar ao Reclamante, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da decisão, a Guia "CD" (Guia de Comunicação de Dispensa), conforme os termos da sentença de fls. 401/408.

Citrosuco Paulista S.A., à fls. 547/548, juntando guias de comunicação de dispensa (CD) e de requerimento seguro desemprego, vem aos autos requerer a intimação do Reclamante para que efetue a retirada das mencionadas guias. Requer, ainda, seja declarada expressamente extinta a obrigação de fazer imposta na sentença. Pleiteia, também, que todas as intimações sejam feitas em nome de Alessandra Magalhães.

O pedido veio subscrito por advogados regularmente constituídos, conforme instrumentos procuratórios juntados às fls. 549/550.

Determino a reatuação do feito, para que passe a constar como advogada da Citrosuco Paulista S.A. a "Dr.ª Alessandra Magalhães".

Nos termos do inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o processo aguarda distribuição, **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, por tratar o pedido de fl. 547/548 de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Após, retornem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, em virtude dos embargos interpostos pela Reclamada que se encontram pendentes de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-48.787/2002-900-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDOS : HUGO ALEXANDRE BRASIL E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª AMAILZA SOARES PAIVA

D E S P A C H O

Maria Lêda Ribeiro Lima, às fls. 575/576, Hugo Alexandre Brasil, às fls. 577/578, Núbia Lima Soares, às fls. 579/580, Jefferson Braun Filho, às fls. 581/582, e Vera Mamede Accioly, às fls. 589/590, vêm aos autos renunciar ao direito sobre que se funda a ação, informando que aderiram ao Plano de Benefícios, requerendo, assim, a extinção do feito com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os pedidos foram subscritos por advogada regularmente constituída nos autos às fls. 40/44, assim como pelos Reclamantes, suprimindo-se, dessa forma, a exigência de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do CPC.

Ao manifestarem a renúncia, necessariamente de forma expressa, os Requerentes abdicam do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí por que, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, dispensa-se a anuência da Reclamada.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Ocorre, por outro lado, que se trata de uma reclamação plúrima, dessa forma o feito deve prosseguir relativamente ao Reclamante remanescente.

Considerando que o exame da regularidade formal das renúncias, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito encontra-se aguardando distribuição, **registro** a ocorrência relativamente a Maria Lêda Ribeiro Lima, Hugo Alexandre Brasil, Núbia Lima Soares, Jefferson Braun Filho e Vera Mamede Accioly.

Determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que as renúncias passem a produzir efeitos jurídicos.

Após, retornem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, para prosseguir com relação ao último Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-51.493/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : RIDEVALDO ÂNGELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

D E S P A C H O

Ridevaldo Ângelo de Lima, Reclamante ora Recorrido, veio aos autos manifestar desistência da ação. Esclareceu que procurou seu advogado constituído nos autos para formalizar essa desistência, o qual se recusou a fazê-la, motivo por que se encaminhou à Vara do Trabalho de origem para reduzir a termo (fl. 324), naquele Juízo, seu pedido. Intimada a se manifestar acerca do requerimento formulado à fl. 324, por força do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a Recorrente, CBPO Engenharia Ltda., quedou-se silente, conforme certificado à fl. 331.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação da desistência ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Nos termos do inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que o feito aguarda distribuição nesta Corte, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que a desistência manifestada passe a produzir seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-660.125/2000.1

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA

Dr. Pedro Lopes Ramos

RECORRIDO : SÉRGIO GOUVEIA MAFRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

Sérgio Gouveia Mafra, mediante a petição de fl. 253, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito (fl. 260), que determinou a baixa dos autos em virtude de acordo noticiado na petição de fl. 260, perdeu o objeto o pedido de extração da Carta.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-AIRR-696.986/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO : ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

D E S P A C H O

International Engines South América Ltda., à fl. 369, com fulcro no artigo 894 da CLT, interpôs embargos ao despacho de fls. 357/358, pelo qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da empresa.

O Ex.º Ministro Milton de Moura França, à fl. 379, exarou despacho, **in verbis**:

"Considerando que a reclamada nominou o recurso como embargos, invocou como permissivo o artigo 894 da CLT e o dirigiu à Seção Especializada em Dissídios Individuais, determino a remessa dos autos à Presidência da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda como entender de direito."

Ante os termos do despacho supra passo a decidir.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão monocrática exarada por Ministro dessa Corte, que poderia ser atacada por meio de agravo regimental.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Embargante uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, fundamentado no artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-739.131/2001.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO : OSNI MIGUEL SANTANA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Osni Miguel Santana, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-739.744/2001.0

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO : GUERINO BEDIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Guerino Bedin, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-742.293/2001.5

AGRAVANTE E RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO E RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

José Antônio Ferreira, mediante a petição de fl. 530, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.ª Juíza Convocada Dora Maria da Costa (fl. 527), que determinou a baixa dos autos ao e. TRT de origem em virtude de acordo noticiado na petição de fl. 523, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 7 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-745/1993-001-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E MANUEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPES

AGRAVADO : REGINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

**DESPACHO**

Em resposta ao despacho exarado pela Presidência desta Corte, o Reclamante, à fl. 244/245, juntou cópia autêntica da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, pela qual se reconheceu que Martinelli Promotora de Vendas Ltda. foi sucedida pela empresa Continental Promotora de Vendas Ltda. Indicou, também, o endereço da Empresa.

Não houve manifestação do patrono da Empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda. referente ao despacho de fl. 236, no que diz respeito à juntada aos autos de documento hábil a comprovar a cientificação do seu cliente, quanto à renúncia ao mandato, conforme certificado à fl. 251.

O presente agravo de instrumento tem como Agravante, também, o Banco Martinelli S.A., cuja falência restou comprovada pela documentação juntada à fl. 209, o que foi ratificado pelo Agravado às fls. 215/216.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que tome as providências de **reautuar o feito**, a fim de que passe a constar como Agravantes “Continental Promotora de Vendas Ltda.” e “Massa Falida do Banco Martinelli S.A.”, devendo constar como síndico dessa última o “Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez”.

Após, siga o feito o regular trâmite, devendo ser observado o que dispõe o artigo 768 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR 78.422/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER, CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS E FERNANDO SILVA RODRIGUES

AGRAVADOS : PAULO ROBERTO GODOY E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA

DESPACHO

Paulo Roberto Godoy, à fl. 438, aduzindo ter formalizado “Termo de Transação de Direitos” com a Caixa Econômica Federal, e, por conseguinte, aderido ao novo Plano de Benefícios da FUNCEF, veio aos autos manifestar sua desistência da ação, requerendo a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 443, manifestou sua concordância com o pedido.

As demais reclamadas, Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB e a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, não se manifestaram, apesar de terem sido intimadas.

A consequência da transação havida resulta na extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a apreciação do pedido, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Registro a ocorrência, relativamente a Paulo Roberto Godoy.

Por outro lado, a 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, mediante certidão à fl. 448, noticia a desistência da outra Reclamada, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 446, manifestado sua concordância.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação havida, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos, bem como aprecie o pedido de desistência noticiado.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-799.027/2001-8

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO : GERALDO DUARTE FILHO

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Geraldo Duarte Filho, mediante a petição de fl. 664, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.º Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira (fls. 671), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado nas petições de fls. 667-70 e 671-3, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-89.041/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

AGRAVADOS : BERENICE MACHAO VARGAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DESPACHO

Raul Guimarães Rodrigues, à fl. 748, Elza Maria Machado, à fl. 751, Berenice Machado Vargas, à fl. 753, Pedro Gilberto Prado de Mello, à fl. 756, Maria da Glória Damiani, à fl. 759, vêm aos autos requerer a extinção do feito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, aduzindo que aderiram ao novo plano de benefícios da FUNCEF e, conseqüentemente, formalizaram termo de transação de direitos.

A transação implica a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de acordo, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Ocorre, por outro lado, que se trata de uma reclamação plúrima e que o acordo noticiado nos autos refere-se apenas a alguns dos Reclamantes. Dessa forma, o feito deve prosseguir relativamente aos demais.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação havida, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência relativamente a Raul Guimarães Rodrigues, Elza Maria Machado, Berenice Machado Vargas, Pedro Gilberto Prado de Mello e Maria da Glória Damiani.

Determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

Após, retornem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, para prosseguir com relação aos Reclamantes que não entabularam o acordo.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-89.249/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENI CRISTOFOLI BARNI

ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI

AGRAVADAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADAS : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER E VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Geni Cristofoli Barni, à fl. 541, vem aos autos manifestar desistência da ação tão-somente em relação a uma das agravadas, Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, requerendo o prosseguimento do feito em face da outra agravada, Caixa Econômica Federal S.A. - CEF.

Inicialmente, verifica-se que o subscritor da petição, na qual consta a referida manifestação de desistência, possui poderes específicos para “desistir” da ação, conforme exige o artigo 38 do Código de Processo Civil, ante os instrumentos procuratórios juntados às fls.10 e 521.

Considerando que a desistência da ação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, **ex vi** da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ficando facultado à parte renovar a ação, **concedo às Agravadas o prazo de 5 (cinco) dias** para se manifestarem sobre o requerimento de fl. 541, em observância aos termos do § 4º do artigo 267 do CPC, sob pena do silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido formulado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-89.331/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DR.ª ÚRSULA DE AGUIAR AZEVEDO ESTEFAN

DESPACHO

Inicialmente, **registro** que a petição nº P-TST-39.521/2003 foi equivocadamente juntada aos presentes autos, porquanto, conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias, se refere aos do Processo nº TST-AIRR-87.301/2003.900.01.00.9 (TRT-RO-9803/2001).

Dessa forma, **determino** o desentranhamento da petição nº P-TST-39.521/2003, à fl. 461, para imediata juntada aos autos do Processo nº TST-AIRR-87.301/2003.900.01.00.9 (TRT-RO-9803/2001).

José de Oliveira Santos, à fl. 455, Paulo Xavier da Silva, à fl. 456, Carlos de Lima, à fl. 457, Pedro Gomes Júnior, à fl. 459 e fl. 469, e Sérgio Sarmento Marques, à fl. 466, vêm aos autos renunciar ao direito sobre que se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do feito com base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Os pedidos estão subscritos pelos Reclamantes e por advogado regularmente constituído nos autos, às fl. 9/12 e à fl. 15, detentor de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para renunciar.

Ao manifestarem a renúncia do direito sobre que se funda a ação necessariamente de forma expressa, os Autores abdicam do próprio direito material, objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí por que, para que os atos produzam seus jurídicos efeitos, se dispensa a anuência da Reclamada.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Considerando que o exame da regularidade formal das renúncias, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência, relativamente aos reclamantes José de Oliveira Santos, Paulo Xavier da Silva, Carlos de Lima, Pedro Gomes Júnior e Sérgio Sarmento Marques e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que as renúncias passem a produzir efeitos jurídicos.

Após, retornem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, para prosseguir com relação ao Reclamante remanescente.

Por outro lado, Ivo Michaelsen Júnior, à fl. 462, vem aos autos manifestar pedido de desistência da ação. Entretanto, invocando o princípio da celeridade, deixo, nesse momento, de intimar a Reclamada, como exige o § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, porquanto os autos baixarão à origem para homologação das renúncias apresentadas, devendo aquele Juízo cumprir o mencionado dispositivo legal no que diz respeito à manifestação de desistência.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-917/2000-462-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANE B S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. EURIPEDES BRITO CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

Banco Bradesco S.A., às fls. 806/807, noticiou ter entabulado acordo com um dos substituídos no presente feito, Dermeval Santana de Carvalho, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito em relação ao mencionado substituído, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

O Requerente juntou, às fls. 808/810, cópia autêntica do instrumento do acordo, no qual Dermeval Santana de Carvalho desiste expressamente da presente ação. Acostou, também, à fl. 811, cópia autenticada da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, pela qual foi homologada a transação havida entre as partes.

Nos termos do inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que os autos aguardam distribuição e considerado que o acordo restou homologado pelo Juízo de origem, à fl. 811, **registro**, tão-somente, a ocorrência, devendo o feito prosseguir o regular trâmite.

Por outro lado, verifica-se que não consta dos autos documentação comprobatória de ter o Banco Bradesco S.A. sucedido ao Banco Baneb S.A., não obstante assim estar consignado nos recibos juntados à fl. 818 e às fls. 814/815. Dessa forma, **concedo** ao requerente, Banco Bradesco S.A., o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentação que comprove a mencionada sucessão.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-954/1993-009-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DÍSTRITOS

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADOS : JOSÉ IVAIR GEOVANINI E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª BENEDITA MARIA BERNARDES

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas Automobilísticas e de Autopeças de Taubaté, Tremembé e Distritos e Isabel Cristina Sampaio Marim, às fls. 356/358, vêm aos autos noticiar a entabulação de acordo.

A petição contendo a transação vem subscrita pelas partes, bem como pelos respectivos procuradores com poderes especiais para firmar acordo conforme instrumentos procuratórios juntados às fls. 6, 96 e 28.

Registro que a ação se iniciou com pólo ativo plúrimo, pois possuía 3 (três) Reclamantes, contudo, às fls. 329/330, foi homologado o acordo entabulado pelo Sindicado e dois dos Reclamantes, José Ivair Geovanini e Otávio Marcondes de Azevedo Neto.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de acordo ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Nos termos do inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que o feito aguarda distribuição nesta Corte, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o acordo noticiado, relativo à Reclamante que remanesce na lide, passe a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-96085/2003-900-02-00-7

AGRAVANTE : SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO SCIVOLETTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

João Scivoletto, mediante a Petição nº TST-P-67.277/2003-5 (fls. 225-7), requereu a extração de Carta de Sentença.

Esta Presidência, pelo despacho exarado a fl. 230, deferiu o pedido, concedendo ao Agravado o prazo de cinco dias para que fossem apresentadas as peças necessárias à formação do instrumento.

Verifica-se, entretanto, que a supracitada petição refere-se à Reclamação Trabalhista nº 400/99 (TST-AIRR-22865/2002-902-02-00-2), que aguarda distribuição, tendo sido equivocadamente juntada aos presentes autos.

Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 230 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 225-7, que deverão ser juntados aos autos do Processo nº TST-AIRR-22865/2002-902-02-00-2, anexando-se cópia deste despacho.

Em seguida, à Secretaria de Distribuição, para dar andamento.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

Processo: **TST-E-RR-554.614/99.3**
Carta de Sentença: TST-CS-92.309/03.0

REQUERENTE : SÍLVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: **TST-RR-706.047/00.5**
Carta de Sentença: TST-CS-92.487/03.1

REQUERENTE : GILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: **TST-AIRR-88967-2003-900-02-00-9**
Carta de Sentença: TST-CS-100.760/03.1

REQUERENTE : FRANCISCO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS

Processo: **TST-AIRR-789.368/01.9**
Carta de Sentença: TST-CS-91.815/03.2

REQUERENTE : MÁRCIO THEODORO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Processo: **TST-E-RR-446.304/98.2**
Carta de Sentença: TST-CS-88.272/03.6

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ANDRADE TERRA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.º Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica a quem interessar que, em 16/10/2003 (quinta-feira), não haverá sessão de julgamento na Corte, tendo em vista a realização do Seminário de Cooperativas de Trabalho.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-R-91414/2003-000-00-00-0

Reclamante : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

RECLAMADA : DORA VAZ TREVIÑO - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

INTERESSADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

Assistente : RIO CUBATÃO - LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. CASSIO MESQUITA BARROS E SILVIO CARLOS RIBEIRO

Vistos os autos

Em complementação ao despacho de fls.949/951, em que cassei, até ulterior deliberação, a liminar concedida pela Exma Juíza Dora Vaz Treviño na Medida Cautela Inominada (TRT/SP-MC-072/03.3), com cópia às fls.451/453, para autorizar **RIO CUBATÃO - LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.**, de acordo com sua conveniência, a contratar avulsos ou mão-de-obra a prazo indeterminado, para o trabalho de conferentes e consertadores de carga e descarga necessários à realização das operações com cargas de terceiros, no terminal privativo de uso misto da USIMINAS, **fica esclarecido que na contratação há de ser dada preferência aos trabalhadores registrados no sistema de mão-de-obra portuária**, ou seja, com inscrição no Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGM/O, e somente no caso de não ser aceita a proposta de emprego por nenhum trabalhador avulso registrado fica autorizada **RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.** a contratar fora do sistema.

Dê-se ciência àquela ilustre autoridade, bem como à digna Presidente do TRT da 2ª Região, por via telefônica, com remessa posterior do inteiro teor deste despacho.

Publique-se e intemem-se.

Após a publicação, venham-me conclusos os autos do processo.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-SS-91449/2003-000-00-00-0

Agravante: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

AUTORIDADE : LAFITE MARIANO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

A União Federal, por meio de seu representante legal, com fulcro nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64 e 42, XXXV, e 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requereu a suspensão da execução da medida liminar concedida nos autos do **Mandado de Segurança nº 10/2003**, que teve por objeto afastar a suspensão, determinada em ato administrativo praticado pelo Inventariante do DNER, da incorporação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), relativo ao Plano Bresser, aos salários dos substituídos em desrespeito à coisa julgada.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido pelo Ex.º Juiz Relator do mandado de segurança, determinando-se a imediata reincorporação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos salários e o pagamento dos valores devidos desde a supressão do referido reajuste ocorrida no mês de março de 2002.

Em despacho exarado às fls. 36/37, foi indeferido o pedido de suspensão de execução da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança, sob o fundamento de inexistir nos autos prova da alegação de inobservância de norma de caráter procedimental prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e de não terem sido preenchidos os pressupostos para a concessão da medida postulada.

A União Federal, então, interpõe agravo regimental ao despacho de fls. 40/44, reiterando ter havido desatendimento ao disposto nos artigos 2º da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 5.021/66.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 49/50, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do agravo regimental.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, verifiquei que o Processo nº **TRT-MS-10/2003**, processo principal em relação a este pedido de suspensão de execução de medida liminar concedida em autos de mandado de segurança, foi apreciado pelo Colegiado Regional e sua decisão publicada no Diário Oficial do dia 22/07/2003.

Assim, tendo em vista que a medida liminar então concedida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento definitivo do mandado de segurança impetrado, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do pedido.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **RXOFROAG-229/2002-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSSI COHEN MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao teor do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário e remessa oficial providos.**

PROCESSO : **RO-1.649/1992-001-17-43.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CHECON E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - ACORDO JUDICIAL COM PRETERIÇÃO DE PRECATÓRIO - ILEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO SEQÜESTRO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, e em data posterior à existência de outro precatório em que são interessados os recorridos, caracteriza preterimento do seu direito de precedência, ou seja, a quebra da ordem cronológica de pagamento, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL-1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). **Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : **RXOFROAG-1.700/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE

RECORRIDO(S) : GILDEMAR RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, argüida pelo Ministério Público. Rejeitar a preliminar do acórdão por ausência de intimação pessoal da União. Negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, quanto aos temas nulidade da execução das verbas anteriores a 1º/9/88 e inexistência de sucessão trabalhista; precatório - alegação de erro de cálculo - juros - Lei nº 4.414/64. Dar provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário, para excluir do cálculo os juros de mora e as custas.



EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Nos termos do artigo 70, inciso I, letra i, do RI/TST, compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a Agravo Regimental em que se tenha apreciado despacho de Presidente de TRT em sede de Precatório. Por outro lado, cabível a remessa **ex officio**, por ser Agravante a União Federal, que goza dos privilégios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Ausente prejuízo para a União, considerando a inexistência de sustentação oral em Agravo Regimental, como também a previsão inserta no artigo 64, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, que consigna que o julgamento do Agravo Regimental não depende de publicação e pauta, salvo no caso de despacho do Relator que indefere liminarmente a petição inicial de Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Cabe salientar que o § 3º do artigo 182, também daquele Regimento Interno, prevê o cabimento do Agravo Regimental no prazo de cinco dias a contar da intimação, na hipótese em que mantido o despacho agravado, devendo o Relator levar o feito a julgamento da primeira sessão que se seguir ao retorno dos autos do Ministério Público do Trabalho, observado o dispositivo acima mencionado. **Preliminar rejeitada.**

NULIDADE DA EXECUÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES A 1º/9/88 E DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Conforme consta da exposição de fato e de direito das razões do Recurso Ordinário, a CNEN foi considerada sucessora da NUCLEBRÁS na sentença, decisão mantida pelo Regional, cujo Recurso de Revista teve o seu processamento denegado com o Agravo de Instrumento não sendo conhecido, com trânsito em julgado em 15/12/88. Assim, como a matéria foi objeto do processo de conhecimento, com trânsito em julgado, não há possibilidade de, em sede de precatório, processo de natureza administrativa, descaracterizar a sucessão reconhecida, sob a alegação de excesso na execução. A sua desconstituição somente poderá ser viabilizada mediante ação própria, ou seja, rescisória ou anulatória. **PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA.** O precatório constitui forma de execução contra a Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos. O precatório complementar foi expedido em 1999. Incide ao caso a redação anterior do § 1º do artigo 100 da Constituição da República quando a atualização monetária era feita até a inclusão no orçamento. Não se pode falar em mora por parte da instituição, pois a atualização só era feita até o momento em que incluído no orçamento e, se o pagamento for feito ao final do exercício seguinte, não há mora, até porque o pagamento é efetuado na forma da lei e da Constituição da República. Se a instituição obedece ao procedimento da execução estabelecido na Constituição da República e, se há atraso na tramitação do precatório, não pode ensejar juros de mora, vez que ausente o elemento da culpa. Se não há culpa do devedor, somente cabe a correção monetária, para recuperação do valor, já apurado no primeiro precatório. **Recursos providos para, no particular, excluir os juros de mora.**

PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - JUROS - LEI Nº 4414/64. A questão de fixação da taxa de juros foi objeto da liquidação da sentença no Juízo de execução, e a Executada, no momento oportuno, deixou de apresentar impugnação. Na formação do precatório não é mais possível discutir-se a incidência ou não de juros capitalizados ou o seu percentual, questão afeta apenas ao processo de execução. A atual jurisprudência do Tribunal Pleno consagra que apenas as irregularidades dos cálculos decorrentes de erros materiais e operações aritméticas são passíveis de correção em precatório, não sendo permitida a revisão ou alteração de critérios adotados para elaboração dos cálculos, situação presente.

CUSTAS. ISENÇÃO. As custas são taxas remuneratórias de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal, cujo destinatário é a fazenda pública. Como despesa processual, o objetivo é suprir os gastos despendidos. Assim, não interessa o momento da intervenção da União, pois é a ela que incumbe satisfazer o débito. Não é razoável à União pagar custas, de cujo pagamento é isenta, como previsto no DL nº 779/69. **Recursos providos, no particular, para excluir as custas dos cálculos.**

PROCESSO : RXOFROAG-12.425/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANIEL PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial determinando o refazimento do cálculo do precatório para que seja observada a determinação de compensação dos reajustes concedidos, nos termos do título exequendo.

EMENTA: PRECATÓRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXCLUSÃO DE PARCELA OBJETO DO TÍTULO EXEQUENDO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada a exclusão da compensação de reajustes concedidos, quando o título condenatório foi expresso ao determinar a compensação. A fiel observância da res judicata, como decorrência dos princípios da legalidade estrita e da proibição do enriquecimento sem causa, impõe ao julgador, mesmo em sede de precatório, uma vez constatado, como na hipótese, evidente comprometimento da higidez dos valores da condenação, sua imediata compatibilização com a verdadeira e justa obrigação de pagar do devedor. **Recurso ordinário e remessa oficial providos.**

PROCESSO : RXOFROAG-15.365/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e negar provimento à remessa oficial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - PRAZO EM DOBRO - INTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de recurso por Fundação pública é de dezesseis dias, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 779, de 1969. Recurso ordinário apresentado após esse prazo não merece conhecimento por manifesta intempestividade.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, e que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessa circunstância, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI.

PRECATÓRIO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROSSEGUIMENTO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME. Decisão proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que determina o prosseguimento da execução possui natureza eminentemente administrativa. Correta a decisão que nega provimento a agravo regimental, em face de ser inadmissível a pretensão da executada em discutir questões de mérito já transitadas em julgado sob a alegação de erro material. **Recurso ordinário não conhecido e Remessa de ofício não provida.**

PROCESSO : RXOFMS-24.306/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : CÂNDIDO JOSÉ THOMAZ PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Instituto de Saúde do Paraná do pagamento das custas.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537 de 2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-30.907/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : SUELI DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Instituto de Saúde do Paraná do pagamento das custas.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-31.306/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SADDOK PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Instituto de Saúde do Paraná do pagamento das custas.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Com o advento da Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que alterou o art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficaram isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Como essa norma é de aplicação imediata, por se tratar de matéria processual, alcança a recorrente, considerando-se que ainda não ocorreu o pagamento da referida parcela. Assim sendo, impõe-se o provimento do recurso. **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-32.927/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
IMPETRADO(A) : MARIA DE LOURDES ORLOVSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFROAG-43.981/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : SENALBA- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: PRECATÓRIO - ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA. O que pretende o recorrente, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado, qual seja, a limitação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 à data-base da categoria, e, como tal, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação não pode ser inserir no conceito de erro material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao examinar o alcance jurídico do termo correção "erro material" ou "inexatidões de cálculos dos precatórios" que, nesse conceito, não se inserem os critérios adotados para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório. Esclareça-se, por derradeiro, que, conforme revela o Regional, "é preciso ver, neste processo, que se está a executar, agora, apenas a atualização monetária de precatório já qualificado, mas que, ao tempo desta liquidação, o foi em valores inferiores ao poder efetivo da moeda ao momento de apuração da quantum debeat. Não se está mais, é bom deixar bem claro, realizando o accertamento do título executivo, pois que já realizado (bem ou mal, certo ou errado) a bastante tempo. O que se quer, agora, é retomar discussões já suplantadas no iter processual, tudo sob a falsa aparência de observância do princípio da moralidade administrativa". **Recurso ordinário e remessa oficial não providos.**

PROCESSO : ROMS-44.074/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: JUIZ CLASSISTA - AUXÍLIO-MORADIA-EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 9.655/98 - ATO TST GP Nº 109/2000. O juiz classista não faz jus à verba denominada "auxílio-moradia", que foi incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, nos termos do Ato GPTST 109/00, uma vez que, desde a Lei nº 9.655, de 2/6/90, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juizes presidentes de Varas, portanto, a referida parcela é devida apenas aos magistrados togados. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico ao afirmar que os representantes classistas, não obstante titulares de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constante da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE - Relatora: Min. Ellen Gracie. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

PROCESSO : RXOFROAG-46.015/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIÓGENES JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. 5
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1 somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizadas contra atos de juizes de primeiro grau, decididas pelo corregedor regional ou pelo M. juiz presidente do e. TRT, submetidos à apreciação do Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juizes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juizes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - CÁLCULO - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA.** O que pretende a recorrente, em sede de precatório, portanto em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado, qual seja, a compensação dos reajustes espontâneos dos Planos Bresser, e, como tal, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação não pode se inserir no conceito de erro material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao examinar o alcance jurídico do termo correção "erro material" ou "inexatidões de cálculos dos precatórios" que, nesse conceito, não se inserem os critérios adotados para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório. Explicitado pelo Regional que a executada embargou a execução e, inclusive, utilizou-se do agravo de petição, oportunidade em que exerceu amplamente seu direito de defesa, inviável que, agora, em sede de precatório, pretenda discutir compensação de alegados reajustes espontâneos. **Recurso ordinário e remessa oficial não providos.**

PROCESSO : RXOFROAC-60.499/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO GUSUKUMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e acolher a remessa de ofício para isentar o Estado de Rondônia do pagamento das custas. 9 10

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA. A prestação jurisdicional do Estado deve se limitar aos limites do pedido e da resposta, sendo nula qualquer decisão que extrapole esse limite. O julgamento que adapta o pedido de exibição de documentos aos moldes necessários para comprovação do direito do autor, não extrapola os limites fixados no art. 460 do Código de Processo Civil, mormente quando não se revela de natureza diversa da pedida, observando o pedido de condenação formulado e o objeto demandado. **INÉPCIA DA INICIAL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL - INDICAÇÃO.** Tratando-se de ação cautelar preparatória, não há que se falar em sua inépcia, quando a parte indica, ainda que sucintamente, a ação principal que pretende ajuizar. A decisão proferida em ação cautelar de exibição de documentos é tipicamente de natureza satisfativa, razão pela qual a parte fica desonerada de indicar a natureza, a lide e seus fundamentos. **INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.** O interesse de agir está presente diante da falta, por mais de oito anos, de pagamento do precatório requisitado no ano de 1993, sem nenhuma manifestação do devedor-recorrente no sentido de cumprir com a determinação judicial. **CAPACIDADE POSTULATORIA - UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO EMPRESTADA - POSSIBILIDADE.** A procuração originária da reclamação trabalhista, com poderes específicos da cláusula ad judicium, além de outros amplos poderes outorgados, para defender os interesses do recorrido, juntada por cópia autenticada, atende às exigências do Enunciado nº 164 deste Tribunal. Assim, não há que se falar que é imprestável a procuração juntada aos autos. **AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** Presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, esta deve ser deferida. **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002.** Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). **Recurso ordinário não provido e remessa oficial parcialmente provida.**

PROCESSO : E-RR-175.894/1995.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : SANKO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE A. RESENDE

DECISÃO: Por maioria, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos à SBDI-I, para que prossiga no exame da matéria, como entender de direito, ficando cancelado o Enunciado nº 310 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado.

PROCESSO : RXOFROAG-658.846/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : IEDA GOMES MARROCOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ser intempestivo, e negar provimento à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NOMINAÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PERTINÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE. O princípio da fungibilidade recursal - reconhecido pelo excelso STF como subsistente no ordenamento jurídico nacional, não obstante o fato de o Código de Processo Civil de 1973 não haver repetido o artigo 810 do Código anterior, de 1939 - somente pode ser aplicado se atendidos os pressupostos extrínsecos de ambos os recursos, a saber, tanto os do recurso efetivamente interposto pela parte quanto aqueles do recurso cabível. A União nominou seu recurso como recurso de revista, quando o correto é recurso ordinário. Entretanto, as razões de recurso têm absoluta identidade com os requisitos do recurso ordinário, daí por que o equívoco não pode, nem deve, comprometer o direito de recorrer. **MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PRE-**

VIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783, DE 1999) - SERVIDOR PÚBLICO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783, de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado o seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões e inativo, e dos pensionistas e do provento ou da pensão e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988, de 2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783, de 1999, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota e a sua incidência sobre os proventos de aposentadoria. **Recurso ordinário não conhecido e remessa oficial não provida.**

PROCESSO : ROMS-744.236/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : STEVANO SZEKO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267 do CPC.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO CLASSISTA - NOMEAÇÃO E POSSE - ADIN Nº 2.201-6 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o objeto do presente mandado de segurança (nomeação e posse do juiz classista) foi integralmente exaurido, por força do cumprimento da ADIN nº 2.201-6, que assegurou ao impetrante, ora recorrente, o direito à nomeação e investidura no cargo, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC, por evidente perda de objeto. **Recurso ordinário prejudicado. Extinção, ex officio, do processo por perda de objeto.**

PROCESSO : RXOFROMS-809.814/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OLGA DA COSTA VIDEIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANAÍZE MACIEL DE AMORIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783, DE 1999) - SERVIDOR PÚBLICO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783, de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado o seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação direta, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' 'e do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988, de 2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783, de 1999, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota e a sua incidência sobre os proventos de aposentadoria. **Recurso ordinário e remessa oficial não providos.**

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-61.771/2002-900-03-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/IDIOMAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA - SINPRO/JF
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM



DECISÃO

1. Junte-se.
2. Com fulcro no art. 158 do Código de Processo Civil, declaro **extinto** o recurso, em face da desistência requerida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SINEPE/IDIOMAS.
3. Em decorrência, determino o encaminhamento dos autos ao TRT de origem, tudo de acordo com a deliberação contida na certidão de fls. 609.
4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **RODC-696.767/2000.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO RURAL DE CASCAVEL**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 262/325, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel em face do Sindicato Rural de Cascavel, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do feito por ausência de esgotamento de negociação prévia e ausência de fundamentação das cláusulas. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Rural de Cascavel, pelas razões de fls. 329/367, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 35 cláusulas da Sentença Normativa. Despacho de admissibilidade à fl. 329.

Contra-razões oferecidas às fls. 372/380.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 384/393, é pela extinção do feito sem julgamento do mérito e, se assim não for, pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Afirma o Recorrente que a via negocial não foi previamente tentada, todavia, razão não lhe assiste.

A documentação de fls. 38/44 demonstra de forma clara que a negociação foi exaustivamente buscada pelo Suscitante, de forma direta e por meio da Delegacia Regional do Trabalho, e o Suscitado recusou-se a negociar. O silêncio total e absoluto foi a resposta dele para os reclamos do Suscitante.

Portanto, se negociação coletiva não houve, foi por culpa do próprio Suscitado e, por isso, a ele não é dado o direito de beneficiar-se com as conseqüências de sua própria omissão.

Nego provimento.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Sustenta o Recorrente que o Recorrido postulou as cláusulas com base nos últimos julgados do Tribunal Regional do Trabalho pertinentes à categoria rural, omitindo, no entanto, que os acórdãos regionais foram modificados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não fundamenta as cláusulas alegando terem sido as mesmas anteriormente deferidas pela Corte Regional.

Razão não assiste ao Recorrente.

A exigência da fundamentação das cláusulas é para que o Tribunal possa ter pleno conhecimento dos fatos e dos pedidos e sobre eles se manifestar.

No presente Dissídio, apesar de não haver fundamentação de forma clausulada, as justificativas dos pedidos estão implícitas, não oferecendo dúvida sobre o que se requer.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido como piso salarial da categoria o salário de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), piso salarial até então pago, devendo este ser corrigido pelo índice INPC/FGV". (fl. 270).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como decidido pelo E. Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria em 1º de julho de 1999, resultarão do salário pago em julho de 1998, acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de julho de 1998 a 30 de junho de 1999.

Parágrafo primeiro: Para os empregados admitidos após julho de 1998, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no "caput" desta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderão ser compensadas as antecipações salariais e reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem." (fls. 272/273).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste. Dessa maneira, mantenho o mesmo índice de reajuste concedido pelo Regional por arbitramento.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelecer como mão-de-obra especializada os operadores de máquinas agrícolas, mecânicos, administradores, inseminadores, marcadores de madeira e motorista rural, tendo os mesmos o direito de perceberem o salário da categoria, acrescido de 50% (cinquenta por cento), como adicional de responsabilidade." (fl. 274).

A condição, tal como deferida, por impor ônus significativo ao empregador, somente poderia ser instituída se houvesse a demonstração de que tal ônus poderia ser suportado, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador rural tem direito ao adicional de insalubridade, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica.

Parágrafo único. O empregador rural é obrigado a possuir o refeitório agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas." (fl. 277).

Quanto ao "caput" da Cláusula, por não conter nenhuma determinação que fogue ao que previsto legalmente, mantenho-a em sua inteireza.

Quanto ao parágrafo único, o seu teor sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 50/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas excedentes à jornada normal de trabalho, não compensadas durante a semana, terão um acréscimo de 60% (sessenta por cento). Parágrafo único. Havendo prévio acordo entre empregadores e empregados, as horas extras poderão ser pagas semestral ou anualmente, desde que homologadas pelo sindicato obreiro." (fls. 278/279).

Insurge-se o Recorrente tão-somente quanto ao "caput" da Cláusula. O entendimento que ora predomina no seio da SDC desta Corte é no sentido de conceder como adicional de hora extra percentual até superior ao concedido pelo E. Regional, tendo em vista a penosidade do trabalho em sobrejornada.

Assim, mantenho a condição, tal como deferida, e nego provimento ao Recurso, no particular.

CLÁUSULA 10 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio pelos empregados, ficando com o direito de receberem apenas os dias trabalhados." (fl. 281).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 24/SDC, que dispõe:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As remunerações das horas extras incidirão no cálculo dos repouso semanais remunerados e, com estes, férias, 13º salário, indenização por tempo de serviço, aviso prévio, trabalho ou indenizado, e FGTS.

Parágrafo único - O percentual de 8% (oito por cento) de FGTS incidirá sobre o repouso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, trabalho ou indenizado." (fl. 282).

O contido na cláusula harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - TRABALHADORES TEMPORÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os trabalhadores temporários terão garantido o salário conforme o piso da categoria." (fl. 283).

É absolutamente razoável que ao trabalhador temporário assegure-se o piso salarial previsto na sentença recorrida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FÉRIADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". (fl. 284).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - SALÁRIO DO TRABALHADOR VOLANTE OU TEMPORÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acréscimo no salário diário dos trabalhadores temporários um valor correspondente a 1/6 (um sexto) do salário para atendimento do repouso semanal remunerado, e 1/12 (um doze avos) para férias, 13º salário e indenização por tempo de serviço ou FGTS."

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, que dispõe:

"Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/49."

CLÁUSULA 15 - SALÁRIOS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se aos trabalhadores permanentes, salários integrais quando se encontrarem à disposição dos empregadores, mesmo nos dias que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local de prestação de serviço. No caso de trabalhadores volantes e temporários, os salários serão assegurados desde que tenham sido eles deslocados para os locais de trabalho."

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 69/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se aos trabalhadores o direito à indenização e/ou FGTS e férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, quando dispensados sem justa causa antes de completarem 12 (doze) meses de serviço." (fl. 287).

A condição amolda-se à jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho, no que diz respeito às férias dos empregados com menos de 1 (um) ano de serviço.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - PERÍODO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o cômputo, como período efetivo de trabalho, do tempo gasto no transporte dos trabalhadores rurais, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta até o ponto de costume, assim como estabelece-se a obrigatoriedade do fornecimento de transporte gratuito de uma propriedade para outra, contando-se o tempo despendido como de serviço, desde que não haja transporte coletivo regular em parte ou em todo o trajeto.

Parágrafo único. Poderão os empregadores, fornecendo o itinerário de transporte dos empregados, acordar com o sindicato dos trabalhadores o tempo gasto neste transporte." (fls. 288/289).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Enunciado nº 90/TST, que dispõe:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho"

CLÁUSULA 18 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Todas as rescisões de contrato de trabalho, após exaurido o prazo de 6 (seis) meses, deverão ser homologadas pelo sindicato representativo da categoria profissional.

Parágrafo único: O prazo para homologação do contrato de trabalho será de 5 (cinco) dias úteis, a partir da rescisão contratual, quando esta for imediata." (fl. 290).

Considerando-se, que se trata de dissídio coletivo relativo a trabalhador rural é totalmente conveniente a manutenção desta Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os contratos de experiência não poderão exceder de 60 (sessenta) dias e os empregadores fornecerão segunda via do contrato aos empregados." (fl. 291).

Tal condição está regulamentada no parágrafo único do art. 445 da CLT, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 20 - APRESENTAÇÃO DE GRPS, GRE E EXTRATO DO FGTS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Em concordância com a Lei fica obrigatório no ato da rescisão a apresentação da GRPS, GRE e extrato atualizado do FGTS." (fl. 293).

A condição, tal como deferida, por não constituir ônus ao empregador e por não ser impossível a sua consecução, deve ser Sentença Normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - ARMAS DE FOGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se que tanto os trabalhadores quanto os empregadores ou chefes de turma são proibidos de portar arma de fogo ou arma branca no trabalho." (fl. 293).

Como se pode ver, o v. Acórdão deferiu a Cláusula, de forma a proibir o uso de armas brancas e de fogo pelos empregados e empregadores no trabalho.

Neste mesmo sentido entende o Recorrente.

Assim, não havendo sucumbência, não há interesse em recorrer.

Não conheço.

CLÁUSULA 22 - TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando o empregador fornecer transporte aos trabalhadores, este será em veículo em condições de segurança, com motorista habilitado, proibindo-se o carregamento de ferramentas de trabalho, salvo se devidamente acondicionadas em compartimento próprio, junto às pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço, e vice-versa, e de uma propriedade para outra." (fl. 294).

A condição tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 71/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - FERRAMENTAS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar pelos empregadores o fornecimento de ferramentas de trabalho, sendo que os trabalhadores não se responsabilizarão pelo desgaste ou quebra involuntária." (fl. 295).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 110 e 118 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho e os meios de proteção que o serviço requer, além dos obrigados por lei." (fl. 296).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST, aplicado analogicamente ao presente caso.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26 - EXAME MÉDICO DEMISSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será obrigatório anexar ao exame demissional o diagnóstico do índice de colinesterase, ficando as despesas por conta do empregador, facultando ao empregador o citado exame quando da sua admissão. Parágrafo único: O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel, manterá em seu departamento assistencial 01 (um) médico especializado em medicina do Trabalho." (fls. 297/298).

A condição deferida já se encontra regulamentada pelo art. 168 da CLT, não havendo razões que justifiquem sua ampliação via Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 27 - ATESTADO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado." (fl. 298).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 81/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, cientes da ocorrência do acidente, deverão comunicar à Previdência Social no prazo legal, sob pena de, em assim não fazendo, responder pelos salários dos empregados durante o período de afastamento." (fl. 300).

A condição está prevista legalmente, não havendo razões que justifiquem sua ampliação via Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 30 - TRANSPORTE AO HOSPITAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste." (fl. 301).

A Cláusula tem extraordinário alcance social, sem implicar custo elevado para a empresa. Note-se que se trata de trabalhador rural.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos de até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes." (fl. 301).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 53/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - FALTAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Autoriza-se os trabalhadores permanentes a faltar um dia por mês, sem remuneração desse dia, porém sem prejuízo no repouso semanal remunerado." (fl. 303).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 68/SDC, que dispõe:

"Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês".

CLÁUSULA 34 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Permite-se que os trabalhadores permanentes e com família constituída tenham, próximo a sua residência, horta coletiva ou individual com área de 1/20 (um vinte avos) de um hectare, até o limite de dois mil metros quadrados por família, para a alimentação própria e de sua família.

Parágrafo primeiro - Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus aos proprietários e os trabalhadores não terão direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta.

Parágrafo segundo - Se os trabalhadores, dentro de um ano, não explorarem a terra destinada à horta, perderão o direito à mesma, sem causar ônus aos proprietários.

Parágrafo terceiro - O cultivo da horta será feito pelo próprio empregado, fora do horário de expediente, ou por seus familiares e desde que não venha a comprometer o aspecto sanitário da atividade desenvolvida pela empresa." (fls. 303/304).

A Cláusula, além do relevante alcance social, está perfeitamente ajustada ao Precedente Normativo nº 48 da SDC desta Corte. É a razão pela qual, nego provimento ao Recurso.

Entretanto, fiquei vencido, pois a maioria da SDC, inclinou-se no sentido de ser impossível, sem o conhecimento específico de cada realidade, assegurar-se a condição tal como estabelecida.

Assim, face ao decidido pela SDC - embora fique vencido - Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 35 - MORADIA SEM DESCONTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se aos trabalhadores permanentes o direito a moradia condigna na propriedade rural, sem desconto no salário.

Parágrafo único - A habitação não será considerada como gratificação ou salário-utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração." (fl. 305).

A condição encontra-se regulamentada no art. 9º da Lei nº 5.889/83, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se a estabilidade no emprego aos empregados permanentes, com mais de dois anos de contrato com o mesmo empregador, nos dois anos que antecedem o direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, a qual o empregado se compromete a requerer no prazo de 30 (trinta) dias do direito adquirido.

Parágrafo único - O benefício assegurado por esta cláusula interromper-se-á no caso de venda do imóvel ou justa causa comprovada." (fl. 306).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 37 - FALTAS ÀS ASSEMBLÉIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se aos empregados no mínimo de 1% e no máximo 10% do quadro de funcionários da empresa o direito de se ausentarem do serviço por tempo suficiente para comparecer a 2 (duas) Assembleias Ordinárias e 1 (uma) Extraordinária por ano, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, devendo os empregados comprovarem o seu comparecimento à assembleia com declaração fornecida pelo sindicato, desde que tais assembleias não coincidam com dias apropriados para plantio e colheita, sem remuneração do tempo gasto e sem prejuízo do repouso semanal remunerado." (fl. 307).

As hipóteses de falta ao serviço encontram-se todas previstas na legislação consolidada, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se aos empregados permanentes a liberação para participarem de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, sem prejuízo de seus salários, quando os cursos forem de até 6 (seis) dias consecutivos de duração; no caso de cursos de maior duração, serão descontados os dias excedentes, porém, sem prejuízo do descanso semanal remunerado, desde que não coincidente com épocas de plantios e colheitas. A empresa será notificada por escrito, com antecedência de 15 (quinze) dias, pelo órgão que realizará o curso, bem como o nome do empregado que participará, ficando obrigado o mesmo após a realização do curso comprovar sua freqüência." (fl. 308).

A condição tem por fim melhor adequar o trabalhador para o exercício de sua função, e o ônus causado ao empregador será recompensado com melhor qualidade ao serviço executado e maior produtividade.

Mantenho a condição e nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 39 - SEGURO DE VIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores se obrigam a contratar Seguro de Acidentes Pessoais, abrangendo morte e invalidez, de acordo com as normas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), com cobertura de todos os trabalhadores rurais permanentes, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) diárias, tomando-se por base o piso da categoria.

Parágrafo único - Os empregadores poderão contratar seguro de vida de maior valor, podendo, desde que haja concordância do empregado, descontar a diferença na folha de pagamento." (fl. 309).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 84/SDC, que dispõe:

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidente, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

CLÁUSULA 40 - DESCONTO DE RECEITA EM FARMÁCIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O aviamento de receitas em farmácias conveniadas com empresas, poderá ser deduzido nos salários do empregado".

Dou provimento parcial ao Recurso para que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18/TST, se limite tais descontos ao máximo de 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

CLÁUSULA 41 - MULTA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Institui-se a multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, por empregado e em favor deste, pelo descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nesta sentença normativa, multa essa dobrada em caso de reincidência, independentemente da multiplicidade ou não de infrações."

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que dispõe:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1 - manifestar o entendimento contrário ao Precedente Normativo nº 48/TST, razão pela qual a maioria dos membros da Comissão de Jurisprudência, presentes à Sessão, propôs o seu cancelamento. Submetida a proposta, foi aprovada a suspensão do referido Precedente na forma do art. 165, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; 2 - negar provimento às preliminares de extinção do feito por não-esgotamento das negociações prévias e por ausência de fundamentação das cláusulas; 3 - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL, 4ª - REAJUSTE SALARIAL, 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 8ª - HORAS EXTRAS, 11 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 12 - TRABALHADORES TEMPORÁRIOS, 13 - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 15 - SALÁRIOS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 16 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 20 - APRESENTAÇÃO DE GRPS, GRE E EXTRA-TO DO FGTS, 22 - TRANSPORTE, 23 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 24 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, 27 - ATESTADO MÉDICO, 30 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 31 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 32 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES; 4 - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 5ª - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 26 - EXAME MÉDICO DEMISSÃO, 29 - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO, 35 - MORADIA SEM DESCONTO, 37 - FALTAS ÀS ASSEMBLÉIAS; 5 - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula 10 - AVISO PRÉVIO, adaptar ao Precedente Normativo nº 24/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 14 - SALÁRIO DO TRABALHADOR VOLANTE OU TEMPORÁRIO, adaptar ao Precedente Normativo nº 79/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação ana-



lógica do art. 3º da Lei nº 605/49"; 17 - PERÍODO DE TRABALHO, adaptar ao Enunciado nº 90/TST, que assim dispõe: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho"; 33 - FALTAS, adaptar ao Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; 36 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 39 - SEGURO DE VIDA, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 84/TST, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 40 - DESCONTO DE RECEITA EM FARMÁCIA, para que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18/TST, sejam limitados tais descontos ao máximo de 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador; 41 - MULTA, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que assim dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 6 - não conhecer do recurso quanto à Cláusula 21 - ARMAS DE FOGO; II - por maioria: 1 - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 34 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 2 - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 18 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-468/2001-000-08-00.0 - 8º REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARNE**
ADVOGADO : **DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**
ADVOGADO : **DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**
ADVOGADO : **DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ, MILHO, MANDIOCA, SOJA, CONDIMENTOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDARROZ**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA**
RECORRIDO(S) : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1345/1392, complementado às fls. 1405/1412, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, entendeu por homologar o pedido de desistência da ação com relação às empresas Ocrim S/A e Moinhos Cruzeiro do Sul; acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Sindicato das Indústrias do Trigo dos Estados do Pará, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte; Sindicato das Indústrias da Pesca dos Estados do Pará e Amapá; Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará e Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaaks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito; julgar pre-

judicadas as preliminares suscitadas pelos sindicatos excluídos e rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de bases de conciliação e motivos da propositura da ação e indeferir o pedido de declaração do Demandante como litigante de má-fé. No mérito, julgou parcialmente procedente o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Pará, pelas razões de fls. 1414/1429, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, arguindo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta base. No mérito, insurge-se contra 35 (trinta e cinco) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 1459.

Contra-razões oferecidas às fls. 1435/1455.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1463/1473, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso é próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA PROPOSTA BASE

Ao erigir tal prefacial, sustenta o Recorrente que a representação inicial do Suscitante está omissa em relação à fundamentação das cláusulas constantes da proposta base, o que impedia, destarte, que a pretensão do Sindicato profissional correspondente à apreciação das cláusulas constantes da proposta base fosse atendida pelo E. Regional, devendo, portanto, ser considerada inepta.

Da análise da peça vestibular, vislumbra-se que o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas encontra-se satisfeito, tendo em vista que as alegações ali constantes possibilitam o conhecimento e análise do mérito das cláusulas postuladas.

Rejeito.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro o reajuste na ordem de 7,73%, com base no INPC integral apurado pelo IBGE, no período de junho/2000 a maio/2001, nos termos da Proposta da Presidência".

A Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes.

O intuito dessa norma é o auxílio no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerada fonte alimentadora do processo inflacionário.

No presente caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

Assim sendo, por arbitramento, mantenho o percentual de correção salarial fixado pelo E. Regional e nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos da Cláusula primeira".

(fl. 1385).

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal".

(fl. 1385).

Esta E. SDC, revendo entendimento anterior, posicionou-se no sentido de conceder adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras, tendo em vista as consequências trazidas à saúde do trabalhador e ao seu convívio familiar e social. Precedente: RODC-619907/1999-7, Relator Juiz Luiz Philippe Viera de Mello Filho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARTA - TRABALHO NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna".

(fl. 1386).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Este é o posicionamento que tem sido mantido nesta SDC.

Assim, dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base."

(fl. 1386).

Cláusula de tal natureza já não era concedida por este Tribunal mesmo na vigência do Precedente nº 38/TST, que era negativo no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc).

Tal entendimento tem sido mantido nesta SDC, razão pela qual dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

(fl. 1386).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 103/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. O salário do substituto será calculado dia a dia."

(fl. 1386).

Dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para adaptar a Cláusula aos termos do Enunciado nº 159 deste Tribunal, que dispõe:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA OITAVA - PERIODICIDADE NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos trabalhadores serão pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês, sendo antecipado, caso esta data coincida com dia santo, feriado ou fim de semana."

(fl. 1386).

Tal matéria é prevista em lei, a qual estipula até o 5º dia do mês subsequente ao trabalhado para pagamento dos salários. Não há razão para alterar a previsão legal.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA NONA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de salários, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente".

(fl. 1386).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUATORZE - GARANTIA DE EMPREGO SERVIÇO MILITAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

(fl. 1387).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 80/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINZE - GARANTIA DE EMPREGO/EMPREGADO TRANS-FERIDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência".

(fl. 1387).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 77/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA DEZESSEIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/ADOÇÃO DE MENOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada a estabilidade provisória nos casos de adoção de menor até cinco anos de idade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da adoção".

(fl. 1387).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista o seu enorme alcance social.

Deve ser lembrado que a licença adotante já se encontra prevista em lei (Lei nº 10.421/2002).

Nego provimento.

CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada aos empregados da categoria profissional demandante a estabilidade provisória, nos casos de doença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que o afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias."

(fl. 1387).

As estabilidades provisórias já estão previstas em lei, não sendo conveniente ampliá-las, como no caso presente.

Dou provimento ao Recurso, para excluí-la.

CLÁUSULA DEZOITO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado que estiver às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de doze meses anteriores ao momento em que possa requerer o benefício, desde que possua 05 (cinco) anos na empresa. Implementada a condição para a aposentação, cessará a garantia no emprego.”

(fl. 1387).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA DEZENOVE - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A cada ano de serviço, o aviso prévio será acrescido de três (3) dias, até o limite de 60 (sessenta) dias.”

(fl. 1387).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA VINTE - AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO DA JORNADA/DIS-PENSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada. Nas demissões a pedido ou quando, comprovadamente, nos demais casos, o trabalhador encontrar novo emprego, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados”.

(fl. 1387).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com a Lei e a Jurisprudência normativa desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE UM - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”.

(fl. 1387).

Na forma do art. 487, § 1º, da CLT, o período de aviso prévio é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Mesmo o pagamento antecipado, no momento da rescisão, não lhe retira o caráter salarial para efeito de apuração do saldo do FGTS e tampouco obsta que integre a base de cálculo da multa do Fundo de Garantia.

Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional, no valor equivalente a remuneração do mês da dispensa”.

(fl. 1387).

Não há como, neste caso, ampliar a previsão contida no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - RESCISÃO: MOTIVOS E DOCUMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“No ato da despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. No ato da rescisão, as empresas entregarão ao trabalhador uma cópia de cada documento que assinar, além da guia AM do FGTS, formulários SB-13 e SB-15 da Previdência Social e comunicação de dispensa (CD).”

(fls. 1387/1388).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 47/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FÉRIAS PROPORCIONAIS/DEMIS-SÃO A PEDIDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas pagarão férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), nos casos de demissão a pedido do empregado com menos de 1 (um) ano de serviço.”

(fl. 1388).

Tal condição, que assegura férias proporcionais ao empregado que se demite com menos de um ano de tempo de serviço, trata-se de direito introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente no Brasil desde setembro de 1999.

Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultando o convênio com creches.”

(fl. 1388).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE E SETE - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

(fl. 1388).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 6/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE E OITO - AJUDA FUNERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Ocorrendo falecimento de trabalhador em virtude de acidente de trabalho, a empresa pagará aos seus dependentes legais, a título de auxílio-funeral, o valor correspondente a um salário contratual.”

(fl. 1388).

A Cláusula tem elevado conteúdo social. Ela provocará um maior cuidado do empregador com o acidente de trabalho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VI-GIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A empresa prestará assistência jurídica a seus empregados que, no exercício da função de vigia ou assemelhado, praticar ato que o leve a responder a ação penal”.

(fl. 1388).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 102/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRINTA - SEGUROS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica instituída a obrigação do seguro de vida em favor do empregado integrante da categoria demandante e de seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções.”

(fl. 1388).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 84/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - ABONO DE FALTA/ACOMPANHAMENTO DE FILHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica assegurado o direito de ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

(fl. 1388).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 95/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - IMPRENSA SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas permitirão livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, sob a responsabilidade do sindicato demandante, bem como a afixação nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja ou material político-partidário.”

(fl. 1390).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que dispõe:

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.”

(fl. 1390).

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - LIBERAÇÃO DE DIRETORES E RE PRESENTANTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.”

(fl. 1390).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - ASSEMBLÉIA DO SINDICATO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas não prorrogarão a jornada de trabalho dos empregados por mais de 8 (oito) horas nos dias em que forem realizadas assembleias gerais do sindicato demandante, desde que seja realizada comunicação às empresas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”

(fl. 1390).

A condição, tal como estabelecida, prevenindo a comunicação antecipada à empresa, não acarreta ônus excessivo ao empregador e contribui para evitar possíveis interferências nas atividades sindicais.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - COMISSÃO DE FÁBRICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados será instituída uma comissão de fábrica, formada por trabalhadores, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta empregados, eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato demandante, com estabilidade desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato.”

(fl. 1390).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe:

“Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.”

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO BI-LATERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica instituída comissão bilateral composta de quatro membros, sendo dois eleitos pelos trabalhadores, sob a supervisão do sindicato demandante, e dois indicados pelos empregadores, com mandato de um ano, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente que, para tanto, reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e extraordinariamente, sempre que necessário e de conveniência das partes.

Parágrafo único - Os membros dessa comissão, eleitos pelos trabalhadores, gozarão de estabilidade no emprego desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato.”

(fl. 1390).

Se se pretende que a Comissão de Conciliação solucione divergências no curso do Contrato de Trabalho, é necessário que representante dos empregados goze da garantia do emprego.

Por tal razão, nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de recolhimento da contribuição sindical - GRCS e da respectiva relação nominal, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto”.

(fl. 1391).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 41/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - RECOLHIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, em qualquer hipótese, até o quinto dia útil após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, bem como, quando de se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco.”

(fl. 1391).

O recolhimento de tal mensalidade está previsto no art. 545, “caput” e seu parágrafo único da CLT, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas ficam obrigadas a afixar nos locais de trabalho em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias”.

(fl. 1391).

A condição, tal como estabelecida, mostra-se inconveniente, vez que as atividades da categoria profissional seriam diretamente custeadas pelos integrantes da categoria econômica, cujos interesses são historicamente antagônicos.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica mantida a data-base da categoria em 1º de junho e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de junho de 2001.”

(fl. 1391).

Requer o Recorrente o reconhecimento da perda da data base pelo Suscitante, ao argumento de que não havia entre eles instrumento normativo em vigor.

Assiste-lhe razão.

O dissídio coletivo anterior da categoria foi extinto sem julgamento do mérito, como atestado pela Certidão de fl. 70; assim, a vigência da Sentença Normativa deve ser fixada a partir da data de sua publicação, de acordo com o disposto na alínea “a” do art. 867 da CLT.

Neste diapasão, dou provimento ao Recurso para que a vigência da Sentença Normativa seja fixada a partir da data de sua publicação, de acordo com o disposto na alínea “a” do art. 867 da CLT.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - Rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base; II - Mérito - 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - HORAS EXTRAS, 6ª - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA, 9ª - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 14 - GARANTIA DE EMPREGO, SERVIÇO MILITAR, 15 - GARANTIA DE EMPREGO/EMPREGADO TRANSFERIDO, 16 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/ADOÇÃO DE MENOR, 18 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 20 - AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO DA JORNADA/DISPENSA, 21 - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO, 23 - RESCISÃO, MOTIVOS E DOCUMENTAÇÃO, 24 - FÉRIAS PROPORCIONAIS/DEMISÃO A PEDIDO, 26 - CRECHE, 27 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 28 - AJUDA-FUNERAL, 29 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 30 - SEGUROS, 32 - ABONO DE FALTA/ACOMPANHAMENTO DE FILHO, 46 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES E REPRESENTANTES SINDICAIS, 47 - ASSEMBLÉIA DO SINDICATO, 49 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO BILATERAL, 51 - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - TRABALHO NOTURNO, 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 8ª - PERIODICIDADE NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/DOENÇA, 19 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 22 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, 52 - RECOLHIMENTO, 53 - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA; 3) dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação das Cláusulas na forma especificada: 7ª - EMPREGADO SUBSTITUTO, adaptar aos termos do Enunciado nº 159/TST que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 45 - IMPRENSA SINDICAL, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST que assim dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 48 - COMISSÃO DE FÁBRICA, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 4) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 56 - VIGÊNCIA E DATA-BASE, para que a vigência da sentença normativa seja fixada a partir da data de sua publicação, de acordo com o disposto na alínea "a" do art. 867 da CLT.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-1.455/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

EMENTA:CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL. O Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados, desde que fique assegurado o direito de oposição a tal desconto. O que por certo legítima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria. Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 147/162, entendeu por homologar parcialmente o acordo noticiado pelas partes, para que produza seus regulares efeitos de direito, com a exclusão do parágrafo único da Cláusula 33 e ressalvas quanto à Cláusula 43, que disciplina a contribuição assistencial e confederativa.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, pelas razões de fls. 165/168, sustentando que a Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não poderia "fazer ressalvas ou adaptações" ao acordado. Despacho de admissibilidade à fl. 171.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 175/176, oficiou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

O Recurso é próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

1 - CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

O E. Regional fez algumas adaptações/ressalvas à referida Cláusula, homologando-a com a seguinte redação:

"A contribuição assistencial e a confederativa da categoria, que forem devidas na forma da lei serão descontadas em folha de pagamento. Parágrafo Primeiro - Nos termos das deliberações da Assembléia Geral Extraordinária, realizada conforme convocação por edital, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, Inciso IV, artigo 545 e parágrafo único, da CLT, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais associados, em favor da entidade sindical, cuja sede é o domicílio do trabalhador, conforme relação anexa, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelo sindicato suscitante, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto, observando-se: quanto à *assistencial*, o direito de oposição dos trabalhadores, manifestado individualmente, nos termos do Precedente Normativo TRT/15ª Região nº 32, e quanto à *confederativa*, a exclusão da cobrança dos não sindicalizados, conforme Precedente Normativo nº 119, do C. TST.

Parágrafo Segundo - A contribuição confederativa será estabelecida conforme a assembléia geral extraordinária do sindicato de base.

Parágrafo Terceiro - As contribuições assistencial/confederativa serão destinadas única e exclusivamente para atendimento médico, odontológico e jurídico, bem como para reforma da sede da entidade sindical.

Parágrafo Quarto - A multa, fixada nos termos da cláusula quadragésima quinta, será revertida a favor do sindicato prejudicado, no caso de descumprimento da obrigação contida no *caput* desta cláusula."

(fl. 161).

Estas foram as ressalvas acrescentadas à Cláusula:

a) Em se tratando de contribuição assistencial, deve ficar assegurado ao trabalhador o direito de oposição;

b) No que tange à contribuição confederativa, o desconto deve ficar restrito aos empregados associados ao Sindicato de Classe, em respeito ao princípio da liberdade sindical.

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato-recorrente que, no exercício de seu poder normativo, a Justiça do Trabalho não poderia "fazer ressalvas ou adaptações" ao acordado, devendo limitar-se a homologar as cláusulas ou simplesmente excluí-las, pois mexer na redação para mudar o sentido das cláusulas seria uma ingerência na autonomia de vontade dos convenentes.

Requer, portanto, que seja reformado o v. Acórdão proferido, homologando ou não a Cláusula 43 do referido acordo.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legítima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Considero, entretanto, que deve ser mantido o direito de oposição do trabalhador ao desconto, tal como acrescentado pelo E. Regional. Assim, com espeque em tais fundamentos, dou provimento parcial ao Recurso, para manter a ressalva acrescentada pelo E. Regional no que tange ao direito de oposição do trabalhador ao desconto, mantendo, no mais, a condição, tal como acordada pelas partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para manter a ressalva acrescentada pelo E. Regional, no que tange ao direito de oposição do trabalhador ao desconto, mantendo, no mais, a condição, tal como acordada pelas partes.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **ROAA-3.265/2001-000-07-00.0 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. OTÔNIA ESTHER MENEZES DE OTONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. NIELIS DE OLIVEIRA PINHEIRO

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. CLÁUSULAS QUE OBRIGAM EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação, objetivando obter a declaração de nulidade das Cláusulas 17 e 39 da Convenção Coletiva celebrada pelo Sindicato das Indústrias do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará, nas quais se estabeleceu o desconto de contribuição assistencial e confederativa obrigando associados e não-associados ao sindicato profissional.

O TRT, pela decisão de fls. 203/205, julgou improcedente a ação e o Autor, inconformado, interpõe Recurso Ordinário (fls. 210/216), insistindo no pedido de anulação total das referidas cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 218.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato patronal às fls. 221/224. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por ser esse Órgão o Autor da ação e ora Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

As cláusulas cuja nulidade total o Ministério Público do Trabalho pretende seja declarada têm o seguinte teor:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

De todos os empregados, abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, será descontado, em favor do Sindicato da Categoria Profissional, o percentual de 3,5% (Três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da remuneração bruta percebida no mês de maio de 2001, para fazer face às despesas com elaboração e acompanhamento profissional das negociações da presente Convenção Coletiva de Trabalho e de outras atividades assistenciais prestadas pela entidade referida, devendo o empregador fazer o pagamento das quantias descontadas até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, sob pena de, não o fazendo, responder por juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária que for devida, na forma da lei, devendo o pagamento das quantias descontadas ser feito na sede de cada empresa, ao representante legal do Sindicato dos Trabalhadores, mediante recibo, ou por meio de depósito bancário que cada empresa poderá efetuar em conta corrente bancária de referida Entidade Sindical, valendo como recibo de quitação, neste caso, o comprovante do depósito respectivo." (fls. 12/13)

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Mensalmente, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir do mês de Junho de 2001, excetuados os meses de março e maio, a fim de que se cumpra o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, as empresas descontarão a quantia equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada empregado, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DE CEARÁ, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para custeio do sistema confederativo da representação sindical profissional." (fl. 17)

A redação destas cláusulas demonstra que o desconto da contribuição assistencial e para custeio do sistema confederativo atinge, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não-sindicalizados.

Ora, se é certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF).

Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Embora o artigo 7º, incisos VI e XXVI, da CF consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, a fim de declarar a nulidade das Cláusulas 17 e 39 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições nelas previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, a fim de declarar a nulidade das Cláusulas 17 e 39 da convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições nelas previsto. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que negava provimento.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAD-742.929/2001.3 - 14ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE RONDONIA - SITETUPERON

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAPITAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

EMENTA:GREVE - ABUSIVIDADE - ATIVIDADE ESSENCIAL. É abusiva a greve em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, quando os grevistas não garantem o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89. A atividade desenvolvida pela categoria, transporte urbano, é considerada essencial, daí a ilegalidade do movimento, porque deflagrado em ofensa à norma legal. **Recurso ordinário não provido.**

Trata-se de ação declaratória de abusividade e ilegalidade do movimento paredista, proposta pela Viação Capital Ltda., desencadeado sob a coordenação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Urbano de Passageiros no Estado de Rondônia, entre os dias 8 e 10.11.99. Alega que a greve foi deflagrada sem a autorização da assembleia e a deliberação dos motivos determinantes da paralisação e, ainda, sem que houvesse a comunicação à empresa e à população nos prazos e formas legais, não estando atendidos os requisitos da Lei nº 7.783/89.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 254/264, julgou a ação declaratória parcialmente procedente, para declarar a abusividade e a ilegalidade da greve, desobrigando a autora do pagamento dos salários relativos ao período pelo qual se estendeu a paralisação.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Urbano de Passageiros no Estado de Rondônia - SITETUPERON interpõe recurso ordinário, a fls. 266/272.

Alega que a greve foi deflagrada diante da omissão e da negligência por parte da empresa e do Poder Estatal em solucionar o problema dos assaltos e, ainda, da imediatidade da conduta da empresa em recolher a renda decorrente das passagens pagas pelos usuários de seus ônibus, expondo os motoristas e cobradores da recorrida a risco ainda maior.

Diz que a reação imediata dos empregados, culminando com a paralisação, foi promovida em estado de necessidade. Assevera que o c. Regional não apreciou a principal finalidade da rápida e excepcional paralisação: evitar concretos e potenciais danos à integridade física e risco de vida dos empregados, o que não se restringe a reivindicar direitos trabalhistas.

Salienta que as demais empresas que exploram a mesma atividade da autora, ora recorrida, atenderam à população durante a paralisação, sem prejuízo.

Requer a observância dos ditames do art. 5º da LICC acerca dos fins sociais da lei e das exigências do bem comum. Transcreve trecho de ensaio.

Despacho de admissibilidade à fl. 274-v.

Contra-razões apresentadas a fls. 278/282.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso, a fls. 287/288.

Relatados.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 266), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 56), custas efetuadas a contento (fl. 273).

Trata-se de ação declaratória de abusividade e ilegalidade do movimento paredista proposta pela Viação Capital Ltda., desencadeado sob a coordenação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Urbano de Passageiros no Estado de Rondônia, entre os dias 8 e 10.11.99, com a finalidade de desobrigá-la do pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 254/264, julgou a ação declaratória parcialmente procedente, para declarar a abusividade e a ilegalidade da greve, desobrigando a autora do pagamento dos salários relativos ao período pelo qual se estendeu a paralisação.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Urbano de Passageiros no Estado de Rondônia - SITETUPERON interpõe recurso ordinário, às fls. 266/272.

Alega que a greve foi deflagrada diante da omissão e da negligência por parte da empresa e do Poder Estatal em solucionar o problema dos assaltos e, ainda, da imediatidade da conduta da empresa em recolher a renda decorrente das passagens pagas pelos usuários de seus ônibus, expondo os motoristas e cobradores a risco ainda maior.

Diz que a reação imediata dos empregados, culminando com a paralisação, foi promovida em estado de necessidade. Assevera que o c. Regional não apreciou a principal finalidade da rápida e excepcional paralisação: evitar concretos e potenciais danos à integridade física e risco de vida dos empregados, o que não se restringe a reivindicar direitos trabalhistas.

Salienta que as demais empresas que exploram a mesma atividade da autora, ora recorrida, atenderam à população durante a paralisação, sem prejuízo.

Requer a observância dos ditames do art. 5º da LICC acerca dos fins sociais da lei e das exigências do bem comum. Transcreve trecho de ensaio.

Em que pese as argumentações do recorrente, constata-se que o e. Regional solucionou corretamente a controvérsia, conferindo a adequada prestação jurisdicional.

Com efeito, ainda que a reivindicação do sindicato se revele justa, constata-se que a atividade econômica da reclamada - transporte coletivo urbano -, é descrita como essencial, nos termos da Lei nº 7.783/90, uma vez que visa ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, objetivo que, registre-se, o movimento paredista não observou.

Realmente, a presente ação declaratória de abusividade de greve está centrada nas seguintes irregularidades cometidas pelo sindicato ao deflagrar a greve: ausência de autorização em assembleia-geral da categoria e de apresentação dos motivos determinantes da paralisação; inexistência de comunicação à empresa e à população no prazo legal e, finalmente, não-adoção de nenhuma providência para garantir a manutenção dos serviços da empresa.

Graves irregularidades que o sindicato-suscitado, em sua contestação, reconhece, quando argumenta que agiu em "estado de necessidade", uma vez que a paralisação objetivou evitar concretos e potenciais danos à integridade física e risco de vida dos empregados, que ficaram expostos com a imediatidade da conduta da empresa em recolher a renda decorrente das passagens pagas pelos usuários de seus ônibus, expondo os seus motoristas e cobradores a risco ainda maior (fl. 62).

Sem razão o recorrente.

O exercício do direito de greve não é irrestrito, devendo observar os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, entre os quais se destaca a obrigação de comunicar a decisão do movimento grevista aos empregadores e aos usuários dos transportes com a antecedência mínima de 72 horas da paralisação, uma vez reconhecido ser essencial a atividade desenvolvida pela categoria (arts. 10, V, e 13 da Lei de Greve).

Destaque-se, ainda, que o sindicato não demonstrou iniciativa concreta para a negociação prévia, condição essencial para o exercício do direito de greve, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 7.783/89.

Registre-se, finalmente, que o art. 14 da Lei de Greve considera abusivo o movimento paredista quando não observados os seus pressupostos, o mesmo ocorrendo com a jurisprudência da SDC, conforme os seguintes precedentes:

"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto" (Orientação Jurisprudencial nº 11).

GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei 7.783/89 (Orientação Jurisprudencial nº 38)."

Com estes fundamentos, caracterizada a abusividade do direito de greve, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-733.337/2001.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HASSEN HALUEN

ADVOGADO : DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO : DR. MOYSES AUGUSTO GUIMARÃES BORRAGINI

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CONHECIMENTO. Interposição do recurso ordinário fora do prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Ausência de demonstração de prorrogação do início do prazo recursal. Recurso ordinário de que não se conhece.

O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SP ajuizou ação coletiva perante o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto (fls. 02/05), pretendendo a fixação das condições de trabalho estabelecidas na pauta de reivindicações reproduzida a fls. 107/112.

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa à ação coletiva (fls. 364/369), pleiteando fosse decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação (fls. 446/456).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 462/471).

A Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 505/508, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil e do item XX da Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Constata-se dos autos que foram juntadas às fls. 238/319 Atas de Assembleias realizadas nas cidades de Campinas, Americana, Piracicaba, Sorocaba, Jaú, Marília, Ribeirão Preto, Limeira e São Paulo, acompanhadas de listas de presença dos associados.

Porém, pelas listas juntadas não se pode auferir a que Sede pertencem os associados presentes.

Instado a apresentar os livros de Registro de Atas e Presenças, o suscitante cumpriu a determinação, no entanto, conforme se verifica da certidão de fls. 330 também foi impossível distinguir as listas apresentadas, não constando qualquer especificação sobre a que Atas as assinaturas se referem.

Inobservado, portanto, o item VII, letra 'd' da Instrução Normativa nº 04/93, devendo ser extinto o processo, nos termos do item XX do mesmo documento e art. 267, IV, do CPC, eis que, instado a comprovar sua representatividade o suscitante apresentou documentos insuficientes para tanto" (fls. 506).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante (fls. 514/516) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 520/522).

Inconformado, o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias e Similares e Manipulações do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 525/531), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Argüiu, ainda, a nulidade da decisão prolatada no julgamento da ação coletiva, em virtude da suspeição do Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo. Por fim, alegou que não há razão para extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 533.

O Sindicato-Suscitado não apresentou contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 535).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 538/541).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO
RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70

O recurso ordinário não merece conhecimento, porque sua interposição ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Segundo a certidão de fls. 523, a publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no julgamento da ação coletiva se deu em 11.10.2000 (quarta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 13.10.2000 (sexta-feira), em razão da prorrogação decorrente de feriado em 12.10.2000 (art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil), e seu término ocorreu em 20.10.2000 (sexta-feira).

A interposição do recurso ordinário somente em 23.10.2000 (segunda-feira), segundo o protocolo de fls. 525, foi realizada fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

Registre-se, ainda, que inexistiu informação no sentido de que não houve expediente forense no dia 13.10.2000 (sexta-feira), o que acarretaria na prorrogação do início do prazo recursal para o dia 16.10.2000 (segunda-feira), na forma do art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em consequência da ausência de comprovação da prorrogação do início do prazo recursal, aplica-se a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho



PROCESSO : RODC-3.387/2002-000-13-00.5 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 158/226, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica,ajuizado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba em face do Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba, entendeu por rejeitar as preliminares de nulidade do procedimento por deficiência do processo administrativo e de irregularidade da assembléia da categoria. No mérito, deferiu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas Jornalísticas, de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba, pelas razões de fls. 229/240, renovando preliminares de irregularidades na ata da assembléia e ausência de assembléias múltiplas. No mérito, insurge-se contra 5 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões oferecidas à fl. 245, arguindo preliminarmente o não-conhecimento do Recurso, por deserto.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 253/259, opina pelo provimento parcial do Recurso.

1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO

Ao argüir tal prefacial, sustenta o Recorrido que o Recurso Ordinário não pode ser conhecido, em face da sua deserção, uma vez que não foi efetuado o depósito recursal indispensável, na forma do art. 899 e parágrafos da CLT, apenas sendo recolhidas as custas processuais. Insustentadas as alegações do Recorrido.

A finalidade do depósito recursal é a garantia da execução, todavia, para a exigibilidade de tal ônus, é necessária a existência de sentença condenatória.

Na ação coletiva, a sentença proferida é de natureza constitutivo-declaratória, pelo que dispensável o cumprimento do disposto no art. 899 da CLT.

Por tais razões, rejeito a prefacial.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS E DO NÚMERO DE PRESENTES

Sustenta o Recorrente que não foi registrado na ata da assembléia o número de presentes daquele ato, bem como o número de associados do órgão de classe, que inviabilizaria a aferição do quorum e o atendimento da regra contida no art. 612 da CLT, motivando, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em que pesem as alegações do Recorrente, não existe qualquer obrigação de que o registro do número total de associados seja feito na ata da assembléia, tendo em vista que esta indicação pode se dar por meio de uma declaração qualquer juntada aos autos.

E, no presente caso, o Suscitante informou à fl. 3, e também em seus editais de convocação (fls. 70/71), que possui 223 (duzentos e vinte e três) associados, possibilitando, dessa forma, aferir o atendimento do quorum legal.

Quanto ao quorum da assembléia, as listas de presença juntadas às fls. 89/90 e 91/93 comprovam um total de 99 (noventa e nove) associados presentes à assembléia, e, considerando o número do total de associados do Sindicato (223), os presentes à assembléia satisfazem mais de 1/3 (um terço) de que trata o art. 612 consolidado.

Nego provimento.

3 - AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

Sustenta o Recorrente que o Sindicato não possui legitimidade para representar os trabalhadores no processo de negociação coletiva porque, apesar de sua base territorial estender-se por todo o Estado da Paraíba, as assembléias gerais foram realizadas somente em João Pessoa e Campina Grande.

Razão não lhe assiste, contudo.

Primeiramente, o quorum de que trata o art. 612 da CLT foi até ultrapassado, como dito na preliminar anterior.

Em segundo lugar, as assembléias gerais foram realizadas nas duas cidades mais importantes do Estado, as quais concentram praticamente toda a atividade jornalística da Paraíba, pelo que satisfeitos, portanto, os requisitos legais exigidos para a legitimação do Sindicato-suscitante.

Nego provimento.

4 - CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Para o salário dos trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa, será concedido um reajuste de 8% (oito por cento) sobre os salários vigentes em 26 de março de 2002”.

(fl. 201).

No presente caso, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional não está vinculado a qualquer variação de índice de preços.

A própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Nego provimento.

5 - CLÁUSULA NONA - TERCEIRIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica proibida a utilização de mão-de-obra terceirizada, nas funções de jornalista, ainda que nas substituições esporádicas ou eventuais”.

(fl. 204).

É impossível, numa sentença normativa, como no presente caso, vedar a terceirização como previsto na cláusula em questão.

A questão da terceirização na atividade fim deverá ser apreciada em cada caso, nos dissídios individuais.

Por tal razão, dou provimento para excluí-la.

6 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIREITOS AUTORAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“No caso da utilização de fotos, imagens, ilustrações e textos para fins de publicidade, que tenham sido produzidos, originariamente, para fins jornalísticos, as empresas indenizarão seus autores com pagamento de importância não inferior a 30% (trinta por cento), do salário normativo do autor da peça, ou mediante livre negociação entre as partes interessadas”.

(fl. 211).

Razão assiste ao Recorrente, no particular.

Conforme bem opina o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, o trabalhador, ao ser contratado a prestar serviços, obriga-se a exercer as atividades de acordo com sua qualificação profissional, dirigidas aos objetivos da empresa, sob as ordens e direção do empregador. Dessa forma, o resultado do trabalho do empregado pertence ao empregador, que assume os riscos do negócio.

Dou provimento para excluí-la.

7 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A transferência em caráter definitivo, assim entendida aquela de prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, de local de trabalho, de um município para outro, e que acarreta mudança de domicílio, somente poderá ocorrer quando comunicada ao empregado com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Quando feita a transferência em caráter provisório, esta somente se tornará definitiva com a anuência do empregado”.

(fl. 212).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o parágrafo único deverá ser excluído por estar contraditório com o “caput” da Cláusula.

Não vislumbro qualquer contradição entre o “caput” e o parágrafo único da Cláusula.

Na realidade, o “caput” da Cláusula apenas prevê os casos de transferências definitivas, fixando um prazo de antecedência razoável para que o empregado tome as providências relativas à sua transferência. Quanto ao parágrafo único, este limita-se a condicionar a conversão da transferência provisória em definitiva à anuência do trabalhador.

Nego provimento.

8 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DEFESA DO EMPREGADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas arcarão com a defesa judicial, na esfera criminal, do jornalista integrante da imprensa escrita, falada e televisada, que vier a ser processado em consequência do exercício ético da profissão jornalística”.

(fl. 212).

Conforme defendido pelo Recorrente ao insurgir-se contra a Cláusula de direitos autorais, o material jornalístico produzido pelo trabalhador integra o patrimônio da empresa. Dessa forma, nada mais justo que o empregador arque com as despesas referentes à defesa judicial do seu empregado.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo recorrido; II - negar provimento às preliminares de irregularidade na ata da assembléia - ausência de registro do número total de associados e do número de presentes e ausência de múltiplas assembléias; III - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 34 - TRANSFERÊNCIA, 36 - DEFESA DO EMPREGADO; IV - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 9ª - TERCEIRIZAÇÃO e 32 - DIREITOS AUTORAIS.

Brasília, 11 de setembro 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-5.375/2002-000-06-00.3 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRO

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

EMENTA:TAXA ASSISTENCIAL. ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO DA CATEGORIA - Baseando-se a decisão recorrida em Precedente Normativo da SDC desta Corte, não há como dar provimento ao Recurso.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 735/741, complementado às fls. 765/767, homologou parcialmente o acordo firmado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado de Pernambuco - SINEPE-PE e pelo Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco - SINPRO-PE, remanescendo a Cláusula 59, que trata da contribuição assistencial, restringindo a obrigação do pagamento aos associados à entidade sindical.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco - SINPRO-PE, pelas razões de fls. 769/772, sustentando que, no exercício do seu poder normativo, a Justiça do Trabalho não poderia fazer modificações no que foi acordado, pois isso seria uma ingerência na autonomia de vontade dos firmatários do acordo.

Despacho de admissibilidade à fl. 775.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 783/785, é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - TAXA ASSISTENCIAL

O E. Regional entendeu por homologar parcialmente o Acordo firmado pelas partes, restringindo o benefício da Cláusula 59 - Taxa Assistencial do Sinpro/PE - aos empregados associados à entidade sindical, passando tal Cláusula a ter a seguinte redação, “in verbis”: “Serão descontados, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, do salário dos professores, filiados ao sindicato, nos meses de junho e setembro de 2002 e recolhidos ao Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco SINPRO/PE, até os dias 10 de julho e 10 de outubro/2002, respectivamente, como taxa assistencial, nos termos da decisão da Assembléia Geral do SINPRO realizada em 26 de fevereiro de 2002, o percentual de 3% (três por cento) dividido em 2 (duas) parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento) cada uma delas. Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao professor o direito de oposição individual, por escrito, em 3 (três) vias, perante o sindicato de sua categoria profissional, em sua sede, quando lecionar em escola sediada nos municípios da Região Metropolitana do Recife. Parágrafo Segundo - Quando lecionar em escola situada fora da área da Região Metropolitana do Recife, a oposição do professor ao desconto de que trata o caput poderá ser remetida ao seu Órgão de Classe pelo Correio, através de aviso de recebimento, para o endereço: Rua Almeida Cunha, 65 - Boa Vista - Recife-PE. Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que o prazo para a oposição mencionada nos parágrafos anteriores vencerá no dia 05 de junho de 2002 e deverá ser comunicado à escola, pelo Professor que se opor ao desconto, mediante a apresentação da 3ª via do requerimento apresentado ao SINPRO, já deferido, até o dia 15 de junho de 2002. Parágrafo Quarto - Toda e qualquer reclamação, judicial ou extrajudicial, relacionada ao desconto referido no caput, será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco - SINPRO/PE.” (fl. 739).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, como se pode observar, o desconto pretendido é fruto da vontade das partes, e não foi a primeira vez que ocorreu para toda a categoria profissional dos professores, bastando observar-se as diversas convenções anexadas ao processo que têm a mesma redação. Não se trata, portanto, de imposição, até porque é facultado ao professor o direito de não aceitar o desconto, sendo necessário tão-somente, dentro do prazo legal, fazer a oposição.

Não concebo na Cláusula, tal como acordada pelas partes, qualquer ilegalidade, tendo em vista que é conferido aos trabalhadores não filiados ao sindicato o direito de oposição.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar, o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, no presente caso, para se ter certeza de que o empregado soube do desconto e a ele não se opôs, o prazo para oposição deve ser, no mínimo, de até 10 (dez) dias após o efetivo desconto.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, a fim de garantir ao trabalhador o direito de oposição até 10 (dez) dias após o recebimento do salário com o desconto assistencial.

Entretanto, este entendimento resultou vencido no julgamento.

Entendeu-se em aplicar o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, razão pela qual - embora eu tenha ficado vencido - negou-se provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para garantir ao trabalhador o direito de oposição até 10 (dez) dias após o recebimento do salário com o desconto assistencial.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-35.017/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Acordo relativo ao objeto da presente ação coletiva. Homologação que se realiza. Extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Artistas do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo (fls. 02/04), pleiteando a declaração de não-abusividade da greve, o pagamento dos dias em que não houve prestação de serviços, o estabelecimento da garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias e a fixação das condições de trabalho relacionadas na pauta de reivindicações reproduzidas a fls. 129/136.

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa à ação coletiva (fls. 228/235) e contraproposta às condições de trabalho requeridas pelo Sindicato-Suscitante (fls. 194/201).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 239/241).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 273/289, declarou a não-abusividade do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato-Autor, determinou o pagamento dos dias em que não houve prestação de serviços e fixou a garantia de emprego por 90 (noventa) dias. Na mesma sessão de julgamento, homologou o acordo parcial firmado e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho relacionadas na sentença normativa.

Inconformado, o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 291/322), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu a declaração de abusividade do movimento grevista, a autorização de desconto nos salários do valor referente aos dias em que não houve prestação de serviços e a exclusão da estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias. Além disso, pretendeu a reforma da sentença normativa no que diz respeito às seguintes cláusulas: reajuste salarial; especificações; contrato de trabalho; contratação sem cláusula de exclusividade; programação de anéis/loops ou trechos; número de personagens; comunicação das escalas; testes, gravações e/ou consertos; filmes e/ou produções seriadas, novelas e fixos de série; jornada de trabalho; trabalho do menor; remuneração; auxílio-creche; autorização para veiculação de obra; comunicações; atestados médicos e/ou odontológicos; nulidades contratuais; disposições finais; e vigência.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 325.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 328/337).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 340/342).

Mediante a petição de fls. 344, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 347/351) e requereram a extinção do processo com julgamento do mérito.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela homologação do acordo, na hipótese de haver esclarecimento acerca do período de vigência da norma coletiva (fls. 355/358).

O Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo informou que a norma coletiva de fls. 355/358 tem vigência no período de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2004.

É o relatório.

V O T O

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO

Na petição de fls. 344, as partes notificaram a celebração de acordo e requerem a extinção do processo com julgamento do mérito.

No mencionado acordo, foram fixadas as seguintes condições de trabalho, **verbis**:

1ª Das Especificações

A Convenção estabelece normas e condições de trabalho, critérios de contratação e remuneração mínima para os profissionais em dublagem, Atores em Dublagem e Diretores, cujos serviços profissionais sejam contratados por quaisquer empresas de dublagem e/ou empresas da indústria cinematográfica para dublagem de todo tipo de produção, nacional e/ou estrangeira, em qualquer suporte para qualquer tipo de veiculação.

Parágrafo Primeiro - Cabe ao Ator em Dublagem, atendendo ao horário de sua escalação, interpretar e sincronizar, sobre a sua imagem ou a de outrem, o texto previamente traduzido para o seu personagem sob a orientação do Diretor de Dublagem.

Parágrafo Segundo - Cabe ao Diretor de Dublagem assistir a produção, fazer a marcação do texto, sugerir as vozes a serem usadas, fazer a planificação geral dos trabalhos, afixar em tabela os horários de trabalho dos Atores em Dublagem, dirigir o sincronismo e a interpretação dos Atores em Dublagem, adaptar, quando necessário, a tradução no estúdio, preencher e entregar os comprovantes de trabalho. Caso o Diretor de Dublagem, dentre as funções descritas acima, faça a marcação do texto, ou a planificação geral do trabalho, ou sugira as vozes a serem usadas, ou afixe em tabela os horários de trabalho dos Atores em Dublagem, será considerado Diretor com Esquema e será remunerado conforme tabela constante da Cláusula 11ª, Parágrafo Doze.

Parágrafo Terceiro - Cabe às empresas a responsabilidade de convocar o elenco escalado.

Parágrafo Quarto - A apresentação da tradução executada obedecerá aos seguintes critérios de formatação por lauda:

- folha de tamanho A4;
- espaçamento 1,5 entre linhas do mesmo personagem e espaçamento de 12 pontos na mudança de personagem;
- tabulação de 5,5 com (cinco centímetros e meio) na margem esquerda para colocação dos nomes dos personagens e colocação de 2 cm (dois centímetros) de margem direita;
- cópia de texto legível, com letras em fonte tipo arial, no mínimo corpo 12.

2º Do Contrato de Trabalho

As empresas poderão somente contratar para as atividades artísticas de dublagem, exclusivamente profissionais portadores de registro profissional de Ator e/ou Diretor de Dublagem, perante o ministério do Trabalho.

3º Da Contratação

A contratação dos profissionais mencionados poderá conter cláusula de exclusividade.

Parágrafo Primeiro - A cláusula de exclusividade não impedirá o artista de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Parágrafo Segundo - No caso de inexistência de cláusula de exclusividade, o Ator em Dublagem dará preferência ao estúdio contratante, quando de sua convocação.

4º Da Programação de Anéis/Loops ou Trechos

É terminantemente vedado à Empresa a programação de mais de 20 (vinte) anéis/loops ou trechos por hora de trabalho, considerando-se que o trecho ou anel/loop a ser dublado não poderá exceder a 20 (vinte) segundos corridos da produção e observando-se que os anéis/loops ou trechos serão devidamente marcados e numerados seqüencialmente, sendo que a cópia de trabalho deverá, obrigatoriamente, conter o TIME-CODE.

5º Do Número de Personagens

Poderão ser dublados por um mesmo Ator em Dublagem até 3 (três) personagens por programação sendo que o número total de anéis/loops não pode ultrapassar 20 (vinte). Não é permitida a dobra ao ator que dubla um personagem com mais de 20 anéis/loops. No caso de vozerio, é permitido ao ator fazer mais duas dobradas sendo que o número de anéis/loops ou trechos do vozerio é ilimitado.

6º Da Comunicação das Escalas

As escalas de trabalho deverão ser afixadas em quadro apropriado, de fácil acesso e visibilidade, delas constando o título de produção, nome do Diretor, como nome do Ator em Dublagem, nome do personagem e/ou dobradas, total de anéis/loops e ou trechos programados, data da execução do trabalho, horários de entrada e saída e intervalos para refeições.

Parágrafo Primeiro - A escala de trabalho será afixada e comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e só poderá ser cancelada, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo - A comunicação da escalação que não obedecer à antecedência prevista no parágrafo anterior, desobrigará o profissional de seu comparecimento.

Paágrafo Terceiro - Se o cancelamento da escalação não obedecer ao prazo estabelecido nesta cláusula, o profissional será remunerado integralmente pelo horário para o qual estava escalado, nos termos do artigo 18 da Lei 6.533/78.

Parágrafo Quarto - O não comparecimento do profissional à escalação, desde que não justificado, implicará nas sanções previstas na C.L.T.

7ª Das Gravações, Regravações e/ou Consertos

A gravação, regravação total ou parcial de produção já realizada obedecerá ao mesmo critério de convocação e remuneração adotado na convocação original. O profissional concederá dentro do seu horário de escalação, a realização de consertos, mesmo de produções diferentes.

Parágrafo Único - A realização de regravações e/ou consertos, poderá ser realizada dentro do horário de escalação do profissional; sendo que, ultrapassado este horário, o profissional será remunerado de acordo com o pagamento hora.

8ª Dos Filmes e/ou Produções Seriadas, Novelas e Fixos de Série Consideram-se seriados ou novelas as produções que mantenham um ou mais personagens nas suas seqüências se interpretados pelos mesmos atores, com duração inferior ou igual a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Primeiro - Fixo de seriado é o personagem interpretado pelo mesmo ator que aparece em dois ou mais episódios de qualquer produção seqüenciada, não sendo permitida a dobra de personagens ao Ator em Dublagem titular de fixo de série.

Parágrafo Segundo - Poderão ser agrupados vários episódios, desde que a soma não ultrapasse 120 minutos.

Parágrafo Terceiro - Poderão ser agrupados até 3 (três) episódios de até 60 (sessenta) minutos cada.

Parágrafo Quarto - Poderão ser agrupados até 5 (cinco) episódios de novela ou mini-série.

9ª Da Jornada de Trabalho

Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas.

10ª Do Trabalho do Menor

É vedado o trabalho do menor após as 22 horas, e sua escalação deverá ser prevista de modo a não coincidir com o seu horário escolar.

11ª Da Remuneração

A primeira hora de trabalho é indivisível e as horas subsequentes serão fracionadas de meia em meia hora.

Parágrafo Primeiro - A remuneração do profissional não poderá ser inferior àquela prevista na escalação original que determinou sua participação na produção.

Parágrafo Segundo - As dublagens de produções que contenham mensagens comerciais ou se destinem à venda ou apresentações de produtos, serviços ou idéias de consumo serão remuneradas fora dos critérios constantes desta Convenção.

Parágrafo Terceiro - Será devida ao Ator em Dublagem remuneração em dobro quando participar de produções nas quais seja necessário interpretar em outro idioma, sendo que para cálculo da parte em outro idioma deverá ser efetuada uma escala específica.

Parágrafo Quarto - Será devida ao Ator em Dublagem remuneração de conformidade com a tabela da Ordem dos Músicos quando participar de produções em que haja necessidade de cantar, seja à capela, acompanhado por execução instrumental ou através de utilização de 'play-back', sendo que para cálculo da parte cantada deverá ser efetuada uma escala específica.

Parágrafo Quinto - Na produção em que determinado ator interpretar dois personagens ou mais, o profissional encarregado da dublagem desse ator deverá ser remunerado separadamente por personagem.

Parágrafo Sexto - Os profissionais têm direito ao repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que será aos domingos.

Parágrafo Sétimo - O profissional afastado por motivo de doença deverá ser remunerado nos primeiros quinze dias pela média de horas por ele trabalhada nos últimos doze meses, ou, na hipótese de tempo de serviço inferior a um ano, pela média de horas mensais trabalhadas contratadas da data de admissão até a do afastamento.

Parágrafo Oitavo - Não são permitidos às empresas quaisquer outros descontos que não sejam os autorizados pela C.L.T.

Parágrafo Nono - O vencimento para pagamento dos salários por parte das Empresas aos profissionais de que trata a presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser quinzenal ou mensal, e será efetuado respectivamente, até o dia 20 (vinte) do mês corrente e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo sempre ser computado o período integral do mês vencido. Caso o pagamento seja efetuado através de cheque o mesmo não poderá ser fornecido cruzado, devendo ser entregue em tempo hábil para desconto nas datas aqui estabelecidas.

Parágrafo Dez - A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa de 5% do valor do salário mais 0,15% para cada dia de atraso em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Onze - Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais).

Parágrafo Doze - A partir de Março de 2002, o valor da hora do profissional contratado é de R\$ 36,94 (trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 36,35 pelo Acórdão e R\$0,59 pelo resultado do acordo entre as partes e o valor da hora do profissional contratado sob nota contratual é de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), sendo R\$ 47,25 pelo Acórdão e R\$ 0,75 pelo resultado do acordo entre as partes.

Tabela de salário/hora de dublagem para T.V. aberta ou cabo home-vídeo.

Atores contratados - R\$ 36,94 (trinta e seis reais e noventa e três (sic) centavos) p/h (incluído o repouso semanal remunerado).

Diretores contratados - R\$ 36,94 (trinta e seis reais e noventa e três (sic) centavos) p/h + 50% pelo esquema, perfazendo o total de **R\$ 55,41** (cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) p/h (incluído o repouso semanal remunerado).

Atores contratados sob nota contratual - R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) p/h.

Diretores contratados sob nota contratual - R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) p/h + 50% pelo esquema, perfazendo total de **R\$ 72,00** (setenta e dois reais) p/h.

12ª Do Auxílio Creche

As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade.

13ª Da Autorização para Veiculação da Obra

A realização da dublagem, a sua fixação com suporte material, bem como o recebimento da remuneração pelo trabalho executado, não pressupõe (sic) nem implicam a autorização do profissional para qualquer modalidade de utilização ou de comunicação ao público.



Parágrafo Único - Concluída a participação do Profissional na produção programada, o Diretor deverá anotar em comprovante de execução de trabalho, o referente à participação de cada período, contendo título da obra, nome do Profissional, nome do artista dublado e do personagem e/ou das dobras, nome do Diretor de Dublagem, total das horas trabalhadas, data da execução do trabalho, horário de entrada e saída e horário de intervalo para refeição, com cópia que deverá ficar em poder do profissional.

14º Das Comunicações

Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços.

15º Dos atestados Médicos e/ou Odontológicos

As Empresas deverão reconhecer também os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos pelos facultativos em serviço no sindicato representativo da categoria e dos médicos credenciados junto às empresas do seguro saúde conveniadas a elas.

16º Das Nulidades contratuais

É considerada nula qualquer cláusula de Contrato Individual de Trabalho que contrarie o disposto nesta Norma Coletiva de Trabalho.

17º Disposições Finais

A interpretação de condições não estabelecidas na presente Norma Coletiva, ficará subordinada ao disposto na Lei 6.533 de 24 de maio de 1978, no Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, na C.L.T. e nas leis subsidiárias.

18º Do Retroativo

A hora do pagamento retroativo é de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) e será calculada desde o mês de Março de 2002 com base no cachê total pago nesses meses. A diferença dos meses de Março a Junho será paga em três parcelas, sendo que a primeira será paga junto com o pagamento do mês de julho de 2002.

19º Da Vigência

Este acordo, firmado entre SATED e SICESP será válido para um acordo que transita no TST sob dissídio de 2001/2002. Os itens acordados aqui serão considerados fundamentados para abertura dos trabalhos das comissões SATED-SP/SICESP a partir de outubro de 2002" (fls. 347/351).

O acordo celebrado entre as partes merece ser homologado, porque: a) na cláusula 19ª se registra que a transação se refere à ação coletiva em trâmite neste Tribunal, em que é pretendida a fixação das condições de trabalho para o período de 2001/2002; e b) no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a autocomposição das partes.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes a fls. 347/351 e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes a fls. 347/351 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-MS-88.731/2003-000-00-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

EMENTA:1 - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PROCESSAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL. 2 - O ato praticado pelo Relator da Ação Cautelar poderia ser impugnado via Agravo Regimental, consoante estabelecido no artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho. 3 - O fato de o Recurso cabível ser despido de eficácia suspensiva não seria suficiente a justificar a admissibilidade da ação mandamental, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal já cristalizou entendimento no sentido de que, havendo previsão de recurso ou correção no ordenamento jurídico pátrio, é incabível o "writ". 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

A General Motors do Brasil Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato do eminente Ministro Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o processamento de Ação Cautelar (despacho de fl. 55). O fundamento para o indeferimento foi o de que a Autora estava a buscar provimento jurisdicional não alcançado por intermédio do ajuizamento de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo. Afirmou a Impetrante que a Autoridade apontada como Coatora, ao indeferir o processamento da Ação Cautelar, violou seu direito líquido e certo de obter pronunciamento judicial emitido pela autoridade competente (Relator) ou pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Apontou ofensa aos artigos 798 do CPC; 258, 259, 260, 36, incisos XXV, XXXI, 72, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno do TST, e 5º, inciso XXXV e LIV, da Constituição da República. Alega não haver identidade entre a providência jurisdicional postulada na Cautelar e no Efeito Suspensivo, pois foram embasados em dispositivos legais distintos. Citou doutrina de Hely Lopes Meirelles e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Formulou pedido liminar.

A petição inicial do Mandado de Segurança foi indeferida liminarmente (Artigos 5º, inciso II, e 8º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do STF), sob o fundamento de que a ação não poderia ser utilizada como sucedâneo de recurso adequado à impugnação do ato praticado pelo Ministro Presidente (Artigo 243, inciso IX, do RITST)- (fls. 63/64).

A Impetrante interpôs Agravo Regimental (fls. 67/76), sustentando que o pedido constante do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo era distinto daquele versado na Ação Cautelar. Alega que na Cautelar postulou-se o depósito em juízo dos valores correspondentes aos reajustes ilegalmente deferidos pelo TRT da Segunda Região, enquanto no efeito suspensivo buscou-se a suspensão provisória da decisão do Regional que deferiu o reajuste após 4 meses da data-base. Acrescenta que o Mandado de Segurança ampara-se na ofensa a direito líquido e certo de ver processada a Ação Cautelar pela autoridade competente. Ampara o seu direito nos artigos 798 do CPC, 258, 259, 260, 36, incisos XXV, XXXI, 72, inciso I, alínea "f", do RITST e 5º, inciso XXXV e LIV, da Constituição da República. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, eis que o inciso IX do art. 243 do RITST contém previsão genérica que não configura recurso específico. Aduz que, mesmo que se admitisse o Agravo Regimental como sendo o recurso apto a impugnar a decisão que indeferiu o processamento da Cautelar, não teria efeito suspensivo, de modo a obstar a execução do cabimento da ação mandamental. Afirma que a regra inscrita no art. 243, inciso IX, do RITST mostra que em situações como a dos autos, na qual se encontra caracterizada a fumaça do bom direito e o perigo da demora e a ofensa a direito líquido e certo da parte, o Agravo Regimental não teria o condão de impedir ou suspender o efeitos lesivos do ato impugnado. Invoca os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LXVIII, da CF/88, e cita doutrina referente à matéria (fls. 67/76).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 81/83 pelo não-provimento do Agravo Regimental.

E o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Razão não assiste à Agravante. Irreparável a decisão atacada, na medida em que o ato praticado pelo Presidente desta Corte (indeferimento do processamento da Ação Cautelar) poderia ser impugnado via Agravo Regimental, consoante estabelecido no artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o Recurso cabível ser despido de eficácia suspensiva não seria suficiente a justificar a admissibilidade da ação mandamental, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal já cristalizou entendimento no sentido de que, havendo previsão de recurso próprio ou correção no ordenamento jurídico pátrio, é incabível o "writ".

A jurisprudência do Pretório Excelso já se encontra cristalizada na Súmula 267, que não estabelece necessariamente seja o recurso cabível dotado de efeito suspensivo. Com efeito, assim dispõe a mencionada construção jurisprudencial, "verbis": "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Embora o STF, em alguns casos, tenha concluído no sentido da flexibilização da sua orientação sumulada, é fato que isso somente ocorreu em situações excepcionais, em que ficou inequivocamente demonstrado o risco de dano ou lesão irreparável e a absoluta impossibilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso cabível. Na hipótese, esta lesão dificilmente resultaria evidenciada, eis que a Impetrante não seria, de imediato, compelida a arcar com o pagamento do reajuste salarial. Efetivamente, os beneficiários da sentença normativa, para verem cumprida a decisão judicial, poderiam valer-se de ação de cumprimento, cuja tramitação no âmbito desta Justiça do Trabalho, embora implementados todos os esforços, não teria um desfecho tão célere, até em razão dos recursos cabíveis contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ademais, considerando que na presente data (19/08/2003) o Recurso Ordinário interposto contra o acórdão prolatado em dissídio coletivo já se encontra na Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer e que este Relator encontra-se absolutamente em dia com os processos que tramitam no âmbito da SDC, certamente, a decisão proferida pelo TRT da Segunda Região, não havendo nenhuma excepcionalidade, poderá ser revista num curto espaço de tempo, ficando prejudicados eventuais provimentos de natureza acessória ou cautelar.

Por outro lado, comungo com a tese de que, se eventual lesão irreparável e gravosa tivesse ficado caracterizada, ainda assim não decidiria pelo cabimento da ação mandamental, pois a Impetrante não logrou comprovar tivesse se valido do Agravo Regimental (simultaneamente com o "writ"), tempestivamente, contra a decisão que indeferiu a ação cautelar. Caso contrário, estar-se-ia a admitir pudesse a parte, após expirado o prazo para a interposição do remédio recursal previsto no artigo 243, inciso IX, do RITST, utilizar-se de Mandado de Segurança, cujo prazo decadencial é de 120 dias. Esse posicionamento, ao meu ver, não espelha a melhor exegese das regras que disciplinam e regulamentam esta ação especial. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"somente a eiva da ilegalidade ou abuso de poder, acrescida da demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, possibilitam a impetração do mandado de segurança contra ato judicial. Ausente qualquer desses requisitos, o mandado de segurança se torna inviável" (RSTJ 74/81. **Na hipótese de seu cabimento, deverá o mandado de segurança ser ajuizado concorrentemente com o recurso cabível, pois como entendeu o Superior Tribunal de Justiça, 'a viabilidade do mandado de segurança contra ato judicial impõe ao autor a obrigatoriedade de, antes da impetração, manifestar o recurso adequado para evitar a preclusão de questões jurídicas**

decididas no provimento jurisdicional impugnado, além de impedir a convalidação do mandamus em recurso com prazo privilegiado de cento e vinte (120) dias." (STJ - 1ª Turma - ROMS nº 2152/ES - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Diário da Justiça, Seção I, 16 de junho de 1997, página 27.316)

Destaque-se que hoje prevalece na legislação brasileira a regra de que só muito excepcionalmente um recurso possuirá efeito suspensivo, não havendo, pois, como se justificar o cabimento genérico do "mandamus" sempre que eventual insurgência recursal tiver eficácia meramente devolutiva. Caso contrário, a exceção relacionada à utilização do remédio heróico tornar-se-ia regra ou praxe, o que não se concebe.

Improcedente, ainda, a alegação de que o Agravo Regimental não seria específico a impugnar o ato praticado pelo Presidente do TST, na medida em que a norma regimental de maneira cristalina estabelece que, se a conduta do Presidente causou prejuízo às partes, é cabível o mencionado apelo. Dessa forma, se foi indeferido o processamento da Ação Cautelar ajuizada, por óbvio que houve prejuízo à Autora, não se concebendo tenha ela se valido do "mandamus" como sucedâneo do recurso próprio.

Intactos, pois, os dispositivos legais e constitucionais apontados como vulnerados.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-81.984/2003-900-07-00.8 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. SYLVIA VILAR T. BENEVIDES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de convenção coletiva de trabalho. 2. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). 3. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe em contrapartida em favor da categoria profissional.

4. Inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução por 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas. 5. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ, pleiteando a nulidade da cláusula oitava (fls. 02/11) da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos, com vigência pactuada para o período de 1º.05.2001 a 30.04.2002. Argumentou o Requerente que a norma coletiva afrontaria o § 4º do art. 71 da CLT (acrescido pela Lei nº 8.923/94).

O Eg. 7º Regional julgou procedente o pedido e **anulou** a cláusula oitava, por contrariar o art. 71, § 3º, da CLT (fls. 150/153 e 181/182).

Inconformado, o Sindicato patronal Requerido interpôs recurso ordinário (fls. 188/209) pretendendo a manutenção da cláusula oitava da CCT-2001/2002, porquanto a norma coletiva encontraria amparo no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal. É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 7º Regional, apontando violação ao art. 71, § 3º da CLT, anulou a cláusula nº 8 da convenção coletiva de trabalho, avençada nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 8ª - DO INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

O intervalo para repouso ou alimentação poderá ser reduzido para até, no mínimo, 00:15 (quinze minutos), sem que isso implique o pagamento de horas-extras.” (fl. 8)

Sustenta o Sindicato patronal/Requerido que a previsão da norma coletiva estaria escoimada no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Assim, não subsistiria a tese de que a lei representa óbice à regra pactuada, pois a Constituição da República autorizaria a redução do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva.

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas.

Nessa mesma direção firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os seguintes precedentes:

“AÇÃO ANULATÓRIA - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

A atual Constituição Federal consagrou o princípio da flexibilização das condições de trabalho quando, em seu art. 7º, IV, da Carta Política, autorizou a redução salarial por acordo coletivo. Em face dessa norma constitucional, vem se admitindo o estabelecimento de normas menos favoráveis aos trabalhadores mediante acordos ou convenções coletivas, especialmente se os direitos trabalhistas transacionados apresentem cunho meramente patrimonial.

Porém, há de se observar que o princípio da flexibilização não deve ser aplicado de modo indistinto, devendo ser ressalvadas as normas cuja inobservância implicaria a ocorrência de trabalho em condições que afrontariam a dignidade humana. Dentre estas normas, encontram-se aquelas referentes à segurança e à saúde do trabalhador, que devem ser mantidas sob pena de acarretar sérios e irreversíveis danos não apenas em nível individual, mas para toda a sociedade.”

Recurso Ordinário desprovido.

(ROAA-732191/2001, D.J. de 21/09/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito)

“INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT.

Tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, sobretudo com o objetivo de isentar os empregadores do pagamento da indenização contida no § 4º, da norma consolidada.

Com efeito, ciente da impossibilidade material de concessão do recasso intrajornada, debitada à iniciativa da empresa de escalar um só empregado para o trabalho noturno, tanto quanto da constatação de o empregado continuar à sua disposição nas periódicas interrupções da atividade laboral, chega-se à conclusão de o objetivo que presidiu a tal diluição do intervalo ter visado apenas desonerar os empregadores do pagamento da vantagem do § 4º, do artigo 71 da CLT.

Além de a questão relativa ao intervalo intrajornada inserir-se entre as matérias ligadas à higiene, saúde e segurança do trabalho, cujas normas são classificadas como de ordem pública, acabou ganhando contorno constitucional, na conformidade do inciso XXII do artigo 7º da Constituição a inviabilizar a flexibilização danosa ao obreiro, por via de distorcida negociação coletiva, padecente ainda de odiosa discriminação entre os empregados que trabalham no período noturno e os que trabalham no período diurno, em relação aos quais jamais se conceberia tamanha, injusta e inconstitucional estratégia. Recurso não conhecido.” (RR-559-2002-17-03-00, D.J. de 19/12/2002, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen)

“INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO DA 'HORA CORRIDA' EM ACORDOS COLETIVOS.

A Constituição Federal de 1988 conferiu maiores poderes aos sindicatos, de modo que essas entidades podem, no interesse de seus associados e mediante negociação coletiva, restringir certos direitos assegurados aos trabalhadores a fim de obter outras vantagens não previstas em lei.

Não obstante, tal flexibilização não autoriza a negociação coletiva que atente contra normas referentes à segurança e saúde no trabalho. De fato, o estabelecimento do intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso dentro da jornada de trabalho é fruto da observação e análise do comportamento humano, e das reações de seu organismo quando exposto a várias horas de trabalho.

Doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido da necessidade desse intervalo mínimo para que o trabalhador possa não apenas ingerir alimentos, mas também digerir-los de forma adequada, a fim de evitar o estresse dos órgãos que compõem o sistema digestivo, e possibilitar o maior aproveitamento dos nutrientes pelo organismo, diminuindo também a fadiga decorrente de horas de trabalho.

Se de um lado a Constituição Federal prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), de outro estabelece ser a saúde um direito social a ser resguardado (art. 6º da Carta Política). Recurso de revista não conhecido.” (RR-619.959/1999, D.J. de 14/03/2003 Relator Ministro Rider Nogueira de Brito)

“RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. VIABILIDADE.

1. Conquanto no Direito do Trabalho seja admitida certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam referida flexibilização - insculpidas nos incisos XII e XXVI do art. 7º da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção da higidez física e mental.

2. A negociação por intermédio da qual se reduz intervalo intrajornada atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho que, por serem normas de ordem pública, não admitem flexibilização. Recurso de Revista a que se nega provimento.” (RR-735.851/2001, D.J. de 23/08/2002, Relator Ministro João Batista Brito Pereira)

“VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA ESPECIAL.

Diante do que dispõe o art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, conclui-se pela validade da cláusula coletiva, no sentido de não conceder ao reclamante o intervalo de uma hora para refeição e repouso, ainda que sujeito à jornada de 12 X 36 horas.” (RR-449.470/1998, D.J. de 29/06/2001, Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga)

“INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

O art. 71 da CLT, ao exigir a concessão de intervalo mínimo para refeição e descanso, traz comando de ordem pública, de índole imperativa, infenso, em assim sendo, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (RR-377.978/1997, D.J. de 23/03/2001, Relator Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira) Acrescente-se que tal diretriz se impõe de forma mais evidente, na presente hipótese, em virtude da circunstância de se tratar da categoria profissional de motoristas, submetida a condições de trabalho sobremodo estressantes, com um desgaste orgânico particularmente gravoso, que justificam com maior razão a vedação de supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, ainda que mediante negociação coletiva. Aliás, tal foi o entendimento desta Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho em precedente entre as mesmas partes ora a figurar neste processo, quando o Ministério Público, não tendo então logrado êxito na instância regional, era o Recorrente:

“AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO.

A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.

A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros.

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

Recurso Ordinário conhecido e provido.” (ROAA-74064/2001, D.J. de 28-09-2001, Redator Designado Ministro Rider Nogueira de Brito) - Sem destaque no original

Saliente, por fim, que avenças como tais denunciam a debilidade da estrutura sindical pátria, porquanto a entidade obreira, nesse aspecto, em vez de atuar na defesa dos interesses de seus representados, simplesmente consentiu em sobrepor conveniências empresariais à saúde e à segurança dos empregados.

Sendo inviável a redução do intervalo mínimo intrajornada por norma coletiva, andou bem o Eg. 7º Regional ao julgar procedente o pedido do Ministério Público, expurgando a cláusula impugnada do mundo jurídico.

À vista do exposto, reputo **infundado** o recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal. **Mantenho.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-77/2000-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIDIA ANTONIA TOGNOLLI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer da impugnação da Embargada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a decisão embargada está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.608/1998-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MANFRINATI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental - apreciado pela E. Turma como Agravo - ou do Agravo de Instrumento que teve seu seguimento denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.067/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE : MARIO FLAVIO MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do Reclamante e Reclamado.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do artigo 894 da CLT, não se prestam para a configuração do dissídio jurisprudencial arestos provenientes de Tribunais Regionais, uma vez que a finalidade da Seção de Dissídios Individuais é a de uniformizar a jurisprudência das Turmas do TST. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMADO

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-18.859/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe de horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-290.958/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-291.097/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à violação do art. 896, "b", da CLT - diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar não conhecido o Recurso de Revista da Reclamada, no particular. Por unanimidade, julgar prejudicado os demais capítulos.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento, ou não, do recurso - Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.

RECURSO DO RECLAMANTE

ITAIPU E ENGETEST - RETENÇÃO ILEGAL DE SALÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Para inferir devidas, ou não, as diferenças salariais postuladas pelo empregado, necessário se faz a interpretação de acordo firmado pela Itaipu e a prestadora de serviços. Diante desse quadro, em que o resultado da demanda não revela nenhum interesse a outra região, tampouco se trata de interpretação de norma federal, é possível inferir que o exame da matéria não poderia mesmo extrapolar o âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob pena de violação da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso da Empresa não conhecido e conhecido e provido o Apelo obreiro.

PROCESSO : A-E-RR-319.318/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE EDUARDO KNORST
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. As razões apresentadas no agravo regimental não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-349.693/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão da Turma de acordo com o Enunciado nº 363 da Súmula deste Tribunal, fica obstado o conhecimento deste Apelo, na forma estabelecida no art. 894, letra "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-366.049/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVINO RUY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO NÃO OCORRIDO. Não se configura a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional deixou claro os elementos fáticos em que se baseia sua decisão, ainda que não cite expressamente de quais provas retirou esses elementos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-372.558/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA
EMBARGADO(A) : SUELY REGINA BRUNO MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO. VINCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 5/10/1988. VALIDADE. Considerando que o art. 97, § 1º, da Constituição anterior refere-se a cargo público e não a emprego público e, em face do princípio *tempus regit actum*, é inaplicável a exigência de concurso público inserta no art. 37, inc. II, da Constituição da República de 1988, na apreciação da regularidade da relação empregatícia que se estabeleceu na vigência da Carta anterior.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-376.766/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A teor da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, é inaplicável retroativamente a nova redação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, dada pela Emenda à Constituição 28/2000, ao rurícola.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-381.532/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA CAIXETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA

1. O Tribunal Regional reconheceu serem devidas as horas extras com base nas provas produzidas nos autos. Óbice da Súmula 126 do TST.

2. Impertinente a discussão relativa ao ônus da prova quando o julgador forma seu convencimento com base na prova produzida e valorada. Incide o disposto no art. 131 do CPC.

MULTA CONVENCIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. ARESTOS CONSIDERADOS INESPECÍFICOS PELA TURMA Esta Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado tal entendimento na Orientação Jurisprudencial 37.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

1. A Turma, no julgamento do Recurso de Revista relativamente aos honorários assistenciais, não apreciou o argumento de que o reclamante não estaria assistido por entidade sindical, limitando-se a manifestar acerca da condição de miserabilidade do reclamante. Assim, a matéria carece de prequestionamento.

2. O cabimento do Recurso de Embargos demanda a possibilidade de se proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento consignado nas razões recursais, o que, no presente caso, restou impossibilitado, ante a ausência de prévia discussão da matéria na Turma. Em face do silêncio da Turma, não há tese a confrontar, o que, portanto, impede a apreciação do tema na SDI.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-RR-416.903/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO EMIDIO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI. CONTRARIEDADE À SÚMULA 289 DO TST NÃO CARACTERIZADA.

Não se vislumbra contrariedade à Súmula 289 do TST quando demonstrado o fornecimento e o uso de EPI.

TRABALHOS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO QUE NÃO SE DEMONSTRA.

Não há o trabalho nas condições a que alude o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República quando não demonstrado que a empregadora funcionava ininterruptamente e que o reclamante trabalhava com alternância de horários durante o correr do dia e ao longo da noite e da madrugada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-418.558/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. O Tribunal Regional, conquanto tenha afirmado que o art. 62, inc. II, da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República em face do disposto no art. 7º, inc. XIII, apenas registrou, quanto às funções exercidas pelo reclamante, que não havia controvérsia quanto ao exercício da função de gerente prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não havendo menção alguma do exercício da função de gerente-geral de agência. Assim, para decidir contrariamente ao Tribunal Regional, seria necessário rever o contexto probatório, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-436.189/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : VALDIR GABARDO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CARTA MAGNA. Cuidando-se de empregado contratado pela União, sob o regime da CLT, em obediência ao convênio firmado pelo 1º Batalhão Ferroviário do Exército com a Ferroeste, para desempenhar, temporariamente, serviços de excepcional interesse público, não obstante na data da admissão já houvesse sido implantado o regime jurídico único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), outra não pode ser a conclusão senão que a hipótese é de aplicação do art. 114 da Constituição da República, que estabelece a competência desta Justiça Especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, mesmo que o vínculo se tenha formado com a administração pública. O entendimento jurisprudencial desta Subseção Especializada reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio oriundo de contrato temporário em virtude de a contratação ter ocorrido antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, tal qual se deu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-437.877/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALMIR BONFIM FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrária aos interesses da parte, a aplicação da Súmula 297 do TST constitui uma solução judicial para o litígio, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-443.621/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA CLEIDE BANDEIRA ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-451.333/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA DO PRADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NÃO-APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE INDÚSTRIÁRIOS A RURÍCOLAS. ARACRUZ. ENTENDIMENTO PACÍFICO. É pacífico o entendimento de que a norma coletiva dos industriários não se aplica aos trabalhadores rurais da Aracruz Celulose.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-457.251/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICENTE ABEL ROCHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXAME DE FATO NOVO TRAZIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma expressamente afasta a indicação, em sede de embargos de declaração, de fato novo, ainda que não emita juízo sobre ele.

PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A teor da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, é inaplicável retroativamente ao rurícola a nova redação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República dada pela Emenda à Constituição 28/2000.

HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DOS INDUSTRIÁRIOS AOS RURÍCOLAS. Esta Corte não tem reconhecido a vulneração aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República na hipótese de o instrumento coletivo ter sido firmado por sindicato de empregados que não representem os rurícolas, isto é, que dizem respeito a outra categoria.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-457.382/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARCON SLABAJASKI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-459.968/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao julgamento fora dos limites da lide e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.

EMENTA: JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Viola o art. 460 do CPC a decisão que concede pedido não formulado pelo Autor.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-463.071/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SANDRA LÚCIA CÂNDIDO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE POR OFENSA AO ART. 24 DA LEI 8.880/94. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT E DE ATRITO COM A SÚMULA 221 DO TST. Esta Subseção tem concluído que não incide a Súmula 221 do TST nem há ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma conhece de recurso de revista por lesão ao art. 24 da Lei 8.880/94 relativamente à conversão do adiantamento do décimo terceiro salário em URV.

CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 187 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constitucional nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST, relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-463.527/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
EMBARGADO(A) : NILVA SEVERIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.934/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : LUCIANE LORENZETTI VARELLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-470.912/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os arrestos trazidos como paradigmas no recurso de embargos não se mostram específicos para a configuração do dissídio jurisprudencial, pois nenhum trata da hipótese de entidade de direito público que explora atividade econômica, disputando o mercado em condições de igualdade com as empresas privadas, nos moldes do artigo 173, §1º, da Constituição Federal, base do acórdão embargado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.321/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MARCELO WILSON GUARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Diante do quadro fático fixado pelo Tribunal Regional e registrado pela Turma, a natureza salarial da ajuda-alimentação se impunha na forma da Súmula 241 do TST e do art. 458 da CLT - bem observados na decisão recorrida -, visto não decorrer da prestação de jornada extraordinária e não ter sido fixada sua natureza como indenizatória no instrumento coletivo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-478.817/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA BRAZ MACEDO BREDERODES
ADVOGADA : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 126 DO TST. VALIDADE DA ORIENTAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e da prova, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise da Súmula 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : E-RR-480.559/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : EULÁLIA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. Sobre a sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes a jurisprudência desta Corte encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não tendo constado do acórdão regional que as horas extras pleiteadas foram objeto do termo de rescisão contratual nem havendo menção de circunstância incontroversa nos autos, é inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-481.112/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : VALDIR GILBERTO MARINI
ADVOGADO : DR. LUDMILO SENE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A jurisprudência da Corte fixou-se no sentido de que o recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 do TST, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-481.187/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A) : LUIZ BAZÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os arestos trazidos como paradigmas no recurso de embargos não se mostram específicos para a configuração do dissídio jurisprudencial, pois nenhum trata da hipótese de entidade de direito público que explora atividade econômica, disputando o mercado em condições de igualdade com as empresas privadas, nos moldes do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, base do acórdão embargado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-483.241/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEVTON MASSUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:BEMGE - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Por ofensa constitucional, o Recurso de Revista não merecia mesmo ser conhecido, pois, como revelou a Turma, a decisão regional não examinou a matéria à luz do ato jurídico perfeito, carecendo o tema do indispensável prequestionamento - Enunciado nº 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-488.733/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SALETE APARECIDA CAPUANO MUNIZ
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos adotados pela Turma para conhecer de recurso de revista por divergência jurisprudencial afastam o argumento de ausência de prequestionamento da matéria. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-490.000/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO CASTRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, CUMULAÇÃO COM OUTROS PEDIDOS. NATUREZA DA AÇÃO. PRESERVAÇÃO APLICÁVEL. Sendo ajuizada verdadeira reclamação trabalhista de natureza declaratória, constitutiva e condenatória, a eventual improcedência dos pedidos que implicariam a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas postuladas - em face da prescrição declarada -, ou mesmo a constatação de incompetência com relação a parte do pedido, não têm o efeito de transformar a natureza da ação proposta. Essa é estabelecida de acordo com o pedido formulado e não com a decisão proferida.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-492.606/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LEAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CEEE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O Regional apreciou a matéria à luz do novo Quadro de Carreira implantado na Empresa em julho/91 e com base nas Leis Estaduais nºs 6.169/70 (art. 1º) e 3.096/56. Assim, correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante invocando o óbice do art. 896, letra "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-497.179/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : DIONE HERMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO CONTRA A APPA. A matéria envolvendo a APPA não mais comporta discussão no âmbito desta SDI, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 87, tal como declarou a Turma.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-497.262/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. Não se configura a divergência jurisprudencial pretendida quando os arestos colacionados no recurso não abordam a questão central, qual seja a de ser ou não devido o adicional de periculosidade ao empregado que trabalha em área administrativa na empresa de energia elétrica.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-498.131/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA KALIFE
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SPESSATTO RAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), no que se refere à época própria para incidência de correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, procedimento esse que não se adequa às exigências previstas para a interposição de recurso de revista em execução (Súmula 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-513.959/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REGINA MARCIA NEVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BÉDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos por ofensa ao art. 458, caput, da CLT e dar-lhe provimento para tornar subsistente a decisão prolatada pelo Tribunal Regional.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, para a admissão e o conhecimento do recurso de embargos (art. 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Não basta, portanto, o argumento genérico de que o recurso de revista merecia ser provido ou não, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional. A simples referência a dispositivos de lei reputados ofendidos não impulsiona o recurso, sendo imprescindível que reste demonstrada a violação argüida. Embargos não conhecidos.

INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA À REMUNERAÇÃO E REFLEXOS

A cesta básica, em discussão, está prevista em Lei Municipal e foi instituída aos servidores públicos de Osasco. Ocorre, entretanto, que a real empregadora da Reclamante, PROSASCO - PROGRESSO DE OSASCO S/A estendeu o benefício mensalmente, sem qualquer ônus adicional para a obreira, conforme informação lançada pelo Tribunal Regional, configurando, desse modo, a natureza salarial da parcela. Portanto, a concessão da cesta básica resultou um ganho para a trabalhadora, devendo integrar a sua remuneração para todos os fins legais. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-516.950/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SUELY KOELHER
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-528.217/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão da Turma de acordo com o Enunciado nº 363 da Súmula deste Tribunal, fica obstado o conhecimento deste Apelo, na forma estabelecida no art. 894, letra "b", da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-537.699/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DALINCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988
 Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-568.726/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ELISABETE PERISSINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO. HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 265 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ao servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-580.817/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : WALDEIZA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PÉRSIDA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para examinar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-610.914/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração especialmente no que concerne à validade da indicação da fonte de publicação dos aresos e à especificidade de cada um dos paradigmas em face das Súmulas 23 e 296 do TST - notadamente quanto ao último aresto de fls. 2.382 - e no que concerne à ocorrência de julgamento extra petita, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas objeto do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa da Turma a entregar a prestação jurisdiccional completa, não obstante a oposição de embargos de declaração, resulta em nulidade da decisão em face da ausência da prestação jurisdiccional requerida.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-613.494/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DIAS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 111/2002, DJ 11/04/2002). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-613.631/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
EMBARGADO(A) : ACILON NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Nos termos do Precedente nº 294 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.890/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SIDNEI PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do Reclamante pela Cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verbetes Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva

claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-655.934/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAL E DA TURMA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem Embargos à SDI quando não se discute pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade dos acórdãos regional e de Turma.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-659.321/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IRINEU DEPINÉ
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional" e "Violação do art. 896 da CLT- Adicional de Transferência"; II - Pelo voto preponderante da Presidência, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança - Gerente Bancário. Art. 224, § 2º, da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 126 DO TST.
 Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma constata que a decisão Regional foi proferida em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão regional, fazendo incidir o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.112/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO EDVAR GUIMARÃES GERALDI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do Regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão da Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional.
 Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-669.536/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ELIZABETH CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas prestadas segundo a contraprestação pactuada.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 111/2002, DJ 11/04/2002). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : E-RR-688.641/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO - DNOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA COSTA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, aplicando a OJ 79 da SBDI-1, determinar apenas a incidência dos reflexos das diferenças salariais reconhecidas para os meses de abril e maio de 1988 sobre os salários de junho e julho do mesmo ano.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988

Assente a jurisprudência da Corte no sentido de que a condenação deve ser calculada sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, devendo incidir apenas os reflexos nos meses de junho e julho, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte.
 Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-696.096/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ELVIS DE LIMA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável ao recurso de embargos para a SDI, se amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do apelo é demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma se deu em total afronta a este preceito legal. Na ausência de invocação expressa, encontra-se desfundamentado o recurso de Embargos, não ensejando conhecimento. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-696.633/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EBER VOLTOLINI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-717.678/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : AIRES IGNÁCIO RODRIGUES SERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVA PIRES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. Assim como o Recurso de Revista é o último momento para o prequestionamento do preceito constitucional suscitado, em se tratando de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Petição, no caso em tela, é, em se tratando de Recurso de Revista, o último momento para o prequestionamento do preceito constitucional invocado no Recurso de Revista, sob pena de preclusão. Depreende-se que, carecendo o dispositivo constitucional invocado do necessário prequestionamento na decisão do Regional proferida no Agravo de Petição, o Recurso de Revista encontra obstáculo, efetivamente, na Súmula nº 297/TST, o que torna inviável a apreciação da alegada violação constitucional.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-788.490/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SÚMULA 353 DO TST. EMBARGOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO EXAMINA PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. A teor da Súmula 353 do TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.143/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o conhecimento do Recurso de Revista pelo prisma da afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas do Apelo revisional, como entender de direito.

EMENTA: FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para se chegar à violação do princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, fazia-se necessário, antes, analisar os termos da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em debate, o que se traduziria, no máximo, em eventual violação indireta ou reflexa, não passível de ser enquadrada no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-40.027/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
EMBARGADO(A) : EMPASER EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO ARIMATÉIA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - CONHECIMENTO DO EMPREGADOR - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - Estando a decisão embargada em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, incidem os termos do Enunciado nº 333 do TST, evidenciando-se superados os julgados trazidos a confronto com o intuito de demonstrar divergência de teses. Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 116 do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-66.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ODÁLIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na OJ 270/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-301.367/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANGELA MOURA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I- preliminarmente, homologar o pedido de desistência do recurso interposto por Ângela Moura Marques, formulado, da tribuna, pelo seu patrono, Dr. José Torres das Neves; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos dos demais reclamantes, bem como do recurso de embargos adesivo do reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Tratando-se de pedido de diferenças salariais pela supressão das horas extras pré-contratadas, por ato único e positivo do empregador, a prescrição a ser observada é total, nos moldes do Enunciado nº 294 do TST. A declaração de prescrição extintiva do fundo de direito não encontra nenhum óbice no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, nem no artigo 11 da CLT, que se limitam apenas a fixar o termo inicial e o prazo prescricional, sem nenhum alcance quanto à natureza do ato patronal violador do direito. Estando a controvérsia em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do e. Tribunal Superior do Trabalho, os embargos encontram óbice na alínea "b" do artigo 894 da CLT. **Recurso de embargos que não se conhece.**

PROCESSO : ED-E-RR-329.771/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARMANDO LUIZ AGOSTINI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-E-RR-379.954/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NORBERTO PETRY
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando erro material, determinar que na parte dispositiva de fl. 212 passe a conter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, como entender de direito, vencidos em parte os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL

Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-rectificador da decisão impugnada. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-391.835/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEISE VISCONTI EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896, § 5º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação processual, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO - A representação judicial da União compete, ordinariamente, aos Advogados da União e, excepcional e provisoriamente, por ato de designação, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Assistentes Jurídicos, configurando, portanto, quanto a esses últimos, exceção à regra, dependente de comprovação. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que a revista não merecia ser conhecida. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-405.177/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBSON RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-414.096/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PI-
NHEIRO
EMBARGADO(A) : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES AL-
VES DIAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO

1. Buscando a parte, mediante a interposição de embargos, impugnar decisão turmária que, conhecendo do recurso de revista do antagonista, acolhe preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, incumbe-lhe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, sob pena de inviabilizar o conhecimento dos embargos, por ausência de fundamentação.

2. A expressa arguição de afronta ao artigo 896 da CLT constitui o único meio de possibilitar, em embargos, a revisão acerca do conhecimento ou não-conhecimento de recurso de revista, consoante sinaliza a jurisprudência pacífica do TST (Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI1).

3. Embargos não conhecidos, por ausência de fundamentação.

PROCESSO : E-RR-426.494/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ABEL JOSÉ SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFI-
CIAL - DIO
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 333 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-437.306/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : IOLANDA MARIA DE ARAÚJO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚ-
NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LEI DIST-
TRITAL Nº 119/90**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 138/SB-
DI-1.

**IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI DIST-
TRITAL Nº 38/89 - COISA JULGADA**

Os Embargos não comportam conhecimento, pois o entendimento do TRT está conforme ao deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos dos ERR-654.443/00, proclamou a existência de coisa julgada, consubstanciada na decisão prolatada na ação ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal.

No mérito, a questão está regulada pela Orientação Jurisprudencial 218/SBDI-1.

**PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍ-
DICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.927/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RICARDO FERREIRA BRITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DE-
SENVOLVIMENTO DO ENSINO DE
CIÊNCIAS - FUNBEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ REYNALDO BERLOFFA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO

1. O fato gerador da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo diploma legal para pagamento das verbas rescisórias, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual.

2. Por falta de amparo legal, não procede o pedido de pagamento de multa pelo atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. Não se aplica à Empresa, nessas circunstâncias, o disposto no § 8º do artigo 477 da CLT, ainda mais se, consoante o TRT de origem, a quitação das verbas rescisórias deu-se no prazo legal, mediante depósito em conta-corrente do Empregado.

3. Embargos não conhecidos, porque não configurada afronta ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-463.462/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELIANE DEMENECK
ADVOGADO : DR. CARLOS HOMEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, reputa correta a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora da Autora.

PROCESSO : E-RR-465.981/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MORAES RIBEI-
RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MOROE AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLI-
VEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. CARACTERIZAÇÃO.

1. Conquanto o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não exija que o empregado trabalhe necessariamente em três turnos para fins de caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, necessário que a atividade produtiva da Empresa se desenvolva de maneira ininterrupta e contínua, de sorte a abranger as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

2. Imodificável acórdão de Turma do TST que afasta a hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, se a decisão regional consigna que a Reclamante laborava em dois turnos.

3. Afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não configurada.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-469.444/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. SÚMULA 330/TST. MATÉRIA FÁTICA.

1. A análise de contrariedade à Súmula 330 do TST pressupõe esclarecimento, pelo Tribunal Regional, acerca de quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como da existência, ou não, de ressalva pelo empregado.

2. Silente o acórdão regional acerca da presença, ou não, de tais premissas de cunho eminentemente fático, inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330, do TST sem o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em se tratando de recurso de natureza extraordinária.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-486.722/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRINK MOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

EMBARGADO(A) : JANETE BANDEIRA CAMBUÍ

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos
EMENTA: RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 297

A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, quando interpostos contra decisão que não conhecem da Revista. Na hipótese, o embargante não demonstrou insurgência inequívoca contra o não-conhecimento de seu recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.799/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JANDIRA TEREZINHA PEREIRA DINIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA

1. A compensação, forma de extinção das obrigações pela existência de crédito recíproco e concorrente, não se confunde com o abatimento ou a dedução de prestações trabalhistas já parcialmente adimplidas.

2. A circunstância de omitir-se a defesa em alegar compensação não obsta a que o juízo ordene, de ofício, o abatimento de pagamentos parciais de direitos trabalhistas, até como providência imperativa de evitar-se o enriquecimento sem causa do empregado, que ultrajaria comezinho princípio geral de direito. Inexistência de afronta aos artigos 767 da CLT e 128 do CPC, bem como da Súmula nº 48 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-489.736/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTER CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando em parte o acórdão embargado, declarar vigente pelo prazo de 2 (dois) anos o termo aditivo que prorrogou as condições de trabalho pactuadas mediante acordo coletivo de trabalho. Prejudicado, em consequência, o exame dos embargos interpostos pelos Reclamantes.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO.

1. A teor do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, prorrogável por idêntico período. Conquanto nulo possa parecer, a uma primeira vista, o termo aditivo que, sem determinação de prazo, prorroga a vigência do acordo coletivo originário, reconhece-se a sua validade naquilo em que efetivamente não ultrapassa referido prazo legal.

2. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando em parte o acórdão embargado, declarar vigente pelo prazo de 2 (dois) anos o termo aditivo que prorrogou as condições de trabalho pactuadas mediante acordo coletivo de trabalho.

PROCESSO : E-RR-509.808/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : HUMBERTO LEITE DE MENEZES

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial e seus consectários; II - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO-EXECUÇÃO PELO RECLAMANTE DA EFETIVA FUNÇÃO DO PARADIGMA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DA CLT.

A equiparação pressupõe que reclamante e paradigma exerçam, efetivamente, as mesmas funções, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sem diferenças de tempo na função superior a dois anos e, ainda, que inexistam quadro de carreira (art. 461 da CLT). Se não houve o exercício efetivo das mesmas funções, e nesse sentido é expresso o Regional, reproduzido pelo v. acórdão da Turma, por certo que não se revela jurídico e muito menos justo assegurar-se uma equiparação, a "pretexto ou fundamento" de que o reclamante tinha potencial para desempenhar as mesmas funções do paradigma. Não as exerceu e, mais do que isso, não há nem mesmo possibilidade de se aferir, nesse contexto, o trabalho de maior valor, ou seja, quantidade e qualidade de trabalho entre ambos, o que, igualmente, repele a possibilidade de equiparação.

PROCESSO : E-RR-513.930/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-
CÓPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : RAMIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação aos arts. 896 e 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no art. 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao do mês laborado.

EMENTA: ESTADO-MEMBRO. SERVIDOR CELETISTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A relação de emprego entre Estado-membro e servidor público celetista é regida pelas normas trabalhistas federais, em detrimento de norma constitucional estadual, salvo quando mais benéfica. Inteligência do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho. A autonomia do Estado-membro para legislar sobre seu pessoal limita-se ao âmbito do Direito Administrativo.

2. Em se tratando de controvérsia acerca da época própria para a incidência da correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas, aplicável é o art. 459, parágrafo único, da CLT, que determina sua aplicação no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-514.850/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO E OUTRO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GASTÃO BARBOSA XAVIER JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os argumentos trazidos no pedido declaratório foram examinados pela e. Turma. Assim sendo, verifica-se que a irrisignação é dirigida contra a decisão em si, o que não justificaria a interposição dos embargos de declaração, nem a decretação da nulidade perseguida. Impossível, em circunstâncias que tais, o reconhecimento de ausência de fundamentação ou de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO

Efetivamente, não há como modificar o entendimento adotado pela Turma, que respaldou aquele agasalhado pelo Tribunal Regional, uma vez que a moldura fática ali delineada informa que o Empregado exercia atividades de bancário, o que atrai a incidência do disposto no Verbete 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-515.864/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARLENE MAURÍCIA BELENS MO-
REIRA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-537.389/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LO-
PES

EMBARGADO(A) : EDELIR PEREIRA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. URPS ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI-1 - Não se conhece do recurso de Embargos se a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que entende devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Incidência da Súmula nº 333/TST. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DA CASA -

Na hipótese, como salientou a Turma, às fls.268/269, o Regional sequer mencionou a existência de prescrição. Analisar a matéria, sob o enfoque dado pela Embargante, de que a prescrição argüida na contestação é procedente, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX e 11 da Lei Maior, implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-537.944/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS LOPES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-543.038/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN

EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Esbarra nos óbices contidos nas Súmulas nº 126 e 297 do TST pretensão em torno da inexistência dos requisitos previstos no art. 461 da CLT à configuração de equiparação salarial, se tal matéria enseja o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, e não constituiu objeto de exame no acórdão turmário impugnado.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-557.045/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DERLI SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BALESTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por infringência ao art. 896 da CLT, em razão de desrespeito à OJ 113 desta Corte, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência durante o período de março de 1982 a outubro de 1996.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a decisão da c. Terceira Turma encontra-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes da lide, inclusive sobre a natureza da transferência ocorrida, objeto dos Embargos de Declaração empresariais. Restou entregue, portanto, a prestação jurisdicional devida, ainda que a decisão tenha contrariado o interesse do Recorrente.

Incólume o artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na peça exordial o Reclamante alega que a segunda transferência perdurou de 1982 até outubro de 1996, data em que requereu a rescisão contratual, em razão de seu pedido de aposentadoria. Este fato é incontroverso e, nos termos do art. 334, item III, do CPC, não depende de provas. Neste contexto, desnecessário que o Tribunal Regional tenha registrado o tempo que cada uma das transferências perdurou.

Dessa forma, o recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST, em virtude do caráter definitivo da transferência, excludente do adicional respectivo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-577.499/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO MÁRIO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, no sentido de que: "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.754/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. Não merece reforma acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, se o exame da matéria sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa, necessariamente, pelo

crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, tal como se passa com o debate em torno da época própria para a incidência da correção monetária (art. 459, parágrafo único, da CLT).

2. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-600.897/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Não prospera a arguição de nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdiccional, articulada mediante a interposição de embargos perante a SBDI-1 do TST, se comprovada tão-somente a pretensão de rediscutir a especificidade dos arestos relacionados no recurso de revista, ainda mais se devidamente fundamentada a decisão embargada, nos moldes do artigo 832 da CLT.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-603.368/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO URBANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. MATÉRIA SUMULADA.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não enseja provimento agravo interposto contra decisão denegatória de embargos se a pretensão deduzida pelo então Embargante -- aplicação da prescrição quinquenal contra o não-recolhimento dos depósitos de FGTS -- contraria a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 95.

PROCESSO : A-E-RR-610.247/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : JOSELINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE O. SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-612.282/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARLEIS BAQUETTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85 - O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deverá ser calculado observando-se o seu salário, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não estabelece qualquer limitação quando define que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, revela-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Precedentes: RR-588.555/99, publicado no DJ de 28/6/2002, E-RR- 418.325/98, publicado no DJ de 19/12/2002 e E-RR 789.793/02, publicado no DJ de 27/9/2002. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-619.509/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : ALBÉRICO LUÍZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NOVAS. Os embargos de declaração não se prestam para discussão de questões a respeito das quais o Colegiado embargado não havia sido instado previamente pela parte a manifestar-se. Neste caso, não há omissão a ser sanada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-619.828/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRACI MENEZES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-623.373/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : GILSON PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-647.688/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BANERJ. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. NATUREZA. OMISSÃO. Os Embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.



PROCESSO : E-RR-647.926/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VANDERLEI PEDRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT.

1. A inequívoca comprovação de que o empregado - gerente geral de agência - era a autoridade máxima de estabelecimento bancário, investido de amplos poderes de mando e gestão, exclui o direito a horas extras, ante a configuração do exercício de função de confiança prevista no art. 62, II, da CLT.

2. Virtuais limitações decorrentes do exercício de função de confiança, mormente a submissão de decisões ao crivo de gerência regional, não desqualificam o gerente de agência como alto empregado do Banco.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-650.180/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA.

DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. REINTEGRAÇÃO.

Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos em recurso de revista, ante a consonância do acórdão turmatório com a jurisprudência da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no verbete nº 247, segundo a qual sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-659.385/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REGINALDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR E RR-674.255/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NORMA REGULAMENTAR. PREVALÊNCIA SOBRE A CLT.

1. Hipótese em que os Reclamantes, defendendo a suposta prevalência do § 1º do artigo 457 da CLT sobre as normas regulamentares internas do Demandado, postulam diferenças de complementação de aposentadoria.

2. Irreformável acórdão de Turma do TST que indefere as diferenças postuladas, porquanto, além de a complementação de aposentadoria constituir parcela extralegal, tendo o pagamento sido pautado pelos critérios estabelecidos no Regulamento Interno, consta da decisão regional que o Banco a ele procedia corretamente.

3. Ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT não caracterizada.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-674.622/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BANERJ. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. NATUREZA. OMISSÃO. Os Embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-AJRR-696.290/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANACY GOMES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. ENUNCIADO 353 DO TST.

1 - A interposição equivocada de Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator comporta a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de receber o recurso como Agravo. Precedente do STF.

2 - A hipótese excepcionada pelo Enunciado nº 353 do TST diz com a possibilidade de reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso respectivo. No presente caso, o recurso de embargos somente seria cabível para discutir os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento empresarial e não o cabimento da revista, denegada na Instância Ordinária.

Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-702.756/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LÍGIA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a r. sentença, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas invertidas.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a Cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida Cláusula 5ª submetida a condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados. Tal disposição constitui norma de eficácia plena, tendo restado evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa em que vazada, o propósito do Banco-Reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : ED-E-RR-729.117/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HELENA MARIA SARAIVA REBELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES.

BANERJ. CLÁUSULA NORMATIVA. OBSCURIDADE. Ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre a solução dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. O acórdão embargado é de clareza solar ao consignar que o próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, limita a concessão do reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, agosto de 1992, inclusive. Embargos de declaração não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. Não há que se falar em omissão, quando no acórdão embargado ficou demonstrado o conhecimento da matéria relativa à prescrição, que deixou de ser pronunciada em face do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : A-E-RR-746.666/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-751.423/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MÁRIO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Acórdão regional que, não obstante embargos de declaração, rejeita pedido de horas extras e não se pronuncia sobre suposto cerceamento de defesa, em virtude da não-inquirição de testemunha em audiência, incorre em negativa de prestação jurisdicional.

2. Acórdão de Turma do TST que a declara não viola o artigo 896 da CLT.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-752.676/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-757.540/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-762.416/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES BARRETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-764.868/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSELITO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-782.824/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA NA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE

1. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 50 da SBDI1, sinaliza no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 90 do TST e autorizando o acolhimento do pedido de horas de percurso.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : A-E-AIRR-803.001/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JESUS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos. Trata-se de pressuposto processual cuja inobservância conduz à inexistência do recurso, resultando, por outro lado, inaplicável o artigo 13 do CPC, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-813.625/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.574/1998-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.869/1998-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-379.354/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JUDICE SOUZA FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não cabe à SDI reapreciar especificidade, ou não, de arestos apresentados no recurso de revista - Orientação Jurisprudencial nº 37.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-418.453/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VÂNIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-437.037/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SADIA S.A (SUCESSORA DE FRIGORÍFICOS)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : OSMAR MARTINI

ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-441.421/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL

EMBARGADO(A) : JOSÉ HAROLDO SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao Ministério Público do Trabalho - legitimidade recursal - nulidade da contratação após a aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista por ele interposto, como entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE RECURSAL. Ao contrário do que entendeu a E. Turma, a pretensão revelada pelo Ministério Público, na hipótese dos autos, não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial da Reclamada. Pretende o "Parquet", na realidade, ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio inscrito no inciso II do art. 37 da Carta Magna, aliado a outros também de estatura constitucional, como, por exemplo, os da igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública. A sua legitimidade recursal, assim, encontra suporte nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, "caput", da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : ED-E-RR-457.299/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-467.161/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDIO PAIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - horas extras. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às horas extras e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Para o enquadramento do bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT é indispensável que se comprove o poder de chefia e, principalmente, de chefiados.
Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-471.817/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
EMBARGADO(A) : HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. GUIA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada.
Recurso de embargos não conhecido, por deserto.

PROCESSO : E-RR-485.952/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WALTER MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-508.460/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : NATALÍCIO MORIGGI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE PROVA. Diante do contexto fático presente no Acórdão regional, correta a Turma ao declarar que o Enunciado nº 126 do TST obsta o conhecimento do Recurso de Revista, o que afasta a alegação de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-666.425/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES LOUZADA
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na impugnação pelo Embargado e não conhecer do recurso de Embargos, por deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. GUIA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista no Enunciado nº 245/TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70. Cumpre notar, outrossim, que não se aplica à hipótese dos autos o art. 2º da Lei nº 9.800/99, porque a guia juntada em fotocópia não foi enviada a esta Corte mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, consoante permite o art. 1º da aludida Lei, mas, sim, anexada ao recurso de Embargos, o qual foi protocolado diretamente na Subsecretaria de Cadastramento Processual deste Tribunal, em original.
Recurso de embargos não conhecido, por deserto.

PROCESSO : E-RR-684.638/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO CARMO RÊGO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LUIZA N. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-710.067/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ADRIANA CRISTINA SERPA MALDONADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-734.061/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDGAR DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao protocolo integrado e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Recurso, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.. APELO RECEBIDO NO TRIBUNAL TEMPESTIVAMENTE.
Demonstrado nos autos que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, não há como se invocar a existência do Sistema de Protocolo Integrado como óbice ao conhecimento do Recurso.
Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-739.107/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Considerando os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, não desafia o Recurso de Revista o Acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entendeu que houve fraude à lei na contratação dos Reclamantes pela Cooperativa e que a hipótese dos autos revela relação de emprego com a Empresa-reclamada, produtora do suco de laranja.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-783.686/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UZIER FRANCO DO PARAÍZO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, afigura-se correta a tese adotada pela E. Turma, pois o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários realmente está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191/TST.
Embargos conhecidos e desprovidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAR-47/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA SALVADOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente o pedido, rescindir o acórdão regional prolatado nos autos do processo RO-2472/1999 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, das horas extras e do FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a ré isenta na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS E FGTS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Assim, a decisão rescindenda, ao determinar o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS com multa e multa do § 8º do art. 477 da CLT, contrariou frontalmente a norma do art. 37, § 2º da Constituição, com exceção do pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, além das horas extras e o FGTS, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Em relação às horas extras, impõe-se a ma-

nutrição do decidido porque elas têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social acha-se consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo no entanto ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em plus salarial abrangido pela amplitude da nulidade. A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRO-316/2001-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : EVERMODO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO AMADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AR-487/2002-000-00-05 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : CLAUDENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00 (duzentos reais), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) nos termos da Instrução Normativa TST nº 20. Isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 158 do CC), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-560/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLÍMPIO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória quanto ao Acórdão nº 7510/01, proferido em sede de agravo de petição.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 610 DO CPC E 879, § 1º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - DECISÃO RESCINDENDA LIMITADA AO TEMA DA PRECLUSÃO, SEM APRECIAR DESCOMPASSO ENTRE CÁLCULOS E TÍTULO EXECUTIVO. Se o acórdão rescindendo apenas se limitou a apreciar aspectos processuais atinentes à preclusão da oportunidade de se discutir erro nos cálculos, não incorreu em violação dos arts. 610 do CPC e 879, § 1º, da CLT, pois não se pronunciou

sobre se teria havido, nos cálculos, extrapolação do título executivo. Ademais, eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita. **Recurso ordinário a que se dá provimento.**

PROCESSO : RXOFROAR-1.477/2002-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não procede o corte rescisório com amparo no inciso II do art. 485 do CPC se a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho não pode sequer ser tratada na sentença de 1º grau nem no acórdão rescindendo, pois o Município foi revel no processo de conhecimento, deixando de contestar a reclamatória trabalhista e interpor recurso voluntário da sentença que o condenou a pagar à Empregada as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, não havendo, nos autos, nenhum elemento que possibilitasse inferir o período de vigência e a condição de estatutária da Reclamante. Trata-se, na verdade, de argumentação inovatória em sede de ação rescisória, pois a alegação de que a Reclamante passou a ser estatutária após a Lei Municipal nº 232, de 16/12/97, não foi invocada pelo Reclamado no momento oportuno, ou seja, no processo de conhecimento. Ademais, qualquer entendimento em contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível pela via rescisória, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Como o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, indicado como violado na inicial da ação rescisória, referente à prescrição bienal, não foi devidamente prequestionado no acórdão rescindendo, atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. **Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.**

PROCESSO : AR-2.223/2002-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : VALDIR SERRANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RÉU : METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido deduzido na ação rescisória, desconstituindo o acórdão da 5ª Turma deste Tribunal proferido no processo nº TST-RR-309.384/96.0, e, em juízo rescisório, dar provimento parcial ao recurso de revista, para afastar da condenação as verbas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário ao Reclamante. Custas, pelos Réus, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RESCINDENDO - ADMISSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, EM DESCOMPASSO COM A SITUAÇÃO DO PROCESSO E EM OFENSA AO QUE JÁ HAVIA TRANSITADO EM JULGADO.

1. Os arts. 833 da CLT e 463 do CPC, apontados como violados na rescisória, e que tratam da correção do erro material, não poderiam ter sido maltratados pela decisão rescindendo, mas apenas pelo despacho posterior, que negou proceder à correção postulada. Não há que se falar, *in casu*, sequer em violação que nasce da própria decisão, na esteira da OJ 36 da SBDI-2 do TST, na medida em que o erro material nasceu na decisão rescindendo e a recusa em corrigi-lo (a qual poderia ser tida como ofensiva aos dispositivos legais indigitados) foi posterior à mencionada decisão. 2. Nos termos das OJs 32 e 33 da SBDI-2 do TST, não cabe ao julgador, em sede de ação rescisória, suprir a omissão do Autor quanto à indigitação correta dos dispositivos de lei que poderiam ter sido malferidos pela decisão apontada como rescindendo, mas pode enquadrar a rescisória no inciso adequado do art. 485 do CPC, com base nos fatos narrados pelo Autor na sua petição inicial, de acordo com o princípio *iura novit curia*. 3. A hipótese dos autos, em que o dispositivo da decisão rescindendo está em nítido descompasso quer com a fundamentação da mencionada decisão, quer com a situação do processo, pode ser enquadrada como de erro de fato, nos moldes do inciso IX do art. 485 do CPC, na medida em que o juízo prolator da decisão rescindendo, ao declarar a improcedência da reclamatória após dar provimento parcial ao recurso patronal, não percebeu a existência da condenação remanescente. O equívoco salta aos olhos, na medida em que o próprio órgão julgador não conheceu da revista quanto às horas extras

além da 8ª diária, matéria que se mostrava intangível com a reforma da decisão regional relativa à condição de bancário do Reclamante. 4. Não bastasse tanto, poder-se-ia cogitar também em ofensa à coisa julgada, tal como prevista no inciso IV do art. 485 do CPC, na medida em que a condenação relativa à devolução de descontos indevidos não foi objeto do recurso de revista, havendo antecipadamente transitado em julgado, razão pela qual a decisão rescindendo não poderia absolver as Reclamadas dessa condenação. **Ação rescisória julgada procedente.**

PROCESSO : ED-RXOFROMS-3.264/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO, SUGERINDO A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA SEQUER VEICULADA ANTERIORMENTE. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso concreto, não se configura a omissão apontada, muito embora no julgamento da ação mandamental e quando do seu reexame por esta Subseção Especializada não se tenha levado em conta a edição da Lei Estadual nº 5.250, de 2/7/2002, que veio delimitar em até cinco salários mínimos os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí, para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, pois, além de a questão atinente à sua aplicação imediata ao processo originário ainda em curso somente ter sido avertida por intermédio deste remédio processual saneador, não se apresenta juridicamente possível ou até mesmo razoável a pretendida declaração de ilegalidade do ato judicial impugnado baseada na superveniência da norma em comento, restando então intacta a ordem de seqüestro emanada em sede de execução direta contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 87 do ADCT. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFAR-6.157/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. GERSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NÃO PERCEBIDA. Se o juízo prolator do julgado rescindendo partiu da premissa de que não houve prestação de concurso público e, a partir dela, desenvolveu toda a linha argumentativa até à conclusão de que o contrato celebrado era nulo, deixando de perceber, nos termos do Decreto Municipal nº 54/90, de 29/06/90, que o Empregado havia sido nomeado após aprovação e classificação em concurso público, caracteriza-se o erro de fato, de forma que o pedido de desconstituição da decisão rescindendo deve ser julgado procedente.

2. JUÍZO RESCISÓRIO - PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS. Se a decisão recorrida, em juízo rescisório, analisou as parcelas salariais trazidas à apreciação em recurso ordinário na reclamação trabalhista, seguindo na esteira da jurisprudência pacificada do TST, não há razões para a sua reforma. **Remessa de ofício não provida.**

PROCESSO : RXOFROAR-7.557/2002-900-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDVAN CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que o juiz originário não tenha atentado para a



prova produzida nos autos, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). **VIOLAÇÃO LEGAL. LEIS NºS 7.686/88 E 8.460/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se as vv. decisões rescindidas sequer expressaram tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação do artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.686/88 e da Lei nº 8.460/92 -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **REAJUSTE SALARIAL ORIUNDO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO LEGAL (ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.706/89).** A ação rescisória ajuizada pela União, quanto ao presente tópico, não vem com fundamento em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conforme exigência contida na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, o que atrai a aplicação ao caso do Enunciado nº 83 do TST e nº 342 do STF. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88.** A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que inoconcorreu com relação à alegada afronta ao Decreto-Lei nº 2.425/88. Incidência, na espécie, do que leciona a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 deste Egrégio Tribunal. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : **RXOFROAR-10.088/2001-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : DR. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
RECORRIDO(S) : HÉLIOS JACINTHO
ADVOGADO : DR. MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória do Município de Anápolis, porque intempestivo, porém conhecer da remessa oficial e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL, E NÃO PESSOALMENTE. Nos termos dos artigos 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, 6º da Lei nº 9.028/95, 44 da Lei Complementar nº 80/94 e 41 da Lei nº 8.625/93, somente os membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos que representam a União Federal, bem como os Defensores Públicos e o Ministério Público, devem ser pessoalmente intimados, sendo, portanto, válida a intimação via imprensa oficial para os representantes das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não fazem jus ao enfocado benefício, ressalvada, apenas, a exceção estabelecida no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 (Processos de Execução Fiscal). Precedentes do c. STJ. Recurso ordinário não conhecido, porque intempestivo. **REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. QUALIDADE DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO NÃO CARACTERIZADA.** *In casu*, o Município de Anápolis ajuizou ação rescisória buscando desconstituir o acórdão regional que, acolhendo seu próprio pedido, o excluía da lide originária, mantendo a condenação ao pagamento de verbas salariais apenas quanto à sociedade de economia mista Paviana. Ocorre que o autor não logrou comprovar que o seu interesse na rescisão do julgado não seja meramente econômico, não possuindo mesmo legitimidade *ad causam* para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para o que seria mister que o terceiro fosse titular de uma relação jurídica inconciliável com aquela decidida no processo rescindendo ou que os efeitos da coisa julgada material tivessem afetado, indiretamente, do ponto de vista jurídico, sua relação com a reclamada Paviana. Precedentes desta c. SBDI-2. Remessa necessária desprovida, confirmando a extinção do feito sem exame meritório, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : **RXOFROMS-10.149/2002-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. VARANDA
RECORRIDO(S) : JACINTA DE FÁTIMA SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DISPENSA DO PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição

Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e 30 salários mínimos perante a Fazenda Municipal. *In casu*, o montante devido pela Fazenda Pública Estadual importava, em 15/08/02, apenas R\$ 1.389,26, valor inferior a 40 salários mínimos, restando, pois, intocável a decisão recorrida, que denegou a segurança, por entender dispensável o procedimento do precatório. **Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.**

PROCESSO : **ED-AIRO-10.214/2001-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO
EMBARGADO(A) : MAURO ABADIA GOULÃO
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar a embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Embargos de declaração aviados com o objetivo reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **A-ROAR-13.344/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALLTON FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO ALTERNATIVA FORMULADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONVERSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. São pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que obteve êxito na demanda. **2.** Como é condição da ação que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a sentença tenha causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. **3.** Dessa forma, não possui interesse recursal o Recorrente quando não houve decisão contrária aos seus interesses nem prejuízo decorrente da decisão que se pretende reformar, pois os pedidos formulados na reclamação trabalhista eram alternativos e um deles foi inteiramente acolhido com a procedência da ação rescisória, no sentido da jurisprudência dominante desta Corte, que estabelece a conversão de reintegração em indenização quando esgotado o período estável de dirigente sindical. **4.** Portanto, não vingam a tese obreira do interesse preferencial de tutela jurisdicional ao primeiro pedido, uma vez que, expressamente, o Reclamante formulou pedidos alternativos e não sucessivos. Nesse diapasão, havendo pedidos alternativos, o acolhimento de um exclui necessariamente o acolhimento do outro. E se o próprio Autor formula o pedido de forma alternativa, deixa ao *dicrîmen* do julgador o acolhimento de um deles. Sendo assim, a hipótese dos autos é, precisamente, de ausência de interesse recursal, por já haver sido atingido o objetivo da ação. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : **ED-ROAR-13.983/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MADSON BARBOSA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos atuais embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos o instrumento procuratório a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Embargos declaratórios dos quais não se conhece.

PROCESSO : **ED-ROAR-18.270/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROGÉRIO DAS NEVES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padece o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, uma vez que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, com base no Enunciado nº 100 do TST e no art. 495 do CPC. Com isso, agigantasse a convicção de ter-lhes sido dada espúria feição de embargos infringentes do julgado, cuja rejeição, além de ser um imperativo do art. 535 do CPC, habilitaria o embargante à punição do art. 538, parágrafo único, do CPC, da qual o poupo por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional de seu procurador.

PROCESSO : **ED-ROAR-19.378/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ LAMARTINE LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAMBACURI LTDA. - COPRIL
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : **AR-19.859/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)**
REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : UBIRAJARA AMORIM BOTELHO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RÉU : ARATU SEGUROS, PROJETOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, declinar da competência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, detentor da competência originária para apreciar a Ação Rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional, acolhendo exceção de incompetência argüida pela Ré, determinou a remessa dos autos ao TST, por ter sido dele a última decisão de mérito proferida no processo originário. 2. A competência funcional dos Tribunais para o julgamento de Ação Rescisória é fixada em face da decisão apontada como rescindenda na petição inicial. 3. Se a parte autora, ainda que erroneamente, pretende a desconstituição de aresto do TRT substituído por *decisum* desta Corte Superior, não se há falar em deslocamento da competência para a solução da lide. 4. Tal situação, quando presente, autoriza o Tribunal funcionalmente competente a extinguir o feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a teoria da substituição insculpida no art. 512 do CPC. 5. Retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, detentor da competência originária para apreciar a Ação Rescisória.

PROCESSO : A-ROAR-23.870/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Despacho em que se denegou seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no Enunciado nº 100, II, do TST e no art. 557 do CPC. Hipótese em que a ação rescisória foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, tendo em vista a interposição de recurso parcial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-28.776/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEX DA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) pela autora, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-28.780/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIGUEL DE DEUS
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO, SUGERINDO A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA SEQUER VEICULADA ANTERIORMENTE. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso concreto, não se configura a omissão apontada, muito embora no julgamento da ação mandamental e quando do seu reexame por esta Subseção Especializada não se tenha levado em conta a edição da Lei Estadual nº 5.250, de 2/7/2002, que veio delimitar em até cinco salários mínimos os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí, para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, pois, além de a questão atinente à sua aplicação imediata ao processo originário ainda em curso somente ter sido aventada por intermédio deste remédio processual saneador, não se apresenta juridicamente possível ou até mesmo razoável a pretendida declaração de ilegalidade do ato judicial impugnado baseada na superveniência da norma em comento, restando então intacta a ordem de seqüestro emanada em sede de execução direta contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 87 do ADCT. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-30.016/2002-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ NABUCO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REGULAMENTO DE EMPRESA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se à decisão rescindenda, infere-se facilmente não ter ela afrontado a literalidade ou negado vigência aos dispositivos invocados na inicial. Isso porque a controvérsia girou em torno da interpretação de norma regulamentar da empresa. Nessa esteira de entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2, no sentido de que não procede pedido de rescisão fundamentado no inc. V do art. 485 do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa. Além disso, consoante consignado no acórdão recorrido, o juízo rescindendo analisou o universo fático-probatório para formar seu convencimento, cujo reexame é sabidamente refratário na estreita via da rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROMS-30.019/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISABEL TERESA NEUWALD
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : ADVENTO QUEIROZ BANDEIRA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. ORDEM DE BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE PERTENCENTE A SÓCIO DA EXECUTADA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Existe remédio processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sócio, consubstanciado nos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do *mandamus*. Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos seus bens, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, na conformidade da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Nesse passo, não se sustenta a alegação de que inviável a interposição de embargos à execução ou embargos de terceiro em razão da inexistência de saldo positivo na conta-corrente bloqueada. Com efeito, ao contrário do alegado, a ordem de bloqueio de numerário existente em conta-corrente configura ato de esbulho, autorizando a utilização tanto dos embargos à execução quanto dos embargos de terceiro. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-32.705/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
RECORRIDO(S) : ADILSON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela universidade-reclamada, porque intempestivo. Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Não se conhece de recurso ordinário em ação rescisória ajuizado intempestivamente. **REMESSA EX OFFICIO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO LEGAL (ARTIGOS 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88).** A ação rescisória ajuizada pela Universidade-reclamada não vem com fundamento em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, o que atrai a aplicação ao caso do Enunciado nº 83 do TST e nº 343 do STF. Remessa oficial não provida.

PROCESSO : AR-40.547/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RÉU : HAMBURG SUD - AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO DISSÍDIO COLETIVO PELO TST - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 879, § 1º, DA CLT - QUESTÃO NÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF. A questão dos autos (extinção da execução, em face da inexigibilidade do título judicial, oriunda da superveniência da extinção do processo de dissídio coletivo pelo TST, no qual foi proferida a sentença normativa) é daquelas não pacificadas na jurisprudência dos tribunais pátrios à época da prolação da decisão rescindenda, apresentando-se como matéria de interpretação controvertida, atraiendo como óbice para o pedido rescisório o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, nos termos da OJ 77 da SBDI-2 do TST, em relação à invocação de vi o lação art. 879, § 1º, da CLT. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. No tocante ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também apontado como violado, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, por se tratar de matéria de índole constitucional, nos termos da OJ 29 da SBDI-2 desta Corte. Quanto ao mérito, não obstante o fato de ser permitido o ajuizamento de ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa que lhe dá suporte, de acordo com o art. 872, parágrafo único, da CLT e a Súmula nº 246 do TST, tem-se que a decisão daí proveniente diz respeito a uma relação jurídica condicional e, portanto, sujeita à prova de que se realizou a condição, nos termos do art. 572 do CPC. No caso, verifica-se efetivamente que o TST, em sede de recurso ordinário em dissídio coletivo, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por considerar o 2º TRT incompetente para a apreciação do referido dissídio, que gerou a sentença normativa objeto da ação de cumprimento. Ora, a modificação da sentença normativa levada a efeito pelo TST traz como consequência a extinção da execução que estava em curso, porque baseada em título executivo que não mais existe no mundo jurídico, uma vez que não se realizou a condição (CPC, art. 572), de modo que os Sindicatos-Autores, então credores, não têm o direito de executar os comandos da referida ação de cumprimento, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Apenas se a empresa já houvesse pago espontaneamente as vantagens previstas no dissídio coletivo é que a decisão rescindenda não poderia esparrar seus efeitos *ex tunc*, pois o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65 garante a não repetição do indébito das parcelas já pagas com base em sentença normativa posteriormente cassada. **Pedido rescisório julgado improcedente.**

PROCESSO : A-ROAR-40.694/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALFREDO SANTOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DAQUELE CÓDIGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 73 DA SBDI-2/TST. Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inc. IX do art. 93 da Constituição Federal não está jungido ao julgamento do Colegiado, e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/98, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo, consoante § 1º do artigo em foco. Desse modo, a manifestação dos agravantes revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, pois não trazem argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AR-42.886/2002-000-00-00.9 (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : JOSÉ JAIME EDUARDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). Ademais, a v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Egrégia SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse sentido, não se configura a invocada violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI2 do TST). Pedido indeferido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-51.974/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETH TEONÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA SOUZA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.312,40 (hum mil trezentos e doze reais e quarenta centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se tratando de pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo, e não havendo previsão de que as cópias das peças possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, como ocorre no agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, merece a ação rescisória que não traz autenticada a cópia da decisão rescindenda ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ROAR-59.411/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS PAULINO FERRARINI
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SULZBACH
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agiganta-se a convicção de o embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do disposto no art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : ED-A-ROAR-66.377/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELIANE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre a necessidade de a Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo, não há que se pretender omissão do acórdão embargado, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configurando-se protelatória a oposição dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RXOFROAR-67.671/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário e a remessa necessária, para manter a v. decisão recorrida, que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso. Custas pela recorrente no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário e remessa oficial não providos, para manter a v. decisão recorrida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : RXOFROAR-69.439/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : LURDES BRUGALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória para, nos termos do Enunciado nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 9º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas já contadas às fls. 293.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO. A interposição de embargos de declaração cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que apresentado com irregularidade de representação, impede o trânsito em julgado, para os efeitos do Enunciado nº 100/TST (regra geral).

ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO LEGAL - ARTIGOS 41 E 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Também a atual orientação da SBDI-2 é no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da federação. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS E 497 E 498 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria contida nos dispositivos legais tidos como violados (artigos 497 e 498 da CLT), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, devendo ser aplicado como óbice à procedência da ação rescisória fundada em violação do artigo 485, inciso V do CPC.

PROCESSO : ROAR-70.899/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RACINE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho agravado e afastando a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o regular processamento do recurso ordinário; II - julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 42 E 48 DA SBDI-2 DO TST - PROVIDO. A decisão agravada extinguiu a ação rescisória sem julgamento do mérito, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 48 da SBDI-2 do TST, ao argumento de que a decisão apontada como rescindenda, qual seja, o acórdão proferido pelo 3º TRT, teria sido substituído pelo acórdão prolatado pela 5ª Turma do TST. Entretanto, verifica-se efetivamente que o acórdão do TST não abordou a questão alusiva à prescrição parcial quinquenal, que é o objeto da presente ação, mas tão-somente a prescrição total bienal, que é matéria estranha à presente lide rescisória. Assim, merece ser provido o agravo regimental para, reformando o despacho agravado e afastando a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o regular processamento do recurso ordinário. **Agravo regimental provido. 2. AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 100, II, DO TST.** Considerando que a presente ação rescisória veio calçada no inciso V do art. 485 do CPC, sob o argumento de que teriam sido violados os arts. 269, IV, 300, 302, 458, III, e 459 do CPC e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e que a questão alusiva à prescrição quinquenal não foi abordada tanto pelo acórdão regional quanto pelo acórdão do TST, verifica-se que o trânsito em julgado do processo quanto a esse ponto ocorreu no último dia do prazo para a interposição do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST. Isso porque a Reclamada requereu a rescisão do aresto regional, mas não abordou a questão da prescrição quinquenal em suas razões de recurso de revista, tampouco suscitou preliminar de negativa de prestação jurisdicional, relativa à ausência de pronunciamiento judicial quanto à prescrição quinquenal, de modo a tornar insubsistente a decisão recorrida, razão pela qual o seu recurso de revista não teve o condão de protair o termo do prazo decadencial, *in casu*. Assim, antecipado o *dies a quo* do prazo decadencial para o dia 15/07/96, e tendo sido ajuizada a presente ação somente em 13/11/01, operou-se a decadência prevista no art. 495 do CPC, razão pela qual deve o processo ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo extinto com julgamento do mérito.**

PROCESSO : ED-ROAR-74.225/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALAÍDES ALZIRA SARTORI PERIN
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor identificar a ausência de pressuposto processual, consubstanciado na falta de representação técnica da subscritora dos embargos de declaração, visto que não há nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. José Tóres das Neves. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição dos embargos implica considerar o ato praticado com inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : CC-80.311/2003-000-00-00.5 - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência suscitado pela 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), declarando que a competência para decidir os embargos de terceiro é do juízo deprecante, nos precisos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A competência para a execução da sentença exequiênda, em regra, é do próprio juízo que a proferiu. A execução se processa, por isso, nos mesmos autos em que foi prolatada a decisão que pôs fim ao processo de conhecimento, convertida em título executivo. Assim, nas execuções por carta, o juízo deprecante não abdica de sua tarefa jurisdicional em favor do juízo deprecado, nem poderia fazê-lo, porque a competência é determinada no exato momento em que a ação é proposta e só pode ser modificada nas hipóteses de supressão do órgão judiciário, em razão da matéria ou de hierarquia (CPC, arts. 86 e 87), ou ainda nos casos de exceções ou conflitos de competência julgados procedentes (CPC, arts. 112 a 115). Desta forma, o Juiz deprecado penhora, avalia e aliena os bens a pedido do deprecante, sem que a competência deste último seja transmitida ao primeiro, pois atua como cooperador. Portanto, a competência para o exame de embargos de terceiro, objetivando discutir ilegitimidade passiva na execução, é do juízo deprecante, nos termos do art. 747 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, uma vez que apenas para discussão de vícios da penhora ou da avaliação e alienação dos bens é que a competência se deslocaria para o juízo deprecado. **Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo deprecante julgado improcedente.**

PROCESSO : ROAC-86.478/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ DAS DORES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. Ausente o requisito do *fumus boni iuris* em razão da ausência de demonstração de viabilidade de êxito da rescisória respaldada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, injustificável o acolhimento da pretensão acautelatória de suspensão da execução da sentença rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-91.038/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO VENÂNIO MACUNHAMÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para, julgando procedente o pedido, rescindir em parte o acórdão regional nº 8555/99, prolatado nos autos do processo REXOF-0098/99 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários de dezembro/96 e o FGTS, mantida a exclusão da condenação determinada pelo acórdão relativamente às parcelas de indenização do seguro-desemprego e a dobra salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o réu isento do seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente ao saldo de salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada. Além disso, a decisão rescindenda, ao manter a condenação originária ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, e FGTS com multa, contrariou frontalmente o Enunciado 363 desta Corte, com exceção do FGTS, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios,

que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante da aludida norma remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Remessa necessária provida.

PROCESSO : AG-AC-95.410/2003-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ ROLLA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA (SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não desconstituídos os fundamentos norteadores da decisão concessiva da liminar, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AIRO-95.601/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IPERÓ MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS LOPES
AGRAVADO(S) : VANUSA SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO. Publicado o acórdão recorrido no Diário da Justiça do dia 7 de fevereiro de 2003 (sexta-feira), o prazo para a interposição de recurso ordinário iniciou-se no dia 10 (segunda-feira), findando em 17 de fevereiro de 2003. O recurso foi protocolizado em 18 de fevereiro, quando já extrapolado o *otídio* legal. A lacônica afirmação da agravante, de que não manifestou o recurso dentro do prazo por motivo de doença do patrono, que somente se submeteu à cirurgia muito depois de ultrapassado o prazo legal, não infirma a higidez jurídica do despacho agravado; antes, a ratifica. Isso porque a justa causa apta a autorizar a prorrogação, pelo juiz, do prazo peremptório assinalado em lei para a interposição de recurso pressupõe, a teor do artigo 183, *caput* e § 1º, do CPC, evento imprevisível, alheio à vontade da parte, **comunicado em tempo hábil**, logo após o acontecimento, sob pena de preclusão. O referido preceito não pode ser desconsiderado para se atribuir à parte privilégio processual não resguardado pelo ordenamento jurídico, restando adequada a denegação de seguimento ao recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-636.600/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ PRISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO PARCIAL. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da Ação Rescisória é o trânsito em julgado da decisão, nada obstando que, no mesmo processo, existam distintos momentos em que se afere a coisa julgada. No caso de recurso apenas parcial, no tocante aos aspectos da condenação não impugnados, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Todavia, excepcio por força do Enunciado nº 100, II, desta Corte, se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, então o prazo bienal da decadência fluirá do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Recurso Ordinário a que se nega provimento, para manter o acórdão regional, que, em juízo rescisório, julgou improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : ROAR-653.294/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HECKE
RECORRIDO(S) : PAULO PINTO
ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO PROCESSUAL E EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO EM QUE SE FUNDA A SENTENÇA. Se um mesmo advogado patrocina, simultaneamente, os interesses do autor e do réu e, além disso, resta claro, diante dos elementos dos autos, que o acordo entabulado, a toda evidência, traz prejuízo ao trabalhador, configuram-se as hipóteses de rescisão do art. 485, III e VIII, do CPC - dolo processual e existência de fundamento suficiente para invalidar transação em que se fundou a sentença. Pedido rescisório julgado procedente. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-658.857/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. CLEVELAND DOS SANTOS GAMA

EMBARGADO(A) : PORFÍRIA NAZARÉ SANTANA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMILSON FARIAS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. **CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-675.552/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE CALIARI
ADVOGADO : DR. NESTOR FERREIRA FILHO
EMBARGANTE : WALACE ROBERTO PETERLI ULIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter protelatório, impor aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO 1º RÉU - REJEIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO POR EDITAL.** Restou claro no acórdão embargado que não houve cerceamento de defesa pois, além de terem sido tomadas todas as cautelas necessárias antes da realização da citação por edital, ao Réu não foram aplicados os efeitos da revelia. A C. SBDI-2 também consignou que o Réu teve oportunidade de produzir provas e de contestar os argumentos aduzidos na inicial, não tendo a realização de citação editalícia causado prejuízo à parte. Embargos de Declaração Rejeitados. II - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO 2º RÉU - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Embora alegue existência de omissão, a intenção do Réu é claramente obter a reapreciação do conteúdo fático-probatório dos autos. A C. SBDI-2 considerou demonstrada a existência de má-fé e conluio entre os Réus, que simularam uma Reclamação Trabalhista para obter penhora de imóvel, do qual o Banco do Brasil era credor hipotecário. A partir da ciência da fraude, todas as providências foram tomadas pelo Banco-Autor que, inclusive, ajuizara embargos de terceiro junto ao juízo da execução, para impedir a adjudicação do bem. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-689.967/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AR-709.500/2000.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RÉU : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor, atribuído provisoriamente à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE TRATA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Na esteira do *caput* do art. 485 do CPC, a sentença passível de ser rescindida mediante ação rescisória é apenas aquela que enfrentou o *meritum causae*. 2. A jurisprudência desta Corte mitigou a rigidez da norma legal, para admitir que questão processual pudesse ser objeto de ação rescisória, desde que pressuposto de validade de uma sentença que houvesse enfrentado o *meritum causae*, ligado naturalmente ao direito material objeto da lide (OJ 46 da SBDI-2 do TST). 3. Se a decisão rescindenda, prolatada pela SDI-Plena do TST, em sede de embargos, limitou-se a firmar juízo negativo de admissibilidade de recurso de revista, restabelecendo o acórdão regional, por entender que não havia sido apontado na revista o dispositivo de lei tido por violado pela Turma, não é ela passível de rescisão, já que não apreciou o mérito da causa. 4. Ademais, o próprio art. 13 do CPC, apontado como violado na rescisória, não foi objeto de debate na decisão rescindenda quanto ao seu conteúdo, razão pela qual, além da impossibilidade jurídica do pedido rescisório, haveria carência de prequestionamento do dispositivo. **Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : A-ROAR-711.070/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARIBALDO BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: I - preliminarmente, apreciando questão de ordem suscitada pelo Ministro Relator, definir que, na hipótese de agravo provido para determinar o regular processamento do feito, o julgamento do agravo e do recurso objeto do despacho agravado terá lugar na mesma assentada; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho agravado, determinar o regular processamento do feito e, passando desde logo ao exame, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - OJ 84 DA SBDI-2 DO TST. Apesar de o despacho agravado encontrar-se corretamente fundamentado ao afastar a decadência da ação rescisória, constata-se que a cópia do acórdão rescindendo juntada aos autos não está devidamente autenticada. E a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST). **Agravo provido.**

PROCESSO : AR-726.816/2001.3 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar parcialmente procedentes os pedidos rescisórios para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir a condenação apenas a readmissão da Reclamante Delma Reis de Almeida Santos. Custas, pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCABIMENTO. Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado. O que se admite apenas é, em casos excepcionais, a preservação do objeto da lide pela via da ação cautelar, se demonstrada a real possibilidade de sucesso da ação rescisória principal. 2. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para haver litispendência, necessária se faz a configuração da triplíce identidade - partes, pedido e causa de pedir -, que, se reconhecida, obstaculiza a repetição de ação no espaço (CPC, arts. 267, V, e 301, V, e §§ 1º a 3º). Se a ação rescisória ajuizada anteriormente pela Reclamada perante o 6º TRT possuía pedido distinto da presente ação rescisória originária (nesta é a desconstituição dos acórdãos do TST e naquela a desconstituição do acórdão regional), ainda que a causa de pedir fosse a mesma (reintegração com base na Lei nº 7.564/86), não restou caracterizada a litispendência. Assim, rejeito a preliminar. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.564/86 - READMISSÃO DE EX-EMPREGADOS DA APEPE NOS QUADROS DA CEF - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF. A divergência interpretativa da Lei nº 7.564/86 não condiz com a ofensa à literalidade, do seu art. 1º, no sentido de que foi autorizada a Caixa, que já estava com os depósitos da Apepe, a admitir os empregados que ficaram totalmente desamparados. Assim, a decisão rescindenda, ao concluir ter havido uma autorização de admissão pela CEF, em caráter excepcional, garantindo, assim, o emprego aos associados da APEPE, porque configurada a sucessão trabalhista por determinação legal, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não violou o art. 1º da Lei nº 7.564/86, em face da natureza controvertida da questão, fazendo a rescisória esbarrar, sob tal prisma, no óbice da Súmula nº 83 do TST. 4. ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato em questão, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. No caso, verifica-se que a decisão rescindenda afirmou categoricamente, de forma equivocada, que os Reclamantes eram empregados da APEPE quando esta sofreu intervenção do Banco Central, liquidada em 26/03/86, sem atentar para o fato de que a Reclamante Delma Reis de Almeida Santos foi contratada posteriormente à referida intervenção, em 29/12/86, como comprovado pelo seu TRCT acostado aos autos. Assim, caracterizado

o erro de fato, no particular, deve ser rescindida a decisão que determinou a readmissão dos Reclamantes aos quadros da CEF, tão somente em relação à referida Reclamante. **Pedidos rescisórios julgados parcialmente procedentes.**

PROCESSO : ROAR-728.341/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA PARCIAL. A Rescisória ataca, a um só tempo, sentença que decidiu pleito de reintegração e acórdão que impôs multa convencional. Uma vez que o recurso interposto pela Reclamada contra a sentença rescindenda não teve seguimento, diante da irregularidade de representação, iniciou-se a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso. Em relação à matéria "reintegração e pedidos acessórios", operou-se, assim, a decadência, em face do exaurimento do prazo bienal. Considerando-se, por outro lado, que o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário aviado pelo Reclamante, o termo inicial para a propositura da ação rescisória contra o acórdão rescindendo é a data do seu trânsito em julgado. Inexistência de decadência neste particular. Aplicação do item II do Enunciado nº 100/TST. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-732.713/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante seu caráter protelatório, impor ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT. Restou claro no acórdão embargado que a contratação do Reclamante em data anterior à promulgação da Constituição de 1988 exclui a aplicabilidade do Enunciado nº 331,II, do TST e do artigo 37, II, da Constituição Federal, não havendo falar em ofensa ao princípio da legalidade. Evidencia-se a intenção protelatória do Embargante de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-733.714/2001.9 (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DESCABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - ENUNCIADO Nº 298 DO TST E OJs Nºs 151 DA SDI-I e 72 da SDI-II. A decisão rescindenda não se pronunciou acerca da existência ou não de direito adquirido ao reajuste da URP de fevereiro de 1989, razão pela qual carece a matéria do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 298 deste TST. O simples fato de a decisão rescindenda haver restabelecido a autoridade da sentença não supre a falta de prequestionamento, por força da Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-I/TST. Embargos de Declaração rejeitados. Não há prequestionamento implícito por remissão à sentença.

PROCESSO : ROMS-737.541/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE APARECIDA CAIXETA
RECORRIDO(S) : JOSIEL AILTON RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE PATOS DE MINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para anular a decisão que determinou a realização da praça dos bens da Reclamada e determinar ao juízo processante da execução que intime o Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro no endereço correto, constante das folhas 60 dos autos, para apresentação de Embargos.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cabe mandado de segurança quando a hipótese não comporta recurso ou correção parcial. Há prova documental, preconstituída, que torna líquido e certo o direito pleiteado na via extrema. Não há recurso cabível contra o praxeamento dos bens da executada, ora Recorrente. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-741.009/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLEIDE BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
RECORRIDO(S) : RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDONEY QUEIROZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANDRADE DE MATOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a correção de erro material, que pode ser feita não só na via dos Embargos à execução, como na hipótese dos autos, mas também por simples petição, batizada de exceção ou objeção de pré-executividade pela doutrina processual. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-741.385/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. O documento novo a que se refere o inciso VII do art. 485 do CPC não é aquele produzido posteriormente à decisão rescindenda, mas o pre-existente, cuja utilização não se verificou no curso da demanda, por demonstrada impossibilidade de fazê-lo, e que, se exibido antes da decisão, poderia assegurar pronunciamento diverso, favorável à parte, no processo em que decaiu. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-744.225/2001.0 - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS SILVANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. A admissibilidade da Ação Rescisória pressupõe a impugnação de todos os fundamentos da decisão rescindenda, o que não ocorreu na hipótese dos autos. No caso vertente, o Autor limitou-se a argüir ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 37, II, da Constituição Federal, sem atacar outros fundamentos do acórdão rescindendo, que considerou regular a contratação realizada por meio de empresa interposta e entendeu inexistentes os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgado, motivo pelo qual se constata que a Embargante insurge-se apenas contra a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se enquadra na dicção do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROAR-744.819/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPÉIS
ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROQUE PAULO COELHO
ADVOGADO : DR. ARISTEU JOSE MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA - EFEITOS. Reformada a sentença declaratória da falência, subsistem os atos praticados pelo então Síndico da Massa Falida, inclusive o reconhecimento do direito do Reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista, se, ao tempo da sentença rescindenda, juridicamente perfeita, a falência existia e o Síndico detinha legitimidade para agir perante os credores de boa-fé. Inteligência do art. 21 da Lei de Falências. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-745.408/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : METRO - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : AURENITA GOMES COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LEGAL. O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu, por um defeito de percepção do julgador. Hipótese inócua. Não se divisa violação ao disposto nos arts. 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-RQAG-753.509/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ALFREDO CASALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DOUGLAS ALVES FRIZZERA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. O acórdão desta C. SBDI-2 foi publicado no Diário Oficial no dia 29.11.2002 (sexta-feira - fl. 238). O prazo para recorrer teve início em 2.12.2002 (segunda-feira), terminando no dia 6.12.2002. Contudo, os Embargos de Declaração somente foram protocolizados no dia 10.12.2002, fora, portanto, do prazo legal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RXOFROAR-771.339/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MARIN ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : A-RXOFROAR-772.082/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BELTERO
AGRAVADO(S) : IRINÉIA ALBINO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; II - por unanimidade, julgar prejudicada a Ação Cautelar em apenso (processo TST-RXOFAC-772.083/2001.1).

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557 DO CPC - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Nos termos do Enunciado nº 100/TST, item II, a argüição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apresentada quando já exaurida a competência jurisdicional do órgão prolator da decisão, não impede a fluência do prazo decadencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RQAG-788.986/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso de que não se conhece porque não juntado aos autos instrumento de mandato legitimando os subscritores dos embargos declaratórios a representarem o embargante em juízo.

PROCESSO : ROAC-789.175/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE NO TRT - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DIFERENÇAS DO PLANO BRESSER. Caracterizadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, não viola o artigo 489 do CPC decisão que suspende a execução no curso da Ação Rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-789.795/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARILENE RIOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FONSECA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade interna entre os elementos que compõem a decisão, concluindo pela inépcia da petição inicial da ação rescisória, uma vez que a Reclamada não apontou concretamente a decisão que pretendia rescindir, sendo tal vício insanável em fase recursal. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Ademais, não há que se falar que a decisão embargada incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que o pedido rescisório fora julgado improcedente pelo 4º Regional. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RXOFROMS-802.426/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VERÔNICA EVA DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO, SUGERINDO A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA SEQUER VEICULADA ANTERIORMENTE. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso concreto, não se configura a omissão apontada, muito embora no julgamento da ação mandamental e quando do seu reexame por esta Subseção Especializada não se tenha levado em conta a edição da Lei Estadual nº 5.250, de 2/7/2002, que veio delimitar em até cinco salários mínimos os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí, para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, pois, além de a questão atinente à sua aplicação imediata ao processo originário ainda em curso somente ter sido aventada por intermédio deste remédio processual saneador, não se apresenta juridicamente possível ou até mesmo razoável a pretendida declaração de ilegalidade do ato judicial impugnado baseada na superveniência da norma em comento, restando então intacta a ordem de seqüestro emanada em sede de execução direta contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 87 do ADCT. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-803.404/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO, SUGERINDO A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA SEQUER VEICULADA ANTERIORMENTE. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso concreto, não se configura a omissão apontada, muito embora no julgamento da ação mandamental e quando do seu reexame por esta Subseção Especializada não se tenha levado em conta a edição da Lei Estadual nº 5.250, de 2/7/2002, que veio delimitar em até cinco salários mínimos os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí, para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, pois, além de a questão atinente à sua aplicação imediata ao processo originário ainda em curso somente ter sido aventada por intermédio deste remédio processual saneador, não se apresenta juridicamente possível ou até mesmo razoável a pretendida declaração de ilegalidade do ato judicial impugnado baseada na superveniência da norma em comento, restando então intacta a ordem de seqüestro emanada em sede de execução direta contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 87 do ADCT. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-803.405/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : IEDA MARIA SOARES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO, SUGERINDO A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA SEQUER VEICULADA ANTERIORMENTE. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso concreto, não se configura a omissão apontada, muito embora no julgamento da ação mandamental e quando do seu reexame por esta Subseção Especializada não se tenha levado em conta a edição da Lei Estadual nº 5.250, de 2/7/2002, que veio delimitar em até cinco salários mínimos os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí, para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, pois, além de a questão atinente à sua aplicação imediata ao processo originário ainda em curso somente ter sido aventada por intermédio deste remédio processual saneador, não se apresenta juridicamente possível ou até mesmo razoável a pretendida declaração de ilegalidade do ato judicial impugnado baseada na superveniência da norma em comento, restando então intacta a ordem de seqüestro emanada em sede de execução direta contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 87 do ADCT. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-812.110/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 3277/98, prolatado pelo egrégio 7º Regional, nos autos do Processo TRT nº 530/98, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos bem como as diferenças salariais para o salário mínimo. Custas pela ré-recorrida, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Isenta na forma da lei.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, bem como às diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (Ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-816.469/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. **CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROHC-816.491/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOSHIO HIGA
ADVOGADO : DR. NELSON RIZZI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TERMO DE DEPÓSITO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO PACIENTE. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE A SUA ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. A remansosa jurisprudência desta eg. 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 89, firmou-se no sentido de que "a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Como na hipótese vertente o processado revela que o paciente aceitou expressamente o encargo de depositário dos bens discriminados no auto de penhora, à medida que após sua assinatura no termo de depósito, em relação às penhoras efetuadas nos autos da reclamação trabalhista originária que corre contra a empresa executada, da qual era sócio-proprietário, tem-se como regular a sua prisão civil por trinta dias, nos termos do artigo 1287 do Código Civil Brasileiro de 1916, havendo de ser então mantida a denegação da ordem de *habeas corpus* do nomeado que efetivamente não honrou o compromisso assumido de fiel depositário do Juízo, frustrando a execução, ao deixar de restituir, quando intimado a tanto, os bens que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, ostentando, assim, conduta incompatível à de um conhecedor de sua condição de auxiliar da justiça e, conseqüentemente, dos deveres próprios de quem assume tal encargo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-816.843/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALESSANDRO KERN
INTERESSADO(A) : JOSÉ DENI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa de ofício para isentar o Município do pagamento de custas processuais.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - RETORNO À SITUAÇÃO ANTERIOR: VÍNCULO DE EMPREGO CELETISTA. 1. A contratação por meio de concurso público que, incontrovertidamente, foi anulado, equivale à contratação sem concurso público (cfr. nesse sentido: TST-RXOFROAR-371/2002-000-07-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Filho, *in DJ* de 23/05/03), de forma que se impõe, irremediavelmente, o reconhecimento do retorno do Empregado ao *status quo* anterior, ou seja, ao regime jurídico que ele mantinha antes de sua nomeação e posse em virtude da aprovação no referido concurso público. 2. Como, na hipótese dos autos, o vínculo mantido entre o Município e o Empregado era de natureza celetista, tendo em vista que a sua contratação ocorreu em 1987, sem concurso público, sob a égide da CLT, é de se afirmar que este assim permaneceu até a data de sua despedida. 3. Não se vislumbra, pois, a aludida incompetência da Justiça do Trabalho (nem, conseqüentemente, a violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988) no caso, pois a decisão rescindenda foi proferida dentro dos parâmetros legais e constitucionais no que tange à competência para apreciar o pedido de verbas decorrentes da relação de emprego de natureza celetista havida entre as partes. 2. **CUSTAS - MUNICÍPIO - ISENÇÃO - ART. 790-A DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.537/02.** Considerando o disposto no art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02, os Municípios são isentos do pagamento de custas processuais, de forma que dá-se provimento à remessa de ofício, para isentar o Município do pagamento de custas. **Remessa de ofício parcialmente provida.**

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA e dos Juízes Convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, MARIA DE ASSIS CALSING e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. MÂRCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1212/1995-059-15-00.6 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Agravado(s): José Romualdo de Oliveira Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2402/1995-042-15-00.9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Chaim, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3467/1997-087-15-00.4 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luiz Alberto Antônio Gomes, Advogado: Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 165/1998-095-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Araçoiaba de Aguiar, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 668/1998-066-15-00.0 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): JP Indústria Farmacêutica S.A., Advogado: Dr. Luiz Gilberto Bitar, Agravado(s): Fábio César Rodrigues, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 865/1998-097-15-40.1 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Carlos Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio José Vieira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 893/1998-035-15-85.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo César Mendonça Munhoz, Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2321/1998-004-15-40.0 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcelo Augusto Sanaïotti, Advogada: Dra. Regina Lúcia Vieira Del Monte, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 304/1999-023-15-40.7 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SASA Transportadora Ltda., Advogada: Dra. Cintia Hiroimi S. Okamura, Agravado(s): José Rodrigo de Faria, Advogada: Dra. Tânia Aparecida da Conceição Ramos de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 362/1999-069-01-40.4 da 1ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing,

Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Aníbal Neto, Agravado(s): Luciana Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. José Renato Prouença Neves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 890/1999-012-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Silva da Costa Barreiros e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 925/1999-082-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Izabel Ferreira de Paula Costa, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1217/1999-120-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EBD - Nordeste Comércio Ltda, Advogada: Dra. Wanusa Brandão, Agravado(s): Nelson Moreira Costa, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1403/1999-118-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Egnaldo Lázaro de Moraes, Agravado(s): M. S. Kuroda & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Verzani, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1675/1999-048-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Dedini S.A. Agro Indústria e Outros, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Américo Coletti, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560864/1999.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-560865/1999-2, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Antônio Moreira, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591492/1999.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-591493/1999-5, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Luiz Rogério Nazareth, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 203/2000-048-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Francisco Vieira do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Luiz Pedro dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 963/2000-105-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Cezar de Souza, Advogada: Dra. Izabela M. Moraes, Agravado(s): Massa Falida Stefan & Tondo Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Pincinato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 1062/2000-047-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edinéia Vani Mariano Silva, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Instituto Educacional Itapeva S/C Ltda., Advogado: Dr. Adilson Basalho Pereira, Agravado(s): Sistema Integrado de Educação e Cultura - SINEC - Ltda. S/C, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 1622/2000-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Patrícia Soares Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moraes Medrado, Agravado(s): J.R.J. Empreendimentos Comerciais e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 662347/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que não conhecia do agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 699059/2000.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Cláudio de Lima Torres, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: AIRR - 699244/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Kicia Maria Rodrigues de Albuquerque Castro, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699823/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Auto Viação ABC Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves

Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Elza Tobias de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701225/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Nacional de Hotelaria, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Silvano José Mendes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Pereira, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 714136/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos da Guia de Queiroz, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 718856/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Luíza Sanches, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento em Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 285/2001-048-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedito Antônio Leme, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Agravado(s): Sílvio Antônio Lagazzi Baggio, Advogado: Dr. Francisco Albino Assumpção Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 360/2001-093-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado(s): Everaldo Gomes da Silva, Advogada: Dra. Elza Maria Argenton e Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523/2001-005-23-40.6 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIC - Universidade de Cuiabá, Advogado: Dr. Cláudio Stábile Ribeiro, Agravado(s): Geirson Baes de Menezes, Advogado: Dr. Ueber R. de Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700/2001-003-18-40.9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Janaína Paula Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 804/2001-012-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Cardoso de Brito, Agravado(s): Agailton Alves dos Santos, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 723649/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Iran Marcos Vieira, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 724362/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tereza Josefa da Conceição Bezerra, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Gonzaga Ferreira, Agravado(s): UNICOR - Unidade Cardiológica S.A., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725240/2001.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725241/2001-0, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Iracema Arruda Kotik, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 725241/2001.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-725240/2001-6, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Iracema Arruda Kotik, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 726679/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Delta Distribuição e Marketing Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gomes da Silva Filho, Agravado(s): Agnaldo Elias dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio de Pina Bandeira, Agravado(s): CROL - Comercial e Representações Ômega Ltda., Advogado: Dr. Watson Marques Vieira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728210/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ANDISBEL - Ananindeua Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Manoel da Conceição Pinheiro, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 729316/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pena Branca Fast Food S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Zoé Maria Thomé, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 729919/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da

Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Agravado(s): Sidney Maurício Takemiya e Outros, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 732518/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Igeuz, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevier pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: AIRR - 733493/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vânia Lúcia Fernandes Silva, Advogado: Dr. Júlio César dos Santos, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 734829/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Químicas Taubaté S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Dimas da Silva, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735443/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi-Mirim - SAAE, Advogado: Dr. Décio de Oliveira, Agravado(s): Luiz Antônio Amadeu, Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 740518/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marco Antônio Guimarães Azevedo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 741264/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosa Maria Santos Triunfo, Advogado: Dr. Rui Fernando Hübner, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo C. da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 742726/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mauredson Martins dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Cia. de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada; **Processo: AIRR - 743061/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Agravado(s): Alexandre Victor Fouraux, Advogada: Dra. Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 745478/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Waldomiro Ansem, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Agravado(s): Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Antônio Hércules, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 747442/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iara Salete Duarte Ferreira, Advogada: Dra. Laci Ughini, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIEN-TEC, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 750917/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edson Elias de Anchieta, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754909/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Milton Militão da Silva, Advogada: Dra. Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 755149/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Augusto César Lumachi Paiva, Advogado: Dr. Luís Gustavo Japiá Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 756875/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rildo Alves Freire, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Agravado(s): Nordibe - Nordeste Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Rêgo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759617/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ézio Pereira Sader, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; **Processo: AIRR - 760891/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Sidemias da Silva, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado(s): Carbono Lorena S.A., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 761362/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.



(Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Fernando Luiz Panicheski, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 763716/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade dos Amigos de Santa Mônica, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Machado, Agravado(s): Antônio Paulo Freire da Silva, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Serejo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 765885/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo José Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Agravado(s): Lapa Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 766781/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Adirlene Alecrim, Advogado: Dr. Geraldo Menezes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 766795/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Agravado(s): José Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 768652/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Olmar Guiovaldo Bangemann, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771994/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José da Graça, Advogada: Dra. Patrícia de Castro Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778416/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Patrícia Rezende dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Bispo de Aguiar, Agravado(s): Universo Mão de Obra Temporária Ltda, Advogado: Dr. Benedito Claudino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 778446/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Agravado(s): José Gonçalves de Carvalho, Advogada: Dra. Lívia Maria Luz Spínola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778993/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda, Advogado: Dr. Waldecyr Schilling, Agravado(s): Francisco Gonçalves de Araújo, Advogada: Dra. Osnilda Valdina Milbratz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779254/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renê Marcos da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780751/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Roselha de Mattos Abreu e Outra, Advogado: Dr. Jorge Luiz Vieira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783854/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Elias Adolfo de Melo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 783857/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Antônia Lucimar Borges, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Guarati, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda; **Processo: AIRR - 783864/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto F de Andrade, Agravado(s): Maurício Fernando da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786172/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raja Bar Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Lillian Jesus de Moraes, Advogado: Dr. Nedino de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por se revelar fictamente inexistente em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 786333/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Arnaldo Rigo e Outros, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se da frente o

procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 786656/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Ademir Aparecido Furtado, Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; **Processo: AIRR - 786669/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jocilene Curiati Ventura, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786786/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Salvador Fernando Salvia, Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Agravado(s): Jorge Carlos Felipe, Advogado: Dr. Reginaldo Lasmar de Moraes, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786787/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Antônio Marques, Advogado: Dr. Rogério Mendonça de Souza, Agravado(s): Multisom Rádio Som Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 787324/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Paulo Hermenegildo, Advogado: Dr. Alexandre Barros Xavier, Agravado(s): Black White Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787386/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Valdelice Teixeira Nahid, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787388/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volnei da Rocha Mariano, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): PETROTUR - Empresa de Turismo de Petrópolis S.A., Advogado: Dr. Tadeu Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; **Processo: AIRR - 787391/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Elma Eni dos Santos, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787417/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Antônio Fernando Westphal, Advogado: Dr. João Baião Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 787549/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Bárbara Marcelino, Advogado: Dr. Décio Garcia Flôres Júnior, Agravado(s): Confecções Deloren Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787610/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Paulo dos Santos, Agravado(s): Fernando Peres, Advogado: Dr. João Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 789493/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marilene Matos Lima, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 790914/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Agravado(s): Jair Guimarães Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Delatorre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791565/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Raimundo Jorge Santos, Advogado: Dr. Valmir Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791626/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791644/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mônica de Andrade, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791851/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Eranilce de Lima Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Ceará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791935/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.,

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Anália da Cruz Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792669/2001.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): Cléia Freitas de Souza e Silva, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 792701/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Wantowsky, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793645/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Alessandra Tabet Lisboa, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: AIRR - 793656/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Omar Campos Júnior, Advogado: Dr. Omar Campos Júnior, Agravado(s): Vanasa Válvulas Nacionais Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793898/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marinalva Salles Nascimento, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Dalto Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794510/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio dos Reis, Advogado: Dr. Edival Milhomem da Rocha, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Mozair José de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796642/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Paulo Roberto Grangeiro Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797678/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Jair Alves, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797786/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fábio Alessandro de Jesus, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Coletivos Lafaietense Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; **Processo: AIRR - 798353/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Agravado(s): João Leme Cavalheiro e Outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799703/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Anivaldo Grenner Medrado Costa, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800642/2001.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Claudinê Nunes Castro, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800643/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Dolores Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800645/2001.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Floriza dos Santos Silva, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800647/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Ester de Santana, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800901/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Marcílio Cesar Ramos Krieger, Agravado(s): Lorene Maria Sartor, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; **Processo: AIRR - 800947/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Leopoldina, Advogada: Dra. Cláudia Farage da Costa, Agravado(s): Itamar José de Oliveira (Espólio de), Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801021/2001.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Amarilda dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: Por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801079/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): Gilvan Henrique Gomes Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801080/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Albuquerque Siqueira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 801081/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Ilton Santana, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801175/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bôsko Kumaira, Agravado(s): Helberth das Graças Delfino, Advogado: Dr. Luciano Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801531/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Antônio Mendes de Almeida, Advogado: Dr. Eliezer Jônatas de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 802033/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Somitara Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Marcos Augusto de Faria Gonçalves, Advogado: Dr. Mauro Antônio de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte; **Processo: AIRR - 802264/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802273/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Agravado(s): Jucineide Inácio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802291/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Fernando Jeovah Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Iolanda Maria P. C. Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 803023/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Cirilo da Mota Filho, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806070/2001.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Poço Verde, Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães Andrade, Agravado(s): João Everaldo Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808353/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gelson José de Souza Castro, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Lourdes de Fátima Benati de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811586/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio do Edifício Santa Mônica, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Cristiano Mandu da Silva, Advogado: Dr. José de Ribamar Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 814124/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viação Forte Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Ahilton dos Santos Correa, Advogado: Dr. Niltes Neves Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815409/2001.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Sergipe, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vera Lúcia Silva Fróes Torres, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 815871/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centralbeton Ltda., Advogado: Dr. Leandro Torres Vieira do Nascimento, Agravado(s): Paulo José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Edinaldo Soares de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 816360/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo Arruda, Advogada: Dra. Patricia Cristina Cavallo, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Maria de Fátima

Delfiol, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 277/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel Augusto Bechara Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barbosa Pinheiro, Agravado(s): Sotref S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 279/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ampeme Assistência Médico Hospitalar Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Vanuska Cristina Rezende, Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 295/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mariscão Comercial GLP Ltda., Advogado: Dr. Pedro T. Tupinambá, Agravado(s): Adiel Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 583/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Agravado(s): Carlos Antônio Januário, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 620/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Altamiro Cister dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Patricia Maria Barreto, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Hugo de Carvalho Coelho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4128/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Agravado(s): Paulo Sérgio Evangelista Moreira, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 4178/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Paulo Cesar Veleda Oliveira, Advogada: Dra. Marlei Dellamora Garcia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4470/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Raimundo Nonato Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4507/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Amanco Brasil S.A., Advogado: Dr. José Ivan Sobral, Agravado(s): Cícero Pedro da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4513/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Chapeçó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. Lúcio de Araújo Ladeira, Agravado(s): Edilson de Almeida, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5107/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): José Caetano da Silva, Advogado: Dr. Lindoir Barros Teixeira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5973/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Confeccões Nova Nadoya Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Talita Rodrigues da Silva Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6544/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociedade Agrícola Santa Tereza Ltda., Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Sa B. Camara, Agravado(s): Expedito dos Santos Santana, Advogado: Dr. Paulo Anselmo Dourado Moitinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7796/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Vitorino Rosa, Advogado: Dr. Jorge Steindorff, Agravado(s): Cooperativa Tríticola Superense Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12820/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Fittipaldi (Espólio De), Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12877/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloisa Gonçalves Correia, Agravado(s): Wilton Gabriel Assis, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 14080/2002-900-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Cordeiro, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 14541/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Alcides Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Advogado: Dr. José Carlos Cortes, Advogado: Dr. José Diogo Santos Monteiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20682/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Salvelina Reis de Jesus, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21462/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Paula Olivares Magalhães, Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22020/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Valdecir do Rego Barros, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Sá Pires Ramos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22184/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Carlos Alberto Calabre, Advogado: Dr. Cláudio Moraes dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22329/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil e Outro, Advogado: Dr. João Carlos Menezes de Andrade Silva, Agravado(s): Mário Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Wanderley Bizarro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 22926/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Antônio Silvestre dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio A. da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23275/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Márcia Zanin, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Celso Balbinotti, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23917/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Raquel de Souza Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23951/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Jonas Guerin Pasqualotto, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23957/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nílvea Schapke, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Agravado(s): Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - IPA, Advogado: Dr. Cilon da Silva Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24784/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Graciosa Ltda., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Agravado(s): Adriano Maria Maurício, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24787/2002-900-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogada: Dra. Ângela Thomé Lombardi Casanovas, Agravado(s): Olinda Maria da Costa Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Araújo Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25975/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Puccini Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Helena Kuchler, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26370/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisca Marlene Moura Rebouças, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27284/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União Federal (Extinta SUDECO), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Dorian Rizzo e Outros, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento



para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 27424/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Agravado(s): Aloísio Romeo Antes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Laboratório de Serviço Técnico Fotográfico Santa Catarina Ltda. - Labortesc, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27623/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivan Parreira, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27630/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Curso Preparatório Atlas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Edil de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28531/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Agravado(s): Afânio Bonfim Reis, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28557/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viazul Transporte Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Edson Calhau Borges, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29314/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Jussara Ribeiro da Luz, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31732/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Abdias Soares da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32369/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Real Metalco S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Marcelo dos Santos Reis, Advogado: Dr. Antônio Rangel Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34274/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Metro-Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Emerson Dimas, Advogado: Dr. Violeta F. Dacache, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 34775/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TMS Telemática Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cardoso Malagoli, Agravado(s): Ronei de Oliveira Roberto, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues de Faria, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 35350/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Érico Veríssimo de Araújo, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 40180/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Comercial de Combustíveis Águia Azul Ltda., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, retificando equívoco cometido na parte dispositiva da r. decisão monocrática de fls. 160/161, fazer constar: "À vista do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante como entender de direito."; **Processo: AIRR - 41768/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Celso de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, requerida em contramínuta de agravo; **Processo: AIRR - 42292/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Ferraz de Souza, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 42778/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tolibra Comércio e Serviços S.A., Advogado: Dr. Klaiiston Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): Élio Salim Vilas Boas (Espólio de), Advogada: Dra. Márlia Ferreira Bicalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 42915/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Advogada: Dra. Claudiana Aparecida Coradini, Agravado(s): Moacir Alves de Almeida, Advogado: Dr. Juarez Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste

Ltda., Decisão: À unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43125/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unipac Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Vânia Rios de Souza, Agravado(s): Jailson Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43148/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oesp Distribuição e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adenílho Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Contri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43411/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Santa Rosa, Advogado: Dr. Donato Heinen, Agravado(s): Mario Luís Recalcatti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43423/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43511/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Dilermando Camejo dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43620/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo C. da Rocha, Agravado(s): Adriana Fagundes Burger, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morralles, Agravado(s): Fundação Riograndense Universidade de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43771/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): José Carlos Nicoletti e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43776/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Eduardo Ribeiro de Amorim, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43794/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armeo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Agravado(s): Manoel Valmirton Sousa Bezerra, Advogado: Dr. André Luís Pontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 43796/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Agravado(s): Novartis Biocências S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Scherer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43854/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Rui Alberto Leivas Reis, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44001/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): RBS TV Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Agravado(s): Marco Aurélio Fernandes Jardim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44041/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Têxtil Rv Ltda., Advogada: Dra. Tamine Chedid, Agravado(s): Marilena Dias Moraes, Advogada: Dra. Olga Regina Appel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44059/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cordélia Nascimento de Mello, Advogada: Dra. Wilma Verônica Cruz Dias, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44798/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação de Ensino Superior Paulista, Advogado: Dr. Marco Aurélio Persicilio Lopes, Agravado(s): Luceni Bortolato, Advogado: Dr. Osvaldo Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 44828/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado(s): Rosicler de Assunção, Advogado: Dr. Ivan Krüger, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46149/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): República Participações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Agravado(s): Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Marizete de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46152/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Osvaldo da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo:**

AIRR - 49550/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Walmir Chiarelli, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49675/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Genivaldo Soares de Menezes, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69275/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambuco, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Renato Polonio Botelho, Advogada: Dra. Lana Siqueira Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72407/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Raimundo Sobral Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Arno Adolfo Christmann, Agravado(s): Massa Falida de Empresa Hass de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Almeida Pinto, Decisão: unanimente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: AIRR - 677/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valdete Souza Almeida Silva, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 80266/2003-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Larissa Braga Ribeiro, Advogado: Dr. Ermany Ferreira Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1074/1998-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Recorrido(s): Rogério Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Fábio Cenci Marins, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 417068/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelino Francisco A. Trucillo, Recorrido(s): Valdemir da Silva Salata, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: unanimente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 422064/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Roberto Peixoto Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Rodrigues Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 438036/1998.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): Gilvando Alves Venâncio, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 439207/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Dalva e Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ikeda, Recorrido(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Humberto Adib Neme, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer no presente feito, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos às fls. 138/142, como entender de direito; **Processo: RR - 453037/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Luiz Carlos Franco, Recorrido(s): Marcelo Bertolino, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação a todos os temas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "horas extraordinárias - telefonista - televidas" para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias; quanto ao tema "correção monetária", para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; e quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda", dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, nos termos dos Provimientos 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 454549/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Fátima Martins Couto, Recorrente(s): Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENTRO, Ad-

vogado: Dr. José Maria Basílio da Motta, Recorrido(s): Regina Moraes de Lima Rocha, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista interpostos quanto aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhes provimento para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias e indenizatórias, mantendo a condenação apenas quanto ao FGTS. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 459101/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Maria das Graças Quaresma Matos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por Reclamado e Reclamante; **Processo: RR - 460987/1998.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilmar Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista por encontrar-se deserto; **Processo: RR - 463329/1998.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se a questão debatida; **Processo: RR - 464741/1998.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aldir de Araújo Costa e Outros, Advogado: Dr. Alin Sílvia Aflalo Garcia, Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Antônio de Lima Freitas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes; **Processo: RR - 465535/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Jorge Zarur Júnior, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Denise Moraes Sardenberg Rosa e Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "horas extras - limitação da condenação das horas extras ao período abrangido pela prova oral", "horas extras - validade dos cartões-de-ponto por força de acordo coletivo de trabalho - prevalência da prova documental". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante aos "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante em sua íntegra; **Processo: RR - 469432/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Hélio Silva de Lima, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista; **Processo: RR - 473355/1998.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mário Antônio Gomes Guedes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista apresentados pelas partes; **Processo: RR - 475397/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Josué José do Nascimento, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST", "Horas Extras - Ônus da prova", "Prescrição Quinquenal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios;

Processo: RR - 477386/1998.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Ana Paula de Sá, Recorrido(s): Cidnei Bolotari, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema juros de mora; unanimemente, dele conhecer quanto à ajuda alimentação, para, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a integração da referida parcela, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SESBDI-1; dele conhecer quanto à correção monetária - época própria, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, finalmente, dele conhecer no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 479781/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Márcio Oliveira Carvalho, Advogada: Dra. Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 480815/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Roseli Moreira da Silva Conceição, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira, Recorrido(s): Município de Resende, Advogado: Dr. Paulo Renato Fernandes da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o respeitável acórdão que apreciou os embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão acerca do tema ventilado no recurso, como entender de direito, ficando prejudicado o apelo quanto ao restante; **Processo: RR - 481227/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Eres Leite Vieira, Advogado: Dr. Norton Passos Waldraff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - Enunciado 330 do C. TST" e, no tocante ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho - matéria de ordem pública", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista; **Processo: RR - 483146/1998.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Genaldo de Melo Olegário e Outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL, Advogado: Dr. José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 486052/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Mauro Lúcio Barbosa Nicças e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 486834/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): João Nogueira, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 489777/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zenaide Bassi Ribeiro Soares, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Instituição Educacional São Miguel Paulista, Advogado: Dr. Sidney Neaime, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do recurso ordinário, por irregularidade de apresentação, o que implica no restabelecimento da r. sentença; **Processo: RR - 493216/1998.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Campobelo Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Recorrido(s): José Ferreira Valente, Advogado: Dr. Arnaldo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493517/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Margarin, Recorrido(s): Selma Pazenhausen Lima, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 497177/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Maria Elisa Faria Wood, Advogada: Dra. Célia Margaret Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação apenas quanto ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada;

Processo: RR - 497741/1998.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ernani Teixeira Campos, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Recorrido(s): Antônio Tereza dos Santos, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 497827/1998.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Genario de Freitas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a natureza salarial da parcela denominada incorporação PL, determinar o pagamento de diferenças de horas extraordinárias e adicional noturno pelo cômputo no salário do referido título. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 498003/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Abel Rufino dos Santos, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais. competência." e "intervalo intrajornada. período anterior ao advento da lei 8.923/94.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar esta Especializada competente para apreciar e julgar a questão relativa aos descontos devidos a título de imposto de renda dos créditos oriundos da condenação e, por celeridade processual, determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei, bem assim para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 499354/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adalfredo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ronaldo Abuzaid Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499433/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Batista de Almeida Sobrinho, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Denise Moraes Sardenberg Rosa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios" e, no tocante ao tema "devolução de contribuições pagas a PREVI", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "folhas individuais de presença" e, no que cinge aos itens "retenção do Imposto de Renda e desconto da contribuição previdenciária" e "correção monetária - época própria", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, e para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 503144/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Industrial Fluminense, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Geraldo Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Danilo Nogueira Bayão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "testemunha-suspeição". Também à unanimidade, dele conhecer quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 503760/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Itaipui Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Serafim Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 507078/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Victor Augusto Macul, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tópico intitulado "nulidade contratual - efeitos", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e não conhecer do apelo aviado pelo Reclamante, relativamente aos temas: horas extraordinárias, intervalo de dez minutos e honorários advocatícios. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado, bem assim do Reclamante, quanto aos temas: salário complessivo, retificação da CTPS e descontos fiscais; **Processo: RR - 510250/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Expresso São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Gonçalves Gatto Filho, Recorrido(s): Julieta Maria da Silva Justino, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 513016/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leilson



Clei Vasconcelos, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robs-pierre Lobo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 513605/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Irene Maria da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "embargos de terceiro - deserção - custas", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo Banco do Brasil S/A, como entender de direito; **Processo: RR - 514865/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Ilário Natalin Maciel do Nascimento, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inconstitucionalidade da obrigatoriedade do depósito recursal", "horas extras" e "integração e reflexos das horas in itinere"; **Processo: RR - 518495/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Manoel Gomes de Deus, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar no tocante às horas extras o pagamento apenas do respectivo adicional e excluir da condenação a diferença de horas "in itinere" e a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei 8036/90; **Processo: RR - 519440/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Recorrido(s): Jailson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Armando de Abreu Lima Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317/1999-125-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Alberto Magro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista: II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; **Processo: RR - 1486/1999-056-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Recorrido(s): Maria Edna de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Recorrido(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional; **Processo: RR - 524632/1999.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Eduardo de Melo Mamede, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Dispensando o Reclamante das custas processuais, na forma da lei. Prejudicado o apelo no tocante ao tema "Honorários advocatícios". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 527561/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Sebastião dos Reis Mariano, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conhecia do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Horas Extraordinárias. Intervalo Intra-jornada". No mérito, quanto ao primeiro tema, dava-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, sendo aqueles devidos pelo reclamante/recorrido, incidentes sobre as parcelas que viessem a ser-lhe pagas, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, em relação ao imposto de renda, estes deveriam incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Quanto ao segundo tema, negava-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rafael Linne Netto; **Processo: RR - 527988/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adelo José Vendruscolo e Outro, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "diárias que excedem 50% do salário básico - integração - horas extras", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem; **Processo: RR - 530666/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Convaço - Construtora Vale do Aço Ltda, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Sebastião das Graças Maceió, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 531155/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Elza Ulissea Klettemberg Mattos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante aos temas "Horas extras - Cargo de confiança", "Descontos a título de seguro - Devolução" e "Ajuda-Alimentação - Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado relativamente à "Incidência da Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença originária, devendo o índice da correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas ser o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 533577/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletvino Massarelli de Carvalho, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Recorrido(s): Laboratórios Baldacci S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a declaração de prescrição total de ação, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, para exame dos pedidos da reclamação trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR - 533714/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Neuci Alves Vassaitis, Advogado: Dr. Etevaldo Queiroz Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento concernente as verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários; **Processo: RR - 535451/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): Luiz Carlos Viana Coelho e Outros, Advogada: Dra. Gisélia de Lima Pinheiro dos Santos Esteves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537964/1999.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Carmem Dea Levay da Rosa Lena, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às "Horas extras - Prevalência da prova documental". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Descontos - CASSI e PREVI" e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos a favor da CASSI e PREVI; **Processo: RR - 541040/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Reflorestadora Monte Carlo Ltda., Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Recorrido(s): José Genuíno Pereira, Advogado: Dr. Renato Luiz Thomaz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 541136/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edilson José de Oliveira, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Bezerra de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 541299/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Osvaldo Flavio Degrazia, Recorrido(s): Ataliba de Abreu Netto, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à origem para exame do pedido de renúncia formulado, observando a anuência das partes; **Processo: RR - 542271/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Raimundo dos Santos Mello, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Stena Marítima Navegação e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista; **Processo: RR - 542964/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcel Bergossi, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Recorrido(s): Associação Paranaense de Reabilitação - APR, Advogado: Dr. Manoel Francisco M. de Paula, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 546298/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Roberto Speglich, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. João Carlos Nigro Veronezi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 547299/1999.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Nestor Hélio Ifran, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monreal, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 548556/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Ariovaldo Donizete de Souza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intra-jornada - contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 - infração administrativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intra-jornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 551177/1999.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): José Milton da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - prescrição bienal - mudança do regime jurídico", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas; **Processo: RR - 553344/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Mauro Miguel da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "não-conhecimento do recurso ordinário adesivo do autor pleiteado pela reclamada - alegação de ofensa ao princípio da unirretratabilidade - Preclusão declarada pelo TRT" e "jornada em sobreaviso - período noturno - hora reduzida". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à "base de cálculo do adicional de periculosidade - eletricitários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 557303/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Linda de Los Mares Durans de Oliveira, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da obreira à estabilidade provisória, convertê-la em indenização e determinar o pagamento dos salários, com os devidos reajustes legais, normativos e contratuais, férias, 13º salário, FGTS e INSS, em relação ao período da estabilidade, tudo conforme o pedido alternativo constante na letra "b" da inicial. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas pelo reclamado no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais); **Processo: RR - 560865/1999.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-560864/1999-9, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Moreira, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; **Processo: RR - 564056/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Valmiro Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 575351/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Wilson Urbano da Cruz, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se

proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo às horas extraordinárias - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 579876/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Shulton Cosméticos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Aldo Alves, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 240, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para análise do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lobo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 582589/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elias Alves Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 586308/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Juliana Staudt de Araújo, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 586357/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro, Recorrido(s): Jucenan Almeida da Costa, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 587922/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município do Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Isabel Cipriano Pessini, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento da verba relativa ao FGTS. Resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 588002/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eronildes Olavo de Oliveira, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Recorrido(s): Viazul Transporte Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 588841/1999.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Afrânio Jorge Omena da Silva, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 588848/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ansaldo Coems S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Recorrido(s): Vilmar Antoninho Sottili, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 589344/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Maria de Lourdes Machado da Silva, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 590215/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Alfredo Ferreira Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 590357/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Ricardo Queiroz Medeiros Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590654/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Mesbla, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Pedro Paulo da Rosa, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e Mensalidade União; **Processo: RR**

- **590672/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Geraldo Nascimento de Menezes, Advogada: Dra. Geórgia Alves Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 591493/1999.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591492/1999-1, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Rogério Nazareth, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Romero Batista Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela apontada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 430-1, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias constantes do recurso de revista; **Processo: RR - 592170/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - Cinteá), Procuradora: Dra. Glaísne M. Di Leone, Recorrido(s): Arlindo Biermann Rosa e Outro, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 592340/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - Cinteá), Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Fermínio Rosa de Camargo, Advogada: Dra. Helena Beatriz Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 592786/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Turilessa Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Recorrido(s): Ademilson Marcondes de Miranda, Advogada: Dra. Lilianna Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 593629/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Recorrido(s): Roberto Santos Furtado, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e reformando a decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, e, como medida de celeridade e economia processuais, determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial;

Processo: RR - 593725/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Agenor Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Os Mesmos, exceto o Ministério Público, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 599307/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Newton Ribeiro Madureira, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outros, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias trabalhadas - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor o pagamento em dobro dos dias 08/01 e 14/01/93, relativo às férias não gozadas pelo reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 599391/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Recorrido(s): Fernando Carlos Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; **Processo: RR - 603496/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Paulo Valentim Aquino, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 609000/1999.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lídia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): José Ribamar Ribeiro Freitas e Outro, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a

Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 612408/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Wilson José Michalski, Advogado: Dr. José Affonso Dallegre Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação" e, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o venerando acórdão recorrido, determinar que o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre o total das verbas salariais provenientes de condenação trabalhista sejam calculados ao final; **Processo: RR - 612452/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Robson Oliveira Silva, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, examine o feito como entender de direito; **Processo: RR - 616153/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eldenei Aparecido Santana, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 214/2000-095-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Recorrido(s): Edson Roberto Targino, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 631008/2000.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Yeralinda de Freitas Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 631009/2000.6 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Arlindo José Pedrosa, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 631013/2000.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Airo Vieira de Lima, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 643001/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Benedita Ramos de Aguiar, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 651099/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rosineide Galvão Vieira, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 653136/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Silvana Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Flávio Seccolin, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 660458/2000.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banfort Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Moacir Martins Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 665976/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genoveva Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Motta Pacca, Recorrido(s): Iolanda de Lima Sotero, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Falou pelo (a) Recorrente (s) o Dr. Raphael Dodd Milito; **Processo: RR - 666768/2000.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Denilson Pereira Laurindo, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Matusael de Assunção Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, tomador dos serviços, em decorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços; **Processo: RR - 691252/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Recorrido(s): Embalagens Plásticas Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer de recurso de revista quanto ao tema "horas extras - motorista - tacógrafo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante às horas extras; **Processo: RR - 695949/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Míria



Falchetti, Recorrido(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 701784/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Moore Formulários do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Recorrido(s): Paulo Roberto Seixas Oliveira, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 710757/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Cláudia Aparecida de Oliveira Batalha, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 711489/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ari Nigro Botelho, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Recorrido(s): Bicicletas Monark S.A., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "incidência do FGTS no aviso prévio", por contrariedade ao Enunciado n. 305, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado; **Processo: RR - 714377/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Euclides Vieira de Queiroz, Advogado: Dr. Adão Aparecido Mendes Batista, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 475/2001-046-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Silvana Ramos Arantes, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Laticínios Mariana Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Cardoso Borba, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conhecia do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dava-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, inciso I, "a", e inciso II, do CPC, cujos valores seriam suportados pela Reclamante e Reclamada, cada qual na sua quota-parte; **Processo: RR - 779/2001-003-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Lourdes Salim Alli Castro (Veneza Contabilidade), Advogado: Dr. Carlos Augusto Nacer, Recorrido(s): João Paulo de Lima Klauck, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conhecia do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dava-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, inciso I, "a", e inciso II, do CPC, cujos valores seriam suportados pelo Reclamante e Reclamada, cada qual na sua quota-parte; **Processo: RR - 879/2001-003-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Dionísio Gonsales, Advogado: Dr. Berto Luiz Curvo, Recorrido(s): Celso Pess, Advogado: Dr. Joaquim de Jesus Campos de Faria, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conhecia do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dava-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, inciso I, "a", e inciso II, do CPC, cujos valores seriam suportados pelo Reclamante e Reclamada, cada qual na sua quota-parte; **Processo: RR - 1425/2001-114-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ayrtton Guglielminetti, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para prosseguimento do julgamento do Recurso Ordinário interposto. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 722364/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Condomínio do Shopping Center Recife, Advogado: Dr. Bruno de O. Veloso Mafra, Recorrido(s): Roberto Albuquerque Figueiredo, Advogado: Dr. Severino José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 722647/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elifas Carlos de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos intervalos intrajornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 724588/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Delaine Borges Arbelo e Outra, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Intersa Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Nelson Velo Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o pagamento do período do intervalo não concedido como sendo hora extra; **Processo: RR - 725254/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fenac S.A. Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Laura Auler, Advogada: Dra. Cristine R. Heldt, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da contratação firmada com ente público sem a prévia aprovação em concurso público, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos da fundamentação. Invertam-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 725336/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Recorrido(s): Manoel Máximo de Camargo, Advogado: Dr. Vladimir Gattelli, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 726499/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Waldir Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade acidentária - reintegração, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 727993/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda. - COAGEL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Francisco de Assis Lima, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 727995/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Affornalli, Recorrido(s): João Vargas, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 727999/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Fernando Cezar de Barros Souza, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de risco; **Processo: RR - 734118/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jeane Carina do Amaral, Advogado: Dr. Araújo dos Santos, Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que não conhecia do Recurso de Revista quanto à jornada do operador de telemarketing, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 734859/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Luiz Roger Pereira, Advogada: Dra. Catarina Gonçalves de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os descontos legais efetivamente autorizados pelo Regional sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 737470/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Carmen Lúcia Lopes de Mello, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto à responsabilidade subsidiária, dele conhecendo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade e por violação legal quanto ao vale-transporte; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e do vale-transporte. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira Reclamada quanto à estabilidade da gestante e honorários periciais e julgar prejudicado o Recurso quanto ao adicional de insalubridade; **Processo: RR - 745473/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorren-

te(s): Maria Conceição Rodrigues Mendonça, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 751672/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Alceu Rubens Perugini, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 759264/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mônica de Freitas Santos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade; I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade; II - conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para que seja declarada a nulidade processual, determinando-se a anulação de todos os atos praticados a partir da audiência de instrução, devendo ser designada nova data para audiência, a fim de que seja ouvida a reclamante e formuladas perguntas à testemunha; **Processo: RR - 764521/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Antônio Socorro Ratis Dalmonech, Advogado: Dr. Jefferson Carlos Comério, Recorrido(s): Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do saldo salarial de quinze (15) dias; **Processo: RR - 768429/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Werner Fábrica de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Sérgio Osvaldo Pitzer, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 771973/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Maria Helena Leite, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. quanto à Revista, à unanimidade, dela não conhecer em relação às horas extras, suspeição das testemunhas e descontos referentes à CASSI e PREVI; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final; **Processo: RR - 773471/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Araranguá, Procurador: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Recorrido(s): Lédio José da Silva, Advogado: Dr. Elton Reschke, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista proposta. Invertam-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 774028/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nuvital Nutrientes Ltda., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Recorrido(s): Almir Ventura, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo"; no mérito, dar-lhe provimento para modificar a decisão, a fim de que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1; **Processo: RR - 775082/2001.7 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Recorrido(s): Raimundo Benedito Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença; **Processo: RR - 775083/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Recorrido(s): Valdiléia Almeida Fernandes, Advogado: Dr. Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença; **Processo: RR - 776359/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marco Antônio Silva Nascimento, Advogada: Dra. Maria Norvinda Braga, Recorrido(s): Biocor - Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 777941/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Germano Florentino de Oliveira, Advogado:

te(s): Maria Conceição Rodrigues Mendonça, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 751672/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Alceu Rubens Perugini, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 759264/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mônica de Freitas Santos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade; I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade; II - conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para que seja declarada a nulidade processual, determinando-se a anulação de todos os atos praticados a partir da audiência de instrução, devendo ser designada nova data para audiência, a fim de que seja ouvida a reclamante e formuladas perguntas à testemunha; **Processo: RR - 764521/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Antônio Socorro Ratis Dalmonech, Advogado: Dr. Jefferson Carlos Comério, Recorrido(s): Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do saldo salarial de quinze (15) dias; **Processo: RR - 768429/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Werner Fábrica de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Sérgio Osvaldo Pitzer, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 771973/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Maria Helena Leite, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. quanto à Revista, à unanimidade, dela não conhecer em relação às horas extras, suspeição das testemunhas e descontos referentes à CASSI e PREVI; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final; **Processo: RR - 773471/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Araranguá, Procurador: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Recorrido(s): Lédio José da Silva, Advogado: Dr. Elton Reschke, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista proposta. Invertam-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 774028/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nuvital Nutrientes Ltda., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Recorrido(s): Almir Ventura, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo"; no mérito, dar-lhe provimento para modificar a decisão, a fim de que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1; **Processo: RR - 775082/2001.7 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Recorrido(s): Raimundo Benedito Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença; **Processo: RR - 775083/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Recorrido(s): Valdiléia Almeida Fernandes, Advogado: Dr. Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença; **Processo: RR - 776359/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marco Antônio Silva Nascimento, Advogada: Dra. Maria Norvinda Braga, Recorrido(s): Biocor - Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 777941/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Germano Florentino de Oliveira, Advogado:

Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; **Processo: RR - 777944/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Ferreira Pires Cardoso, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à litigância de má-fé; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; **Processo: RR - 777946/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Samoel Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Carla Marinho Fernandes Aguiar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 779679/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 779825/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Severino da Silva, Advogado: Dr. José Amaro da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista com relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional; **Processo: RR - 780886/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Maria Helena Abreu Fernandes, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 783062/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): INCASE - Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. José Rena, Recorrido(s): Edson Roberto Pavani, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento da estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade pretendida, restabelecer a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que julgou improcedente a reclamatória, determinando, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 783065/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Valdemir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; **Processo: RR - 783084/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Gino Ewerson Farias, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 783085/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Fernanda Ehalt Vann, Recorrido(s): Maria Rosa Borges Barbosa, Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que, na apuração do adicional de insalubridade, seja considerado o salário mínimo como base de cálculo; **Processo: RR - 783087/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. - Cocafe, Advogado: Dr. Anderson Marcelo M. Oliveira, Recorrido(s): Eduardo Francisco da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração do adicional de insalubridade deferido seja feita tomando-se por base o salário mínimo; **Processo: RR - 783088/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Liberato Domingues Ayala, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tas-

ca, Recorrido(s): Distribuidora de Frios Gaúcho Ltda, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e quanto à quitação das verbas rescisórias; **Processo: RR - 783091/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Abatedouro Coraoves Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Neide Ornaghi da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo-lhe dado provimento para determinar que a apuração da parcela seja feita a partir do salário mínimo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos legais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita ao final, na forma dos precedentes nºs 32 e 228 desta colenda Corte; **Processo: RR - 783500/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jailson Alves da Silva Santiago, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, no tocante ao tema "execução da sentença - dedução das contribuições previdenciárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos descontos previdenciários e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "descontos fiscais"; **Processo: RR - 783765/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Limplast - Indústria, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Milton Eugenio Rauber, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao invocado artigo 184, § 1º, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga na análise e julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, considerando a sua tempestividade; **Processo: RR - 783771/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - SAAE, Advogado: Dr. Luiz Renato Nunes da Silva, Recorrido(s): José Cirilo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, determinando a inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 784817/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Robson Lamy de Queiroga, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios adotados para a atualização monetária do FGTS; **Processo: RR - 784824/2001.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Recorrido(s): Dilney Tralhe Medeiros, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 784845/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Comércio e Indústria Breithaupt S.A., Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Recorrido(s): Aroldo Stein, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento sindical do Reclamante; **Processo: RR - 785016/2001.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Capitão Poço, Advogada: Dra. Luciane S. Teles de Barros, Recorrido(s): Josidete Martins da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: Unanimemente, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS; **Processo: RR - 785180/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Recorrido(s): Gilvan Alves de Queiroz, Advogado: Dr. André Gomes de Castro Neto, Decisão: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada; **Processo: RR - 785181/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Etesco Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brasil Moura Bevilacqua, Recorrido(s): Antônio da Rocha Fernandes, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 785193/2001.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Elisângela Cunha Barreto, Recorrido(s): Satoru Fujimaki, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza jurídica do custeio de aluguel, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 786310/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria das Dores Pires Fernandes, Advogado: Dr. José Ascânio dos Santos, Recorrido(s): Orthocrin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do Recurso de Revista quanto à isenção de pagamento de honorários periciais para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pela Reclamante; **Processo: RR - 787137/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São

Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Recorrido(s): Paulo Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Cleonice Inês Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de isenção de custas processuais e dar-lhe provimento para determinar que o Município Reclamado seja isentado do pagamento das custas processuais;

Processo: RR - 787165/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kátia Soares de Lima, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neilton dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal na satisfação do crédito obreiro, referente ao pagamento de verbas rescisórias; **Processo: RR - 787170/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Praia Sol Ltda, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): José Venturotti Filho e Outro, Advogado: Dr. Milton Netto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal, restabelecendo a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 787174/2001.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Silvestre de Araújo Filho, Advogado: Dr. José Eólo de Mélo, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 789570/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Odete Marques Gurgão, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Sérgio Miranda da Silva, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Recorrido(s): HMG Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto, como entender de direito; **Processo: RR - 790797/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Roberto Nobre, Advogada: Dra. Patrícia Monteiro Vilela, Recorrido(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 803557/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogado: Dr. Dorival Scarpin, Recorrido(s): Elizabeth Merlim, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; **Processo: RR - 803558/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Josenaldo Firmino da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; **Processo: RR - 803563/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Mário Tagata Júnior, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso pelo uso do BIP, por contrariedade à jurisprudência firmada nesta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe pro-



vimento para determinar a efetivação de tais descontos ao final, considerando-se a totalidade do crédito percebido pelo Autor; **Processo: RR - 803564/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Anísio Pedro de Medeiros, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 803846/2001.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sociedade de Beneficência e Cultura de João Neiva, Advogado: Dr. Alcício Jocimar Fávoro, Recorrido(s): Nelson Villela Neto, Advogado: Dr. Luiz Roberto S. Sarcinelli, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para modificar a decisão, a fim de que se excluam da condenação as diferenças salariais deferidas pela sentença e mantidas pelo acórdão regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1; **Processo: RR - 804211/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Maria de Lurdes Tomaz, Advogado: Dr. Clorivaldo Freitas Belém, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, desprovidas do respectivo adicional, dos salários dos meses de outubro e novembro de 1998 e do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 804214/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Cimentí, Recorrido(s): Ivanir Therezinha Mazocco, Advogado: Dr. Décio Luís Fachinei, Recorrido(s): Município de Putinga, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Santin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS; **Processo: RR - 804215/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Cleni Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fraga, Recorrido(s): Consultoria e Representações Eldorado Ltda., Advogado: Dr. Jorge Taylor Amaro Rosnieski, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Reclamado; **Processo: RR - 815696/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alonso Dias do Carmo, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da Egrégio. SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final; **Processo: RR - 99/2002-171-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Josinaldo Miguel da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nos 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 831/2002-900-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alvarenga Comércio e Indústria da Pesca Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Anna Maria Silva, Advogado: Dr. Alberto Furtado de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento do salário "por fora"; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional em comento deferidas pela instância regional; **Processo: RR - 973/2002-001-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Recorrido(s): Maria Inês de Oliveira, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2190/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manuel de Souza Furtado, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Real Sociedade Clube Ginástico Português, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao art. 832 da CLT; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 219/220, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, analisando as alegações constantes dos embargos declaratórios do Reclamante, quais sejam, de que os documentos apresentados pela Reclamada

estão apócrifos, de que a defesa não impugnou a média das gorjetas indicada na inicial e de que o preposto desconhecia os fatos, como entender de direito; **Processo: RR - 2536/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ilmar Ferreira Martins, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 6299/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Dijalmara Baulé, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente extinção do processo proclamada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de aprecie o pedido inicial, como de direito; **Processo: RR - 7693/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Evangivaldo Trindade de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 19067/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Severino Balbino da Silva, Advogada: Dra. Roneide Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Baía Formosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 21671/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Neivaldo Gonçalves, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional de fls. 113/114, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente; **Processo: RR - 33848/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Francisca Eugênia Cipriano Marques, Advogado: Dr. José Osman de Carvalho, Recorrido(s): Município de Encanto, Advogado: Dr. José Américo Neri de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que a decisão regional, ao reconhecer a nulidade da contratação obreira e determinar o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo, alinhou-se ao entendimento consagrado pelo Enunciado nº 363-TST; **Processo: RR - 35501/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Marina Querina Pereira, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Maciel, Recorrido(s): Maurício Milani, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gallinari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar a anotação "Procedimento Sumaríssimo" na capa do processo; **Processo: RR - 36060/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Oliveira Souza, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 39898/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joões Vieira, Recorrido(s): Município de Sertão Santana, Advogado: Dr. José Alexandre Souza de Brito, Recorrido(s): Martin Kanitz, Advogado: Dr. Delmar Bartolomeu Heller, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, limitando a condenação ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que não há insurgência quanto à verba honorária; **Processo: RR - 45014/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisca Glecilma de Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Agrégio de Brito, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, deferindo à Reclamante o pagamento das parcelas salariais stricto sensu, caracterizadas, na hipótese dos autos, pelos salários retidos relativos ao período setembro de 2000 a janeiro de 2001; **Processo: RR - 45852/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Sérgio Luiz Sant'Ana, Advogada: Dra. Lucilene de Lima Santana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à equiparação salarial; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita

tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 48745/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Editora Parma Ltda., Advogado: Dr. Ezequiel Izidoro Duran, Recorrido(s): Antônio Soares dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Decisão: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional em comento deferidas pela instância regional; **Processo: RR - 61060/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vilson de Jesus Bastos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AG-RR - 615026/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adilson Silva Luz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 482801/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrente(s): Bozano, Simonsen Centros Comerciais S.A., Advogado: Dr. André Acker, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação ao tema URP de fevereiro/89 - Plano Verão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89; e julgar prejudicado o agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 265028/1996.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gilberto Sacce Mostacatto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante para, sanando a omissão apontada, suplementar a fundamentação da decisão embargada quanto ao conhecimento do recurso de revista do Reclamante; **Processo: ED-RR - 419140/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Laila Rahal, Embargado(a): Edmundo Trench e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 436247/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Laila Rahal, Embargado(a): Edmundo Trench e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 470159/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Geraldo Elcio Coimbra, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, para, sanando a contradição apontada, no que respeita ao tema remanescente do recurso de revista do Reclamado, determinar o seu sobrestamento, devendo ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista; **Processo: ED-RR - 470286/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Zilá Silveira Seibt e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Quadros Pires, Decisão: Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-RR - 474389/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Idelma Maria Alves, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 480681/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, Embargado(a): Maria Ângela Del Vecchio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 481292/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Eliezer dos Santos, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 482616/1998.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Luís Cláudio Leal, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 483973/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes

Corrêa, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio José Souto Guimarães, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 499654/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Nilésio Silva e Souza, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 546097/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Valdomero Barbosa e Outro, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 557881/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valnei Alves de Souza, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 557943/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centro Auditivo Telex S.A., Advogado: Dr. Mário Corrêa Calcia, Embargado(a): Celso Luiz Bezerra de Menezes, Advogado: Dr. Cezar E. Athayde dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 589168/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Valdemar Pavão da Silva, Advogada: Dra. Maria Ruth Medeiros, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 590898/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Eduardo Villa do Nascimento, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Maria Cavalcante Torres das Neves, Embargante: Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conhecia dos embargos declaratórios e negava-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 613704/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Márcio de Souza Paiva, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para sanar a omissão vislumbrada no acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 70/2000-069-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Usiel Peniche, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, sem conferir efeito modificativo ao julgado, sanar o vício apontado; **Processo: ED-RR - 640637/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Luiz Alberto Ferreira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 657831/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Francisco da Silva Souza, Advogado: Dr. Fábio Guedes dos Reis, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 659596/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Vanderlei de Souza Costa, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 665036/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Francisca de Souza Freire, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR e RR - 683891/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Adir Moreira Canela, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 729812/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Embargado(a): Francisco De Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR -**

735458/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Márcia Nogueira Pinto Morato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 741448/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Celina Ruggiero e Outros, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 745467/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Celso Gomes de Souza, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem imprimir, porém, qualquer efeito modificativo ao julgado embargado; **Processo: ED-AIRR - 748969/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Augusto Lopes da Silva Neto, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los, sem imprimir, porém, qualquer efeito modificativo ao julgado embargado; **Processo: ED-AIRR - 760508/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria da Penha Norbim de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, aperfeiçoando a prestação jurisdicional, sem, no entanto, prestar-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 763736/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gilberto Vieira da Silva, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 771107/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Wanderley dos Santos Chagas e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 775867/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jaci Gonzalez Galvão, Advogado: Dr. Benito Ferraro, Embargado(a): Colégio Metropolitano S.A., Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 787784/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Geraldo Borges da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado-Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 791277/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Margarida de Jesus Moreira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 793341/2001.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Isnard Montenegro de Queiroz Júnior, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 793346/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Pureza Maria de Jesus, Advogado: Dr. Álvaro Alencar Trindade, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Caraguatuba, Advogado: Dr. Francisco Carlos Conceição, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade; **Processo: ED-AIRR - 793527/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Artemidoro Cabral de Mello Júnior e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 794753/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 798557/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Construtora Arco Iris Mar Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Edson Maria dos Anjos, Embargado(a): Walter Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Assis Lopes Bhering, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, con-

denar as Embargantes a pagarem ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 799217/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Tânia Carvalho Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 800225/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cícero João da Silva, Advogado: Dr. Evandro Rui da Silva Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 802479/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elcimar Nonato da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 804724/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Patrícia Morcelli, Advogada: Dra. Margaret Valero, Embargado(a): 28º Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: Dr. Léo Costa Ramos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 806890/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ivete Ferreira da Costa Queiroz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 808154/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Warner Music Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Cristina Garcia, Embargado(a): Luiz Antônio Xavier, Advogado: Dr. Wandil Mônaco Soares, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 9004/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Francisco Nunes de Lima, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. Às doze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.192/1997-071-15-00-6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ISRAEL DA SILVA
ADVOGADA : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SERVAN - SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES TIZIANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-280/2001-002-14-40-6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA MIL HOMENS E OUTROS
 ADVOGADA : SANDRA T.A. FERREIRA MAIA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINGTON XAVIER DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIGILANTES DO COMÉRCIO E PROPAGANDISTAS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-480/2001-061-19-40-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
 ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : CARMELITA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADA : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-67.891/2002-900-01-00-2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JUAN ANTÔNIO DAZA RAMOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.332/2001-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
 ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-764.711/2001-6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como

recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ficando adiada a apreciação do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E : JOAQUIM HASTENREITER
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-781.202/2001-3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-790.645/2001-5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato Reclamante. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-86/1999-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BERNARDO BIAGI E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

EMBARGADO : MARCOS MATEUS BARCELOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando o v. Acórdão embargado examina clara, objetiva e fundamentadamente toda a matéria submetida a julgamento, não tendo sido encontrada qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material apto a ensejar o cabimento dos Embargos de Declaração. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-112/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : WANDERLEY GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-206/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENOCK CAMPELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS PAULO SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-262/2001-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : AGNALDO SIMÕES DE MOURA

ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM Execução - CRÉDITO TRABALHISTA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA - PENHORA - POSSIBILIDADE - A decisão regional, calcada apenas em dispositivos de lei ordinária, consagrou tese consoante com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Dispõe referido Precedente que, na cédula de crédito rural ou industrial pignoratória ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do executado, não constituindo óbice à penhora na esfera da Justiça do Trabalho, já que o crédito trabalhista tem preferência sobre os demais. Nenhuma consideração se fez quanto ao texto constitucional invocado no Recurso, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 297 do TST, ante a falta do prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ITM - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINS DE PAULA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO BATISTA PIRES

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO

Agravado(s): Comércio e Construção DBM Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. IMPROPRIEDADE. NÃO-PROVIMENTO. *In casu*, o agravante devolve à apreciação desta Corte Superior a alegação de ofensa ao artigo 348 do CPC, não se enquadrando tal hipótese, como destacou a decisão denegatória de seu recurso de revista, no § 6º do artigo 896 da CLT, haja vista que o processo desde o seu nascedouro está submetido ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2001-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HIROSHI MIYAMOTO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL
AGRAVADO(S) : ESTER ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, b, da CLT, o cabimento do Agravo de Instrumento limita-se à hipótese de denegação da interposição de um recurso, sendo, pois, totalmente inadequada a sua utilização para impugnar acórdão regional que não conhece do recurso ordinário por deserto. Agravo de Instrumento de que não se conhece, vez que ausente o pressuposto de admissibilidade recursal relativo à adequação.

PROCESSO : AIRR-475/2001-072-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO TUBONE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOSÉ LOUREIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SULAMAR LOZANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a improcedência da presente ação, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-495/1998-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARIANO
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-523/2002-056-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : MARGARETE DA CRUZ ROSA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento ajuizado pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-541/1998-043-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : RENILDO AMÉRICO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVI-DINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente a procuração dos advogados que subscrevem a signatária dos Embargos de Declaração, não merece conhecimento o Apelo.

PROCESSO : AIRR-586/1994-056-19-44.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-TÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADEILSON JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Inviável, pois, o processamento do apelo revisional ajuizado na aludida fase, se calçado em violação de Lei Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2002-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADO(S) : ALMERI BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o cabimento do recurso de revista restringe-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-616/2001-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES
AGRAVADO(S) : EZILDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INVOCACÃO DE OFENSA AOS ARTS. 333, II, DO CPC E 818 DA CLT - VALORAÇÃO DAS PROVAS - Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, ou ainda quando atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que se discute a obrigação de produzir prova, e não a prova que efetivamente se produziu. Quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova revelada nos autos - ônus objetivo de prova -, não se está afrente de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias - primeiro e segundo graus - o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-620/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO CISTER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO CONGLOMAMENTO. APLICAÇÃO AO MESMO TEMPO DAS CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCAS DE AMBOS. INVIABILIDADE.

1. De conformidade com o princípio do conglomeramento, os instrumentos coletivos devem ser aplicados no seu conjunto. Inviável extrair-se, ao mesmo tempo, de acordo e convenção coletiva de trabalho, apenas as cláusulas mais benéficas. As partes, ao celebrarem os acordos ou as convenções coletivas de trabalho, cedem em algum ponto para auferirem vantagem em outro.
2. Decisão regional que rejeita pedido de aplicação simultânea das cláusulas mais benéficas de acordo e de convenção coletiva de trabalho em nada ofende os arts. 620 da CLT, 8º, III, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2002-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEZARINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S) : POSTES NORDESTE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662/1998-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.



PROCESSO : AIRR-700/1996-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-899/2001-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUNA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.002/1997-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO CAVALCANTI GUEDES
ADVOGADO : DR. VALMIR TRIVELATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA MOTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I/TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.347/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDES CLEMENTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BRAGA
AGRAVADO(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART 461 DA CLT. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.354/1997-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONOR KIMIE TAKATSU FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARILEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA PADILHA
ADVOGADO : DR. JOAO WILSON SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.503/1999-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SILVIA VICTORAZZO HALAK
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO EUGÊNIO BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.582/1999-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIAS FLOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NICOLAU SEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DA VIOLAÇÃO LEGAL. OJ 94 DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO DO APELO. Não merece ser destrancado o recurso de revista em que a parte-recorrente não aponta expressamente violação a dispositivo de lei e/ou da Constituição e, tampouco, logra êxito na demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Ressalta-se que não só a alegação da ocorrência de violação é suficiente, sendo imprescindível a indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, conforme posicionamento consagrado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-1 desta Corte de Justiça. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2000-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/1997-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO PUERTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BLACK RUBBER INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.614/1996-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PAULO FERREIRA DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.731/1999-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA MEIRIM (GERSON LOPES DE ALBUQUERQUE)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.876/1998-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : QUÉLVIS DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando ausentes várias peças essenciais ao deslinde da controvérsia e quando as peças trasladadas não estão autenticadas.

PROCESSO : AIRR-1.894/1998-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : DURVAL JOSÉ COLADETTI
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que o inadmitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2000-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-2.216/1997-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NATALINO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S) : RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.442/1996-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DESTA C. CORTE. A teor do Enunciado 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.540/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE COSTELÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. A teor dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal é livre o direito de associação e sindicalização. Deste modo, fere estes dispositivos obrigatoriedade de descontos salariais, a título de contribuições assistenciais e confederativas, de empregados não sindicalizados.

2. Portanto, observa esses dispositivos da Constituição Federal, decisão regional, a qual indefere cobrança das contribuições em questão de empregados não sindicalizados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.772/1997-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALTER FERNANDES POLONI DE LUCA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : GISLAINE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.969/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OTÁVIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo subscrito por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO : AIRR-2.979/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANTÃO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360. Relativamente à declaração de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento, verifico estar a decisão regional em consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.148/1995-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, consagrou-se o entendimento de que, para se ter como regular a formação do agravo de instrumento, deve estar legível o carimbo do protocolo da petição recursal, tendo em vista que este constitui-se elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado. Vislumbrando-se, pois, que a agravante não se atentou para a qualidade da cópia que traz o protocolo do recurso de revista que interpôs, prejudicando o juízo de admissibilidade do mesmo, o não-conhecimento do agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-3.277/1997-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DINIZ BATISTA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.322/2002-911-11-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES PEDROZO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEI-
 RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais e/ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-3.488/2002-900-02-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEARÁ FORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR
 ARRAES DUARTE
AGRAVADO(S) : OSTERNE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SALDANHA
 FONTENELE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível Recurso de Revista calcado em divergência jurisprudencial nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, as hipóteses de admissão neste caso restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.489/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE
 PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA PINHEIRO DOS SAN-
 TOS
ADVOGADA : DRA. LILIANA A. D. MONICA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO “NO PRAZO”. IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres “no prazo”, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.490/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes da agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.491/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS
 DA ÁREA HOSPITALAR - COO-
 PERHOSP - 1
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO BOCARDI
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO “NO PRAZO”. IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa conferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há, nos autos, elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres “no prazo”, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbDI-1).

PROCESSO : AIRR-3.598/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
 CALSING
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA
 SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : AMINADABE DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.778/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO LOURENÇO DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO
 GRACIANO
AGRAVADO(S) : COMOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.787/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCA-
 VEL DE TRANSPORTES E TURISMO
 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BAR-
 RETO
AGRAVADO(S) : IZABEL DO SOCORRO BRITO DO
 COUTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1.

PROCESSO : AIRR-3.806/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER
 DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE JOVANE BARBOSA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 200, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das leis do trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.853/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA
 LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RE-
 SENDE
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO SOUZA MOREI-
 RA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELZA SOCORRO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta “direta” a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.877/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚ-
 NIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-PROVIMENTO. O r. despacho denegatório foi no sentido de que a petição do recurso de revista encontra-se apócrifa e a Agravante, nas razões de agravo, não atacou este fundamento, resultando em recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-3.886/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ELCIO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITHAN FRANÇOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior caracterizada pela não-observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que, se alguma violação restar configurada, esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-4.267/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-SEGUIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não se encontra enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, devendo, portanto, ser mantida a decisão denegatória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.470/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.473/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.499/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.505/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Inadmissível o Recurso de Revista quando a parte traz arestos inservíveis ao fim pretendido, oriundos de Turma do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-4.507/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL Se o valor referente ao primeiro depósito, efetivado no limite legal, é inferior ao da condenação, a alteração da sentença no Regional torna exigível a complementação do depósito para o conhecimento do recurso de revista, observado o valor nominal remanescente da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento em recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR-4.772/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : EDUARDO CAMARGO ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.773/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : CARMEM TEREZINHA LORENZI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ante os elementos fático-probatórios de que partiu o E. TRT para formar a sua convicção, no sentido de que devidas as horas extras, não há como se configurar a pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126 do TST, que veda, na atual fase recursal, o reexame da prova produzida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.883/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADEILTON BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.880/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS LEITÃO MAIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO G. ZETTERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.058/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SCALERCIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.230/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RODOLFO CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, mormente quando na decisão recorrida não há qualquer referência ou discussão sobre as questões constitucionais invocadas. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-9.008/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RADSON PONTES ARRUDA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA A DECISÃO OBJURGADA. NÃO-PROVIMENTO. O recurso de revista consiste no meio processual adequado para se impugnar as decisões proferidas em grau de recurso ordinário (artigo 896, *caput*, da CLT), cujas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco no acórdão recorrido. *In casu*, o motivo ensejador do não-conhecimento do recurso ordinário - deserção -, não foi atacado pela Recorrente/Agravante, que limitou-se a enfrentar a decisão primária, ignorando, assim, os fundamentos do acórdão Regional. Agravo de Instrumento de que se conhece e nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.708/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : MARCOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não ofende o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, decisão que não reconhece validade de cláusula normativa prevendo a redução do intervalo intrajornada, se além de não existir autorização do Ministro do Trabalho para tanto, restar comprovado que o obreiro prestava serviços em sobrejornada, ante às disposições contidas no artigo 71, § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.267/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO CELESTINO VITÓRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO GUEDES MANSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado nº 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.445/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MEIRIELE SANTANA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIA CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. FATOS NÃO-IDÊNTICOS AOS QUE O ENSEJARAM. INESPECIFICIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O recurso de revista, dentre outros objetivos, visa assegurar a uniformidade de interpretação da lei. Entretanto, para viabilização deste apelo por dissenso jurisprudencial é necessário que os paradigmas tragam teses diversas sobre fatos idênticos àqueles que os ensejaram, sob pena de se configurarem inespecíficos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.825/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CELSO DIAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AFONSO PIPOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-12.881/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IVERALDO PIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AGRAVADO(S) : GIVALDO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante limita-se a demonstrar o seu inconformismo aduzindo afronta a norma infraconstitucional, sem apontar violação de dispositivo da Constituição da República, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do permissivo consolidado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.175/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO APARECIDO DAMACENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-17.230/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.966/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIMON SUHWEN CHENG
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO B. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENYS MARCEL DE L. NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.982/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WALTER RUBENS ALPERSTEDT
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. EXECUÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.340/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRELINO WALDOCIR CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO MACHADO POÇA
ADVOGADO : DR. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. É incabível a interposição de recurso de revista quando o acórdão regional é proferido em julgamento de agravo de instrumento, uma vez que, a teor do previsto no *caput* do artigo 896 da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, o cabimento daquele recurso, endereçado ao TST, somente é admissível contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho em "grau de recurso ordinário". Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.576/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODRIGO FABIANO MOREIRA CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, as hipóteses de admissão, neste caso, restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.578/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁO-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.592/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILI LUISA LEONI
AGRAVADO(S) : DALETE MOURA MORAES DOS ANJOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA PRÊTTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO-AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas da procuração outorgada aos representantes da agravada, do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-24.615/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA BRAZ PINTO
ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento, não tendo logrado a parte êxito em comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-24.892/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVADO(S) : ADELMO JORGE VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode suprida, ainda que se trate de peça essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n. 6/96 - e o Enunciado n. 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.438/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : LEÔNCIO LICENDO NETO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.439/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : QIF QUÍMICA INTERCONTINENTAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA F. BAUSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, anulando r. a sentença primária, determina o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação e conseqüente prolação de uma nova decisão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.443/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO FERNANDES MACIEL DE BRITO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no parágrafo 4º do artigo 896 consolidado, vez que as teses dispostas nos julgados trazidos a confronto colidem com o referido entendimento sumulado. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-25.445/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : FERNANDO BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do Tribunal Regional *a quo* e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbDI-1). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.447/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa conferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbDI-1).

PROCESSO : AIRR-25.452/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FRANÇA
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-25.466/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRT. O princípio da fungibilidade dos recursos, aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir. Manifestamente inadmissível agravo regimental para impugnar acórdão de Turma do Tribunal Regional, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática (artigo 205 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Segunda Região). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.902/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LIBERDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
AGRAVADO(S) : MARIA NELLY SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-27.792/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : CAMURUJPE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. VIOLÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-28.583/2002-900-20-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
AGRAVADO(S) : HERIBALDO DA SILVA MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, também, à unanimidade, indeferir o pleito referente à condenação do agravante ao pagamento da multa do artigo 601 do CPC, formulado pelo agravado em sede de contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, limita-se à hipótese de ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, eis que não configurada a ofensa aos preceitos indicados em sede de Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-28.723/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS
AGRAVADO(S) : PAULA FERNANDA CINO
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-28.732/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.743/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 17/99 DO TST. Inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o artigo 511, § 2º, do CPC, sendo, pois, impossível acolher a pretensão da parte de ser intimada para efetuar o complemento do depósito recursal realizado sem observância da tabela própria vigente à época da interposição do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-30.355/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : BEN-HUR ANTÔNIO GETELINA
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.425/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARMORARIA NOBRE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.458/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIP'S ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CRUZ
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.711/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : ERALDO GALDINO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.653/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEISE CICERI MOURA ROSENAU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-34.733/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARINALDO TRINIDADE BULHÃO
ADVOGADA : DRA. KARLA MARTINS DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-34.738/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO CORREA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-34.761/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA PAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.909/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ESMERALDO NATANAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.519/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICENTE MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
AGRAVADO(S) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO CONSIDERADO INVÁLIDO NO QUE CONCERNE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.186/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELSO MORETTO
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : NELCI DE JESUS LAZARETTI
AGRAVADO(S) : EMPRESS - EMPRESA CONSERVADORA AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.219/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado, considerando-o inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possui aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal Regional que o editou. Protocolizado o apelo no último dia do prazo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Agravo.

PROCESSO : AIRR-36.942/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : CÉLIO RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há, nos autos, elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.962/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : HELENA MARTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a improcedência dos pedidos constantes da presente ação, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.892/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A. - RIO OTHON PALACE HOTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FRANÇA MARQUES
ADVOGADO : DR. WELLIGTON RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.982/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO POMMER PRECI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOMMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-39.334/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOURA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado, considerando-o inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possui aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal Regional que o editou. Protocolizado o apelo no último dia do prazo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Agravo.

PROCESSO : AIRR-39.419/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GERSON FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da guia de depósito recursal e do comprovante de pagamento total das custas. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.426/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-39.595/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCENIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.600/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n.º 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n.º 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n.º 6/96 - e o Enunciado n.º 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.828/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ELIAS BALBINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n.º 9.756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há, nos autos, elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbdI-1).

PROCESSO : AIRR-39.830/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ADJUCTO DANTAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-39.834/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LEONARDO GONNELLI ARCHANJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não-terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação à dispositivo legal e/ou constitucional, bem como em dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.836/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ADJUCTO DANTAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, declara a competência desta Justiça Especializada para julgar a presente ação, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.582/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARQUES GUILHERME E OUTRO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ GAYA

ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-40.880/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NAIR CENÇÃO MARTINS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-41.009/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. CERTIDÃO GENÉRICA LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. INVALIDADE. OJ TRANSITÓRIA Nº 21 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento, não servindo a tal fim certidão lavrada pelo Regional que genericamente informa as peças que supostamente estaria chancelando (Inteligência da OJ Transitória n.º 21 da SbdI-1). Apelo não conhecido ante a falta de autenticação de peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-41.014/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INGLÊS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA KEYLA RODRIGUES CORDOVIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARGALHO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. DESPROVIMENTO. Ainda que o Recurso de Revista verse, supostamente, sobre matéria constitucional, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar o processamento desse apelo quando interposto em desfavor de acórdão regional referente a Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido, ante a incidência do Enunciado nº 218/TST à hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-41.015/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RANGEL
ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho da obreira. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.040/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO YOSHIO BEPU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Apelo interposto sem a observância deste requisito merece ser desprovido, porquanto desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.105/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBEM CAVALHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MESOFANTE ASCONAVIETA GOMES
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PROFORTE - CISAÇÃO DE EMPRESA - Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.204/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.353/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS REBELO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.355/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : JORANDIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. O § 2º do art. 896 da CLT é claro ao dispor que só caberá recurso de revista em processo em fase de execução na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.512/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ENGE GAB LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MACIEL CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acastar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscriptor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-42.514/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.555/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RACHEL HERINGER
ADVOGADO : DR. KAVAMURA KINUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO-AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes da agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-42.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADERSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.566/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO PORTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO CARLOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-42.590/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PASCUTTI PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO
AGRAVADO(S) : MÔNICA FARIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho da obreira, bem como a percepção de comissões em determinado percentual sobre as vendas da empresa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.593/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : EDSON DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.945/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : EDSON GILMAR GOMES MOCINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CEZAR DE M. GEHLEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 95 E 362 DESTA CORTE. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que é trintenária a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; o ingresso, entretanto, da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Afastada, portanto, as alegações de violação ao artigo 7º, XXIX, alínea 'a', da Carta Magna, bem como de ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.987/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a declaração de inexistência de vínculo empregatício entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.996/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : RÔMULO AUGUSTO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ I. DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. Segundo a Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.043/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GEORGE ANDRÉ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIEKES MAJEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.138/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALÓI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-43.153/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SICEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : RIVALDO DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-43.408/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : SINÉSIO LUIZ BOHN
ADVOGADO : DR. CÉLIO ROBERTO STRECK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. CONFISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Os julgados trazidos com o fito de comprovar o dissenso jurisprudencial devem analisar a matéria que se quer confrontar sob o mesmo enfoque apreciado no acórdão regional, caracterizando, assim, a especificidade de que trata o Enunciado nº 296/TST. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-43.416/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO A GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que se mostrou caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadiquência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra a configuração de eventual contrariedade ao Enunciado 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-43.422/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DALL'IGNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
AGRAVADO(S) : ANGELA MARISA INDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE DE 120 DIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-PROVIMENTO. O recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige pressupostos específicos (artigo 896 da CLT) para seu cabimento, que a reclamada, *in casu*, não logrou demonstrar. Logo, incensurável a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.582/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS DEVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.651/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS R. PENTEADO
AGRAVADO(S) : GLEICE CHACON
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍCIO NO JULGAMENTO. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e, ato contínuo, ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos pedidos daí decorrentes. Ainda que alegado suposto vício de que padeceria essa decisão, em virtude de composição irregular do órgão jurisdicional que a prolatou, para efeito de recorribilidade importa a natureza do pronunciamento decisório, no caso não exauriente da tutela jurisdicional.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Súmula nº 214/TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.144/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOCIEL CARDOSO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. RENATO URSINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.186/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ AMORIM FERNANDES
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.293/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ISRAEL LINCOLN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.293/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MAXIMILIA DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS C. F. DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.431/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO OURINVEST S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S) : ANDERSON EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-45.439/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA Nº 177 DA SbdI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.450/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo n. 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.122/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SALVIANO SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MOUSA KHALIL IBRAHIM NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, VI. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-46.143/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILBERTO MACHADO SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da produção do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-46.157/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : SILVANO GOMES MEIRELES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando não se verifica a violação constitucional apontada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.216/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.256/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMATIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GARCIA DA LUZ
ADVOGADO : DR. LISANDRO MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.267/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : VILSON VARELA FRAGOZZO
ADVOGADO : DR. JOECI HAUSHAHN NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.317/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360. Relativamente à declaração de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento, verifico estar a decisão regional em consonância com a orientação compendiada na Súmula n. 360 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.319/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO LAURIANO
ADVOGADO : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não há como destrancar o recurso de revista, quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela agravante envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na prescrição contida no Enunciado n. 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.463/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PILAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.476/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação das fotocópias constantes do instrumento.

PROCESSO : AIRR-46.689/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDMÁRCIO VALÉRIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO CONSIDERADO INVÁLIDO NO QUE CON CERNE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.692/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSENALDO AMARAL DANTAS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NASCIMENTO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.881/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANÓ FREITAS JULIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar, diretamente, a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. *In casu*, a parte vem demonstrar seu inconformismo em relação ao decidido no v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar - que concluiu que a decisão proferida em grau de recurso ordinário o recurso cabível é o de revista, nos termos do artigo 896 da CLT -, conduta que revela-se processualmente incorreta, uma vez que o agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem a finalidade única de destrancar recursos. Ademais, a parte efetivamente não observou o princípio da adequação, segundo o qual a impugnação dos atos decisórios não pode ser feita aleatoriamente por qualquer recurso, mas somente por meio daquele que foi indicado por lei e que seja adequado para a espécie de pronunciamento judicial que se deseja impugnar. Na hipótese, totalmente inadequado o recurso ordinário interposto contra a decisão regional e que sequer atendia os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, devendo ser mantida a r. decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.448/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GATSBY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-47.703/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JANETE MARIA PORTIGLIOTTI
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-47.923/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO FIDELIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando a parte baseia seu recurso em divergência jurisprudencial, porém junta cópia de acórdãos sem autenticação e sem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. Incidência do Enunciado nº 337 do c. TST.

PROCESSO : A-AIRR-50.350/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALBUQUERQUE & AITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : ERONI BOLICO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação, a fim de que passe a constar, na capa dos autos, Agravo em Agravo de Instrumento e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA LEGÍVEL CERTIFICANDO A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópia legível da folha de rosto do recurso de revista, com vistas a aferir-se a data de interposição do referido apelo, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.430/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMELITA TAVARES SANTOS
AGRAVADO(S) : GILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como as razões do recurso de revista, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.374/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELMEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : RENATO MELGARES DE MELO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO CONSIDERADO INVÁLIDO NO QUE CON CERNE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DEST E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-66.902/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOLORES BARBOSA MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGADO PROVIMENTO COM BASE NO ART. 896, §§ 5º E 6º, DA CLT - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O Agravante não logra desconstituir os fundamentos da r. decisão agravada, visto que o não-provimento do seu agravo de instrumento teve como base o disposto no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, por estar a decisão do Tribunal Regional em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, bem como por se tratar de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-630.187/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUCIANO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. DONA DA OBRA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331/TST AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. No caso vertente, o egrégio Colegiado Regional deixou de se manifestar, explicitamente, acerca da alegação de que seria a ora agravante "dona da obra". Logo, forçosa é a conclusão de que o exame desse asserto encontra-se acobertado pelo manto da preclusão, nos precisos termos do Enunciado nº 297 desta Casa. Considerando que qualificada a agravante como tomadora dos serviços prestados pela empresa interposta, há que se concluir também que inexistiu a denunciada contrariedade aos termos do Enunciado nº 331 deste Tribunal. Ao revés, constatase a plena observância à orientação dali emanada, que proclama, exatamente, a responsabilização do tomador dos serviços pelos haveres trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.930/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-IDENTIDADE DE FATOS. INESPECIFICIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Segundo orientação da Súmula nº 296/TST, a viabilização do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, exige que os paradigmas tragam teses diversas sobre fatos idênticos àqueles que os ensinaram, sob pena de se configurarem inespecíficos. *In casu*, observo que nenhum dos paradigmas trasladados trazem, concomitantemente, a mesma situação fática declarada no v. acórdão, qual seja, afastamento da coisa julgada e extinção do feito com julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723.643/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-PROVIMENTO. Não merece destrancamento o recurso de revista em que se constata irregularidade de representação processual, onde o instrumento de substabelecimento que acompanha o recurso foi outorgado por procurador que não detinha poderes para tanto. Não cabe em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Inaplicabilidade do artigo 37 do CPC à hipótese vertente, visto que não se trata de interposição de recurso de ato reputado urgente. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 311 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.550/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S) : JAT - PROMOÇÕES, PRODUÇÕES E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGENOR SABINO NEVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.970/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : DOMINGAS DE JESUS RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA HOSPITALAR E RECOLHIMENTO DE LIXO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a parte não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, incensurável a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.673/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-733.738/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WANDERLY SILVA SERRÃO
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.761/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S) : WAGNER FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JESUS FRANCISCO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ALTERAÇÃO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a parte não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, incensurável a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.696/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO MAIA CANHETE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : PEDREIRA NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.124/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. É entendimento desta C. Corte Superior que, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de procaução. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-740.413/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AKIRA TERAZIMA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando o dispositivo legal supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração, visando o pronunciamiento do Sodalício acerca da matéria. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-743.600/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALICE DA COSTA MARCOS

Advogado:Dr. Paulo Afonso Alves da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por se revelar fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o agravo de instrumento assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável, em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema nº 149 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 de Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.474/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei nº 9.957/2000. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-748.961/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : WALTER GALVÃO PECO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.962/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALTER GALVÃO PECO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1 DESTA CASA. NÃO-PROVIMENTO. A teor do que dispõe o Tema 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, faz-se necessário ao conhecimento do recurso de revista, fundado em violação legal ou constitucional, a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado, requisito este não observado no presente apelo. Agravo de Instrumento conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO : AIRR-750.776/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LIMA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei, nem tampouco contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-751.519/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADILSON MORAIS COSTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA D. RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal, previstos na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os pagamentos na conta vinculada do empregado. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-752.195/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NERY TELES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A ocorrência de sucessão de empregadores em nada afeta o contrato de trabalho do empregado ante o princípio da intangibilidade contratual objetiva previsto nos artigos 10 e 448 da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.278/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JAIRO RIBEIRO JUSTINO
ADVOGADO : DR. EDNA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 333, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável se mostra a configuração de ofensa aos dispositivos legais pela parte indicados se a matéria de que tratam não foi discutida explicitamente pela Corte Regional, atraindo, à espécie, a incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.898/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a retificação da autuação para constar também como agravada a empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-761.572/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FONSECA SALLES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. Agravo de instrumento não provido no particular.

PROCESSO : AIRR-763.118/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA
AGRAVADO(S) : LIU MARQUES CAMPISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei e literal e direta da Constituição da República, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-764.152/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO TAVARES GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-765.136/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CONDE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.280/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA HAPLE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : MARIA LISANDRA PEREIRA FRANCO TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.785/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISIDORO MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-CABIMENTO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que a alegação de afronta a dispositivos legais não se presta ao fim colimado, ao passo que os preceitos constitucionais supostamente violados sequer foram objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR-767.895/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.675/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 23 deste Tribunal Superior do Trabalho, inviável o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-773.770/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-773.784/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILOBALDO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASAMI NAKAJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria que não foi apreciada no primeiro grau de jurisdição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.780/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : EZEDEQUIAS ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque intempestivo o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-776.781/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO SARTORI
ADVOGADO : DR. SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada a divergência jurisprudencial apontada pelo agravante.



PROCESSO : AIRR-776.971/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

AGRAVADO(S) : JANICE HELENA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.409/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALDEMIRA DE OLIVEIRA BENFICA HILÁRIO

ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se o Enunciado nº 182 c/c o de nº 314 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.207/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ARY TAVARES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e indeferir o pleito relativo à litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 2º DO DECRETO 93.412/96. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não havendo qualquer discussão no acórdão objurgado sobre a questão relativa ao pagamento do adicional de periculosidade em face do tempo de exposição ao risco, inviável se mostra a caracterização do dispositivo legal que regula a matéria, por absoluta falta de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

PROCESSO : AIRR-780.103/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

AGRAVADO(S) : ARTUR PNEUS DE ARARAS

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em demanda trabalhista, submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Não merece desrampamento recurso de revista em que não demonstrado o preenchimento dos pressupostos específicos enumerados no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.738/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEBER DE ALMEIDA CORREA

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE SOBREAVISO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na orientação proveniente do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.753/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CARMINATTI ZAMBROTTI

ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.760/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : ROSAURA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES EM ISOLAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-PROVIMENTO. Não se pode negar que a avaliação das atividades que envolvem o contato com agentes biológicos é qualitativa e não quantitativa. No caso em exame, a controvérsia reside no reconhecimento pelo v. acórdão regional de que a presença dos pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas no hospital se dava de forma "não regular", o que, na visão da recorrente/agravante, descaracterizaria o contato permanente a que alude o Anexo XIV da NR-15 da Portaria 3.214/98 e, para se chegar ao entendimento de que não houve o contato permanente, concluindo-se tratar-se a hipótese de contato meramente esporádico, já que, em tese, poderia estar tipificada a eventualidade, necessário conceituar "contato permanente" de que trata a referida norma. Neste prisma, a discussão da matéria posta em exame assume cunho eminentemente interpretativo, não havendo como se concluir pela violação à literalidade dos dispositivos de lei indicados, restando, desta forma, condicionado o conhecimento do recurso de revista à demonstração de divergência jurisprudencial específica quanto ao tema, não tendo, porém, a parte trazido qualquer aresto com este fim. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.034/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLEONICE DUTRA CORRÊA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

AGRAVADO(S) : CANÔR SIMÕES COELHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE AIRES DUQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional conclui, com base nas provas colhidas no processo, pela inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-784.277/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JORGE PAFECE BARCELLOS

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-784.469/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALDIVO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.040/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RICARDO HALLAK

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-786.302/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.607/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NILTON LEMOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, julgando agravo de petição interposto por quem requereu embargos de terceiro, confirma a penhora em cédulas de crédito comercial, sob o fundamento de que o artigo 186 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito trabalhista, dada à sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, à exceção do crédito acidentário. Inexistência de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988, de modo a admitir o processamento do recurso de revista interposto em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.465/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONALDO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas.

PROCESSO : AIRR-789.309/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JÃO LUIZ ALCINO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.551/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-790.759/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ROSSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei nº 9.957/2000. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-791.616/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ZANELATTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-791.860/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da autuação para também constar como agravada a primeira reclamada Meta Brasil Recursos Humanos Ltda.; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Supera-se o obstáculo previsto no § 6º do artigo 896 da CLT, ante o recente entendimento firmado pela C. SBDI-I, consubstanciada no item II, da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-792.661/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JAIME DE ALBUQUERQUE VALPAÇOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84- PIRC Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-792.736/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ REDIVO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-793.110/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JÂNIO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JATOBÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.916/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-794.296/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atenda às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.592/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. PAULA ABIGAIL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PROMENZIO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FUNCIONÁRIA MUNICIPAL. PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. A afronta de dispositivo legal ensejadora da admissibilidade e do prosseguimento do Recurso de Revista, necessariamente, precisa ocorrer em sua forma literal, conforme exigido



pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Neste diapasão, pode-se dizer que não há violação de literal dispositivo de lei quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa. *In casu*, "circunscrição do pleito", estabelecida na Lei nº 9.504/97, envolve exegese, o que estreita o cabimento do apelo extraordinário ao dissenso pretoriano, inteligência do Enunciado nº 221 desta Corte de Justiça. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-795.473/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUDSON BARBOSA CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EQUIPE AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-796.102/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. *In casu*, aplica-se o Enunciado nº 182 c/c o de nº 314 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.785/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AYLTON MARIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Ausente no acórdão regional a discussão da matéria de que trata o dispositivo constitucional indicado pela parte como afrontado, inviável se mostra o processamento do apelo revisional, ante o não-atendimento da exigência relativa ao prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-798.279/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIRGILINO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.535/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LULA DECORAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O apelo não reúne condições de provimento, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333 do TST, eis que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 215, assim vazada: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.". Agravo de Instrumento conhecido e improvido, neste particular.

PROCESSO : ED-AIRR-798.557/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ARCO IRIS MAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
EMBARGADO : WALTER GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ASSIS LOPES BHERING

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar as Embargantes a pagarem ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-798.732/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANAILSE AMBROSINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando encontra-se desfundamentado o apelo, não citando qual dispositivo foi violado, encontrando, assim, o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-799.256/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMANI E TORRES RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada nas razões de seu recurso, restando atendidas as hipóteses de cabimento da revista, elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.269/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ROSANA DA SILVA JORDÃO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 194; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-802.479/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ELCIMAR NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-802.917/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ FETTER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria sob ótica não prequestionada perante o Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.310/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : MARCOS MAIA GUIDELLI
ADVOGADO : DR. VALDECI DIAS SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-804.724/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PATRÍCIA MORCELLI
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO : 28º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LÉO COSTA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-804.801/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência do traslado das procurações dos agravados, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-805.630/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.648/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-805.677/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO
AGRAVADO(S) : DALVA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSE PERON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-805.863/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : AIRTON ROBERTO POCCHINI
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contramutua.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença, só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-1 do TST, caracterizada pela não-observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento, particular.

PROCESSO : AIRR-806.664/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL GOMES LOBO
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA 1020 LTDA
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : PETROFÁTIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA PEDRECCA LOPES
AGRAVADO(S) : TEXAÇO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. CYRO MIACHON GIRARD
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NAVI LTDA
ADVOGADO : DR. MOACIR PASSADOR JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.703/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE RESENDE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE ADMINISTRATIVO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu o Colegiado Regional pelo não-enquadramento do reclamante na norma contida no artigo 62, II, da CLT, ambiente probante donde se extraiu que aquele não detinha os poderes de alta confiança a que alude o citado dispositivo consolidado, inviável se torna a pretensão do agravante em configurar o contrário, vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência do Enunciado 126. Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-807.023/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO BETIOL
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : AGLOMADE MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DIORIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando contradição, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO

1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada contradição no acórdão embargado. Inteligência do artigo 535, inciso I, do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento para sanar contradição.

PROCESSO : AIRR-807.923/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MILTON SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES
AGRAVADO(S) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.311/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-809.364/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-810.137/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA SETTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 95, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.022/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARLENE TRANCOSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : TANEIA MARIA LACHINE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arrestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.503/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : MARIA LEILA LEITE
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERSIDADE DE PRODUÇÃO E PERFEIÇÃO TÉCNICA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao imputar ao reclamado o ônus da prova em relação à existência de diversidade de produtividade e perfeição técnica entre a reclamante e o paradigma, outorgou o Tribunal Regional aos dispositivos que tratam da distribuição do ônus probatório a melhor interpretação, vez que aqueles são nitidamente fatos impeditivos do direito do autor. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 68/TST. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-812.248/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VIRGÍLIO VALENTINO PEREIRA MACEDO FARIA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.145/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : VALÉRIA FETTER LAGES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

1. Provada a prestação habitual de labor, incumbe ao demandado o ônus de provar a existência de fato impeditivo à caracterização do vínculo empregatício (CLT, art. 818; CPC, art. 333, II), máxime quando referente a período anterior ao registro em CTPS, que constitui presunção favorável ao empregado de inalterabilidade das condições de trabalho desde a efetiva admissão. Inexistência de afronta ao art. 818 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.013/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : RONALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.019/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EFIGÊNIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.759/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.409/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVA FRÓES TORRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.899/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MANOEL LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO FIEL. GUARDA E VENDA DO BEM. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISOS II, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. A questão da guarda e venda do bem pelo depositário fiel exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial do art. 1266 do Código Civil, não afrontando de forma direta e literal a Constituição da República.

2. Desse modo, a alegação de violação ao art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal esbarra no óbice do parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.947/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : MIRACI MARQUISIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-166/1997-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FELÍCIO NATAL AURÉLIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, mas não às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação do contraditório e da ampla defesa, princípios insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumpra salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, a partir de 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, portanto anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

PROCESSO : RR-287/1997-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

RECORRIDO(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se manifeste sobre todos temas suscitados nas razões de embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista que as indagações do ora recorrente, colocadas em sede de embargos declaratórios, com relação ao poder do sindicato em pactuar renúncia de direitos individuais dos empregados, como também a respeito da possibilidade da compensação de parcelas diversas não foram enfrentadas e considerando a necessidade de que tal ponto seja esclarecido, tendo em vista que o pleito relativo ao pagamento do adicional de insalubridade foi indeferido porque mantida a compensação de tal verba com as importâncias pagas ao Autor, a título de "vantagem financeira", imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados a fim de que seja assegurado o amplo e efetivo direito da parte. Recurso conhecido por afronta ao artigo 832 da CLT e provido, a fim de que retornem os autos ao TRT de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-293/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS ASSUNÇÃO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, em face de erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresso acerca do período de vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas e a respectiva responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Certo que a lei permite ao Tribunal Regional, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, manter a sentença por seus próprios fundamentos e até mesmo dispensar a lavratura de acórdão (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV), o que, em princípio, remete a aferição do questionamento para a sentença. Tal circunstância, contudo, não dispensa o Tribunal Regional de emitir pronunciamento explícito quer acerca das matérias examináveis de ofício, quer sobre as matérias impugnadas pela parte e não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, a respeito das quais se insistiu no recurso ordinário e em posteriores embargos de declaração.

2. Silente a decisão regional sobre questão fática oportuna e reiteradamente suscitada e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia, configura-se negativa de prestação jurisdicional, decorrente de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para anular a decisão regional, em face de erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresso acerca do período de vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas e a respectiva responsabilidade subsidiária.

PROCESSO : RR-1.074/1998-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CENCI MARINES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). 3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. 4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.430/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NADIR MORAES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei n. 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000, de 13/01/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/03/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida, para que novo julgamento seja proferido, a fim de que se complemente a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.619/1999-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : LENIR MARIA GARCIA

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 1/94, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Espírito Santo.

PROCESSO : RR-2.371/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CRUZ CALDANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente, observando-se o índice referente a tal mês.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NO PRÓPRIO MÊS LABORADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO.

1. O fato do empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês laborado não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, como lhe faculta o art. 459 da CLT.

2. Em sendo assim, a correção monetária dos salários somente começa a fluir a partir do 6º dia útil do mês subsequente, ou seja, após o vencimento da obrigação, observando-se o índice referente a tal mês.

3. Aplicável à hipótese, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.295/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA EULA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES DE LIMA

ADVOGADO : DR. CAIO PETRONIO OLIVEIRA BELE-LIZZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade ao Precedente Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e quanto aos "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado e para autorizar a realização dos descontos fiscais do montante a ser pago à Reclamante, em conformidade com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da CLT).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-7.629/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RONAN FERREIRA ALALUNA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento a fim de considerar possível a dispensa sem justa causa de empregado de Sociedade de Economia Mista, para julgar improcedente a Reclamatória, em respeito ao entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI I, determinando, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI I, é possível que se proceda à despedida imotivada de empregados celetistas de Sociedades de Economia Mista, ainda que tenham ingressado na empresa por intermédio da aprovação em concurso público. Tendo o Regional decidido de forma contrária ao entendimento anteriormente estampado, o Recurso merece ser conhecido e provido, nos termos do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.584/2002-000-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ELAINE NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FILIAL. FECHAMENTO.

1. Mesmo sobrevivendo o fechamento de estabelecimento ou filial da empresa, a empregada gestante faz jus à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT.

2. A empresa empregadora suporta os riscos da atividade econômica e, portanto, as perdas que daí possam advir, resultantes do insucesso do empreendimento. Ademais, a proteção à maternidade constitui princípio elevado à dignidade constitucional em nome da necessidade de tutela não apenas da mãe, como também, e sobretudo, do nascituro. Tal princípio social fundamental prevalece sobre os interesses econômicos individuais, mesmo porque a empresa também tem responsabilidade social.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-9.912/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' - reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER". INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-PROVIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento -, remetendo a negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-11.937/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILVANDRO LEOPOLDO PAULINO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da jornada noturna reduzida para 52 minutos e 30 segundos. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-15.888/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILTON DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Segundo entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.892/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA. A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes aos FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-27.282/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
RECORRIDO(S) : MARIA JULIANA DÓREA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 114 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a 26/09/94, data em que a Justiça do Trabalho deixou de ser competente, em face da implantação do Regime Jurídico Único Estadual imposta pela Lei nº 6.677/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Nos termos do artigo 114 da Constituição, sobrevivendo a mudança de regime jurídico imposta pela Lei estadual nº 6.677/94, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar decisões referentes ao período estatutário. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA . LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A mudança do regime jurídico repercute na fixação da competência desta Justiça Especializada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em face do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, nega competência material à Justiça do Trabalho para compor conflito de servidor público estatutário. Assim, faz-se necessária a limitação temporal da condenação a 26/09/94, data em que a Justiça do Trabalho deixou de ser competente, em face da implantação do Regime Jurídico Único Estadual imposta pela Lei nº 6.677/94. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.426/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MANOEL MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON SARTORI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação da sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários, observadas as verbas de natureza salarial e os percentuais previstos em lei, a serem recolhidos, posteriormente, aos cofres da União Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Na esteira da jurisprudência pacífica da SBDI II do TST, não ofende a coisa julgada a determinação dos descontos previdenciários sobre o montante da execução, ainda que a sentença exequenda seja omissa. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Os descontos previdenciários devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária." Precedente nº 81 da SDI II. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-36.060/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.

PROCESSO : A-RR-40.180/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para, retificando equívoco cometido na parte dispositiva da r. decisão monocrática de fls. 160/161, fazer constar: "À vista do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito."

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PARTE DISPOSITIVA. EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO

Verificada, na parte dispositiva da decisão agravada, a existência de equívoco passível de causar prejuízo processual à parte, merece provimento o agravo a fim de sanar o vício constatado.

PROCESSO : ED-RR-265.028/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : GILBERTO SACCE MOSTACATTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante para, sanando a omissão apontada, suplementar a decisão embargada, determinando o sobrestamento do exame dos temas remanescentes e, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios do Reclamado para, sanando a omissão apontada, suplementar a fundamentação da decisão embargada quanto ao conhecimento do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ADICIONAL PADRÃO. DIFERENÇAS. LEI Nº 6.708/79

1. Contrária a Súmula 294 do TST decisão que conclui pela prescrição total do direito de ação do empregado, em relação ao pleito de diferenças salariais decorrentes do reajuste incorreto do adicional de função e representação (AP e ADI), pela Lei nº 6.708/79.

2. Não é a origem do AP e do ADI que determina a questão prescricional, mas, sim, o fato de os índices de reajustes salariais encontrarem-se previstos no texto da Lei nº 6.708/79. Pelo que, o reajustamento incorreto dos mencionados adicionais violou sucessivamente a legislação salarial da época, o que atrai a exceção prevista na Súmula 294 do TST. Embargos declaratórios providos para suplementar a fundamentação da decisão.

PROCESSO : RR-414.379/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : FLÁVIO MOREIRA TORRES

ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por violação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a parcela paga sob tal rubrica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ARTIGO 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República assegurou aos empregados em geral "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei". Assim, à toda evidência, não se trata de norma auto-aplicável, dependendo a proporcionalidade do aviso prévio da edição de lei ordinária regulamentadora, em que se traçarão os critérios pelos quais se deve nortear o intérprete para fixá-la. Tal entendimento é dominante no âmbito desta Corte Superior, encontrando-se consagrado no Tema 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : ED-RR-416.131/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

EMBARGADO : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE

ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-424.761/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA LUMERTZ MARTELLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no que toca aos temas "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" e "descontos relativos ao imposto de renda - incidência sobre juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração do sobrelabor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, bem como para determinar os descontos fiscais do crédito da reclamante sobre o valor total da condenação, incluindo os juros de mora, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-425.462/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

RECORRENTE(S) : VALNEY OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária nos débitos trabalhistas do reclamante incida a partir do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI desta Corte. Conhecer, também, do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível o salário, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-426.286/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

RECORRIDO(S) : VALÉRIA NUNES DUTRA

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos a horas extras e à correção monetária; conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Collor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO 315/TST. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do Enunciado nº 315/TST, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao chamado Plano Collor. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional.

PROCESSO : RR-454.434/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ALAN LESLIE FINCH

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : AÇOTUPY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. USO EM FINS DE SEMANA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se configura salário *in natura* o veículo fornecido pela empresa pelo simples fato do empregado dele se utilizar para fins particulares, inclusive em finais de semana. Inteligência que se extrai do Tema 246 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-454.550/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LILIANA BELLOTTI

ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - integração na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pedido de integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria de empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a habitualidade do pagamento da parcela na vigência do contrato de trabalho. Impossibilidade da pretensão, haja vista que as horas extraordinárias se constituem em salário somente no período em que são pagas, não se incorporando de forma definitiva no contrato de trabalho. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-457.127/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso de revista que não atende o pressuposto de admissibilidade previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-464.686/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

RECORRIDO(S) : GILMAR DA CRUZ GUEDES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, nos termos do Enunciado 228 da Súmula desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" (Enunciado 228 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-470.159/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO : GERALDO ÉLCIO COIMBRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a contradição apontada, no que respeita ao tema remanescente do recurso de revista do Reclamado, determinar o seu sobrestamento, devendo ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO A contradição passível de correção mediante embargos declaratórios dá-se quando a decisão atacada contempla, em si mesma, proposições logicamente antagônicas e conflitantes. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, sanando a contradição apontada, no que respeita ao tema remanescente do recurso de revista do Reclamado, determinar o seu sobrestamento.



PROCESSO : RR-477.303/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VOLMIR DO PILAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade subsidiária", "verbas rescisórias", "horas extras", "adicional por tempo de serviço", "diferenças de adicional noturno" e "multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-482.781/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ONDINA MARIA FELIPPE DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "cargo de confiança - analista de sistemas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ANALISTA DE SISTEMAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Quando se trata de inserção do empregado bancário na exceção de jornada prevista no § 2º do artigo 224 da CLT não se há falar em presunção de desempenho de função de confiança pelo simples rótulo dado ao cargo que o mesmo ocupa, sendo, pois, necessária a prova de que o empregado possuía efetivamente a fidúcia maior que o diferencio dos funcionários comuns. *In casu*, portanto, não prevalece a tese de que a autora é detentora de fidúcia especial pelo simples fato de ocupar o cargo de analista de sistemas, mesmo porque este sequer é caracterizado expressamente no artigo 224, § 2º, da CLT como de confiança. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-492.456/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile
RECORRIDO(S) : ANDERSON INOCÊNCIO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-494.487/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

PROCESSO : RR-495.926/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A C. SDI desta Corte firmou entendimento de que "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável". Orientação Jurisprudencial nº 84.

PROCESSO : RR-497.915/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BESOURO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO MANOEL BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista é aquela que decorre da interpretação diversa de texto de lei, embora idênticos os fatos e que abrange todos os fundamentos com que o E. Tribunal a quo julgou o pedido. No caso dos autos, os arestos apresentados mostraram-se inespecíficos, pois não abrangeram todos os fundamentos firmados na v. decisão recorrida e nem se mostraram idênticos os fatos que ensejaram as decisões trazidas para confronto de teses, aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-499.499/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SAFE E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA THERESA DE OLIVEIRA PINTO JORGE
ADVOGADO : DR. ANTONIO GUERRERO GALHARDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Verão, por contrariedade a preceito constitucional e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das respectivas diferenças e de seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.
2) DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NESTA CORTE. PROVIMENTO. Revela-se pacífico o entendimento nesta Colenda Corte acerca da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas aos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal, mais precisamente ao Plano Verão - URP de fevereiro de 1989. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-507.113/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ARILDO LUIZ GUIDINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista oposto pela Reclamada quanto ao tema "vínculo empregatício - nulidade da contratação - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Também a Medida Provisória nº 2164-41, em seu artigo 9º concede, através da Lei nº 8036/90, o depósito fundiário na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, neste particular, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-507.114/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : HÉLIDA JAMIL FERNANDES BAHIENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto ao tema "descontos salariais - seguro de vida", vencido o Ministro Lélcio Bentes Corrêa, que dele não conhecia, e por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - percentual", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade ao Tema 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de devolução dos descontos realizados no salário do autor a título de seguro de vida, reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 15% e, por fim, determinar sejam concedidos da condenação os descontos fiscais e previdenciários, nos termos preconizados pelos Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta de vontade." (OJ n. 160 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-507.420/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIA LEIA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLENDIA TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Encon-

trando-se satisfeitos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato e declarada a condição de miserabilidade jurídica da parte Autora, acertada revela-se a decisão regional que acolheu o pedido de pagamento da parcela honorária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-513.735/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DE QUADROS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer recurso de revista interposto pela empresa Ética, vez que deserto. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo banco reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo de emprego com o BANESPA, excluir da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais a cargo do reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA RECLAMADA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente, quando da interposição do recurso de revista, não corresponde ao exigido pelo Ato GP 278/99, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele efetivado quando da interposição do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DIREITOS ASSEGURADOS AOS BANCÁRIOS. PROVIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Na hipótese, afastado pelo Tribunal de origem o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, há que se excluir da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.617/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO SCANIELLO SCHLOTTFELDT
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Aplicação do § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-518.732/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : SÉRGIO COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte e horas extraordinárias - única testemunha, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso do reclamante quanto ao tema "responsabilidade solidária".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder, como sucessor, pelas obrigações trabalhistas do sucedido. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais na análise de matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que, para concluir pelo indeferimento das 7ª e 8ª horas laboradas como extra, parte da premissa fática de inserir-se o autor na exceção de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-521.477/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WILHAM ABDO PARUD
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRETTON
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças pleiteadas, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: DIFERENÇA DE SALÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. READAPTAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Ao empregado readaptado em nova função, por redução de sua capacidade laborativa, é assegurada a irredutibilidade salarial. A percepção do auxílio-acidente não impede o recebimento concomitante de salários, conforme se infere do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, devida a complementação salarial em razão da existência de diferença de salário entre a antiga função de motorista e a nova atividade de mecânico.

PROCESSO : RR-527.988/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADELSON JOSÉ VENDRUSCOLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "diárias que excedem 50% do salário básico - integração - horas extras", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem.

EMENTA: DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 264/TST.

1. Integram o salário para todos os efeitos as diárias que excedem a 50% do salário do empregado, inclusive para o cálculo do trabalho extraordinário (art. 457, § 2º, da CLT).
 2. Incidência da Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."
 3. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida pela então JCJ de origem.

PROCESSO : RR-532.326/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO.

1. Revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.535/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA STURMER
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extraordinárias - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que o creme protetor utilizado para elidir a insalubridade não era eficaz e, ainda, que a reclamada não comprovou o efetivo uso do EPI, impede alcançar-se conclusão diversa daquela esposada pelo Tribunal *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, que conferiu interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dispondo que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, somente sendo devida quando preenchidos outros dois pressupostos, cumulativamente: em primeiro lugar, deve a parte estar assistida pelo sindicato de classe e, em segundo lugar, é necessária a comprovação, pelo obreiro, do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de não lhe ser possível demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-539.274/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LÉO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO : BORRACHAS TIPLER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que se acresça à decisão o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 267, da SBDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC

PROCESSO : RR-539.339/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NERY EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS.

De conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais para efeito de concessão de adicional de insalubridade. Diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.136/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO. AUMENTO REAL. PREVISÃO EM ADITAMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1989.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela Lei (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-II).

2. Improcedente o pedido de aumento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial.

3. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-541.813/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PERCHINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, acolhendo a preliminar suscitada em contra-razões, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEM-PESTIVIDADE. INTERRUPÇÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, artigo 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talante.

2. Embargos declaratórios de que não se conhece, por intempestividade, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal.

3. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : RR-545.963/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : DANIMAR DINIZ DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para reformar a decisão regional que determinou o pagamento dos reajustes salariais do Plano Verão e Collor e seus reflexos, excluindo da condenação tais parcelas e, em consequência, restabelecer a sentença primária, que julgou improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação supra. Observe-se ainda a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NESTA CORTE. PROVIMENTO. Revela-se pacífico o entendimento nesta Colenda Corte acerca da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas aos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal, mais precisamente ao Plano Verão - URP, de fevereiro de 1989. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1. **REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO 315/TST. PROVIMENTO.** Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do Enunciado nº 315/TST, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao chamado Plano Collor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.054/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ MATTEDI
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "seguro de vida - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO.

1. A teor da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, se o empregado autoriza o desconto de seguro, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do correspondente prêmio.

2. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 160 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte fixa que a autorização para a realização dos descontos, por ocasião da admissão do empregado não vicia o ato.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.481/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CALICCHIO
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-551.889/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SAMARA ELIAS VAZ
RECORRIDO(S) : EDILENE SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários - Responsabilidade", "Descontos Fiscais - Critérios de Recolhimento" e "Correção Monetária - Época Própria" e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante e ainda, determinar que, seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, na forma da fundamentação suso.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE. O fato de o Reclamado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO (40%) DO FGTS Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve o recorrente demonstrar seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT. Para tanto, deverá trazer arestos específicos, capazes de estabelecer o conflito de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada na decisão regional, necessário se faria revolver o contexto fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, por força do óbice contido no Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.181/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JURANDIR BOTELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de impossibilidade jurídica do pedido", "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam", "responsabilidade subsidiária", "limitação da responsabilidade subsidiária", "devolução de descontos a título de auxílio-alimentação", "anuênios", "horas extras", "diferenças de adicional noturno", "multas convencionais", "multa do artigo 477 da CLT" e "FGTS e multa de 40% (quarenta por cento)". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-554.003/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RUY MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese, a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.303/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LINDA DE LOS MARES DURANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da obreira à estabilidade provisória, convertê-la em indenização e determinar o pagamento dos salários, com os devidos reajustes legais, normativos e contratuais, férias, 13º salário, FGTS e INSS, em relação ao período da estabilidade, tudo conforme o pedido alternativo constante na letra "b" da inicial. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas pelo reclamado no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AQUISIÇÃO DO DIREITO. DISPENSA OBSTATIVA. Configura-se como obstativa à aquisição do direito à estabilidade provisória, garantida em cláusula coletiva, a dispensa da empregada 29 dias antes de completar o período necessário para alcançar referida estabilidade, qual seja, 23 anos de serviço na mesma empresa. O exíguo tempo faltante para implementar o período exigido na cláusula coletiva autoriza a conclusão de que se houve com malícia o empregador, cuja conduta se revela manifestamente obstativa à aquisição, pela parte, do direito à estabilidade. Aplicável à hipótese o comando inserto no art. 129 do Código Civil em vigor (art. 120 do Código anterior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.779/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NEWTON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BORBA BASTIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPELUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - rescisão complementar", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação nº 23 da SBDI1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Cuidando a reclamada de efetuar o pagamento das parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, no prazo a que alude o § 6º do artigo 477 da CLT, não se há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo, em face da existência de complementação posterior, tendo em vista que o referido texto de lei não cogita de sua incidência em tal hipótese, assim como não a prevê pelo pagamento a menor ou incorreto dos haveres rescisórios, causas prováveis da rescisão complementar efetivada fora do prazo em questão. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-564.394/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARILUCE REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto às diferenças salariais, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais e, em consequência, julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. COMPOSIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVIMENTO. Quando as gratificações que compõem a remuneração superam o mínimo estabelecido na legislação federal, não há de se falar em violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 76 da CLT, pelo fato do salário-base ser inferior ao definido como mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.322/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES RAMALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADOPRIA INCENTIVADA. TEMA INOVATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Se a matéria concernente à nulidade do Programa de Desligamento por Aposentadoria Incentivada não foi analisada pelo acórdão regional, que a teve como inovação recursal, prejudicada a sua análise em sede de Recurso de Revista, que para ser admitido requer o atendimento de pressupostos específicos. *In casu*, por óbvio, não configurada a alegada divergência jurisprudencial, porque inexistente tese acerca da nulidade a ser confrontada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.287/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDENOR DE LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA BELEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se inevitável a aplicação do Enunciado nº 296/TST se o único aresto trazido para o confronto de teses retrata hipótese fática diversa da que se vislumbra no acórdão guerreado. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-588.354/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MACÊDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Se o reclamado não cuidou de atacar em seu recurso de revista, mediante a demonstração de divergência jurisprudencial específica e/ou de contrariedade a dispositivo legal e/ou constitucional, à tese esposada pelo egrégio Tribunal Regional de que a ele incumbia o ônus da prova de fato impeditivo ao direito da obreira, qual seja, o exercício de cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, alínea "b", da CLT (em sua primitiva redação), não se pode ter como atendidos os pressupostos legais que autorizam o processamento do seu apelo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-589.092/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : MARCELINO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-590.084/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 95. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência que se extrai do Enunciado 95 desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.240/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE MORAES MARTINS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, que prevê a estabilidade no serviço público, tem abrangência limitada aos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se compreendendo entre eles os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 173 da Constituição Federal.

2. Recurso a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-591.983/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CRICA MELITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-592.776/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO PEREGRINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. O Juiz possui a faculdade de apreciar e valorar livremente as provas, conforme se desdum das disposições insertas no artigo 131 do CPC. Trata-se do princípio da "persuasão racional" ou "do livre convencimento motivado", um dos cânones do moderno direito processual, que outorga ao magistrado a liberdade de apreciar o conjunto probatório livremente, formando sua convicção mediante aquela (prova) que melhor demonstrar a realidade, sempre fundamentando suas razões. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.



PROCESSO : RR-596.480/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A teor do previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, a empresa tomadora de serviços responde de forma subsidiária em relação aos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, empregadora da reclamante. Decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.010/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas”. Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.948/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SANTOS DONATO HERREIRA BRAMINI
ADVOGADA : DRA. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TEMA Nº 115 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Necessário se faz registrar, desde logo, que a arguição em foco - nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional - só viabiliza o seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes dizem respeito à fundamentação das decisões como requisito de sua validade, encontrando-se tal entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, por meio do Tema 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Vindo o apelo extraordinário com base em violação ao 5º, LV, da CF/88 e 535 do CPC, e, mais, em divergência jurisprudencial, não há que ser conhecido o apelo porque desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AG-RR-615.026/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

Esbarra a pretensão deduzida em recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto a matéria referente à natureza jurídica da parcela ajuda-alimentação, acenada pelo Reclamado como instituída em instrumento normativo da categoria do Reclamante, é tema que revolve fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-618.230/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : MARIANA SOARES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merecem ser providos os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-619.873/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARMANDO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não prospera o processamento do recurso de revista quando a decisão regional entende que não é devida a paga do adicional de periculosidade nas hipóteses em que o contato do obreiro com o agente perigoso mostra-se meramente eventual, em razão da exposição por tempo extremamente reduzido e a parte recorrente não traz divergência jurisprudência específica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.145/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : VARLEI ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo banco reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 331, itens II e IV, desta Corte e, no mérito dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade exclusivamente quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado entre o reclamante e a prestadora de serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DIREITOS ASSEGURADOS AOS BANCÁRIOS. PROVIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Na hipótese, afastado pelo Tribunal de origem o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, há que se excluir da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento de obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa prestadora de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-623.110/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas “ajuda alimentação - integração” e “descontos fiscais”, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do título relativo à ajuda alimentação, dado ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, determinando, outrossim, seja procedido o desconto relativo ao imposto de renda, nos termos preconizados pelo Provimento 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Encontra-se consagrado no âmbito deste Tribunal Superior, por meio do Tema nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o entendimento de que tem natureza indenizatória a ajuda alimentação fornecida, por força de norma coletiva, ao bancário que extrapola a jornada normal de trabalho. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-623.746/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RUFINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido, neste particular.

PROCESSO : RR-624.142/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : MARIA RAQUEL MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219/Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-624.144/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ABEL FIRMINO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.146/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ LHAMAS
ADVOGADO : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELÉTRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CONHECIMENTO. É entendimento dominante neste Colendo Tribunal que compõem a base de cálculo para apuração do adicional de periculosidade referente ao empregado eletricitário que trabalha no setor de energia, previsto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, as verbas de natureza salarial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.427/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FABIOLA SOUSA MACHADO MADEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO BRASÍLIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GAIVUS VÍDEO LOCADORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE AMBROGI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, se os arestos trazidos à colação são oriundos de Turmas desta Casa, conforme o disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.933/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):Nelcyr Teixeira de Souza e Outro

Advogado:Dr. Paulo Roberto Rocha Laiter

Recorrido(s):Condomínio do Edifício Centro Comercial Edgard Romero

Advogado:Dr. Casimiro da Ressurreição de Castro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. Se a questão relativa à distribuição do ônus da prova, quanto à condição de policial militar dos reclamantes - óbice levantado pelo reclamado para o reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada -, não foi objeto de insurgência na instância ordinária, mostra-se impossível sua apreciação em sede de recurso de revista, ante a preclusão consumada sobre a matéria. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-627.181/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador:Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto

Recorrente(s):Município de Petrópolis

Procurador:Dr. Thélío de Araújo Pereira

Recorrido(s):Ivan Benevente Borges

Advogado:Dr. Fernando Gonçalves Rodrigues

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto quanto à incompetência desta Justiça Especializada, já que a decisão revela-se fundamentada na jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST; acolher a preliminar suscitada nas razões de Recurso de Revista pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DO FGTS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTA VINCULADA INATIVA POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Decorridos mais de três anos de inatividade da conta vinculada ao FGTS, já que não houve nenhum novo depósito após a transposição de regime jurídico experimentada pelo Autor, as quantias ali depositadas podem ser livremente movimentadas, não havendo a necessidade de autorização judicial para tal fim. Essa é a determinação que se pode extrair do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a alteração promovida pela Lei nº 8.678/93. Não havendo mais interesse processual da parte autora, declara-se a extinção do processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-629.363/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : SUELI TEIXEIRA PESSATO

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo reclamado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-639.608/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : OZÉIAS ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. São inespecíficos os arestos transcritos no recurso de revista quando partem de premissas fáticas diversas daquelas delineadas pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-640.979/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA ROLO

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA DERZI

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84, correspondente ao valor da última remuneração do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A incidência da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84 ocorre nos casos de demissão imotivada de empregado ocorrida no trintídio antecedente à data-base da categoria, computando-se nesse período o aviso prévio indenizado. *In casu*, com a projeção do aviso prévio, o término do contrato deu-se em período que ultrapassava o trintídio previsto na referida Lei nº 7.238/84. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.676/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

RECORRIDO(S) : OSCAR PIRES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CÍNTIA ELIZABETE FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO. CONTRAPROVA. Não conseguindo demonstrar a violação e divergência jurisprudencial apontada nas razões do recurso de revista, restam, pois, desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpido no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.418/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDICOMERCARIOS

ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONVENÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos da nova redação dada à Súmula nº 286, deste Tribunal, pela Resolução 98/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletiva, não havendo que se falar em reforma do acórdão que proferiu entendimento em consonância com o precedente jurisprudencial citado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.632/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : IRMÃOS LIERMANN LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BUENO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação os honorários de assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível, na Justiça do Trabalho, a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 219. No que concerne à manutenção desse entendimento, após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado nº 329. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame quando o reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato de Classe, imperioso é o provimento do presente recurso.

PROCESSO : RR-651.056/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JUSSARA APARECIDA BOSQUEIRO GODOY

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VALIDADE. TEMA Nº 321 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior é aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo de emprego com a Administração Pública em relação ao período anterior à vigência da Constituição da República de 1988 (Tema nº 321 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I). Na hipótese, inaplicável o Enunciado nº 331, itens II e III, deste Tribunal, não havendo que se falar em mácula ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República, o que resulta na formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.936/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

RECORRIDO(S) : JAIR KARA JOSÉ PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS BEHN A. MIGUEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a declaração de nulidade contratual, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.397/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARRIA

RECORRIDO(S) : DOUGLAS RAMALHO TALHERES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA DA CUNHA



DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer quanto à indenização do seguro-desemprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação o pagamento de tal multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo e a forma em que se operou a dissolução do contrato de trabalho e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-655.008/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO XAVIER DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. TERMO FINAL EM DIAS NÃO-ÚTEIS. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes oriundos das Turmas e da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, considera que o termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense. A prorrogação decorre da aplicação do princípio da utilidade dos prazos e da norma insculpida no artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-657.629/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MACEIRA RORIZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - bancário", por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças de horas extraordinárias relativas às 7ª e 8ª horas trabalhadas e respectivos consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Delineado pelo Tribunal Regional o exercício pelo reclamante de função de confiança capaz de inseri-lo na exceção prevista no § 2º, do artigo 224 da CLT, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias. Decisão regional que contraria o disposto no Enunciado nº 204 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-657.831/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : FRANCISCO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUEDES DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.393/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALCIDES DE AZEVEDO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, firmada por meio da Orientação Jurisprudencial da SD-BI-1 nº 229, não há de se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 333. Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-659.397/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.062/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TONI ANGELO DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, pelo fato de o Reclamante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. Sendo o obreiro beneficiário da assistência judiciária gratuita, torna-se descabida a condenação ao pagamento de honorários periciais, posto que abrangidos pelo benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.074/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECORRIDO(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, neste particular, encontra-se desfundamentado, visto que o Recorrente não indica como violado o art. 832 da CLT, o art. 458 do CPC ou o art. 93, IX, da Constituição Federal, não atendendo, pois, ao que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. **PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.** Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução que, como tal, somente se viabiliza com a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação contida no Enunciado nº 266 do TST. Não demonstrada essa hipótese, inviável o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-665.036/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA FRANCISCA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Embargos declaratórios providos para, sanando a omissão apontada e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-666.953/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLEIDIANA SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : MOTEL CRUZADO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELA EMPREGADA QUANDO DA DISPENSA. DEMORA NO AJUZAMENTO DA AÇÃO. ENUNCIADO Nº 244/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável a admissão do apelo pela suposta contrariedade a verbete sumular desta Casa se este não trata especificamente da controvérsia instaurada nos autos e, por consequência, da tese sustentada pelo Tribunal Regional para indeferir o pleito obreiro, *in casu*, de indenização relativa ao período estável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.773/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BIOPLÁS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S) : OSWALDO RICARDO CUNHA ALVES
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar os cálculos da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao salário básico percebido pelo Reclamante e para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A norma contida no § 8º do art. 477 do texto consolidado, por se tratar de penalidade, deve ter exegese restritiva, de sorte que, onde o legislador não ampliou não cabe ao intérprete fazê-lo. Por outro lado, as expressões lançadas no texto legal têm finalidades próprias, porquanto se observa a utilização do vocábulo remuneração em outros dispositivos (v.g. artigos 477 e 478), o que conduz à conclusão de que o legislador, ao usar a expressão salário no singular, para especificar a indigitada multa, quis dizer que a mesma deveria incidir tão-somente sobre o salário básico do trabalhador, sem a inclusão de outras parcelas ou reflexos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.443/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELIAS APARECIDO PAZ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SdDI-1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República. (Inteligência do Enunciado nº 228/TST e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SdDI-1) Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-684.448/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado nº 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-689.308/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA CAVALCANTE BORGES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. COAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL REGIONAL DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 9756/98, que deu nova redação ao artigo 896, a, da CLT, mostram-se inaptos à demonstração de divergência os julgados trazidos pelo recorrente, vez que provenientes do próprio Tribunal Regional prolator da decisão guerreada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.602/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HENRIQUE PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. EVANDRA GUERRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE PRÁ VOCÊS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não observa o prazo estipulado no art. 897, alínea "a", da CLT para a sua interposição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.603/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como a existência, ou não, de ressalva, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-696.612/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RESIL MINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMBRÓSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Mostrando-se a decisão regional de acordo com o precedente em questão, tendo em vista que determinou que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, não se conhece da Revista, uma vez que não estabelecido o dissenso de teses ou a contrariedade apontada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.627/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : OZÓRIO DIAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NA OJ Nº 50. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na E. SBDI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 50, as horas *in itinere* são devidas nos casos de incompatibilidade de horário do transporte público e jornada de trabalho do Reclamante. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.889/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARINA CHACON BRANDEÃO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE E. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 7ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 133-5, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação da matéria remanescente constante do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 832 da CLT impõe ao Judiciário Trabalhista o dever de entregar a prestação jurisdicional, acolhendo ou rejeitando a pretensão do reclamante ou do reclamado, mediante decisão fundamentada. Determina, pois, que da decisão devem constar, entre outros, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas e a devida fundamentação. Cabe ao julgador, portanto, expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes.

Acréscite-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais relevante a exigência de fundamentação explícita e detalhada, abordando todos os aspectos relevantes da lide, face à exigência de especificidade dos arestos transcritos para fins de comprovação de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296 do TST), bem como pela vedação do reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Se o Tribunal Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se pronuncia acerca de determinada matéria, relevante para o deslinde da causa, deve ser acolhida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-701.375/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. ARTIGO 71 DA CLT. Viola o disposto no artigo 71 da CLT, o intervalo intrajornada praticado acima do limite máximo de duas horas sem a existência de acordo ou convenção coletiva autorizando tal procedimento. Deve ser indenizado como labor extraordinário o período respectivo, uma vez que, durante ele, o empregado permanece à disposição do empregador. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-701.394/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MILTON DE DEUS E SILVA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por afronta ao disposto no artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita sobre questão oportunamente debatida, furta-se ao necessário prequestionamento. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 832 da CLT, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão como se entender de direito.



PROCESSO : RR-703.295/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORIZEU MARQUES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 896 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a responsabilidade solidária restar reconhecida por meio da interpretação conjugada dos dispositivos constantes da Lei 6.404/76 (artigos 233, 229, § 1º) no que diz respeito à cisão de empresas, inviável é o conhecimento do apelo por violação do artigo 896 do Código Civil (hipótese do artigo 896, "c" da CLT). Ademais, certo é que não houve violação, mas, sim, a correta adequação do caso ora em exame às diretrizes da Lei 6.404/76, conjugando-as ainda com os princípios norteadores do direito do trabalho, que não podem deixar o empregado desamparado ante a alteração subjetiva do empregador, seja qual for a modalidade de contrato civil firmado entre as empresas. Recurso de revista interposto pela reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.303/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE (FUNDAÇÃO CAZEMIRO BRUNO KURTZ)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
RECORRIDO(S) : MARIA ELAINE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "insalubridade - recolhimento de lixo e limpeza de sanitários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face do grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema 170 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-703.961/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional, com apoio na prova dos autos, entende possuir natureza salarial a gratificação semestral, uma vez que era paga habitualmente ao Reclamante, sem vinculação à existência de lucro, visto que não há como falar em obtenção de lucros, tendo em vista a precária situação financeira pela qual está passando o Banco-Reclamado. A revisão do recurso esbarra no óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-704.411/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível, em sede extraordinária, o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-704.449/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VALDIR CAUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : ELDRADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não logrando êxito em comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos para confronto, resta, pois, desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpido no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.473/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : STUDIO FOTOGRÁFICO G&A LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da contribuição confederativa e da multa decorrente do seu descumprimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. ABRANGÊNCIA. A discussão acerca da abrangência das normas coletivas que estipulam contribuição para custeio do sistema confederativo e assistencial, em desacordo com preceitos constitucionais que asseguram o direito à livre associação e sindicalização, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Coletivos, a Orientação Jurisprudencial nº 119, que veio vazada nos seguintes termos: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras de mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Assim, há que ser reformada a decisão regional proferida em dissonância com o entendimento jurisprudencial perflhado pelo precedente suscitado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.672/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SILVANO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do Plano Bresser" - reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER". INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-PROVIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento -, remetendo a negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-715.681/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ONDINA PAVELSKI
ADVOGADO : DR. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia federal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-724.488/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : MARIA ISABEL AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-724.506/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : BENIGNO JORGE NETO
ADVOGADO : DR. AYRTON MENDES VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-725.358/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade pago aos empregados que operam com cabos telefônicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES QUE OPERAM COM CABOS TELEFÔNICOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno. Tendo restado demonstrado pelo Regional que o Reclamante trabalhava com a operação de cabos telefônicos, em condições nas quais se verifica que a atividade era desempenhada junto ao sistema elétrico de potência, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do Recurso de Revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-727.285/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.983/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA BUENO GOMES
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, dele conhecer quanto ao pagamento em dobro das férias, por divergência para, no mérito, negar-lhe provimento; à unanimidade conhecer do Recurso de Revista também por divergência, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDII.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o total dos valores percebidos pelo Reclamante, o qual responderá por sua parte, nos termos do Provimento nº 21/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e OJ nº 228 da SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **FÉRIAS NÃO GOZADAS DURANTE O PERÍODO CONCESSIVO. PAGAMENTO EM DOBRO.** A aplicação do artigo 137 da CLT não pode ser feita sem a observância da exigência prevista no artigo 134, qual seja, de que as férias sejam gozadas dentro do período concessivo, isto é, dentro dos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito às férias. Em assim entendendo, correta a decisão do Regional, já que as férias não puderam ser gozadas dentro dos doze meses subsequentes ao período aquisitivo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-729.239/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRENTE(S) : SIDERLENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto aos temas "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "Massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da dobra salarial; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante no que tange à matéria "Massa Falida - juros moratórios - débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-734.436/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RAIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.960/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JESSE JAMES DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELDA MATOS BARBOZA
RECORRIDO(S) : KENTINHA EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Recorrente o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Há que ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita quando a parte comprova o atendimento aos requisitos legais para sua percepção, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não obstando o seu deferimento a sua representação por advogado particular, vez que o art. 5º, § 4º, da lei 1060/50, faculta à parte a escolha do procurador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.878/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. VANESKA DE ANDRADE BERÇANI
RECORRIDO(S) : RENATO TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Acordo de Compensação de Jornada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a decisão se enquadre aos termos da OJ nº 220 da SBDI-1 desta Corte; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDII.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo a quem responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-738.962/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELIANE MUNHOZ DA CUNHA CASIANO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : ALFA LAVAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A incidência da indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, ocorre nos casos de demissão imotivada de empregado ocorrida no trintídio antecedente à data base da categoria, computando-se nesse período o aviso prévio indenizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.973/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.007/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : FABIANA GONSALVES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto aos temas "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa e a dobra salarial; conhecer do recurso no que tange à matéria "Massa Falida - juros moratórios - débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.



PROCESSO : RR-747.694/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios adotados para a atualização monetária do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na E. SbdI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-753.615/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSE CARLOS REGO BARROS
RECORRIDO(S) : ARNOLDO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à ilegitimidade de parte e nulidade contratual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 336/96. Operada a contratação do Reclamante em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 336/96, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-761.062/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANTUIL CÉSAR CAMILO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Assim, a teor do disposto no Enunciado nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de horas extraordinárias. Correta a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada aos reflexos do adicional em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-762.170/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo e o recolhimento do imposto de renda sejam realizados em observância ao disposto no Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPE-TÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... *Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data...*" (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição do Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-763.607/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : DINIZ QUEIROZ DO VAL
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho do Autor, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-763.629/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Segundo entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.631/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Segundo entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.632/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADMILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Assim, a teor do disposto no Enunciado nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de horas extraordinárias. Correta a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada aos reflexos do adicional em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-763.634/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÊNIO ALOÍSIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Assim, a teor do disposto no Enunciado nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de horas extraordinárias. Correta a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada aos reflexos do adicional em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-764.425/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RODOSETE RODOVIÁRIO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : GENTIL PINHEIRO MENDES
ADVOGADA : DRA. SANDRA ARCHANJO P. VAZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação imposta à Reclamada ao pagamento dos salários do período que vai de 5/11/99 a 19/8/2000, nos termos do precedente nº 106 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Cabendo à Justiça do Trabalho a apreciação de controvérsias decorrentes da relação de trabalho, incorre em equívoco a Recorrente ao defender a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar pleitos relativos ao reconhecimento da estabilidade do Autor em seu emprego, decorrente de acidente de trabalho.

2) ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE GARANTIA AO EMPERGO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO. Em se tratando de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, não se revela possível obrigar-se o empregador a reintegrar o trabalhador naqueles casos em que o período estabilizatório tenha chegado ao seu fim. A obrigação que surge é o pagamento dos salários do período da estabilidade, a título de indenização, segundo disposições firmadas na jurisprudência desta colenda Corte, por intermédio dos precedentes nºs 106 e 116 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período da estabilidade.

PROCESSO : RR-764.430/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - B M & F
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : ODAIR BERTOLLO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação tácito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional consentânea com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. **ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, não é válido o acordo tácito de compensação de jornada. Estando, também, nesse caso a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência cristalizada desta Casa, não há como conhecer do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.220/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Assim, a teor do disposto no Enunciado nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de horas extraordinárias. Correta a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada aos reflexos do adicional em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-765.258/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.517/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GEORGIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando indevidos os descontos de diferenças de caixa efetuados pelo banco-reclamado, determinar o reembolso dos seus valores à Reclamante, devidamente corrigidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. Não há como prevalecer o entendimento de que os descontos estavam amparados em acordo previamente estabelecido entre as partes, consoante permissivo disposto no art. 462, § 1º, da CLT e, também, no fato da obreira receber gratificação de atendente, vez que a simples percepção desse tipo de gratificação não autoriza a realização de descontos dos valores relativos a diferenças de caixa, por se tratar de verba de natureza diversa, cuja finalidade é remunerar a maior responsabilidade do empregado. Ademais, para imputar responsabilidade à empregada, cabe ao empregador comprovar que tais diferenças decorreram de ato doloso ou culposo no exercício da função, acarretando-lhe prejuízo, vez que não pode o empregado arcar com o risco inerente à atividade econômica do banco-reclamado. Precedentes da SDI-1, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.196/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LARIZA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado desta Corte, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para condenar subsidiariamente a União Federal por todos os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST, revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00: *"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".* Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento de todos os encargos trabalhistas.

PROCESSO : RR-771.139/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LANIS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Assim, a teor do disposto no Enunciado nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de horas extraordinárias. Correta a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada aos reflexos do adicional em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-771.169/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da jornada noturna reduzida para 52 minutos e 30 segundos. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-771.273/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE CORDEIRO MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-771.274/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDECIR DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, garantindo-se ao Reclamante o recebimento do período do intervalo intrajornada, na forma indicada pelo precedente nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SDI, observando-se os limites fixados no pedido inicial - de setembro de 1996 a maio de 1998 - e os reflexos ali postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE INTERVALO INFERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. ART. 71 DA CLT. RISCO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E HIGIENE DO EMPREGADO. IMPOSIBILIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, fontes formais de Direito do Trabalho (art. 7º, XXVI, do Texto Constitucional), prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte, de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador - no caso em questão, comandos disciplinadores do intervalo para alimentação e descanso, fixados no art. 71 da CLT. Mais. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. Revista conhecida e provida para deferir ao Reclamante o período do intervalo intrajornada, na forma indicada pelo precedente nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SDI, observando-se os limites fixados no pedido inicial.



PROCESSO : RR-771.275/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EXPEDITO CIRÍACO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-771.290/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da jornada noturna reduzida para 52 minutos e 30 segundos. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-773.531/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALNEI DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-773.552/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. Consoante entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porquanto não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1). Inviável o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que exerce atividade de higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, ainda que constatada tal condição através de laudo pericial, sob pena de se igualar lixo domiciliar com lixo urbano. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.383/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : RILDO VALÉRIO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.974/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RUBENS PETRÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-781.213/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RANULFO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : COOPMOR - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do v. Acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA.** Conhecido o Recurso de Revista por afronta constitucional, a ele se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-783.737/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
RECORRIDO(S) : MESSIAS ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" para, no mérito, declarar competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários da sentença trabalhista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças de complementação de aposentadoria instituídas por meio do pacto laboral, evidenciam-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora seja a verba de natureza previdenciária e paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Tratando-se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, tem-se como incidente a orientação contida no Verbete Sumular nº 327. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. De plano, verifica-se que as Recorrentes, embora tenham atacado os fundamentos esposados pelo Tribunal *a quo*, não fundamentaram seu apelo em indicação de violação de lei ou divergência jurisprudencial, tendo apenas transcrito doutrina acerca do assunto. Assim, não estão presentes os pressupostos de recorribilidade elencados pelo artigo 896 da CLT, restando desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se verifica a possibilidade do conhecimento do recurso de revista por violação de norma regulamentar da empresa, uma vez que o artigo 896, alínea c, não elencou a hipótese de violação de regulamento que só possui aplicação dentro da jurisdição estadual. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários das sentenças trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.859/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JAIRO VAZ CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista, contratado para laborar nesses turnos, em jornada superior à constitucionalmente prevista, faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, o empregado horista faz jus à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da OJ nº 275, da SDI-1, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.413/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBINEI DOS SANTOS VERAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte autora. No caso dos autos, o que se pretende é o afastamento da condição de cooperativado, na medida em que apresentadas denúncias que estariam a evidenciar a ocorrência de fraude tentada para mascarar uma verdadeira relação empregatícia mantida entre a parte autora e a primeira Reclamada.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente Reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Revista não conhecida no particular.

2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV - *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional alinhada aos termos do Enunciado supramencionado, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-788.175/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação integral proporcionada pela adesão ao PDV e quanto aos pedidos sucessivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI. Não-conhecimento.

PROCESSO : RR-788.182/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-791.355/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES LUIZ MARQUESE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 290 deste Tribunal, publicada no DJ de 11.08.2003, a justiça do trabalho é incompetente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Assim, não há que se falar em reforma da decisão regional exarada em consonância com o entendimento vazado no precedente jurisprudencial citado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.060/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "dos honorários advocatícios na justiça do trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219, deste Tribunal, para que haja condenação em honorários advocatícios faz-se necessário que a parte comprove, cumulativamente, estar assistida por Sindicato da categoria profissional e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Entendimento ratificado pelo Enunciado 329 desta Colenda Corte mesmo após a CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.833/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAMAR DE AQUINO FRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-794.835/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELVÉCIO BONIFÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Segundo entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.691/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : METALPACK - EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
RECORRIDO(S) : ADÉLIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-795.838/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURIEL NINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Executado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção do Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.254/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : CLARISSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, no tocante ao tema "prazo do artigo 477, § 6º, alínea 'b', da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Custas inalteradas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "gestante - garantia provisória no emprego - indenização" e "indenização e verbas decorrentes".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O prazo previsto na alínea "a", do art. 477, § 6º, da CLT do referido dispositivo ("*até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato*"), é destinado às situações em que o contrato de trabalho seja a prazo determinado ou que, ainda que o contrato de trabalho seja a prazo indeterminado tenha ocorrido o cumprimento do aviso prévio pelo reclamante, uma vez que o empregador sabia de antemão quando haveria o término do contrato de trabalho. O prazo elástico de 10 dias previsto na alínea "b" do § 6º, é para o caso em que houve o evento "surpresa" para o rompimento contratual, quando da ausência do aviso prévio, indenização dele ou dispensa do seu cumprimento.



PROCESSO : RR-799.037/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
RECORRIDO(S) : MAI - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não logrando êxito em comprovar a violação constitucional apontada em suas razões recursais, resta, pois, desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpidos no art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.137/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LOJAS RADAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : ZITA CAMILO
ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não logrando êxito em comprovar a violação constitucional e divergência jurisprudencial apontadas, resta, pois, desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpidos no art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-799.217/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TÂNIA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-799.771/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : GEORGTON FLORO ACIOLY
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e horas excedentes das quarenta e quatro semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inciso XIII, fixou jornada de trabalho de 44 horas semanais, mas, por outro lado, ressaltou a possibilidade de negociação coletiva quanto à redução ou compensação da jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do referido artigo. Na hipótese vertente, em que o empregado firmou acordo individual de compensação de jornada e havendo banco de horas instituído, não há que se falar em horas extras excedentes das 44 semanais, em função do regime de compensação amparado em norma coletiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.189/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : WIEST S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SIMONE SIEBERT RISTOW
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA LAZZARIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer quanto à matéria relativa à integração das comissões auferidas e quanto à litigância de má-fé; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias prevista no art. 477 do estatuto legal consolidado, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPROVAÇÃO DO PERCEBIMENTO DE COMISSÕES 'POR FORA'. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

2) MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca do não pagamento de parcela salarial incontroversa afasta o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.190/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO BONASSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE CORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO TEXTO CONSOLIDADO. LEI Nº 8.923/94. Fundamentada a condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo nas disposições do art. 71, § 4º, da CLT, correta a decisão regional que determinou a observância da Lei nº 8.923/94, que alterou o texto consolidado e previu o pagamento daquele período como labor extraordinário, estando, portanto, totalmente de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Não-conhecimento.

PROCESSO : RR-811.435/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação do contraditório e da ampla defesa, princípios insculpidos no art. 5º, LV, da CF.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

PROCESSO : RR-813.482/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RUBENS GERÔNIMO AMORIM
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-813.484/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUNIO GUSTAVO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.964/1998-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DORALICE MORENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 458, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : **AIRR E RR-26.608/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CAPAF, integralmente.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE, ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não demonstrada a existência de violação de dispositivo legal e constitucional, nem a alegada contrariedade a Enunciados desta C. Corte, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE ENTEENDE PRECLUSA A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.** Não se configura negativa de prestação jurisdicional em relação à arguição de prescrição, quando o Tribunal Regional, em acórdão em embargos de declaração, entende que a matéria estava preclusa, possibilitando que o Colegiado **ad quem** se manifeste quanto à preclusão sobre o tema. Deste modo, garantida a prestação jurisdicional, embora contrária ao pleito da Reclamada, não se vislumbra a nulidade argüida. **II - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E À SUA PATROCINADORA, CAPAF E BASA, COMO PREVISTO NA PORTARIA 375/69, BEM COMO SOBRE O REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS O IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NA PORTARIA.** A definição da competência da Justiça do Trabalho, quando o debate se refere a complementação de aposentadoria, deve estar atrelada à origem do pedido. Verificando-se que guarda relação direta com o contrato de trabalho, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça do Trabalho. O entendimento que vem se reiterando na C. SDI é no sentido de que "se o direito à complementação de aposentadoria decorrer do contrato de Trabalho a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia" (E-RR-362.175/1997) Recurso não conhecido.

PROCESSO : **AIRR E RR-275.570/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto. Quanto ao recurso de revista, dele não conhecer. **EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

1. Estando a decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice nas restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR E RR-482.801/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : BOZANO, SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRESAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação ao tema URP de fevereiro/89 - Plano Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89; e julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: **URP DE FEVEREIRO DE 1989**

1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada.
 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.025/1998-082-15-00-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DIAS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-651.198/2000-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento da Petrobras, dar-lhe provimento, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Permanecendo a partir de agora a numeração dos autos principais - RR-574149/1999.2 (art. 3º, § 1º, RA-928/2003).

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JAILTON LEAL POPE
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-663.394/2000-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E : RONALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S) (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-669.915/2000-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E : DONIZETE LOPES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

AGRAVADO(S) E : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRENTE(S)
PROCURADOR : DR. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-696.873/2000-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E : JOSIAS LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-707.440/2000-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Banerj S.A., determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : ROBERTO DE FREITAS ANTUNES
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.680/2001-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DORIVAL VICTORELLI
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-5.839/2002-035-12-00-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - CELESC, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-22.946/2002-900-04-00-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 AGRAVADO(S) : ZOÉ SILVEIRA BUENO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-87.172/2003-900-02-00-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CATARINA RUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.184/2000-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ROLDÃO DANTAS DE MEDEIROS - CERÂMICA MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-734.809/2001-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO ELIAS GOULART DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.159/2001-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CÉLIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAS P. LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-43.679/2002-900-09-00-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-94/1992-002-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PEDRINI PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU XENOFONTES LENZI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE PLÁSTICOS DE POMERODE, BLUMENAU, GASPARGAR, INDAIAL E TIMBÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-358/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EVERTON APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/1999-123-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES VIEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, ante os óbices impostos pelos Enunciados 126, 297 e 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/1996-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
 AGRAVADO(S) : AMAURI PAES LEME DE MELLO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781/1998-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ABIAIL FLORENTINA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TRASLADO OBRIGATÓRIO. O agravo de instrumento não preenche requisito de traslado, qual seja, a apresentação de cópia do comprovante do recolhimento das custas.

O art. 897, par. 5º, I dispõe claramente acerca da necessidade de traslado da peça em questão ao impor o não-conhecimento do agravo quando dele não constar a cópia do recolhimento das custas, expressamente arrolada entre as peças de traslado considerado obrigatório pela lei. Outrossim, conforme preceitua o *caput* desse dispositivo, o recurso de revista há de estar devidamente preparado para exame, caso seja provido o agravo, o que incumbe ao interessado promover. Daí a indispensabilidade da presença de cópia da guia de custas, que constitui pressuposto de recorribilidade do recurso de revista. Note-se, ainda, não se tratar da hipótese do Proc. TST-IUJ-E-AIRR 593.131/99 alusiva à desnecessidade de traslado do depósito referente ao recurso ordinário quando acrescidas as custas pelo Tribunal Regional, hipótese que não ocorre *in casu*. Por obediência ao comando legal, portanto, não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-843/1998-107-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES BASILE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE FURQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-882/2001-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : ALDINE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação e da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-882/2001-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

Adogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo

Agravado(s): Ana Dantas Costa e Outro

Advogado: Dr. João Rocha Martins

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação e da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-897/2002-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERTEC AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO LAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 272 DO TST.

Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por faltarem todas as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.042/1999-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA PILAN TONIN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 326 desta Corte.

Ademais, o agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foi denegado. É inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo se limitem à transcrição literal das razões do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-060-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MUSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2001-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, das razões e contra-razões do recurso ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, e obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.165/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/1997-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS VALVERDE
ADVOGADO : DR. LUCI DE JESUS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : ED-AIRR-1.312/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CARCHENO
ADVOGADO : DR. LÁUDIO HUGO KIEFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por inexistência de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE SEU SUBSCRITOR - O substabelecimento de poderes feito por meio de fac-símile requer que o substabelecido traga aos autos o original respectivo. Ainda que assim não fosse, a cópia não autenticada do referido documento só é admissível se acompanhada da declaração do subscriptor do apelo de que ela é cópia autêntica do original. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.354/1999-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

AGRAVADO(S) : VIVIANE ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de afronta ao devido processo legal, de nulidade da decisão agravada e de negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Rejeito, por não se vislumbrar violação direta ao art. 5º, LIV, da CF/88.

NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. Constata-se que o Regional explicitou os fundamentos jurídicos ensejadores da decisão, não se configurando ofensa direta à norma constitucional. Rejeito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando violados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SDI-1/TST). Ademais, no procedimento sumaríssimo o apelo só é cabível por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta Corte. Rejeito.

FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, resta inviabilizado o recurso em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta a preceito constitucional ou a jurisprudência deste Tribunal. Não se vislumbra violação ao art. 7º, XII, da CF/88, pois, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido e conseqüente afronta ao referido dispositivo seria necessário reexaminar provas e fatos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo En. 126/TST. Quanto à violação ao 5º, II, CF/88, o STF já decidiu pela impossibilidade de ofensa ao dispositivo supracitado por ser necessária a análise de normas ordinárias atinentes aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 223 DA SDI-1/TST. O apelo não prospera por atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do En. 333/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2002-015-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIANA SALETE DOS PASSOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.809/1998-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BERNARDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. UBIJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.920/1999-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTE E OUTROS

Advogado: Dr. Alexandre Talanckas

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.987/1997-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ACCIOLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.011/1987-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA RIBEIRO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PÔRTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.315/2002-900-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LYELSON FAUSTINO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, ante os óbices impostos pelos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.895/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-20.172/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : DR. MERI MATTOS PACHECO
AGRAVADO(S) : VALDAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando este não estiver corretamente formado, de forma a permitir a aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.053/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEEI-CULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENACI CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não restou caracterizado o julgamento "extra petita", pois para analisar a matéria relativa à prescrição, o Regional, de forma incidental, como fundamento, teve de examinar os temas referentes à unicidade contratual e existência de vínculo empregatício. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Além de alegar violação genérica à norma legal, o que é defeso a luz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte, o inconformismo esbarra na assertiva regional no sentido de que restou caracterizada a fraude na contratação terceirizada DESCONTOS SALARIAIS. Reveste-se a matéria de cunho probatório, o que demanda reexame de provas, ato defeso ante os termos do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.324/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A insurgência quanto a questões preclusas e a alegação de afronta à legislação infraconstitucional não têm o condão de viabilizar a admissão do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, salvo se demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.900/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) : LEONILDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Inocorre a deficiência na entrega jurisdicional quando o acórdão recorrido expôs os motivos que ensejaram a aplicação da Lei Estadual nº 3096/56 ao Autor. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. Necessitando, a verificação de existência de grupo econômico ou de sucessão, da análise da Lei Estadual que definiu a reestruturação da CEEE, tem-se que a violação aos dispositivos da CLT passam, antes, pela violação dos dispositivos da legislação estadual, que não dá azo ao conhecimento da revista. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 1.690/51 E RESOLUÇÃO 039/89. A análise da divergência esbarra no óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, pois o Regional baseou-se exclusivamente em resoluções de empresa e em normas estaduais que não extrapolam a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Da mesma forma, a verificação das violações passa pela constatação do teor das normas estaduais, cuja ofensa não enseja o conhecimento da revista. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando o aresto apresentado é inespecífico, não demonstrada a violação literal aos dispositivos apontados. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM LEI DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. Não emitindo, o regional, tese acerca da competência privativa da união para legislar sobre direito do trabalho, incide o óbice do Enunciado 297/TST. PRESCRIÇÃO. Silenciando-se o Regional acerca da prescrição do direito de ação do Autor, a matéria carece do devido questionamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.692/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ENEIDA REGIANA DUARTE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado da agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem o traslado do acórdão regional, de sua respectiva certidão de intimação, do Recurso de Revista, do Recurso Ordinário e contra-razões ao Recurso Ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, pelo Enunciado 272/TST e pelo item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.351/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE NADO
F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
RECORRIDO(S) : S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES

AGRAVADO(S) E : REGINALDO FERREIRA LIMA
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. ALAOR DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e, por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo a reintegração, com o pagamento de todos os direitos e vantagens, como se na ativa estivesse, acrescido de juros e correção monetária. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado-Relator, que conhecia do Recurso e negava-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - Persistindo condenação em verbas rescisórias arbitradas em valor passível de depósito recursal (R\$ 30.000,00), o acréscimo de obrigação de fazer pelo TRT (readmitir) não desobriga o Reclamado do preparo, pois a Revista impugna também aquela primeira condenação. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA OBREIRO.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA. EFEITOS EX TUNC. Declarada a nulidade da demissão do Obreiro, nos termos do art. 166, inciso IV, do novo Código Civil, é de se reconhecer o direito ao restabelecimento do estado em que as partes se encontravam antes do referido ato (efeito *ex tunc*), nos termos do art. 182 do mesmo Diploma Legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-69.724/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

AGRAVADO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

AGRAVADO(S) : LUÍS RENATO SOARES FERNANDES

AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTEN-COURT FRANCO GRILLO

AGRAVADO(S) : D'ARTAGNAN LEJAMBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE E/OU INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b", do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-76.213/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GIOVANI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

AGRAVADO(S) : COÓPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-553.325/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSELITO SILVA REIS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CIPRIANO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO. Deixando o agravante de trasladar todas as peças necessárias à formação do instrumento, a consequência é o seu não conhecimento.

PROCESSO : ROAG-614.805/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO ERNESTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL PROBEM LTDA.

ADVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes expressos para atuar em favor da parte. Enunciado nº 164/TST.

Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622.476/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA NASRAU

ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MÄDER

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, sem o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, das razões do recurso ordinário, e das razões do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Também não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.133/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA CARVALHO, REPRESENTADO POR SÔNIA DE CASTRO PAIXÃO CARVALHO

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO E PROVA TESTEMUNHAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO - Tendo o Reclamado, em seu Recurso de Revista, aduzido que o deferimento das horas extras, com base em prova testemunhal e em detrimento da prova documental prevista em norma coletiva, representava violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, da legalidade e de ato jurídico perfeito (art. 5º, LV, II e XXXVI, da Constituição Federal), e importava em não reconhecimento de fonte formal de direito do trabalho, qual seja, norma coletiva que respeitava o art. 74, § 2º, da CLT, malferindo, assim, o art. 7º, XXVI, da CF/88, tem razão quando, em Agravo de Instrumento, se insurge contra o óbice do Enunciado nº 126 lançado no despacho agravado. A pretensão não é de revisão das provas com o intuito de demonstrar que não houve sobrejornada mas de fazer prevalecer a prova documental sobre a testemunhal. Por outro lado, a decisão do Tribunal Regional, que se fez no sentido da falsidade ideológica da prova porque não demonstrava, de acordo com a prova testemunhal, fidedignamente a jornada do Reclamante, não se situa na área de debate erigida pelo Reclamado, qual seja, prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal ou vice-versa. Tampouco se situa no âmbito do desrespeito ao princípio da legalidade, do contraditório ou do respeito ao ato jurídico perfeito. Situa-se, sim, no âmbito da formação do convencimento do juiz acerca da existência, ou não, de sobrejornada e dos meios de prova admissíveis em direito. Assim sendo, afasta-se a alegação de violação dos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. A decisão recorrida, pelos motivos, não afronta os arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88. Não tratando qualquer dos arestos trazidos a confronto da questão da falsidade ideológica do registro da jornada, resultam inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.816/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.,

ADVOGADA : DRA. VANESSA P. NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-776.200/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA À NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL SUSCITADAS NO RECURSO DE REVISTA - Tendo a decisão embargada afastado a hipótese de violação constitucional suscitada no agravo de instrumento, de maneira fundamentada, afastando a nulidade suscitada no recurso de revista, e, ainda, a alegação de supressão de instância violadora do devido processo legal, constata-se que não há no acórdão embargado a omissão suscitada, e que a intenção da Embargante é de obter a reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-776.735/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARCELO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmº Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-777.490/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE FREITAS LINHARES

ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência de pressupostos de admissibilidade da Revista.



PROCESSO : AIRR-792.967/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DEMERVAL BRITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Quando o Regional decide com base na análise dos elementos probatórios contidos nos autos, não há como se conhecer do recurso de revista interposto, em razão do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-796.466/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
EMBARGADO(A) : ILDA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-799.471/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.352/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORINDE PLACE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões recursais devem impugnar a decisão denegatória do processamento recursal, possibilitando ao agravado a contraposição em relação as razões recursais expendidas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-807.371/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : THABATA REGINA NISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A violação que enseja o processamento das razões recursais de revista é a direta, com contrariedade a norma constitucional, inadmissível a verificação de infringência de dispositivo infraconstitucional. Assegurada a oportunidade do reclamado se contrapor às alegações da reclamante ao longo do *iter* procedimental, foi assegurada a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-807.636/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE A. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se conhece de agravo de instrumento quando não configuradas as violações legais apresentadas no recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.881/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : GIL EVANGELISTA DE LANA NAZARENO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não pode ser conhecida matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese, por inexistência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo improvido.

PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. Para a configuração da violação legal, nos moldes previstos pela alínea "c" do art. 896 da CLT, é imprescindível o preenchimento dos requisitos da literalidade e especificidade da ofensa, não se conhecendo de suposta violação de norma legal quando reflexa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-812.300/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CRUVINEL GORDO
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO AUGUSTO ALVES MARCONDES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SINVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL, PROCURAÇÃO DO AGRAVADO, PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 272. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-67/2002-371-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARLEIDE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS
RECORRIDO(S) : ADALGISA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO TORRES BELFORT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema proporcionalidade do salário mínimo, pela má-aplicação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao salário mínimo, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO. A tese de má-aplicação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO. A interpretação do disposto no art. 7º, inciso IV, do Texto Constitucional dever ser feita considerando o disposto no inciso XIII do preceito acima citado que estabelece a jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Assim, como na hipótese, a jornada do obreiro era inferior a estipulado constitucionalmente, ou seja três dias por semana, o salário poderia ser pago de forma proporcional. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-322/1999-057-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ANÉSIO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade em face da conversão do rito ordinário em sumaríssimo; quanto às horas "in itinere" e quanto à natureza das horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. "FICTA CONFESSIO". Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando aplicada a pena de confissão à reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-595/1997-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA BARON ZENARI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Agravos. Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Banco e da Autora quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhes provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado às partes em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento das Revistas, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Autora quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Autora quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o processo judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte, em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para passar a analisar o cabimento das Revistas considerando o rito ordinário. Recursos de Revista em parte conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-702/2000-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARIOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Na ausência de preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.154/2001-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
RECORRIDO(S) : DJALMA DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPERCUSSÃO DAS NORMAS COLETIVAS NOS CONTRATOS DE TRABALHO (CESTA BÁSICA E TICKET-REFEIÇÃO). A demanda busca restaurar a concessão da integralidade do ticket-refeição e da concessão da cesta básica, o primeiro reduzido e a segunda suprimida. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, embora as parcelas tenham sido instituídas originariamente em norma coletiva, o empregador continuou concedendo-as espontaneamente por razoável período. Assim, não havia porque se falar em término de norma coletiva como fator de legitimação da alteração. Analisa-se a impugnação sob o prisma da possibilidade de violação de preceito da Constituição ou de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, par. 6º). Defendendo a ilegalidade do decidido, a Recorrente arguiu vulneração do art. 7º da Constituição e contrariedade ao Enunciado 277. O entendimento do acórdão afastou expressamente a possibilidade de aplicação da orientação constante do Enunciado 277 já que a situação era diversa, qual seja, a concessão das vantagens após o término da vigência da norma coletiva por liberalidade. Isso naturalmente atrai a orientação do Enunciado 51, afastando a possibilidade deste Tribunal reconhecer a infringência legal. Não verifico, portanto, onde reconhecer violação ao indigitado preceito da Carta Magna assim como contrariedade ao referido Enunciado 277, que trata de hipótese diversa da contemplada nos autos. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Trata-se de impugnação desfundamentada sobre tema não analisado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.154/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, razoável conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão de eventual violação direta da Constituição da República, conforme § 6º do artigo 896 da CLT, para processar o recurso de revista. Por unanimidade, melhor apreciando os pressupostos de admissibilidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

Inicia-se a contagem do prazo prescricional no momento em que a verba torna-se exigível. Tendo ocorrido em 05/10/2001 o trânsito em julgado da decisão que deferiu ao agravante o reajuste do FGTS, a partir dessa data começou a contar a prescrição bienal para reclamar eventuais direitos. Portanto, houve ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, I e III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 95 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não há violação do artigo 7º, I e III, da Constituição Federal, pois que não dizem respeito à prescrição a ser aplicada, mas apenas garantem o direito de indenização contra despedida arbitrária e ao fundo de garantia por tempo de serviço. Da mesma forma, não se verifica contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Corte, que determina que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, enquanto que no presente feito, a pretensão e de diferenças da multa fundiária, ou seja, diferenças oriundas de verba principal. Sendo assim, a prescrição a ser aplicada é a quinquenal, porque os acessórios devem seguir o principal, até o limite de dois anos após extinto o contrato de trabalho, conforme preceitua o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Despicienda, finalmente, a divergência jurisprudencial demonstrada pela recorrente. Tudo com base no § 6º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.189/2002-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE
RECORRIDO(S) : ROSEMAR ÁVILA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, determinando, ainda, que se proceda à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus ao FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.206/2000-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : ROSALVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO - Recurso ao qual não se conhece porque ausentes os requisitos de cabimento previstos no § 6º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-1.509/1999-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA BORGES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS DE CORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao *seguro social* (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória do dano moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pelo que se depreende das circunstâncias delineadas na v. decisão recorrida, o Egrégio Tribunal Regional logrou dar a exata subsunção dos fatos ao artigo 159 do Código Civil e ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Por essa razão, qualquer discussão, neste momento processual, sobre a ilicitude dos atos do reclamado ensejadores do dano moral, estaria a exigir o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do colendo TST. Os arestos trazidos ao cotejo não ensejam o conhecimento do recurso de revista, seja porque não guardam identidade fática com a hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST), seja porque oriundos de Turmas do colendo TST (artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DO QUANTUM FIXADO PELO REGIONAL A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não logrou o reclamado apontar qualquer violação a dispositivo de lei federal, ou ainda, afronta direta e literal a normas constitucionais. Tampouco esforçou-se por trazer arestos na tentativa de comprovar divergência jurisprudencial, o que torna desfundamentado seu recurso, porquanto não atendidos os requisitos para sua admissibilidade disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. - DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não logrou o reclamado apontar qualquer violação a dispositivo de lei federal, ou ainda, afronta direta e literal a normas constitucionais. Tampouco esforçou-se por trazer arestos na tentativa de comprovar divergência jurisprudencial, o que torna desfundamentado seu recurso, porquanto não atendidos os requisitos para sua admissibilidade disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.564/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
RECORRIDO(S) : AKILA WATANABE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON P. MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PAGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 930 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM. NÃO PREQUESTIONAMENTO

A controvérsia em torno do recebimento de aviso prévio pelo reclamante não se relaciona ao artigo 930 do Código Civil de 1916; descabido falar em sua violação como justificativa para manejo de recurso de revista.

A admissão de recebimento do aviso prévio pelo reclamante é tese sobre a qual o Tribunal Regional foi silente. A falta de prestação jurisdicional decorrente dessa omissão não foi argüida pela reclamada. O *bis in idem*, portanto, é tema coberto pela preclusão. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Demonstrada divergência jurisprudencial com julgado da SBDI-I deste Tribunal, deve ser admitido o processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O artigo 477 da CLT é causa de dissensão na jurisprudência exatamente porque não exige expressamente, para observância de seus §§ 6º e 8º, a inexistência de controvérsia acerca da natureza jurídica da relação empregatícia à época da ruptura do pacto, daí porque não se pode falar em ofensa literal a seus termos como justificativa para o recurso de revista. A interpretação dada ao diploma consolidado é razoável, prevalece a dicção do Enunciado nº 221 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-2.057/1999-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : ANA GRACI RUBIM MURALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que enfrente as alegações postas pelo reclamado, nos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/88. Inteligência da OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-2.060/1999-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : PAULO FELICIANO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexiste omissão do julgado que, não obstante reconhece a irregularidade da modificação de rito no curso do processo, rejeita a preliminar de nulidade por entender ausente prejuízo causado à parte pela conversão.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : **RR-2.435/1998-006-19-01.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : JOVINO BERTULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS

Demonstrada ofensa à literalidade de preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS

Considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, esta Turma vem reconhecendo a manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS

A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, por se constituir direito do trabalhador, nos termos do artigo 7º, IV, da Carta Magna. A decisão recorrida, quanto a este aspecto, não merece reforma porque em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte, atraindo a incidência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.449/1998-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIELSON SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. ATIVIDADES EXERCIDAS EM ÁREA DE RISCO. O fato do reclamante não trabalhar diretamente com o abastecimento de aeronaves, mostra-se irrelevante, diante dos termos do Anexo 2, item I, da NR 16, que considera perigosas não apenas as atividades dos trabalhadores que se dedicam especificamente a essa atividade ou operação (abastecimento), mas também "àqueles que operam na área de risco", que é a hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : **RR-2.563/1999-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARMELO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que fundamente o acórdão embargado, explicitando os pontos suscitados nos embargos opostos pela reclamada, relativamente à matéria omissa, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificada deficiência na entrega jurisdicional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão regional, proferido sob o rito indevidamente alterado para sumaríssimo, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, sem explicitar os fundamentos da decisão, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **ED-RR-38.049/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar erro material, para que conste na ementa do acórdão de fls. 321/325 que os embargos de declaração são da reclamada. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que ocorreu erro material.

Embargos conhecidos e acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : **RR-50.841/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRENTE(S) : LUCIANO GIOVANNI BARSANTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: nº 124 da SBDI.1 desta Corte.

EMENTA: artigoceletário referido, interpretou-o com razoabilidade. Ademais, ressaltou o egrégio TRT recorrido que o Reclamado não se desincumbiu de demonstrar os fatos impeditivos opostos ao direito do Autor. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam a totalidade de fatos que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

2 - VERBAS RESCISÓRIAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

A inexistência de formalização do vínculo empregatício não exime o empregador de suas obrigações decorrentes da relação laboral desenvolvida, nem elide o direito do Obreiro em rescindir indiretamente o pacto laboral.

A inobservância dessas obrigações, e até mesmo a renitência em formalizar o pacto laboral, constituem justo motivo à rescisão do "contrato" por parte do empregado.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1).

Revista conhecida e provida.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, sem contradição. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

2 - MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.

Não há violação direta e literal do art. 538 do CPC, visto que a decisão decorreu de sua interpretação razoável, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

3 - REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE E INVARIABILIDADE DO SALÁRIO.

É desfundamentado recurso de revista não embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

4 - MULTAS CONVENCIONAIS.

Não há violação direta e literal do art. 467 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, visto que razoavelmente interpretado, ao consignar o egrégio TRT recorrido que na espécie não foi verificada lesão que configure descumprimento de cláusula de instrumento normativo. Por outro lado, o aresto transcrito para confronto de teses é inespecífico. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

5 - HORAS DE SOBREVISO.

Não há violação direta e literal do art. 244, § 2º, da CLT, pois o egrégio TRT consignou que não restou provado que o Reclamante permanecia em casa, aguardando o chamado pelo "bip", interpretando com razoabilidade o art. 244, § 2º, da CLT. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Havendo decorrido tal decisão do exame de fatos e provas, entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Pelas mesmas razões, restam inespecíficos os arestos transcritos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

6 - HORAS EXTRAS APÓS A 4ª HORA DIÁRIA.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte, visto que esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI.1, no sentido de que "a Lei nº 3999/1961 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria". Por outro lado, no que tange às horas extras laboradas além da sexta diária (jornada contratual), a decisão recorrida decorreu do exame de fatos e provas, pelo que decisão diversa, nos termos pretendidos pelo Reclamante, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

8 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.

Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total de condenação e calculado ao final. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : **RR-60.889/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JACY GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Inviável o conhecimento do Apelo revisional, uma vez que a decisão recorrida encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada, no caso, na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SB-DII, a qual prevê que a determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. obsta o Recurso o Enunciado nº 333/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-61.906/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : PEDRO MACHADO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissão, transcrever a íntegra do acórdão embargado. 2 **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA, SANANDO OMISSÃO, TRANSCREVER-SE A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO EMBARGADO** - Constatando-se que o acórdão embargado não foi trazido aos autos em sua íntegra, acolhe-se o recurso para, sanando omissão, transcrever, na íntegra, o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-67.185/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE ASSIS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC), nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VERBAS ANTERIORES À MUDANÇA PARA REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 deste TST. Revista não conhecida. **B) PRESCRIÇÃO BIENAL TOTAL. MUDANÇA DE REGIME.** Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 219 e 128 da SDI-1 desta Corte Superior. Revista conhecida e provida para extinguir o feito com julgamento de mérito.

PROCESSO : RR-67.849/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CLAUDINEI JESUS FREITAS

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere à transação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a quitação, em face da transação havida, determinar o retorno dos autos à MM. vara de origem para novo julgamento dos pedidos, como entender de direito. 4

EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. INOCORRÊNCIA.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-73.511/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

EMBARGADO(A) : LUIZ ROGÉRIO BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE O ART. 535 DO CPC. NATUREZA INTEGRATIVA DA ESPÉCIE RECURSAL - A natureza integrativa dos embargos declaratórios não permite que sejam utilizados para obtenção de reforma da decisão desfavorável ao Embargante. Alegações de omissão em razão de a decisão embargada não ter acolhido suas razões de recurso de revista configuram alegações de erro de julgamento, não de omissão. Não tendo o recurso de revista sido conhecido em razão da aplicação do Enunciado nº 333 do TST, pois a decisão recorrida espelha o entendimento consagrado na OJ 270 da SBDI-1, não há que se falar em omissão porque a decisão regional estaria em desacordo com os arestos transcritos e com dispositivos da CLT e do Código Civil Brasileiro. Embargos declaratórios rejeitados com multa.

PROCESSO : RR-88.291/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ASSUMPTÃO

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da Câmara Municipal de Santos, restando prejudicados os demais pontos do Recurso. 1

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. À Câmara Municipal, não sendo pessoa jurídica de direito público interno, falta capacidade para figurar no pólo passivo de reclamação trabalhista. No caso, a parte legítima é o Município, nos termos do artigo 12, inciso II, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.286/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

RECORRIDO(S) : ARTUR FERNANDES CABELEIRA

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e conhecer o quanto ao tema "prescrição - interrupção de prazo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões ditas não apreciadas pela Corte Regional se resumem à situação do trânsito em julgado da ação anterior como elemento determinante do reinício do prazo prescricional. Entende a Reclamada que, uma vez considerada a tese da interrupção, cabia ao Eg. Regional examinar o fato do exaurimento dos recursos na fase de conhecimento em vez da homologação do acordo na fase executória. Como se verifica do trecho previamente transcrito, afigura-se claro que o Eg. Regional considerou como elemento de interrupção da prescrição a data de homologação do acordo, independentemente do momento processual em que ocorreu. É o que claramente se vê na afirmação de que "o acordo na ação equivale a seu trânsito em julgado e, assim, a partir daí começou a correr novo prazo prescricional quinquenal, pois o contrato estava em vigor". Nos termos do art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão no julgado relativo a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Dentro do contexto da tese abraçada pelo Eg. Regional, independentemente da sua exatidão jurídica, não vislumbro motivo substancial para que se manifestasse obrigatoriamente sobre um elemento teoricamente determinante do reinício da prescrição se outro já tinha sido manifestado pela Corte em termos absolutos. Trata-se, efetivamente, de debate que se dirige à questão de fundo, não dizendo respeito a eventual vício procedimental na feita do acórdão. Não verifico, portanto, possibilidade de violação dos preceitos legais, salientando que a jurisprudência transcrita parte de situação que o Reclamante vê presente apenas no plano subjetivo. Recurso não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. Pode-se sintetizar o entendimento do Eg. Regional na afirmação de que, para efeito de interrupção do prazo prescricional, considera-se o título, não as parcelas; conseqüentemente, a propositura da ação envolvendo apenas parte do título (parcelas vencidas) interrompe o prazo prescricional também das demais parcelas oriundas do mesmo título (parcelas vencidas). Pelo presente recurso de revista o Reclamado defende postura contrária no sentido de que, inexistindo a identidade de pedidos entre as ações, não há que se falar de prazo interrompido. Arguiu a vulneração dos arts. 7º, XXIX, da Constituição, transcrevendo aresto para o cotejo. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido, no mérito, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau pelos seguintes fundamentos: tanto nesta reclamatória como na ação movida pelo Sindicato buscou-se a condenação ao pagamento de parcelas referentes ao adicional de periculosidade. A primeira, visando parcelas devidas até a data da sua propositura e a segunda,

parcelas que se venceram a partir de então, até a extinção do contrato. Apesar de o título ser o mesmo - adicional de periculosidade -, há de se ter presente que se cuida de parcelas sucessivas, direitos que surgem mês a mês e que nessa mesma periodicidade são lesados pelo não-adimplemento da obrigação correspondente pelo empregador. Conseqüência lógica disso é que o prazo prescricional é parcial, fluindo autonomamente da violação de cada uma das parcelas. Portanto, nos termos em que colocados pelo Regional não há o que cogitar acerca da interrupção de prazo, já que ela opera em face de cada parcela; para cada uma delas um prazo, uma interrupção possível. No caso concreto, não se poderá negar que a propositura da ação pelo Sindicato interrompeu os prazos prescricionais de todas as parcelas então vencidas e que estavam em curso no momento da propositura. Entretanto, este fato, assim como o reinício do prazo, constituem debate acadêmico que nenhuma utilidade pode vir a ter para a solução do caso presente, já que, nem são postuladas nesta ação as mesmas parcelas, nem a demanda do sindicato deixou de chegar a termo. Assim, seja porque cobrem período diverso do que abrangido pela ação do Sindicato, seja porque cada parcela tem seu prazo específico de prescrição (parcial), não há como acatar a tese do Eg. Regional. E por tudo se conclui que, ajuizada a presente reclamatória em 27/7/99, estão efetivamente prescritas as parcelas cujo prazo para reparação judicial findou até 27/7/94, da forma como decidido em primeiro grau.

PROCESSO : ED-RR-414.956/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : EMMANUEL JOSÉ ROQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-418.403/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : THOMÉ RIBEIRO SUSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-421.825/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : BERNADETE DA SILVA LEAL

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. Por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada, dele não conhecer quanto à negativa de prestação jurisdicional; à prescrição; ao pecúlio e aos honorários advocatícios; bem como, dele conhecer, por conflito de teses, quanto à adesão abdicativa à Petros e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante os argumentos esposados pela Recorrente, temos que o apelo não prospera, tendo em vista que a Obreira não explicitou quais os pontos restaram omissos, contraditórios ou obscuros. Dessa forma, inviável fazer o confronto dos fatos omitidos com o acórdão regional.

PENSÃO. REGULAMENTO DA EMPRESA. SERVIDOR APOSENTADO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. Os paradigmas cotados esbarram no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que o Regional concluiu pela ausência de prova de requerimento do auxílio-funeral, sendo que os modelos tratam da questão relativa ao prazo decadencial.

AUXÍLIO-FUNERAL. Os paradigmas acostados esbarram no Enunciado 23 do TST, haja vista que não abordam os dois aspectos ensejadores do indeferimento do pleito, quais sejam, o ex-empregado não era estável e nem se encontrava em exercício à época do falecimento. Portanto, deveria a jurisprudência transcrita abranger todos os fundamentos.

Recurso não conhecido integralmente.

RECURSO DA RECLAMADA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Regional se pronunciou acerca dos temas tidos como omissos.

Recurso não conhecido.

PECÚLIO. O Recurso não demonstrou a existência dos pressupostos válidos, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido

PRESCRIÇÃO. Esta Corte cristalizou o tema, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

ADESÃO ABDICATIVA À PETROS. As vantagens proporcionadas pelo Manual de Pessoal da Petros e aquelas da Petros possuem naturezas diversas, uma vez que os benefícios concedidos pela Petros não possuíam caráter oneroso para a obreira; já os benefícios conferidos pela Petros dependiam de prévia adesão do empregado e contribuições para o custeio.

Recurso conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se há falar em afronta ao art. 14 da Lei 5.584/70, visto que o Regional não aplicou a legislação à espécie. Quantos aos arestos, estes não atendem ao disposto no Enunciado 296 desta Corte, na medida em que não se revelou a existência de teses diversas em relação a fatos idênticos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-426.268/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAÍS FERREIRA LOPES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ANTONIO DONIZETE DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-I, exige que, para a adoção do regime de compensação de horário, o acordo individual seja expresso.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, tendo em vista que as decisões colacionadas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Na análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante, a Corte Regional não manifestou tese, nem poderia, pois não foi instada a fazê-lo, a respeito da aplicabilidade do Enunciado nº 330 sobre as verbas quitadas na rescisão contratual e sobre a alegada tese do ato jurídico perfeito. Ausência de prequestionamento, conforme Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com relação ao direito à percepção do adicional integral pela exposição intermitente ao risco, a divergência jurisprudencial transcrita não se presta à demonstração do dissenso pretoriano, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, porque encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-426.918/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

EMBARGADO(A) : ADEMIR VARGAS

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : **RR-435.126/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA

RECORRIDO(S) : SIMONE PEREZ SENA SCUITRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Devolução de descontos", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos relativos à Instituição Irmã Dulce.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não se verificar a existência de omissão na decisão regional a respeito dos temas que foram objeto dos embargos de declaração.

Preliminar rejeitada.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O crédito trabalhista tem preferência sobre os demais, mesmo após a liquidação extrajudicial, em consonância com o disposto nos artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

servindo de base para confrontar o acórdão hostilizado.

Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO

A simples menção do acórdão não é suficiente para comprovar a divergência, nos moldes do Enunciado nº 337, II, do TST, sendo necessário que a recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos do acórdão paradigma, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados.

Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. FGTS

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-438.330/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

RECORRENTE(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

RECORRIDO(S) : APARECIDA MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, dele conhecer, por contrariedade com o enunciado 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o vínculo de emprego com a prestadora de serviços, declarar a responsabilidade subsidiária da CEF, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST; quanto aos recursos da Caixa Econômica Federal e da Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., considerar prejudicada a análise do tema solidariedade da CEF - vínculo de emprego, e não conhecer dos demais temas de ambos os apelos.

EMENTA: RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE DA CEF. VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 331, II, desta Corte, no sentido de que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)".

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A explicação do Regional acerca do motivo pelo qual entendeu não incidir à espécie o teor do enunciado 331 do TST e do art. 37. Inc. II da CF/88, afasta totalmente a alegada songação da tutela jurisdicional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

Prejudicada a análise em face do resultado obtido no apelo do Ministério Público.

RECURSO DA TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

1. SOLIDARIEDADE DA CEF. VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Prejudicada a análise em face do resultado obtido no apelo do Ministério Público.

2. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

Não existe afronta direta e literal de dispositivo legal, quando a decisão é fruto de interpretação razoável, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-I, no sentido de que é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Óbice ao conhecimento da Revista no art. 896, § 4º da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em violação direta e literal do dispositivo legal referido, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, pois razoavelmente interpretado. Ademais, decorrendo tal decisão do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o reexame dos mesmos, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-438.735/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : EDITEL GRÁFICA E EDITORA S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

RECORRIDO(S) : NORBERTO ÁLVARO GIRALDEZ

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos anteriores e posteriores" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDCII e Enunciado nº 333 deste TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, artigo 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.736/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : HARUO MAEDA

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS

O artigo 131 do CPC assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. Assim, não há que se falar em prevalência de provas, visto que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos, dando a exata subsunção do referido artigo.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, e tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS

Não se conhece do recurso de revista, por violação de preceito constitucional ou de lei federal, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Não ensejam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arrestos superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-442.767/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SIVIERO

ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO. O Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. Não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, na medida em que alguns arrestos são inespecíficos, e os restantes oriundos de Turma do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. PRÊMIOS DE SEGUROS. O Apelo não prospera, tendo em vista que o Regional não adotou tese explícita acerca do tema e não houve fundamentação acerca da exclusão da devolução do prêmio seguro, portanto, impossível qualquer confronto de tese, bem como a verificação de afronta de lei. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. A decisão se fundamentou em fatos e provas constantes nos autos e qualquer entendimento contrário, necessitaria do revolvimento de fatos e provas. Assim, não tendo o Reclamante apresentado prova robusta e indene de dúvida, quanto ao elástico da jornada, não há que se falar em pagamento de diferenças salariais decorrentes da jornada além da oitava. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO

DIFERENÇA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CONTRIBUIÇÃO À FUNDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST. Observa-se que restou consignada a tese vencida no ac. regional, carecendo o mesmo do devido prequestionamento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.150/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ERENY DOMINGOS DEITOS

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO, por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRESCRIÇÃO. FGTS. REFLEXOS DA INTEGRALIZAÇÃO DE PARCELA SALARIAL

O simples fato de ter sido reconhecida a natureza salarial em juízo não afasta a incidência da prescrição trintenária para a cobrança de FGTS, referente à parcela paga pelo reclamado ao longo da execução do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 95 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE-ADJUNTO

Não se conhece de recurso de revista se não restar demonstrada a violação de lei federal e/ou divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL

As decisões colacionadas para demonstrar o conflito pretoriano se mostram inespecíficas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.874/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

RECORRENTE(S) : BENEDITO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não enseja o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não restar demonstrada a divergência específica.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

MULTA PROTELATÓRIA

Não há que se falar em violação de preceito constitucional ou de lei federal, sem indicação expressa do dispositivo tido como violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA

O artigo 7º, IX, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração do trabalho noturno é superior ao diurno, é perfeitamente compatível com o disposto no artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 127 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restarem preenchidos os seus pressupostos específicos, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE

Não enseja o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não restar comprovada a divergência apta.

Aplicabilidade dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

TURNOS DE REVEZAMENTO

Inviável o recurso de revista que não lograr demonstrar violação de lei federal e divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.228/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA FONTOURA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Diferenças salariais"; "Diferenças de diárias" e "Juros e correção monetária até o efetivo pagamento do precatório". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DIÁRIAS PARA VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE

As diárias para viagem pagas em valor superior a 50% do salário do empregado possuem natureza salarial, a teor do artigo 457, § 2º, da CLT. Entretanto, este dispositivo legal não assegura a integração salarial das diárias por todo o período contratual, pois, uma vez cessada a causa determinante de seu pagamento (viagens), é lícito ao empregador suprimi-las. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas (Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-I). Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

De acordo com a nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal/1988 (Emenda Constitucional nº 30, de 30/9/2000), os débitos constantes de precatórios judiciais devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Esta Corte firmou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-I do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.273/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Ao sustentar a existência de violação de lei federal e divergência jurisprudencial, a recorrente fundamentou sua alegação baseada simplesmente no reexame da matéria fática, objetivando apenas o reexame da prova dos autos, o que não é possível nesta fase recursal. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.507/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : DEONISIO PISSOLATO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO

O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I desta Corte e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.613/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECESSO FORENSE

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho tem entendido ser adequada a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil após o recesso, não se consumando a prescrição, ante a impossibilidade de ajuizar a ação no respectivo período, em virtude da aplicação analógica do artigo 179 do CPC.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

VÍNCULO DE EMPREGO

A instância ordinária, soberana na análise probatória, considerou demonstrada a existência de vínculo empregatício diretamente com a Itaipu, por entender presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, deixando consignado que as atividades exercidas pelo reclamante atendiam a necessidade essencial da reclamada, a real beneficiária dos serviços prestados. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário rever fatos e provas, o que não é possível em recurso extraordinário, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. TABELA ITAIPU

Não demonstrada a existência de teses diversas, bem como a afronta à literalidade de determinado preceito legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇA DE VALORES

Não preenchidos os pressupostos firmados pelos Enunciados nº 296 e 297 do TST não há como se conhecer do recurso pela alegação de violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO EM DUAS PARCELAS. ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A única decisão colacionada é inespecífica, tendo em vista que trata da ausência de prova do efetivo prejuízo do reclamante, questão não abordada pelo acórdão hostilizado. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.231/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : GENI LÚCIA PEDERSEN SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos PREVI. Restituição dos 2/3 da contribuição patronal", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL

Os arestos colacionados no recurso de revista não são adequados à demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas desta Corte e/ou porque superados pela atual jurisprudência deste Tribunal. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS

Não enseja o conhecimento do recurso de revista, se não restar demonstrada a divergência apta nos termos dos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

As disposições constantes em acordo coletivo fazem lei entre as partes, adquirindo força derogatória da lei, quando esta o permitir. A jurisprudência desta Corte tem considerado inaplicável o Enunciado nº 241 quando a ajuda-alimentação é fornecida por força de previsão normativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123.

Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVI E CASSI AO SALÁRIO

A única decisão colacionada não se presta para demonstrar a divergência, porquanto inespecífica nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, eis que não aborda a questão da integração das contribuições PREVI e CASSI ao salário.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVI. RESTITUIÇÃO DOS 2/3 DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

O pedido referente à devolução dos valores efetuados pelo Banco do Brasil à PREVI não tem amparo legal. O Banco do Brasil não é participante do fundo de aposentadoria, mas apenas o seu patrono. A natureza jurídica da contribuição efetuada pelo empregador não é salarial, sendo destinada diretamente à PREVI, para a formação de um fundo comum com a finalidade de beneficiar empregados filiados e seus dependentes, nos casos de aposentadoria, morte ou necessidade de atendimento médico-hospitalar, motivo pelo qual não fazem parte do salário da reclamante.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

FGTS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS

Não enseja o conhecimento do recurso de revista se não restar demonstrada a violação de lei federal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento e divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-457.678/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes, se regularmente processadas e integradas à litiscontestação, ainda que questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo, não há razão se declarar omissão do julgado, mesmo porque, o vício alegado não traz qualquer prejuízo às partes litigantes e principalmente à recorrente, que poderá renovar em execução para que não haja supressão de instância.

Rejeito.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Não merece reparo a decisão regional que com base na prova documental não ficou restrita ao tempo por ela abrangido, pois o Tribunal ficou convencido que de as horas extras superaram o período em que houve a produção de provas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não há como se conhecer do recurso ante a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-458.819/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : RITA MARIA HERMELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
EMBARGADO(A) : EQUITEL S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.

Não havendo, nas razões recursais, menção expressa do enunciado de súmula desta Corte ou de dispositivos legais contrariados, a falta de suas apreciações, por óbvio, implica em estrita obediência ao *due process of law* e, não, em omissão, como intenta a embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-459.956/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : CARLOS JAIR CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação aos reflexos da gratificação especial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a gratificação especial incida apenas sobre o 13º salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REFLEXOS

A gratificação paga anualmente pela empresa incide no 13º salário, mas não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Exegese do Enunciado nº 253 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

LICENÇA REMUNERADA

Não há como se verificar a divergência jurisprudencial se não houver dados suficientes que comprovem que se trata da análise da mesma norma coletiva e que esta exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restarem preenchidos os pressupostos dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.180/1998.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

RECORRIDO(S) : BERTIE PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento extra petita", "Opção insalubridade/periculosidade", "Reflexos. Insalubridade", "Prova pericial. Insalubridade e periculosidade" e "Honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade acidentária e dar-lhe provimento para excluir da condenação, a indenização pelo valor equivalente aos salários, férias, gratificação natalina e depósitos fundiários pertinentes aos 12 meses seguintes ao término do período de afastamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA

Havendo pedido expresso no sentido do deferido, não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.

OPÇÃO INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, é necessário, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial que o recorrente indique a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o paradigma foi publicado.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. INSALUBRIDADE

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROVA PERICIAL. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, é necessário, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial que o recorrente indique a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o paradigma foi publicado.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, é necessário, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, que o recorrente indique a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o paradigma foi publicado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.884/1998.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salário por produção. Horas extras" e "Contrato de safra".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE SAFRA

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.052/1998.4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

RECORRENTE(S) : ANGELINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EVOLUÇÃO SALARIAL

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.906/1998.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES

EMBARGADO(A) : FRANCISCA MOREIRA CORREA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a falta da apontada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-468.395/1998.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : EVA PINHEIRO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-473.767/1998.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MOACIR CORDEIRO MOTA

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de horas extras e de domingos e feriados trabalhados. Minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 732 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DESTA C. TRIBUNAL

Tratando-se de interpretação de preceito de lei pelo Juízo, irrecorrível à decisão proferida, como preceitua o Enunciado nº 221 deste C. TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão da parte esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA

A decisão regional foi no sentido de deferir como extras todos os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, porque considerados tempo de serviço à disposição do empregador, e a jurisprudência da SDI tem considerado como extras apenas o tempo que ultrapassar 5 (cinco) minutos da jornada normal.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para adequar a condenação regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte.

PROCESSO : RR-479.029/1998.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : NAOR DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que a Lei Maior deseja, em seu art. 93, inciso IX, é que o Juízo dê as razões de seu convencimento. E isso ineludivelmente ocorreu. Incólume o comando magno.

ESTABILIDADE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO DO INSS. PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 154 da SBDI-1/TST.

MULTA DIÁRIA. Em se tratando de cominação judicial, com o intuito de obrigar o vencido a cumprir a sentença, não se aplica o disposto no art. 920 do antigo Código Civil, que cuidava, manifestamente, de penas convencionais.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O ato judicial de oficiar a órgãos federais atende ao desiderato do Poder Judiciário Especial no sentido de atuar em defesa do cumprimento das normas consolidadas. Portanto, não se há falar em afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1/TST.

ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Recurso incabível, nos termos do Enunciado nº 333 c/c a OJ nº 41 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-479.784/1998.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. José Luciano de Castilho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

Não há como se reconhecer o impedimento ou a suspeição do julgador de primeiro grau, uma vez que não existe dispositivo legal que impeça o magistrado de julgar quando já tenha sido em outros processos procurador de uma das partes.

Recurso não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso não conhecido.



PEDIDO DE CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO INICIAL NO PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO TOTAL

Em se tratando de pretensão voltada à correção de enquadramento inicial no Plano de Aposentadoria Complementar instituído por norma regulamentar, com vistas à percepção de valor de complementação de aposentadoria jamais pago pela empresa, a prescrição incidente é a total, não se aplicando, na espécie, a diretriz sufragada no Enunciado nº 327 do TST.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-480.750/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RUTHE DUARTE SOARES

ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão na análise do mérito do recurso de revista da reclamante no que tange ao tema "estabilidade da gestante - ciência do seu estado gravídico antes do término do pacto laboral" e, atribuindo-lhe efeito modificativo, negar provimento ao recurso de revista, no particular, por inexistir condenação. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão e imprimindo-lhe efeito modificativo, negar provimento ao recurso de revista da reclamante, por fundamento diverso, quanto ao tema "estabilidade da gestante - ciência do seu estado gravídico antes do término do pacto laboral", por inexistir condenação.

PROCESSO : RR-488.411/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : FERNANDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUDO JATOBÁ DE SOUZA

RECORRIDO(S) : OTAVIANO SEVERINO DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS. Incabível recurso de revista calculado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmáticos trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presente a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirmar que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.756/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : NATALINO FRIZZO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. quanto aos temas: a) Complementação da aposentadoria. Resolução nº 1600/64; b) Juros e Correção Monetária e c) Honorários Periciais. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do tema necessidade de prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL no tocante: a) transação de direitos; b) princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis e c) Enunciado nº 97 - interpretação restritiva. Restaram prejudicados os tópicos: complementação de aposentadoria e aplicação do antigo regulamento e integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria; necessidade de prévio custeio e juros de mora e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. 13

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO 1600/64. O Regional decidiu em conformidade com o entendimento atual desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. ADI. Em face do art. 1090 do Código Civil, as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, razão pela qual não há como o Abono de Dedicação Integral ser incorporado à complementação de aposentadoria, por falta de previsão regulamentar. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ART. 195, § 5º, DA CF.** Prejudicado o exame do tema, em face do resultado do julgamento do item anterior.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Impossível o conhecimento da Revista, porque desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional, ao examinar a questão referente ao pagamento de honorários periciais, não prequestiona a matéria referente à responsabilidade da parte sucumbente pelo pagamento dos respectivos honorários, conforme disciplinado no Enunciado 236 do TST. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA. Reputam-se incólumes os artigos citados como violados, tendo em vista que o egrégio Regional, ao afastar a inexistência, na hipótese, de ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem garantidos pela Constituição Federal, interpretou razoavelmente os preceitos legais que disciplinam a matéria, não logrando o apelo demonstrar interpretação divergente. Demais disso, os três arestos trazidos a cotejo não traduzem divergência específica, ao passo que não discutem a premissa fática analisada no acórdão Regional de que não subsiste o termo de opção firmado entre o Recorrido e a Fundação, uma vez que a complementação de aposentadoria deve ser regida pela Resolução 1600/64, e não por norma posterior, porque mais benéfica ao trabalhador. Incidência do Enunciado 296 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64.** Prejudicada a análise.

INTEGRAÇÃO DO ABONO ADI. Prejudicada a análise. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Prejudicado o exame. **ENUNCIADO Nº 97 DO TST. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.**

Incidence do Enunciado nº 297 do TST.

PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

Incidence do Enunciado nº 297 do TST.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a análise.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Prejudicada a análise.

Recurso de Revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. A decisão revisanda está em harmonia com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual o cheque-rancho não integra a complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.613/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES DOMINGUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

RECORRIDO(S) : INTERFACE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DE PARTE. DONO DA OBRA

Não enseja o conhecimento do recurso de revista, fundado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se as decisões paradigmáticas não se mostrarem aptas à demonstração do dissenso. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.115/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

RECORRIDO(S) : CATARINA CLOSTER PAIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "FGTS. Atualização monetária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários periciais. Atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TEMA NÃO-PREQUESTIONADO OPORTUNAMENTE

Para configurar-se o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso de revista tenha sido formulado oportunamente, no caso, por ocasião do recurso ordinário, e não examinado na decisão recorrida, resultando na exigência de interposição de embargos declaratórios, a que se refere o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Suscitado o tema tão-somente em embargos de declaração, não se configura o pressuposto recursal capaz de alavancar o recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presente a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirmar que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Esta Corte firmou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-494.249/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOVINA DE JESUS GATO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-497.028/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CRBS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, quanto às horas extras, cuja condenação deverá se adequar à OJ-SDI-1 nº 23 deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) ILEGITIMIDADE PASSIVA. O eg. Regional vislumbrara que o reclamante laborava na atividade-fim da empresa tomadora de serviços, sendo o caso, então, de empresa interposta (Enunciado 331, I). Os arestos trazidos não são específicos. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Não conheço. **B) HORAS EXTRAS.** O caso norteia-se pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 deste C. TST, razão por que se conhece da revista e dá-se-lhe parcial provimento, a fim de que a condenação observe aquela orientação. **C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tema não prequestionado. Preclusão de que trata o Enunciado nº 297 desta Corte. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-498.094/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENILTON BRAGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Inexistentes as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-499.089/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CÍCERO DONADELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : RR-500.184/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ANTONIA MARIA PONTES FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamantes.

Também não prospera a alegação de ausência de provas, visto que o Tribunal Regional baseou sua decisão em fato notório, a existência de convênio firmado entre a União Federal e o SERPRO, o que não depende de prova. Inteligência do artigo 334, I, do CPC, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 5.615/70.

Preliminar rejeitada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a alteração do regime jurídico, surgiu uma nova situação jurídica, que passou a ser de direito público, motivo pelo qual a competência desta Justiça Especializada deve ser limitada até o advento da Lei nº 8.112/90. Da mesma maneira, não há que se falar em violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, uma vez que houve mudança da relação jurídica: de emprego para estatutária. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO

A mera aplicação da lei à hipótese que ela rege não caracteriza violação literal de texto legal ou constitucional. Quanto à alegação de divergência, não prospera, ante a inespecificidade dos arestos transcritos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.857/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDUARDO BOBROFF MALUF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: COTAS PATRONAIS RETIDAS EM FAVOR DA PREVI QUANDO DEFEITA A RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O FUNCIONÁRIO E O BANCO DO BRASIL. A torrencial jurisprudência desta Corte entende que o ex-Empregado não tem direito à devolução das contribuições vertidas a seu favor pelo Empregador-Banco do Brasil.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-507.202/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EVALDO JOSÉ DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-509.721/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO(A) : RONALDO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido não conhecido, por que inexistente.

PROCESSO : ED-RR-510.214/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARNOLDO CASTRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-510.958/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : MAKENJI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VILMA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-515.324/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRENTE(S) : RAQUEL PORTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista Obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito; e II - sobrestar o exame dos tópicos do Recurso de Revista patronal. 3

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O nosso sistema processual não empresta seu beneplácito ao fato de o próprio Regional admitir a contradição no seu acórdão principal - em plena sede declaratória e desconsiderando a função inerente a natureza de tal remédio - e não tomar providências no sentido de extinguir o apontado e reconhecido vício entre premissa e conclusão; tachando a ocorrência, simplesmente, como erro de julgamento insuscetível de correção em sede de Embargos de Declaração. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Prefacial acolhida.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Sobrestado.

PROCESSO : RR-518.009/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAMIR FABIANO MARQUES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto à relação de emprego - julgamento "extra petita", vencido o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo, Relator. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao contratado com prestadora de serviço e quanto às demais verbas deferidas. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às deduções previdenciárias e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e também a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. APURAÇÃO. Nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96 -, os descontos previdenciários e fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-518.667/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NICODÊMIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-522.143/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEIO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. A decisão regional se harmoniza com o entendimento majoritário da C. SDI no sentido de que é incompatível a denúncia da lide no processo do trabalho, este posicionamento está consubstanciado na OJ nº 227.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. O recurso não preencheu os pressupostos contidos no art. 896 da CLT, já que os arestos apresentados não eram específicos à hipótese dos autos, e tampouco se verificava violação aos artigos apontados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não restou provado que a Reclamada possuía Plano de Cargos e Salários formal e regularmente instituídos. Assim, a reclamada não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de equiparação salarial. Pertinência do Enc. 68 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.



PROCESSO : RR-524.803/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. Ao adaptar seu Regulamento, mormente no que pertine ao limite de idade para a concessão de complementação de aposentadoria, a Petrobrás nada mais fez do que atender a uma imposição legal, e mesmo tendo sido a norma editada posteriormente ao ingresso do Reclamante na Empresa, a ela se subordina, dado o seu caráter legal de ordem pública.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-524.829/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KÁTIA DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar o Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso patronal quanto ao tema intitulado Multa por Embargos Protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco no tema atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco nos tópicos caracterização do cargo de confiança e multa convencional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice da correção monetária a incidir sobre os créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA

Não se conhece de recurso quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista da Autora não conhecido; e conhecido em parte e provido o Recurso do Banco.

PROCESSO : RR-524.877/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BOIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA AFETA AO CONTEXTO FACTUAL E PROBATORIO. ENUNCIADO 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista quando o acórdão regional tem embasamento na análise das provas trazidas aos autos, especialmente as cláusulas contratuais que dirimiram o liame obrigacional entre as empresas e o depoimento de seus prepostos, diante da impossibilidade desta Corte em incursionar nos elementos que ensejaram o convencimento do Regional quanto à existência de grupo econômico, o que implicaria, no revolvimento de matéria afeta ao universo factual e probatório dos autos. (Enunciado 126 do TST).

PROCESSO : RR-524.916/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDEÃO
ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ
RECORRIDO(S) : MARILEIDE PEREIRA DE FREITAS SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LIMA BRANDEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 95 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-527.275/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARILDA MENDES XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e lhe dar provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, que o TRT prossiga no julgamento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO NO PRÓPRIO BANCO RECORRENTE. Inexiste óbice legal para que o Banco recorrente, em guia adequada, recolha o depósito em sua própria agência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.301/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GUILHERMINO DESTESZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO TRAZIDOS POR FOTOCÓPIA COM O RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO RELEVANTE NAS RAZÕES RECURSAIS. Se o recorrente pretende invocar, para confronto, decisões que apresenta por fotocópia com o recurso de revista, deve necessariamente transcrever nas razões recursais o trecho pertinente, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados. Entendimento consubstanciado no inciso II, do Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.302/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a condenação em horas extras seja adequada aos termos da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI desta Corte.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, conforme estabelece o Enunciado 360 do TST. Revista não conhecida.

2 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DO TST. O tempo gasto para registro de cartão de ponto, que não ultrapasse a cinco minutos, não deve ser considerado como horário extraordinário, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido, nesta parte.

PROCESSO : RR-527.358/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LOPES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Adotando o TRT a tese da responsabilidade objetiva subsidiária, não está ele obrigado a se pronunciar sobre fatores relacionados com a culpa da tomadora de serviços responsabilizada. Assim, não conheço do recurso.

2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Fundado o acórdão-recorrido em jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Enunciado 331, não se viabiliza o recurso de revista por não se vislumbrar a incidência da hipótese do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a condenação em honorários advocatícios firmada nos artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, merece conhecimento o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 329 do TST, provendo-o para excluir da condenação a parcela em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.563/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARINA PICCIANI
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS DEFERIDAS. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527.838/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O fato de não se verificarem as omissões apontadas pelo embargante, bem como a falta de indicação específica das alegadas contradições no julgado, demonstram claramente que a pretensão do embargante não é nada mais do que a reforma da decisão embargada, tentando ampliar o âmbito de aplicação do Enunciado nº 278 do TST, o que não se permite. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-527.839/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL FAUSTINO DO PLADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA RICHTER COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer das revistas e lhes dar provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar que o julgamento do recurso ordinário tenha prosseguimento no TRT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. A causa de pedir e o pedido é que fixam a competência material, não a natureza verdadeira que deva ter a relação entre as partes, pois esta é questão de mérito a ser julgada depois. O pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, formulado por trabalhadores braçais, em período anterior e posterior à lei estatutária instituída no Estado, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho. Impertinência da O. J. 138/SDI-1. Divergência jurisprudencial e violação constitucional configuradas. Revistas conhecidas e providas para que o TRT prossiga no julgamento, afastada a incompetência.

PROCESSO : RR-528.451/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME PIRES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/TST. Não se encontra deserto o recurso de revista cujos valores dos depósitos recursais ultrapassam o montante da condenação, nos termos da Instrução Normativa n. 03/TST.

2 - ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO 126 DO TST. Para que se possa aferir contrariedade aos termos do Enunciado 330 do TST, imprescindível seria que o Regional esclarecesse se houve ou não ressalva do empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, os pedidos formulados e os que estão sendo discutidos, bem como as parcelas discriminadas no termo rescisório, sob pena de a Corte incursionar no exame de matéria atinentes ao contexto fático-probatório dos autos (Enunciado 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.453/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 228 do TST, cujo teor não foi afetado pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 137 da SDI-1, do TST.

PROCESSO : RR-528.485/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA SUELI MOREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciário e fiscal, e não conhecer do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REGIME ADMINISTRATIVO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O aresto indicado não adota a tese de que o trabalhador foi contratado para exercer funções rotineiras, no município, sem concurso público, e sob a égide de lei municipal que rege contratos temporários, para enquadrar-se na regra contida no Enunciado nº 296 desta Corte. Outrossim, sendo o pedido de nulidade do regime especial e de reconhecimento do vínculo empregatício, fixa-se a competência da Justiça especializada e reforça-se a inespecificidade do aresto paradigma. Revista não conhecida.

FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA POR MORA. As matérias não prequestionadas e que não foram objeto de embargos de declaração restam preclusas e não são conhecidas no recurso de revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. CESTA BÁSICA. Revista não conhecida por inespecificidade da divergência.

PROCESSO : RR-529.324/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : JAILSON ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada e à anotação do tempo de serviço na carteira de trabalho do Autor. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, e à anotação do tempo de serviço na carteira de trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-530.038/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA
RECORRIDO(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO. A limitação imposta pelo artigo 522 da CLT foi recebida pelo artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, é de se reconhecer à entidade sindical o direito à ampla liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação, número de seus diretores, segundo o seu interesse e de seus associados. Entretanto à estabilidade provisória do dirigente sindical, impõe-se a observância estrita aos ditames do art. 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação coletiva que lhe confere a nova ordem constitucional, sob pena de abuso do direito. Aplicação da OJ nº 266 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.339/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE NORTE - FURN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO ROSADO MAIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ODALEA DAMIÃO DE HOLANDA QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. DEUSDETE GOMES DE BARROS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS; férias proporcionais 93/94, com acréscimo de 1/3; 13º salário de 92 e proporcional de 1994; aviso prévio; multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego, mantendo a condenação nos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO. ENTE PÚBLICO. Direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e FGTS. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-530.605/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VANDERLEY MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamante. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA - PROMOÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.141/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANGRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA BARRANCO S. DO BRASIL
RECORRIDO(S) : PEDRO LOURENÇO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada por suposto atraso no pagamento das verbas rescisórias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras e à ajuda alimentação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. FERIADO DO CARNAVAL - Se o contrato de trabalho foi rescindido na sexta-feira, sobrevivendo o feriado de carnaval, no qual não há expediente no comércio, Bancos e na Justiça do Trabalho, não há como se obrigar o empregador a efetuar o pagamento nesse período, sendo, portanto, indevida a multa. Note-se que se o pagamento foi efetuado na quarta-feira de cinzas, quando, após ao meio dia, tudo retoma a normalidade, revela o "animus" da Empregadora em efetuar o pagamento tempestivamente.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-531.180/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FURTADO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para adequar a incidência da prescrição à OJ 204 da SDI-1 do TST, a incidência da correção monetária à OJ 124 da SDI-1, do TST e os descontos previdenciários e fiscais à OJ 141 da SDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 204 da SDI-1 do C. TST, considerada a data do ajuizamento da ação. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte que pacificou a matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.271/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EURICO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido e determinando que a correção monetária incida nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, e que os descontos previdenciários e fiscais sejam recolhidos nos moldes preconizados pelos provimentos TST/CG nos 2/93 e 1/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA E HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Enunciado 126 deste tribunal. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Provimentos TST/CG nºs 2/93 e 1/96. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.278/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : LOURDES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema aplicação do Enunciado 85/TST, por contrariedade Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da 9ª e 10ª horas extras diárias estará limitado ao respectivo adicional; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. 3

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em consonância com a OJ 220 da SBDI1 deste TST.

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. Declarada a invalidade do acordo de compensação todas as horas excedentes à jornada normal, serão pagas como extras. Contudo, as horas anteriormente destinadas à compensação já foram remuneradas de forma simples, sendo devido apenas o respectivo adicional nos termos do Enunciado 85/TST. Vale ressaltar que as horas excedentes à 10ª diária, não contempladas no acordo de compensação, serão pagas integralmente como extras.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-531.570/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos temas alusivos à extinção do processo por aplicação do Enunciado nº 330 do TST, horas extras em decorrência de intervalo intrajornada superior a 2 horas, horas extras pelo desrespeito ao intervalo interjornadas e devolução de descontos salariais efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se admite preliminar de nulidade por divergência jurisprudencial, sendo essencial a alegação de violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Inadmissível o apelo, pois o único aresto transcrito é inespecífico, na forma do Enunciado nº 296 do TST, já que não cuida, como fez o Regional, da aplicação do Enunciado nº 330 do TST face ao direito de ação. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS - O único paradigma trazido aos autos é inespecífico, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois o acórdão recorrido não trata do extrapolamento por meio de convenção coletiva e o paradigma não cuida da falta de estipulação precisa de modo a coibir o arbítrio do empregador. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS PELO DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT - O único aresto transcrito é inespecífico, na forma do Enunciado nº 296 do TST, eis que afasta a condenação em questão por entender ser impossível, no caso, a aplicação analógica do Enunciado nº 110 do TST, ao passo que a decisão recorrida esteia-se no art. 66 da CLT. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS EFETIVADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA -

Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, eis que não tratam, quer do vício de consentimento, quer do aspecto genérico da autorização, que não estipulava os valores. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Esta Justiça Especializada é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais que devem incidir sobre a totalidade do crédito resultante de ações trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-531.648/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : PLAUTO AUGUSTO HENZ

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco reclamado quanto ao tema "adicional de transferência". Conhecer do apelo por violação dos artigos 6º da Lei nº 6.321/76 (regulamentado pelo Decreto nº 05/91) quanto ao tema ajuda alimentação e 114 da Constituição Federal, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da ajuda-alimentação da remuneração do reclamante no período anterior a 31/08/94 e autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, na conformidade da lei. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada violação do artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta c. Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 133, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial, não devendo integrar, portanto, o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.662/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.668/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : EUDIVANES PEREIRA LEAL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas in itinere - acordo coletivo de trabalho, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso que não excedam a 1 (uma) hora, considerando-se o trajeto ida e volta realizado pela obreira conforme estipulado em acordo coletivo; declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei e para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. SAFRISTA (Arguição de violação aos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal, parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.889/73 e 453, 459 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não obstante as alegações da reclamada, não vislumbro afronta literal ao parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.889/73, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, verificou não se tratar de contrato de safra e sim contrato contínuo. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada por meio de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem 1 (uma) hora, considerando-se os trajetos ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Este é o entendimento consagrado por esta Corte Superior por intermédio da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não vislumbro afronta à literalidade do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao reconhecer a unicidade contratual, bem como verificar a inexistência, nos autos, do termo de rescisão contratual, entendeu ser devida a multa prevista no artigo em comento, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido naquele dispositivo legal. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. "Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (OJ SBDI-1/TST nº 211). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.842/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARLDI SOMMARI-VA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O acordo entre as partes para o pagamento só da metade da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, com nítido objetivo de desvirtuar a aplicação da referida multa, é nulo. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-531.887/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GICÉLIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO MAIOR INTERAJORNADA. Para que seja aplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado no Enunciado 118 do TST, não basta que o trabalhador tenha usufruído de intervalo superior a duas horas, sendo necessário que aquele tempo excedente tenha sido acrescido no final da jornada, circunstância que deve estar retratada na decisão recorrida, pois não é possível, em sede de recurso de revista, revolver fatos e provas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.919/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS DO VALE
ADVOGADO : DR. BENONE SILVEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os pontos elencados pela recorrente em seus embargos declaratórios foram analisados pela Turma julgadora, não havendo falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco em afronta aos Enunciados e Súmulas, não sendo demonstrada, ainda, a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS E HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso quanto à fixação do valor dos honorários periciais, tampouco das horas extras, pois a análise da matéria redundaria em reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-532.348/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NORAÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, amplamente, da Revista. 5

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - RENÚNCIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não estar configurada a violação do art. 372 do CPC, já que o Regional deixou claro que esta não se configurava, uma vez que o Reclamante rejeitou os documentos oferecidos como prova pela Reclamada. Para sabermos se estes documentos demonstram ou não tal impugnação seria necessário o reexame obstatido neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Inespecíficos, também, arestos trazidos para cotejo. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-532.496/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARLINDO NASTULEVITIE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente da Reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94 - Estabelece o "caput" do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV. Todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.531/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIO SIMÃO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - Enunciado nº 85 do TST. Por maioria negar-lhe provimento, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação os descontos a título de seguro e associação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É inválido o acordo de compensação de jornada individual quando o referido acordo é habitualmente desrespeitado pelo empregador, implicando pagamento das horas que excederam o limite estabelecido na Constituição da República.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-536.626/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARLY SEGUNDO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: impossibilidade jurídica do pedido; nulidade da contratação; diferenças salariais; horas extras - adicionais - reflexos; FGTS e reflexos e; descontos fiscais, e dele conhecer quanto aos descontos previdenciários, por violação ao art. 43, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução, tão somente, das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Tendo o Tribunal Regional dado a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não há que se falar na violação de dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista pela letra "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a jurisprudência colacionada afigura-se em consonância com a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O deferimento de diferenças salariais a empregada celetista, decorrentes da incidência de normas coletivas, afigura-se em consonância com o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. De outra parte, o deferimento de diferenças salariais decorrentes da incidência de reajustes determinados pela legislação federal, afigura-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100/SBDI-1: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias". Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADICIONAIS - REFLEXOS. Estando as alegações do recorrente baseadas simplesmente no reexame de matéria fática, não há como conhecer do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS E REFLEXOS. Estando as alegações do recorrente baseadas unicamente na acessoriedade da verba em epígrafe, resta prejudicada a análise do tema ante o não conhecimento do recurso quanto às diferenças salariais e horas extras.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo sido conhecido o recurso unicamente pela violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, merece provimento o apelo para autorizar as deduções, tão somente, das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-537.910/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional aprecia a matéria impugnada na dimensão em que a atividade jurisdicional foi provocada. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A incompatibilidade de horários entre o fornecimento de transporte público e a jornada de trabalho do reclamante é matéria fática e inespecíficos são os arestos paradigmas. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-537.974/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : LÚCIA CONCEIÇÃO GOLLNER MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS DO AFR. Não pode ser conhecida matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese, por inexistência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-538.029/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : GENILSON LEITE SOARES E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam contabilizados de forma simples, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. Após a edição da Lei 8.177/91, os juros de mora passaram a incidir de forma simples sobre os valores a serem pagos na Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.215/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : RICARDO ANDRÉ TEER

ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição total do direito de ação - interrupção, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao ajuizamento de ação pelo Sindicato como substituto processual, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à recontagem do prazo interrompido e à decadência do direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - INTERRUPTÃO - Aplicação analógica do Enunciado nº 268 do TST.

AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista, pelo sindicato, interrompe o prazo prescricional.

RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - A contagem do biênio para propositura de nova ação reinicia precisamente na data da homologação do último ato praticado no processo ("in casu", a desistência), quando cessou a causa interruptiva. Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-539.229/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DALVA NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorre quando o Tribunal aprecia os pedidos formulados pelas partes, embora não como queria a recorrente. Revista não conhecida neste ponto.

READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. EMPRESA PÚBLICA. A verificação de preenchimento dos requisitos à obtenção da readmissão coube à Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto nº 1.153, de 8/6/94. Para verificação de irregularidades nos processos de concessão de anistia pela citada Comissão, foi validamente criada a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), à luz do Decreto nº 1.499, de 24/5/95. Recurso conhecido e não provido

PROCESSO : ED-RR-539.230/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. Tendo sido reconhecido, por meio de embargos de declaração com efeito modificativo, a omissão da decisão proferida em recurso de revista, que não decidiu de acordo com os pedidos formulados pelo reclamante/recorrente, caracterizando julgamento *extra petita*, não há se falar que o novo julgamento implica em *reformatio in pejus*. Isso porque o julgamento *extra petita* é considerado nulo de pleno direito, como se inexistente fosse. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-539.249/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : IVO ANTUNES DO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reformando o acórdão guerreado, restabelecer o critério de pagamento da vantagem denominada meia-diária aos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEIA-DIÁRIA. SUPRESSÃO POR NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Enunciado nº 51 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.292/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EDNA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATÁIDE CALDAS PINTO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - PENSÃO PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL - PETROBRÁS. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.293/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SILAS MARINHO DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A pretensão de suplementação da aposentadoria fundada no extinto contrato de trabalho, em face da entidade criada e mantida pela empregadora, evidencia a competência material da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, em consonância com o que estabelece os artigos 114 da Constituição da República e 652, IV, da CLT. Recurso não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O cálculo da correção monetária sobre débitos previdenciários, com índice previsto na Lei nº 6.899/81, é somente aplicável a dependentes de ex-empregados, diverso da hipótese dos autos, não contrariando o conteúdo do Enunciado nº 311 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A apreciação, pelo Regional, da matéria devolvida, não configura nulidade da decisão, exercida a atividade na dimensão em que provocada. Recurso não conhecido.

INCENTIVO À APOSENTADORIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Inadmissível a devolução de matéria em sede extraordinária quando não ventilada em recurso ordinário ou nos embargos de declaração opostos, por ausência de prequestionamento, em consonância com o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.667/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Fazenda do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 25 DA CCT. Não enseja o conhecimento de Recurso de Revista aresto oriundo de Turma do TST.

MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, substanciada na OJ 238, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT às pessoas jurídicas de direito público.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.871/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

RECORRIDO(S) : ALCERI SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido por força dos Enunciados de Súmula nºs 78, 126 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-539.908/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS SCHMIDT

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária, porém mantendo sua responsabilidade subsidiária, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EBCT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O convênio estabelecido entre o Correio e a Fundação (FAMA) equipara-se aos contratos de prestação de serviços, nos quais o tomador responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador (aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST). Revista conhecida e provida parcialmente, afastando a responsabilidade solidária da recorrente, porém, mantendo sua responsabilidade subsidiária.

2. FGTS. DEPÓSITOS. A análise da questão redundaria no reexame de fatos e provas (consulta aos extratos de depósitos do FGTS), o que é inviável por meio desta via recursal, consoante dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-540.175/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLEI SANTOS COLAÇO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, de intervalo intrajornada anteriores à Lei 8.923/94, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não conheço do recurso da reclamada, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, conforme OJ nº 220 da SDI-1.

INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. Não conheço do recurso, em função de o Colegiado de origem ter se orientado pelo deferimento das horas extras relativas à concessão de intervalo inferior a onze horas entre uma jornada e outra, nos termos do Enunciado nº 110 do TST, não sendo correto especular sobre a violação ao art. 66 da CLT. Além disso, a análise do pagamento de tais horas juntamente com as demais extraordinárias dependeria do reexame das provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO GOZADO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Antes da vigência da lei em tela, a infringência à norma prevista no caput do art. 71 da CLT era considerada mera infração sujeita à penalidade administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.176/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEODORO UBIRATAN LOPES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ nº 141 da SDI/TST, autorizando-os desde já.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NAS FÉRIAS. O conhecimento do recurso quanto aos tópicos supra encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, já que a análise da existência de inovação (afirmada pelo TRT), dependeria do reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI/TST. Revista conhecida e provida.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NO RSRs. Verificação de pagamentos implicaria reexame das provas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-540.265/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO : DR. LARRI DOS SANTOS FEULA
RECORRIDO(S) : TEREZA PIRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAILOR C. PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o recorrente da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A apreciação, pelo Regional, das matérias que lhe foram devolvidas pelas razões recursais ordinárias, consignada a motivação de seu convencimento, afasta a configuração de ausência de fundamentação e nulidade por negativa de prestação jurisdicional, exercitada a atividade estatal na medida de sua provocação. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ENTE FEDERATIVO. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. A imputação de responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas da reclamante que tenha laborado em círculo de pais e mestres é inaplicável aos entes Federativos, por ausência de expressa previsão legal, conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.281/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MAFRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por incabível a espécie, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Havendo afastamento da prescrição bial pelo Regional, com determinação de retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos, incabível a interposição do recurso de revista por estar impugnando decisão de natureza interlocutória. Inteligência do artigo 893, § 1º, da CLT, e Enunciado 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.360/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRENTO BRANDALIZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Os arestos apresentados pelo recorrente estão superados pela nova redação do Enunciado nº 330, que estabeleceu novos critérios para a validade da quitação contida no termo de rescisão contratual. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE LANCHE - ÔNUS DA PROVA. A prova do recebimento do lanche na hipótese de prestação de horas extra, é ônus da reclamada. Violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA. Não se presta ao conhecimento do recurso de revista aresto inespecífico, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896, 'c') e de embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Orientação Jurisprudencial de nº 94 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.525/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO STOFFEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 409/411, devolver os autos ao TRT de origem para que aprecie as questões postas nos Embargos do Reclamado, julgando como entender de direito, restando sobrestado o exame do restante do Apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, mesmo instado via Declaratórios, não analisa questão fundamental ao deslinde da controvérsia. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-541.054/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SILDO ADÃO LUVIZO
ADVOGADO : DR. DIVALDO PIETZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE REMDA NO PLANO DE DEMISSAO INCENTIVADA.

Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST, com a qual a decisão regional está em consonância. Assim, não há que se falar em violação do art. 114, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.190/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : EDEJAIME DA CRUZ RIBAS
ADVOGADO : DR. FÁTIMA NIETO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA.

Sendo provisória a transferência, ainda que em cargo de confiança, o deferimento do adicional não implica violação do art. 469 e §§ da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO HABITAÇÃO. O pagamento habitual de salário habitação, ainda que realizado por mera liberalidade, integra a remuneração do reclamante para todos os fins legais, consoante artigo 458 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREVISO. A pretensão de afastar a condenação em horas extras, ao fundamento de não configurado o regime de sobreaviso, não foi matéria veiculada no acórdão Regional ou em sede de embargos de declaração opostos, encontrando óbice no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.192/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação alegada, sendo, ainda, o aresto apresentado para cotejo inespecífico à hipótese em apreço, não há processar o recurso de revista interposto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.434/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JERONIMO FIGUEIRA DE MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ADEMAR MACEDO MONSORES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado e completado em embargos declaratórios. Revista não conhecida por falta de questionamento.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Revista não conhecida por falta de questionamento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O benefício da complementação de aposentadoria, na hipótese, é oriundo do pacto laboral, visto que somente através do contrato de trabalho firmado com a CIA. CERVEJARIA BRAHMA é que foi possibilitada a inclusão dos seus empregados no plano de aposentadoria suplementar implementado pela IBSS, entidade previdenciária instituída e mantida pela Reclamada. Demonstrada, portanto, a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se decretar a competência desta Justiça especializada para julgar o feito. Recurso de revista não conhecido, conforme atual e notória jurisprudência desta Corte.



PROCESSO : RR-541.445/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COERENZA COMPLEMENTOS DA MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : WANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária por obrigação de fazer, bem como para ajustar a correção monetária à o.j. nº 124 da SDI-1, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Revista não conhecida.

ANOTAÇÃO DE CTPS. MULTA. Indevida a multa diária por falta de anotação da CTPS do reclamante, podendo a obrigação de fazer fungível ser cumprida por terceiro (Vara do Trabalho), consoante estabelece o artigo 39, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Matéria fática, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO "EXTRA FOLHA DE PAGAMENTO". A constatação, em recurso de revista, de pagamento pelo reclamado de valores salariais que não constavam na folha de pagamento implica em reexame da matéria fática retratada nos autos, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Reexame de matéria fática, obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

OFÍCIOS. EXPEDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exercício da atividade jurisdicional trabalhista possibilita ao órgão julgador a comunicação de irregularidades apuradas nos autos, consoante estabelecem os artigos 39, § 1º, da CLT e 25, parágrafo único da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. A conduta processual que evidencia o descumprimento do dever de probidade causa dano à outra parte, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 14 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, *ex vi* do artigo 769 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.447/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ROSELI APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
RECORRIDO(S) : CADIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Arestos inespecíficos e matéria pacificada na O.J. 211/SDI-1. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o reexame dos fatos e provas consoante a diretriz estampada no Verbete Sumular nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOBRA DO ART. 467/CLT. Recurso sem fundamento e, por isso, não conhecido.

PROCESSO : RR-541.730/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO DE OLIVEIRA DALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O não-preenchimento dos requisitos expressos no art. 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-541.756/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDISON SOARES PEDROSO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da anotação da CTPS, para que seja computado o período de aviso prévio no contrato de trabalho, e determinar a integração do vale refeição no salário, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão impugnada que aprecia inteiramente a matéria devolvida, expendendo os motivos do livre convencimento, não configura nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO. A presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, em decorrência dos efeitos do artigo 359 do CPC, exige determinação judicial para apresentação de tais documentos, sob a cominação legal. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Os descontos a título de seguro de vida, procedidos pela empresa, mediante prévia autorização, são lícitos, não demonstrado vício de consentimento, consoante Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INCIDÊNCIA NO AVISO PRÉVIO. A aferição de diferenças a serem quitadas implica reexame de prova documental trazida aos autos, vedado em sede extraordinária, consoante Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O fornecimento habitual pela empresa de vale refeição integra o salário do reclamante para todos os fins, consoante entendimento consolidado no Enunciado nº 241 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA. CLÁUSULAS DESCUMPRIDAS. O Regional não adotou tese jurídica explícita quanto às violações das cláusulas normativas, inviabilizando a pretensão recursal, consoante Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.777/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-541.975/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSAO TOYOHORA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões e, conhecer do recurso de revista do reclamado, no particular, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 141 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade do crédito trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, quanto ao tema restituição das contribuições patronais à PREVI, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva a questão relativa aos recolhimentos fiscais. Recurso de revista conhecido e provido. (OJ. da SBDI-1/TST nº 141). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. (OJ. da SBDI-1/TST nº 204). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI. Os recursos arrecadados pelo Fundo de Previdência reverterem sempre em favor de seus associados, seja em forma de aposentadoria, seja em forma de outros benefícios. Por outro lado, a parcela recolhida pelo reclamado não se constitui salário, pois não era paga diretamente ao reclamante, como exige o art. 457, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que era repassada diretamente, pelo empregador. Não remunerava qualquer serviço prestado pelo autor. Não lhe acarretava qualquer *plus* salarial, uma vez que não usufruía de qualquer benefício durante a vigência da relação contratual, proveniente da parcela recolhida. Sendo assim, não há como se admitir que os valores pagos pelo patrocinador em favor do reclamante, devam ser encarados como parte integrante de sua remuneração, pois ao aderir ao Plano de Previdência, tinha esta plena e total ciência a respeito das condições e cláusulas que regulavam o mencionado plano de benefícios, não se admitindo que mesmo após já estar se beneficiando dos valores recolhidos pelo empregador em seu favor, venha pretender obter a declaração de que ditas parcelas devam integrar a sua remuneração, sob pena de se admitir o locupletamento ilícito do autor às custas do empregador, o qual, na realidade, somente pretendeu beneficiar o empregado, proporcionando-lhe uma benesse a mais, qual seja, a complementação de sua aposentadoria obtida junto ao órgão oficial da Previdência Social. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI. Os recursos arrecadados pelo Fundo de Previdência reverterem sempre em favor de seus associados, seja em forma de aposentadoria, seja em forma de outros benefícios. Por outro lado, a parcela recolhida pelo reclamado não se constitui salário, pois não era paga diretamente ao reclamante, como exige o art. 457, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que era repassada diretamente, pelo empregador. Não remunerava qualquer serviço prestado pelo autor. Não lhe acarretava qualquer *plus* salarial, uma vez que não usufruía de qualquer benefício durante a vigência da relação contratual, proveniente da parcela recolhida. Sendo assim, não há como se admitir que os valores pagos pelo patrocinador em favor do reclamante, devam ser encarados como parte integrante de sua remuneração, pois ao aderir ao Plano de Previdência, tinha esta plena e total ciência a respeito das condições e cláusulas que regulavam o mencionado plano de benefícios, não se admitindo que mesmo após já estar se beneficiando dos valores recolhidos pelo empregador em seu favor, venha pretender obter a declaração de que ditas parcelas devam integrar a sua remuneração, sob pena de se admitir o locupletamento ilícito do autor às custas do empregador, o qual, na realidade, somente pretendeu beneficiar o empregado, proporcionando-lhe uma benesse a mais, qual seja, a complementação de sua aposentadoria obtida junto ao órgão oficial da Previdência Social. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI. Os recursos arrecadados pelo Fundo de Previdência reverterem sempre em favor de seus associados, seja em forma de aposentadoria, seja em forma de outros benefícios. Por outro lado, a parcela recolhida pelo reclamado não se constitui salário, pois não era paga diretamente ao reclamante, como exige o art. 457, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que era repassada diretamente, pelo empregador. Não remunerava qualquer serviço prestado pelo autor. Não lhe acarretava qualquer *plus* salarial, uma vez que não usufruía de qualquer benefício durante a vigência da relação contratual, proveniente da parcela recolhida. Sendo assim, não há como se admitir que os valores pagos pelo patrocinador em favor do reclamante, devam ser encarados como parte integrante de sua remuneração, pois ao aderir ao Plano de Previdência, tinha esta plena e total ciência a respeito das condições e cláusulas que regulavam o mencionado plano de benefícios, não se admitindo que mesmo após já estar se beneficiando dos valores recolhidos pelo empregador em seu favor, venha pretender obter a declaração de que ditas parcelas devam integrar a sua remuneração, sob pena de se admitir o locupletamento ilícito do autor às custas do empregador, o qual, na realidade, somente pretendeu beneficiar o empregado, proporcionando-lhe uma benesse a mais, qual seja, a complementação de sua aposentadoria obtida junto ao órgão oficial da Previdência Social. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI. Os recursos arrecadados pelo Fundo de Previdência reverterem sempre em favor de seus associados, seja em forma de aposentadoria, seja em forma de outros benefícios. Por outro lado, a parcela recolhida pelo reclamado não se constitui salário, pois não era paga diretamente ao reclamante, como exige o art. 457, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que era repassada diretamente, pelo empregador. Não remunerava qualquer serviço prestado pelo autor. Não lhe acarretava qualquer *plus* salarial, uma vez que não usufruía de qualquer benefício durante a vigência da relação contratual, proveniente da parcela recolhida. Sendo assim, não há como se admitir que os valores pagos pelo patrocinador em favor do reclamante, devam ser encarados como parte integrante de sua remuneração, pois ao aderir ao Plano de Previdência, tinha esta plena e total ciência a respeito das condições e cláusulas que regulavam o mencionado plano de benefícios, não se admitindo que mesmo após já estar se beneficiando dos valores recolhidos pelo empregador em seu favor, venha pretender obter a declaração de que ditas parcelas devam integrar a sua remuneração, sob pena de se admitir o locupletamento ilícito do autor às custas do empregador, o qual, na realidade, somente pretendeu beneficiar o empregado, proporcionando-lhe uma benesse a mais, qual seja, a complementação de sua aposentadoria obtida junto ao órgão oficial da Previdência Social. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-542.315/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILKISON DE OLIVEIRA REGO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão declaratório de fl. 410, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine, expressamente, todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, dando a mais completa prestação jurisdiccional, restando prejudicado o exame do restante do Recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se nula a decisão regional que, mesmo instada por declaratórios, não se manifesta sobre tema relevante suscitado desde as razões de recurso ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.833/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULINO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do JTST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do JTST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do JTST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do JTST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do JTST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do JTST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do JTST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do JTST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

ao tema "Intervalo intrajornada - horas extras", por óbice do Enunciado nº 296 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas também, os requisitos dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste diapasão, cumpre considerar-se que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, esta colenda Corte já assentou jurisprudência no sentido de que sua admissibilidade está condicionada às hipóteses em que houver violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Significa dizer que os arestos trazidos ao cotejo de teses não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal e ao INSS. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Já está pacificada, no âmbito deste Tribunal, a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Com efeito, este é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas também, os requisitos dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, porquanto inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.949/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : OSNY BOGERT
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Banespa. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.950/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PUPPI
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Nega-se provimento a recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não transcritas nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, ou não citada a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, a teor do Enunciado/TST n. 337, bem como não observados os requisitos previstos na letra "a" do art. 896 da CLT, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.969/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : MOACIR FOGAÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritas as pretensões anteriores ao marco de 5 anos para trás do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso - uso do BIP, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda - alimentação - integração ao salário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda - alimentação ao salário do reclamante, para todos os efeitos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema divisor para o cálculo do salário - hora e por contrariedade ao Enunciado nº 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do salário-hora do reclamante, seja utilizado o divisor 180. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Carta Magna, assegura prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais ingressarem com ação para reivindicar seus direitos trabalhistas, o que significa que, ocorrida a lesão, o empregado tem até cinco anos para reclamar seus direitos na Justiça do Trabalho. A limitação de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para que o empregado lesado ingresse com a ação não implica o aumento nem a diminuição do prazo prescricional de cinco anos. Portanto, para efeito prático, contam-se cinco anos da data da interposição da ação, e não da data da rescisão contratual; a pretensão de todas as parcelas relativas ao período anterior a este marco está prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente, ou ainda que não contrariem a decisão recorrida. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP. "Horas extras. Uso do BIP. Não caracterizado o 'sobreaviso'. (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E "DEMAIS DIFERENÇAS DEFERIDAS" NO FGTS E NO RSR.

A pretensão de exclusão da condenação ao pagamento de reflexos de horas extras no FGTS e no RSR, feita de forma acessória, no recurso, fica prejudicada, em face da manutenção da decisão recorrida quanto ao deferimento de horas extras ao reclamante. Em relação à pretensão de exclusão dos reflexos "das demais diferenças deferidas" no FGTS e no RSR, acaso estas "demais diferenças" sejam excluídas da condenação por esta Corte, é desnecessária, pois, diante da regra de que o acessório segue o principal, se alguma parcela principal for excluída da condenação, os reflexos seguirão o mesmo caminho, automaticamente. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, confere competência material à Justiça do Trabalho para julgar pedido de descontos previdenciários, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ensejam recurso de revista decisões sem a indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial de que foram extraídas, ou ainda inespecíficas, de acordo com o inciso I do Enunciado nº 337 e o Enunciado nº 296, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO DA VERBA AJUDA - ALIMENTAÇÃO APÓS SETEMBRO DE 1992, EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS, PELO EMPREGADO. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA - ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1.988, previu o respeito aos pactos decorrentes de instrumentos normativos. Portanto, se as categorias patronal e profissional pactuaram no sentido de que a ajuda-alimentação teria natureza indenizatória, e não se tratando de direito irrenunciável, deve prevalecer a vontade das partes, como facultado pela Constituição da República, pelo que não se há de falar em natureza salarial da ajuda-alimentação, sendo indevida a sua integração ao salário do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO - HORA. "Bancário. Salário-hora. Divisor.

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180." (Enunciado nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.688/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ELIZABETH NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.799/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO

RECORRIDO(S) : HELENA MARIA SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se sustenta alegação recursal de negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida houve efetiva e cabal demonstração que o Tribunal prolator da decisão embargada manifestou-se acerca de todos os temas e questionamentos expostos em sede de embargos de declaração, examinando os pormenores da indagação. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação de expedição de ofícios reflete o fiel cumprimento das disposições ordinárias relativas à efetiva prestação jurisdicional e à administração da justiça, funções precípuas do Judiciário. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-545.968/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-546.303/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVONDIR SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (aplicação do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO-HABITAÇÃO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (aplicação do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. Não ensejam recurso de revista arestos que não trazem tese divergente da decisão recorrida, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por enunciado desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e da redação da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à Lei nº 9.756/98, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.453/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS
RECORRIDO(S) : RUBENS LOYOLA RANGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e à jornada de trabalho de 12 por 36. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras noturnas e aos honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO ENTRE TURNOS. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Antes de editada a Lei nº. 8.923/94, cujo conteúdo resultou no cancelamento do Enunciado de Súmula nº 88, operado em 17 de fevereiro de 1995, a não-observância, pelo empregador, do intervalo mínimo entre os dois turnos de trabalho importava mera infração administrativa, sem, portanto, dar suporte à condenação ao pagamento de horas extras. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-547.104/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Tendo a decisão embargada concluído que o recurso de revista não merecia conhecimento, na forma do Enunciado nº 333 do TST, porque a decisão regional está assente na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, do TST, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade em razão de não terem sido apreciados os dispositivos legais que, no mérito, dariam ensejo à reforma da decisão regional. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-548.189/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DA SAÚDE PEREIRA PRINTES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetente a Justiça do Trabalho, remeter o processo à Justiça do Estado do Amazonas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo não precisa se manifestar sobre todos os documentos e alegações apresentados pela parte, devendo, apenas, resolver as questões apresentadas, demonstrando, mesmo que de forma concisa, os fundamentos. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração que buscam a reforma da decisão por possível *error in iudicando*. Recurso de revista não conhecido nesta parte.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR CONTRATADO SOB REGÍME ESPECIAL. Entendimento sedimentado no Enunciado nº 123 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-I. Recurso conhecido e provido para se remeter o processo à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : ED-RR-548.653/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ZACARIAS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO. Não há falar em omissão no julgado, que não conhece do recurso de revista, na parte em que o recorrente arguiu violação de dispositivos legais, tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-549.121/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARLENE BENTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Tendo o Tribunal Regional dado a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não há que se falar na violação de dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O deferimento de diferenças salariais decorrentes da incidência de reajustes determinados pela legislação federal, afigura-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100/SBDI-1: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias". Incidência do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADICIONAIS - REFLEXOS. Carece de interesse recursal a parte, quando as suas razões de recurso estão a corroborar a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. FERIADOS TRABALHADOS. Não fundamentadas as razões de recurso de revista em qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE. Não fundamentadas as razões de recurso de revista em qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. Não fundamentadas as razões de recurso de revista em qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS E REFLEXOS. Estando as alegações do recorrente baseadas unicamente na natureza acessória da verba em epígrafe, resta prejudicada a análise do tema, ante o não conhecimento do recurso quanto às matérias em que se discutia a condenação em verbas salariais.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se conhece do recurso de revista, por violação de lei federal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.539/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE CARLOS MODESTO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.681/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARIDES MICHELI
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO - USO DO BIP. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NATUREZA SALARIAL DA VERBA "DUPLA FUNÇÃO". Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

NATUREZA SALARIAL DA VERBA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

VERBA "AC-DRT-192/3/84" - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO JÁ EFETUADA. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200 PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO - HORA. ENUNCIADO Nº 343. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. Não ensejam recurso de revista decisões sem a indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial de que foram extraídas e sem a juntada do acórdão na íntegra, ou inespecíficas, de acordo com o inciso I do Enunciado nº 337 e o Enunciado nº 296, respectivamente, ou ainda de Turmas desta Corte, conforme o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIO - APOSENTADORIA. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO NO SALÁRIO. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ultrapassadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior, ou ainda inespecíficas, de acordo com a alínea "a" e o § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 296, respectivamente. Não ensejam recurso de revista decisões sem a indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial de que foram extraídas e sem a juntada do acórdão na íntegra, de acordo com o inciso I do Enunciado nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.013/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUI APARECIDO CARVALHO
RECORRIDO(S) : DAVI FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEMILTON AMARO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-553.226/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : JOÃO QUIRINO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de transferência e à incorporação da ajuda alimentação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de consagrar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recursos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-553.326/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSELITO SILVA REIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CIPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: JCSES/me/lr
RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - USO DE BIP - OJ-SDI-TST-49. O simples uso de BIP pelo empregado não caracteriza estar à disposição, sendo indevidas, portanto, as horas extras pleiteadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.391/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VITOR GERALDO DUCK
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, limitando as horas extras aos dias em que os minutos excederem de cinco (OJ-SDI-1 nº 23 do c. TST), e autorizando os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) Horas Extras. Minutos Residuais. Aplicação da OJ-SDI-1 nº 23 deste Tribunal. Revista conhecida e parcialmente provida. **B) Compensação de Horas.** O pleito sucessivo não traz a indicação da hipótese de cabimento da revista, razão por que dela não se conhece. **C) Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.** Aplicação das OJ-SDI-1 nº 141 e 228, deste Pretório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.394/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA GIORDANO
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1- PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DA DATA DA AÇÃO E NÃO DA RESCISÃO. Orientação Jurisprudencial nº 204, SDI-I, TST. Revista não conhecida. **2 - HORAS EXTRAS. HORÁRIO EXTERNO SEM CONTROLE. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREVISTA EM LEI.** O fato de não ter sido feita a anotação na CTPS, acerca da realização de trabalho externo, não é suficiente para descaracterizar essa situação peculiar. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e, no mérito, não provida.

3- HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ART. 62 DA CLT. Em se tratando de matéria sobre a qual não houve manifestação expressa do Tribunal Regional recorrido, não se verifica o prequestionamento necessário ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida.

4- DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. COAÇÃO PRESUMIDA. Os descontos expressamente autorizados pelo empregado, destinados a seguro de vida e caixa-beneficente, não ofendem o artigo 462 da CLT. A coação que vicia a manifestação de vontade deve ser provada concretamente (OJ nº 160 da SDI-I, TST). Revista não conhecida.

5- DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional se encontra conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-I, do TST. Revista não conhecida (Enunciado nº 333 do TST).

6 - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. Orientação Jurisprudencial nº 228, SDI-I, do TST. Revista não conhecida (Enunciado nº 333 do TST)."

PROCESSO : RR-553.403/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, quanto aos honorários advocatícios, excluindo-os, e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. A) DA RECLAMADA. a) Multa do Art. 477/CLT. Verbas Resilitorias Pagas de Forma Incompleta. Se a multa é ou não devida quando as verbas rescisórias são pagas a menor e tal fato só é revelado em juízo, isto é matéria interpretativa, não configurando violação literal de lei. Revista não conhecida. **b) Honorários Advocatícios.** Incidência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida e provida. **c) Honorários Periciais. Vinculação ao Salário Mínimo.** A matéria não fora prequestionada, operando-se a preclusão. Incidência do Enunciado 297 deste Tribunal Superior. **B) DA RECLAMANTE. a) Honorários Advocatícios. Advogado do Sindicato.** A reclamante aduz haver prova nos autos de estar ela assistida por advogado do sindicato de sua classe, o que elidiria a fundamentação regional de estar assistida por advogado particular. A solução da controvérsia implicaria em revolvimento de fatos e provas, inadequado nesta sede. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.597/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDREIA GONÇALVES DA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO - VINCULAÇÃO.** A tese contida no acórdão recorrido diz respeito à inconstitucionalidade da Lei nº 6.039/90 do Estado do Rio Grande do Norte, que tratava da vinculação salarial a outros salários pagos pelo Poder Público - artigo 37, XIII da CF/88 - sendo que nenhum dos modelos transcritos pelos recorrentes ao cotejo de teses aborda tal circunstância, por isso inespecíficos à luz do disposto no En. 296 da CLT. De igual modo, o recurso não merecer conhecimento por ofensa ao referido dispositivo constitucional, eis que vedada a vinculação de retribuição de cargo menor para a fixação de retribuição de cargo superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.633/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
RECORRIDO(S) : HENRIQUE NOBLAT NETO

Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM SUA BASE DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 115/TST, motivo pelo qual não há como conhecer do tema.

DIFERENÇAS DE PDVI. Não há como conhecer do tema, em face do que dispõe a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 297.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.952/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : LUCI DA ROSA FURTADO
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada para, no mérito, dar-lhe integral provimento, absolvendo-a, in totum, da condenação imposta, nos termos da fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRÉDIOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 170. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-555.445/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEUZA DA COSTA GAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista se dá entre decisões de tribunais distintos, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.076/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ASSIS DA SILVA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. GUARACI PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA CUNHA DE MORAES

DECISÃO:(...)", fl. 157. Aduziu o Regional, em sede de Embargos Declaratórios, que ainda que somente em 1994 o legislador tenha cuidado de positivar as consequências do descumprimento da norma prevista no art. 71 da CLT, por meio da edição da Lei nº 8.923/94, que inclui o § 4º no referido artigo, já entendia aquela Casa que o tempo despendido no descanso do empregado deveria ser remunerado e acrescido do adicional correspondente ao labor extraordinário. Sustenta o Reclamado que a decisão não pode prosperar, na medida em que no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 a não-concessão de intervalo para refeição e descanso não se traduzia em pagamento de horas extras, mas apenas em mera infração administrativa, pelo que inconcebível a condenação ao pagamento de horas extras no período anterior à lei que introduziu o § 4º no art. 71 da CLT. O julgado apresentado à fl. 185 autoriza o conhecimento do Recurso, pois em sintonia com a tese do Reclamado, em confronto com o entendimento do Regional. Conheço, por divergência de teses. 2.2 - MÉRITO A obrigatoriedade do pagamento de horas extras, pelo descumprimento do intervalo intrajornada, não se aplica a situações anteriores à vigência da Lei nº 8.923/94, de 27/7/94, tendo em vista que a SDI desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que até a vigência da referida Lei vigorava o Enunciado nº 88/TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, segundo o qual o desrespeito ao intervalo intrajornada, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (Precedente: E-RR- 511797/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 10/11/00). Verifica-se, pois, que o Regional deferiu horas extras no período anterior à edição da Lei, quando afirma que, mesmo anteriormente à edição da mesma, já entendia como direito do Reclamante o recebimento das mesmas, sem no entanto haver ordenamento jurídico que assim o determinasse, o que somente ocorreu em julho/94. Assim, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 3.1 - CONHECIMENTO Declarou o Regional que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, tendo em vista tratar-se de matéria estranha ao disposto no art. 114 da Constituição, certo que as controvérsias relativas às matérias previdenciária e tributária não decorrem das relações de trabalho para fins do mencionado dispositivo constitucional, mesmo quando o tributo tenha como base de incidência os valores executados em processo trabalhista, não se podendo inserir a cobrança na interpretação da expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Salientou que os proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou Instrução Normativa da Receita Federal jamais poderiam ampliar a competência que o constituinte definiu para esta Justiça Especializada. Aponta o

Reclamado contrariedade ao Provimento nº 01/93 do TST, violação da Lei nº 8.218/91, bem como apresenta vários arrestos a cotejo. O último julgado de fl. 191 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que demonstra tese divergente da do Regional, pois afirma que a Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos legais. Conheço, por divergência de julgados. 3.2 - MÉRITO A jurisprudência desta Corte tem consagrado a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e ao Imposto de Renda. Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-2947/89, Ac.1800/91, DJ de 8/11/91, Ministra Cneá Moreira; E-RR- 853/89, Ac.1761/91, DJ de 25/10/91, Ministro Ermes Pedrassani; RR-79917/93, Ac. 1ªT.5062/93, DJ de 11/3/94, Ministro Ursulino Santos; RR-423287/98, 2ªT., DJ de 7/8/98, Ministro Ângelo Mário e RR-263693/96, 2ªT., DJ de 26/6/98, Ministro Ângelo Mário (Orientação Jurisprudencial nº 141). Assim, reconhecida a competência desta Justiça para determinar os descontos em debate, cumpre-nos invocar os princípios da celeridade e economia processual para, de plano, apreciarmos a matéria. O Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ de 10/12/96) cuidou de especificar o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, bem como à Receita Federal (Imposto de Renda), como se infere do contido nos seus arts. 1º a 3º, que possuem a seguinte dicção: "Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)." Este Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Orientador Jurisprudencial nº 32, cristalizou o entendimento de que: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA É IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CG-JT 03/84. LEI Nº 8.212/91." Desse modo, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. II - RECURSO DO RECLAMANTE 1 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DO ADICIONAL 1.1 - CONHECIMENTO Entendeu o Regional que a não-concessão de intervalo para refeição e descanso importa em pagamento de horas extras, tendo em vista que o empregado fica à disposição do empregador. Todavia, entendeu que "(...) laborou o reclamante no intervalo destinado ao descanso, este trabalho já lhe fora remunerado pela reclamada, ainda que de forma simples, restando-lhe direito apenas ao pagamento do adicional legal de 50% (...)", fl. 157. Concluiu, assim, que nos períodos de 1º/1/92 a 31/12/93 e de 1º/3/5 a 16/8/96, era devido o pagamento de uma hora extra diária, mas tão-somente do adicional, a título de intervalo intrajornada. Contra essa decisão insurge-se o Reclamante, afirmando ser patente a contrariedade a outros julgados que apresenta, no sentido de que devidas as horas extras em razão da não-concessão do intervalo intrajornada e não somente o pagamento do adicional. O segundo julgado da fl. 205 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que contrário à tese do Regional. Conheço do Recurso. 1.1 - MÉRITO Com razão o Reclamante. A questão a ser dirimida no presente caso, como visto, refere-se à investigação acerca da consequência pecuniária advinda da não-concessão do intervalo intrajornada. O aludido art. 71, § 4º, da CLT diz que quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Verifica-se, dessa forma, que o empregador, ao deixar de conceder o intervalo para repouso e alimentação ao empregado, fica obrigado a remunerar o período correspondente como extra, não se podendo entender que a única consequência cabível seria o deferimento do adicional respectivo. Vale aqui observar que foram deferidas as horas extras correspondentes ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º no art. 71 da CLT. Dou provimento ao Recurso para determinar o pagamento de horas extras, e não somente do adicional, no período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, nos dias em que não foi concedido intervalo intrajornada. 2 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS 2.1 - CONHECIMENTO Registrou o Regional que as horas extras deferidas devem gerar reflexos apenas no FGTS, não nas demais verbas mencionadas na inicial, nos limites do pedido do Recurso. Ressaltou que deveria também a matéria dos reflexos ser devolvida ao TRT para análise, mas o Reclamante manteve-se silente. Contra essa decisão insurge-se o Reclamante, afirmando que o reconhecimento da existência de horas extras importa obrigatoriamente na incidência de seus reflexos em todas as parcelas de natureza salarial, porque, admitido o principal, impõe-se o reconhecimento da parcela acessória. Apresenta arrestos divergentes além de indicar contrariedade a vários enunciados do TST. Não procede o Apelo ante os termos da Decisão regional. Verifica-se que a Corte Regional deferiu a incidência das horas extras no FGTS, tendo em vista o pedido. Ademais, como bem ressalta o Regional, o Reclamante, restou silente quanto às parcelas no que pertine à matéria devolvida àquela Casa. Daí porque os arrestos apresentam-se inespecíficos à hipótese dos

autos, pois nenhum deles enfrenta o fundamento adotado pelo Regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária - exclusão da lide. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais horas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - intervalo intrajornada - pagamento do adicional e dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras, e não somente do adicional, no período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, nos dias em que não foi concedido intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto às horas extras - reflexos.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - LEI Nº 8.923/94. A obrigatoriedade do pagamento de horas extras, pelo descumprimento do intervalo intrajornada, não se aplica a situações anteriores à vigência da Lei nº 8.923/94 de 27/7/94.

DESCONTOS LEGAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte tem consagrado a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e ao Imposto de Renda. Revista conhecida em parte e provida.

RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - O empregador, ao deixar de conceder o intervalo para repouso e alimentação ao empregado, fica obrigado a remunerar o período correspondente como extra, de acordo com o § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, não se podendo entender que a única consequência cabível seria o deferimento do adicional respectivo. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-557.140/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HILÁRIO BAQUETTE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar parcialmente o v. acórdão regional, considerando prescritas as verbas exigíveis antes de 30.04.91, determinando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e, por fim, a incidência da correção monetária no mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA PELO RECLAMANTE. Atingido o valor da condenação, não se exige qualquer outro depósito recursal. Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 139. Rejeita-se.

B) PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 204. Revista conhecida e provida.

C) ABONO DE DUPLA FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Divergência de arrestos não demonstrada. Revista não conhecida.

D) SÓBREVISO. USO DO "BIP". A utilização do "bip" não restou prequestionada (Enunciado 297/TST), tendo o TRT verificado nas provas os períodos de efetivos plantões do autor. Revista não conhecida.

E) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Consoante a O.J. 279/SDI-1, os eletricitários têm regulação mais benéfica em lei. Revista não conhecida.

F) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aplicação das OJ-SDI-1 nº 141 e 228, deste Tribunal. Revista conhecida e provida.

G) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 124. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.142/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NADIA KRIEGER
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O eg. Regional manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução, quanto ao indeferimento dos descontos em epígrafe, sob o fundamento de que a sentença exequianda não os determinara, não podendo aquele Colegiado suplantar os efeitos da coisa julgada. Os dispositivos constitucionais invocados pela reclamada (artigos 5º, II, 22, XXIII, 37; 114, § 3º; e 153, III) não mencionam expressamente que os descontos previdenciários e fiscais devam ser determinados ainda que em detrimento da coisa julgada, razão por que não há de se falar em sua violação direta e literal. Revista não conhecida. **B) DAS FÉRIAS.** A reclamada não indica, no particular, qualquer afronta a dispositivo constitucional, única hipótese de cabimento da revista em execução de sentença. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.145/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMARO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. fls. 5 PROC. Nº TST-RR-557.145/99.2 C.:doc PROC. Nº TST-RR-557.145/99.2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável, nesta Especializada, o instituto da denunciação da lide, ante a Orientação Jurisprudencial nº 227 desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. **B) SUCESSÃO. RFFSA.** É iterativa e atual a jurisprudência deste Pretório no sentido de se considerar sucessora da RFFSA a empresa que vier a explorar uma de suas malhas ferroviárias (OJ-SDI-1/TST nº 225), não respondendo a sucessora, somente, nos casos de rescisão contratual anterior à concessão, por ser *sui generis* a sucessão operada. Revista não conhecida, porque a rescisão, na espécie, ocorreu após a concessão. **C) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA.** O eg. Regional utilizara-se de perícia em poder da empregadora para embasar o deferimento do adicional, remetendo a classificação do grau de insalubridade para a execução, o que não afronta a literalidade do art. 195 da CLT, que nada diz acerca do momento da realização da perícia. Os arestos que somente aludem à obrigatoriedade da perícia são inespecíficos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.147/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO BUZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Consoante o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior, o ente público também responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do obreiro, contraídos com a prestadora dos serviços terceirizados. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.151/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EDUARDO GARCIA

ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional firmara seu convencimento, acerca do adicional de insalubridade a ser deferido ao obreiro, a partir de laudo técnico pericial já embasado na legislação pertinente, inclusive na NR-15, Anexo 13, estando sua decisão em consonância com o *due process of law* e a matéria devidamente prequestionada, não acarretando qualquer prejuízo à recorrente. Preliminar rejeitada. **B) "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO E FABRICAÇÃO DE ÓLEOS.** Esta Corte vem firmando orientação majoritária no sentido de que a expressão 'manipulação' de óleos minerais (compostos de hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono), inscrita na NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3214 do MTb, abrange tanto o seu manuseio, quanto sua fabricação. Entende que a discussão carece de fundamentação legal, por não haver no instrumento qualquer referência para distinguirem-se as duas atividades." (TST-RR-590855-1999, Segunda Turma. Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-24.08.2001). Incidência do Enunciado 333 do C. TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.276/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PATRÍCIA CAMPOS SIMÃO DE GODOY SIMONI

ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às Horas Extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. Quanto aos descontos previdenciários, o recurso resta sem objeto.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. No tocante ao presente tema, o recurso resta sem objeto.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.346/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARILAINE DE OLIVEIRA DANIELI

ADVOGADO : DR. LEO CARLOS VARGAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Inespecíficos os arestos trazidos à colação, na medida em que não enfrentam o fundamento motivador da decisão recorrida, qual seja, o de que a NR 17 do Ministério do Trabalho não gera direito ao pagamento, como horas extras, do intervalo de 10 minutos, não concedido ao digitador. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.352/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALBA MARIA NUNES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER

RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. Não foram atendidas as exigências do art. 896, "a", da CLT.

INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS NO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido não se afastou dos fundamentos constantes da causa de pedir, mas, tão-somente, acolhendo o fato de que os prêmios eram devidos somente quando preenchidos os requisitos para o seu recebimento, considerou a natureza salarial das referidas verbas, já que visam recompensar o empregado por ter preenchido os requisitos exigidos. Assim, não há que se falar em violação do art. 128 do CPC, nem se vislumbra afronta ao art. 348 do CPC, posto que o Regional não levanta tese no sentido de que houve confissão da Reclamada, nos termos do citado dispositivo legal, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES PAGAS EM ATRASO. A matéria possui contornos eminentemente fáticos, razão pela qual conclusão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a teor do consagrado no Enunciado nº 126 do TST.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. O paradigma colacionado não estabelece divergência na medida em que adota tese não discutida nos autos, ou seja, tratamento desigual para empregados postados no mesmo quadro de carreira ou plano de cargos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não há que se falar, também, de violação do art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, visto que as hipóteses disciplinadas no citado dispositivo constitucional não foram abordadas na decisão recorrida.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há que se falar em violação dos arts. 7º, XVI, da Constituição Federal e 59, § 1º, da CLT, na medida em que não se discute o percentual do adicional de horas extras no mínimo de 50%, mas, sim, o cálculo do adicional de horas extras sobre a média horária das comissões, na forma do contido no Enunciado nº 340 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o consignado na decisão Regional, se observa que a matéria é de cunho fático, cujo reexame implicaria no revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal. Assim, superado o paradigma colacionado, face à incidência do Enunciado nº 126 do TST.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional não levanta tese acerca do ônus da prova, tal como disposto no art. 818 da CLT. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

PRÊMIO CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. O único paradigma colacionado não estabelece divergência porque não enfrenta a mesma premissa fática dos autos, ou seja, de que referido prêmio só era devido, quando implementada a condição para o seu recebimento. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.381/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TONIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.679/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT

ADVOGADA : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

RECORRIDO(S) : PAULINO RODRIGUES AMORIM NETO

ADVOGADO : DR. ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. FGTS. Na hipótese de nulidade contratual, a par de não excluído o FGTS, pela orientação pretoriana consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, o deferimento da parcela encontra respaldo no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com nova redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.01. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.715/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA. São inespecíficas as alegadas afrontas porque o Quadro Organizado de Carreira da ré foi declarado nulo e, por isso mesmo, tido por inexistente, haja vista a inobservância do que expressamente dispõe o art. 461, § 2º, da CLT, o qual estabelece como requisito legal para as promoções, a obediência aos critérios de antiguidade e merecimento. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-557.716/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DA COSTA VEIGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, em parte, do Recurso de Revista da reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação apenas da remessa oficial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO IBGE. DECRETO-LEI Nº 779/69. O IBGE, como fundação de direito público, não explora atividade econômica, gozando dos privilégios do Decreto-lei nº 779/69. Revista conhecida e provida para que o TRT aprecie a remessa oficial.

RECURSO DE REVISTA PATRONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. A Lei Complementar nº 73/93, em seu art. 17, não autoriza a atuação, sem procuração, de advogado aparentemente contratado, não constando que se trate de procurador do quadro. Violação legal não configurada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.719/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BACHEGA CHIARAMONTI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura omissão o julgado que deixa de analisar todos os argumentos da parte, desde que já tenha fundamentado, no contexto das provas, as suas razões de decidir sobre todos os pedidos formulados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Matéria fática, sem inversão do ônus da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-558.074/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : LEONILDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a parcela de adicional de insalubridade e o cômputo dos cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, das horas extras deferidas, relativamente aos dias em que não ultrapassados na jornada praticada pela reclamante, bem como para inverter o ônus dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DOMICILIAR. Incidência da OJ nº 170 da SDI-I, do TST. Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Incidência da OJ nº 23, da SDI - I, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-559.279/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ALBERTO JORGE URQUIZA TEOTÔNIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido rejeitado ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-559.358/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : JOSÉ KRIGUER

ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional quanto à limitação da condenação em horas extras ao adicional de 50%, adequando-a aos contornos temporais delineados na litisconstatatio, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. Ao dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, limitando a condenação em horas extras ao pagamento do adicional de 50%, o d. juízo de segundo grau fê-lo estendendo expressamente a condenação a todo o período contratual e, não, a partir da promulgação da Constituição, conforme pedido inicial do obreiro e decidido no juízo primário, em patente violação do artigo em epígrafe. Revista conhecida e provida. **B) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** A concessão de intervalo para refeição e descanso não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, consoante orientação do Enunciado 360 desta Corte Superior. Incidência do § 5º do art. 896 celetário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.359/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

RECORRIDO(S) : ROSANGELA NOGUEIRA GUEDES BORTOLETTO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente, do Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional expressamente consignou os fundamentos pelos quais decidiu pela manutenção das horas extras, ainda que não seja da forma como pretendia o reclamado, não se constata deficiência na entrega jurisdicional. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO NO TRCT.** Deixando o reclamado de articular nas instâncias ordinárias a questão atinente à eficácia liberatória do TRCT, a alegação somente neste grau recursal caracteriza inovação recursal.

IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS. O imposto de renda devido em decorrência de decisões judiciais incidirá sobre a totalidade dos créditos e calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-559.672/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID

RECORRIDO(S) : VILSON NEI DINIZ RICHARDI

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CEEE, Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.674/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON P. PAIM JUNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO BRANDT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não ensejam o conhecimento do apelo aresto oriundo de Turma do TST, bem como do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.710/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA PENTEADO MUELLAS PIRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica omissão no acórdão regional, quanto ao pedido de limitação dos reflexos das horas extras até 14.01.94 (data da alegada suspensão do contrato de trabalho), quando a própria sentença já havia determinado que as horas extras não seriam apuradas nos dias em que não houve o efetivo trabalho. Recurso não conhecido.

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO. Não prosperam as alegadas afrontas ao princípio da legalidade, porque a decisão recorrida, que determinou a integração da ajuda de custo alimentação ao salário, baseou-se na falta de inscrição do reclamado no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Do mesmo modo, não se verifica a divergência jurisprudencial, porque os julgados transcritos não apreciaram a ocorrência ou não da inscrição do reclamado no PAT. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.711/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM

RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo 2º Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura omissão o julgado que deixa de analisar todos os argumentos da parte, desde que já tenha fundamentado as suas razões de decidir sobre todos os pedidos formulados pela parte. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Incidência dos Enunciados nº 331, IV, e 333, do C. TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.742/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SCHOFFEL

ADVOGADO : DR. NILSON VIAMONTE PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre o aspecto suscitado pela Empresa em sede de Declaratórios, como entender de direito, restando sobrestado o exame do restante do Apelo.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É nula a decisão em que o Tribunal não declina, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, os fundamentos norteadores de seu convencimento. A ausência de motivação no que tange a aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia implica infringência ao art. 93, IX, da atual Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.774/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : GILVANDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura omissão o julgado que deixa de analisar todos os argumentos da parte, desde que já tenha fundamentado as suas razões de decidir sobre todos os pedidos formulados. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Incidência dos Enunciados nº 331, IV, e 333, do C. TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-560.943/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELÉTRICO-QUÍMICAS - CIEL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LEONILDO DO NASCIMENTO BECKER
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-561.005/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : LUZENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade Passiva "ad causam" e Carência de ação. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E CARÊNCIA DE AÇÃO. A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado de Minas Gerais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-563.140/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NATUREZA INTEGRATIVA DA ESPÉCIE RECURSAL - Tendo a Reclamada, em recurso de revista, aduzido violação dos arts. 5º, XXXV, da CF/88 e 13 do CPC, além de divergência jurisprudencial, não foi conhecido o apelo em razão da OJ 149 da SBDI-1 do TST. Em assim sendo, não há que se falar em omissão porque, tendo o Regional afirmado a irregularidade de apresentação face à ausência dos atos constitutivos da empresa, há de ser aplicada a OJ 255 e não a OJ 149. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-564.024/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CEEE, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-564.364/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
EMBARGADO(A) : SUELI AKEMI TANAKA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo parquet trabalhista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. A) Ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. Reforma em Embargos Declaratórios. Inviabilidade. Restando devidamente fundamentado o convencimento do órgão julgador acerca da ilegitimidade do *parquet* trabalhista, não há omissão a ser sanada pela via declaratória, sendo esta também inadequada para se buscar eventual reforma, em sentido estrito. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-567.736/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. A v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Com efeito, o dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista quando a v. decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência pacificada desta colenda Corte (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1), no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Obice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Ileso o artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna, porquanto estabelece o limite diário máximo de jornada de oito horas e o semanal de quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários mediante acordo coletivo de trabalho, desde que respeitados esses limites. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Nos termos do artigo 500 *caput* e inciso III, do Código de Processo Civil, o conhecimento do recurso adesivo está subordinado à admissibilidade do recurso principal. Desatendidos os requisitos intrínsecos ao conhecimento do recurso de revista principal, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso adesivo do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-569.252/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. A) Inespecificidade de Arestos Paradigmas. Reforma em Embargos Declaratórios. Inviabilidade. Restando devidamente fundamentado o convencimento do órgão julgador acerca da inespecificidade dos arestos trazidos ao dissenso, não há omissão a ser sanada pela via declaratória, sendo esta também inadequada para se buscar eventual reforma, em sentido estrito. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-569.379/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VERONESE
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.571/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALICE NOBUKO KITAYAMA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à inépcia da inicial, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, excluir da condenação o pagamento dessas horas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção do desconto fiscal sobre o valor do débito judicial, observados os limites fixados em lei.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que o regime de horas de sobreaviso, previsto para os ferroviários na CLT (art. 244, § 2º), apenas pode ser estendido a outras categorias profissionais, por analogia, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como determinado no citado preceito legal.

DESCONTOS FISCAIS. Na forma do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante (Provimento da CGJT nº 1/96).

Recurso conhecido em parte e em parte provido.

PROCESSO : RR-571.030/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ELZELI FÁRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.



PROCESSO : **RR-572.980/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LADI MESADRI DESSBESELL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-574.465/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SAMPAIO SOARES
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Plano Bresser" e "Honorários periciais - critério de atualização", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da incidência do IPC de junho/87 (Plano Bresser), bem como para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES PREVISTOS EM LEIS FEDERAIS - IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias." Orientação Jurisprudencial nº 100/SBDI-1. "Plano Bresser. IPC jun/1987. Inexistência de direito adquirido." Orientação Jurisprudencial nº 58/SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-577.229/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pela Corte Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como for de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A transação extrajudicial de direitos trabalhistas não detém eficácia de quitação geral efetuada mediante programa de demissão consentida, porque incompatível com o Direito do Trabalho, ex vi do artigo 477, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Entendimento corroborado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-577.909/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ONOFRE SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-577909/1999.7, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL e Recorrido JOÃO ONOFRE SOARES DA SILVEIRA.

PROCESSO : **RR-578.087/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN VARGAS PORTUGUEZ
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-578.587/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAI-RY
RECORRIDO(S) : JUVENAL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista e, com fundamento no art. 18 do CPC, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

EMENTA: 1. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. A impugnação do recurso de revista centra-se na afirmação de que a extinção do estabelecimento em que o Reclamante trabalhava constitui fator elisivo da estabilidade e, por maior razão, da indenização correspondente. Tal enfoque, entretanto, passou ao largo do julgado recorrido. Embora provocado declaratoriamente, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito. Como é amplamente sabido, entendendo o interessado que o Eg. Regional se recusa à análise da matéria, cabe-lhe invocar na revista a negativa de prestação jurisdicional, expediente de que não se valeu *in casu*. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. Para entender devidas as horas extras postuladas, o Eg. Regional fundou-se na prova testemunhal e nos cartões de ponto. Apesar disso, a Recorrente desenvolve argumentação toda voltada para o reexame da prova pela afirmação de que o Reclamante não se desincumbira do ônus respectivo. Trata-se de caso exemplar de incidência do Enunciado 126 como obstáculo à admissão do recurso. A segunda questão gizada no recurso acerca da extrapolação do pedido não foi objeto de prequestionamento (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Ficou bastante evidente no acórdão que as diferenças resultariam do fato de que "os contracheques que vieram aos autos consignam o adicional somente de 20%". Não obstante isso, a Reclamada reprisa a tentativa de revolvimento do quadro fático-probatório reconhecido nas instâncias de origem, argumentando que a Corte impusera condenação "cujo pagamento já havia tido sua quitação comprovada nos autos". Incidência do Enunciado 126. Recurso não conhecido.

4. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO - MULTA. Verificando que o recurso de revista limitou-se a veicular irrisignação imprópria para essa modalidade, ressentindo-se da observância de aspectos elementares da sua manipulação, concluiu não existir outro interesse a justificá-lo, senão o da procrastinação. Não é razoável esperar que uma instituição como a Reclamada se faça representar por advogados que ignorem aspectos dos mais elementares do recurso de revista, como a impossibilidade do reexame de fatos e provas e o prequestionamento e eventual arguição de negativa de prestação jurisdicional, há pelo menos quinze anos objeto de súmula do TST. Ante a manifesta litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC condeno o Reclamado a pagar ao Reclamante multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

PROCESSO : **ED-RR-578.649/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SELYZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente a omissão alegada.

PROCESSO : **RR-580.383/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : PEDRO APARECIDO DE PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue as questões suscitadas na pretensão declaratória empresarial, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É nula a decisão que deixa de apreciar aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, suscitados em momento oportuno - art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-581.177/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO HAMERSKI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao auxílio alimentação - integração, quanto às horas extras - acordo de compensação e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento parcial para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte já pacificou o seu entendimento de que competente a Justiça do Trabalho para determinar sejam efetuados os descontos fiscais. Revista em parte conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : **ED-RR-582.112/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AILTON MILITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA FRAGUAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-582.808/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

RECORRIDO(S) : ILSON ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.013/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE PAULA MARTINS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o julgado recorrido, ainda que de forma indireta, examinou a insurgência manifestada em sede de embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

FORMA DE EXECUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista por violação constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Aplicação da OJ nº 94 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-585.981/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTUCCI

ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A condenação ao pagamento de horas extras a empregado que exerce atividade externa não viola a literalidade do art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 896, "c" da CLT), quando o Tribunal Regional reconhece a possibilidade de se efetuar o controle de jornada. Da mesma forma, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.036/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO DE DIREITOS. Não se conhece de recurso se as teses contidas nos paradigmas colacionados não infirmam o fato de que o acordo coletivo celebrado consistiu apenas em uma negociação que visava compensar as perdas salariais decorrentes de planos de ajustes econômicos do governo federal, transformando os valores pecuniários devidos em folgas remuneradas. Recurso de revista não conhecido.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Os valores pagos a mais, a título de prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o programa de demissões voluntárias, ao qual aderiram os empregados que se submetessem às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao PDV, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.328/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CARLOS MAGELA SOARES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela reclamada em contra-razões e conhecer do recurso do reclamante por violação ao artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao E. TRT para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMADA. "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Aplicação da OJ nº 186 da SBDI-1. Prefacial rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA - ASSISTÊNCIA MÉDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os elementos descritos no julgado devem ser suficientes para demonstrar que a causa de pedir se assenta na própria relação de emprego entre o reclamante e a Cia. Cervejaria Brahma e a entidade de previdência privada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.516/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA AQUINO PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA

ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - CONTINUIDADE DO VÍNCULO. Não viola a literalidade do art. 19 da Lei nº 7493/86 a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pre-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.674/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TORRES GOMES

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva, responsabilidade subsidiária e rescisão indireta do contrato de trabalho", e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo o aresto paradigma oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, bem como não sendo demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Aplicabilidade da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Não viola a literalidade dos artigos 483, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/68, o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que "não é possível deixar-se de reconhecer que o atraso de três ou mais meses de salário dá direito ao empregado de considerar encerrado o seu contrato laboral", bem como no sentido de que "a retirada do reclamante do emprego, em julho de 97, com o ajuizamento da demanda em agosto daquele ano, atende o disposto no art. 483, d, da CLT". Assim, não verificada a ocorrência de violação literal dos dispositivos legais apontados, bem como sendo a divergência colacionada inservível à demonstração do dissenso, não há como conhecer do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219/TST. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República/88, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST." Aplicabilidade do Enunciado nº 329/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.946/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO

RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DOS SANTOS (MENOR - ASSISTIDO POR SEU PAI)

ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas in itinere - acordo coletivo de trabalho e horas extras - trabalho por produção, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso que não excedam a 1 (uma) hora, considerando-se o trajeto ida e volta realizado pelo obreiro conforme estipulado em acordo coletivo e, quanto ao trabalho por produção, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada por meio de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando fossem extrapoladas em 1 (uma) hora, considerando-se os trajetos ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Não vislumbro afronta à literalidade do art. 5º da Lei 5.889/73, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao entender que "o artigo 5º da Lei 5.889/73 permite a dedução da jornada de apenas um intervalo, no caso de 1 hora, diante das provas dos autos." (fl. 93), deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Esta Corte, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, pacificou a discussão, ao entender que o salário por produção já remunera o labor extraordinário, sendo devido apenas o adicional, conforme denota-se da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 235. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. (Arguição de violação ao art. 482, letra "h", da Consolidação das Leis de Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.339/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP

PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN

EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DINIZ CUNHA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, em homenagem ao princípio da entrega completa da prestação jurisdicional. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, podem os embargos de declaração ser acolhidos para prestar esclarecimentos, com vistas à entrega completa da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-590.948/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOAQUIM GOMES DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não autorizam o conhecimento do recurso, por dissenso jurisprudencial, arestos que não abordam o fundamento central do acórdão recorrido, a saber, a transferência para a Fazenda Pública Estadual, da responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria concedida pela Lei nº 4.819/58. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Pelos mesmos fundamentos, não vislumbro contrariedade aos Enunciados nºs 51, 288, 326 e 327 do TST, eis que nenhum deles trata da questão da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei nº 4.819/58. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.705/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOAQUIM VICENTE TAVEIRA

ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: VALE TRANSPORTE. Não há como conhecer do tema em face do que dispõe a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 297/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.806/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MEDABIL TESSENDERLO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : ERVINA FLORES DA SILVA GOULART

ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E/OU POSTERIORES À JORNADA NORMAL. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.308/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : ORLANDO DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista (Enunciado nº 214/TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Enunciado nº 214 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.748/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO COSTA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-596.117/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RAINNER ÁLBIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LÍDIA ALVES BONIFÁCIO

RECORRIDO(S) : GEOVANI ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença, determinar que a multa de 50% por inadimplemento incida sobre o valor do acordo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - COISA JULGADA.

Tendo sido estabelecida no acordo judicial entabulado entre as partes uma multa correspondente a 50% sobre o valor do acordo, não poderia o Regional, em sede de Agravo de Petição, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, limitar a incidência da aludida multa à parte não quitada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.150/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A. (ANTIGA CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : NEUZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-596.794/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERNANDA DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROME TRABALHO TEMPORÁRIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.995/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento, como hora extra, dos minutos que excederem à marcação do ponto, tendo como limite os cinco primeiros minutos iniciais antes ou após o referido registro, na forma da OJ nº 23 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MARCAÇÃO DE PONTO - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.415/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO

RECORRIDO(S) : NELI ERLI RAMM

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-598.483/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA DE LUCENA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, acolhendo a nulidade argüida, anular o v. Acórdão de fl. 166, determinando que outro seja proferido, como entender de direito, analisando-se todos os termos constantes das razões de Embargos de Declaração do Reclamado, a fls. 160/164, restando sobrestada a análise dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão omite a apreciação de aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, suscitados em momento oportuno, fica manifesta a negativa de prestação jurisdicional, acarretando a nulidade do julgado, nos termos do art. 832 da CLT.

Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido quanto à preliminar, ficando sobrestado o exame do restante do Apelo.

PROCESSO : RR-601.142/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : REPRESENTAÇÕES ARREBOL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

RECORRIDO(S) : JUAREZ ANTÔNIO FUSINATTO

ADVOGADA : DRA. MARISA MINELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "norma coletiva - categoria diferenciada" e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - declarar a existência de dois contratos de trabalho e considerar prescrito o direito de ação relativamente às parcelas postuladas em face do primeiro, extinto em 2/8/91; 2 - excluir da condenação o salário normativo e taxa de produtividade estabelecidos na norma coletiva dos vendedores e viajantes do comércio. Unanimemente, não conhecer quanto aos temas rescisão indireta e indenização - falta de cadastramento no PIS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Pela presente Reclamatória busca o Reclamante a reparação de direitos tidos como lesados pelas empresas REPRESENTAÇÕES ARREBOL LTDA e BALAS BOAVISTENSE S.A. para quem prestara serviços sem lapso de continuidade. Por recurso único, as Reclamadas argüíram prescrição com relação ao primeiro contrato, mantido com a ARREBOL, que teria findado muito antes dos dois anos que precederam a propositura desta reclamatória. O Eg. Regional, reconhecendo vínculo empregatício nos dois períodos, emitiu tese no sentido de que, embora as Reclamadas possuam personalidade jurídica própria, a constituição de grupo econômico (CLT, art. 2º, par. 2º) leva à caracterização do contrato único, não constituindo impedimento o fato de o primeiro contrato ter sido nomeado de representação comercial e o segundo de representação mercantil. Concluiu, pois, que o biênio prescricional pós-extinção deve ser contado do término do "segundo" contrato. Os Recorrentes alegam violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Razão assiste aos Recorrentes quando chamam a atenção para a existência de um rompimento da relação (primeiro contrato), independentemente da questão de ser outro o empregador. Com efeito, o que a prescrição leva a considerar não é a particularidade de se tratar ou não do mesmo empregador por equivalência jurídica, por aplicação do art. 2º, par. 2º, da CLT (que na realidade trata da solidariedade); o que importa, sim, é partir da premissa fática irretorquível de que existiam dois contratos sem solução de continuidade e, dentro desse contexto, analisar se deve ser considerada uma única contratualidade, já que, uma vez configurada esta hipótese, afastado estará o óbice para a postulação relativa a parcelas do primeiro período, por força do biênio prescricional pós-extinção. Ora, à falta de qualquer elemento, sequer indício reconhecido no acórdão que aponte para a existência de fraude no fato da rescisão e imediata recon-

tratamento, não há por que presumi-la. Não é demais lembrar que a presunção de fraude, que chegou a constar da Súmula desta Corte (Enunciado 20), constitui entendimento superado pela atual e notória jurisprudência da Casa, refletida na decisão proferida no Proc. TST-IUJ-RR-342.205/97, que determinou o cancelamento daquele Enunciado. A propósito, há recente julgado desta mesma Eg. Turma: RR-33.118/02, Segunda Turma, DJ 29/11/02, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. Uma vez, pois, que nada de ilegal pesa sobre a ruptura havida, forçoso é recusar a unicidade contratual. E já que a postulação abrange parcelas oriundas da primeira contratualidade, extinta em agosto/91, encontra-se efetivamente prescrito o direito de ação correspondente dada a propositura da presente reclamatória mais de dois anos após (junho/95). Vem à baila, também nesse aspecto, o seguinte julgado da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais: AG-E-RR-406.877/97, SDI-I, DJ 25/10/02, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso conhecido por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, provido para declarar a existência de dois contratos de trabalho e considerar prescrito o direito de ação relativamente às parcelas postuladas em face do primeiro, extinto em 2/8/91.

RESCISÃO INDIRETA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que reconhecida a existência de contrato de emprego e verificado o inadimplemento das obrigações correspondentes tem pleno cabimento o pedido de parcelas com base na rescisão indireta, mesmo que ao tempo da formulação desse pedido ainda não existisse o reconhecimento jurisdicional do vínculo. Alegam os Recorrentes que "somente após a decisão que declarou a existência de vínculo é que se tornou obrigatório o cumprimento dos direitos provenientes do contrato de trabalho reconhecido judicialmente, razão pela qual impossível admitir-se sua rescisão indireta". Além disso, defendem ser necessária a imediatidade na propositura da reclamatória em face da extinção do contrato. Recurso fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial e não conhecido por incidência dos Enunciados 296 e 297.

NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA. O Eg. Regional adotou entendimento segundo o qual "mesmo não estando as empregadoras representadas pela entidade sindical da categoria econômica, faz jus o trabalhador aos benefícios conquistados pela sua classe". Conseqüentemente, teve como devidos salário normativo e taxa de produtividade, assegurados em norma coletiva da categoria diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio a que pertence o Reclamante. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para, a teor da Orientação Jurisprudencial 55 da SDI-I, excluir da condenação o salário normativo e taxa de produtividade estabelecidos na norma coletiva dos vendedores e viajantes do comércio.

INDENIZAÇÃO - FALTA DE CADASTRAMENTO NO PIS. O Eg. Regional entendeu devida a indenização em epígrafe, tendo-a como lógica conclusão do fato de o empregador não reconhecer o contrato como de emprego. Defendem os Reclamados que a decisão violou os artigos 5º, II e 239, par. 3º, da Constituição porque o recorrido não demonstrou o preenchimento dos requisitos nela estabelecidos para fazer jus ao recebimento do benefício, inexistindo previsão para a indenização. Violação direta não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.162/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : ROBERTO SANCHER DE MOURA
ADVOGADO : DR. MIRTON MORAES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (art. 37 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.711/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELL'ANNO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTEA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à carência de ação - inépcia da Inicial; carência de ação - ilegitimidade "ad causam"; prescrição e reajustes relativos ao Grupo II. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à antecipação de 18% e dar-lhe provimento para excluir da condenação a antecipação de 18% a partir de outubro de 1991, com reflexos.

EMENTA: LEI Nº 8.222/91. ANTECIPAÇÃO SALARIAL BIMESTRAL. A pretensão de ver cumulada a antecipação bimestral com o reajuste quadrimestral não encontra respaldo na Lei nº 8.222/91 e, se deferida, constituirá pagamento em dobro. Orientação Jurisprudencial nº 68/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-610.206/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito
Recorrido(s): Maria das Graças Argôlo Montagil
Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (Arguição de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535 e 538 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88" (OJ. da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 50% SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao entender que: "No tocante à condenação ao pagamento do adicional de 50% incidente sobre o intervalo intrajornada não concedido, independentemente da condenação do mesmo período de labor como horas extras, resta devido em atendimento ao quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 71 da CLT, instituído com o advento da Lei nº 8.923/94.", deu a exata subsumção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE (Arguição de violação dos arts. 5º, II e XXXVI E 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, 818 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA (Arguição de violação dos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (Arguição de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.327/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos fiscais - competência", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam procedidos também os descontos fiscais sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na conformidade da lei. Quanto aos demais tópicos formulados, por unanimidade, deixar de conhecer do apelo. 16

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO NA CTPS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 94 da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

QUINQUÊNIOS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 94 da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA PRÊMIO. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 94 da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.667/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : LORACI CATARINA OLIVEIRA LAIDES
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pela 1ª Reclamada (Famil) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como os honorários periciais e, com isso, julgar improcedente a reclamatória. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da 2ª Reclamada (Varig).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA (FAMIL).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO LIXO. A higienização de banheiros em empresas não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA (VARIG).

Tendo em vista o provimento dado ao apelo revisional interposto pela 1ª Reclamada (Famil) para julgar improcedente a reclamatória, o exame da presente Revista encontra-se prejudicado.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-614.185/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA G. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROQUE GIROTTO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Quitação" - "Adicional de Transferência" e conhecê-lo quanto aos temas "Descontos Fiscais - mês a mês - segundo a capacidade contributiva" e "sétima e oitava horas como extras - cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau nestes tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

QUITAÇÃO. O Reclamado inicia o recurso invocando o Enunciado 330, dito contrariado pela decisão. A matéria constante do verbete em questão não foi objeto de manifestação do Eg. Regional. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.



SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A MM. Vara do Trabalho condenou o Reclamado ao pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária, reconhecendo o exercício da função de confiança prevista no art. 224, par. 2º, da CLT, sem embargo de afastar a caracterização da fidúcia presente no art. 62 da CLT. O Eg. Regional considerou que apesar da função intitulada “gerente adjunto de contas”, a fidúcia não estava suficientemente caracterizada, quer a do art. 62 da CLT, quer a do art. 224, par. 2º, do mesmo diploma. Para assim decidir, a Corte considerou diversos elementos de convicção relacionados à função do Reclamante, tais como não possuir chaves do cofre, obrigação de assinatura conjunta com o gerente geral, concessão de cheque especial e empréstimo submetido a autorização do gerente geral, falta de subordinados. Alega o Reclamado que a hipótese do art. 224, § 2º, da CLT não requer superpoderes da função. Aduz ter havido violação desse preceito e contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233, 234, 237, 238 e dissenso com julgado que transcreve. Verifico que o recurso merece ser admitido. Com efeito, a análise da matéria faz concluir que para o legislador basta o exercício do cargo de confiança, com a qualificação remuneratória estabelecida na lei, para que fique afastada a jornada especial (CLT, art. 224, par. 2º). Confirma-o o Enunciado 204. Ora, conquanto o Eg. Regional não tenha reconhecido a fidúcia especial do art. 62 da CLT, não havia porque deixar também de enquadrar o Reclamante na previsão do art. 224, par. 2º, desse diploma legal. Isto porque deixou registro inequívoco de traços da confiança bancária presentes no exercício do cargo de gerência, na assinatura autorizada, ainda que conjunta (o que diferencia do empregado comum, que não assina), no porte das chaves da agência e na subordinação apenas ao gerente geral. A conclusão a que chegou o Eg. Regional, apesar destes fatos reconhecidos por ele próprio, qualificando o Reclamante como “empregado comum”, afigura-se, data venia, uma interpretação excessivamente elástica do preceito. Conheço, portanto, por violação do art. 224, par. 2º, da CLT e, no mérito, a teor do Enunciado 204, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Eg. Corte de origem entendeu devido o adicional de transferência. Reconhecendo a previsão contratual do deslocamento, afirmou que tal circunstância não exime o empregador do pagamento do adicional. O mesmo assinalou quanto à função de confiança, dizendo que o seu exercício autoriza a transferência mas não isenta do adicional. Por fim, fez o registro de ser “irrelevante se a transferência se deu de modo definitivo ou não, pois o adicional é devido enquanto o empregado permanecer na nova localidade, pouco importando se nesta venha a ser rescindido o contrato de trabalho”. Diz o Reclamado que a decisão contrariou a Orientação Jurisprudencial 113. A situação analisada no precedente consiste na provisoriedade não discutida da transferência. Vale dizer: uma vez provisória a transferência, o direito ao adicional é consectário, não servindo de obstáculo o cargo de confiança ou a previsão contratual de transferência. É o sentido do acórdão recorrido, que também excluiu o cargo de confiança e a previsão como óbices. O que resta é a definição do que vem a ser transferência provisória. Mas esta questão não foi abordada explicitamente, nem no acórdão recorrido, nem no precedente. Recurso não conhecido, dada a inespecificidade.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS SEGUNDO A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. O Eg. Regional autorizou os descontos fiscais, mas calculados mês a mês e segundo a capacidade contributiva do Reclamante. Alega o Reclamado que a decisão viola o art. 46 da Lei 8.541/92, argumentando que o desconto deve ser efetuado sobre o total da condenação. A violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 exsurge da própria decisão recorrida, em face da exegese nela contida em total arrepio à norma legal, ensejando o conhecimento da revista a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.186/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MIOTTO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE DIGITADOR. INTERVALOS. HORAS EXTRAS. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 296, 297 e 337.

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.894/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível revista que não logra preencher os pressupostos elencados no permissivo consolidado.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-621.964/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FABIANO DE SENA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente e embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.187/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIGUEL GOMEDIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por violação quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 289/TST, motivo pelo qual não há como conhecer do tema.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.382/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ocorrência de sucessão trabalhista, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os pedidos do Autor. 6

EMENTA: BANCO EXCEL ECONÔMICO E BANCO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRABALHISTA - Havendo alienação da unidade econômico-produtiva de uma instituição financeira (Banco Econômico S.A.) para outra que surge e dá plena continuidade ao negócio empresarial no mesmo ramo e local (Banco Excel Econômico S.A.), caracteriza-se a sucessão de empregador, à luz do art. 448 da CLT. A continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao Banco adquirente, após a compra e venda, não constitui requisito imprescindível para a caracterização da sucessão. Destarte, julgando existir sucessão empresarial, dá-se provimento ao recurso de revista do Reclamante para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais pedidos do Reclamante. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-627.030/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS
RECORRIDO(S) : PACÍFICO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às promoções. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tema referente às vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho - incorporação definitiva ao contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação das parcelas previstas em normas coletivas. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVIS-TAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPOR-AÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o disposto nos artigos 613, inciso II e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a estipulação de prazo de vigência, nunca superior a dois anos, nos instrumentos normativos. A existência de um termo final justifica-se exatamente para propiciar maior habitualidade na negociação e reelaboração das normas, adaptando-se estas à realidade sócio-econômica e às possibilidades e necessidades das partes envolvidas. Por outro lado, a Lei nº 8.542/92 foi revogada por sucessivas medidas provisórias, hoje definitivamente, por força da Lei nº 10.192/2001 que, em seu artigo 19, estabelece que os salários e demais condições de trabalho continuam a ser fixados e previstos na respectiva data-base, por intermédio da livre negociação coletiva. Tem-se, por fim, que esta egrégia Corte Superior tem entendido que o Enunciado nº 277 do TST não se aplica somente às sentenças normativas, mas também aos instrumentos normativos em geral (vide Precedentes). Impossível, pois, a incorporação de cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROMOÇÕES. A matéria não recebeu análise pelo Eg. Tribunal Regional e como não foram opostos embargos de declaração com esta finalidade, restou preclusa a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.730/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA VITALI RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido declaratório rejeitado ante a ausência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-641.657/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : WALTER FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURIS-PRUDÊNCIA. Falta de suscitação de ofício pelo Tribunal Regional. A respeito, o Eg. Regional se manifestou afirmando não se tratar de matéria veiculável por embargos de declaração. Subsidiariamente, fez o registro de que ao interessado cabia ter requerido a instauração do incidente por meio de recurso voluntário de que sequer fez uso. Não vislumbro a possibilidade de vulneração do preceito do Decreto-lei 779/69, tendo em vista que as particularidades ali abordadas não foram objeto de análise explícita no acórdão recorrido. Quanto ao § 3º do art. 896 da CLT, também não verifico lesão direta, já que não disciplina direta e explicitamente o aspecto da suscitação do incidente, remetendo o procedimento ao que estatuiu no Livro I, Título IX, Capítulo I, do CPC. E nesta normatização se encontra regra que subordina a obrigatoriedade do procedimento quando a parte fun-

damentadamente o requerer no recurso ou em petição avulsa (CPC, art. 476, parágrafo único). Isto também vem afastar, por coerência, a arguição de ofensa a esse mesmo preceito. A jurisprudência transcrita serve apenas para demonstrar a disparidade de julgados em torno do tema suscetível de uniformização jurisprudencial. Recurso não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. O acórdão regional apreciou e decidiu a questão sob a ótica da Lei nº 2.693/94, mas não com relação ao disposto no parágrafo 6º do art. 37 da CF. Neste contexto, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista por violação da disposição constitucional retro mencionado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.908/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OSMAR BUHL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista obreira quanto à complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à complementação de aposentadoria - participação nos lucros - integração e quanto à complementação de aposentadoria - abono único - integração.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-RE-FEIÇÃO - INTEGRAÇÃO. Esta Corte, em reiteradas decisões, tem reputado válidos os atos oriundos de negociação coletiva em que se atribua à ajuda alimentação o caráter de indenização. Observe-se que a concessão do benefício visa a propiciar, durante o trabalho, melhores condições de alimentação ao empregado. Assim, não há possibilidade de sua extensão aos inativos, porque inexistente direito decorrente de lei ou de norma que o assegure, devendo ser interpretadas restritivamente as regulamentares.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. O E. Regional não analisou a questão à luz do Regulamento Banagrimer, que, segundo o Reclamante, assegurava ao inativo perceber vantagens concedidas aos ativos quando decorrentes de convenções coletivas de trabalho intersindical, na mesma base do percentual e prazo de vigência acordados. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO ÚNICO - INTEGRAÇÃO. O E. Regional não analisou a questão à luz do Regulamento Banagrimer, que, segundo o Reclamante, previa a complementação de proventos dos associados em face da determinação de que permanecessem a receber na inatividade como se na ativa estivessem. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-646.450/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ROSILENE BRITO CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS S.A.

ADVOGADA : DRA. VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIGITADOR - JORNADA REDUZIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA DIVERSA - INESPECIFICIDADE. Se o aresto tido como paradigma espousa tese decorrente de interpretação de Portaria diversa daquela em que se baseou o Regional para indeferir a jornada reduzida para a digitadora, não há como se conhecer da revista pela divergência pretendida. Incidência do Enunciado 296/TST. **RECURSO DE REVISTA - DIGITADOR - INTERVALO PARA DESCANSO - NÃO-CONCESSÃO - CONSEQUÊNCIA.** Se o Regional não defere como extras os minutos destinados ao descanso, por se tratar de infração apenas administrativa, a alegada contrariedade ao Enunciado 346/TST não se verifica, pois o acórdão não afastou a aplicação do artigo 72 da CLT ao digitador, matéria disciplinada no referido Enunciado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.298/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

RECORRIDO(S) : MURILO DOMINGOS DUARTE

ADVOGADA : DRA. GLADYS SOUZA DE REQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade a que tem direito o reclamante incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.952/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE : SÔNIA HENRIQUES ÂNGELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEPÓSITO RECURSAL - FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EN. 278/TST - EFEITO MODIFICATIVO. Não apresentando, os embargantes, qualquer fundamento no sentido de demonstrar que a fotocópia atinente ao depósito recursal não se refere, efetivamente, aos presentes autos, há de se manter a conclusão do julgado que entendeu preenchido o requisito do preparo. Por outro lado, não tendo ventilado esta matéria nas contra-razões, os embargantes esbarram na preclusão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-669.441/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO CRUVINEL

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, ainda que contrárias ao interesse ao interesse da parte. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE REGULAMENTAR

Não se conhece de recurso de revista se não preenchidos os seus pressupostos específicos.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE ELEITORAL

Não se conhece de recurso de revista se não restar demonstrada violação de lei federal e contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. DISPENSA IMOTIVADA

A personalidade jurídica da reclamada é de direito privado, submetida aos preceitos do artigo 173, § 1º, da Carta Magna, que determina a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, razão pela qual a relação jurídica que se estabelece é tipicamente de direito privado e regida pela CLT, sendo-lhe incorreto falar em ato administrativo motivado para a dispensa de seus empregados. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.229/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : MÁRCIA SUELY JUNQUILHO CASTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKETING. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI1, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televentas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.977/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. 2

EMENTA: JUROS MORATÓRIOS. RESCISÃO INDIRETA. CONTAGEM.

Descabe falar-se em violação constitucional direta e literal quando a decisão recorrida decorreu de interpretação de regulamentação infraconstitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.035/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

RECORRIDO(S) : ZENILDA VIEIRA DA CÂMARA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: GRATIFICAÇÃO FUSERN. SUSPENSÃO. DIREITO À INCORPORAÇÃO.

Ausência de prequestionamento à luz dos fundamentos da prescrição, da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 6.828/73 e 10.920/91, em face da Lei Estadual nº 4.120/72 e o de que a vantagem incorporada deve ser considerada inconstitucional, pois originada de norma extralegal, fora da competência do Chefe do Executivo. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada quanto ao mérito, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-709.330/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

RECORRIDO(S) : MAGNA DE LOURDES ROSA DIAS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há como reconhecer violação do artigo 113 do CPC, visto que, como bem destacado no acórdão Regional, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho encontra-se sepultada pelo trânsito em julgado da sentença que reconheceu a competência desta Justiça Especializada. Quanto à violação ao art. 114 da Constituição Federal, não se vislumbra a ofensa, na medida em que o Regional não teceu comentários acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria referente à complementação de aposentadoria prestada pela Funcef, instituída e mantida pela empregadora, CEF. Nesse sentido, o apelo não se viabiliza, por ausência de prequestionamento, face a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. A matéria já foi pacificada nesta Corte, através da edição do Enunciado 153 do TST, no sentido de que não poderá a parte invocar a prescrição pela primeira vez em Recurso de Revista.

CONVERSÃO DE VALORES EM URV. Não se verifica na hipótese malferidos os arts. 42 da Lei 6.435/77 e 31 do Decreto 81.240/78, uma vez que o Regional não se manifestou sobre os conteúdos dos citados dispositivos legais. Incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, superados os arestos colacionados, porque a matéria possui contornos fáticos já que o Tribunal *a quo* se ateve a discutir o fato de que cabia à Reclamada, nos termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, demonstrar que a liberação dos créditos referentes aos proventos de aposentadoria ocorria no dia previsto para o pagamento, isto é, no dia 20 de cada mês. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-711.505/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE(S) : NURIMAR MARTINS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamante e da DERSA. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, dando-lhe provimento para declarar a legitimidade do Parquet para recorrer da matéria em discussão, e para excluir da condenação as verbas indenizatórias deferidas, mantendo apenas a anotação na CTPS e o pagamento das horas extras (sem adicional e seus reflexos) com o respectivo FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONEXÃO - REQUERIMENTO DA RECLAMANTE DE REUNIÃO DOS AUTOS COM OUTRO DO PROCESSO. Indefere-se o pedido quando o requerente não demonstra a existência da conexão noticiada.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DA RESCISÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição ou comprovada a divergência jurisprudencial. **VERBAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Se o acórdão regional decidiu favoravelmente ao recorrente, não se caracteriza interesse em recorrer. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciados desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A matéria discutida no autos demonstra claramente o interesse público a legitimar o Ministério Público para atuar na qualidade de fiscal da lei, uma vez que envolve a não-observância, pelo ente público, dos princípios que regem a Administração Pública. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88.** A exigência de concurso público para a admissão de empregados na Administração Pública Indireta é medida que se impõe, eivando de nulidade o ato praticado sem a observância de tal comando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA DERSA - INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO VENCIDO À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.407/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : VALDIR TASSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-720.702/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA PAGNAN

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : MULTIPLIC SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que conste na CTPS como a data de saída da autora aquela correspondente a do término do seu aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. Não configurada violação do art. 74 da CLT nem a pretendida divergência, ante os termos do Enunciado 126 desta Corte. **PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO NA CTPS.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI desta Corte, a data de saída a ser anotada na CTPS deve ser a mesma do término do prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-724.599/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

EMBARGADO(A) : AULO VIEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: OMISSÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO E INTUITO PROTETÓRIO - Constatando-se que o acórdão embargado expõe, de maneira cristalina, as razões pelas quais o recurso de revista não merece conhecimento, afastando a hipótese de ofensa legal e de divergência jurisprudencial, tendo em vista o que dispõe a OJ 252 da SBDI-1, e afirmando a preclusão da questão alusiva à prova de labor em cidades distintas, revelam-se meramente protetórios os embargos declaratórios que alegam ter o tribunal regional contrariado o verbete jurisprudencial mencionado. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-728.525/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

RECORRIDO(S) : ELIANE SANDRA ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PA-TRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão regional hostilizado, visto que integralmente apreciadas e fundamentadas, de forma clara e específica, as questões suscitadas em contra-razões ao recurso ordinário do autor, motivo pelo qual foram corretamente rejeitados os embargos declaratórios opostos. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : RR-784.132/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCELO DE LIMA

ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário do Reclamado, com observância do Rito Ordinário. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado em face da violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal pela adoção do Rito Sumaríssimo, na espécie.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO - Recurso de Revista a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário do Reclamado com observância do Rito Ordinário.

PROCESSO : RR-796.044/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOAQUIM ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO(S) : CERÂMICA CARAJÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso, por intempestivo, quando protocolizado fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-800.740/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ANNA MARISA LESTINGE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. O Eg. Regional entendeu não configurada litispendência com relação ao processo TRT-DC-383/98. Para tanto evidenciou dois aspectos: o fato de que o autor da ação coletiva é o sindicato, não o Reclamante, e o de que o processo em questão foi extinto sem o julgamento do mérito por decisão transitada em julgado. Pelo que a própria Recorrente informa, o trânsito em julgado da ação paradigma se deu muitos meses antes da prolação do acórdão embargado. Se o enfoque se modificou pelo trânsito em julgado, cabia ao interessado argüir ao Juízo Regional a particularidade da coisa julgada, ainda que por embargos de declaração, a fim de ensejar o prequestionamento. Decorre disso esvaziar-se o conteúdo impugnativo dirigido à coisa julgada. Quanto ao litisconsórcio, os arestos transcritos não cogitam de um dos elementos-chave da *ratio decidendi*, qual seja, o fato de a ação anterior ter sido extinta *sem o julgamento do mérito; contrario sensu*, o acórdão recorrido não aborda as circunstâncias de na ação ter havido acordo e da necessidade de se juntar o rol dos substituídos. Inespecíficos, portanto. Os Enunciados invocados quase nada têm em comum com a questão em debate. Os parágrafos do art. 301 não se prestam para a violação direta, dada a interpretatividade da matéria, resultante, sobretudo, da particularidade atinente à extinção do processo paradigma sem o julgamento do mérito, que não constitui objeto de disciplinamento no preceito. Recurso não conhecido.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Ao contrário do que afirma a Recorrente, não há imposição de multa no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

3. GARANTIA NORMATIVA DE EMPREGO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. O Eg. Regional recusou a alegação de que a dispensa se efetivara por motivo técnico-administrativo e econômico, alegada de modo a legitimar a dispensa, na forma da proteção normativa. Como fundamento, a Corte apontou para a falta de prova do referido motivo, que cabia à empresa produzir. Aduz a Reclamada que enfrentava "risco econômico", o que constituía fato público e notório, independente de prova. Argumenta, ainda, no sentido de não ter sido observada a interpretação restritiva das cláusulas benéficas (art. 1.090 do Código Civil) e da inexistência de impugnação específica de documentos apresentados (CPC, art. 372). Aponta vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição e dos dispositivos citados, transcrevendo jurisprudência. Incidência do Enunciado 297. Violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição não configurada. Incidência dos Enunciados 337 e 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-803.594/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JONAS LUIZ BAGATOLLI

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de decadência, por violação do art. 853 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciando a decadência, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. 1

EMENTA: PRAZO DECADENCIAL. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA. ART. 853 DA CLT. O ajuizamento de inquérito destinado à apuração de falta grave deverá ser feito dentro de trinta dias a contar da suspensão do empregado estável, sob pena de decadência, a rigor do art. 853 da CLT e Enunciado nº 403 do STF.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.802/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) : DANIELA PINTO NUNES

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESCUMPRIMENTO CLÁUSULA NORMATIVA. O descumprimento de norma coletiva da categoria profissional que exige, na hipótese de dispensa sem justa causa, a comunicação da gravidez ao empregador, afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-28.291/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) (*)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO E. P. GREENING

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os acórdãos colacionados pelo recorrente são inespecíficos, pois não abordam a tese central lançada no acórdão hostilizado. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Quanto às violações alegadas, sua aferição estaria condicionada ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

(*) Republicação em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 10 de outubro de 2003.

PROCESSO : AIRR-8/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BELMERIX LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : DAVID HERSCO

ADVOGADO : DR. RAUL SCHEER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento do vínculo empregatício e a conseqüente determinação do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para a análise dos demais pedidos formulados na reclamatória trabalhista, como entender de direito, tem caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9/1999-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante(s): Lélia Lage Bastos

Advogado: Dr. Luís Antônio Pereira da Silva

Agravado(s): Luiz Isael Chessa

Advogado: Dr. Cláudia Regina Gozzi

Agravado(s): Milton Briguete Bastos

Advogado: Dr. Ricardo Augusto Pazianotto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está

a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/1999-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante(s): Delara Transportes Ltda.

Advogada: Dra. Juliana Lopes da Costa

Agravado(s): Arnaldo Maurício Reis dos Santos

Advogado: Dr. Nilton de Freitas Pires

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-30/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : GERALDO PENA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. O reexame da decisão embargada indica que os vícios a que aludem os artigos 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT não restaram configurados. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-40/2001-055-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUY GUILHERME PINTO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO. A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em agravo de petição é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-42/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : JOANA MARLY DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-44/2002-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETO

AGRAVADO(S) : AMAURI MAMÉDIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DO TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Agravo de Instrumento protocolizado em 5/2/2003 sem a indispensável autenticação em todas as peças que compõem o traslado e sem declaração do advogado de que autênticas as peças referidas, vício que não pode ser sanado nesta fase recursal extraordinária. Aplicação dos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/TST (com a red. dada pela Resolução nº 113/2002 do TST, DJ de 27/11/2002), que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 59/2002.6, 59/2002.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 897, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/1992-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA REIM CASTRO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos previstos no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula 272 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA Mª REGO BARROS

AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não atenta contra o direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal sobre fatos já comprovados documentalente, como no caso em que a parte pretendia provar por meio de testemunhas que não teria acontecido o acidente já suficientemente demonstrado pela documentação existente nos autos. Inteligência dos arts. 125 e 400 do CPC.

2. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº. 8.213/91. MATÉRIA FÁTICA. Só mediante o revolvimento do material fático-probatório é possível emitir-se juízo de valor a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais, infraconstitucionais, propiciadores da percepção do auxílio-acidente quando a recorrente investe contra fato consumado e documentalente provado. Ofensa à Lei nº 8.213/91 não configurada. Incidência do Enunciado 126 do TST.

3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. A condenação em horas extras, por aplicação do art. 62 da CLT em razão de trabalho externo, é exclusivamente fática, atraindo a incidência do óbice representado pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento integralmente.



PROCESSO : AIRR-109/2002-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEONARDO GERALDO COLLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOAL PARACLITO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : M. COLLA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-163/1998-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa

Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Antônio Santolin e Outros

Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configurados no acórdão embargado quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535/CPC. (omissão, obscuridade ou contradição), os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-232/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s): Fernando Aparecido Costa

Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo encerra ato judicial *in procedendum*, portanto desafia a decretação de nulidade do julgado, desde que demonstrado o prejuízo processual. *In casu* a agravante sequer aponta prejuízo e, do v. acórdão não emana qualquer vício capaz de justificar a decretação da nulidade. Destaque-se finalmente que no juízo de admissibilidade *a quo* não foi observada expressamente a exceção do § 6º, do art. 896 da CLT. Outrossim a Revista, neste particular, está desfundamentada. Agravo não provido.

2. TERCEIRIZAÇÃO. VIOLÊNCIA AO ART. 71 DA LEI 8.666/93 E INCISO II DO ART. 5º DA CF. A argüição de ofensa legal ao art. 71 da Lei 8.666/93 não impulsiona a Revista, em razão da inarredável natureza interpretativa da decisão regional, a teor do Enunciado 221/TST. Agravo não provido. Eventual ofensa a dispositivo constitucional ensejadora da admissibilidade da Revista, deve ser direta e frontal à literalidade. Não configura a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT, quando a aferição desafia interpretação de norma infraconstitucional. Agravo não provido.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Concluindo a v. decisão regional pela ocorrência da terceirização com arrimo na prova dos autos, a condenação a título de responsabilidade subsidiária da empresa economia mista, mostra-se em estrita consonância com o teor do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-282/2002-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS EVANDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT

AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-303/1999-204-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO

AGRAVADO(S) : WILLIANS MATHEUS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". (O.J. 287 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2002-111-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SANTOS

ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. IMPOSSIBILIDADE. Mantém-se despacho que tranca recurso de revista ratificador de originária negativa de assistência judiciária gratuita a Santa Casa de Misericórdia. Prevalece o entendimento de que o favor legal (Lei nº 1.060/50) só se defere, na Justiça do Trabalho, a integrante de categoria profissional, já que a Lei nº 5.584/70 o admite apenas ao assalariado.

2. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 896, § 2º, DA CLT. O regular processamento da execução não atenta contra dispositivos constitucionais que se restringem a estabelecer, mediante princípios genéricos, a relevância pública das ações e serviços de saúde e assistência social. O caráter genérico das normas que os consagram, por si só, inviabiliza a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição. Não configurada a violação, incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-414/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

AGRAVADO(S) : JAMESON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo quando as cópias reprográficas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/2000-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALAN LEITÃO FRANÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-451/2002-065-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTÔNIO ALEXANDRE

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (artigos 67 da Lei nº 8.213/91 e 477 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIÇAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : MARILEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A exigência de submissão a concurso público, contida no art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, aplicava-se, àquela época, apenas para o acesso a cargo público, não se estendendo para a contratação de empregado público. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/1997-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : REGINA MÁRCIA BORDALLO DE MESQUITA

ADVOGADA : DRA. CARLA KEIZA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA E DESCONTOS FISCAIS. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este Tribunal, atento à jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, tem decidido que a invocação de ofensa aos preceitos constitucionais, nesta instância extraordinária, se for o caso de configurar-se em afronta, geralmente será de forma indireta, notadamente quando necessária a incursão na legislação ordinária que regulamenta a matéria controvertida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2000-121-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO

ADVOGADO : DR. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO. Não merece processamento recurso de revista, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, quando, desconstituída a penhora, não há garantia da execução, a teor do art. 884 da CLT, na dicção da IN 3/93, item IV, e O.J. 189/SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-511/2002-040-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REGISTRO SINDICAL - VIOLAÇÃO DO ART. 8º, I, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. Não há como conferir legitimidade ao sindicato para firmar convenção coletiva sem que, antes, se verifique o cumprimento do disposto no inciso II do artigo 8º da CF, ou seja, a observância da unicidade sindical, a qual somente pode ser aferida através do registro no órgão competente, que continua a ser o Ministério do Trabalho. Não demonstrada violação ao artigo 8º, I, da CF. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-514/1998-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIANE CAMARGO PORTAPILA
AGRAVADO(S) : LEONEL PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. TEMPESTIVIDADE - A existência de norma local, determinando que a única chancela válida para aferição da tempestividade dos recursos dirigidos ao colendo TST é aquela realizada no próprio Tribunal Regional do Trabalho, prevalece mesmo que inobservada pelo serventuário da justiça encarregado do protocolo na primeira instância, não eximindo o recorrente de seu cumprimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, nos termos da OJ 320/SDI.

PROCESSO : AIRR-515/2000-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DAS HORAS "IN ITINERE" - O entendimento do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST, pelo que amparado pelo § 4º do artigo 896 da CLT (Súmula nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2000-008-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : EDSON CUNHA MOURA
ADVOGADO : DR. HUGOLINO ZAPELINI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. BANCO DE HORAS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, que descaracteriza o acordo de compensação, caso a prestação de horas extras seja habitual. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, como bem asseverou o acórdão dos embargos de declaração, esse requerimento não constou da peça recursal e nem das contra-razões. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

3. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A reclamada não colacionou no agravo de instrumento nenhuma divergência e nem apontou violação constitucional ou legal, portanto está desfundamentado.

Agravo a que se nega provimento, integralmente.

PROCESSO : AIRR-556/1995-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : GERALDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - EX VI § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2002-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INVENTARIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBIA DE SOUZA PINTO CASSINI
AGRAVADO(S) : HELDER SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/2002-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VALTERLI SATEL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, procuração outorgada ao advogado do agravante, acórdão do agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-619/2002-102-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 618/2002.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DANIEL JÚLIO DE FÁRIA
ADVOGADA : DRA. YARA GISSONI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RITO SUMARÍSSIMO. À luz do artigo 896, § 6º da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal. O Agravante não apontou qualquer ofensa à Súmula ou violação constitucional, pelo que impossível admitir o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/1997-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, renovados no recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso ao apelo. Não se dá seguimento a recurso de revista, quando os aspectos componentes das razões de insurreição da parte ou não são objeto de prequestionamento ou vão de encontro à jurisprudência uniformizada do TST (CLT, art. 896, § 4º; En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2001-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TANEIA MARIA ALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. TRANSAÇÃO. Conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. No caso dos autos, o julgado recorrido rejeitou a tese de ocorrência de transação extintiva de direitos e obrigações, ao constatar que existiam ressalvas no termo de rescisão contratual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2000-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Carta Magna anterior e que vigeu até 4/10/88 fazia a exigência do concurso público, como condição prévia, tão-somente para o preenchimento de cargos públicos, não sendo cobrada essa obrigação aos servidores celetistas, o que caracteriza a hipótese dos autos. Na regência constitucional anterior, não havia previsão da nulidade do contrato de trabalho sem a presença do prévio concurso público.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-698/1998-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA, E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINU, CAMPO LIMPO-PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA

ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

AGRAVADO(S) : TINTURARIA UNIVERSO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RICARDO N. F. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/1998-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2000-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : MARIA IRENE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A exigência de submissão a concurso público, contida no art. 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, aplicava-se, àquela época, apenas para o acesso a cargo público, não se estendendo para a contratação de empregado público. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2000-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : MARIA NAZARET DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A Carta Magna anterior e que vigeu até 4/10/88 fazia a exigência do concurso público, como condição prévia, tão-somente para o preenchimento de cargos públicos, não sendo cobrada essa obrigação aos servidores celetistas, o que caracteriza a hipótese dos autos. Na regência constitucional anterior, não havia previsão da nulidade do contrato de trabalho sem a presença do prévio concurso público. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/1997-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA ROZA ANSELMÊ

ADVOGADA : DRA. DAYSE LÚCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, conforme a fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A recorrente, ao arguir violação legal, por suposta ausência de prova da sobrejornada, invocando a fragilidade da prova testemunhal e as anotações dos controles de ponto, tenciona o revolvimento de matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em sede extraordinária. Óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2001-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA PIAZZI

AGRAVADO(S) : MÁRIO JARBAS PAINI

ADVOGADO : DR. EDSON MARAUI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO NEGATIVA DO RECURSO. A decisão denegatória do Recurso de Revista está suficientemente fundamentada, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88. Rejeito. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. O Recurso de Revista não traz o dispositivo legal supostamente violado, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado na OJ n. 94/SDI/TST. Além disso, os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296/TST) e a alegação de que não houve confissão real envolve o reexame do conjunto fático-probatório vedado pelo En. 126/TST. Nego provimento ao Agravo. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. Entendendo a Agravante que o acórdão regional não se manifestou sobre todas as questões relevantes, deveria ter suscitado, mediante a oposição de Embargos de Declaração, fosse sanada a omissão. Não o fazendo, atraiu sobre a matéria a preclusão (En. 297/TST). A alegação de ausência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT impõe o reexame de matéria fática, vedada pelo En. 126/TST. Os arestos paradigmas são inespecíficos porque partem de premissas fáticas distintas (En. 296/TST). Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-793/1997-251-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CORREIA VILA NOVA

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA - ILEGALIDADE, MULTA DO ART. 538 DO CPC. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de dispositivo de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BARBOSA PARENTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República não configurada, porquanto fundamentado o acórdão recorrido e inadmissível o retorno do processo à instância de origem, por economia processual, para apreciação de tema já pacificado no TST (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO) E DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE FGTS (MULTA DE 40%) DECORRENTES DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. Recurso de Revista sem elementos para o indispensável enquadramento no § 6º do art. 896 da CLT, pois não argüida contrariedade a dispositivo da Constituição da República, nem a Súmula do TST. Hipótese em que a negativa de seguimento ao Recurso de Revista não violou os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição da República, porquanto não foram preenchidos os requisitos previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Tentativa de suplementar a fundamentação da Revista, por meio de inovação vedada, pois, como posta no Agravo de Instrumento, a alegação da contrariedade à Súmula nº 362/TST e a dispositivos da Constituição da República não foi explicitada no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DEUSDETE SOUZA

ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA PREVISTA NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação: certidão de publicação da decisão agravada. Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT, itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-821/1997-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

AGRAVADO(S) : DAVID DE MORAES ANTAN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". (O.J. 287 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-836/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : ELIONE OTAVIANO CALHEIROS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A exigência de submissão a concurso público, contida no art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, aplicava-se, àquela época, apenas para o acesso a cargo público, não se estendendo para a contratação de empregado público. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-876/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TONINI
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. 1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. 2. Ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2000-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WADY JORGE HUBAIDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE
AGRAVADO(S) : HILMAR GONÇALVES BENS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no DJ de 20/7/2002 (sábado), tendo o prazo recursal começado a fluir no dia 23/7/2002 (terça-feira), consoante os termos do Enunciado nº 262 do TST, o que acarretou a sua expiração no dia 30/7/2002 (terça-feira). Ocorre que a interposição do recurso de revista, conforme o protocolo de fl. 53, efetivou-se em 2/8/2002, numa flagrante intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
AGRAVADO(S) : DIRCE MARIA COSTA ARTUR
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE RITO PELO DESPACHO. De acordo com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, "no caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumariíssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos", pelo que o Recurso de Revista deve ser analisado sem as limitações impostas pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento da SDI-1 do TST, consubstanciado na OJ nº 115, é que "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou art. 93, IX da CF/88". A alegada ofensa aos artigos 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição da República e 515 do CPC não autoriza o seguimento do apelo.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR DOIS DIAS NA SEMANA À PESSOA JURÍDICA. A admissibilidade do Recurso de Revista esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 221 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2001-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AILTON CAIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA BEZERRA MANZANO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DO TST - ARESTO QUE NÃO ATENDE O DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se admite Recurso de Revista se a matéria citada em dispositivo legal ou constitucional não foi objeto de análise por parte do acórdão recorrido (Súmula 297/TST); se o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (OJ 94/TST) e se o aresto transcrito não atende a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2002-005-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARITÂNIA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Os Embargos de Declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para a interposição do recurso subsequente. A consequência, na hipótese, é a intempestividade do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/1994-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO(S) : DIRCEU FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LUZIA PIACENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2000-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO FERREIRA ROSA FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. A conclusão regional de impossibilidade de enquadramento dos fatos na previsão do artigo 193 da CLT deve-se ao fato de serem esporádicos ou casuais os contatos do empregado com inflamáveis. Logo, a hipótese de violação do artigo 193 da CLT não pode prosperar, pois o referido preceito não abrange a situação de contato esporádico, ou acidental com a situação de perigo. **ANUËNIOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 277/TST.** Nos termos do Enunciado 277/TST, as normas coletivas têm validade no seu prazo de vigência, não se incorporando as condições de trabalho nelas estabelecidas, aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva ou permanente, salvo estipulação expressa em contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2000-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

AGRAVADO(S) : NICOLA DAMICO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto o prazo recursal não se interrompe pelos Embargos de Declaração que lhe antecederam, opostos ao despacho denegatório do Recurso de Revista, isento de conteúdo decisório. Precedente desta C. Turma. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-951/1998-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARIÍSSIMO. COISA JULGADA. Existindo acórdão em recurso de revista determinando o restabelecimento do rito ordinário, deve ser afastado o despacho denegatório do recurso de revista interposto posteriormente que invocou o § 6º do art. 896, da CLT, como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, devendo ser examinados os demais pressupostos do recurso de revista. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** É válida a pactuação de Intervalo intrajornada inferior a uma hora quando estabelecida em instrumento normativo, prevalecendo a manifestação coletiva de vontade consagrada em vários dos dispositivos constitucionais (art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI) como forma de solução dos conflitos coletivos de trabalho, que se sobrepõe inclusive, à solução jurisdicional dos conflitos (§ 2º do art. 114 da CF). O legislador constituinte permitiu a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, no presente caso, a própria empresa, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-969/1999-057-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelas partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os embargos de declaração não se prestam à análise da matéria meritória constante do recurso de revista se o agravo de instrumento foi trancado com base em Enunciado desta Corte. Embargos que são rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** Embargos rejeitados porque inexistem omissões, obscuridades ou contrariedades no acórdão-embargado.

PROCESSO : AIRR-991/2001-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : ARLINDO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Sem o devido prequestionamento (Enunciado 297/TST) do tema suscitado pela Parte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/1999-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 98320/2003.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - EXAME DO RECURSO DE REVISTA SEM AS RESTRIÇÕES DA LEI ESPECIAL - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST

É inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso. Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1. Matéria de fundo regulada pelo Enunciado nº 331, IV, TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. A jurisprudência desta Corte não admite violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/1998-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.145/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S) : OLMA TRANSPORTE LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO - CONSTRICÇÃO DE BEM GARANTIDO EM CÉDULA HIPOTECÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/1999-059-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : RENATA ANDRÉA SANTOS DE CAMPOS E MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do pedido de antecipação de tutela da Reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO DE DEFESA - ARTIGO 273, INCISO II, DO CPC

1. Por meio de antecipação de tutela, pretende a Reclamante o imediato cumprimento da decisão que lhe garantiu prioridade na escolha de salas de aula, assegurada nos artigos 29 e 30 da Lei Municipal nº 2.905/93 (Estatuto do Magistério Público Municipal).

2. A interposição de recurso cabível não caracteriza abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. O artigo 897, "b", da CLT, prevê a interposição de agravo de instrumento contra despachos que denegarem seguimento a recursos de revista. O Reclamado utilizou essa possibilidade legal, na tentativa de processar o recurso principal. Não se pode pretender incluir no conceito de defesa abusiva a simples interposição de recurso cabível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MUNICIPAL Nº 2.905/93 - ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE SALAS DE AULA

O Egrégio Tribunal Regional manteve a determinação de que o Município de Pindamonhangaba permita à Autora a escolha das salas de aula, observados os critérios estabelecidos no art. 30 da Lei Municipal nº 2.905/93, quais sejam, tempo de serviço e assiduidade. Enfatizou que o critério da forma de ingresso no serviço público, ou seja, a aprovação em concurso público, não constituía exigência legal. O Reclamado aponta violação à legislação estadual, desatendendo aos requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os dispositivos constitucionais invocados não foram objeto de análise pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/1993-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAROLINA FRANCO MENDES
AGRAVADO(S) : MARTILLO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AFRONTA DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia conforme a sua convicção. **CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOS DÓMINGOS. DO PERCENTUAL DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DAS DIFERENÇAS DE FÉRIAS + 1/3. DOS REAJUSTES SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI E 7º, XIII DA CF.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/1998-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI
ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar de a decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que apresentou os motivos de seu convencimento, pelo que a apreciação do recurso se faz nos parâmetros do rito ordinário.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O recurso não merece prosperar, já que a matéria foi analisada com base em provas e qualquer modificação do acórdão regional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, pela incidência da Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.231/1996-095-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA-BRASILEIRA BETH JACOB DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DANIEL GERARDO FISCHMAN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 13/3/2000. OJ nº 260 da SDI do TST. O Regional, apesar de ter adotado o rito sumaríssimo, quando do julgamento do Recurso Ordinário, proferiu acórdão analisando as matérias veiculadas no apelo, sem prejuízo à parte. No sistema das nulidades processuais não se justifica a nova realização de ato processual que tenha atingido a finalidade e que não tenha prejudicado as partes. Aplicam-se os princípios da celeridade e economia processual.

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, pois os elementos de convicção estão explicitados. O TRT afirmou expressamente que evidenciada a prestação de serviços de forma subordinada, com pagamento de salário, e jornada fixada, reafirmando a análise da prova no julgamento dos Embargos Declaratórios.

VÍNCULO DE EMPREGO - Os modelos transcritos são inespecíficos, porquanto nenhum deles menciona a existência de contrato de prestação de serviços, com cláusula estipulando salário. Incidência da Súmula 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.236/1998-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Atribui-se ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito subjetivo postulado. Ao alegar a dispensa por justa causa, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos termos do artigo 333, II, do CPC, uma vez que invocou fatos impeditivos do direito pleiteado. Incólume o artigo 818 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2001-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO
AGRAVADO(S) : NAYARA DE SOUZA SOKEN
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. "Não há vício no julgamento quando há conversão do pedido de 'vista regimental' em 'vista em mesa', na mesma sessão e, tampouco afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa do contraditório e do devido processo legal. Mormente, como *in casu*, em que não demonstrado o prejuízo à defesa". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LUÍS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DIFERENÇAS DE FGTS (MULTA DE 40%) DECORRENTES DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em que o autor foi substituído processualmente pelo Sindicato, em relação às diferenças de multa de 40% prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, porquanto só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Ausência de contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e aos incisos II e XXXIV do art. 5º também da Constituição. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, porque consignado pela sentença que estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : GIAN FRANK AZIANI
ADVOGADO : DR. BÁRBARA QUEIROZ BORGES TESTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.267/1997-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ZALAF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há, no entanto, falar em violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 852-A e 852-B, da CLT, porque o acórdão impugnado foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito da matéria objeto do Recurso de Revista. Não houve omissão que pudesse acarretar prejuízo ou cerceio de defesa da Reclamada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não basta o Recorrente alegar que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, apontando violação legal e constitucional. Deve, também, nas razões recursais, explicitar claramente quais foram os pontos ditos omissos ou não analisados.

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE. COMPROVAÇÃO. A alteração substancial do julgado demandaria a reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado nessa instância a teor do Enunciado 126/TST. Labora em equívoco o agravante ao alegar má aplicação do direito, abstendo de suas razões de irresignação expendidas no recurso de revista o fato imputado ao empregador que tipificaria as hipóteses das letras "a" e "d" do art. 483 da CLT, por não ter logrado êxito em sua comprovação. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.272/1999-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia valoração da prova, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2002-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : ARISTIDES REZENDE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. **2.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. **3.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2001-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MACEDO LEAL
ADVOGADO : DR. DAIANA SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : J. MACEDO TRADING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. O agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, c/c o item III da IN nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : MÁRIO COUTINHO VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no DJ de 12/4/2002 (sexta-feira), tendo o prazo recursal começado a fluir no dia 15/4/2002 (segunda-feira), o que acarretou a sua expiração no dia 22/4/2002 (segunda-feira). Ocorre que a interposição do recurso de revista efetivou-se em 25/4/2002, numa flagrante intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2001-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE EFETUAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não havendo previsão na legislação ordinária a amparar o pedido da reclamada, de isenção do depósito recursal, insustentável a alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A interposição de recursos assegurada pela constituição não exime a reclamada do preenchimento dos pressupostos exigidos para sua regular apresentação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/1999-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. O Regional firmou seu convencimento com base na prova testemunhal produzida nos autos, de sorte que a apreciação da matéria articulada importaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126 desta Corte. No tocante aos arestos transcritos, estes não revelam identidade fática com os termos da r. decisão recorrida, pois inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/1999-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA COUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando algumas das peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/1995-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELMO DE JESUS PAES COELHO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.302/1996-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) : ELOÍSA ELENA RODRIGUES BRIOSCHI
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). 2. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.382/2001-002-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS. ENUNCIADO Nº 337/TST. No recurso de revista, a reclamante fundamentou-se em divergência jurisprudencial inservível. Com efeito, os arrestos colacionados não indicam a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo ao Enunciado nº 337/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2000-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PACHECO ROSSI
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PEREIRA BARROS DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
AGRAVADO(S) : ÁUREA MARINA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO - Recurso de Revista inadmissível, porquanto, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, não houve indicação de elementos capazes de ensejar o enquadramento do recurso no § 6º do art. 896 da CLT, em decorrência da invocação de divergência jurisprudencial ao invés de violação direta da Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. Preclusão da pretensão de ofensa à Constituição, porquanto apontada apenas no Agravo de Instrumento, enquanto não se admite que a parte complementemente as razões do Recurso de Revista, se já esgotado o prazo recursal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.516/2001-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA DO MARCENEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2000-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.593/1999-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S) : NELZIO ANTÔNIO PAPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo encerra ato judicial in procedendum, portanto desafia a decretação de nulidade do julgado, desde que demonstrado o prejuízo processual. In casu a agravante sequer aponta prejuízo e, do v. acórdão não emana qualquer vício capaz de justificar a decretação da nulidade. Destaque-se finalmente que no juízo de admissibilidade a quo não foi observada expressamente a exceção do § 6º. do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Trata-se de tese recursal arimada em alegada confissão do autor no sentido de que suas atividades estariam restritas à locução. Não aponta o recorrente qualquer violação legal para amparar a pretensão recursal, transcrevendo apenas um julgado paradigma. A Revista efetivamente não merecia prosperar, na medida em que o Regional não adotou qualquer tese sobre a matéria, inviabilizando o pretendido confronto de julgados. De toda sorte, o tema tem feições de mérito, inclusive de exame da prova oral. Agravo a que se nega provimento.

3. ACUMULO DE FUNÇÕES. LOCUTOR ESPORTIVO E NOTICARISTA. Concluindo o Regional pela ocorrência do acúmulo de funções a partir do exame do acervo probatório dos autos, decisão em sentido contrário desafiaria o revolvimento destas mesmas provas. Óbice do Enunciado 126/TST. Da mesma forma o apelo não desafiava processamento pela arguição de ofensa ao art. 6º §§ 1º, 2º e 3º da LICC, por total ausência de prequestionamento, mesmo óbice que impede a verificação de ofensa aos incisos II, XXXVI e XL do art. 5º da Carta Magna, que afinal veiculam temas que não pertinem à hipótese debatida nos autos. Finalmente a referência à Lei 6.615/78, sem explicitação do dispositivo atraí o teor da OJ 94/SDI, sendo que as inúmeras referências ao Decreto regulamentador 84.134/79, ainda que tomadas por alegação de violação, não autorizariam o processamento da Revista por falta de previsão legal. Agravo não provido.

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nas razões de Revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Por divergência o apelo não prosperaria, visto que na via declaratória o v. Regional refula a alegada omissão, ao fundamento de que não obstante presente o interesse jurídico para recorrer da decisão de 1º Grau, a embargante não interpôs Recurso Ordinário. Desfundamentado, nego provimento ao agravo.

5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DSR E REFLEXOS. Nas razões recursais é veiculada exclusivamente a alegação de que existe nos autos prova de pagamento do adicional, bem como que não foi provada jornada superior a cinco horas. Não se arguiu ofensa a qualquer dispositivo legal. O apelo não se adequa às hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.683/1997-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DA FONSECA PEREIRA MOSÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão que admite o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado não agride a literalidade do inciso II, do art. 5º da CF. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.715/2000-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDELZUÍTA BEZERRA NOVAES
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação, inclusive a procuração do Agravante, não vêm autenticadas. Em consequência, é irregular a representação da Parte, tendo em vista que a ausência de autenticação de tal documento produz o mesmo efeito que sua inexistência. Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, também não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (certidão de publicação do acórdão regional). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2000-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOEL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional baseou-se na prova oral, para manter a sentença de primeira instância que deferiu ao bancário horas extras. Qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2002-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ROSILÉA BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. APELO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre rejeitando, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/1998-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LATICINIOS CATUPIRY LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

AGRAVADO(S) : APARECIDO SERRANO

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62, I, 818 DA CLT, 131, 333, I E 458, II, DO CPC. Para se chegar a conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/2001-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA COSTA REIS KRONENBERGER

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVISTA FUNDAMENTADA EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.886/1992-002-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA PESSOA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR ARAGÃO SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DÉBITO-LIMITAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária, sobretudo quando carentes de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.920/1996-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALMENARA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

AGRAVADO(S) : ALTON SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.927/1990-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : CELSO CRAVO

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.202/1997-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE JESUS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.212/2000-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA GOMES FONSECA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, e, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.237/1997-004-19-44.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 2237/1997.1, 2237/1997.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : GLEICE ACIOLI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo quando as cópias reprodutivas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.237/1997-004-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 2237/1997.1, 2237/1997.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : GLEICE ACIOLI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGUMENTO DE AFRONTA AO ART. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Já há entendimento firmado pela C. SDI-1 do TST no sentido da impossibilidade de se conhecer de recurso de revista, em fase de execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, esta seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Afasta-se a arguição de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto a matéria em epígrafe foi exaurida na fase de conhecimento, o que inviabiliza a sua reapreciação na fase de execução.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.378/2001-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

AGRAVADO(S) : MERCADINHO IDEAL

ADVOGADO : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. O § 6º do artigo 896 da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por indicação de ofensa direta à Constituição da República. O procedimento adotado foi o sumaríssimo, e a Reclamada não indicou violação de norma da Constituição da República ou mesmo alegou contrariedade a Súmula desta Corte. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não atendidas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.379/1999-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LILIANA LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO PIROCCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar as preliminares de deserção do recurso de revista, de incompetência do juízo de admissibilidade "a quo" para negar seguimento à revista, e de cerceamento de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DA CONDENAÇÃO. No caso, a soma do depósito realizado na oportunidade da apresentação do Recurso Ordinário com a importância de R\$ 45,00, recolhida quando da interposição da revista, atingiu o valor fixado para a condenação. Assim, não estavam as reclamadas obrigadas a recolher o depósito no limite previsto para a revista, a teor do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDII. Deserção não configurada. Alegação do agravado rejeitada.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS. O art. 896 da CLT, em seu § 1º, confere ao presidente do Tribunal recorrido competência para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, cabendo no desempenho dessa atribuição, manifestar sobre o atendimento dos pressupostos de conhecimento do recurso, tanto os extrínsecos, aludidos pelas agravantes, quanto os específicos, consistentes na comprovação de divergência jurisprudencial e de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, discriminados nas alíneas do art. 896 da CLT, que não se confundem com o mérito do recurso. Na hipótese, nenhum pronunciamento efetivou o juízo de admissibilidade a quo acerca do mérito das razões recursais, resumindo na decisão agravada, a verificar os pressupostos de conhecimento da revista. Agravo desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 841, CAPUT, DA CLT. DESCUMPRIMENTO NÃO EVIDENCIADO PELO ACÓRDÃO. PREJUÍZO DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADO. Não restou vulnerado o preceito inscrito no art. 5º, LV, da CF, pois os fundamentos adotados pelo Regional evidenciam o exercício do direito constitucional de ampla defesa e do contraditório pelas Reclamadas. Nada revela o acórdão acerca da considerável redução do prazo para oferecimento de defesa, tampouco foi instado a fazê-lo mediante oportunos embargos de declaração. Incidência do Enunciado 126 do TST. Violação dos artigos 841, caput, da CLT, e 1º, I, do DL nº 779/69 não configurada. Divergência jurisprudencial não comprovada, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT e dos Enunciados 296 e 337, I, do TST. Agravo desprovido.



MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. FUNDAMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL CONSISTENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não vinga a alegação de violação do art. 477, § 8º, da CLT, fundamentada, unicamente, na existência de dissenso pretoriano, acerca de a controvérsia da existência da relação de emprego, afastada somente em Juízo, obstar o direito do empregado à percepção de multa pelo atraso nas verbas rescisórias, porquanto, na hipótese, não restou comprovado, pelo óbice do Enunciado 337 do TST e por desatenderem o disposto no art. 896, letra "a" da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.609/1999-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA COLOMBI TAVARES
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO SÃO LUCAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PERÍODO SEM REGISTRO NA CTPS.** A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual divergência jurisprudencial seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS. USO DO BIP. A v. decisão revisanda está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI1 desta eg. Corte. O seguimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.633/1998-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO APARECIDO LOCATELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. UNICIDADE CONTRATUAL** - O Recurso, no particular, está desfundamentado, porque o cancelamento de Súmulas do TST não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do disposto no artigo 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL** - A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência do TST cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, que consagra que a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação, ante a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa. **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA** - Aplicação da Súmula nº 126 do TST. **Agravos de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.662/1999-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALTANIR REDENTOR VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal - princípio da reserva legal - tem caráter genérico e não enseja o provimento do agravo. Além disso, o Tribunal Regional analisou a questão baseado nas provas dos autos, circunstância que impede a admissão do recurso de revista em face do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.682/2000-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ONDINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO(S) : RENATO LIMA SALES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.737/2000-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
AGRAVADO(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.888/2000-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL THOMAZ BLASSIOLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 326/TST.** A situação fixada no aresto hostilizado é de complementação de aposentadoria nunca recebida pela empregada. Portanto, a decisão está sintonia com o entendimento do Enunciado 326/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.911/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO PÃO 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTOS ASSISTENCIAL** O acórdão embargado não foi omisso no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.923/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente.

EMENTA: **NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CHAMAMENTO DA CEF À LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO.** Hipótese em que o Reclamado não cita elementos para o enquadramento da Revista no § 6º do art. 896 da CLT, pois não menciona contrariedade à Constituição da República, nem a Súmula do TST. Revista inadmissível. **PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DIFERENÇAS DE FGTS (MULTA DE 40%) DECORRENTES DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.** Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em que o autor foi substituído processualmente pelo Sindicato, em relação às diferenças de multa de 40% prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, porquanto só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Ausência de contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e à Súmula nº 362/TST. **DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE FGTS (MULTA DE 40%) DECORRENTES DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Hipótese em que o Reclamado não cita elementos para o enquadramento da Revista no § 6º do art. 896 da CLT, pois não menciona contrariedade à Constituição da República, nem a Súmula do TST. Revista inadmissível. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.979/2000-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ZANQUETTIN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO DA GRAÇA
ADVOGADA : DRA. MARINÁ E. LAURINDO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFETUAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Não havendo previsão na legislação ordinária a amparar o pedido do reclamado, de isenção do depósito recursal, insustentável a alegada violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A interposição de recursos assegurada pela constituição não exige o reclamado do preenchimento dos pressupostos exigidos para sua regular apresentação, ainda que o empregador tenha sido beneficiário da justiça gratuita.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.311/1998-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELENALDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COEST CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS**

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.314/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNILZA FLORINDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
AGRAVADO(S) : SAMEG SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Diante da restrita hipótese de cabimento do agravo de instrumento (CLT, art. 897, b), não se conhece do recurso, quando as razões de insurreição não enfrentam os temas que dão alicerce ao despacho que denega seguimento à revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.335/1997-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SIMONE VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. A invocação de nulidade do r. despacho denegatório, por virtual usurpação de competência, denota o desconhecimento, por parte do agravante, do fato de que o primeiro juízo de admissibilidade, previsto no § 1º do artigo 896 da CLT, implica mera formalidade para verificação tanto dos pressupostos extrínsecos como dos específicos do recurso de revista, sem possuir, contudo, poder de vinculação do Tribunal **ad quem**, competente que é para apreciar o agravo de instrumento contra ele interposto, e, se for, o caso do recurso obstado.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a r. decisão recorrida analisou e fundamentou todas as questões articuladas pelas partes na presente demanda, em conformidade com os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Maior. De fato, a alegação de omissão demonstra o inconformismo da recorrente com o resultado do julgado e a intenção de rediscuti-lo sob enfoques que entende ser-lhe mais favoráveis.

3. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na tentativa de justificar as violações legais apontadas, sob o argumento de que foi mal valorada a prova testemunhal, a recorrente revela, de forma inequívoca, a intenção de revolver matéria fático-probatória, sem se ater à restrição imposta pelo Enunciado 126 deste Tribunal Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-3.484/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : SAULO DE TARSO ATHAÍDE GOMES
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 896, § 1º, DA CLT. A tese de que todo trancamento de recurso de revista significa cerceamento do direito de defesa implica negativa de vigência do art. 896, § 1º, da CLT, pelo qual ao Presidente do Tribunal recorrido incumbe proceder ao juízo primeiro de admissibilidade, podendo receber o recurso ou denegar-lhe o prosseguimento, fundamentando a decisão.

2. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A verificação sobre se houve violação ou regular aplicação do art. 62, II, da CLT é questão que acarreta o revolvimento dos fatos e provas relacionados ao exercício ou não de cargo ou função de confiança. Incidência, na hipótese, do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-4.080/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : NELSON MARCONATO
ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se o Recurso de Revista não atendia ao pressuposto de admissibilidade, relativo ao preparo.

PROCESSO : AIRR-4.081/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

De acordo com o § 1º, II, do artigo 173 da Constituição Federal, as sociedades de economia mista estão autorizadas a exercer o seu direito potestativo de rescindir contratos de trabalho de seus empregados, nos moldes previstos para o empregador privado. No caso, a decisão regional está em harmonia com a OJ nº 247 da SDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-4.276/2002-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA A CEF INTEGRAR A LIDE. O TRT manteve a sentença pelos próprios fundamentos, e o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido para a CEF integrar a lide. Pela sentença foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, concluindo que o direito postulado decorria da relação de emprego entre as partes, pois relativo a diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sendo a CEF parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação. Verifica-se que o pedido para a CEF integrar a lide se confundia com a preliminar de defesa levantada pelo próprio Reclamado, não havendo se falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A questão da forma como articulada no Recurso de Revista não foi objeto da controvérsia, carecendo portanto de prequestionamento. Incide a Súmula nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em ação em que o autor foi substituído processualmente pelo Sindicato, em relação às diferenças da multa de 40% prevista no art.10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, porquanto só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Não configurada, pois, a alegada violação do art.7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou atrito com a Súmula 362 do TST. **DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O STF considerou que é direito adquirido dos empregados as diferenças resultantes do expurgo inflacionário e, por consequência, a atualização dos saldos do FGTS deveria ser complementada pelo órgão gestor. A errônea interpretação da lei de política econômica, ou qualquer outra causa que tenha provocado o direito às diferenças resultantes do expurgo, já considerado como direito adquirido, pelo STF, em nada modifica a responsabilidade sobre os encargos quanto à obrigação do pagamento da multa sobre o saldo do FGTS. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.544/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BORTOLO MILANEZI & FILHOS LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : EDEN PINTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O princípio da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, corresponde à garantia dos litigantes de se utilizarem, com amplitude, todos os meios necessários à defesa dos seus direitos e interesses, manifestados na causa, o que não significa desobediência aos institutos processuais previstos na legislação, como a preclusão, por exemplo. Na hipótese, o executado teve oportunizados os meios e os recursos adequados para alegar o vício da citação, mas praticou ato incompatível com o ânimo de anulá-la, porquanto integrou a relação processual sem nenhuma manifestação negativa. Ocorrida a preclusão, nos termos do artigo 245 do CPC, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.681/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ADÃO CORREIA LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER
AGRAVADO(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUTÍMIO FERNANDES CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento não indicada violação legal e os arrestos são inservíveis por oriundo de Turma do TST.

PROCESSO : AIRR-4.862/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : DR. DONATO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria pertinente à época própria de incidência da correção monetária é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.210/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. **2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciarem o julgado. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arrestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.701/1998-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON FILOMENO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF NÃO DEMONSTRADA. Impossível vislumbrar-se a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF se o acórdão regional entendeu que o atestado médico, visando elidir a confissão ficta, foi apresentado de forma extemporânea, além da ocorrência de preclusão na argüição de nulidade, pois a confissão já havia sido aplicada desde a primeira decisão de primeiro grau e o recorrente não se insurgiu na primeira oportunidade que manifestou nos autos, ou seja, por ocasião do primeiro recurso que visava afastar a carência de ação, no que obteve êxito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.720/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO REGO
ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.952/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BARRETO CRUZ

ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85 DO TST. Não merece seguimento o Recurso de Revista, se o acolhimento das arguições do Recorrente prescindir do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/ TST).

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não merece seguimento o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-6.162/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

AGRAVADO(S) : JOÃO COSME DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CUSTAS. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.247/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULA 266 DO TST - O exame prévio da legislação processual infraconstitucional, implica dizer que a alegação de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República é de ofensa indireta ou reflexa, sem margem, assim, ao cabimento de Recurso de Revista, em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, interpretado pela Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Matérias não devolvidas no Recurso de Revista. Inovação processual. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.256/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CELSO ALVES CORREIA

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois o Recurso de Revista não se amolda aos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.371/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : NAILSON COSTA BATISTA

ADVOGADO : DR. MURILO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEM-PESTIVIDADE. Publicado o despacho de admissibilidade no dia 11/6/2002 (terça-feira), o prazo recursal iniciou-se em 12/6/2002 (quarta-feira), terminando em 19/6/2002 (quarta-feira). Agravo protocolizado no dia 21/6/2002, portanto, o mencionado recurso está intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.422/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DE ABREU

ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que esbarra no obstáculo da Súmula 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.442/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROZELI OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não há afronta ao texto constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.908/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : DERCY TORRES AYRES DE BARROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E JUROS DE MORA - O TRT assentou que o Banco Nacional S.A foi sucedido pelo Unibanco S/A, pelo que não há que se falar em exclusão dos juros, porque não há liquidação extrajudicial, registro fático não impugnado pelo Agravante. Não ocorre a alegada ofensa ao dispositivo constitucional indicado na Revista, pois o TST já consagrou, pela OJ nº 143 da SDI-1, que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, à luz da Lei nº 6.024/74.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A admissibilidade do Recurso de Revista em execução de sentença é restrita à violação direta da Constituição da República (§ 2º do artigo 896 da CLT), assim o exame do apelo limita-se a indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. A despeito de a decisão regional contrariar orientação jurisprudencial do TST, a questão foi solucionada com apoio em dispositivos de natureza infraconstitucional, de forma que não há como se concluir pela violação literal do artigo 5º da Constituição da República. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.912/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES

AGRAVADO(S) : ANTONIO FIRMINO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULA 266 DO TST. O exame prévio da legislação processual infraconstitucional implica dizer que a alegação de ofensa aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República é de ofensa indireta ou reflexa, sem margem ao cabimento de Recurso de Revista, em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, interpretado pela Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.971/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CARLA MARIA DE OLIVEIRA GUIOMAR

ADVOGADO : DR. DELYS BARBOSA HERCULANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe mácula na decisão regional que imponha sua nulidade, pelo que não merece seguimento o Recurso de Revista por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

O Recurso de Revista não merece seguimento, pois não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.604/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI

AGRAVADO(S) : NERALDO DA ROSA BATISTA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS

AGRAVADO(S) : ODILO COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - O bem vinculado à cédula de crédito rural é penhorável no processo de execução trabalhista, ante a preferência do crédito. O mesmo entendimento está consagrado na OJ nº 226 da SDI/TST, pelo qual, diferentemente do que ocorre com a cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula de crédito rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não se constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Intactos o artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-7.873/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : RICARDO ANTONIO BRUNO

ADVOGADO : DR. LUCINA HISSA PARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA (CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO). Agravo de Instrumento que não preenche um dos requisitos para o conhecimento, já que não consta do traslado a cópia da decisão agravada, peça essencial à compreensão da controvérsia (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16/TST). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-7.922/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : PEDRO COREZOLA

ADVOGADO : DR. IVAN NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não configurada a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, já que o Regional emitiu pronunciamento explícito a respeito da aplicação do parágrafo único do art. 825 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA. Não se há de falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, já que, de acordo com o consignado pelo Regional, houve vários adiamentos deferidos pelo Juízo a fim de instruir o processo. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-8.909/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADO : DR. GILMAR BOOS
AGRAVANTE(S) : COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : ANGELA GIACOMOZZI FUCHS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO A. WINKLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando as razões do Agravo não lograram infirmar os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-14.877/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. O art. 830 da CLT preceitua que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas. Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.883/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : ALDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DO TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Agravo de Instrumento protocolizado em 15/10/2001, anteriormente, pois, à edição da Lei nº 10.352, de 26/12/2001 (que modificou a redação do § 1º do art. 544 do CPC), sem a indispensável autenticação em todas as peças que compõem o traslado, vício que não pode ser sanado nesta fase recursal extraordinária. Aplicação dos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/TST (com a red. dada pela Resolução nº 102/2000 do TST, DJ de 10/11/2000), que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação a Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-15.048/2002-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. O § 6º do artigo 896 da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e por indicação de ofensa direta à Constituição da República. O procedimento adotado foi o sumaríssimo, pelo que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não atendidas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.154/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : AIRTON LEONEL LIMA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : CONSEVI CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar o processo. Trata-se de condenação na responsabilidade subsidiária do DNER (tomador de serviços) decorrente do reconhecimento de vínculo de emprego com a

prestadora de serviço e a condenação das verbas rescisórias, portanto, matéria trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão do Regional foi proferida em consonância com jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.325/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROMEU CECCON
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO CELETISTA - SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRALIS - O Recurso não preenche condições de prosseguir, pois o Regional não se pronunciou a respeito dos dispositivos constitucionais, nem houve oposição de Embargos Declaratórios para obter pronunciamento do Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. A divergência apresentada não está apta ao conhecimento do Recurso, uma vez que não atende às exigências da Súmula nº 337 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.527/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DORGALIA VITÓRIA LEAL BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório - obstáculo da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.006/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO "SEEVISSP"
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição depende da demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, o que sequer foi alegado na hipótese. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.305/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S) : JORGE OYAMADA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA PEREIRA E RUIZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NA FORMA DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em execução de sentença é restrita à violação direta da Constituição da República, conforme previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. O Recurso de Revista do Banco, que não indicou violação de qualquer norma da Constituição da República, está desfundamentado, pelo que correto o despacho agravado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-24.591/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a demonstração de violação literal e direta a texto da Constituição Federal enseja a subida de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. No caso, sequer houve indicação de ofensa à Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.649/2002-008-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.-EMTU
ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E DO ART. 852-I DA CLT. INEXISTÊNCIA. Quanto a alegação de nulidade do v. acórdão regional por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e do art. 852-I da CLT não se verifica, na espécie, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas no processo, inclusive quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela então Reclamada, em que o eg. Regional aplicou no caso dos autos o art. 7º da Lei 5584/70.

DESERÇÃO. DECISÃO DO EG. REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 245/TST. Nos termos do Enunciado 245/TST, "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Correto, assim, o eg. Regional que decretou a deserção por não ter sido juntado aos autos a comprovação do recolhimento das custas e do depósito para interposição do recurso ordinário nos termos dos arts. 789, § 4º, da CLT, 7º da Lei 5584/70 e da Instrução Normativa 3/93, VIII, do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-25.553/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : DIONE DEMOLINER DE SÁ
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são acolhidos apenas para esclarecer que o acórdão embargado estava impedido de se manifestar a respeito da tese levantada pelo embargante, no recurso de revista, porque não houve prequestionamento, aplicando pois, o disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-27.010/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO NAZARENO SARMENTO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUÍÇÃO DE OFÍCIO. Inexiste, nos autos, procuração outorgando poderes aos subscritores dos Embargos de Declaração. Incide o Enunciado nº 164/TST. **Recurso não conhecido.**



PROCESSO : ED-AIRR-27.172/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IVANEIDE DE BARROS FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNADES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-27.347/2002-005-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NASCIMENTO VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex vi, do art. 896, § 6º, da CLT. O que caracteriza o mandato tácito é a presença do advogado a uma das audiências, na condição de representante da parte, com o registro, em ata, do respectivo nome ou, pelo menos, do número de inscrição na OAB, a fim de possibilitar sua identificação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.759/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIO E ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de petição, amparado nos elementos probatórios constantes nos autos e com amparo na legislação pertinente. Inexiste no julgado ofensa ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cuja violação somente se afere por via oblíqua. Não caracteriza violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.672/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal ou constitucional e o óbice do Enunciado 126 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.577/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO CANAVER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSA RAIMUNDA DE SOUZA CARREÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS, DECISÃO AGRAVADA E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.303/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ROALVES JUSTO BEHNCK
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. CONHECIMENTO - Com base no quadro traçado pelo Regional, em que ficou constatado não ter a Reclamada, na interposição do Agravo de Petição, demonstrado os valores impugnados de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente, forçoso concluir que realmente não foi atendido o previsto no § 1º do artigo 897 da CLT, pelo que resultam afastadas as violações dos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.891/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Incabíveis embargos declaratórios alegando omissão quanto ao exame individualizado de arestos tidos como inservíveis, por força do que dispõe a alínea b do artigo 896 da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-34.044/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMERSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista como dispõe o art. 897, § 5º, consolidado. Ao agravante cabe apresentar as peças necessárias para a formação do instrumento a teor do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. A c. SDI em relação aos elementos que atestam a tempestividade da revista já decidiu: "Os elementos que atestem a tempestividade da revista" a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista possa verificar a tempestividade deste." (EAIRR-810.014/2001, DJ 15/08/2003). Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.062/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIANE DE JESUS AVELINO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : KARVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
ADVOGADO : DR. BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA GRAVIDEZ. O acórdão regional consignou que havia dois testes de gravidez, um realizado no exame demissional, com resultado negativo, e o outro realizado um mês e onze dias após a demissão, com resultado positivo. Não está claro no acórdão se a empregada estava grávida quando da rescisão contratual, e o aferimento do fato encontra óbice no En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.347/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AGOSTINI
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.008/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SATURNINO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. CONTRATO VÁLIDO. É válido o contrato de trabalho celebrado sob a égide da CF/67 e não precedido de concurso público.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 95 do TST, que não desafia o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como não ocorre a divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.021/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LAURA GONÇALVES DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A rejeição dos Embargos Declaratórios mantém incólume o inciso IX do art. 93 da CF, quando a pretensão do embargante refere-se exclusivamente ao reexame de provas, com objetivo de alteração do julgado, que, todavia, encontra-se devidamente fundamentado. Da mesma forma, não se enquadrando a pretensão declaratória em qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos Embargos não configura cerceamento do direito de defesa. Agravo não provido.

2.HORAS EXTRAS. A decisão regional confrontando o depoimento da preposta do Banco com a prova documental, FIP'S, verifica que os registros rígidos não subsistem diante da variação de jornada revelada pela preposta. Conclui que não tendo o Banco comprovado o fato desconstitutivo deduzido na defesa, prevalente resta a jornada declinada na peça de ingresso, em razão da inversão do ônus da prova. A Revista aviada em alegada ofensa ao § 2º do art. 74 da CLT, sem impugnação quanto à inversão do ônus da prova, não desafia processamento. Arguição de ofensa a Portaria Ministerial não viabiliza o processamento da Revista por falta de previsão legal. Agravo não provido.

3.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos trazidos a confronto examinaram diferentes fatos e provas, portanto ficam inespecíficos, a teor do Verbete Sumular 296/TST.

PROCESSO : AIRR-35.041/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
AGRAVADO(S) : NATANAEL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES. CONTEÚDO. CONHECIMENTO. A parte, em suas razões de Revista, confessa ter reiterado os argumentos dos Embargos à Execução, porque baseado em demonstração por cálculo aritmético. É princípio na sistemática recursal o da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deverá indicar o motivo e o próprio pedido de nova análise da decisão para que a parte contrária possa impugná-lo e se estabeleça assim, o contraditório. É procedimento semelhante ao da petição inicial e deve conter os elementos de fato e de direito da reforma e pedido de nova decisão, tornando-se inepta a petição recursal que não o faça pelas razões recursais em confronto com os motivos da decisão recorrida e que se estabelece os limites da revisão em grau recursal. A decisão recorrida permaneceu sem confronto, já que a parte apenas se reportou às razões apresentadas nos Embargos à Execução. A consequência lógica da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é o não-conhecimento do recurso. Não se há falar em violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-35.042/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : URBANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : CLAUDENÍ RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA - A Revista interposta contra decisão em execução tem admissibilidade restrita à violação de forma direta e literal de norma da Constituição da República. O reconhecimento pelo juízo recorrido da sucessão de empregadores não viola o disposto no artigo 5º, XIII e LIV, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-35.300/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : GERSON RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 100%. VIOLÊNCIA AO INCISO XXXVI DO ART.5º DA CF. Decisão regional que interpreta os efeitos da Lei 8.906/94, determinando que as horas extraordinárias do advogado empregado sejam remuneradas com o adicional de 100% não impulsiona a Revista pela arguição de ofensa ao dispositivo constitucional, porque está baseada em dispositivo infraconstitucional. Aresto paradigma contém tese arriada no enquadramento sindical, matéria alheia ao presente feito. Incidência do Verbete Sumular 296/TST. Agravo não provido.

2.REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Razões recursais sem arguição de violação legal ou constitucional, bem como sem indicação de julgado paradigma. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

3. VIOLÊNCIA AO ART. 22 DA LEI 8.906/94. Decisão regional consigna que a pretensão de diferença de honorários com base na Lei 8.906/94, consubstancia alteração na causa de pedir o que não é admissível na fase recursal. Inexistente ofensa ao art. 22 do citado Diploma Legal, cujo teor sequer foi objeto de exame e decisão na instância *a quo*. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-35.356/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA
Os Embargos de Declaração sustentam que o adicional de periculosidade somente deve ser pago aos trabalhadores em sistema elétrico de potência, hipótese expressamente noticiada pelo acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-35.533/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FLUXOTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDNAILTON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA DELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Na revista, a reclamada sustenta, com apoio em divergência jurisprudencial, a configuração de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que ficou impossibilitada de provar a justa causa alegada na contestação pelo impedimento de produção de prova testemunhal. Contudo, nenhum dos paradigmas citados reconhece o cerceio de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas quando o encerramento da instrução decorre da confissão praticada pelo réu, hipótese reconhecida no acórdão impugnado, sendo que, para se chegar em entendimento contrário, imprescindível seria o revolvimento da prova. Incidência dos Enunciados 296 e 126 do TST. **Agravo desprovido.**

2. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 286 DO CPC NÃO CONFIGURADA. A arguição de vulneração do art. 286 do CPC, pelo deferimento de diferenças de aviso prévio em função do reflexo das horas extras, não impulsiona a revista, já que não traz individualizado qual de seus dispositivos (*caput* e três incisos) foi afrontado, incidindo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Ainda que assim não fosse, o Regional assentou no acórdão impugnado que o **"pedido é de integração das horas extras ao salário para efeito de parcelas rescisórias"** (fl. 40), de maneira que não cabe falar em pedido genérico, pois as repercussões de horas extras postuladas foram especificadas, no caso, sobre as parcelas rescisórias, e o aviso prévio é típica verba rescisória. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-36.674/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANO DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSELENE DA SILVA BRAGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - ART. 71, § 4º, DA CLT. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". A deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.888/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTIM PAES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. A alegação de intempestividade do recurso ordinário interposto pelo autor que não foi apreciada pelo Regional, mesmo após a oposição de embargos declaratórios não autoriza o processamento da Revista por arguição de ofensa ao art. 896 da CLT e ao inciso LIV do art. 5º da Carta Magna. A matéria desafiava a formulação do recurso nos moldes da OJ 115/SDI, o que não foi observado. Agravo não provido.

2. COISA JULGADA. A decisão regional assentou que, por ser o direito ao adicional de periculosidade de trato sucessivo, a decisão que homologa acordo em demanda anterior, não impede o reexame da matéria, por força do que dispõe o art. 471 do CPC. A natureza interpretativa da decisão atrai o teor do Enunciado 221/TST, tornando ausentes as indigitadas ofensas legais e constitucionais. Agravo não provido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional que entende ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do período de exposição encontra-se em estrita consonância com o teor da OJ 5/SDI. A alegada ofensa ao Decreto 93.412/86 não impulsiona a Revista por falta de previsão legal. Agravo não provido.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Silente a decisão Regional sobre os reflexos do adicional de periculosidade, impossível a admissão da Revista, face à ausência do prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão Regional limitou temporalmente a condenação para deferir o adicional a partir da edição da Lei 8.923/94, ao entendimento que no período anterior o direito era inexistente. Não configurado dissenso pretoriano porquanto os arestos paradigmas são silentes quanto à eficácia temporal da Lei. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-37.068/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMAR CASSIANO ALVES
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANAL ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - DEMONSTRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, apreciando as provas produzidas nos autos, entende que não foram prestadas horas extras além daquelas já indicadas nos controles de horário apresentados pela Reclamada. Da forma como apreciada a questão pelo Tribunal Regional, eventual reforma do julgado no sentido de reconhecer as horas extras pleiteadas demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é defeso em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

CÓMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DAS HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 297/TST

A questão referente à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, e destas nas demais parcelas, não foi apreciada pelo acórdão regional. Incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.528/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: LIMITE TEMPORAL DA APLICAÇÃO DOS JÚROS MORATÓRIOS. Os arestos transcritos eram inservíveis pelo disposto no art. 896, § 2º, da CLT, em entendimento consagrado na Súmula nº 266 do TST. O art. 5º, II, da Carta da República encerra princípio que **"in casu"** não admite, em tese, violação direta e literal, já que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-38.256/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS RECH DORO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. A controvérsia foi dirimida com fundamento nos fatos e provas produzidas nos autos. A modificação do entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.590/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : FRIDES SOARES DORNELES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.725/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS GALHARDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No juízo de admissibilidade da revista o juízo *a quo* agiu em total consonância com o disposto no art. 896, § 1º, da CLT, não configurando negativa de prestação jurisdicional a denegação do seguimento da revista pela decisão agravada. Por outro lado, a teor do art. 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada são declaradas somente quando o ato inquinado resultar em prejuízo às partes, o que não se verifica na hipótese. Agravo desprovido.

2. FGTS. DIFERENÇAS. IRREGULARIDADES NOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Encontra-se pacificado na Eg. SBDI-1, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 301, o entendimento de que é do empregador o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS. E, no caso, não se pode falar em ofensa dos artigos 818 da CLT, 125, I, 333, I, e 396 do CPC, pois o Regional reconheceu a incorreção dos depósitos fundiários com base na ausência de contestação direta e na documentação apresentada, sendo que, para se chegar a um entendimento diverso, necessário seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Já os arestos apresentados revelam-se inespecíficos (E. 296/TST), ante a ausência de identidade fática. Agravo desprovido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITOS COMPROVADOS. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. O conhecimento da recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST, não havendo se falar em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ou em divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.733/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEONICE DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PA-

GAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. Não comprovado o pagamento da complementação das custas e do depósito recursal do recurso de revista, este encontra-se deserto (IN nº 03, II, "c", do TST e OJ nº 139 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.537/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE DEOLINDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA PARTE". SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.946/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. INA SEITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ÔNUS DA PROVA - SALÁRIO. Não configura julgamento *extra petita*, tampouco viola os arts. 126 e 460 do CPC, decisão que arbitrou o salário do autor em valor inferior ao indicado na inicial. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque do ônus da prova, mas com base nas provas, o que afasta as alegações de violações aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Improperável a admissibilidade do recurso, consoante o disposto nos Enunciados 126 e 297/TST. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos (En. 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.107/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JAIME GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - VALIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. O acórdão regional não negou validade aos instrumentos coletivos da categoria, mas apenas interpretou as normas nele contidas, indeferindo o pleito de progressões funcionais. Não demonstrada violação aos arts. 7º, XXXV, 173, § 1º, da CF e 611 da CLT. A questão atinente ao tempo de experiência, de cargo e utilização de avaliações anteriores não foi prequestionada, de forma que a discussão da matéria encontra óbice no En. 297/TST. Nesse contexto, são inespecíficos os arestos jurisprudenciais colacionados (En. 296/TST). A análise da questão atinente ao preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção da progressão funcional e interpretação das cláusulas normativas implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo En. 126 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-41.412/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAGALI AMARO CONRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Pela Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, uma vez julgada a reclamação, cujo pedido está relacionado ao período em que os Reclamantes man-

tinham relação de emprego, a execução do julgado na Justiça do Trabalho não pode avançar além do limite advindo com a implantação do regime estatutário. Ademais, o art. 471 do CPC autoriza expressamente a revisão do julgado, se se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, precisamente o que se deu nos presentes autos. Cessada a relação de emprego, os efeitos da decisão não podem se projetar para além do fato extintivo da relação jurídica que a ensejou, pois a coisa julgada se fez em torno daquela relação objeto da pretensão. Dessa forma, não se há falar em ofensa à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-41.584/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO PASCHOAL
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria de cunho eminentemente fático, sendo o Regional soberano na análise de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. A assertiva do acórdão recorrido conduz ao entendimento do Enunciado 113/TST.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO. As teses postas em discussão pelo reclamante não foram objeto de apreciação do acórdão recorrido. Assim, a falta de prequestionamento, impede a admissibilidade do recurso de revista, nestes tópicos.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 342/TST. Além disso, para se chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo Eg. Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado à vista do que dispõe o artigo 896, "c", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com o posicionamento que vem adotando esta Corte no sentido de que, mesmo após a vigência do artigo 133 da CF/88, permanece válido o entendimento do Enunciado 219/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.596/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE LÚCIO MARCONDES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. Resta prequestionado o Recurso de Revista interposto adesivamente pelo Reclamado (fls. 157/167).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável o conhecimento da Revista porque o acórdão regional encontra-se em consonância com o En. 68 (artigo 896, § 5º, da CLT), sendo vedado o reexame da matéria fática, por força do En. 126, ambos desta Corte. Sobre os arestos paradigmas incide o En. 296/TST, porque inespecíficos. **Agravo improvido.** 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO. REFLEXOS. Ao conferir caráter indenizatório às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada, o Regional apenas conferiu interpretação razoável ao que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, incidindo, na hipótese, o En. 221/TST. Os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296/TST). **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-42.070/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : CÍCERO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - O artigo 557 do CPC autoriza o relator do recurso negar seguimento ao apelo manifestamente inadmissível, improcedente, prequestionado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. O § 1º do artigo 557 do CPC prevê que da decisão caberá Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para julgamento do recurso. Certo é que o entendimento cristalizado na OJ nº 115 da SDI 1/TST

somente autoriza o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade da decisão recorrida por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. De acordo com o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula 266 do TST, o Recurso de Revista tem cabimento restrito à indicação de ofensa direta à Constituição da República. A Reclamada não indicou violação do artigo 93, IX da Constituição da República, de sorte que o Recurso de Revista encontrava-se desfundamentado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42.310/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ROBÉLIO ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCONTOS DE CHEQUES. NORMA COLETIVA. NÃO EXIGÊNCIA DO NÚMERO E DO PRAZO DE VALIDADE DO CARTÃO. A Agravante, nos Embargos de Declaração, não impugnou a assertiva fática na qual se baseou o acórdão regional, limitando-se a buscar a reapreciação da prova já analisada. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada, restando incólumes os art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, art. 459 e 535 do CPC, e art. 769, 832 e 896 da CLT. A alegação de divergência jurisprudencial não constou do Recurso denegado, mas somente das razões do Agravo de Instrumento, o que torna inviável a sua análise por esta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42.339/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIRNE - COMPANHIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
AGRAVADO(S) : HAILTON MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. RAZÕES. CONTEÚDO - A parte, em suas razões de Revista, alega questão divorciada do fundamento da decisão recorrida, ou seja, a necessidade de a matéria, primeiramente, ser examinada pelo juízo de primeiro grau. É princípio na sistemática recursal o da dialeticidade, segundo o qual o Recorrente deverá indicar o motivo e o próprio pedido de nova análise da decisão para que a parte contrária possa impugná-lo e se estabeleça o contraditório. É procedimento semelhante ao da Petição Inicial e deve conter os elementos de fato e de direito da reforma e pedido de nova decisão, tornando-se inepta a Petição Recursal que não o faça ou se distancie dos fundamentos da decisão impugnada. Pelas razões recursais em confronto com os motivos da decisão recorrida é que se estabelece os limites da revisão em grau recursal. A decisão recorrida permaneceu sem confronto, já que a parte apenas se reportou às razões apresentadas no Agravo de Petição, com referência ao voto vencido. No mais, a questão como posta carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Inviável aferir a indicada violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42.541/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : RUTE MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não tendo o Regional adotado tese explícita sobre a matéria, não há o que ser reexaminado pela instância extraordinária, incidindo, na hipótese, o En. 297 e a OJ. 256 do TST. Nego provimento ao Agravo. 2. DA PRESCRIÇÃO. Não houve alteração de regime jurídico a ensejar a aplicação da prescrição total, já que o Município continuou a adotar as regras contidas na CLT. Não se vislumbra a violação do art. 7º, XXIX, da CF e o aresto jurisprudencial colacionado é oriundo do mesmo Tribunal, sendo, pois, inservível para o confronto de teses (art. 896, "a", da CLT). Nego provimento ao Agravo. 3. LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF/1967 E ART. 19 DO ADCT DA CF/1988. A matéria não foi objeto de apreciação pelo E. Regional. Incidência do En. 297/TST. 4. DAS FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DOBRA. O pagamento em dobro das férias concedidas fora do prazo decorreu da análise da prova documental, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso, consoante entendimento consubstanciado no En. 126/TST. Por outro lado, o pagamento das férias, ainda que não gozadas, sujeita-se ao acréscimo de um terço previsto

no artigo 7º, XVII, da CF (En. 328/TST), de modo que a dobra prevista no art. 137/CLT deve incidir sobre o valor devido, já acrescido do terço constitucional. Não demonstrada violação ao art. 137/CLT. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-42.694/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NPI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Nega-se provimento ao agravo se a decisão recorrida está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST que dispõe: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." **MULTA DE 1% EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Os arestos não inservíveis, pois não citam a fonte oficial ou repositório autorizado (En. 337/TST). Não se pode conhecer do recurso por violação legal ou constitucional, pois o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Óbice da OJ nº 94 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.061/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A 6 HORAS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO HORISTA-HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. O Regional deferiu o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras (valor da hora acrescido do adicional) para o reclamante, empregado horista que trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, em jornada de 8 horas diárias, com 30 minutos de intervalo. O acórdão constatou não existir cláusula nos acordos coletivos acostados aos autos que permitisse a realização de jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. A decisão está em consonância com o En. 360/TST e OJ nº 275 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST e restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.073/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROZÁRIA DE FÁTIMA FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. O Tribunal, ao decidir, afirmou que o fazia com base nos controles de ponto acostados aos autos, os quais revelaram o excesso na jornada normal de seis horas e a ausência de concessão do intervalo legal. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.088/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DE AMBOS NAS DEMAIS PARCELAS CONTRATUAIS. No recurso de revista, a reclamada insurgiu-se contra a integração das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e de ambos sobre as demais parcelas contratuais, apontando violação à Lei nº 605/49 e contrariedade aos Enunciados 264 e 347. Cita, ainda, aresto para confronto de teses. Contudo, ao lado de os verbetes mencionados não traduzirem a hipótese versada nos autos, o seguimento do apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, no Enunciado 333 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-43.116/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. O acórdão regional está em consonância com a OJ n. 23 da SDI/TST e com o art. 58, § 1º, da CLT, não prosperando a Revista, por força do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. A decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, pacificada na OJ nº 47 da SDI/TST, restando superados os arestos jurisprudenciais trazidos para confronto (art. 896, § 4º, da CLT). Nego provimento ao Agravo.

3. HORAS IN ITINERE. PERCURSO INTERNO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 98 da SDI e En. 325 desta Corte, impossibilitando o conhecimento da Revista (§ 4º do art. 896/CLT). As alegações de que o Autor não utilizava o transporte fornecido pela empresa nem despendia, no percurso, o tempo reconhecido pelo Regional, impõe a análise de matéria fático-probatória, vedada pelo En. 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL. O Regional conferiu interpretação razoável às normas convencionais, não sendo alegada violação de nenhum dispositivo legal. Os arestos paradigmas são genéricos, não servindo para demonstrar o dissenso de teses (En. 296/TST). O pedido de limitação da condenação não foi objeto de apreciação pelo Regional, incidindo na hipótese o En. 297/TST. Nego provimento ao Agravo.

5. GRATIFICAÇÕES. O entendimento adotado pelo Regional está em harmonia com o En. nº 78 desta Corte, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista (§ 4º do art. 896/CLT).

6. FGTS. As questões atinentes à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e ao índice de correção monetária aplicável não foram apreciadas pelo Regional. Incidência do En. 297 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-43.445/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.T.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARTA MARQUES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : PAULO REGIS CENTENO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-43.588/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, conforme a fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O v. acórdão regional analisou todas questões articuladas pelas partes na presente demanda, de modo satisfatório, inclusive a impugnação do documento relativo às passagens aéreas, na conformidade com o disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARTIGO 469 DA CLT. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI I, no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional previsto no par. 3º do art 469 da CLT é a provisoriedade da transferência. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-43.597/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : EVANDRO BATISTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA - A matéria discutida é eminentemente interpretativa e o Regional concluiu com base em depoimento testemunhal, sem afronta literal às normas invocadas. A parte não demonstrou tese divergente, o que obsta o reexame por dissenso jurisprudencial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-43.662/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inidôneos os arestos cotejados ou inespecíficos (art. 896, a, da CLT e En. 296 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.692/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BISLER
ADVOGADO : DR. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.016/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JANICE SCHENA
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TELEFONISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 227 DA CLT. A

questão apontada no recurso como ofensiva ao art. 227 da CLT não envolve a aplicabilidade desse dispositivo legal quando a decisão recorrida trata de alteração contratual lesiva à empregada (independentemente do enquadramento como telefonista), consistente em que o horário pactuado na contratação e cumprido durante longo período veio a ser modificado para promover a compensação sob novo regime de horário e cumulada com o trabalho aos sábados, em sistema de revezamento. Assim, não estando em discussão o art. 227 da CLT, não há falar-se em ofensa direta e literal àquele dispositivo consolidado, já que a matéria, como posta no acórdão, deriva para o terreno dos fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.260/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
AGRAVADO(S) : VICTOR DA SILVA GOULARTE
ADVOGADO : DR. LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Não configurada a violação do art. 5º, II da Constituição da República. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-45.311/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURELIO DIAS LOBO
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve a essência de fundamentação do acórdão regional, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT. Arestos inservíveis, consoante o consagrado na O.J. nº 115 da SDI1-TST.

HORAS EXTRAS. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula do TST ou por violação direta da Carta Magna, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A violação de normas infraconstitucionais, bem como dissenso pretoriano eram imprestáveis. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-45.398/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. O acórdão regional reconheceu válida a prova testemunhal, tendo em vista que não existe qualquer motivo para afastar o valor probatório atribuído em primeiro grau à prova oral colhida. **HORAS EXTRAS.** Trata-se de matéria deferida com base na análise da prova oral. Incidência da Súmula 126/TST.

HORAS "IN ITINERE". Decisão regional que condenou o reclamado no pagamento das horas "in itinere", visto que foram preenchidos os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT. Tema fático que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Relativamente ao adicional de horas extras, o acórdão julgou em perfeita harmonia com o entendimento constante na OJ Nº 236/SDI1/TST (Incidência da Súmula 333/TST).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REFLEXOS E 13º SALÁRIO E FÉRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão que se encontra em consonância com o disposto na OJ nº 181/SDI1/TST, o que inviabiliza a revista por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333/TST.

Violação dos arts. 478, § 4º e 142, § 3º, da CLT não caracterizada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.405/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOME JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. SÓCIOS DE SOCIEDADE ANÔNIMA. O julgador reconheceu comprovado nos autos a existência de grupo econômico. A violação legal do art. 158, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76 não foi questionada. Aplica-se a Súmula 297/TST. Matéria fática que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Trata-se de decisão que guarda harmonia com o disposto na Súmula 342/TST. Logo, a revista está obstaculizada por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão deferiu os honorários advocatícios ao reclamante, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos nas Leis nºs 1060/50 e 5584/70. Decisão que guarda harmonia com as Súmulas nº 219 e 329/TST.

Com relação à declaração do estado de miserabilidade ser feito pela própria parte ou por procurador que possua poderes especiais para tais, trata-se de matéria estranha às razões recursais.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.947/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGINO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. As questões levantadas pelo reclamante foram devidamente decididas, com correta fundamentação. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

IMPOSTO DE RENDA. O v. acórdão recorrido, quanto a este tema, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA. Declarada a ausência de interesse em recorrer, em razão de não haver sucumbência, a questão de estarem ou não preenchidos os requisitos necessários à benesse da justiça gratuita sequer foi apreciada pelo acórdão recorrido. Nesse contexto, inviável a análise de possível violação dos preceitos constitucional e legais apontados, bem como de admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.972/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO LADEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. A insistência da parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta à via dos embargos declaratórios.

2. HORAS EXTRAS. ONUS PROBANDI. ENCARGO OBREIRO. ENUNCIADO 126 DO TST. Verifica-se que a decisão regional está fundamentada nas provas dos autos. Desse modo, para se decidir em sentido contrário, necessário seria o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST. A pretensão do reclamado está associada à reapreciação probatória. Contudo, o revolvimento das provas que geraram a convicção dos julgadores, importaria sem dúvida, em reexame dos elementos probatórios dos autos, fato que encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, razão pela qual resta afastada a alegada violação dos artigos 461 e 818 da CLT.

4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ENUNCIADO 296 DO TST. Os arestos colacionados no recurso de revista, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial, são inespecíficos, incidindo o Enunciado 296 do TST.

5. CRÉDITO TRABALHISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. ENUNCIADO 221 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 221 do TST, em razão da razoabilidade da interpretação adotada pelo Tribunal Regional, não havendo como reconhecer a alegada violação literal ao § 4º, do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, pois este dispositivo não menciona como deve ocorrer a atualização dos créditos. Tampouco há divergência jurisprudencial, haja vista que o primeiro aresto transcrito é inespecífico e o outro é inservível.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-46.029/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARISETE T. PILONETTO MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. DONO DA OBRA. Restando consignado que o contrato havido entre a primeira reclamada e a agravante era de prestação de serviços, e que esta era a tomadora dos serviços, na execução de seus objetivos, mostra-se correta a aplicação do Enunciado 331, IV/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.902/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DA EG. SDI-1. Decisão regional moldada à compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **CESTAS BÁSICAS. INTEGRAÇÃO.** Incabível a demonstração de divergência jurisprudencial com julgado sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.020/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SANTOS XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEVALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - FUNDAMENTOS. CÁLCULOS - ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.053/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS KYOSHI ARAKI E OUTRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO
AGRAVADO(S) : TRANSCIMG TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS C. ALVES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE PETIÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de Agravo de petição depende da demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, o que não ficou configurado. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-47.291/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ELSA MARIA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JAIRO FLORIANO DE CARVALHO
DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO A falta de contestação da reclamada do pedido de equiparação salarial, pressupõe verdadeiros os fatos alegados pela reclamante. Não restou demonstrada a violação dos dispositivos legais citados (artigos 461 e 818 da CLT e 333 do CPC), e o único aresto transcrito desserve ao confronto de teses por ser originário do mesmo Tribunal prolator da sentença. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.345/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Não havendo quaisquer violações legais ou constitucionais - inclusive à falta de prequestionamento - e se impondo, para o acolhimento das razões da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.363/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não se dá impulso a recurso de revista, quando o acolhimento das razões de insurreição exigir o revolvimento de fatos e provas. Imposição do óbice do En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.408/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PASSARELLES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Egrégio Tribunal a quo decidiu em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Portanto, não se viabiliza a arguição de divergência de teses, consoante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, nem de violação constitucional.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.653/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES CÉSAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Ao juiz incumbem velar pela rápida solução do litígio, indeferindo providências inúteis, máxime quando o fato que se pretende provar não se mostra relevante para o deslinde da controvérsia. 2. QUITAÇÃO. Quando o aco-

lhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou entendimento, no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poderes de chefia, para que se aplique o § 2º do art. 224 da CLT. 4. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não havendo quaisquer violações legais ou constitucionais e se impondo, para o acolhimento das razões da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.899/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MIRANDA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS E VALORES NÃO DELIMITADOS (CLT, ART. 897, § 1º). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.912/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, se somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.024/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ZIMMARO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A jurisprudência desta Corte já está pacificada, no sentido de que a estabilidade provisória, prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º, da CLT, não alcança o delegado sindical. À ausência de ofensa ao ordenamento federal e sob arestos imprestáveis e inespecíficos, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-48.055/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE
AGRAVADO(S) : CELSO MENDES MACIEL
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, asseverando que a compensação autorizada pela norma coletiva referia-se à redução de jornada aos sábados e a compensação adotada pela reclamada, conforme depoimento, era a de compensar as horas extras com folga. Óbice do Enunciado 126/TST. Não houve violação aos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 do TST, porque a compensação autorizada pela norma coletiva não foi a que efetivamente se procedeu.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.214/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REINALDO CONSTANCIO DA PALMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - BOVESPA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO.

Não sendo reconhecida a identidade de funções no período pretendido, não houve violação do art. 461 da CLT. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.233/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.803/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENI SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA PRUDÊNCIO HOTEL
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ESCUDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.335/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA BERNARDES
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO

DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.690/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JONAS DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada por ausência de arguição de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da Carta Magna. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-49.926/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S) : EDENILSON VIEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.944/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRADO QUE REPETE AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 95/TST. Reconhecida pelo v. acórdão regional a prescrição trintenária com relação aos depósitos de FGTS em sintonia com o Enunciado 95 do TST, inadmissível se torna o Recurso de Revista, ex-vi do § 5º do art. 896 da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO. A reclamada limita-se a discutir a questão da configuração ou não da sucessão; o acórdão recorrido com arrimo nos artigos 10 e 448 da CLT concluiu pela sucessão, dando aos dispositivos legais interpretação dentro dos limites permitidos pelo Enunciado 221/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.097/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CAETANO TRAVAGLIA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PE-TRARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.361/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FLORDALDO BRANCO MAURANTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO S. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional firmou seu convencimento com base na prova testemunhal produzida nos autos, de sorte que a apreciação da matéria articulada importaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126 desta Corte. No tocante aos arestos trans-critos, estes não revelam identidade fática com os termos da r. decisão re-corrida, pois inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.573/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SEMENTINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASSIA CRISTINA PONCIANO DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.637/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MONTES ALTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. HELIANE SILVEIRA LOREDO ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.291/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RENATO CAETANO BENTO
ADVOGADO : DR. THOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.352/2002-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TESE DE DEFESA - PRECLUSÃO

No caso dos autos, não se cogita de negativa de jurisdição. O acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que as razões aduzidas eram inovatórias e ofensivas ao princípio da eventualidade. Vale ressaltar que, mesmo a tese jurídica ad argumentandum - defesa sucessiva -, deve ser exposta na primeira ocasião processual facultada à parte, sob pena de preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.090/2000-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGNALDO BELARMINO INÁCIO
ADVOGADO : DR. ARNILDO IVO MAURER
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. O § 6º do artigo 896 da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por indicação de ofensa direta à Constituição da República. O procedimento adotado foi o sumaríssimo, e a Reclamada não indicou violação de norma da Constituição da República ou mesmo alegou contrariedade a Súmula ou jurisprudência uniforme desta Corte. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não mencionadas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-52.269/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DA ROCHA CORRÊA
AGRAVADO(S) : EMIP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PAULISTAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA. BEM DE SÓCIO. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.310/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARISA FERNANDA SILVA DA ROCHA MAIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 não é aplicável ao caso dos autos, porquanto a autora não tem direito ao pagamento de diferenças salariais, tendo em vista que o acórdão constatou que a mesma não comprovou o desempenho das atribuições do cargo de técnico de informática, conforme depoimento pessoal. A súmula nº 223 do TRF não é admitida para o conhecimento do recurso de revista, a teor do art. 896, a, da CLT. Ademais, qualquer modificação no julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.396/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AZAMBUJA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA ELAINE ENDRES
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.650/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLINTON MARION D'AVILA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONJUNTO HABITACIONAL PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÁLCULOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.605/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO TONILO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o inconformismo contra o r. despacho regional que tranca o recurso de revista quando o recorrente induz à devolução de matéria fático-probatória, qual seja, a ausência de pagamento de salários, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.612/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.638/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO IVAN OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 23 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-53.650/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 23 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Sem o devido prequestionamento (Enunciado 297/TST) da questão suscitada pela Parte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.765/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PILÃO
ADVOGADA : DRA. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.819/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERKIN ELMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
AGRAVADO(S) : ARACI CORSI MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.888/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DUAS PRAIAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : VALFREDO PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFI-MA. RECOLHIMENTO TARDIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT. Inteligência da O.J. 247 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.653/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.735/2002-900-11-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO GAMA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. MATÉRIA E VALORES CONTROVERTIDOS NÃO DELIMITADOS (CLT, ART. 897, § 1º). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.137/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LISIAS ROBERTO COIMBRA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Em relação aos dispositivos constitucionais tidos como violados, (art. 37, § 6º e 22, XXVII), registre-se ilenos pois o tomador dos serviços não acatou-se no sentido do cumprimento do contrato entre a empresa interposta e o reclamante. Daí decorrer a responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.352/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.407/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CECÍLIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.862/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE JESUS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. ART. 457 DA CLT. Trata-se de verificar se a verba denominada "gratificação de confiança incorporada" poderia ser considerada para efeito de cálculo do adicional de produtividade e de incidência na complementação dos proventos temporários da aposentadoria incentivada do agravado. No entanto, não se pode cogitar de ofensa direta e literal aos arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916 quando, para o caso, aplica-se regra específica disciplinadora da composição salarial, prevista no art. 457 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.867/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JARA HELOÍSA RIBEIRO RANGEL
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART.159 DO CODIGO CIVIL. A decisão regional está assente nas provas constantes dos autos, de modo que a aferição de eventual violação importaria no revolvimento de elementos fático-probatórios. Ademais, constata-se a impossibilidade de apreciação do tema em epígrafe, em face da ausência de prequestionamento, exigido pelos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.932/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : DALILA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLECI GOMES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO DE EMPREGO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a Enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa ao seu destrancamento. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.933/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMADEU JACINTO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO E COBRANÇA
ADVOGADO : DR. GERSON SHIGUEMORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a Enunciado da Súmula deste Eg. TST, improspéravel é o Agravo de Instrumento que visa ao seu destrancamento. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.304/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SIDINEI LUCAS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROQUE RENATO WIEDERKEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-56.613/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistência omissão no julgado que não conheceu do agravo por ausência de peça obrigatória, sendo que mera assertiva no sentido da tempestividade da revista, aposta no despacho denegatório, não exime a parte agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-56.902/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSELITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA BÓIA
AGRAVADO(S) : ELMAR WAGNER
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ACQUA WAGNER LABORATÓRIO DE PISCULTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART.524, INCISO II, DO CPC. DISSENSO PRETORIANO. O agravo de instrumento carece de fundamentação. Se a motivação do agravo de instrumento não se reveste de embasamento suficiente à compreensão da controvérsia, não merece provimento o recurso, por incidência do art. 524, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.186/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO- INDUSTRIAL COMPENSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.456/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HEMERSON RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional considerou a relação existente entre as partes como prestação de serviço autônomo. Para a verificação do preenchimento ou não dos requisitos constantes dos arts. 2º e 3º da CLT seria necessário reexaminar matéria fático-probatória. O Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.490/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ALVES CARMONA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIANE DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOURENÇO GASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO TÃO-SÓ EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST).

Na espécie, a fundamentação do Apelo se restringe à colação de arestos à divergência.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.502/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA VELOSO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 172/TST: "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-julgado nº 52 (RA 102/1982 DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.509/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM
AGRAVADO(S) : HOFFMANN COMPRA E VENDA E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EXIGÊNCIA NORMATIVA DE EXPRESSA ANUÊNCIA DOS EMPREGADOS

O acórdão regional indeferiu o pedido de recolhimento de contribuições assistenciais por inexistir prova da anuência expressa dos empregados aos respectivos descontos, conforme exigido pelas convenções coletivas que as estipularam. Tal entendimento não afronta os arts. 8º, I, da Constituição, e 513, "a", da CLT.

Aplicação do Enunciado nº 337/TST, quanto à jurisprudência trazida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.511/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RAUZER
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional noticia que a decisão na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato da categoria profissional transitou em julgado mais de dois anos antes do ajuizamento da presente.

O Recurso de Revista afirma que a ação coletiva anterior ainda está em andamento. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.920/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO NOVAIS
AGRAVADO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AVELINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. MATÉRIA E VALORES CONTROVERTIDOS NÃO DELIMITADOS (CLT, ART. 897, § 1º). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.954/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARISA DE SOUSA PANDOLFO
ADVOGADO : DR. JAIME COMAR
AGRAVADO(S) : ZENA FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-57.956/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSEANE DAYLOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTÉTICA NILZAMARI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE VANZELA M. CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.012/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILMA TEIXEIRA MARTINGO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GRÊMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DIAS DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.233/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ALTON MANOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria e com a jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.431/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURÉLIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, como ocorre na espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.572/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CI-BRAPREV
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA CARVALHO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.573/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HONÓRIO ROSSELI WUNSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. PROVA DA JORNADA. O Regional firmou seu convencimento com base na prova testemunhal produzida nos autos, de sorte que a apreciação da matéria articulada importaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 desta Corte. No tocante aos arestos transcritos, estes não revelam identidade fática com os termos da r. decisão recorrida, pois inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.577/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : ALICE DORNELLES LEONARDIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das diferenças de horas extras e reflexos. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.825/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ITAMAR FORATI NUNES
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Conforme o entendimento reiterado deste Tribunal, com respaldo nas disposições da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido por exposição a eletricidade, independentemente do cargo, categoria ou ramo empresarial. O fato de o empregador não explorar o setor de energia elétrica não retira do empregado o direito a receber a indigitada parcela.

Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Havendo o acórdão regional afirmado a presença dos requisitos do Enunciado nº 219/TST, a alegação no sentido do não-preenchimento atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.880/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FÚLVIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMARANTE SARMENTO ALVES
AGRAVADO(S) : HOME DEPOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- J.H.CONTRUÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu,** o exame da violação constitucional apontada depende da análise da legislação ordinária que disciplina a penhora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.883/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRENE MARIA DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.885/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULA MONTEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDIO ELÓI FRIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial. à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.256/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO(S) : MOACIR MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.583/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA GIACOMET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
AGRAVADO(S) : ZENO NADYR GIACOMET (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INICIAL, CONTESTAÇÃO, DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.585/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST, COM A REDAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal *a quo*, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, com a redação em vigor à época da interposição do Apelo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.629/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST, COM A REDAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal *a quo*, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, com a redação em vigor à época da interposição do Apelo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.661/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CLODOALDO MUNIZ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

A Agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, nem comprovação de atendimento das hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II, parágrafo único, alíneas "a", "b" ou "c" (redação anterior à Resolução nº 113/2002, publicada em 27.11.2002).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.689/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMÉLIA ETELVINA MÁXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. De acordo com o art. 301, § 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Essa reprodução implica a

perfeita identidade de partes, que não mais ocorre em relação a uma ação civil pública quando um dos titulares individuais do direito material, nela incluído, exerce pessoalmente o seu direito de ação em nova reclamatória.

2. RESCISÃO INDIRETA. FATO NOTÓRIO. MATÉRIA DE PROVA. Não há violação do art. 483 da CLT, mas sua aplicação pura e simples, se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, motivada por atrasos no pagamento de salários e sonegação dos recolhimentos devidos ao FGTS, assenta-se em elementos fáticos, como a alegada situação dramática causada pela política oficial para o setor da saúde. Práticas governamentais calamitosas podem ser fatos notórios em sentido amplo (e assim independem de prova), mas não o são no sentido estrito dos seus efeitos no caso concreto, em que dependem sempre da relação de causalidade.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Não se configura o cerceamento de defesa denunciado quando a irrisignação se apresenta com motivação exclusivamente fática e equivale a repetir a impugnação da parte ao laudo pericial cuja conclusão lhe foi adversa. Aspecto em que o recurso não ultrapassa o obstáculo do Enunciado 126 desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-60.695/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 5º, INCISO XXXV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Decisão regional que apreciou os embargos de declaração e explicitou claramente sua tese acerca das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras, por meio da decisão citada que serviu de razão de decidir. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.699/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IEDA LÚCIA TRINDADE DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. "ART. 883 DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1 desta Corte. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.750/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : RONALDO PADERES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-60.905/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
EMBARGADO(A) : NILTON CUSTÓDIO MENDES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Uma vez não configurados no acórdão embargado quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535/CPC, (omissão, obscuridade ou contradição), os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-60.957/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES
AGRAVADO(S) : MARIVALDO FURTADO MORAES
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Relator, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO CONFERIDO AO SIGNATÁRIO DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não ressalvados, expressamente, no novo instrumento de mandato, os poderes outorgados ao signatário do apelo tem-se por revogado, tacitamente, o mandato anterior. Inteligência do art. 44 do CPC, motivo impeditivo ao conhecimento do apelo, pela irregularidade de representação, à luz do art. 896, § 5º da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-61.784/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : PÉRCIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. PROCURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.790/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENDERSON VINÍCIUS CARVALHO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. STEFAN MORENO SCHENAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-61.902/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : LEIA CANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Conforme disposto nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil, a transação é um acordo de vontades, cuja finalidade é extinguir ou prevenir litígios, por meio de concessões mútuas. Não comprovado esse último requisito, não há falar-se em transação para rescisão contratual, quanto mais em sede de Direito do Trabalho, ante a norma protecionista insculpida no artigo 9º da CLT. Não caracterizada violação legal.

2. DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, para integração do trabalhador em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, necessitam de autorização prévia e por escrito do empregado, sob pena de ofensa ao artigo 462 da CLT. Acórdão regional em consonância com o Enunciado 342 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-61.975/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ BUSSOLOTTO
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.212/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CARMINATTI
ADVOGADO : DR. ANTONIO SANT'ANA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.563/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : KILMA LANUSA LEITE DE ABREU
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar

providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.566/2002-900-12-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILDEVAN FRANÇO SO PIVOESAN
ADVOGADO : DR. ROBSON EITI UTIYAMA
AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.630/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ATENDE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARCOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMMEL E.M. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A confissão do preposto torna inútil a inquirição de testemunhas sobre a matéria e no indeferimento dessa prova o juiz instrutor tem o respaldo dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Daí a não ocorrência de violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.654/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : HÉLCIO HENRIQUE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1/TST. O fato de não serem apontados quais dispositivos legais específicos teriam sido violados inviabiliza o conhecimento do recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte e consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Em fase de execução, a constatação de eventual afronta às normas que consagram os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, só é possível pela via oblíqua da prévia perquirição acerca da aplicabilidade de leis ordinárias ou complementares que alicercem diretamente a decisão recorrida. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-62.748/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA ROMÃO GINGOLD
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.778/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.827/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JAIR ARCELINO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.829/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.078/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL JOSÉ DE MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. HELENA C. F. DE MELO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMERCIAL HÉRCULES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VERÔNICA VOITOVITCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.085/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIO CÉSAR TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.105/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.463/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CARLUCCI
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.466/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.578/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS DONABELLA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA. CONSTRUÇÃO DE BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.261/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.178/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : DINO RICARDO VITORIA MUNHOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CONSUL DOS-SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.470/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : JEANDERSON DA COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CÁLCULOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.545/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BORGES BUENO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.071/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALVARO GUSTAVO VILLEROY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.769/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILVAN EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.514/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MAYER
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-71.528/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZIOMAR MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças previstas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.650/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia em valoração da prova, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.844/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WALDIR MONTEIRO GARCIA FILHO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTO INSERVÍVEL. O recurso de revista fundamenta-se em divergência jurisprudencial, colacionando aresto inservível à demonstração do dissenso de julgados, porque não indica a fonte de publicação (Enunciado 337 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.027/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BING TORGAN FUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-72.168/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - CESB
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas contidas nos autos, consignou que não restou caracterizado vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, que era apenas o dono da obra. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.217/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA BOCHI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 297/TST. O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do Enunciado nº 159 do TST, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, restando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-75.012/2003-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : ELIANA SOBRAL JULIÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.106/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS FARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não configurada a violação literal dos dispositivos legais indicados, já que nenhum deles afasta expressamente a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT no caso de massa falida. Divergência jurisprudencial que não atende aos termos da Súmula nº 337/TST, por não mencionar as teses que identifiquem o conflito pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.592/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não ficou claro o atrito com a Súmula 331, IV do TST, por se tratar de hipótese distinta. O único aresto transcrito desserve ao fim pretendido, por ser oriundo de Turma do TST, o que desatende às exigências do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.346/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal ou constitucional e o óbice do Enunciado 126 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.122/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : VICTOR DAGOBERTO CAMPAGNOLI
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.351/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PÂMELA ROCHA DOUAT PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. COISA JULGADA. Tratando-se de pretensões distintas, conforme consta na fundamentação do Regional, soberano na avaliação das provas, não há falar-se em violação aos arts. 467 e 267, inciso V, ambos do CPC.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 282, IV, 333, I, DO CPC, 818 DA CLT. O Regional dirimiu as questões apresentadas com base no conteúdo fático-probatório dos autos, de modo que a aferição de eventuais violações de preceitos legais implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual pelo Enunciado nº 126 do TST.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão revisanda confirmou a condenação na devolução dos descontos salariais efetuados, sob o entendimento de que não foi comprovada a litude dos mesmos, bem como determinou a apuração dos valores na fase de liquidação de sentença. Avançar na apreciação do tema, acarretaria o reexame da matéria fático-probatória. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : ED-AIRR-731.245/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

EMBARGADO(A) : BUFFET NEW PALACE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão embargado consignou que as contribuições instituídas por meio de assembléia geral - não importando se assistenciais ou confederativas -, ante o princípio que assegura a liberdade de livre associação e sindicalização, não podem ser cobradas dos trabalhadores não filiados ao Sindicato. Ato contínuo, afastou as violações legais e constitucionais indicadas pelo Reclamante e reiterou a consonância da decisão regional à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-734.819/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 219/TST

Não há omissão na decisão embargada, que consignou estar o acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 219/TST. No tópico referente aos honorários advocatícios, a violação aos artigos 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal, foi articulada pela Reclamada apenas no Agravo de Instrumento, extemporaneamente.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-746.093/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARVEL MALHAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

EMBARGADO(A) : RITA APARECIDA CARDOSO FIORIM

ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - VÍNCULO DE EMPREGO

O questionamento elaborado nas razões de Embargos de Declaração demonstra que não se trata de amoldar os fatos narrados na *decisum* combatido ao adequado enquadramento jurídico. O Embargante, na realidade, preconiza a prevalência da prova documental sobre a testemunhal, objetivando o reexame do substrato fático-probatório, como afirmado no acórdão embargado, que indicou a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-762.542/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO CAROLINO BRANDÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A Reclamação tramita pelo procedimento sumaríssimo, nos termos da Lei nº 9.957/2000. A sentença mantida pelo acórdão regional declarou a nulidade do contrato de experiência em razão de haver sido firmado dias após o início da prestação dos serviços, e, não, em decorrência da duração do pacto laboral. A alegação de contrariedade ao Enunciado nº 188 do TST, desse modo, carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.062/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO BASTOS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1/TST

O trabalho em condições de periculosidade é fato incontroverso. A demanda limita-se ao pagamento de diferenças do adicional e à possibilidade de pagamento proporcional ao tempo de exposição. No ponto, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 219 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-796.181/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : LANCHONETE CHAPADA DOS GUIMARÃES LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EURICO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL

O acórdão embargado não foi omissivo no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-799.464/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FERMIANO MARTINS FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 218 DO TST. "RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento". (Súmula 218/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.639/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

AGRAVADO(S) : DOMINGOS APARECIDO EVANGELISTA

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Por se tratar de decisão submetida ao rito sumaríssimo, a alegada violação de dispositivos infraconstitucionais, assim como a divergência jurisprudencial deservem para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.034/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221, 296 E 297 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se a matéria requer reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST); se os dispositivos legais ditos violados foram interpretados corretamente pelo acórdão recorrido (Súmula 221/TST); se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos (Súmula 296/TST) e se requer análise de matéria que sequer foi explicitamente analisada pelo acórdão Regional (Súmula 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.050/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SERDEL - DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI

AGRAVADO(S) : ROCIMAR DA SILVA BISPO

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se o Agravo não ataca os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista não foi admitido. Na hipótese, a intempestividade do Apelo Revisional.

PROCESSO : AIRR-801.319/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MONALISA BRANCA NEVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. O chamamento ao processo, instituto previsto no artigo 77 do CPC, não se aplica ao processo do trabalho, já que a Justiça do Trabalho é incompetente para resolver eventuais questões entre o chamado ao processo e quem o chamou, por se tratar de controvérsia entre duas empresas, a ser dirimida pela Justiça Comum. Não configurada ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois foi garantida ao Agravante a utilização, com amplitude dos meios necessários à defesa dos seus direitos e interesses. VÍNCULO DE EMPREGO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses de contrariedade à Súmula deste Tribunal e de ofensa direta a dispositivo constitucional. Quanto às matérias de mérito, o recurso encontra-se desfundamentado, ante o previsto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.759/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OZÉRIAS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível, nos termos da Súmula nº 218/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-804.760/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAILTON ROSENDO SOARES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A matéria discutida é eminentemente interpretativa. O Regional concluiu com base em depoimentos testemunhais, sem afronta literal às normas invocadas. A parte não demonstrou tese divergente, o que obsta o reexame por dissenso jurisprudencial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-806.155/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO AMPLIADA. INTELIGÊNCIA DA L.N. 03/TST E DA O.J. 189/SDI-1/TST. O item IV, alínea "c", da Instrução Normativa nº 03/93 estatuí que "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor, se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". A O.J. 189 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Com a dilação do valor condenatório, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito correspondente ao acréscimo, sem qualquer limite, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.218/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO BARROS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PCCS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REAJUSTES SALARIAIS. A vantagem intitulada adiantamento PCCS e o seu reajustamento é tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 57/TST), que há muito vem decidindo que a parcela possui natureza salarial, uma vez que completou o salário do empregado, e, a toda evidência, com a implantação do Plano de Carreira, tal parcela adicionada seria, em tese, a própria remuneração, com automática absorção pelo salário. Logo, a incidência do reajuste previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87 seria simples corolário. Incidência da Súmula 333 do TST. Intactos os artigos 5º, incisos II (princípio da legalidade), XXXV (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa), e 37, caput (princípios da Administração Pública), da Constituição da República, em suas literalidades.

JUROS DE MORA. Na hipótese, o acórdão regional não contrariou a Súmula 304 do TST (interpretação do artigo 46 do ADCT), tampouco violou o artigo 46 do ADCT, porquanto esse dispositivo se aplica a entidades financeiras em regime de liquidação extrajudicial, intervenção ou processo falimentar, o que não é o caso do extinto INAMPS. Conseqüentemente, não é aplicável à hipótese o artigo 46 do ADCT, não podendo o extinto INAMPS se beneficiar da isenção de juros. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-807.315/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO HORTO MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. O art. 5º, II, da Carta da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, já que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Por outro lado, não provou a Executada tenha havido violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, já que a decisão do Regional deu-se com base nas exigências do art. 879, § 2º, da CLT, não se havendo falar em violação à coisa julgada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.668/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : ARILDO PIASSAROLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional explicitou os elementos de seu convencimento ao assentir que a atualização realizada no depósito, indisponível ao empregador-credor, mostrou-se em valor inferior ao que lhe era realmente devido, no momento da quitação do débito. Uma vez que a Reclamada-devedora optou pelo depósito do valor para discutir a execução, deve assumir as diferenças dos juros e correção monetária entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito. A conclusão do Regional é expressa, enquanto a previsão legal mencionada pela Reclamada decorre da interpretação da legislação trabalhista, da de execução fiscal e do CPC, conforme assentado pelo TRT. Não se há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, único preceito invocado apto a viabilizar o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em Recurso de Revista em execução de sentença. **EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR DEPÓSITO EM MOEDA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão está baseada nas regras de interpretação das leis e decorre da aplicação da legislação trabalhista, da de execução fiscal e do CPC, conforme assentado pelo TRT. A Reclamada utilizou a faculdade dos artigos 880 e 882 da CLT, optando por garantir a execução em vez do pagamento em 48 horas, conforme o previsto na lei. A conseqüência lógica, portanto, é que deve arcar com as diferenças de juros e correção monetária entre o valor que se encontra em depósito e o do crédito trabalhista a ser satisfeito. Assim, uma vez que o Regional aplicou normas de natureza infraconstitucional, não há como se aferir a violação literal do artigo 5º, II, da Constituição da República. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.172/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PACÍFICO SPARVOLI
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULA 266 DO TST. O exame prévio da legislação processual infraconstitucional implica dizer que a alegação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República seria de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento de Recurso de Revista, em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, interpretado pela Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.004/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não configurada a alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.279/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BATISTA DOS REIS VILELA
ADVOGADO : DR. JÚLIO GUILHERME AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas nos autos, consignou que não restou demonstrado ter a Reclamante amplos poderes de mando ou gestão, não estando equiparada ao empregador dentro do estabelecimento bancário. Para verificar a existência de violação ao artigo 62, II, da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 287/TST necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-47/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SANTANA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE RESENDE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; III - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria da atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica nas razões de revista, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, enseja o processamento do recurso.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST.

Versando a controvérsia na valoração da prova, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60/2002-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao adicional de transferência, por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos temas "nulidade contratual - julgamento 'ultra petita'", "multa rescisória" e "nulidade da dispensa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE CONTRATUAL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". MULTA RESCISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST OU DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais ou de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES

DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-141/1998-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a incidência do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-251/2000-100-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso de revista, quanto à sucessão trabalhista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225/SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, em relação à FERROBAN, invertendo os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso. **2**

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL EFETIVADA EM DATA PRETÉRITA AO APERFEIÇOAMENTO DA CONCESSÃO. EFEITO.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em

vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Constatando-se a efetivação da dissolução contratual em data pretérita ao aperfeiçoamento da concessão, nenhuma obrigação remanesce para a sucressora. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-350/2000-114-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCON NETO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA MORAES IRIARTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer, do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Intervalo para repouso ou alimentação. Horas extras. Período não concedido" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra do intervalo legal, não concedido em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RITO SUMARÍSSIMO. Nas Reclamações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, não cabe a invocação do § 6º do artigo 896 da CLT, visando limitar o acesso das partes ao Recurso de Revista, consoante entendimento já cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 260 da SDI/TST. Preliminar rejeitada.

INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. ADICIONAL. A concessão parcial do intervalo legal importa, na letra do artigo 71, § 4º, da CLT, no direito ao pagamento, como extra, do intervalo previsto em seu *caput*, tendo em vista o entendimento do comando legal que nele se encerra. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DAS NEVES PELEGRI- NE
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo salarial.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao saldo de salário.

PROCESSO : RR-768/1998-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARLINDA NUNES DE MELLO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à garantia de emprego prevista em norma coletiva.

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **2. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A incidência dos óbices dos Enunciados 126 e 297/TST impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-879/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA, COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO, PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS. POSSIBILIDADE. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte ou de divergência jurisprudencial com julgados paradigmas colacionados. Por outra face, os preceitos constitucionais invocados não protegem a tese defendida pela Recorrente, não disciplinando o prazo de duração de norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-990/1998-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LAERTE MICHELON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ COLASANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito, negativa de prestação jurisdicional e julgamento "citra petita". Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às diferenças salariais.

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JULGAMENTO "CITRA PETITA" - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário e nos embargos de declaração, motivo pelo qual também não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional ou julgamento "citra petita". Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **2. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Não se estabelece divergência jurisprudencial em face de orientador da SDC desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.286/1998-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por conversão do rito. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à deserção do recurso ordinário, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como se entender de direito.

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o acórdão regional contém fundamentação. Recurso de revista não conhecido. **2. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.** A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o



aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.509/1998-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 95780/2003.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LELIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, à base de cálculo do adicional de periculosidade, à média das horas extras e do adicional noturno nas parcelas rescisórias, ao adicional de redução de jornada, às horas extras excedentes à sexta diária, ao intervalo intrajornada e à integração das horas extras e do adicional noturno no cálculo do repouso semanal remunerado, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. 10

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, nos recursos ordinários. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93.412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A incidência dos óbices dos Enunciados 126, 172 e 297 desta Corte impede o processamento do apelo, nos aspectos atacados. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.630/1998-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. Decisão de não conhecer da revista por deserta, ante o pagamento das custas a menor de 2% (dois por cento) do valor da condenação, não é contraditória nem omissa. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.828/1999-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : DULCE RODRIGUES DA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e dar provimento ao apelo para, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja reaberto o prazo para o reclamado interpor novo recurso de revista, quanto a todas as matérias em que foi sucumbente, se quiser, observando as características e exigências próprias do rito ordinário. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos às partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso de embargos impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c", da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. Prejudicada a parte com a conversão para o rito sumaríssimo, já que o recorrente ficou impedido de exercer seu amplo direito de defesa, inclusive o de recorrer de revista sem os limites previstos no art. 896, § 6º da CLT, resta demonstrada a violação à Carta Magna. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja reaberto o prazo para o reclamado interpor novo recurso de revista, quanto a todas as matérias em que fora sucumbente, se quiser, observando as características e exigências próprias do rito ordinário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.840/1999-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito, negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de direito de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à unicidade contratual. **EMENTA:** 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário e nos embargos de declaração, motivo pelo qual também não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO DE PRAZO PARA JUNTADA DE MANDATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Impossível cogitar-se de nulidade, por cerceamento de direito de defesa,

pelo indeferimento de prazo para juntada de substabelecimento, tendo em vista que não se aplica a disciplina do art. 37 do CPC, em instância recursal, na inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 311 da SDI-1 desta Corte. A similitude das situações jurídicas exige igual tratamento e resultado. Recurso de revista não conhecido. 3. UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Não há que se cogitar de maltrato aos arts. 452 e 453 da CLT, quando os elementos instrutórios dos autos, revelados pela decisão regional, demonstram a ausência das circunstâncias que autorizam a contratação por prazo determinado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.975/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER ROGÉRIO PERPÉTUO RO-MEIRO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
RECORRIDO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao adicional de horas extras, à participação do Sindicato de Classe na negociação coletiva e ao divisor de horas extras.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE" - CABIMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST OU DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte ou de divergência jurisprudencial com julgados paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento do tema, à luz do preceito constitucional tido por violado (CF, art. 7º, XIII), impede o processamento do apelo, nos termos do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.030/1999-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILMA DA SILVA FRANCO ROSSANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 601/606, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à aposentadoria - efeitos, prescrição, supressão de adicionais por tempo de serviço, diferenças do 13º salário, abono, valor da indenização por incentivo e diferenças de horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.062/1998-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ZANETTI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade do acórdão, à prescrição, ao adicional de insalubridade e às horas extras e reflexos.

EMENTA: 1. **NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido. 2. **PRELIMINAR DE NULIDADE. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não configurado julgamento "ultra petita", não há que se cogitar de lesão aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICÁVEL.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A incidência do óbice do Enunciado 297/TST impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS.** Não viola as regras de distribuição dos ônus da prova (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I) decisão regional que parte de premissa fática incontroversa nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.252/1998-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BENEDITA LIMA PIOVESAN
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO(S) : CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.160, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI -** Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. **Dá-se provimento ao agravo.**

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO AO CASO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Afigura-se possível a violação pelo Regional da Lei 9.957/2000, porque a norma não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios que, a despeito de serem interpostos ou oferecidos na sua vigência, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). É inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação, sob as regras do procedimento ordinário. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-2.469/1998-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VÁLTER DONIZETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
RECORRIDO(S) : PORTUGAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem novo Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -** O Regional, ao converter o rito do processo de ordinário para sumaríssimo, estreitou os meios processuais de recorribilidade da decisão, porque, conforme a regra estabelecida no art. 896, § 6º, da CLT, o Recurso de Revista, em procedimento sumaríssimo, somente é possível por violação direta à Carta Magna ou contrariedade às Súmulas de jurisprudência do TST. **Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento** por virtual violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. RITO SUMARÍSSIMO - Não há nulidade do acórdão regional, pois a prestação jurisdiccional foi entregue adequadamente. Ocorre que, a ausência da devolução do mérito, pela adoção formal do procedimento sumaríssimo, violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pelo que se impõe que seja reaberto o prazo para as partes apresentarem novo Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.602/1999-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARCOS CLARET PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito, negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de direito de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras e reflexos e ao adicional de transferência. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a incidência do índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. **NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário e nos embargos de declaração, motivo pelo qual também não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento de direito de defesa. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. **CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.** Impossível cogitar-se de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, quando a parte, intimada, peticiona, informando que não mais pretende produzir provas, e anui, em audiência, com o encerramento da instrução processual. Recurso de revista não conhecido. 3. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não há que se cogitar de maltrato às regras de distribuição dos ônus da prova ou de desconformidade com o Enunciado 338/TST e com a Orientação Jurisprudencial 233/SDI-1/TST, quando a jornada acolhida decorre de padrão de comportamento evidenciado pelos relatos das testemunhas. Recurso de revista não conhecido. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido. 5. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional." Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial 113/SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.692/1999-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALEXANDRE CAMPANHA MENEGAZZO
ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLO-NE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO - ALIE
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à garantia provisória de emprego.

EMENTA: **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUPLENTE DE DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO ART. 522 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócuca a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte ou de divergência jurisprudencial com julgados paradigmas colacionados. Por outra face, a decisão está moldada à Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI-1 desta Corte, o que faz crescer o óbice do art. 896, § 4º, ainda da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.151/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO OSÓRIO NÓBREGA VELOSO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e negativa de prestação jurisdiccional, quanto à denunciação da lide, à validade da transação extrajudicial pela adesão a plano de desligamento incentivado e à multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: 1. **NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário e nos embargos de declaração, motivo pelo qual também não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. **DENUNCIÇÃO DA LIDE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Esta Corte firmou posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1, no sentido da incompatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. **"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CABIMENTO.** Caracterizada a impertinência da interposição de embargos de declaração, impositiva a condenação da Parte ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.307/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMA TEIXEIRA DE MELO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl.213 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se dá provimento por virtual violação da Lei nº 9.957/2000.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 deste Tribunal). **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-11.906/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIGEDSON OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-11.923/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-13.166/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ
PROCURADOR : DR. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município no pagamento das parcelas retidas (novembro/98, dezembro/98 e abril/99) e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, para condenar o Município ao pagamento de parcelas retidas (novembro/98, dezembro/98 e abril/99) e dos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-16.437/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELEANDRO CASTRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. Não é válido o acordo individual tácito para compensação de horas (O.J. nº 223/SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-30.667/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MIRIAN APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, com isenção da reclamante, nos termos da fundamentação e rejeitar quanto ao pedido de reabilitamento do valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pela insuficiência econômica e principalmente pela superficialidade da perícia atribuída pelo Regional, conforme consta "as conclusões do visto judicial não merecem valoração, por terem sido furto de análise superficial, pecando pela ausência de conteúdo técnico" (fl. 209) a reclamante está isenta do encargo, a teor do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, art. 3º, V, da Lei 10.537/02 e 790, b, da CLT. Em relação ao reabilitamento do valor da condenação, rejeita-se a pretensão, por falta de interesse, haja vista o valor da condenação arbitrado de R\$ 3.000,00 (sentença de fl. 104 e os depósitos recursais efetuados quando da interposição dos recursos ordinário e de revista, no importe de R\$ 2.801,49 e R\$ 6.392,00, respectivamente às fls. 177 e 235. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-32.130/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENNER MÁRCIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos acolhidos para esclarecer que o adicional de periculosidade é devido ao empregado que trabalha junto ao sistema elétrico de potência, que não é definido pela atividade empresarial. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-40.176/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ADAIL BESERRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, à época própria de incidência da correção monetária, à multa por embargos de declaração protelatórios, aos honorários advocatícios, à base de cálculo das horas extras e ao divisor a ser aplicado.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR A SER APLICADO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST OU DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais ou de divergência jurisprudencial com julgados colacionados. 2. A incidência dos óbices dos Enunciados 296 e 297/TST impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.575/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
RECORRIDO(S) : NILDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. ARTS. 613, II, 614, § 3º E ART. 615, TODOS DA CLT. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. Convenções e acordos coletivos devem conter prazo com duração não superior a dois anos (art. 614, § 3º). O Enunciado 277 desta Corte reforça esse comando legal. No entanto, a denúncia de contrariedade com a citada súmula cede ao exame da peculiaridade do caso concreto em que, mesmo expirada a vigência da cláusula coletiva, o benefício continua a ser concedido espontaneamente pelo empregador. Assim, tendo-se que as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes, a teor do art. 444 da CLT, a liberalidade patronal em prosseguir, após a vigência da norma, concedendo condição benéfica inaugurada em acordo coletivo, reflete o ânimo individual do empregador de integrá-la ao contrato de trabalho. A excepcionalidade elide, pois, o risco de violação dos arts. 613, II, 614, § 3º e 615, da CLT, bem como, por inferência necessária, tampouco se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado 277 do TST.

Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Não tendo o Regional apreciado a questão relativa ao adicional de insalubridade, resulta precluso o direito da parte de suscitar tal matéria em revista. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.579/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
RECORRIDO(S) : CARLOS CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. ARTS. 613, II, 614, § 3º E ART. 615, TODOS DA CLT. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. Convenções e acordos coletivos devem conter prazo com duração não superior a dois anos (art. 614, § 3º). O Enunciado 277 desta Corte reforça esse comando legal. No entanto, a denúncia de contrariedade com a citada súmula cede ao exame da peculiaridade do caso concreto em que, mesmo expirada a vigência da cláusula coletiva, o benefício continua a ser concedido espontaneamente pelo empregador. Assim, tendo-se que as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes, a teor do art. 444 da CLT, a liberalidade patronal em prosseguir, após a vigência da norma, concedendo condição benéfica inaugurada em acordo coletivo, reflete o ânimo individual do empregador de integrá-la ao contrato de trabalho. A excepcionalidade elide, pois, o risco de violação dos arts. 613, II, 614, § 3º e 615, da CLT, bem como, por inferência necessária, tampouco se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado 277 do TST.

Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERGUNTAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Não tendo o Regional apreciado questão relativa ao adicional de insalubridade, resulta precluso o direito da parte de suscitar tal matéria em revista. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-42.049/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DALVA FERREIRA DE SANT'ANNA CASTRO DIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 304/TST, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENUNCIADO 304/TST. APLICAÇÃO RESTRITA A INSTITUIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DISCIPLINADOS PELA LEI Nº 6.024/74. A liquidação extrajudicial é procedimento a que submetidas instituições financeiras privadas e públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito. Trata-se de medida de natureza administrativa, decretada e efetivada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 6.024/74. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Lei, art. 18, "d"). Evidenciando-se, no entanto, que a extinta autarquia não se sujeitou à liquidação extrajudicial, em termos legais, inaplicável o Enunciado 304/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.879/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não, trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-66.001/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : GELSOMINO CIRILLO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOlhIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Embargos acolhidos para, retificando a numeração das folhas em que foi juntado o aresto que deu azo ao conhecimento, fazer constar fls. 385-390 e não 382-385. Acresça-se à fundamentação que, além do aresto acima citado, demonstram conflito jurisprudencial também os acostados às fls. 359-367, oriundos da SBDI-1 do TST, envolvendo a mesma matéria e empresa do mesmo grupo, haja vista concluir-se que a transação não tem eficácia genérica, devendo ser especificada a natureza das parcelas pagas e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas quanto a elas, enquanto o colegiado regional decidiu pela validade da transação com quitação geral quanto aos títulos oriundos do contrato de trabalho. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-91.457/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : ADEMAR FRIGGI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência do En. 95/TST. Recurso de revista não conhecido.
2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-457.704/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FICAP MARVIN S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : ADEMEIR MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Fato não incontroverso, se não evidenciado pelo acórdão regional, não é passível de discussão em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126 do TST, ainda que exposto na sentença. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-459.902/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROSALINO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOlhIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

No tema "unicidade contratual, verifica-se que, às fls. 384/391, há cópia autenticada do paradigma, juntada por ocasião do Recurso Ordinário patronal, circunstância que o torna apto à verificação da divergência pretoriana.

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o aresto de fls. 446/447 não se reveste da especificidade exigida no Enunciado nº 296/TST, por partir de premissa fática diversa - a existência de contratos sucessivos, indenizados ao término de cada um, não correspondendo à situação peculiar delineada nos presentes autos, ou seja, a unicidade contratual.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-461.161/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : OSCAR GOMES
ADVOGADO : DR. FELIX CONCEIÇÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO ACOlhIDA PELA SENTENÇA E APRECIA O MÉRITO DO PEDIDO - CONDIÇÃO PARA JULGAMENTO IMEDIATO - ART. 515, §§ 1º E 3º DO CPC

O Reclamante, em Recurso Ordinário, impugnou a sentença que decretara a prescrição da pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia e requereu a análise do mérito do pedido, à luz do § 2º do art. 42 do Regulamento de Pessoal da Reclamada, devolvendo à Corte a quo o exame da controvérsia (art. 515, § 1º, do CPC). O Eg. Tribunal Regional, afastando a prescrição, entendeu possível o julgamento imediato do pedido, com base nos documentos carreados, que possibilitavam a verificação do tempo de serviço do Reclamante e a existência de norma regulamentar assecuratória do direito pleiteado. A r. decisão recorrida está amparada nos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade do processo.

LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - DIREITO ADQUIRIDO EM 1968 - PRESCRIÇÃO TOTAL

Recurso fundamentado em arestos inservíveis (Enunciado nº 337/TST e art. 896, "a", da CLT) e em Enunciado inaplicável.

PAGAMENTO EM PECÚNIA - PREVISIBILIDADE

Em 1968, quando a Reclamada, por ato unilateral, extinguiu o benefício da licença-prêmio, o Autor já havia adquirido direito a 2 (dois) períodos de 3 (três) meses cada. A conversão em indenização decorreu da impossibilidade de gozo do benefício, em razão da extinção injustificada do contrato de trabalho.

Não há como divisar violação aos dispositivos invocados nem contrariedade ao Enunciado nº 186/TST, pois não há notícia nos autos da imprevisibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia no Regulamento de Pessoal da empresa.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.538/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSALINA VOLPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HORAS EXTRAS

Estando a defesa do Reclamado amparada na quitação e documentação das horas extras laboradas pela Autora - conforme consignado no acórdão regional - caberia comprovar a existência do fato impositivo do direito, o que não ocorreu. Não há falar, portanto, em indevida inversão do ônus da prova, pois - segundo o acórdão recorrido - o Reclamado não negou a prestação de horas extras, mas afirmou que estas foram "quitadas e documentadas" (fl. 353).

Embargos de Declaração Rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-469.399/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO ITAUBANCO - PERIODICIDADE DE REAJUSTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OMISSÃO NÃO VERIFICADA

Nestes terceiros Embargos de Declaração, os Reclamantes alegam que esta C. Turma - ao afirmar que o tema dos índices inflacionários incindíveis sobre o reajustamento anual não constava das razões do Recurso Ordinário - omitiu-se por não haver atentado para que os Autores, naquele recurso, transcreveram sentença, à fl. 301, que referiu a questão dos índices, e para que o pedido formulado no Recurso Ordinário foi de procedência da ação, sendo que, se não abrangesse a questão dos índices, "a procedência a ser pedida seria a parcial" (fl. 761).

Os Embargantes pretendem que esta Turma considere a menção constante na sentença transcrita à fl. 301 como pedido expresso de reforma da decisão de 1º grau. A sentença refere a questão dos índices no bojo do reconhecimento do direito ao reajustamento semestral, enquanto que, em seus repetidos Embargos de Declaração, os Autores sustentam a existência, no Recurso Ordinário, de pedido de revisão dos índices na hipótese de manutenção do reajustamento anual. Esse pedido não consta do Recurso Ordinário de fls. 299/312, e o simples fato de haver sido requerida a "procedência" da Reclamação, no apelo ordinário, não tem o condão de evidenciar que o pleito foi nesse sentido.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-478.570/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BERNARDO NOVOA QUINTAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO NÃO CONHECIDO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/SBDI-1 DO TST) E DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA UNIFICAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES, EM OUTUBRO DE 1989

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão.

Os arts. 109, I, da Constituição da República, e os dispositivos da Lei nº 9.723/89 - indicados no Recurso de Revista - foram enfrentados no acórdão de fls. 127/132, onde estão declinados, clara e explicitamente, os fundamentos para o não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : ED-RR-480.857/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EDSON TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão.

O acórdão embargado explicitou claramente os fundamentos por que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos temas "Horas Extras", "Ajuda-Alimentação", "Ajuda-Aluguel" e "Remuneração Variável".

Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-502.915/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO GATTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : AMBRÓSIO CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e deferir as horas extras em estrita observância ao pedido inicial, constante da causa de pedir de fl.03, observada a jornada de 8:00 às 16:00hs, nos dias normais, e das 8:00 às 17:00hs, nos dias de pico, a partir de setembro/93. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplicar o art. 249, § 2º do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Ocorre julgamento além ou acima do pedido, quando a sentença condena o réu em quantidade superior. Na hipótese em questão, o Reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras além daquele declinado na exordial, configurando-se julgamento **ultra petita. Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-529.968/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MIRIAN RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de horas extras, asseverando não haver "que se falar em acordo expresso entre reclamante e reclamado para a estipulação da jornada de trabalho de 12 X 36 horas, já que a reclamante é enfermeira e é público e notório que essa escala para os que trabalham no ramo hospitalar é decorrente de acordo coletivo, o que supera o acordo individual" (fls. 83/84).

O *caput* do art. 59 da CLT está ileso, pois o Tribunal recorrido considerou válido o estabelecimento da jornada 12 X 36 em razão da celebração de acordo coletivo de trabalho nesse sentido.

A Recorrente não fundamentou, à luz do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista, no tocante às alegações de impossibilidade de presumir a existência de acordo coletivo e de extrapolação da duração normal de trabalho semanal, sendo que esta última circunstância sequer foi mencionada no acórdão recorrido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO". Incidência do Enunciado nº 333/TST e aplicação da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.436/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MACILON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, que afastou a análise das apontadas contrariedades a leis estaduais e a Enunciados desta Corte invocando o Enunciado nº 126 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-535.463/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : MARALICE MORAES COELHO
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PELA FAZENDA ESTADUAL - A Turma concluiu que a decisão regional estava em harmonia com o entendimento sedimentado na OJ nº 100 da SDI/TST, e aplicou à espécie a Súmula 333 do TST. O obstáculo que recaiu sobre o conhecimento do Recurso de Revista está previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Não há omissão a ser sanada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-537.319/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos; sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-538.711/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALTACIL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-539.644/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÉRICA APARECIDA PORTO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO, LAPA, SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertido a favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. Os Embargos de Declaração, se manifestamente protelatórios, sujeitam o Embargante à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : RR-539.799/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EMILSO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONE MARCOS BRANDALIZE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 14/7/1992. Por unanimidade, no que concerne às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que tange à correção monetária, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA

O acórdão regional contraria entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, na forma do artigo 162 do Código Civil e do Enunciado nº 153/TST, a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária. Recurso de Revista provido para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 14/7/1992.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O fato de o revezamento ocorrer a cada quatro e oito semanas não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos. Conforme bem ressaltado pelo acórdão regional, o sistema adotado pela ré "não afasta os prejuízos ao convívio familiar, social e cultural, obstando - por exemplo - que o trabalhador invista na sua formação profissional e escolar, já que não poderá frequentar cursos regulares, ante a incompatibilidade com o horário ao longo do semestre ou do ano". Não há falar, portanto, em violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, até mesmo porque não define o conceito de turnos ininterruptos de revezamento, o que afasta a possibilidade de violação direta.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já definiu que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.817/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : JURANDIR LEMOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º do CPC e, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao período anterior ao advento da Lei nº 664/94, que instituiu o regime jurídico único no Município.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNICÍPIO DE COTIA - LEI Nº 664/94

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se a julgar ações versando direitos previstos na legislação trabalhista referentes a período anterior à lei que instituiu o regime jurídico único dos servidores. Recurso de Revista conhecido e provido para restringir a condenação ao período anterior à Lei nº 664/94, que instituiu o regime jurídico único no Município de Cotia.

PROCESSO : RR-540.338/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : JOÃO LAZINHO NETO
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à prescrição. Conhecer do recurso quanto ao reenquadramento funcional e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar parcial provimento ao Recurso para, excluir da condenação o reenquadramento funcional, mantendo apenas as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função e declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ-228 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. **PRESCRIÇÃO.** O acórdão regional firmou entendimento de que se trata de parcela assegurada por preceito de lei, visto que a parcela pleiteada é justamente a diferença de salário entre o que o Autor recebia e o que entende que deveria estar recebendo em decorrência do desvio função. Assim, a prescrição é apenas parcial, pois o direito aos salários correspondentes à função exercida é garantida por lei e se renova, mês a mês, enquanto durar a situação.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de contribuições previdenciárias e Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SDI-1/TST.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-540.345/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ BRONOSKI
ADVOGADO : DR. PERCY DE OLIVEIRA VITORINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao salário in natura na alimentação e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar provimento ao Recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais nos termos da OJ-228 da SDI-1/TST e para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação concedida por meio do PAT, excluir da condenação a integração da referida verba. Não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". **CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.** O fato de o empregador fretar ônibus, de empresa prestadora destes serviços, para transportar seus empregados, não descaracteriza o requisito da condução fornecida pelo empregador previsto no Enunciado 90. Por outro lado, impossível rediscutir, sem revolvimento das provas e fatos, se o local era de difícil acesso. Óbice do Enunciado 126/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOR INSCRITO NO PAT. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial (Orientação Jurisprudencial 133/SDI).

DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (OJ. 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção de Dissídios Individuais/1.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-547.303/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LAERTE ANDRADE MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência absoluta. Por unanimidade, no que tange ao tema "prescrição - alteração do regime jurídico" -, conhecer do Recurso, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação a dispositivo de lei federal ou constitucional nem colacionado arrestos ao cotejo.

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em 17/09/90, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bial. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em dezembro de 1993, quando já prescrita a pretensão.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.913/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : JOEL PAVANELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. Falta de pressuposto processual extrínseco. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-556.330/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal a quo analisou a questão referente à época própria para a incidência de correção monetária, deixando claro o entendimento de que incide a partir do mês subsequente ao laborado. Vale salientar que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, não é necessária a referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST). **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - IPC DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

O Tribunal Regional afirmou que inexistiu ofensa ao direito do Reclamante, sendo indevidos os percentuais de reajuste pleiteados. Considerou corretos os cálculos homologados, consignando qual a legislação aplicável e afirmando que os créditos trabalhistas eram corrigidos pelos mesmos índices das cadernetas de poupança, que, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, não seguiram a variação do IPC. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, pronunciando-se sobre os aspectos relevantes da controvérsia.

DIREITO DE PROPRIEDADE E DIREITO ADQUIRIDO - IPC DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A Medida Provisória nº 32, de 15.1.89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.1.89, estabeleceu regras de desindexação da economia e desvinculou a OTN de jan/89 da variação do IPC. Desse modo, revela-se incabível a utilização do IPC de janeiro/89 na correção monetária dos créditos trabalhistas. Por sua vez, esta Corte consigna o entendimento de que a Lei nº 7738/89 - a qual determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança, à época vinculado à variação do IPC - foi revogada pela legislação que instituiu o denominado Plano Col sendo inaplicáveis os índices relativos à inflação do mês de abril e maio de 1990 na atualização dos créditos trabalhistas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.404/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA LUIZ MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de que, em se tratando de contrato nulo, também são devidos os depósitos do FGTS, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. O único aresto indicado pelo Reclamante não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-557.998/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : RENATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acórdão embargado julgou a questão referente às diferenças de ajuda de custo de instalação com base nos fatos apostos no acórdão regional. Desse modo, não há falar em omissão quanto ao exame da realidade fática dos autos. A presente insurgência não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, haja vista que os Embargos de Declaração não se prestam a solucionar discussão acerca do acerto ou desacerto da decisão embargada, devendo a parte inconformada valer-se do recurso apropriado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-561.138/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
RECORRIDO(S) : ANA TELMA DE CARVALHO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo salarial, nos termos deferidos pela Corte a quo, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA Prejudicado, ante a decisão proferida no Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.



PROCESSO : RR-567.943/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VENÂNCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : FREIOS VARGA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 71/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: VALOR DE ALÇADA - ENUNCIADO Nº 71/TST
 Consoante o Enunciado nº 71/TST, a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e não na data de sua distribuição. Na hipótese dos autos, o valor dado à causa de R\$ 200,00 era superior ao dobro do salário mínimo, fixado em R\$ 70,00, à época em que proposta a ação. Restando incontroverso que não houve impugnação ao valor da causa, o Recurso de Revista é conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-569.305/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO XISTO PIO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA REGINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanando a omissão apontada e, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao empregado a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - OMISSÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CONDENAÇÃO UNILATERAL - Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89), combinado com os (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 2/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.212/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Recentemente, foi editada a Lei nº 10.035, de 25/10/2000 (DOU de 26/10/2000), que regulamenta inclusive o procedimento a ser seguido, no âmbito da Justiça do Trabalho, da execução das contribuições devidas à Previdência Social. Outrossim, pela notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Por conseguinte, a responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. **Embargos de Declaração acolhidos** para, sanando a omissão apontada e, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao empregado a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei.

PROCESSO : RR-580.113/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 325/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - LOCAL DE TRABALHO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 325/TST

Embora o Reclamante utilizasse duas linhas de ônibus distintas para chegar ao local de trabalho, resta incontroverso nos autos que todo o trajeto percorrido era servido por transporte público regular. Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*.

PROCESSO : RR-583.901/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADEMAR ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, quanto ao tema "Remessa oficial - APPA - Decreto-Lei nº 779/69 e art. 173, § 1º, da Constituição da República", conhecer do Recurso por violação ao artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar não ser a Reclamada beneficiária dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69. Por unanimidade, no tópico "Competência da Justiça do Trabalho - Período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar a ação após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os pedidos referentes ao período posterior à edição da referida lei, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Recurso. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REMESSA OFICIAL - APPA - DECRETO-LEI Nº 779/69 E ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Reclamada não é beneficiária dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, pois explora atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica igualando-a, à luz do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, às empresas privadas.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a presente controvérsia mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

A Reclamada é entidade de direito público que explora atividade econômica, equiparando-se às empresas públicas. A Constituição da República determina que, nesses casos, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II).

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92 não se aplica à Reclamada, continuando o Autor a ser regido pela CLT, mesmo após a edição da lei.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.358/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MIRANDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração. Estabilidade. Aprovação em concurso público. Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Motivação" por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, rejeitar o pedido de reintegração no emprego, cassando a tutela antecipada e invertendo os ônus da sucumbência relativamente às custas. Resulta prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Concessão de Tutela", ante a perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA SUSCITADA NAS CONTRAÇÕES. Juízo garantido pelo valor total da condenação. Entendimento preconizado na OJ nº 139 da SDI do TST. Rejeita

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da CF, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 247 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.953/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS - RECOLHIMENTO SOBRE AS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE APIP - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA

O Tribunal *a quo*, após analisar as normas regulamentares da Caixa Econômica Federal e com base neste exame, afirmou que as parcelas recebidas a título de APIP não tinham natureza indenizatória. O paradigma colacionado examina hipótese em que figura como Reclamado o Banco do Brasil, fato que, por si só, afasta a sua especificidade. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-590.984/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1/TST, "o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". Os arestos indicados pelo Recorrente estão superados, atraindo a incidência do Enunciado nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento de horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstancia na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1/TST, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial e integra a base para o cálculo do labor extraordinário.

HORAS EXTRAS - LABOR REALIZADO AOS DOMINGOS - PRAZO PARA A CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA

Na forma do artigo 67 da CLT, deve ser assegurado a todo empregado pelo menos um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas. Assim, quando obrigado a trabalhar no domingo, por razões de conveniência da empresa ou utilidade pública, deve o empregado ter direito a folga compensatória dentro da mesma semana de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.443/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATA CAVALCANTE LINO
RECORRIDO(S) : WILSON SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no seu julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

O conhecimento dos embargos de declaração vincula-se à presença dos requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade e representação processual. Se ausentes, o não conhecimento gera a não-atribuição do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supramencionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Na espécie, os Embargos de Declaração não foram conhecidos por enfrentarem a matéria contida na sentença primitiva e não na prolatada no julgamento dos anteriores Embargos, interpostos pela parte contrária. Em seqüência, o Recurso Ordinário não foi conhecido, por intempestividade.

Submeto-me à jurisprudência deste Tribunal e declaro que o prazo para interposição do Recurso Ordinário foi interrompido, consoante previsto no artigo 538 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.139/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSELITA DA SILVA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-615.792/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRENTE(S) : MANOEL FLORIANO BASTOS BELTRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.206/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SIMONE CONTER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.783/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados, apontando violação aos arts. 43, 44, da Lei nº 8.212/91, e 46, da Lei nº 8.541/92.

Esses dispositivos referem-se ao mérito da controvérsia, mas não consideram a questão processual que fundamentou a negativa de provimento do Recurso Ordinário patronal - o fato de a sentença não se pronunciar sobre a questão, importando a manifestação em grau recursal em supressão de instância.

Estão, assim, ílesos os preceitos legais, não se configurando a hipótese do art. 896, "c", da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-635.093/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : JUAREZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO SESC E DA CEEE - ANÁLISE CONJUNTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - APLICABILIDADE À ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária, afirmada em sentença, das tomadoras dos serviços (SESC e CEEE) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora, nos períodos pertinentes (1º/2/94 a 30/9/94 e 1º/10/94 a 2/11/95, respectivamente).

O acórdão está conforme ao entendimento do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é aplicável à Administração Pública, nos termos de sua nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-646.391/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA PESSOA DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a tomadora de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRE-

SAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.559/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
RECORRIDO(S) : GONÇALO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Este Eg. TST, em reiterada jurisprudência, entende que a nulidade da contratação de servidores públicos, na vigência da atual Carta Política, sem prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*, tendo os trabalhadores jus à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora -, na forma do Enunciado nº 363 do TST - e aos depósitos correspondentes ao FGTS - por expressa disposição legal (artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41).

Na espécie, o Tribunal Regional, considerando que a nulidade do contrato opera efeitos *ex nunc*, determinou o retorno dos autos à Vara, para verificação da existência de direito a verbas postuladas na inicial, como depósitos do FGTS e horas extras.

Muito embora, na espécie, não haja o Tribunal Regional decidido questão incidente, nem proclamado a carência da ação (ERR-580.911/99, DJ 23/08/2002), é inarredável a natureza interlocutória do acórdão que determinou o retorno dos autos à origem.

Isso porque não haveria como esta C. Turma adequar o julgado à jurisprudência acima referida - relativamente aos efeitos da nulidade do contrato -, sem que, antes, a d. Vara se pronuncie especificamente acerca dos pedidos de depósitos do FGTS e horas extras.

Aplicação do Enunciado nº 214/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.089/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-673.606/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CRISTINA AMORIM TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCORPORAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER AOS SALÁRIOS
 Não há falar em contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, pois o v. acórdão embargado distinguiu entre o *caput* da cláusula 5ª do instrumento normativo em exame e seu parágrafo único, resultando no provimento parcial do Recurso patronal e na limitação temporal determinada.

Da mesma forma, não há falar em omissão na análise do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, pois não foi suscitado nas contrarrazões ao Recurso de Revista (fls. 313/319).
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-677.932/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HUGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão.

Os fundamentos que conduziram à conclusão de que o Tribunal Regional incorreu em violação aos arts. 515 e 128 do CPC estão explicitados no acórdão de fls. 381/383. Ademais, uma vez reconhecido que a declaração de nulidade da contratação por desobediência ao art. 37, II, da Constituição da República, configurou inobservância da regra do *tantum devolutum quantum appellatum* e extrapolação dos limites da litiscontestação, tornou-se imperioso o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, não havendo por que esta C. Turma manifestar-se pela perspectiva do art. 37, II, da Constituição da República. E, se assim ocorreu, é porque o acórdão embargado considerou a imprescindibilidade de arguição da nulidade da contratação, em Recurso Ordinário, para poder declará-la.

PROCESSO : RR-688.527/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ELENA SINCOS CASTRO
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto às horas extras e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, impossível o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos,

de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. Sem o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.581/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : VALDEMIR MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA : DRA. SUZANA CORREIA DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE CAMARGO ENGENLENDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO -SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Reconhecendo o vínculo de emprego entre o Município e o Autor - contratado como vigilante legislativo, na vigência da Constituição da República/88, sem a prévia aprovação em concurso público -, o Tribunal Regional manteve o deferimento de verbas salariais e rescisórias postuladas na inicial.

Desrespeitou, assim, o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, que preconiza que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos implica nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-701.446/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : MARLI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.838/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VICENTE FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto ao interesse recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, quanto à responsabilidade e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso da MRS LOGÍSTICA, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sucessão e intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso da MRS LOGÍSTICA, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida o índice do mês subsequente ao trabalhado. 2 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. A potencial ofensa a preceito legal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. 2.1. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou"

(Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista provido. 3. RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA. 3.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

3.2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

3.3. INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT quanto à distribuição do encargo probatório afasta a potencialidade de ofensa literal. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Enunciados 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

3.4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-703.957/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : ANA JOSEFINA CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTONIO FRANCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FABIO SERGIO NEGRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, devidos na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO -SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Reconhecendo o vínculo de emprego entre o Município e a Autora, na vigência da Constituição da República/88, sem a prévia aprovação em concurso público, o Tribunal Regional manteve o deferimento de verbas salariais e rescisórias postuladas na inicial.

Desrespeitou, assim, o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, que preconiza que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos implica nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-704.135/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO PETRY
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA ESTÁ COMPREENDIDA NO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois o pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da *litis contestatio*. Está ileso o art. 460 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-707.533/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA EMILIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida parcela.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFETOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONDENAÇÃO RESTRITA AO PAGAMENTO DOS DIAS TRABALHADOS CONSIDERADO O VALOR DO MÍNIMO LEGAL

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST Ausente a assistência sindical, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.804/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DE ANDRADE LRIA MOTA
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM MUNICÍPIO DE OSASCO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

O Tribunal Regional manteve o deferimento à Autora das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho firmado entre as partes (29/11/96 a 28/05/97), ao fundamento de que "a Prefeitura não provou nos autos a ocorrência de qualquer das exceções de determinação de prazo" (fl. 82).

No Recurso de Revista, o Reclamado sustenta que a contratação foi efetivada por prazo determinado, em conformidade com os arts. 443 da CLT e 37, IX, da Constituição da República c/c a Lei Municipal nº 2.094/89.

Contudo, o Apelo não comporta conhecimento, por óbice do Enunciado nº 126/TST, já que, para considerar que o contrato foi celebrado por prazo determinado, seria inevitável o revolvimento dos fatos e provas dos autos.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1 do TST: "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Não há falar em violação aos arts. 3º e 7º da Lei nº 7.998/90, já que o entendimento firmado pela C. SBDI-1 decorreu de acurada análise da legislação que regula a matéria (art. 896, "c", da CLT).

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-715.142/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
RECORRIDO(S) : MARISTER NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (O.J. 88 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO.** Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, presuppõe a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ausente o devido questionamento da matéria e com a apresentação de arrestos inservíveis (Enunciado 297/TST e art. 896, "a", da CLT), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.703/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com relação aos descontos em favor da CASSI e PREVI, em razão do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com relação à prova oral produzida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Ônus da prova - Folhas-de-ponto", "Suspeição de testemunha" e "Horas extras - Base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos a favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar referidos descontos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência dos Enunciados nºs 333 e 126 do TST.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357, que dispõe: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI

São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre os créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinto o contrato, pois essas entidades prestam serviços que beneficiam os empregados do Banco e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.850/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WAGNER DE CARVALHO LUNA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - TROCA DE ROUPA**

1. É considerado tempo de serviço o período em que o Reclamante, após assinalar o cartão de ponto, permanece à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, combinada com o artigo 4º da CLT e o Enunciado nº 118/TST.

2. Secundum legem, o tempo de serviço é computado a partir da disponibilidade da força de trabalho, e não, exclusivamente, da prestação efetiva do serviço.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-750.134/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Banco Banerj S.A. para que a parte dispositiva e conclusiva do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, a partir de janeiro até 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação"; e II - acolher os Embargos de Declaração da Reclamante para esclarecer que o acórdão embargado não viola os artigos 120 do Código Civil anterior e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PERDAS SALARIAIS, NA FORMA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92

Acolhem-se os Embargos para ajustar a decisão aos termos do disposto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho e ao próprio



pedido inicial, ambos estabelecendo como dies a quo para o pagamento "a partir de janeiro/92". Em consequência do recebimento destes Embargos de Declaração, a parte dispositiva e conclusiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, a partir de janeiro até 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação."

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE INCORPORAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER AOS SALÁRIOS

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que inexistia violação direta e literal aos artigos 120 do Código Civil anterior e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-768.178/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ARLETE ISELA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Não conhecer quanto aos demais itens.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. O acórdão regional encontra em consonância com o Enunciado 95 desta Corte. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. VIGÊNCIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. PRINCÍPIO FEDERATIVO. Não houve manifestação do Regional sobre a matéria, incidindo na hipótese o Enunciado 297 desta Corte. A alegação de que vínculo celetista se extinguiu com o advento da CF/88 é contrariada pelo acórdão regional, de forma que a análise da matéria, sob esse prisma, implicaria no reexame de provas, vedado pelo Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO RETROATIVA. EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E ANUÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. O artigo 1º, § 2º, da Lei nº 5.598/73 não impede que a opção pelo regime do FGTS seja retroativa à data de admissão do empregado. Violação legal não demonstrada. O exame das demais alegações do Recorrente implica no revolvimento das provas contidas nos autos, inviável em sede de Recurso de Revista (En. 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS DO FGTS E DA ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Assentado que a obreira era regida pela CLT e, portanto, sujeita ao regime do FGTS e não detentora de estabilidade, não se há falar em incompatibilidade entre os dois institutos. Não configurada possibilidade de violação ao artigo 39 da CF. Os arestos jurisprudenciais trazidos para confronto (fls. 219 e 222), não passam pelo crivo do Enunciado 296/TST, por inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. A SDI1/TST tem decidido que é do empregador o ônus de provar a regularidade dos depósitos de FGTS. Logo, nesse particular, o Recurso de Revista tem como obstáculo o Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão regional não se compatibiliza com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ2 da SDI. Impõe-se, pois, o provimento do apelo para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

DEDUÇÕES FISCAIS E DESPESAS COM LIQUIDAÇÃO. O Recorrente não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT e, no que concerne às despesas com liquidação, sequer houve manifestação do Regional a respeito (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A análise da matéria é inviável em sede de revista, porque o Recorrente não baseou o seu pedido em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Por outro lado, a matéria sequer foi apreciada pelo Regional, incidindo, na hipótese, o Enunciado 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.893/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORMIGHIERI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST e aos minutos residuais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ENUNCIADO Nº 330/TST. ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se pode concluir por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando a Corte de origem não elucida as parcelas constantes do termo de dissolução contratual, para se pesquisar eventual identidade com aquelas constantes da condenação, também não esclarecendo se há ressalvas e, em caso positivo, qual seria o seu alcance. O verbete não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com as deficiências apontadas, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao Enunciado, frente às restrições de seus itens I e II. As compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST opõem-se à admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ARESTOS INSERVÍVEIS.** Impossível o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando todos os paradigmas colacionados têm origem em Turmas do TST (CLT, art. 896 "a"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.640/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MERIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para que se abra prazo às partes para, se o quiserem, interponem recurso sobre a fundamentação e parte dispositiva do acórdão de fls. 79/80.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A princípio, afi-gura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO RITO SUMARÍSSIMO - Verifica-se que a adoção do rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário não acarretou prejuízo à parte, vez que o Regional apresentou os motivos de seu convencimento. Todavia, dá-se provimento à Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, em relevância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, se abra prazo às partes para, se o quiserem, interponem recurso sobre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão de fls. 79/80. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-803.672/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADÃO VIEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFIRMADA - MULTA DE 1%

O acórdão regional, ao deferir o pagamento dos honorários assistenciais, reconheceu presentes os requisitos previstos no Enunciado nº 219 do TST. Conforme consignado no acórdão embargado, o exame do atendimento ou não do requisito da insuficiência econômica importaria no revolvimento de fatos e provas obstado pelo Enunciado nº 126/TST. Não há, portanto, omissão a ser sanada, aplicando-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-697.318/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIA MONTEZANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - em liquidação extrajudicial, por força do art. 267, inciso VI, do CPC e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S. A. quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; conhecê-lo quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise dos temas: preliminar de carência de ação - ilegitimidade de parte e inexistência de sucessão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PERDAS DO PLANO BRESSER. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. ENUNCIADO 322/TST. Mantém-se decisão que está em conformidade com a Súmula 322 do TST, que limita as diferenças decorrentes das perdas dos planos econômicos à data-base da categoria.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S. A. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a tutela jurisdicional foi devidamente alcançada. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, resta prejudicada a análise do recurso quanto ao tema.

INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Tendo em vista o reconhecimento da sucessão à fl. 840, fica prejudicada a análise do recurso em relação ao tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE 91/92. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único do ACT, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso desprovido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-102/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT. Só é cabível recurso de revista em agravo de petição quando a decisão Regional ofender de forma direta e literal dispositivo constitucional. Verifica-se, "in casu", que o Agravante sequer apontou violação de dispositivo constitucional em seu Agravo de Instrumento.
Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/1999-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO E ANUÊNIO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente, quando demonstrada violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-198/2002-062-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIUIÇU S.A.

ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE JESUS

ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ELENIR DE FÁTIMA OLIVEIRA VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 239,29 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, em sede de execução de sentença de processo oriundo do rito sumaríssimo (que versava sobre a avaliação dos bens penhorados, os cálculos homologatórios das verbas rescisórias e a competência da Justiça do Trabalho para execução dos recolhimentos previdenciários sobre acordo homologado), preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 266 do TST), uma vez que apenas de forma reflexa poderia se cogitar de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, o despacho merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-316/1999-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NELSON DE BARROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAS

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 71,29 (setenta e um reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR DESFUNDAMENTADO. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, por desfundamentado, por ter a Parte deixado de combater as razões de trancamento do recurso de revista, calçadas em óbices sumulares do TST, limitando-se a discutir o mérito da demanda, é de se negar provimento ao agravo, com aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-439/2000-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES

ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331/TST. A conformidade entre a decisão recorrida e o Enunciado nº 331/TST no tocante à responsabilidade subsidiária desautoriza o recurso de revista, interposto pela parte, porquanto o art. 896, §§ 4º e 5º, CLT e Enunciado 333 erigem pressuposto negativo de admissibilidade do recurso que intenta discutir matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-503/2000-131-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO VALPARAÍZO SHOPPING

ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JARBAS FRANCO BONILHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente se viabiliza o Recurso de Revista, em processo de execução, quando houver demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

PROCESSO : AIRR-664/2002-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO FAGUNDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º da CLT, somente cabe o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-716/1999-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : KEILA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado nº 272/TST, artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-748/2001-017-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ÁUREO LUIZ DE CASTRO

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. HELENA VOLOCH KARBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º da CLT, somente cabe Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.087/2001-009-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO BARBOSA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Dada, à parte, oportunidade para produzir prova e tendo, em razão disto, sido carreado documentos aos autos, o seu não acatamento pelo Juízo, na formação de seu convencimento, não configura ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.725/2000-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. MARIA ANUNCIADA SOUZA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - A supressão do fornecimento de auxílio-alimentação ao empregado, tida, pelo Regional, como alteração ilícita do contrato, não envolve discussão sobre a natureza, salarial ou indenizatória, da verba, enfoque trazido pela parte, ao interpor recurso de revista. Ausência de prequestionamento e de adequação às hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.788/2000-134-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARRETO DE PINHO

ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

AGRAVADO(S) : CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MELO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ÓBICE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente, quando demonstrada violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte. Incabível, portanto, a invocação de divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.869/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES, VIGIAS E GUARDIÕES E SIMILARES DE CASCAVEL E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não configurada a inequívoca violação literal a dispositivo da Constituição Federal, a trajetória do Recurso de Revista não se viabiliza, a teor do disposto no artigo 896, § 2º e no Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se **nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-1.883/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

AGRAVADO(S) : JANETE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inaplicável em fase recursal extraordinária a regularização de mandato, previsto no art. 13 do CPC. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AIRR-2.057/2000-021-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : SAULO MORAES
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, uma vez que o juízo interpretou o pedido como lhe é dado fazer, e, além disso, foram asseguradas à recorrente todas as oportunidades de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. **2. REVELIA.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice no Enunciado-TST nº 333. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **3. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.304/2002-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NORSEGL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a necessidade de realização de perícia para a verificação de periculosidade, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do *caput* e dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.404/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PARANHOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. SILMAR CAVALIERI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, pois a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante os acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, que versaram matéria inteiramente diversa daquela que o banco recorrente ora reputa omissa. **HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. PREVALÊNCIA SOBRE PROVA TESTEMUNHAL.** A matéria não comporta insurgência ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234, SDI1 preenchendo os contornos do Enunciado 333. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.931/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PINTO NOVAES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-4.514/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CELSO GIMENEZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-6.914/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : LEODÔNIO MOREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-15.593/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-16.149/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ROSÁRIO DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1, é inviável a regularização do mandato, previsto nos arts. 13 e 37 do CPC, em fase recursal. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-19.422/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : GLICE CARDOSO FERRAZ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO. PENHORA EM BENS DO SUCESSOR. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-21.885/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARACAJU VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : DALVALI MARIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastada a hipótese de violação a norma infraconstitucional.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.001/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO BUARQUE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastada a hipótese de violação a norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-22.008/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS BENS DADOS EM PENHORA. PRECLUSÃO. ONEROSIDADE. A discussão cinge-se a procedimentos atinentes à constrição de bens da executada pelo MM Juízo da execução, no tocante a ocorrência de possível preclusão do ato processual dos exequentes de impugnação dos bens dados em penhora e da menor onerosidade para o devedor do processo de execução. A par de considerar que os poderes do juiz na execução não se limitam aos atos dispositivos das partes, como quer a agravante, em face de sua natureza inquisitorial, bem como se há previsão legal quanto a gradação de bens não se pode desconsiderá-la, salvo fato excepcional, toda a matéria versada na revista tem sede na legislação infraconstitucional de natureza processual, razão pela qual a discussão somente alcançaria a esfera constitucional por via oblíqua, o que não se enquadra na previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-22.035/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : NIVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA". BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-22.462/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO LOUZADA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É seródia a juntada do substabelecimento, do qual se extraem os poderes do subscritor do recurso, após protocolizado o agravo de instrumento e recebida a respectiva contraminuta. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-25.182/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSEANE LOPES CABRAL
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-26.953/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCIA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-27.447/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-30.513/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBENS SOARES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. INTERPRETAÇÃO DO § 1º DO ART. 897 DA CLT. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-31.773/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : REGINA CELI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-31.791/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ DE BRITO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-31.815/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA HYLJAN NERY PEQUENO DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-35.132/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-35.536/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS EDILTON CINTRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISPIM SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA URSA MAIOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BENS DE FAMÍLIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.364/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO FRANCISCO DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. As premissas fáticas delineadas deixam claro que existiu vínculo empregatício, visto que o agravado prestava serviços para a reclamada, restando comprovados os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-36.461/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MARCELO APRÍGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu demonstrado o trabalho extraordinário, com base na confissão da reclamada, o que impede o conhecimento da revista em razão do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-37.017/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO FIRMINO
ADVOGADO : DR. JONG KI LEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando não evidenciados os pressupostos atinentes à violação e à divergência elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.



PROCESSO : AIRR-37.434/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARIA BASTOS FREITAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAILDA DA SILVA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se admite o Recurso de Revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.499/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-39.620/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 152,94 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - PEÇAS PROCESSUAIS. A autenticação das cópias das peças formadoras do agravo de instrumento constitui obrigação da parte, devendo ser feita por oficial público, pelo cartório ou por declaração do próprio advogado, formulada na petição do agravo de instrumento. A faculdade dada ao advogado pelo art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de declarar autênticas, sob sua responsabilidade, as cópias das peças do processo é, na verdade, uma imposição legal, que cria, a partir da cominação, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, se a declaração não é feita oportunamente, não cabe ao causídico suprir a omissão após a denegação do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-41.069/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AGAPITO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 405,46 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, calcado no Enunciado nº 218 do TST, tendo em vista ser efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-41.160/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO LAVRA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO QUINTAS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-41.616/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.039/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEARASUL PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : WALTER LUCAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TEMA PROCESSUAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-43.064/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSELI ELENICE KASPER FLORES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O modelo paradigma colacionado não é específico para comprovação de dissenso pretoriano, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.374/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADENICE JESUS SOARES DIAS
ADVOGADO : DR. RINALDO RINALDI
AGRAVADO(S) : PÂES E DOCES SAGARANA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À míngua de prequestionamento, o recurso de revista não prospera, a teor do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.525/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERTE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado nº 272/TST, art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e item III da IN-16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-43.947/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDECI GORETI DE SÁ
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-44.159/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADIVAN NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTERIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão Regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, Enunciado nº 331/TST, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.271/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciados nº 331, IV e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-46.178/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA REITZFELD LTDA.

ADVOGADO : DR. ELCHEM CRISTIANE PAES GAZELLI

AGRAVADO(S) : BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSULTÓRIOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, nos termos da orientação contida no Enunciado nº 272/TST, artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e item III da IN nº 16/99 do TST.

PROCESSO : **AIRR-46.654/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROSSETO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se verificando os pressupostos atinentes à violação e à divergência, nos moldes do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o **Recurso de Revista não se viabiliza.**

PROCESSO : **AIRR-60.767/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

AGRAVADO(S) : ANTONIO SEDINO DA ROCHA NOBRE

ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. **2. ESTABILIDADE. LEI 8213/91. ART. 118.** A discussão acerca da percepção do auxílio-doença acidentário como pressuposto para o direito à estabilidade está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 230, SDI-1, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-61.436/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : AÉCIO ATAÍDE CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT e nos termos da orientação sedimentada no Enunciado nº 266/TST, somente é cabível o recurso de revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando demonstrada ofensa **direta** à Constituição Federal. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-63.678/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : WILLIAN ALCIDES ZAGATA

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA.** A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, com o exposto afastamento da condição de tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST, e a matéria não foi invocada à luz das normas legais e constitucionais invocadas no recurso, incidindo, a respeito, o Enunciado 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-68.803/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGO PEREIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. GASPAS ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-80.925/2003-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE - SEEB/AC

ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-81.050/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

AGRAVADO(S) : VANESSA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE LOURENÇO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NEW AGE EVENTOS E PROMOÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 373,90 (trezentos e setenta e três reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a regularidade da citação da Reclamada, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 16 e 126 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : **AIRR-576.390/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CORRE JUNTO OU TRAMITA PARALELAMENTE AO RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO -**

ART. 830 DA CLT. A validade formal do agravo de instrumento está julgada à apresentação de peças devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT e do item 9 da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sendo irrelevante o fato de o agravo de instrumento correr junto ou tramitar paralelamente ao recurso de revista, dada a autonomia e independência desses recursos. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR-607.500/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **ESPECIFICIDADE - ALCANCE.** Diz-se que o aresto paradigma se revela específico, quando traz o mesmo quadro fático da decisão recorrida, embora com solução jurídica distinta. Os arestos colacionados pelo recorrente são inespecíficos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-611.378/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CITROSANTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DONIZETE CUNHA

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DAMIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.** Se as razões recursais não foram assinadas e não havendo petição de apresentação devidamente assinada, o Recurso de Revista não pode ser conhecido, por inexistente. Agravo a que se **nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-657.213/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA PEIXOTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Neste tópico a agravante limita-se a transcrever as ementas e números dos julgados paradigmas, sem, contudo, indicar qual o órgão prolator da decisão, desatendendo o disposto no Enunciado nº 337 do TST. **IMPOSTO DE RENDA.** A jurisprudência transcrita não é apta para o confronto de teses, pois não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-706.416/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO LUIZ

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS.** Embora superado o óbice apontado pelo Eg. Tribunal Regional para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-706.417/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO CLODA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Embora superado o óbice apontado pelo Eg. Tribunal Regional para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.825/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILIANE GRANEMANN CARDOSO VALLIM
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Embora superado o óbice apontado pelo Eg. Tribunal Regional para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.927/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDGARD MANHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. - Não viola o disposto no art. 128 do CPC a decisão que desconsidera a ausência de defesa direta ou de "impugnação especificada" (art. 302 do CPC), considerando que a defesa no seu conjunto se contrapõe à causa de pedir como um todo, refutando-lhes os seus argumentos, agravando-se pela falta de prova a corroborar a alegação da inicial, em se tratando de ente público, dada a inteligência dos arts. 320, II, e 351 do CPC. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não alcança provimento o o agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.934/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSENAT
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : IPREVINAT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS NºS 362 E 333 DO TST. Não é pertinente o aviamento de recurso de revista com suporte em dissenso jurisprudencial superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.944/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO DREON PERES
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Arestos inespecíficos e que apresentam teses diversas para fatos diversos, embora decorrentes da interpretação de um mesmo dispositivo legal, não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.136/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR HEYN
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTEC - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.457/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : WAGNER WALTER CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Embora superado o óbice apontado pelo Eg. Tribunal Regional para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.774/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BRACET DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Abono salarial concedido a empregados da ativa, de caráter temporário e a título indenizatório, em consonância com fixação contida em instrumento normativo, não tem natureza de reajuste salarial geral, não comportando caráter salarial, não sendo, portanto, extensível aos empregados aposentados. Divergência jurisprudencial (de diferentes Turmas do mesmo Tribunal Regional) não é apta a ensejar o seguimento de recurso de revista, haja vista estar à margem dos atuais requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Com efeito, após a vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896, caput e aos §§ 1º a 4º, da CLT, não é mais pertinente a indicação de divergência jurisprudencial do mesmo Tribunal, seja por meio de suas Turmas ou pelo Pleno, isto porque, doravante, os Tribunais Regionais devem proceder à uniformização de sua jurisprudência (§ 3º). Mister, portanto, que fique demonstrada a existência de interpretação divergente da que houvesse dado o Tribunal Regional que prolatou o acórdão guerreado em relação a outro Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.995/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA VALENÇA FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se torna viável ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/1969, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco do Brasil S.A. à empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.103/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA SILVÂNIA ALBUQUERQUE SILVA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se torna viável ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/1969, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco do Brasil S.A. à empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.974/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZA LAMAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não configura afronta direta e literal a qualquer dos incisos do art. 5º da Constituição Federal decisão que, ao interpretar o alcance do § 1º do art. 457 da CLT, determina a inclusão da gratificação de caixa no cálculo das horas extras, mesmo porque descabe exame, em sede extraordinária, por eventual violação indireta, reflexa ou disfarçada a preceito constitucional. Da mesma forma, não viola a coisa julgada decisão que, ao interpretar o título executivo judicial, reconhece a inexistência de valores a serem compensados, quando esta determinou compensação de horas extras pagas a título diverso daquelas reconhecidas como devidas. Igualmente, não afronta o art. 5º da Constituição Federal decisão que observa, na construção judicial, o valor total dos cálculos homologados, nele incluída a contribuição patronal devida ao INSS, em consequência da condenação, porque se harmoniza com o § 3º do art. 114 da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.842/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTE
PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
AGRAVADO(S) : ODILON CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA LIBORIO GRAFULHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. O conhecimento e provimento de anterior agravo de instrumento para exame de recurso de revista que foi provido quanto a um tema (prescrição dos depósitos de FGTS), remanescendo outros cuja análise ficou sobrestada em recurso anterior autoriza que o recurso atual seja processado nos autos do agravo de instrumento anterior. Logo, eventual falha da formação do novo instrumento fica absorvida pelo conhecimento do agravo anterior. 2. O recurso de revista exige o prequestionamento das matérias, a qual se consubstancia na emissão de pronunciamento a respeito, pelo Tribunal *a quo*, com a adoção de tese a respeito segundo o enfoque que é apresentado pelo recorrente. Assim, a análise da prescrição feita à consideração do seu termo inicial definido como o momento da rescisão não contempla a tese sobre a prescrição trintenária ou quinquenal dos depósitos de FGTS, relativos à fluência da prescrição no curso do contrato. Incidência do Enunciado nº 297, TST. O recurso de revista não atende aos requisitos legais, pois, ausente prequestionamento, encontra-se desfundamentado quanto a outras matérias, por não haver indicação de norma legal violada ou aresto divergente e, ainda, em outras, por não observar a exigência defluente da Orientação Jurisprudencial 94, SDII, TST. Agravo de instrumento da empresa a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.902/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-738.611/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : PAULO CRISTÓVÃO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA PETRUCCI NASER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE OFÍCIO. O recurso de revista se subordina aos requisitos gerais de admissibilidade. O acórdão regional proferido em reexame necessário, constitui requisito de eficácia da sentença proferida contra ente público, sem causar gravame a este. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-739.450/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES
AGRAVADO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-744.387/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA MESQUITA CARVALHO BRITO
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Esclarecendo o acórdão que julgou os embargos de declaração, que a tese adotada no julgado é de que o pagamento efetuado em período não prescrito, de natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras, não há falar em ausência de fundamentação, não se vislumbrando afronta direta e literal ao art. 93, IX, do Texto Constitucional. O mesmo, diga-se, quanto à pretensão de compensação de horas extras, fora do respectivo mês da prestação laboral, negada ao fundamento de que a decisão exequianda, não alterada no particular, não teria autorizado a incidência retrooperante da compensação. Inexiste violação à coisa julgada quando na liquidação a compensação das horas extras pagas se verificou dentro do próprio mês, nos limites da *res judicata*, que em nenhum momento autorizou compensação da forma só agora pretendida em execução. O argumento de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na adoção de correção monetária apenas quanto aos créditos da reclamante, é inovador, por isso não enfrentado pelo v. acórdão regional, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). A busca do reexame em sede de revista, quanto aos índices de juros e correção aplicáveis às parcelas do FGTS, por entender aplicável a tabela JAM da CEF, nos termos da Lei nº 8.036/90, não observada na liquidação de sentença, padece de prequestionamento, na medida em que a pretensão, como posta, não constou das razões de agravo de petição e, por isso, não foi enfrentada sob esse enfoque (Enunciado nº 297 do TST). Não se vislumbra qualquer ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.707/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sem modificação do julgado, declarar que a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260, SDII, não colide com a regra da anterioridade da lei.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Tendo a decisão embargada sido proferida em consideração à Orientação Jurisprudencial 260, SDII, analisa-se sua superveniência ao momento em que ocorreu a interposição do recurso de revista. **Embargos de declaração providos.**

PROCESSO : A-AIRR-750.275/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 897, § 1º, DA CLT. Não afronta, de forma direta e literal, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF decisão do Tribunal Regional que não examina o agravo de petição porque não delimitados os valores impugnados, impedindo a imediata execução da parte remanescente, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-750.735/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAREN ANDRÉA KLINGER
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-750.738/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, é imprescindível para o processamento do recurso de revista que fique demonstrada violação literal e direta ao texto constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-752.009/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DE SOUZA MORENO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REQUISITOS. Não afronta direta e literalmente o art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF a decisão do Eg. Tribunal Regional que não conhece do agravo de petição, por entendê-lo intempestivo. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-756.809/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRANEIDE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO APRECIADA. O exame de tema não apreciado de forma explícita no despacho denegatório do agravo de instrumento, que confirma a falta de requisitos de recorribilidade do recurso de revista, implica a manutenção da decisão ora agravada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-758.226/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : WILTON QUINTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso em fase de execução que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.747/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IZABEL ALVES MARINHO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A impropriedade da conversão do procedimento ordinário, para o sumaríssimo, na fase recursal, e subsequente prolação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, com fundamento



no art. 896, § 6º, CLT, em razão da Lei 9957/2000, é superada, mediante o exame do cabimento do recurso, no juízo ad quem, com retorno às regras do procedimento ordinário, e conseqüente atenção às hipóteses previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 260, SDI1. Não merece seguimento o recurso de revista quando, embasado em violação legal e constitucional, não consta do acórdão regional, tese a respeito dos dispositivos apontados, nem foram opostos embargos de declaração com este desiderato. Aplicação do Enunciado TST 297. **TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. INCENTIVOS ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS.** Como se verifica nos autos, as normas internas têm caráter especial, restrito e determinado, não podendo ser interpretada de forma extensiva, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.881/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE GOIS LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A impropriedade da conversão do procedimento ordinário, para o sumaríssimo, na fase recursal, e subseqüente prolação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, CLT, em razão da Lei 9957/2000, é superada, mediante o exame do cabimento do recurso, no juízo ad quem, com retorno às regras do procedimento ordinário, e conseqüente atenção às hipóteses previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 260, SDI. **TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. INCENTIVOS ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS.** Não merece seguimento o recurso de revista quando a parte sustenta contrariedade aos Enunciados 51, 97 e 288, TST, em face de decisão regional que concluiu pela natureza transitória e especial da instituição de vantagem consistente em complementação de aposentadoria em favor de empregados que, naquele momento, detivessem as condições de jubilação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.068/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RHODIA-STER FIPACK LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA E EMBARGOS INFRINGENTES. A interposição de recurso de revista em concomitância a embargos infringentes, meio recursal não previsto no processo do trabalho e portanto, incabível, fere o princípio da uni-recorribilidade e, por conseqüente, o recurso de revista não alcança conhecimento por ausência de requisito extrínseco, enquanto o aditamento às suas razões, apresentado após o julgamento dos embargos infringentes, esbarra na preclusão consumativa, visto que, praticado o ato mediante a interposição do primeiro recurso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-763.238/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÊDO
AGRAVADO(S) : SINOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerado que o Tribunal Regional proferiu sua decisão a partir do fato de que a prestação de serviços de empresa de atividade de destrocas e requalificação dos botijões de gás constitui desempenho de atividade meio da reclamada, que é empresa distribuidora de gás, e assim como tomadora dos serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, constata-se que a decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. O recurso de revista não merece prosseguimento; inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-763.934/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : GISELENE MARIA DA SILVA GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-767.780/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO TENÓRIO GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O exame pretendido, além de envolver o reexame do título executivo, não implica a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que sua caracterização só é possível de forma reflexa e indireta. Incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-770.394/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Eliane de Azevedo Silva

Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. REQUISITOS. Não afronta direta e literalmente o art. 5º, II, da CF a decisão do Eg. Tribunal Regional que não conhece do agravo de petição, por entendê-lo incabível. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.936/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Agravante(s): Fator Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá
Agravado(s): Zaldo Natzuka Júnior
Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na interposição do recurso de revista, a parte deve atentar para as hipóteses de seu cabimento delineadas no art. 896, CLT. O entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à omissão da parte em produzir a prova que lhe competia revela a análise da matéria sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, o que desautoriza questionamento à luz do art. 355, CPC que tem em vista a exibição em Juízo de documentos destinados a fazer prova em favor da parte contrária, por força de determinação do Juízo, de ofício ou a requerimento da parte contrária. Nos temas suscitados no recurso, a parte não demonstrou violação de norma legal ou constitucional, e à demonstração do conflito pretoriano, arrolou arestos proferidos por órgãos que não constam da previsão do art. 896, 'a', CLT ou se mostram inespecíficos, levando à incidência do Enunciado 296, TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.239/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda. e Outra
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Orlando Faria Pereira
Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Na interposição do recurso de revista, a parte deve atentar para as hipóteses de seu cabimento delineadas no art. 896, CLT. Nos temas suscitados no recurso, a parte não demonstrou violação de norma legal ou constitucional, e à demonstração do conflito pretoriano, arrolou arestos proferidos por órgãos que não constam da previsão do art. 896, 'a', CLT ou se mostram inespecíficos, levando à incidência do Enunciado 296, TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-779.044/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEES
EMBARGADO(A) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
EMBARGADO(A) : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Não ocorrendo a contradição e a omissão argüidas, pois o acórdão analisou a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, CF, e explicitou que não se caracterizava sua ofensa direta, na discussão tentada pelo banco a propósito da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca em cédula de crédito comercial, não merecem provimento os embargos declaratórios opostos. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-781.304/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARIA CAVALCANTI PACHECO
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Na interposição do recurso de revista, a parte deve atentar para as hipóteses de seu cabimento delineadas no art. 896, CLT. A arguição de negativa de prestação jurisdicional, ainda que alegada em face da sentença, torna-se preclusa quando a parte não interpôs embargos declaratórios incitando o Tribunal a se pronunciar sobre a matéria tida por omissa. No recurso, a parte não demonstrou violação de norma legal ou constitucional, e à demonstração do conflito pretoriano, arrolou arestos proferidos por órgãos que não constam da previsão do art. 896, 'a', CLT ou se mostram inespecíficos, levando à incidência do Enunciado 296, TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.330/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO LUIZ PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER MADUREIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE RE-VISTA. Não prosperam os recursos de revista que, em suas razões, não demonstram, de forma cabal, ter a decisão regional afrontado os dispositivos constitucionais que mencionam, nem colacionam arestos que evidenciem o conflito pretoriano específico. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-801.801/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS GILBERTO COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.329/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WÁLTER ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, complementado, pela decisão de embargos declaratórios, sendo dada fundamentação clara, precisa e exaustiva sobre a matéria versada pela parte. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8177/91. A discussão sobre a cumulação entre a correção monetária (TRD) e juros de mora está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 300, SDI1, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.047/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA
AGRAVADO(S) : ELIANE BAHIA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o recurso de revista que, em suas razões, não demonstra, de forma cabal, ter a decisão regional afrontado os dispositivos constitucionais que menciona, nem colaciona arestos que evidenciem o conflito pretoriano específico. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-812.644/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIANE BAHIA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o recurso de revista que, em suas razões, não demonstra, de forma cabal, ter a decisão regional afrontado os dispositivos constitucionais que menciona, nem colaciona arestos que evidenciem o conflito pretoriano específico. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-813.294/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 27,30 (vinte e sete reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENUNCIADOS Nºs 126 E 266 DO TST. Não tendo sido demonstrada ofensa direta ao preceito contido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois a questão da limitação da condenação à data do ajuizamento da ação (enfocada sob o prisma de se saber se houve "integração" de parcelas no salário ou mera prestação de pagamento de parcelas posteriores ao ajuizamento da ação), além de ser fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, é de índole infraconstitucional, temos que a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 266 do TST, devendo ser mantido o despacho-agravado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-52/2002-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EMANUEL J. F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição quinquenal, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a reclamatória trabalhista sido ajuizada em 21/01/02, declara-se a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-864/2001-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JACKSON FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST - POSSIBILIDADE. Embora o § 6º do art. 896 da CLT limite a veiculação do recurso de revista, quando se trate de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal, não há impedimento de se conhecer da revista quando a parte articule com contrariedade a verbete da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, uma vez que as orientações jurisprudenciais editadas por esta Corte, embora não estejam submetidas ao mesmo processo de aprovação das súmulas, refletem a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, tanto que, quando se invoca uma orientação jurisprudencial para não se conhecer de recurso de revista, ergue-se o óbice contido na Súmula nº 333 desta Corte. Por isso, pode-se concluir que as orientações jurisprudenciais equiparam-se às súmulas de jurisprudência uniforme, refletindo a pacificação da jurisprudência nesta Corte e o cumprimento da própria missão institucional do TST, de órgão uniformizador de jurisprudência, razão pela qual há possibilidade de se conhecer da revista quando se invoque contrariedade à orientação jurisprudencial, como ocorreu na hipótese, mormente levando em conta que o TST tem preferência, pela sua forma mais célere de adoção, editar verbetes da sua OJ do que da súmula. Tanto, é assim que o divisor de águas para a aplicação da Súmula nº 83 do TST sobre ser a matéria controvertida, é a sua inserção na orientação jurisprudencial da SBDI-1, tendo-se, a partir de então, como pacificada a questão no

TST (OJ 77 da SBDI-2).. 2. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO TRABALHISTA. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a atualização monetária do crédito trabalhista incide a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando desobedecido o prazo preconizado pelo art. 459 da CLT para o pagamento de salários. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-915/2002-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Recorrida ao pagamento das diferenças havidas no valor depositado a título de multa fundiária.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-935/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S) : MOISÉS BAPTISTA MONÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas (Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária, continuando, assim, a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, foi recepcionado por ela (OJ-02/SBDI-1). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.053/2002-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
RECORRIDO(S) : DÉRCIO SOARES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a reclamatória trabalhista sido ajuizada em 10/05/02, declara-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu propositura da reclamação. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-1.238/1998-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : DORIVALDO APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso quanto ao tema do julgamento "extra petita", e no mérito dar-lhe provimento, para expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos deferidas na letra "a" e para que o adicional de periculosidade e reflexos, deferido na letra "b", de fls. 35, sejam calculados com base o valor do salário do reclamante, sem acréscimo da diferença salarial. Julgar prejudicado o tema restante: diferenças salariais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO: Viola o artigo 460 do CPC decisão judicial que defere diferenças salariais com base em "causa petendi" remota diversa daquela declinada na inicial. Agravo a que se dá provimento para viabilizar o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se a decisão afasta-se do pleito inicial, deferindo o que não fora postulado, incide em ofensa ao artigo 460, do CPC.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.512/1996-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

RECORRIDO(S) : AGUINALDO FIGUEIREDO DE LIMA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade do julgado decorrente da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 450-451 e 459-461, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO AO TRT DE ORIGEM. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho. Por outro lado, cabe ressaltar que não é o caso de se fazer o confronto diretamente com a sentença, superando, assim, a decretação de nulidade do julgado, uma vez que há questões fáticas no presente processo que não foram suficientemente abordadas, como, por exemplo, a alegação da Reclamada de que o aviso prévio foi parcialmente integrado nos cálculos das verbas rescisórias. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.142/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : MADELAINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos e, em consequência, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Prejudicado o exame em face da decisão quanto ao adicional de insalubridade.

PROCESSO : RR-7.482/2002-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : DDA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE NEGOCIAÇÃO - ÓBICES DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Inviável se revela a pretensão da recorrente de ver configurada ofensa aos dispositivos que aponta (arts. 5º, caput, 7º, XII, XIV, VI e XXVI, ambos da Constituição Federal), bem como contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, porque toda a matéria que disciplinam carece do necessário prequestionamento, razão pela qual para se chegar a conclusão diversa da do Regional, no sentido de que teriam sido afrontados os princípios da isonomia e da autonomia das negociações coletivas, necessário seria o reexame do contexto fático-jurídico, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Toda a alegação do recorrente de que "o acórdão foi omissão quanto ao reajuste de 5%, que consta da petição inicial e do recurso ordinário"; "que o prêmio aposentadoria não poderia ter sido revogado pelo acordo coletivo de 1980, sob pena de ferir o princípio da anterioridade da lei"; "que houve ofensa ao princípio da livre negociação coletiva, na medida em que ACT não poderia ferir direito já consumado em cláusula de outro instrumento de negociação coletiva, que teria aderido ao seu contrato de trabalho", demanda um amplo reexame do quadro probatório, razão pela qual o seu recurso não ultrapassa o conhecimento, por força dos óbices que decorrem dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-10.517/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DA CUNHA FERRAZ

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Reclamante e aplicar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 71,29 (setenta e um reais e vinte e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre a transação extrajudicial por adesão a plano de demissão voluntária, preenchia os pressupostos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 330 e 333 do TST, o despacho denegatório do apelo revisional permanece incolúme. A míngua da demonstração de necessidade de reforma deste, a multa por protelação do andamento do feito, nos moldes preconizados pelo art. 557, § 2º, do CPC, tem aplicação. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-15.689/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR.** Segundo entendimento estratificado no Verbete Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-17.167/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

RECORRIDO(S) : LUÍSA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Revela-se teratológico o despacho que denega seguimento a recurso de revista, com fundamento no § 4º do art. 789 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.537/2002), a pretensão de não pagamento das custas fixadas na sentença do processo de conhecimento, depois que o Eg. Tribunal Regional conheceu e julgou o agravo de petição, por estar seguro o juízo, mediante penhora. Não há que se confundir pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso na fase de conhecimento com aqueles específicos da fase de execução. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFONTA DIRETA E LITERAL A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.** Revela-se insusceptível de conhecimento o recurso de revista cujo objeto é revolver a conta de liquidação, sem que a parte aponte afronta direta e literal a texto da CF/88, porque encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.723/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista (Enunciado nº 296 do TST). **INDENIZAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO.** Esta Corte, por meio de sua composição plena, ao julgar o processo E-RR-180.490/95.2, entendeu ser devido o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, independentemente de o trabalho ocorrer em empresas produtoras ou em consumidoras de energia elétrica. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Segundo entendimento estratificado no Verbete Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Segundo entendimento estratificado no Verbete Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-22.484/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS MURAT GEBAILI E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : MARIA ILICIR DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. TAGORE PACHECO THOMAZ DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 199/201, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, com o exame dos embargos declamatórios da reclamada, exclusivamente no que se refere à causa extintiva do contrato de trabalho, como entender de direito, nos termos da fundamentação, ficando afastada a multa aplicada com fulcro no artigo 538 do CPC. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, exclusivamente no que se refere à causa extintiva do contrato de trabalho, como entender de direito, fazendo a devida e regular entrega da prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-23.777/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : AMARILDO EUSTÁQUIO DINIZ

ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O julgado regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte consagrada no Enunciado 182: "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/1979". **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-24.070/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

RECORRIDO(S) : JORGE ARY DE BITTENCOURT

ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente questionados (En. 297) ou divergência jurisprudencial válida e específica (En. 296). Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Constitui entendimento firmado pela SBDI1, mediante a Orientação Jurisprudencial 228, que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final".

PROCESSO : RR-24.960/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTONIO BERTO

ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal a norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Assim, não constitui fundamento para interposição do recurso de revista nessa fase processual a contrariedade ao Enunciado nº 205. Tampouco a divergência jurisprudencial suscitada com os arestos de fls. 884/890. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria *sub examine*. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Constata-se, portanto, que o § 2º do artigo 896 da CLT, bem como o entendimento do Enunciado nº 266 não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.572/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : SIDNAY QUARESMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO

RECORRIDO(S) : RENATO AURO BOTELHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do total do acordo homologado, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais em que não forem discriminadas as parcelas alusivas à referida contribuição, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, se se admitisse o não reconhecimento do vínculo empregatício, para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado a solução de lide trabalhista. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-30.589/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ALENIR SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme

deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Segundo entendimento estratificado no Verbo Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado. A referência não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmáticos para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-37.147/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ALECHANDRE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE DESERÇÃO DA REVISTA. Ante a constatação de violação do art. 789, § 1º, da CLT, em face do correto recolhimento das custas processuais, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO, MAS COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O § 1º do art. 789 da CLT, que trata do ônus das custas processuais, apenas faz referência ao verbo "pagar", nada aludindo ou especificando quanto à forma pela qual este pagamento deve ser efetuado. Embora a guia DARF não esteja integralmente preenchida, verifica-se que foi recolhido o valor suficiente para saldá-las. Desse modo, não se afigura razoável a decisão que declara a deserção do recurso ordinário do Reclamado quando este recolhe as custas processuais por meio de DARF, no valor suficiente ao cumprimento da obrigação, deixando apenas de fazer constar no documento o número da Vara de origem e o nome do Reclamante, uma vez que especificado na guia o número do processo. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO : ED-RR-39.654/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SANDRA APARECIDA BORGES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para complementar a prestação jurisdicional a fim de esclarecer que compõe a indenização substitutiva da estabilidade aos salários desde a dispensa até o término do aviso prévio, contado a partir do término do período de cinco meses após o parto, inclusive quanto ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais, especialmente no que tange ao 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e FGTS com 40% do período, compensados os valores pagos sob o mesmo título na rescisão contratual. Fixa-se, ainda, à condenação o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a alegada omissão, os embargos declaratórios são providos parcialmente para complementar a decisão embargada, no sentido de melhor atender o desiderato da justiça.

PROCESSO : RR-46.307/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 1%, por embargos declaratórios protelatórios, imputada à Recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não estando desconstituída a declaração do estado de pobreza, facultou-se ao juiz a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, revelando-se parâmetro a ser obedecido de ofício, no tocante às custas processuais e cabimento de honorários na assistência sindical, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Desta forma, de excesso rigor a exigência do prequestionamento, uma vez que pode a parte a qualquer momento processual pleitear direito que lhe é conferido por lei, sobretudo quando da última decisão há inversão da sucumbência, o que afasta o caráter protelatório. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se afigura pertinente a aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC se, a despeito da concessão dos benefícios da justiça gratuita, inexistente a exigibilidade de prequestionamento, podendo ser reconhecida de ofício, afastando assim o caráter procrastinatório dos embargos de declaração. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Não havendo demonstração de violação de texto de lei e da constituição da República, bem como inseríveis os arestos para configurar o dissenso pretoriano, não prospera o apelo obreiro, nos termos do artigo 896 da CLT. **ADICIONAL NOTURNO.** Não havendo o Tribunal Regional decidido a contravérsia dentro dos ditames propostos nas razões de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-49.312/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : MARIA EUSTÁQUIA MOURA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e à OJ/02/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual legal deve incidir sobre o salário mínimo. **Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-49.336/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DELGADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês seguinte ao da prestação do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-52.915/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLAYTON AMARAL LOZ
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1%. Se do exame do conteúdo dos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional concluiu-se pela sua natureza protelatória, não há como se aferir dissenso pretoriano com arestos que se assentam na premissa de que os embargos de declaração não se revelam protelatórios, por inespecificidade, porquanto não guardam as mesmas premissas jurídicas evidenciadas no acórdão impugnado. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO.** A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido que a define a doutrina e jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade do Enunciado nº 331/TST e art. 159 do CC/16 e legislação correlata. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-54.739/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON BETTENECOURT
ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CUSTAS - DESERÇÃO - DARF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO PROCESSO - INVALIDADE. A guia DARF juntada aos autos é imprestável para provar o pagamento das custas, se dela não constar o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramita o feito, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-443.755/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhe dar provimento parcial para corrigir erro material consistente na referência ao Enunciado 165, para passar a constar "Enunciado 225" e determinar, acolhendo pedido do Embargante correção da autuação para que passe a constar BANCO ABN AMRO REAL S.A. (sucessor de BANCO REAL S.A.).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. A inespecificidade dos arestos apontados à divergência já foi analisada devidamente no acórdão embargado e o banco já o reconhece, ao postular análise mais detalhada. Apontado, pela parte, erro material, existente no acórdão, devem ser providos os embargos declaratórios, para a devida correção do erro existente.

PROCESSO : A-RR-459.222/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALCIDES GERALDINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA PACIFICADA NO TST. Se a decisão do Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, o recurso de revista será denegado. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-463.180/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA DA SILVA REBOUÇAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO FUNERAL. Se a decisão do Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, o recurso de revista será denegado. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-465.372/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALLACE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa e para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA EM TORNO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Entretanto, sendo o vínculo empregatício reconhecido apenas em juízo, o não pagamento prévio das parcelas rescisórias não induz em mora a Reclamada. Em verdade, as parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornam devidas após a prolação da sentença que declarou o vínculo empregatício entre as Partes, pois a regra do art. 477, § 8º, da CLT está dirigida ao contrato de trabalho regularmente formalizado. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. **Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-466.058/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : JOSELITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite e, para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o cabimento da revista por violância ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88 invocado pela recorrente. Revista não conhecida. **NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** A Seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-466.171/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MANSUR MAKLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração das Reclamadas quanto às questões postas, como entender de direito, ficando prejudicado, no mais, o exame da revista.

EMENTA: AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO ART. 515, § 1º, DO CPC - APRECIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS RECLAMADAS. O art. 515, § 1º, do CPC estatui o princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*, ou seja, da apreciação, em instância ordinária, pelos tribunais, das questões suscitadas e debatidas no processo, ainda que não julgadas por inteiro pela sentença. É o também chamado efeito da ampla devolutividade no exame das matérias constantes do processo. A quebra do princípio em tela retira da parte, regra geral, a possibilidade de atendimento do requisito intrínseco do apelo extraordinário relativo ao prequestionamento, causando-lhe, em tese, gravame, já que não poderá discutir o tema não apreciado pela segunda instância recursal na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Entretanto, ajustando a regra do processo comum à normatização do Direito e Processo do Trabalho, que tem por nortes a celeridade e a economia processuais, tem-se que o prejuízo causado pela negativa de enfrentamento de temas agasalhados pela ampla devolutividade pode ser reparado, quando a questão do mérito recursal é puramente de direito e já se encontra consolidada no seio da jurisprudência do TST, ou quando, sendo de fato, a prova já foi encetada sem nenhuma impugnação. Na hipótese vertente, o Regional reformou a sentença, que havia julgado totalmente improcedentes os pedidos vertidos na ação, para deferir aos Obreiros diferenças do adicional de periculosidade, recusando-se a abordar, segundo requerimento feito pelas Reclamadas em embargos de declaração ao acórdão regional, a matéria contida na contestação, traduzida na aplicação da prescrição quinquenal e na decretação da responsabilidade existente entre elas frente ao crédito trabalhista. Caso a questão prejudicial ficasse restrita ao pedido de aplicação da prescrição, matéria que independe de prova, a revista poderia ser apreciada quanto ao adicional de periculosidade, imediatamente. Todavia, remanesce, *in casu*, a prejudicial acerca da responsabilidade entre as Empresas, cuja aferição impescinde da análise da prova coligida aos autos, desautorizando o julgamento imediato do mérito da revista. Exsurge, pois, clara a violância ao art. 515, § 1º, do CPC, que rende ensejo ao recurso de revista, determinando o retorno dos autos ao Regional, para enfrentamento dos temas listados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-473.090/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RUSIRES CAMARGO PORTUGAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A especificidade dos arestos apontados à divergência já foi analisada devidamente no acórdão embargado e o banco apenas visa enfoque analítico, expressão denotadora de que não houve omissão, no julgado embargado.

PROCESSO : RR-474.054/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : WESLEY NONATO NOBRE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às devoluções dos descontos para seguro de vida, ao desconto para Imposto de Renda e à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - excluir da condenação as devoluções dos descontos para seguro de vida e seus reflexos; II - determinar a incidência do desconto para Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, calculado ao final; e III - determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: DEVOLUÇÕES PARA SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO - NÃO PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO PORQUE A ADESÃO OCORREU NO ATO DA CONTRATAÇÃO - OJ 160 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-475.214/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GIOVANI FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 774-776, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, sanando a omissão, proferir decisão fundamentada quanto à existência, ou não, de confissão do preposto no sentido de que as horas extras não eram corretamente assinaladas nas FIPs. Fica prejudicada a análise dos pedidos constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - CONFISSÃO DO PREPOSTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, quanto à existência, ou não, de confissão do preposto no sentido de que as horas extras não eram corretamente assinaladas nas FIPs, não obstante a interposição de embargos declaratórios, fica configurada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão regional proferida nos embargos de declaração, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a omissão. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-476.430/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ELETRICITÁRIO.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-476.526/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ALUISIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o cabimento da revista por violância ao art. 899 da CLT e 535 do CPC, invocados pela recorrente. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO. TOTAL.** A ausência de tese explícita a respeito da matéria, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Imprescindível a caracterização do prequestionamento para o conhecimento da revista, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO.** Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.476/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : OSMAIR APARECIDO SALA
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 354-357, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, sanando as omissões apontadas, explicitar se a transferência foi em caráter definitivo ou provisório e se o Reclamante, quando investido da função de gerente bancário, preenchia os requisitos consagrados na Súmula nº 287 do TST, ou seja, se estava investido de mandato na forma legal, se tinha cargo de gestão e se possuía padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados. Fica prejudicada a análise dos pedidos constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ENQUADRAMENTO DE GERENTE BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, quanto à alegação do Reclamado de que não é devido o adicional de transferência porque a mudança foi em caráter definitivo e que o Reclamante preenchia os requisitos para ser enquadrado no art. 62 da CLT, não obstante a interposição de embargos declaratórios, fica configurada negativa de prestação jurisdicional, impedindo o TST de emitir seu entendimento sobre a controvérsia, em face da omissão do Regional em fornecer os elementos fáticos necessários à fixação de tese jurídica, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão regional proferida nos embargos de declaração, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões apontadas. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-480.962/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : OLAVO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios e lhes negar provimento. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração são destinados, por lei, a expungir defeitos do julgado consistentes em omissões, contradições e obscuridades; constatado que esses defeitos não existem nega-se provimento aos embargos.



PROCESSO : RR-481.849/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO BUENO
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do Reclamado, concernente à natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação previsto na cláusula 22ª do ACT 94/95 nas mesmas condições da concessão da ajuda-alimentação prevista na cláusula 21ª desse instrumento normativo, que o Regional reconheceu possuir natureza indenizatória, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia, suscitado nos embargos declaratórios do Reclamado (concernente à natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação previsto na cláusula 22ª do ACT 94/95 nas mesmas condições da concessão da ajuda-alimentação prevista na cláusula 21ª do instrumento normativo, que o Regional reconheceu possuir natureza indenizatória), imprescindível à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-483.154/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, é possível a despedida do servidor público celetista que prestou concurso público para ingresso em sociedade de economia mista. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-483.850/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA DE REZENDE MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios dos Reclamantes, concernentes ao direito dos ex-empregados do extinto BNH às vantagens pessoais a partir de suas admissões na CEF e à conversão da licença-prêmio em pecúnia, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário (no caso, referentes ao direito dos ex-empregados do extinto BNH às vantagens pessoais a partir de suas admissões na CEF e à conversão da licença-prêmio em pecúnia) e renovados por meio de embargos declaratórios, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-484.193/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO GATTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ARTUR KATSUMI ISHIKAWA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do Reclamado, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia, articulado nas razões do recurso ordinário da parte e renovado por meio de embargos de declaração (referente ao desconto dos intervalos intrajornada do total das horas extras deferidas ao Reclamante), imprescindível à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-484.198/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : KLEBER LUIZ JORGE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras habituais nos salários do Reclamante no período em que esteve afastado do trabalho por motivo de enfermidade.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS NOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. Implica julgamento *extra petita* a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras habituais nos salários do Empregado no período em que esteve afastado do trabalho por motivo de enfermidade, por ausência de pedido expresso e específico nesse sentido. Com efeito, o pleito de horas extras não inclui, implicitamente, nem sequer o pedido de reflexos das horas extras em outras parcelas. Destarte, mesmo que tenham sido pleiteadas horas extras por todo o período trabalhado, nesse pedido não se inclui a incidência de horas extras nos salários do empregado no tempo em que esteve ausente do trabalho por motivo de doença. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-485.630/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TARCÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional não examinou explicitamente as parcelas tidas como quitadas e não ressalvadas, no TRCT. Dessa forma, quer pela falta de questionamento, quer pela necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir os argumentos do reclamado, a revista não merece conhecimento. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-485.656/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. B. CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEGUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: I - "prescrição quinquenal - termo inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar a prescrição quinquenal dos direitos do reclamante anteriores a 23.2.1991; II - "horas de sobreaviso", por violação do art. 244, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às horas de sobreaviso, para todos os efeitos, contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal; III - "adicional de transferência - remoções sucessivas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação referente ao adicional de transferência apenas ao período em que o reclamante permaneceu em Campos Mourão, de 1º.8.1990 a 30.11.1991; IV - "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; V - "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST; e VI - "descontos previdenciários e fiscais - Justiça do Trabalho - competência", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, incidindo sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST. **HORAS DE SOBREAVISO.** As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, são contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Art. 244, § 2º, da CLT. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REMOÇÕES SUCESSIVAS. INDEVIDO O ADICIONAL REFERENTE À ÚLTIMA REMOÇÃO.** Este adicional salarial é devido, ainda que haja cláusula contratual com previsão de transferência, já que o pressuposto legal a legitimá-lo é a provisoriedade (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST). Impondo-se ao trabalhador sucessivas transferências durante o contrato, todas elas são provisórias, a exceção da última delas que se caracteriza por definitiva, porque perdurou até a extinção do contrato, não sendo devido, portanto, o adicional em causa, relativamente à remoção para o último local de trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem simplesmente da sucumbência, devendo ser observado o disposto no Enunciado nº 219 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com os arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-487.334/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : GERSON DA SILVA GALHARDO
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à unicidade contratual, à prescrição, às horas extras, às horas "in itinere", à aplicação analógica da Súmula nº 340 do TST ao empregado tarefeiro e ao seguro-desemprego; conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, à época própria da correção monetária e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação calculado ao final e para determinar que seja observada a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos sobre o total da condenação apurado ao final, observado o disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 5.541/92 e nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. **3. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA SEM A DISCRIMINAÇÃO DA FALTA GRAVE ATRIBUÍDA AO EMPREGADO E SEM A APRESENTAÇÃO DA PROVA RESPECTIVA - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA, DO JUSTO MOTIVO PARA A TERMINAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora, causada pelo empregador, na quitação das parcelas constantes do termo de rescisão contratual, na dispensa sem motivo justo. Quando o empregador dispensa o empregado alegando justa causa, mas não indica qual teria sido a falta grave por ele cometida nem apresenta a respectiva prova, não se estabelece nenhuma controvérsia acerca da existência da justa causa para a terminação do contrato de trabalho. Nessa hipótese, a despedida injustificada exsurge, dando azo ao pagamento da multa rescisória. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : RR-488.090/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : ARLINDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer da revista da Reclamada apenas quanto à integração do lanche ao salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração do lanche ao salário do Reclamante; II - não conhecer da revista do Reclamante

EMENTA: LANCHE - FORNECIMENTO POR FORÇA DE NORMA COLETIVA - NATUREZA NÃO-SALARIAL. O lanche fornecido ao empregado por força de norma coletiva, com limitação temporal, não integra o salário do empregado. Também por se revestir de caráter assistencial, o lanche representa uma vantagem para o trabalho, considerando ainda que, sendo o trabalho realizado no campo, não existe fácil acesso a locais de fornecimento de alimentação. Por outro lado, a tese que empresta natureza de salário-utilidade a benefícios de caráter assistencial, liberalmente concedidos pelas empresas, apenas tem trazido desvantagens e prejuízos para a classe trabalhadora, e, também, para a sociedade, por inibir a sua concessão pelo empregador. **Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido e não conhecida a revista do Reclamante.**

PROCESSO : ED-RR-492.432/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAROCLO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes dar provimento para rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são destinados, por lei, a expungir defeitos do julgado consistentes em omissões, contradições e obscuridades, o que deve ser observado quando não houve apreciação de preliminar argüida em contra-razões. Constatou-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF por ser entidade mantida pela CEF com esta destinação, do que decorre ser integrante do contrato de trabalho.

PROCESSO : A-RR-493.361/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-494.311/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COLETIVOS SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 173 do Código Civil, quanto à correção monetária e à prescrição, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no referente à prescrição, e determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ARQUIVAMENTO. Na esteira da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 268 do TST, a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Outrossim, dispõe o art. 173 do Código Civil de 1917 que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper". Ora, na hipótese de reclamatória arquivada, tem-se que o arquivamento consubstancia o último ato praticado no processo, dando-se, a partir daí, o reinício da contagem, por inteiro, do biênio para a propositura de nova ação na qual o empregado poderá pleitear direitos referentes ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento dessa nova ação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-494.519/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU PREJUÍZO PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INOCORRÊNCIA.** Havendo o Tribunal a quo, por erro, considerado extemporâneo recurso tempestivo, mas apreciado todas as questões de fato e de direito nele agitadas, em razão de exame de remessa oficial, tendo posteriormente admitido o recurso de revista, inexistente nulidade a ser declarada, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas processuais, a teor do art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC. "SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-502.918/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 494,45 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), haja vista o caráter protelatório do recurso.

EMENTA: AGRAVO - HORAS IN ITINERE - TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - SÚMULA Nº 325 DO TST - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre horas *in itinere*, esbarrava no óbice da Súmula nº 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado, pois o Regional enveredou na matéria objeto da Súmula nº 325 do TST, ao assinalar que o requisito do difícil acesso, a que alude a Súmula nº 90 do TST, não se configurava, em face de a maior parte do trajeto encontrar-se servida por transporte público regular. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-RR-502.946/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CALÇADOS DNB
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 43,55 (quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista o caráter protelatório do recurso.

EMENTA: AGRAVO - REAJUSTAMENTO SALARIAL - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo cuja pretensão é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 309 da SBDI-1 do TST, sob a ótica do Agravante, inclusive com a apresentação de argumentos inovatórios. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-504.825/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEODORO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTAME PÚBLICO - REJEIÇÃO. Pode o Juiz, com base no art. 146, parágrafo único, do Código Civil, decretar de ofício nulidade absoluta, consistente na contratação para emprego público sem concurso (CF, art. 37, II, e § 2º), uma vez que o art. 128 do CPC excepciona da vedação ao conhecimento das questões não suscitadas pelas Partes aquelas que a lei não exija a iniciativa da Parte. Tal pronunciamento de ofício da nulidade fica restrito, no entanto, às instâncias ordinárias. No caso concreto, mais acentuado ainda se verifica a propriedade do procedimento de declaração da nulidade adotado pela segunda instância, porquanto existente apenas a remessa oficial. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-507.227/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CONTAGEM (MG) - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM (CUCO) - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA X SOLIDÁRIA. Na seara trabalhista a responsabilidade subsidiária é tratada na Súmula nº 331 do TST, que, revendo a de nº 256, não reconhece o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, à míngua de submissão a concurso público (CF, art. 37, II), mas atribui-lhe a responsabilidade subsidiária. *In casu*, o Município de Contagem (MG) não foi o tomador dos serviços, do Reclamante não podendo figurar na relação processual sequer como responsável subsidiário, só por ser a Companhia Urbanizadora de Contagem empresa estatal, até porque o art. 242 da Lei nº 6.404/76, que acena com a responsabilidade do controlador da sociedade de economia mista, foi revogado pelo art. 173, § 1º, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-509.641/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLUBE NASSAU
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO
RECORRIDO(S) : PAULO HERMES BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DISCUSSÃO QUANTO AOS CÁLCULOS LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.** A discussão em derredor da aplicação equivocada da atualização monetária ao crédito trabalhista, liquidado por arbitramento, não reflete na ofensa à coisa julgada, na medida em que a sentença exequenda apenas determinou a aplicação de correção monetária, sem previsão de critérios. Nessa esteira, o recurso de revista, em sede de execução, não reúne condições de conhecimento, por restar intacta a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, na esteira da jurisprudência da SBDI-2 do TST, não se caracteriza a violação do referido preceito constitucional, quando o desrespeito ao título executivo judicial não for patente, dependendo de interpretação (OJ 123). **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : ED-RR-512.949/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-515.980/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA SACAMOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte encontra-se consagrado na recente redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso não conhecido. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte encontra-se consagrado na recente redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso não conhecido. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.411/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAURINDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA ORAL - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional deslindado a controvérsia referente às horas extras à luz do depoimento do Obreiro, no sentido de que terminava sua jornada diária de trabalho às 17h30min, bem como da prova testemunhal produzida por ele, pontuando que o Autor e a testemunha dele não trabalhavam juntos, não há como chegar a conclusão distinta da do Regional, senão pela reapreciação da prova oral. Tal procedimento, no entanto, é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-516.414/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERREAZ
RECORRIDO(S) : ELZA XAVIER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 294-295, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam enfrentadas objetivamente as questões deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 287-292, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verificando o TST que os temas fáticos não foram enfrentados objetivamente pelo TRT, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade. No caso, o Empregador renovou o questionamento referente ao preenchimento das condições para recebimento de horas extras, auxílio-alimentação e equiparação salarial, contido no recurso ordinário, na medida em que o TRT havia passado ao largo da matéria fática, impedindo o TST de emprestar o correto enquadramento jurídico, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-516.925/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 23 DO TST. O Regional adotou duplo fundamento para indeferir o direito às verbas rescisórias, quais sejam, o de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e de que há nulidade da contratação pela permanência no emprego público após o pedido de aposentadoria. O único aresto tido por divergente aborda apenas o aspecto de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista obreiro não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 337 DO TST.** Inválida é a divergência que não ostenta a fonte de publicação e as cópias dos acórdãos colacionados na íntegra não gozam da indispensável autenticação (CLT, art. 830). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-518.723/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ODENIR BERNARDI
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REDUÇÃO DE COMISSÕES. Tendo o Regional fixado a premissa fática de que o percentual de comissões foi reduzido em face de acordo coletivo, não há que se falar em ilegal redução salarial, dada a autorização constitucional à flexibilização de direitos trabalhistas mediante tutela sindical (CF, art. 7º, XIII). **Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - GRUPO ECONÔMICO - ART. 2º, § 2º, DA CLT - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Quando o Regional assenta a premissa fática de que a prova dos autos aponta para a existência de grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, forçoso reconhecer que a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST quando pretende justamente o contrário. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-518.788/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUÍS SEVERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, é possível a despedida sem justa causa do servidor público celetista que prestou concurso público para ingresso em sociedade de economia mista. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-520.843/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : BELISARO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a diferença de intervalo intrajornada e seus reflexos.

EMENTA: 1. RURÍCOLA - INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - LEI Nº 5.889/73, ART. 5º. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se alargar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal intervalo. No caso em exame, a Reclamada concedia um intervalo de 40 minutos no trabalho de safra, que se desenvolvia de maio a dezembro. Ora, como a lei dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, pois do contrário os sindicatos rurais já teriam se insurgido, buscando a observância do costume local. Não pode, no entanto, prevalecer o intervalo intrajornada concedido para os trabalhadores urbanos. **2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS.** O salário por produção constitui modalidade de pagamento que não retira do empregado o direito à jornada diária de oito horas, fixada no art. 7º, XIII, da Constituição da República. Todavia, se o labor desenvolvido extrapola esse limite, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus tão-somente a essas horas, visto que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples. Aplicação analógica da Súmula nº 340 do TST, relativa aos comissionistas. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-522.726/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : ARILSON EURÍPEDES CINTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDII, "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". A teor do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT, não enseja recurso a matéria versada na jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A definição da época própria em vista da incidência da correção monetária sobre os salários é matéria de cunho nitidamente interpretativo, desautorizando, a arguição de afronta aos dispositivos legais citados pelo banco, o disposto no Enunciado 221, TST. Não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos não trazem fonte de publicação (Enunciado 337) ou não focalizam a mesma premissa fática (Enunciado 296). Não conhecido.

PROCESSO : RR-524.690/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADAUTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalos - Enunciado nº 88 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras referidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 178 da e. SBDI-I; II - conhecer ainda do recurso quanto ao tema "descontos fiscais - incidência sobre os valores devidos mês a mês", por violação do artigo 153, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-524.917/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

RECORRIDO(S) : GLEIDSTONE FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Descaracterizada em juízo a justa causa, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.510/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS

ADVOGADO : DR. BENEDITO LÍBERIO BERGAMO

RECORRIDO(S) : MIGUEL VALIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e no mérito, declarar a nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF e limitar a condenação apenas aos recolhimentos dos depósitos do FGTS no período de prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 37, II, CF/88. ENUNCIADO Nº 363/TST. A contratação de professor pelo Estado, que depois passou a servir, por efeito de sucessão de empregador, à autarquia estadual, sem a observância do preceituado no artigo 37, inciso II, da CF/88, é nula de pleno direito, conforme estatuído no § 2º desse dispositivo constitucional, gerando apenas as consequências a que alude o Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.368/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) : LUIZ CLAUDIO MACHADO

ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. Não há vestígio de que o acórdão regional tenha violado o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto não foi interdito o direito da recorrente ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 372 DO CPC.** Extraí-se da fundamentação do acórdão regional de fl. 107 que a norma do art. 372 do CPC não está nela devidamente prequestionada, a teor do Enunciado nº 297 do TST, motivo pelo qual é impossível vislumbrar eventual negativa de vigência à sua norma. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMISSONAMENTO.** Segundo o Colegiado de origem a sentença encontrava-se em sintonia com o Enunciado nº 56 do

TST, atual Enunciado nº 340, que trata exatamente da incidência das horas extras sobre o valor das comissões, esbarrando, por conseguinte, o conhecimento do recurso de revista no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** É importante ressaltar, desde logo, que o erro de julgamento porventura existente na decisão embargada não serve de pretexto para que a parte se utilize dos embargos de declaração previstos no art. 535 do CPC. De um lado, os modelos apresentados à fl. 116 são inservíveis para comprovar o dissenso pretendido ante o que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT, pois os dois primeiros são originários do Supremo Tribunal Federal e o último é do Superior Tribunal de Justiça, não se enquadrando entre os órgãos cujas decisões configuram a hipótese de dissenso pretoriano em que se admitiria recurso de revista para esta Corte Trabalhista. De outro, os dois últimos arestos de fl. 117 estão em conformidade com a decisão recorrida, no sentido de que a multa é aplicada quando os embargos são meramente protelatórios. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatado que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios com base nos arts. 133 da Carta Magna e 20 do CPC, além de sustentar a inaplicabilidade das restrições da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, é forçoso reconhecer a contrariedade à posição mantida nesta Corte Superior no Enunciado nº 329 do TST, segundo o qual, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219. Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem reiterado que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato", requisitos não atendidos pelo reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1). Recurso provido.

PROCESSO : RR-527.679/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EDSON FONTOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente em parte, restabelecendo as condições anteriores do pacto, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de adicional de 50 para 100% sobre as horas extras a partir de outubro de 1993, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a execução de labor extraordinário, além de reflexos de tais diferenças em férias, gratificação de Natal e FGTS. Observar-se-á em liquidação a base de cálculo das horas extras conforme o que dispõe o Enunciado nº 264/TST e incidirão juros de mora sobre os valores monetariamente corrigidos, conforme Enunciado nº 124/TST. Determinam-se, ainda, os descontos previdenciários e Imposto de Renda na fonte, conforme Provimento nº 01/96 da CGJT.

EMENTA: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. GUARDAS PORTUÁRIOS. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100% PARA 50% POR MEIO DO ATO DIREX Nº 786. Por ser a reclamada uma Sociedade de Economia Mista que explora atividade econômica sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, a teor do artigo 173, § 1º, da CF/88, portanto, seus empregados são regulados pela CLT. Neste contexto, não há como imprimir validade ao ato praticado pela reclamada, a pretexto de atendimento ao princípio da moralidade pública, na medida em que a redução do adicional de horas extras de 100% para 50%, sem que atendidas as exigências constitucionais (7º, XXVI, da Constituição da República), traduz alteração unilateral contratual nula, consoante os termos do art. 468 da CLT, bem como contraria o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 51 deste C. TST, impondo-se o restabelecimento das condições anteriores do pacto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.145/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

RECORRIDO(S) : ESALDIVAR SERRA BRAGA FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas da média trienal e do teto. No mérito, dar-lhe provimento para que no cálculo da complementação da aposentadoria seja observada a média trienal e o teto, este considerado como o do cargo efetivo imediatamente superior ao do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA E TETO. No cálculo da complementação da aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Brasil S/A, há de se observar a média trienal e o teto, compreendido este como sendo os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior ao do reclamante. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-529.975/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MÁRCIO FÉLIX

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE W. DA SILVA COSTA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIIG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.** Se o Eg. TRT de origem, com base, principalmente, no depoimento pessoal do reclamante, concluiu que não há nos autos qualquer comprovação quanto a eventual acidente de trabalho, bem como não houve afastamento das atividades com percepção de benefício por parte do Órgão Previdenciário, a fim de garantir-lhe a estabilidade provisória pretendida, impossível chegar-se à conclusão diversa, sendo necessário, para tanto, o revolvimento do conjunto probatório dos autos, vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.611/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos temas "horas extras - minutos" e "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, a SDI-1 firmou o entendimento de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho". **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-532.414/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
RECORRIDO(S) : WALTER MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A recente Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, consagra o entendimento no sentido de que, **verbis**: “Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. **Interpretação.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial”. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532.532/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MACHADO CITADIN
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pela reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.255/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA ILDETE VIEIRA AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.
EMENTA: FERIADO LOCAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA E. SBDI-I. Iniciado o prazo recursal no dia 30.11.98, que, conforme o calendário oficial deste c. Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 481/97, não foi considerado feriado, aos reclamantes competia o ônus de comprovar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-I, que, à época da interposição da revista, não houve expediente no e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região naquele dia. Inexistente a comprovação, plenamente caracterizada a intempestividade do seu recurso. **Recurso de revista não conhecido por intempestivo.**

PROCESSO : RR-533.285/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: intervalo intrajornada/hora extraordinária. No mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 74, § 4º, DA CLT. A não-concessão do intervalo intrajornada implica no pagamento do período a ele correspondente como se fora hora extraordinária, ainda que o fato não implique alongamento da jornada contratual normal. Exegese compatível com a dicção do artigo 74, § 4º, da CLT e afinada ao entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente a respeito da matéria. **Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-533.310/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA REGIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que se insurge contra decisão do Regional que se encontra em harmonia com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128, segundo a qual “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.” **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.394/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : EDIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA, NATAL E DE FÉRIAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ÓBICE DA ALÍNEA “B” DO ARTIGO 896 DA CLT. Nos termos do art. 896, “b”, da CLT, cabe recurso de revista das decisões que derem interpretação divergente ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A lide foi dirimida à luz das Leis estaduais nºs 1.690/51 e 3.096/56, da Resolução nº 738/57 e do art. 38, § 3º, da Constituição Estadual vigente, de forma que a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial encontra óbice na alínea “b” do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.778/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EVANDRO CARLOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. VANDA AGUINAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão formalmente correta, porquanto fundamentada, com razões de decidir acerca das questões controvertidas, abrangendo seus pontos relevantes, não pode ser inquinada de nula, por negativa da prestação jurisdiccional. II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL. Estando a decisão em sintonia com o entendimento inserido na OJ nº 253/SBDI-1/TST, não enseja conhecimento o apelo revisional que visa modificá-la. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-535.416/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante ao ônus da prova.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS SUPLEMENTARES. Os arestos são inespecíficos pois não enfrentam os fundamentos da decisão de que houve trabalho além da jornada normal, que se destinava a compensar sábado e feriados que ocorreriam em data posterior ao da efetiva rescisão contratual, que

não foi pago e nem compensado. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. **DIFERENÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO.** “In casu” os depósitos do FGTS se referem a verbas pagas habitualmente. Nesse caso, se em relação ao principal não se há que falar em prescrição, porque resgatado, os depósitos do FGTS a ele relativos, não efetuados, só se abatem ante a prescrição trintenária. É o entendimento, a “contrario sensu”, do Enunciado nº 206 do TST. **FGTS. ÔNUS DA PROVA.** O julgado regional estabeleceu que a empresa deve necessariamente juntar as guias de recolhimento do FGTS. Tal decisão contraria a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, que consagra o entendimento de que primeiro o reclamante tem que definir o período em que não houve depósito, ou houve em valor inferior e, somente, se alegada pela reclamada a inexistência de diferenças é que atrai para si o ônus da prova. **DIVISOR 240.** O modelo paradigma não atende a exigência do Enunciado nº 337, I, TST, pois não indica o repertório autorizado de publicação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-537.688/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALTAIZA CONDE BRILHANTE PONTES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Viável a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista. Inteligência e aplicação dos entendimentos inseridos nas OJs nºs 229 e 247/SBDI-1/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-537.882/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL NORBERTO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inviabilizado o conhecimento do recurso de revista em que, fundado apenas em divergência jurisprudencial, os arestos trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos por não trazerem o mesmo quadro fático delineado no v. acórdão guerreado, que ensejou o indeferimento do pleito, qual seja, a recusa da empregada gestante em aceitar o emprego colocado a sua disposição (Incidência do Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.187/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA BOLZON
RECORRIDO(S) : CELSO FRANCISCO DOMICIANO TEREZA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o montante total da condenação, calculados ao final.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, calculados ao final do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-540.348/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISSOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : ELIETE TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto ao pedido de descontos previdenciário e fiscal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda decorrentes das sentenças trabalhistas e, desde já, autorizá-los nos termos dos Proventos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedido de descontos previdenciário e de Imposto de Renda decorrentes de suas decisões. Este, aliás, já é o entendimento sedimentado pela SBDI-1 desta Corte, através das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141. **Recurso de Revista conhecido e provido neste particular.**

PROCESSO : RR-540.413/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MARCHIORETO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - PROVIMENTO Nº 1/96-CGJT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à sua competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 32. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-541.320/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WALDIR NOGUEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a responsabilidade da recorrida pela condenação imposta na decisão de primeiro grau, mas de feição subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, TST. A inadimplência da fornecedora de mão-de-obra implica na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pela condenação trabalhista imposta à primeira na forma preconizada no Enunciado nº 331, IV, TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-541.365/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
RECORRIDO(S) : SEVERINO DO RAMO BAZÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE. O art. 11, parágrafo único, "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Nesse contexto, inequívoco que o Regional, ao entender que os descontos previdenciários devem ser suportados integralmente pelo empregador, violou o art. 43 da Lei nº 8.212/91. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-542.856/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JACKSON TORREZANE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. ENUNCIADO Nº 360 DESTA CORTE. DECISÃO EM**

CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Não enseja o cabimento do Recurso de Revista decisão Regional que se encontra em harmonia com Enunciado desta Corte e precedente jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais/TST. **Recurso de Revista não conhecido** à luz do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-542.945/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JURCILEI BARBOSA
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. EXPOSIÇÃO REDUZIDA DURANTE A JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SBDI-1/TST. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento jurisprudencial, consubstanciado no recente Precedente nº 280 da SBDI-1, no sentido de que faz-se indevido o adicional de periculosidade pelo contato eventual com inflamáveis e/ou explosivos, com o seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". **Revista provida** para conformar a decisão à jurisprudência da Corte.

PROCESSO : RR-549.066/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : VITOR HENRIQUE JANTSCH
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - incidência sobre os valores devidos mês a mês", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-549.667/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FREEWORLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELISA ROSENAL
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "crédito previdenciário e fiscal - critério de retenção e responsabilidade" por divergência jurisprudencial e violação da Lei nº 8.541/92, c/c o artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decor-

rentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os créditos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-550.149/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALAMIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência nos autos do instrumento que outorga poderes de representação ao subscritor do recurso impossibilita o seu conhecimento por vício de representação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.162/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BELOJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO PINTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIBEIRO VALOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade sindical, bem como a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, restabelecendo, assim, a sentença que julgou totalmente improcedente a reclamatória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. O entendimento desta C. Corte Superior, em torno da questão, encontra-se sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI-1/TST: "Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insubsistência da estabilidade." **MULTA PROCESSUAL.** Não verificado o caráter manifestamente procrastinatório emprestado pelo Juízo a quo, quanto às insurgências apostas nos embargos declaratórios da reclamada, visto que possíveis de aceitação, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-551.012/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa da prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida em sede de embargos de declaração da reclamada, determinado o retorno dos autos ao Regional de origem, para que outra se profira, enfrentando as questões neles ventiladas, a fim de suprir as omissões havidas, a respeito, no acórdão principal, como se entender de direito. Fica, por hora, sobrestado o exame dos demais temas colocados no recurso interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o juízo, embora instado na via dos embargos de declaração a se manifestar sobre omissões havidas no acórdão principal, ligadas a aspectos relevantes em torno de questões debatidas nos autos, recusa-se a emitir juízo explícito a respeito, tem-se por configurada a nulidade daquele julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ante a ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, II, do CPC e 832, da CLT. **Recurso de Revista provido.**



PROCESSO : RR-551.895/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO PELEGRIN DIAS

ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do banco reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; II - não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e, Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). **Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-552.276/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ELAIR CÉSAR BISSOLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.** Nos termos do Enunciado nº 331, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-553.262/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ONIL DA CUNHA FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.** Inviabilizado o conhecimento do recurso, na medida em que o recorrente não conseguiu demonstrar violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial concernente ao pleito requerido. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-553.263/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : DINAH CAIÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-554.468/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

RECORRIDO(S) : JORGE CLOTILDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PREVI BANERJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (ENUNCIADOS 97 E 228). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA A RECORRENTE EM REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista integralmente não conhecido. RECURSO DO BA-**

NERJ. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRÊMIO-APOSENTADORIA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-554.606/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EDI WENTZ FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PREZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o r. julgado Regional à iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior, constataciada na O.J. nº 125 da SBDI-1, excluir da condenação a determinação de reenquadramento da reclamante no cargo de Agente Administrativo II, mantendo, porém, a condenação ao pagamento das diferenças salariais respectivas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo o v. acórdão embargado deixado de analisar questão veiculada no recurso de revista, resta plenamente caracterizada a omissão de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO.** "Desvio de função. Quadro de carreira. Inserido em 20.04.1998 e alterado em 13.03.2002 - O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-559.702/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANE A. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, excluir da condenação os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada registrada nos cartões-de-ponto da demandante. Todavia, se ultrapassados esses minutos, a totalidade do tempo excedente será remunerado como extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, os cinco minutos anotados nos controles de ponto do empregado, que antecedem e/ou sucedem à jornada normal devem ser desconsiderados. Se, no entanto, esses cinco minutos forem excedidos, a sua totalidade deve ser remunerada como jornada extraordinária.

PROCESSO : RR-561.034/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DORNELAS

ADVOGADA : DRA. JANETE BALEKI BORRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pela reclamada, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A repercussão do valor do adicional de insalubridade, como parcela salarial que é, integra o salário contratual, para fins de incidência na base de cálculo das demais parcelas, inclusive horas extraordinárias. E a jurisprudência iterativa e notória deste TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 47/SBDI-1/TST. Igual entendimento é revelado no Enunciado nº 264/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Conforme estatuem o art. 46, da Lei nº 8.541/92 e o art. 43, da Lei nº 8.212/91, são devidos os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-562.150/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS MENDES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar provimento para declarar regular a representação processual em face da outorga de fls. 52. Determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, conhecendo do recurso ordinário do reclamado, examine-o e decida-o como entender de direito, no mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Quando detectada ou denunciada a irregularidade de representação processual, na fase de conhecimento da ação, cabe ao juiz atuar na forma preconizada no artigo 13, do CPC. Se há negligência do juízo a respeito ou a parte adversa não impugna a representação processual, oportunamente, é defeso apontá-la, na fase do recurso ordinário, para barrá-lo, sob o fundamento de estar a parte recorrente irregularmente representada no processo. Correto afirmar que não há disposição legal expressa no sentido de que a pessoa jurídica exiba em juízo seus estatutos ou contrato social, como condição de validade da procuração outorgada ao advogado que a representa na lide. Tal exigência não pode ser extraída da literalidade do artigo 12, inciso VI, do CPC. Esse o entendimento inserido na recente OJ nº 255/SBDI-1/TST. Ofende os artigos 12, VI e 13, do CPC o não-conhecimento do recurso ordinário da parte, por irregularidade de representação, quando o juízo não observa o que neles está disposto. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-567.138/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALZIRA DE NAZARÉ DE AGUIAR TELLES
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a condenação quanto aos demais pleitos rescisórios, restringir a multa de 40% do FGTS apenas sobre o montante dos depósitos relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Ainda que o Eg. Tribunal Regional tenha considerado a unicidade contratual entre os períodos anteriores e posteriores à aposentação, em nada alterou a aferição da contagem do prazo prescricional, **in casu**, já que os pleitos perseguidos pelo reclamante tratam-se de verbas rescisórias concernentes ao segundo contrato, em vista da despedida imotivada, que, conforme consignado no v. acórdão à fl. 152, ocorreu em 18.06.96 e a ação foi proposta em 17.06.98. Dessa forma, não há que se falar em prescrição e extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, já que a ação foi ajuizada dentro do biênio de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS.** O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-567.745/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL DE GODOY
RECORRIDO(S) : ANDRINO GERALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "interpretação de cláusula de convenção coletiva - artigo 896 "b" da CLT", "horas extras - intervalo intrajornada", "correção monetária - época própria". Também por unanimidade,

conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166860-1 - Origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-569.119/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDIVÂNIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-570.652/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-570.884/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO MARÇAL
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF, e no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida em sede dos embargos de declaração e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de se pronunciar a respeito da questão ali suscitada, proferindo nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a negativa da prestação jurisdicional, por ausência de pronunciamento do juízo sobre questão relevante, a nulidade argüida, fundada em ofensa a dispositivos de lei, patenteia-se. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-574.863/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDÉSIO CARLOS VERONEZZI
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL - TIPIFICAÇÃO - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Das razões de recurso, constata-se que o reclamante pretende o reexame da prova, para se opor à conclusão do Regional no sentido de que prestou serviços com total autonomia, que fixava seu itinerário diário de trabalho, comparecia à sede da reclamada em São Paulo apenas duas vezes por ano e que não havia reuniões promovidas pela reclamada, trabalhando, assim, com total independência, sem nenhum tipo de controle, além de que suportava todas as despesas, no exercício da representação comercial, a título de alimentação, estadia, quilometragem. Nesse contexto, tem integral pertinência o Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.219/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE CARVALHO CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; e II - julgar prejudicado o recurso adesivo da reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista do reclamante não conhecido. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PREJUDICADO.** Conforme entendimento consagrado por esta Eg. Turma, "o não-conhecimento do recurso principal, mesmo resultante do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudica o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC." (TST-RR-468.546/98.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.10.2001). Recurso adesivo da reclamada prejudicado.

PROCESSO : RR-576.391/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE. Sendo incontroverso que a Reclamada (ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS) possui normas internas análogas ao quadro de carreira, nas quais são normatizadas as atividades de seus empregados e fixados os respectivos salários, torna-se desnecessária a homologação das suas normas internas perante o Ministério do Trabalho, mormente se o § 2º do art. 461 da CLT não impõe expressamente essa exigência. Assim, embora o inominado quadro de carreira não tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho, os empregados da Reclamada sujeitam-se às normas internas de organização empresarial (portarias, regulamentos etc.), que gozam da presunção de legalidade própria dos atos emanados dos agentes ou entes públicos, observando-se as particularidades de cada tarefa e os níveis salariais, determinados em função do poder de comando empresarial ou de instrumento coletivo alcançado por força de negociação coletiva, o que pode gerar possível diversidade de salário para tarefa assemelhada, ficando a cargo do Judiciário Trabalhista normatizar as relações entre capital e trabalho, corrigindo eventual distorção salarial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-577.178/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA CLEMINY GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato havido.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela lei nº 9.528/07, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego, mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período trabalhado, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : RR-577.345/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LÁZARO MEURER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos das verbas rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição ao autor do Imposto de Renda deduzido da indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Sobre o incentivo financeiro decorrente da adesão do trabalhador a programa de demissão voluntária não incide Imposto de Renda, ante a sua natureza indenizatória, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-I do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.017/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. - GRUPO TREVÓ
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : DEGLI ARANHA CUNHA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-578.018/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IVETE MARQUES FREITAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau médio", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 4 e 170, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido. **ATIVIDADE INSALUBRE - PORTARIA 3.214/78 - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LIMPEZA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - INOCORRÊNCIA.** A Seção de Dissídios Individuais - SDI-I, já firmou entendimento de que "a limpeza de residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170)" e, ainda, que há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-579.501/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IVO JONI BARCELOS PFINGSTAG
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema das horas extraordinárias nos sábados. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados. Mantenho, por compatível, o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXO NOS SÁBADOS. O entendimento inserido no Enunciado nº 113/TST não autoriza a repercussão das horas extraordinárias nos sábados, exceto se houver avença coletiva dispondo a respeito, o que, na hipótese dos autos, não restou alegado e tampouco provado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-580.040/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidencia-se resgatada, corretamente, a prestação jurisdicional, se há na decisão enfrentamento dos temas controvertidos, à luz das razões de decidir nela lançadas. **II. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** Interpostos embargos de declaração ao despacho da previsão contida no artigo 535, incisos I e II, do CPC, seu intuito protelatório se manifesta, dando ensejo à penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do mesmo diploma adjetivo. **III. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão sintonizada com os Enunciados nºs 331, inciso IV, 219 e 329/TST não abre trânsito ao apelo revisional extraordinário. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-580.753/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão sintonizada com o Enunciado nº 331, inciso IV, TST não abre trânsito ao apelo revisional extraordinário, a teor do artigo 896, § 4º, CLT e Enunciado nº 333/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-586.044/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CÉSAR ROBERTO DE SÁ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. Carência de prequestionamento. Enunciado nº 297/TST. II. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÁBADOS. Havendo cláusula coletiva considerando o sábado como dia de repouso, a aplicação do Enunciado nº 113/TST fica afastada. III. FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA 40%. Decisão em sintonia com o Enunciado nº 305/TST e OJ nº 301/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.186/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA NUNARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU AMADOR BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto ao item turno ininterrupto de revezamento - negociação coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST, restabelecer a sentença de primeiro grau que excluiu da condenação as horas extraordinárias e reflexos deferidos nos períodos acobertados pelos instrumentos coletivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST, é válida a negociação coletiva dispondo jornada superior a seis horas, em regime de turno ininterrupto de revezamento, não ensejando o pagamento de horas suplementares. Revista conhecida e provida parcialmente neste particular.

PROCESSO : A-RR-588.109/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAENIR LUIS DE MOURA
ADVOGADO : DR. GUNDER ERINEU BENDER
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Pacífico o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo não provido.

PROCESSO : RR-588.959/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA BIONDE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, salvo no que diz respeito aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-591.914/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

Recorrido(s): Jesuslene Santos Bassine

Advogado: Dr. Wilson Aparecido Biston

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Consignando o v. acórdão do Regional que o documento apresentado pela reclamada tem rasuras que impedem a aferição da data em que foram pagas as verbas rescisórias, revela-se juridicamente inviável, consoante o que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, aferir-se a tese sustentada no recurso de revista de que o documento comprova o pagamento no prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.000/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Recorrente(s): Adalberto Jorge da Silva Ferreira

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM

Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO ANTERIOR À APOSENTADORIA. ALCANCE. De acordo com o caput do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de modo que a eventual continuidade na prestação dos serviços implica nova relação empregatícia. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Egrégia SBDI-1. Assim sendo, a estabilidade provisória adquirida no curso do contrato, anterior à aposentadoria, não alcança o período posterior a ela, quando se inicia nova relação entre as partes. Recurso do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-593.501/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A.

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s): Gilberto da Silva

Advogado: Dr. Sílvio Lopes Quadros

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, salvo no que diz respeito aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.470/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LINDOMAR MARINHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Recurso de Revista não conhecido, posto não evidenciado o conflito específico de tese (Enunciado nº 296/TST), e, ademais, a decisão fugida se assentou nas provas dos autos (Enunciado nº 126/TST), sendo que a invalidade da prova documental (FIPs), posta em cheque pelo *decisum*, à luz de fatos e provas dos autos, já se encontra pacificada pelo que consta da OJ nº 234/SBDI-1/TST (artigo 896, § 4º, CLT e Enunciado nº 333/TST).

PROCESSO : RR-596.997/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTA - INCIDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Constatado o inadimplemento quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos do § 6º do art. 477, cabível a imposição de multa. Inexistindo no Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, ressalva quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, responde o tomador dos serviços por mais esse ônus, que terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante. **Recurso não conhecido. GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO - FALTA DE ENTREGA DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO - O seguro-desemprego, assegurado pela Lei nº 7.998/90, tem por finalidade, conforme dispõe o artigo 2º da citada lei, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive, a indireta. É direito cujo exercício só se concretiza mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Ora, se sua percepção pelo empregado é obstada pelo empregador, que deixa de cumprir com sua obrigação de fornecer as guias, causando-lhe prejuízos irreparáveis, dada a natureza alimentar do benefício, deve o inadimplente responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o artigo 159 do Código Civil. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial nº 211). **Recurso de revista não conhecido.****

PROCESSO : RR-597.028/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARATU EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARY LANE BULHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa normativa - artigo 59 do Código Civil de 1916", por violação direta e literal daquela dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa normativa.

EMENTA: MULTA NORMATIVA - NATUREZA ACESSÓRIA - SUBSISTÊNCIA DA CONDENÇÃO MESMO APÓS A EXCLUSÃO DAS PARCELAS POSTULADAS COM FUNDAMENTO NAS NORMAS COLETIVAS RESPECTIVAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. O único fundamento adotado como razão de decidir pelo v. acórdão do Regional no que tange à multa normativa, a saber, a existência de diferenças salariais previstas em normas coletivas e referentes ao mês de janeiro de 1997, foi afastado quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração da reclamada, acolhidos com efeito modificativo. Nesse contexto, a subsistência da condenação ao pagamento da multa normativa sem que haja infração contra as normas respectivas implica violação direta e literal de dispositivo de lei, nos termos do artigo 896, "c", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-I. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-598.345/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Enunciado nº 330 do TST", "transação e coisa julgada", "da compensação" e "salário-utilidade - habitação". Conhecer do recurso quanto à "ajuda-alimentação - integração" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à "ajuda-alimentação - integração". Conhecer do recurso quanto ao tema "minutos imediatamente anteriores e posteriores à jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.



EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA. A ajuda-alimentação fornecida pelas empresas em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador não possui natureza salarial. O Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, ao dispor sobre a matéria, estabelece, em seu artigo 6º, que a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos. Trata-se de disposição que em tudo se coaduna com o espírito da Lei nº 6.321/76 que, em seu artigo 3º, já descaracteriza a natureza salarial das parcelas in natura, pagas em decorrência do PAT, ao estabelecer que estas não se incluem como salário de contribuição que, por sua vez, segundo a Lei nº 8.212/91 (art. 28), nada mais é do que "a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades". **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-600.721/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADÉLCIO FRANCELINO
ADVOGADO : DR. LEANDRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "bancário - cargo de confiança - horas extraordinárias - enquadramento no art. 62, II, da CLT", por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e violação dos arts. 62, II e 284, § 2º da CLT e "sobrevisto - uso de Bip", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas apuradas referentes ao período em que o recorrido exerceu o cargo de gerente e as horas extras decorrentes de sobrevisto, em face do uso de BIP. **EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA** - O artigo 832 da CLT impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que "o que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, art. 93, IX), e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes." (AI 317.281/RS). Assim, a decisão suficientemente fundamentada, que põe termo ao conflito de interesses, não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista não conhecido. BANCÁRIO - GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS.** O quadro fático-jurídico comprova que o reclamante exerceu o cargo de gerente, detentor de poderes de mando, encargos de gestão e padrão salarial diferenciado, no que resulta caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 62 da CLT, em decorrência do exercício do cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras. **Recurso de revista provido. SOBREAVISO - HORAS EXTRAS - USO DO BIP** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49, o uso do BIP não caracteriza o sobrevisto, sendo descabida a pretensão de percepção de horas extraordinárias. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-605.218/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato havido.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/07, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego, mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período laborado após a jubilação, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : RR-605.326/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIO BERNARDO TOMPOROSKI
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação. **EMENTA: ITAIPU BINACIONAL - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - VÍNCULO DE EMPREGO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista que não logra atender aos requisitos intrínsecos de admissibilidade especificados no artigo 896 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-607.283/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : ANGELO MACHADO SIMÕES PIRES
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS E DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DA DIFERENÇA DE CAIXA.** Não se conhece de recurso de revista que não logra atender aos requisitos intrínsecos de admissibilidade especificados no artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-607.501/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.** Mostra-se intempestiva a revista interposta um dia após o transcurso do prazo de 16 dias, a que faz jus a recorrente, por força do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, sem que tenha comprovado, quando da interposição do recurso, a existência de feriado que justificasse a prorrogação do respectivo prazo, ônus que lhe competia, segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 161. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-608.617/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CIBELLE MACIEL LINERO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que se insurge contra decisão do Regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 do TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-608.652/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização adicional", por contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização adicional a que se refere o artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90 - DESTINATÁRIO. "A multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90 possui natureza administrativa e se refere especificamente à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, os depósitos do FGTS em conta vinculada do empregado, daí por que não se reverte a seu favor, mas sim do Fundo. A cobrança dos depósitos não realizados pelo empregador são acrescidos de juros e correção, de forma a preservar seu valor efetivo, para saque do empregado, nas condições expressas em lei, enquanto que a multa se destina ao Fundo, gestor e responsável pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo empregador, como consequência da impossibilidade da gestão e aplicação dos recursos em programas aprovados pelo Conselho Curador, segundo prescrevem os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.036/90". **Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO CORRIGIDO - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84.** "Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84." (Enunciado nº 314 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-611.280/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABELARDO ALVES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento para manter a exclusão da integração da parcela referente aos "abonos" denominados "gratificação contingente e participação nos lucros", no cálculo da complementação de aposentadoria dos recorrentes.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AONO SALARIAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO - ESTATUTO DA ENTIDADE - PREVISÃO DE EXCLUSÃO. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, existindo expressa exclusão de abonos, decorrentes de participação nos lucros, no cálculo da complementação de aposentadoria, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-611.379/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DAMIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA.** Nos termos do Enunciado nº 337 desta Colenda Corte, para comprovação eficaz da divergência jurisprudencial do recurso, necessário se faz que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, bem como transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifique os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-613.828/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : GILSON JOSÉ PLUCANI
ADVOGADA : DRA. LIANE FANTONI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução dos descontos de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos", por contrariedade ao Enunciado nº 342

do TST, violação do art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos mencionados descontos. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-614.126/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrente, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo,

a existência de transação válida tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transacionando direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o mencionado precedente, reputa-se inviável o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-615.120/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ISAAC BENÍCIO ENCISO MENDOZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "ajuda-alimentação" e conhecer do recurso quanto aos "descontos de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos de imposto de renda e determinar a retenção desse desconto, pela reclamada, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". **Revista não conhecida**
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91, artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), ambos são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar seu pagamento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-616.900/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : EUNICE LOPES AMADEU E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento recurso de revista, cuja pretensão ampara-se no reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada o Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-619.670/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SIDIMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUINTANILHA BARROS MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS - JORNADA ESPECIAL - INTERVALO INTRAJORNADA ACIMA DO LIMITE LEGAL - HORAS EXTRAS. Tendo o e. Regional revelado que o reclamante, como motorista de ônibus interdistrital, cumpriu jornada especial e mais benéfica, visto que trabalhava três dias, com intervalo intrajornada extenso e folga no quarto, e que não logrou provar que tenha laborado nos referidos intervalos, tendo até mesmo admitido que havia interrupções na execução dos serviços nesses períodos, não se mostra juridicamente razoável seu pedido de observância de jornada de 8 horas para efeito de horas extras. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-621.008/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MONTE ALVES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, prevista no aludido art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO/ INDENIZAÇÃO. Tendo ficado claro na decisão do Tribunal Regional que a reclamante, na época da dispensa, estava grávida, e, ainda, que a dispensa ocorreu sem justa causa, ela tem efetivamente direito à estabilidade provisória e, não lhe podendo ser restituído o emprego, tendo em vista o transcurso da estabilidade, deve ser determinado o pagamento da indenização correspondente ao período da garantia no emprego. (Inteligência do Enunciado nº 244 e da Orientação Jurisprudencial nº 116, da SDI-1, ambos do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.013/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARCUS KLEBER CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : S.A. AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO DIFERENCIADA E DIVERSA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA. INVIABILIDADE. Se trabalhador foi eleito para cargo de representação sindical de categoria diversa dos empregados da empresa, afastada a hipótese de categoria profissional diferenciada, não se beneficia da estabilidade de que cogita o § 3º do art. 543 da CLT e do art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988, na medida que a estabilidade provisória visa garantir sua independência e autonomia nas negociações coletivas diretamente com o empregador ou entidade que o representa (ex vi Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 145). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.035/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : EDMILSON DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por violação do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.635/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : JORGE SOUTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista em que o recorrente não aponta qualquer violação legal, bem como as divergências trazidas a cotejo são inespecíficas, a teor do Enunciado nº 337/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-622.636/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MACHADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. Uma vez que o Eg. Tribunal Regional declarou a prescrição, mas examinou a questão de mérito, concluindo não estar demonstrado o direito do reclamante às parcelas pleiteadas, cumpre à parte atacar os dois fundamentos, pois se afastada a prescrição, por hipótese, permanece o quadro fático de que não ficou comprovado o direito de fundo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.674/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

RECORRIDO(S) : DORIVAL ANTÔNIO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CLÉCI ROSANE LINS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: "ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8213/91. AUSÊNCIA DE SEQUÊLAS. IRRELEVÂNCIA. O art. 118 da Lei nº 8213/91 não condiciona a garantia de emprego que disciplina à manutenção de seqüelas, após o retorno ao trabalho, tanto que a assegura, 'independentemente de per-cepção de auxílio-acidente'. Descabida a imposição de interpretação extensiva para reduzir-se o favor legal." (RR-422.787/98, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira, DJ 28.06.02). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-624.226/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : TELGA DE CARVALHO CEZAR

ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA E. SBDI-I. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da e. SBDI-I, é de dez dias o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a contar da data em que o empregador dispensa o empregado de cumprir o aviso prévio, sendo devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no caso de descumprimento desse prazo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.960/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema complementação do benefício previdenciário, por contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a reclamante a complementação do benefício previdenciário, nos termos da norma regulamentar revogada, conforme os itens 7.4 e 7.4.1 do pedido, como se apurar. Arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela reclamada, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. **COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 51 DESTA CORTE.** Não se trata de perquirir do implemento das condições para a aquisição do direito e a incorporação ao patrimônio individual do empregado, considerando-se a controvérsia no plano eminentemente individualista, da lesão a direito subjetivo. Ao contrário, a discussão prende-se à revogação unilateral da norma regulamentar que previa a complementação do benefício previdenciário e seus efeitos no contrato individual de trabalho, à luz do artigo 468 da CLT e Enunciado nº 51 desta Corte. Pouco importa, portanto, se ao tempo da revogação unilateral da norma a reclamante preencher os requisitos para a fruição do direito à complementação do referido benefício, mas se a alteração contratual lesiva alcançaria somente os empregados admitidos após a sua revogação ou também àqueles que foram admitidos na sua vigência. Aqui reside o particularismo do Direito do Trabalho, razão pela qual aderindo as normas regulamentares aos contratos individuais de trabalho, as alterações que importem em prejuízo ou supressão de vantagens somente podem surtir seus efeitos para os contratos iniciados após a sua revogação unilateral, sob pena de ofensa ao princípio que se insculpe no art. 468 consolidado, além de confrontar objetivamente com a regra consubstancia no Enunciado nº 51 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão hostilizado, baseado no contexto probatório, concluiu pela inexistência da declaração de pobreza, eis que incabível a este Grau Extraordinário revolver provas para aferir-lhe nova valoração. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Destarte, ilicetos os dispositivos legais invocados. **Revista conhecida e desprovida.**

PROCESSO : RR-627.005/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SÔNIA LÚCIA PINTO BASTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO - PREVALÊNCIA DE NORMA MAIS BENEFICIA - PREQUESTIONAMENTO. Tendo o Regional consignado, de forma implícita, que os reajustes salariais previstos nos acordos coletivos se revelaram mais vantajosos ao reclamante, inviável se revela o recurso de revista embasado em afronta literal e direta do art. 620 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.366/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : JOANA EDITH CANABARRO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. De acordo com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço" e "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Decisão do Regional em conformidade com esses verbetes inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.823/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

RECORRIDO(S) : CLEUSA CUNHA BROZOWSKI

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria, restabelecendo a r. sentença (fls. 39/40).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-630.825/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.069/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : LUIZ DE FÁTIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Restaram incólumes os artigos 5º, II, CF, 128 e 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Verifica-se que não há tese explícita acerca do valor arbitrado aos honorários periciais no acórdão atacado, e a recorrente não buscou o devido pronunciamento do Tribunal "a quo" via embargos declaratórios, o que impede o conhecimento da revista pela ausência de prequestionamento da matéria, nos moldes do Enunciado nº 297 desta Corte. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.139/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do empregado aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente (OJ nº 177/SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.419/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ESTEVAM VASCONCELOS COELHO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANT'ANNA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PENHORABILIDADE - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. Toda a discussão no recurso de revista cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil ao empregador, por meio de cédula rural hipotecária, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, declarada legítima pelo e. Regional, em razão do caráter privilegiado do crédito trabalhista. Consta-se, pois, que toda a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida aos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 30 da Lei nº 6.830/80 e 184 e 186 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, se eventual ofensa fosse possível em relação à Constituição Federal, (artigo 5º, caput, II, XXII e XXXVI), o que se admite apenas para efeito de argumentação, esta ocorreria apenas de forma indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário seria, em primeiro lugar, que se examinasse a existência da alegada lesão à mencionada legislação infraconstitucional, procedimento que, sob todos os aspectos, inviabiliza o recurso de revista, em sede de execução. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-640.252/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte no Enunciado nº 277/TST. Ademais, o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.jun.1995. **Recurso de Revista a que nega provimento.**

PROCESSO : RR-641.567/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSINALDO LOBO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes da integração das cláusulas do acordo coletivo, no caso, dos itens 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, e 17.5 (gratificação de férias de 100%, tickets alimentação, prêmio assiduidade, adicional de turno e promoções bienais por antiguidade).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte no Enunciado nº 277/TST. Ademais, o art. 1º § 1º da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.jun/1995. **Recurso de Revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A partir das premissas fáticas expostas, extrai-se que o acórdão hostilizado formou seu convencimento baseado no conjunto fático-probatório, onde desponta-se soberano a teor do Enunciado nº 126/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-641.569/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAILDO DE JESUS PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas em acordo coletivo, dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 da inicial e, por conseguinte, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo Enunciado nº 277/TST. Ademais, o art. 1º § 1º da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30/jun/1995. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-641.707/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEMUTH MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "depósitos de FGTS até novembro de 1991"; dele conhecer parcialmente quanto ao tema "honorários periciais", apenas no que diz respeito à perícia destinada a aferir a existência de condições perigosas de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus relativo aos honorários periciais, cometendo-o ao reclamante, isentando-o, porém, do pagamento respectivo, em face do pedido de assistência judiciária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da e. SBDI-1.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - DUAS PERÍCIAS REALIZADAS NOS AUTOS, POR DOIS PROFISSIONAIS DIFERENTES, PARA VERIFICAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE NA PRIMEIRA PERÍCIA - CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE AMBOS OS PERITOS - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 236 DO TST. Considerando-se que foram realizadas duas perícias - uma para verificar-se a insalubridade e outra, a periculosidade -, por profissionais diferentes, e considerando-se ainda que a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários da segunda perícia, sob o fundamento de que, embora vitoriosa no objeto respectivo, foi sucumbente na primeira, inequívoca se revela a conclusão de que houve contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST pelo v. acórdão do Regional, no que tange aos honorários devidos ao perito responsável pela aferição da periculosidade. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-647.526/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não se conhece do recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-648.024/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIA NÁPOLI COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : ELIENE DOS SANTOS ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio - nulidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - AUSÊNCIA DA REDUÇÃO DA JORNADA PREVISTA NO ART. 488 DA CLT - NULIDADE. O objetivo do aviso prévio é possibilitar ao empregado a obtenção de nova colocação. O art. 488 da CLT dispõe que o horário de trabalho do empregado será reduzido quando dado o aviso prévio pelo empregador, sem prejuízo do salário integral. Já o parágrafo único do citado dispositivo faculta ao empregado trabalhar sem a redução, com direito de faltar ao serviço por 7 dias corridos. Trata-se de uma faculdade, não podendo, por isso mesmo, ser imposta pelo empregador. Por conseguinte, quando o empregador não concede a redução de horário, tem-se que o fim precípuo do instituto não foi atingido, na medida em que não se viabiliza a possibilidade de o empregado procurar novo emprego, circunstância que descaracteriza o instituto. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-651.142/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSELITO VIRGÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA GOMES DE FREITAS BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-652.993/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRIDO(S) : MAURO GOMES VALVERDE
ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 241/242, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. E essa exigência mais se agiganta quando se trata de processo em que a parte pretende seja reexaminado pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Enunciados nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-654.265/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Obice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orien-



tação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O único aresto transcrito não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT, pois é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-657.214/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL SOUZA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO.** O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte no Enunciado nº 277/TST. Ademais, o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.jun.1995. **Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-663.197/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCELO MENEZES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-674.620/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JORGE GOMES PINTO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à dispensa imotivada do empregado, e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delimitadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do reconhecimento da natureza jurídica do reclamado, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso na conhecido. **BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Mediante a petição de fls. 402, requeiram os reclamados que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A. Dessa forma, tendo em vista o reconhecimento da sucessão pelo Banco Banerj, remetendo à Vara de origem o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em face do Banco Banerj, o recurso está prejudicado no particular. Não é demais, no entanto, ressaltar que esta Corte, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI1. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO. "SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."** (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-675.158/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : ANTONIO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas em acordo coletivo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO.** O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo Enunciado nº 277/TST. Ademais, o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30/jun/1995. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-675.160/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação quanto ao adicional de turno e promoção por antiguidade pelo critério bienal. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO.** O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo Enunciado nº 277/TST. **Revista parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-675.248/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARLOS TELES DA LUZ
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, bem como a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. (Incidência do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.330/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EUNICE MAURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, bem como a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. (Óbice do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.332/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NAIR SALETE GALVÃO VARGAS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, bem como a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. (Incidência do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-677.837/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LAURO COSME DOS REIS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADORA : DRA. MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.** Nos termos do art. 555, § 1º, do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, é cabível o provimento do recurso de revista via decisão monocrática, na hipótese de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência pacífica da Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-684.526/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO(S) : WALDIR MONTEIRO MANHÃES
ADVOGADO : DR. EDSON C. RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-688.376/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOÃO WOSNIAK
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos juros de mora, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT e julgar prejudicado o exame da dobra salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1, é inaplicável à massa falida a multa prevista no art. 477 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-688.377/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARA BERENICE MARIANO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos juros de mora, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT e julgar prejudicado o exame da dobra salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1, é inaplicável à massa falida a multa prevista no art. 477 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-689.650/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO ALVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A ma-

téria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **DI-FERENÇA SALARIAL. MOTORISTA.** Os arestos colacionados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-691.437/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO FRANCO LAZZARIN
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "equiparação salarial - reflexos em verbas rescisórias", por violação do art. 286 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os reflexos das diferenças decorrentes da equiparação salarial, sobre as verbas rescisórias.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS - ART. 286 DO CPC. O art. 286 do CPC não veda que seja formulado pedido genérico, entendendo-se como tal a indeterminação relativa, restrita ao aspecto quantitativo do pedido, ou seja, ao quantum debeat. Determina apenas que o pedido seja certo e determinado, quer dizer, esteja bem caracterizado no tocante à sua qualidade e extensão, de forma a tornar exequível a sentença. Não há dúvida quanto ao pedido do reclamante, quando explicita que pretende reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial sobre as verbas rescisórias, ou seja, no cálculo da indenização de 40% sobre o FGTS, do aviso prévio, das férias e do terço constitucional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-693.021/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Obice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Segundo entendimento estratificado no Verbete Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista aione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-693.174/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
RECORRIDO(S) : AURÉLIO SOARES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RISCO DO EMPREENHIMENTO E PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ DO EMPREGADO.** Imperiosa a conclusão de que, extinto o estabelecimento, em razão de sua inviabilidade econômica-financeira, os ônus são do empregador, que assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), inclusive no que se refere a obrigação de indenizar o empregado portador de estabilidade decorrente de acidente do trabalho, que não pode e nem deve ter restringidos ou extintos seus direitos, nos termos do que, igualmente, reza o art. 10 da CLT. A garantia de emprego assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 ao empregado acidentado no trabalho é personalíssima e visa obstar a sua discriminação em razão da ocorrência do infortúnio, assegurando-lhe a permanência no emprego por período necessário à sua total recuperação imprescindível para que possa continuar exercendo as suas funções". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-694.828/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PALMEIRA MONTICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto ao item Acordo Coletivo - Plano Bresser, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta que não estava a aludida cláusula submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, onde ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. **Revista que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-696.052/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO BISPO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WALTER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas em acordo coletivo, constantes dos itens III.1, III.2, III.3, III.4, III.5 e III.9 da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo Enunciado nº 277/TST. Ademais, o art. 1º § 1º da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30/jun/1995. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-700.256/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARGARETE DA ROSA GALDINO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos juros de mora, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT e julgar prejudicado o exame da dobra salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1, é inaplicável à massa falida a multa prevista no art. 477 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : ED-RR-701.782/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : DAMIÃO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. Embora o art. 535 do CPC não autorize a oposição de embargos declaratórios sob o prisma de dúvida, impõe-se o acolhimento desse remédio processual para prestar esclarecimento, em face de possível obscuridade. No caso, a postulação sucessiva formulada pelo Empregado na reclamatória (promoções trienais) tem a mesma causa de pedir do primeiro pedido (promoção bienal), qual seja, a de que se incorporou ao patrimônio do trabalhador por força de acordo coletivo. A Turma entendeu que a cláusula prevista em ajuste coletivo não se integra definitivamente aos contratos de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 do TST, prevalecendo o princípio geral de direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-703.255/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BÔAS RANGEL

RECORRIDO(S) : NIRCE APARECIDA CORNÉLIO

ADVOGADO : DR. RAFAEL JORGE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT concede ao empregador a dilatação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.500/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : IDAIL EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Tratando-se de processo em fase de execução, o recurso de revista somente é viável ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior (artigo 896, § 2º, da CLT). Toda a controvérsia situa-se em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional no sentido de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil a empresa executada por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-705.180/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SOUZA MAFRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Os arestos colacionados não são específicos ao conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-708.222/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO

RECORRIDO(S) : HOMERO ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **Ôbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 192 E 193 DA CLT.** Os artigos 192 e 193 da CLT foram amplamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Isto porque a própria Carta Magna, ao delinear o direito à percepção dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade em seu art. 7º, XXIII, remete-se à Lei, que, nas hipóteses de periculosidade e insalubridade, trata-se da Consolidação das Leis do Trabalho, que regula a concessão dos referidos adicionais, sem conflitar com o Texto Constitucional. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-709.456/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : GILDETE BISPO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida, af incluída a decisão dos embargos de declaração, não incorre no vício da negativa da tutela jurisdicional, uma vez que deduziu as razões que a nortearam. Não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. **CLÁUSULAS NORMATIVAS/INCORPORAÇÃO NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.** Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, (Enunciado nº 277), inviável o processamento do recurso de revista. **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - PRÊMIO ASSIDUIDADE E TICKETS ALIMENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista em que não se invoca dispositivos legais ou constitucionais como violados ou, ainda, em que não se alega divergência jurisprudencial, restando o recurso desfundamentado (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT). **PROMOÇÕES. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Não se admite recurso de revista que enseja o exame das provas dos autos.

PROCESSO : RR-710.398/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BASILIO

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

RECORRIDO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SDI-I DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 182, já pacificou o entendimento de que "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-712.366/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : VALDECI BRANDÃO

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **Ôbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-712.692/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

RECORRIDO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BANCO Bamerindus S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - CONTRATO CELEBRADO COM O HSB - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA - JUROS MORATÓRIOS - ENUNCIADO Nº 304 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA. O e. Regional fundamentou-se na prova documental, que demonstra a existência de contrato entre o Banco Bamerindus S.A. (sob liquidação extrajudicial) e o HSB, para reconhecer que a modificação na estrutura da empresa não pode afetar o contrato de trabalho, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Nesse contexto, em que o Regional consigna que "os empregados do Bamerindus seriam transferidos para o Banco HSB, que permaneceriam inalterados os direitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho, bem como esta assumiu e responsabilizou-se, dentre outras, por reivindicações de natureza trabalhista" (fl. 206), por certo que o real devedor das parcelas da condenação é o HSB e não o Bamerindus. Por isso mesmo, inviável juridicamente a invocação do Enunciado nº 304 do TST para afastar a incidência dos juros de mora. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-714.828/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ AMARAL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) - não conhecer o recurso de revista do reclamante; II) - conhecer o recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta C. Corte Superior encontra-se sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, **in verbis**: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Incidência do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST). Recurso do reclamante não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.010/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Se todas as questões expostas foram devidamente enfrentadas pelo Eg. Tribunal Regional que, ao decidir, deixou registrados todos os elementos necessários de forma a possibilitar o exame nesta instância extraordinária, nos moldes estabelecidos no art. 896 da CLT, não há como reconhecer a ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, porque a decisão encontra-se suficientemente fundamentada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do sindicato. É válida, à luz do art. 869 da CLT, cláusula de acordo coletivo de trabalho estipulando adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco. O entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1, trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Recurso de revista conhecido, por violação dos arts. 869 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-716.677/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano
Recorrido(s): Maria Helena dos Santos Castilho
Advogado: Dr. Valdir Pizarro Fontes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS APOSENTADORIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela

pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não há de se cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-716.760/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s): Itair José Batista

Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional "a quo" não foi instado a se manifestar sobre o tópico. Ante a ausência de prequestionamento, incide o Enunciado nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-716.762/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : AMARILDO DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O acórdão regional consignou que a empresa observava a hora noturna reduzida na apuração das horas extraordinárias excedentes da 6ª diária, o que impede o conhecimento da Revista por ausência de interesse recursal, ante a inexistência de sucumbência no particular. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A jurisprudência iterativa,

notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS RSR.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento se a parcela teria sido objeto de quitação e, ainda, se está consignada expressamente no recibo, ou se existe alguma ressalva quanto à verba pleiteada. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Verifica-se que o acórdão regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da recorrente para reduzir os honorários periciais. Assim, carece a parte de interesse para recorrer, ante o provimento pelo Tribunal "a quo", do recurso neste tópico. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-718.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Restaram incólumes os artigos 5º, II, CF, 128 e 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR.** Segundo entendimento estratificado no Verbete Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-719.040/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A questão epígrafa não foi discutida na decisão fustigada e a reclamada quedou-se inerte, pois não



instou o devido pronunciamento judicial, o que inibe a trajetória da revista (Enunciado nº 297/TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-720.824/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADALBERTO FERREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição tem sua admissibilidade restrita à ofensa direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, é indiscutível que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na fase de execução, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Tal violação, porém, não é absolutamente discernível na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo porque ali e na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitados os motivos pelos quais concluiu pela intempestividade da impugnação apresentada pelos exequentes. **TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação constitucional, conforme exige o parágrafo 2º do artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença. **INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Matéria não questionada na instância ordinária, dada a não-apreciação da impugnação, por intempestiva. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.024/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORA REIDER LOUREIRO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e, em consequência, julgar procedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência, inclusive em relação aos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMICILIAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-726.137/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSEMERI VIANA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.138/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ALMIR RUSSI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.849/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDES SANCHES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: URV - CONVERSÃO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, na medida em que tem por finalidade precípua uniformizar a interpretação da legislação federal trabalhista pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Por isso mesmo, inviável o seu conhecimento quando a parte, visando à obtenção de provimento jurisdicional favorável, desvia-se da moldura fática fixada pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, em que o v. acórdão recorrido foi claro ao consignar que, em março de 1994, o valor nominal efetivamente pago aos reclamantes, em cruzeiros reais, não foi inferior àquele referente ao mês de fevereiro, não há como se concluir pela existência de afronta ao artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94. É isso porque o referido dispositivo legal determina justamente que, da aplicação do critério de conversão para URV, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-733.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A decisão regional fulcrou-se no laudo pericial, bem como na prova

testemunhal para entender que foram devidamente preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão da recorrente em ver reformado o acórdão esbarra no Enunciado nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do citado Enunciado, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-738.269/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : SIRLEY DE FÁTIMA SANCHES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.270/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : HAROLDO HERBST
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS", "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL" e "JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. **MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.271/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : SILVIO NICOLETI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.959/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DIONE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Verifica-se que o acórdão regional não tratou do valor arbitrado aos honorários periciais, mas apenas determinou a inversão do ônus dos referidos honorários, ante a sucumbência da recorrente na prova técnica. A reclamada, por sua vez, não instou o Tribunal "a quo" a manifestar-se sobre a matéria, sendo inviável o conhecimento da revista, eis que a pretensão da recorrente exigiria uma análise dos elementos que guiaram a decisão do Tribunal de origem, e o acórdão regional sequer trouxe o valor no qual foram fixados os honorários periciais. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A decisão regional falhou-se no laudo pericial, bem como na prova testemunhal para entender que foram devidamente preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão da recorrente em ver reformado o acórdão esbarra no Enunciado nº 126 do TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-755.774/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NELMA ELIANE TAMBORIM RAVANNI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - DISCUSSÃO EM TORNO DA COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS - MULTA. Verificado o contorno infrigente da argumentação deduzida nos embargos declaratórios, com a apresentação inclusive de arestos tidos por divergentes da decisão-embargada, impõe-se a sua rejeição, com aplicação de multa. No caso, a Embargante pretende demonstrar a irrelevância da juntada da guia de custas no original, quando teria havido boa-fé na apresentação da fotocópia não autenticada. Registre-se que a hipótese dos autos não é a de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" (CLT, art. 897-A), pois o acórdão-embargado foi superlativamente explícito quanto às razões pelas quais o recurso de revista encontrava-se deserto, elencando vários precedentes da Corte no mesmo sentido. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-757.555/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "limitação temporal da condenação - regime jurídico estatutário - competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação até a implantação do regime jurídico estatutário municipal.

EMENTA: LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão trabalhista não projeta seu comando além da relação de natureza contratual. Implantado o Regime Jurídico Único de natureza estatutária, portanto, de direito público, inviável que direitos e vantagens decorrentes da relação de emprego se projetem no novo regime, por força de decisão judicial, nos termos do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-758.653/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ISRAEL GUERCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-759.958/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. MINUTOS RESIDUAIS. O tema não foi analisado pelo acórdão atacado sob o enfoque do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que faz incidir à espécie o disposto no Enunciado nº 297 do TST, pela ausência do prequestionamento. Outrossim, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o Tribunal "a quo" entendeu, com base nos cartões de ponto, que o labor extraordinário restou devidamente comprovado. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, va-

zada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** A questão epígrafa não foi discutida na decisão fustigada e a reclamada quedou-se inerte, pois não instou o devido pronunciamento judicial, o que inibe a trajetória da revista (Enunciado nº 297/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-760.144/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDETÁRIO ALBINO MUNIZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-760.146/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O julgado regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte consagrada no Enunciado nº 182: "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/1979". **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **Recurso de Revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-762.273/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-763.399/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : GERALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Para que se conclua pela eficácia liberatória de que trata o Enunciado nº 330/TST, é indispensável que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do aludido verbete sumular. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-763.450/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LIDUÍNA VERAS MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Quando o recurso não demonstra, de forma cabal, a presença dos pressupostos intrínsecos, para ensejar sua veiculação e permitir adentrar-se no exame meritório do tema nele versado, seu conhecimento fica obstado. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-765.236/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ARROBA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 6º DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. PARCELA INCONTROVERSA DA RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CABIMENTO. Não elide a incidência da multa de que trata o art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho o pagamento em juízo, na primeira audiência, do valor relativo à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da dispensa sem justa causa, haja

vista que não se refere à hipótese de reconhecimento judicial de lesão a direito trabalhista do empregado, mas parcela incontroversa insita à rescisão contratual e não paga oportunamente. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-768.257/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA

RECORRIDO(S) : CECI MARIA CARNEIRO PIRES FERREIRA

ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-769.277/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LEILA DE MORAES MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT.; II - conhecer do recurso de revista, por violação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça através de precatórios judiciais, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100, § 1º, CF/88). Ante as reiteradas decisões do Excelso STF, na condição de intérprete mor da Constituição Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente recepcionou Decreto-Lei nº 509/69, que preconiza que a execução contra a ECT deva ser processada por meio de precatórios judiciais, merece ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe a segunda parte da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100, § 1º, CF/88).** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese que não incide a restrição do inciso II do § 1º do art. 100 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE-220906, RE-225011 e RE-229696, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE-220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI-313854-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.735/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRENTE(S) : MARIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema multa e dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema juros de mora, por di-

vergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame da dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-771.758/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRENTE(S) : BRAZIL ALVES DE FRANÇA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado por violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 557 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade acolhida pelo v. acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de fls. 451/457, como entender de direito, e declarar indevida a multa aplicada àquele recurso, determinando a imediata expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a fl. 466; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - PRAZO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DA RECLAMADA, INTERPOSTO NO SÉTIMO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/99 DO TST. Interposto o agravo no sétimo dia seguinte à publicação do despacho que negou seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557 do CPC, o v. acórdão do Regional que não conhece daquele recurso, por intempestivo, sob o fundamento de que o prazo é de cinco dias, incorre em contrariedade ao item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e, conseqüentemente, em violação dos artigos 557, § 2º, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-774.131/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ÉDERSON REIS CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para entender que foram devidamente preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão da recorrente em ver reformado o acórdão esbarra no Enunciado nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte. **SALÁRIO "IN NATURA". REFEIÇÕES E LANCHES.** A questão relativa à participação da recorrente no PAT não foi discutida na decisão fustigada e a reclamada quedou-se inerte, pois não instou o devido pronunciamento judicial sobre a matéria, o que inibe a trajetória da revista, por ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297/TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-774.994/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

RECORRIDO(S) : ROSALIA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - deserção", por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região, para que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO. O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional em conhecer do agravo de petição, a pretexto de que o agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já estava garantida pela penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta a norma inserta no art. 5º, II e LV, da Carta Magna. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-775.055/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional baseado no laudo pericial, consignou ter o reclamante trabalhado em contato permanente com área de risco, o que afasta a alegada violação ao artigo 193 da CLT e 5º, II da CF. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-777.592/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : APARECIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LAUDELICE ROVINA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça por meio de precatórios judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). Ante as reiteradas decisões do Excelso STF, na condição de intérprete mor da Constituição Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 509/69, que preconiza que a execução contra a ECT deva ser processada por meio de precatórios judiciais, merece ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe a segunda parte da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento

provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88).** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese que não incide a restrição do inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE-220906, RE-225011 e RE-229696, Rel. Min. Maurício Correia; RE-220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI-313854-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.839/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO SAMORA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BER-NABÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional entendeu, com base na análise das provas produzidas, que os honorários foram fixados de forma razoável. Assim, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que demandaria uma análise do laudo pericial para a fixação do valor. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-781.021/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : NILOR JOSÉ VOLTOLINI

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao tema juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o estado falimentar exclui a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1, é inaplicável à massa falida a multa

prevista no art. 477 da CLT. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-784.701/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ R. LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender as diferenças decorrentes da equiparação salarial até a dispensa da reclamante, com os reflexos postulados, como se apurar em liquidação de sentença. Arbitro, em acréscimo, à condenação o valor de R\$ 3.000,00, com custas de R\$ 60,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AFASTAMENTO DO PARADIGMA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DA ISONOMIA SALARIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, irrelevante se torna o fato de ter o paradigma saído da empresa para o efeito da manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação, já que a reclamante permaneceu prestando o mesmo serviço ao mesmo empregador no mesmo local, qual seja, nas mesmas condições. Não há dúvida de que há de haver a simultaneidade entre paradigma e paragonado, em que pese não exista na lei o requisito. Entretanto, isso se dá para a caracterização da equiparação salarial e não quanto ao alcance dos efeitos dela decorrentes. A isonomia salarial reconhecida judicialmente não tem natureza de álea, de salário-condição, ou de gratificação paga enquanto perdurar a situação que lhe autoriza. É salário e, por isso, adere aos valores salariais básicos recebidos pelo empregado, não podendo ser suprimido, sob pena de redução salarial ilícita - alteração contratual quantitativa - ou se lhe limitar as diferenças até ao tempo em que permanecer na empresa ou na função o empregado paradigma. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-786.270/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

RECORRIDO(S) : MARIA NADIR NUNES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista e, em conhecendo do recurso por divergência, apenas quanto ao pedido de diferença de adicional de insalubridade, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença de adicional de insalubridade, de grau médio para o máximo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Havendo, no Recurso de Revista, divergência válida conforme exigido no art. 896, a, da CLT e no Enunciado nº 337/TST, impõe-se dar provimento ao Agravo de Instrumento. **II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** As atividades de limpeza em geral, de um estabelecimento, mesmo que englobe a higienização de sanitários, não enseja o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, porque não prevista na Portaria nº 3.214/78, não podendo ser equiparada à coleta de lixo urbano, dado ao grau de nocividade a que se encontra exposto o empregado, nesta última circunstância.

PROCESSO : RR-790.044/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BECKER LTDA.

ADVOGADO : DR. GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ

RECORRIDO(S) : PEDRO ANTONIO FLORES

ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - SITUACÃO FINANCEIRA DIFÍCIL DA EMPRESA - ACORDO - POSSIBILIDADE - DESCABIMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consoante o disposto no art. 840 do CC, é lícito aos interessados previrem o litígio mediante concessões mútuas, e sendo o direito comum fonte subsidiária do direito do trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único), conclui-se que a transação celebrada entre as Partes, no sentido de que as verbas rescisórias fossem pagas de forma parcelada, é válida, pois é perfeitamente compatível com o princípio da conciliação que norteia a solução dos conflitos trabalhistas, não havendo que se falar na aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, mormente quando o acordo possibilitou que o Obreiro recebesse as verbas rescisórias, mesmo diante da difícil situação financeira da Empresa e o ajuste foi celebrado com a chancela do sindicato de classe. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-796.816/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELINO RUAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Juízo "a quo" valeu-se da livre apreciação probatória, apresentando a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 131 do CPC. Ilesos os dispositivos legais invocados. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS EXCEDENTES.** A questão não mais comporta questionamentos, porquanto a decisão guerreada coaduna-se com o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A pretensão recursal não é alcançada no revolvimento do quadro fático trazido pela instância "a quo". Não há, deste modo, como vislumbrar afronta aos preceitos legais invocados. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-798.132/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários deve observar o Enunciado 219, verbis: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.". **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** De acordo com o Enunciado nº 297 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria carece do devido prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.151/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI - MA
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S) : DOMINGAS DA GRAÇA ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, regulamentou a matéria apenas com relação aos créditos da Fazenda estadual e municipal. Com relação às obrigações trabalhistas da Fazenda Pública Federal, aplica-se, analogicamente, a Lei nº 10.099/2000, que fixa em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) o limite das obrigações consideradas de pequeno valor para a Previdência Social, tendo em vista que ambos os créditos possuem natureza alimentícia. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-804.353/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : ADELINA WANTZ
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e a multa de 1% imposta nos embargos de declaração.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SBDI DESTE TRIBUNAL. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** A natureza procrastinatória dos embargos de declaração se revela na absoluta impertinência ou insubsistência de suas razões, com o nítido escopo de procrastinar ou tumultuar o andamento do feito, provocando a desnecessária dilação processual. Dizer-se que a indagação da parte, diante da decisão proferida contrária a Jurisprudência recentemente sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, é protelatória, é o mesmo que dizer, à parte, de forma subjetiva, que aquela decisão é soberana, sem lhe possibilitar confrontá-la com a realidade jurisprudencial consagrada de maneira uniforme e permitir-lhe requerer justificação fundada acerca da assimetria judiciária. Enfim, é sonegar-lhe justificativa jurídica para os princípios maiores do Direito, consubstanciados na certeza e segurança jurídicas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-804.397/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARAN VIANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** A jurisprudência iterativa do TST consigna que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. (Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1/TST). Aplicação obstativa da alínea "a" e do § 4º, do art. 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-804.926/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILU ROSA ESPINDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a observância da jornada diária de oito horas e de quarenta e quatro semanais, por ocasião do levantamento das diferenças de horas extras.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista, no concernente ao adicional de insalubridade, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que seria necessário esta Corte rever fatos e provas para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, no sentido de que as atividades do Reclamante se enquadram na insalubridade em grau médio e não em grau máximo, bem como que o Obreiro usava EPI para o exercício de suas atividades, tendo em vista que o Regional concluiu que, consoante a prova técnica, "o trabalho era insalubre no grau máximo", por contato com hidrocarbonetos, óleos minerais, outras substâncias cancerígenas e agentes biológicos, bem como que o uso do EPI era insuficiente, não havendo sequer demonstração do seu efetivo uso, infirmando, portanto, as alegações recursais em sentido contrário. **2. HORAS EXTRAS NO SÁBADO A PARTIR DA 4ª HORA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.** A limitação da duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semana, constante do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, não significa que as horas trabalhadas além das quatro, no sábado, sejam trabalho suplementar. Neste contexto, a determinação de pagamento como trabalho extraordinário, às horas trabalhadas no sábado além da 4ª, pode resultar em condenação sem fundamento legal, caso o Obreiro, de segunda a sexta-feira, tenha a jornada de trabalho diária inferior a 8 horas. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-804.963/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : GILMAR ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Estando o Recurso de Revista a descoberto do regular depósito recursal, seu conhecimento resta inviabilizado, porquanto negligenciado esse pressuposto objetivo extrínseco. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-805.373/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, regulamentou a matéria apenas com relação aos créditos da Fazenda estadual e municipal. Com relação às obrigações trabalhistas da Fazenda Pública Federal, aplica-se, analogicamente, a Lei nº 10.099/2000, que fixa em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) o limite das obrigações consideradas de pequeno valor para a Previdência Social, tendo em vista que ambos os créditos possuem natureza alimentícia. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-809.693/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, verifica-se que o acórdão regional não emitiu tese explícita sobre o tema, e nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Assim, incide à espécie o Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.** A questão epígrafa não foi discutida no acórdão recorrido e a reclamada, inobstante o fato de ter instado o devido pronunciamento judicial via embargos declaratórios, ante a ausência de emissão de tese sobre o tema, deveria ter trazido em suas razões recursais questão preliminar, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assim, a revista, neste tópico, esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Também neste tópico, constata-se a falta de prequestionamento, ante a ausência de pronunciamento explícito sobre a matéria pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-19.272/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JURANDIR TRINDADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: pela unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do reclamante quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FONTE DE PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SITE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Entende a jurisprudência sedimentada desta Corte que, em se tratando de comprovação de divergência jurisprudencial, é necessário que seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicada, ainda que o aresto trazido a cotejo tenha sido obtido no site deste Tribunal, consoante exige ainda a orientação do Enunciado nº 337/TST. **Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO.** O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência do Enunciado nº 277 desta Corte. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A partir da premissa fática da inexistência da declaração de miserabilidade, extrai-se que o acórdão hostilizado entendeu não caracterizados os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça e dos honorários advocatícios. Nessas circunstâncias, somente com a revisão do quadro fático poder-se-ia concluir diversamente, o que é vedado a esta Corte à luz da regra consubstanciada no Enunciado nº 126. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AIRR E RR-31.774/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTENOR AZEVEDO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Revela-se desfundamentado o recurso que não indica os dispositivos legais tidos por violados tampouco colaciona arestos para confronto. **Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO.** O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo Enunciado nº 277/TST. **Recurso de Revista desprovido.**

PROCESSO : AIRR E RR-716.528/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DILMA SCHNAIDER PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MULTAS. MASSA FALIDA. É inaplicável à massa falida a multa prevista no art. 477 da CLT e a dobra salarial inscrita no art. 467 da CLT. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JUROS DE MORA.** Se os arestos colacionados convergem com a decisão recorrida, no sentido da não-incidência dos juros de mora contra a massa falida, inviável o processamento do recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-755.848/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas multa, dobra salarial e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial inscrita no art. 467 da CLT, bem como o pagamento dos juros de mora, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando a empregada continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA.** É inaplicável à massa falida a multa prevista no art. 477 da CLT e a dobra salarial inscrita no art. 467 da CLT. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. **JUROS DE MORA.** Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da falência, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-790.553/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARVALHO PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada e conhecer do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento desfundamentado, pois a agravante não cuidou de demonstrar especificadamente as razões pelas quais impugnara a decisão primeira de admissibilidade. **Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO.** O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo Enunciado nº 277. Ademais, o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30/jun/1995. **Recurso de Revista desprovido.**

PROCESSO : AIRR E RR-810.942/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANILA CRISTIAN COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante e no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação e divergência jurisprudencial, apenas no tocante à forma de cálculo do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM MATÉRIA FÁTICA. Estando a pretensão revisional centrada no contexto fático-probatório, já adremente examinado pela Corte Regional, a trajetória do recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado nº 126 do Egrégio TST. Agravo a que se **nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. CONDENAÇÃO JUDICIAL.** A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme prevê o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. O fato gerador do imposto ocorrerá no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, aplicando-se a tabela progressiva vigente no dia do pagamento, cujo cálculo será efetuado sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (artigo 46 da Lei nº 8.591/92, artigos nºs 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF 02/93 e Provimento 01/96 da CGJT).

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-98.670/2003-000-00-00.9 TRT 4ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RÉU : WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Tratam os autos de ação cautelar incidente em agravo de instrumento em recurso de revista. Afirma a autora que demonstrou nas razões do recurso de revista interposto, que o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, bem como em violações legais e constitucionais, e divergiu da decisão de outros TRTs, ao deferir a reintegração do obreiro em sede de antecipação de tutela. Sustenta que, no caso, estão demonstrados o perigo na demora e a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da liminar pretendida.

À fl. 18, foi concedido à autora o prazo de dez dias para que juntasse peças necessárias ao exame da ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.



A autora juntou peças às fls. 20/110.

Pois bem. Tratando-se de ação cautelar incidental em agravo de instrumento em recurso de revista, o cabimento da ação está intimamente relacionado à possibilidade de conhecimento do recurso principal, qual seja, o recurso de revista. Assim, no caso dos autos, a fumaça do bom direito seria comprovada pela demonstração de que tanto o agravo de instrumento quanto o recurso de revista interpostos têm grande possibilidade de ser conhecidos e providos quanto à questão da reintegração, nos moldes dos arts. 897 e 896 da CLT.

O TRT, no seu acórdão juntado às fls. 75/79, reformando a decisão de primeiro grau, deferiu ao obreiro a reintegração, antecipando a tutela pretendida. Esclareceu a Corte que o pedido de reintegração estava baseado em cláusula de norma coletiva, que expirou em 31.10.1996, e que o obreiro foi demitido quando em vigor mencionada cláusula. Considerou que a reintegração é cabível, pois a garantia se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador, tendo em vista que, nos cinco anos anteriores a sua dispensa, todas as normas coletivas previam a estabilidade, ou seja, a norma não tem caráter programático, sendo evidente a intenção das partes em resguardar os contratos de trabalho da CEEE.

No seu recurso de revista, a reclamada sustentou que o acórdão do TRT contraria o item nº 116 da orientação jurisprudencial da SBDII do TST, o Enunciado nº 277 do TST, bem como vulnera o art. 614, § 3º, da CLT. Aduz que a norma coletiva somente tem validade no seu período de abrangência, de modo que o reclamante não tem direito à reintegração pretendida.

O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente entendendo que as cláusulas constantes de acordos e convenções coletivas não aderem ao contrato de trabalho, tal como ocorre com as cláusulas de sentença normativa, sendo aplicável o Enunciado nº 277 do TST nessas hipóteses. Nesse sentido, o seguinte acórdão da SBDII do TST:

"ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão da Turma que proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. O STF também proclama que 'As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente'. Registre-se que a Lei nº 8542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que 'As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho', foi revogada pela Medida Provisória nº 1620-38/98. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-712.451/2000, DJ 07.03.2003, Relator Ministro Milton de Moura França).

Existindo, portanto, grande possibilidade de que esta Corte Superior, ao analisar o agravo de instrumento e o recurso de revista interpostos pela reclamada, venha a reconhecer a ocorrência de contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, fica caracterizado o *fumus boni iuris* no caso em exame. O *periculum in mora* verifica-se na impossibilidade de retorno das partes ao *status quo*, caso a ordem de reintegração venha a ser definitivamente cassada o que, ao que parece, pode ser a decisão a ser tomada por esta Corte Superior.

DEFIRO a liminar pleiteada para, conferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista patronal, suspender a determinação de reintegração do reclamante até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Cite-se o requerido para, querendo, nos termos do art. 802 do CPC, apresentar contestação no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência, ainda, ao Eminentíssimo Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, bem como ao Presidente da Vara de origem.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-15/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 15/2002.4, 15/2002.0

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-87/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : ALCIDES AMÉRICO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbetes Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-336/2001-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

RECORRIDO(S) : LUCIANA MENDES COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a obrigação de registro na CTPS, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Uma vez constatado que houve contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. NULIDADE. VÍNCULO IRREGULAR. CTPS.** O Tribunal Pleno desta Corte, a fim de espantar qualquer dúvida em relação ao teor do disposto no Enunciado nº 363, modificou a sua redação, deixando claro que a parte reclamante tem direito à diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo Legal. Já o registro na CTPS, de vínculo empregatício nulo, deve ser descartado. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-374/2000-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : PAULO PIRAMAR DANTAS CORREIA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. DECRETO REGULAMENTAR Nº 93.412/86. EMPREGADO DE EMPRESA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO. APLICABILIDADE. No caso concreto, o laudo pericial demonstrou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, empregado de empresa de abastecimento de água e saneamento, enquadraram-se em hipótese prevista no anexo I.I. do Decreto nº 93.412/86, o qual regulamentou a Lei nº 7.369/85. Sendo assim, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, sendo irrelevante que o autor não seja empregado de empresa de energia elétrica. Recurso de revista conhecido e desprovido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : AIRR-385/2002-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAJOLO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

AGRAVADO(S) : TATIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto após o esgotamento do referido prazo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-427/2002-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

AGRAVADO(S) : SANDRA NORBERTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-447/2002-019-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MÓISÉS SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODORAP LTDA.

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DONATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do recurso intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-474/2002-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADILSON ANTÔNIO DOMINGOS

ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PARADA GRILL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS - o Tribunal Regional fundamentou sua decisão na análise das provas constantes nos autos, razão pela qual o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-478/2001-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Recorrente(s):Município de Traipu

Advogado:Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

Recorrido(s):Izabel Cristina Lopes Vasconcelos

Advogada:Dra. Karla Helena Bomfim Belo

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a obrigação de registro na CTPS, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Uma vez constatado que houve contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. NULIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS SALÁRIO MÍNIMO. VÍNCULO IRREGULAR. CTPS.** O Tribunal Pleno desta Corte, a fim de espantar qualquer dúvida em relação ao teor do disposto no Enunciado nº 363, modificou a sua redação, deixando claro que a parte reclamante tem direito à diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo Legal. Já o registro na CTPS, de vínculo empregatício nulo, deve ser descartado. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : AIRR-730/1999-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE S. NETO

AGRAVADO(S) : SPECIFIC COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

O recurso ordinário não foi conhecido por deserto. Verificação, em sede de revista, da tempestividade da comprovação do recolhimento das custas traz em si o revolvimento da prova. **Agravo conhecido e improvido (Enunciado nº 126 do TST).**

PROCESSO : AIRR-753/2001-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO

AGRAVADO(S) : MARIA ILCA MARCELINO GOMES

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, não é uma faculdade da parte, mas sim um dever legal, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Incidência do Enunciado 272 do c. TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-808/2002-080-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EURIPEDES ULISSES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BEBIDAS ARTEMIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O apontamento a violações de dispositivos de leis infraconstitucionais não autoriza, portanto, o processamento do apelo, sequer o cotejo de arestos para comprovação de dissenso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-824/2001-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NIVIA SIMÕES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O apontamento a violações de leis infraconstitucionais não autoriza, portanto, o processamento do apelo, sequer o cotejo de arestos para comprovação de dissenso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.012/2001-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se conhece do recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo constitucional, tampouco demonstra contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.024/1998-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : ZACHARIAS ANDRÉ NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA Decisão do Tribunal Regional arremada em fatos e provas dos autos, bem como em razoável interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à matéria, deferindo ao Autor o pagamento de horas extraordinárias. Incidência do disposto nos Verbetes Sumulares 126 e 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.048/1999-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HORTIGIL COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do Artigo 477, § 8º, da CLT" por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é cabível quando o empregador deixa de pagar as verbas rescisórias nos prazos do § 6º do mesmo artigo, incorrendo em mora. Assim, havendo controvérsia acerca da prestação de horas extras e reflexos, há de se concluir que na ocasião do rompimento do contrato não haveria responsabilidade pelo pagamento das parcelas em debate nos autos.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.061/2000-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ROSA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RECURSO DE REVISTA. O Regional não está obrigado a se manifestar sobre pontos abordados somente nos embargos declaratórios, ante a manifesta inovação recursal. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dos invocados aptos a fundamentar a presente preliminar, a teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-511-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXSSANDRO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se conhece do recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.201/2000-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : VIVALDO SPADIM
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A decisão recorrida, para aferir se o plano de demissão aproveitava ao reclamante, arrimou-se na prova oral e, eventual reforma, demandaria a reapreciação. Aplica-se o Enunciado 126/TST ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.231/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O apontamento a violações de leis infraconstitucionais não autoriza, portanto, o processamento do apelo, sequer o cotejo de arestos para comprovação de dissenso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.243/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegada violação a dispositivos infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial invocada, não tem o condão de lançar a revista para além do conhecimento, vez que referidas hipóteses não estão contempladas nas exceções previstas no artigo 896, §6º da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.294/1999-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ NÉLSON PILASTRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 24.08.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **HORAS EXTRAS** Decisão recorrida baseada em prova documental. Matéria fática. Incidência do Verbetes Sumular 126/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.338/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IDETE SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se conhece do recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AG-RR-1.417/2001-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINA PERONI MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. PDV. Agravo regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista da reclamante para, afastada a extinção do processo por força da adesão da autora ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame da reclamação trabalhista.

PROCESSO : AIRR-1.595/1999-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERALDO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, sendo que, cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.620/1998-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO G. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se conhece de recurso de revista quando o TRT de origem não emitiu tese acerca da matéria (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/1998-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MIRTES MARÍLIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado

ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, sendo que, cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.953/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS - o Tribunal Regional fundamentou sua decisão na análise das provas constantes nos autos, razão pela qual o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.109/2000-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : CÍCERO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, sendo que, cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-2.334/1999-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal Regional deixou consignado no v. acórdão que o reclamante trabalhava sem controle de horário, arrimando-se, inclusive, no depoimento pessoal do autor. A questão, pois, não é de violação constitucional, e sim de valoração da prova. Agravo conhecido e desprovido (En. 126 do TST).

PROCESSO : AIRR-2.517/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BERÇÁRIO ANTÔNIA STURION E CRECHE BRANCA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE FRANCO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BERGAMIN
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DESERÇÃO COMO HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inobservância à determinação constante no art. 830 da CLT, no tocante à exibição de documento no seu original ou em certidão autêntica o torna inválido para o fim que tenha sido apresentado. A guia de depósito recursal em fotocópia não autenticada não se faz em documento hábil à comprovação da devida efetivação do depósito recursal, não restando, portanto, atendido, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciado no preparo (§ 1º do art. 899/CLT). **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-2.728/2000-038-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, que isenta a Massa Falida do pagamento da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tem aplicabilidade restrita às hipóteses em que a dispensa do empregado ocorreu após a decretação de falência da empresa, o que não é o caso dos autos. Desse modo, o cabimento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade da jurisprudência apresentada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.870/1999-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SPECIFIC COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. - LEI Nº 9.957/2000 - PROCESSOS EM CURSO. Encontra-se pacificado nesta Eg. Corte, pela OJ n. 260 da SDI-1, o entendimento de que inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, verifica-se, com respaldo na OJ 282 da SDI-1/TST, a ausência do traslado de peça essencial ao conhecimento do recurso de revista, qual seja, a certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios, de modo que impossível se aferir a sua tempestividade. A falta de constatação de pressuposto extrínseco de admissibilidade - tempestividade - se faz em óbice ao conhecimento do apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. O pedido de se retirar multas impostas em embargos declaratórios não prospera em sede de agravo, cuja função é o destrancamento de recurso e não correção de julgado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-2.938/1999-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas no acórdão do Tribunal Regional de fls. 66/69, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não estavam no procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei nº 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 30.11.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-3.352/1998-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COEST - CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA TAMASSIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 75 e 83/85, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no Recurso.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA TEMPUS REGIT ACTUM A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em outubro de 1998 (fl. 2), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.440/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
AGRAVADO(S) : TÂNIA QUEIROZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.814/1999-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NORBERTO JOÃO MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.881/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTIOTTI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional está em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão. Ainda, não ensejam o conhecimento da revista, a alegação de violação a dispositivo infraconstitucional e a divergência pretoriana invocada, por desatenderem o disposto no artigo 896, §6º, da CLT, vez que os presentes autos estão sujeitos ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.523/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.571/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NICÁCIO DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Aplica-se o Enunciado 126/TST ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.217/2001-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : NESTOR PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Inservível divergência jurisprudencial que parte de hipótese fática diversa ou deixa de abranger a totalidade dos fundamentos esposados pela decisão recorrida. Pertinência dos Enunciados 296 e 23, ambos do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-10.082/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

RECORRIDO(S) : ORESTES JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REVELIA. ATRASO AUDIÊNCIA. A SBDII/TST já pacificou o entendimento no sentido de que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência" (Item 245). É das partes a obrigação de estarem presentes à hora marcada para a audiência. Recurso de Revista não conhecido. Aplicação do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-11.394/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SIDNEI JOÃO BITENCOURT

ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. Diante da realidade fática revelada pelo TRT, no sentido de que o autor era a autoridade máxima na agência em que trabalhava, estando subordinado apenas à diretoria do Banco, e no sentido de que se encontrava caracterizado o poder de gestão - o autor, na escala hierárquica, coordenando as atividades dos demais funcionários da agência, era o responsável pela parte administrativa do reclamado, percebendo remuneração em muito superior à auferida pelos seus subordinados -, não há como se afastar o reclamante do enquadramento na previsão do art. 62, II, da CLT, porque investido de poder de mando e representação, consoante a jurisprudência deste Tribunal, que se inclina no sentido de que se aplica ao gerente bancário destacado na maior hierarquia da agência o disposto no inciso II do art. 62 da CLT, inclusive quando ausente o mandato escrito. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-11.916/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARINETE ROCHA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-12.373/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ELIZABETH LIMA DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se constatando as omissões apontadas, rejeitar os Embargos de Declaração é medida que se faz necessária. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.769/2002-900-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

AGRAVADO(S) : OLÍMPIADES OVÍDIO DE QUEIROZ NETO

ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a Preliminar de Deserção por Ausência de Pagamento de Custas Processuais e de Depósito Recursal Suscitada em Contraminuta. Inexistência de Depósito Recursal; II) rejeitar a Preliminar Por Falta de Instrumentalidade do Recurso Arguida em Contraminuta. Ausência de Requerimento do Imediato Julgamento do Recurso de Revista; III) rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Agravo por se Encontrar Desfundamentado Arguida em Contraminuta; IV) rejeitar o Pedido de Condenação do Reclamado Por Litigância de Má-Fé Formulada na Contraminuta; V) rejeitar a Preliminar de Inépcia do Agravo de Instrumento, Suscitada em Contraminuta, por Incompetência da Instância ou por Ausência de Identificação da Autoridade a Qual Foi Dirigida; VI) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL, SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. A efetivação do depósito recursal é exigível somente no Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 899 da CLT. Carece, portanto, de amparo legal a exigência de pagamento de depósito recursal em Agravo de Instrumento.

2 - CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. As custas na Justiça do Trabalho são recolhidas apenas uma vez, pelo vencido. Salvo quando o Tribunal Regional acrescentar o valor da condenação, o que não ocorreu na hipótese vertente. A Lei nº 10.537, de 27.08.2002, que acrescentou, entre outros, o artigo 789-A à CLT, a qual instituiu o pagamento de custas ao agravo, não pode ser aplicada a estes autos, porque o agravo foi interposto, no dia 30.10.2001 (fl. 02), data anterior à vigência da referida lei.

3 - PRELIMINAR POR FALTA DE INSTRUMENTALIDADE DO RECURSO ARGUIDA NA CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO. As normas contidas no processo civil somente são aplicadas ao processo do trabalho quando há omissão e mesmo assim, desde que não sejam incompatíveis com os princípios norteadores do Direito do Trabalho (CLT, art. 769). A disciplina do agravo de instrumento no processo do trabalho encontra-se delineada pelo artigo 897 da CLT. A aludida norma não impõe ao Agravante o ônus de instrumentar o agravo, com o requerimento do imediato julgamento do recurso de revista. Sua obrigação é a de instruir o processo, trasladando todas as peças que reputar essenciais para o deslinde da controvérsia. Se, porventura, o agravo for provido, caberá à Turma julgadora deliberar sobre o Julgamento do recurso principal, nos termos dos §§ 6º e 7º do referido preceito legal.

4 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO, POR SE ENCONTRAR DESFUNDAMENTADO, ARGUIDA NA CONTRAMINUTA

O Reclamado arguiu a prefacial em epígrafe, argumentando que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque o recurso de revista não atendeu aos pressupostos contidos no artigo 896 da CLT. A ausência de demonstração de ofensa a lei e/ou dissenso pretoriano não enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento, mas tão-somente pode acarretar o seu desprovemento. A questão arguida pelo Reclamado não constitui matéria objeto de preliminar de não conhecimento.

5 - DO PEDIDO DE CONDENÇÃO DO RECLAMADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NA CONTRAMINUTA

O Agravado, na contraminuta, à fl. 156, pede que o Agravante seja condenado por litigância de má-fé, asseverando que, ao interpor o Agravo de Instrumento, estaria apresentando recurso procrastinatório.



O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte.

Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, em que a parte busca desconstituir os fundamentos da decisão agravada mediante a demonstração de suposta divergência pretoriana.

REJEITO o pedido.

6 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSCITADA NA CONTRAMINUTA, POR INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA OU POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE A QUAL FOI DIRIGIDA

O agravo de instrumento é utilizado no processo trabalhista de forma diferente da utilizada no processo civil, pois, na seara do Direito do Trabalho é cabível, no prazo de oito dias, "dos despachos que denegarem a interposição de recurso". Esse recurso será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho impugnado. Isso porque tal recurso tem de ser apreciado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso, cujo seguimento fora obstado.

7 - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A.

De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Considerando o princípio da despersonalização da pessoa jurídica do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas e, se ao Banco Bandeirantes S.A. fora transferida parte operacional do Banco Banorte S.A., sem interrupção da prestação do trabalho, consoante se inferiu do acórdão recorrido, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante.

A sucessão, no Direito do Trabalho, é modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor responde com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Dessa peculiaridade decorre que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho vigentes à época do repasse da empresa e os débitos relativos a contratos resiliados anteriormente.

8 - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA - VALIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Se a prova está plenamente delimitada pelo Regional que, com base no depoimento da testemunha, que demonstrou o horário em sobrejornada, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A testemunha é do juízo, e uma vez produzida a prova, valerá tanto para o Autor como para o Reclamado. Não existe vedação legal quanto a se formar o convencimento em depoimento único. Os arts. 130 e 131, ambos do CPC, dão conta de que a prova é produzida nos autos para o convencimento do Julgador, e não da parte, estando o Magistrado livre para sua apreciação, estando tão-somente obrigado a indicar os motivos do seu convencimento.

PROCESSO : AIRR-15,957/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : EGÍDIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-16.696/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

ADVOGADA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Distrito Federal ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente reutilizada, devendo ser aplicada a multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-18.401/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : MANOEL PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO - DECISÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM ITEM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - Correto o despacho agravado ao negar processamento ao agravo de instrumento do reclamado, pois a matéria veiculada no respectivo recurso de revista encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.663/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O apontamento a violações de leis infraconstitucionais não autoriza, portanto, o processamento do apelo, sequer o cotejo de arrestos para comprovação de dissenso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : RR-18.986/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : FCC - FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COURO LTDA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI

RECORRIDO(S) : MARIA ANGELITA MACIEL VARGAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho. Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho. Validade" por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos 10 minutos que antecedem e aos 10 minutos que sucedem à jornada de trabalho e os reflexos.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE Não há ilegalidade que possa inquirar de nula a cláusula de convenção coletiva que não considera como tempo à disposição do empregador os 10 minutos que antecedem e os 10 minutos que sucedem à jornada de trabalho. Cuida-se de um direito suscetível de transação, ainda mais porque, ao tempo, não tinha origem em preceito de lei, mas derivava de julgamentos de questões em torno do cômputo na jornada de trabalho de tempo despendido pelo empregado para o registro de ponto (Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1), que não é, em realidade, tempo à disposição do empregador aguardando ordens ou em condições de prestar serviço e nem efetivamente trabalhando. A marcação de ponto é ato de interesse do empregado e do empregador, necessária para a aferição de direitos e obrigações no contrato de trabalho, eis que marca o início e o fim da prestação de serviço e levará ao controle de horário e da jornada, que são do interesse de ambas as partes. **GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO - NORMA COLETIVA - EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR - VALIDADE** O direito à estabilidade provisória à gestante decorre de norma constitucional de cunho transitório. Tal preceito não condiciona a fruição do benefício concedido à empregada gestante à comunicação de sua gravidez ao empregador. No caso vertente a norma coletiva transcrita pelo Regional (fl. 202) estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que a empregada demitida comprove o seu estado gravídico, mas não dispõe que a não observância dessa comunicação leva à perda do direito à estabilidade e suas consequências. E nem poderia levar, porque se trata de norma fora do alcance de disposição das partes, quer individualmente, quer através de norma coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-21.455/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ZINICO BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. A prerrogativa da utilização de meio eletrônico para transmissão de dados, prevista na Lei nº 9.800/99, exige, por outro lado, que os originais do recurso sejam entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal - art. 2º dessa Lei -, prazo este que, desobedecido, configura a intempestividade do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-22.364/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARCELO MUNIZ PASCHOAL LUPINARI

ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança Bancária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes à comprovação do exercício do cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, sendo indispensável o efetivo desempenho de atribuições de gestão, a demonstração das condições em que o serviço é prestado, além do pagamento da gratificação referida. No caso, conforme se observa dos fundamentos esposados pelo Regional, o reclamante trabalhava conferindo cálculos e assinaturas dos termos de rescisão de contrato, subordinado diretamente ao gerente de recursos humanos, como admitiu o próprio reclamado. Mera função executiva, ao certo, tal como concluiu a decisão revisanda, o que afasta a caracterização do exercício de função como sendo de confiança. Revista conhecida, todavia, não provida.

PROCESSO : RR-22.842/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : POSTO BANDEIRANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ZENILDO PEREIRA MACEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PAGAMENTO CUMULADO DAS HORAS EXTRAS E DO VALOR DEVIDO PELA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA A partir da edição da Lei nº 8.923, de 27.7.94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a inobservância do intervalo intrajornada gera para o trabalhador o direito à percepção do período correspondente acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. Apesar da similitude, essa importância não se compensa ou se confunde com a quantia devida pelo labor em sobrejornada. São verbas com fatos geradores e finalidades distintos. Uma decorre da inobservância do intervalo intrajornada, enquanto a parcela paga a título de horas extras é uma contraprestação pecuniária pelos serviços prestados além da jornada normal. Deste modo, não representa cumulação indevida o pagamento simultâneo das horas extras e do valor referente ao intervalo frustrado. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS** A concessão parcial do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período integral do intervalo frustrado, desprezando-se os minutos usufruídos, conforme consagrado no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.317/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RN TELECOM LTDA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEX SANDER SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ASSEUBDI - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE UBERLÂNDIA S/C LTDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. O § 2º do art. 896/CLT veda o processamento do recurso extraordinário em processo de execução, salvo na hipótese de demonstração de violação direta à preceito constitucional. Versando a discussão à esfera infraconstitucional, não merece censura o despacho do regional que veda o processamento do apelo. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-25.968/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA BUENO GOMES

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação.

EMENTA: 1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1.1 - DESCONTOS E FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidas as retenções relativas ao imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST.) 1.2 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ENUNCIADO 219/TST.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." 1.3 - **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **Nega-se provimento ao Agravo. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST.** Para se aferir a contrariedade ao Enunciado n.º 330 desta Corte, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida. 2.2 - **DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial n. 228 da SDI-1 do TST) **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-26.165/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WALTER PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
AGRAVADO(S) : OBRA PRIMA CABELEIREIROS LTDA-ME
ADVOGADA : DRA. LIANE ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA E HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão do Tribunal Regional arrimada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidem os termos do Enunciado nº 126, afastando-se a possibilidade de análise das violações e divergências jurisprudenciais indicadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.211/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO FREIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE.** Para se aferir a contrariedade ao Enunciado n.º 330 desta Corte, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer da revista. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento. HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27.481/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANO CHAVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. AFRONTA NÃO DEMONSTRADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** A apreciação de fatos e provas esgota-se nos Regionais, sendo certo que, reserva-se ao recurso de revista interposto em de execução, exclusivamente, a demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição da República, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da Consolidação, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. **AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-27.886/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZENILTON DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FORMAÇÃO** - De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não constando nos autos do agravo as peças obrigatórias, o mesmo não será admitido, por deficiência em sua formação. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AG-AIRR-28.139/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO - DECISÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM ITEM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1** - Correto o despacho agravado ao denegar processamento ao agravo de instrumento do reclamado, pois a matéria veiculada no respectivo recurso de revista encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.481/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** O contato com o agente de risco, ainda que de forma intermitente, gera o direito ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral, isto porque, a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Inteligência do Enunciado 361/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-28.508/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSÍRIS GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: **REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - MANDATO TÁCITO** - Se o advogado estava atuando com poderes expressos, não podem ser transmutados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no traslado, porque não teria o agravante cuidado de juntar instrumento de procuração válido, como exigem os arts. 830 e 897 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : AIRR-29.591/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. José Carlos da Costa Almeida

Agravado(s): Isopol Produtos Químicos S.A.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO TOTAL SEDIMENTADA NO ENUNCIADO 294/TST.** A decisão do Regional está em perfeita consonância com o Enunciado 294/TST, vez que inaplicável na hipótese a exceção trazida neste precedente, tendo em vista que o direito vindicado não se encontra assegurado em preceito de lei. Ainda, não ensejam o conhecimento da revista, a alegação de violação a dispositivo constitucional e a divergência pretoriana invocada por óbice no § 5º do art. 896/CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-30.694/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, § 1º, DA CLT. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** O § 2º do art. 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista interposto contra agravo de petição a hipótese de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso concreto, não se caracteriza a violação direta do inciso II do art. 5º da CF/88, tendo em vista que a decisão recorrida está embasada em norma infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-30.793/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO SILVA DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: **DESFUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-30.808/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: **FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.** De acordo com o Enunciado 272/TST e art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltar no traslado peças obrigatórias à sua formação. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-31.475/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL PITUBA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABACK
AGRAVADO(S) : GERALDO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL** - A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para possibilitar-lhe o acesso ao judiciário e, por consequência, o devido processo legal. Rege-se, no âmbito da Justiça do Trabalho, de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70. O artigo 14 da lei 5.584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Teleologicamente a mesma conclusão se confirma na me-



didada que o Processo do Trabalho transporta a si o princípio tuitivo do Direito Material. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (no caso uma universalidade), enquanto o artigo 14 da Lei 5.584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1.060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução, diversas as naturezas jurídicas portanto. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-31.508/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS ALVES PORTO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DENEGOU SEGUIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO Correto o despacho agravado ao denegar processamento ao agravo de instrumento, porquanto a reclamada realmente deixou de recolher o valor total do depósito exigido, tal como consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.601/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento com deficiência de formação, em que o carimbo do protocolo da petição recursal não está legível, não sendo possível a aferição da tempestividade do apelo, entendimento da Orientação Jurisprudencial 285/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.606/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SCANIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção. Inteligência do Enunciado 128/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.802/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : GEDEON ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR 1.1 - PRELIMINAR DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA SUSCITADA NAS RAZÕES DO AGRAVO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE O Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo *a quo*. Isto porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho agravado, seja por outros fundamentos). Ao constatar, por-

tanto, que o fundamento utilizado pelo despacho denegatório não foi correto, esta Corte de imediato verificará se o recurso de revista realmente detém condições de processamento. Para tanto, procederá a novo exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, pois não está adstrito ao que restou fundamentado no juízo "a quo". **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

PROCESSO : AIRR-34.496/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : REJANE MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - O processamento de Recurso de Revista em fase de execução pressupõe a demonstração de afronta direta, inequívoca e literal a preceito da Carta Magna. Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, em que o Recorrente sustentou a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, tendo em vista a penhora, em execução trabalhista, de bem protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 57 do Decreto-lei nº 413/69. Para que se conclua pela ocorrência da alegada vulneração constitucional, há de se questionar, primeiramente, se a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula de crédito industrial é absoluta, ou se cede lugar aos créditos privilegiados, como os de natureza trabalhista. Assim, a vulneração constitucional, acaso configurada, ocorreu de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.691/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : FERNANDO LEONARDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. O § 2º do art. 896/CLT veda o processamento do recurso extraordinário em processo de execução, salvo na hipótese de demonstração de violação direta à preceito constitucional. Versando a discussão à esfera infraconstitucional, não merece censura o despacho do regional que veda o processamento do apelo. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-34.722/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s): EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.
Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann
Agravado(s): Vilmondes Vieira Nascimento

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 149 SDI-1/TST, ataindo a incidência do § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST, que inibe o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-34.762/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDIVAL ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.
ADVOGADO : DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. AFRONTA NÃO DEMONSTRADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, à medida que neste domínio temático os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos, porquanto o colendo Tribunal Superior do Trabalho não se constitui numa terceira instância. **AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-34.790/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : ELENICE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA F. DE ASSIS FARIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. OJ 94 DA SDI-1. É questão pacificada no TST que não se conhece de revista ou de embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. OJ 94 da SDI-1. **Agravo conhecido e não provido. OFENSA AOS ARTIGOS 82 E 131 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVA DOCUMENTAL. ENUNCIADO 126 DO TST.** A teor do Enunciado 126 do TST, o reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária e finalidade específica. Assim, não merece conhecimento a revista que pretende rever a validade da prova documental colacionada aos autos. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-35.550/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO : DR. MOACIR MATHEUS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Recurso de Revista a decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular nº 266/TST, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.718/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IRACEMA ROSÁRIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como se conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Na forma do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-40.121/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRITO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. A lei impõe ao Tribunal que, caso provido o Agravo de Instrumento, julgue de imediato o Recurso de Revista. Para isto, o instrumento deve ser formado com todos os elementos necessários ao exame da Revista, entre os quais se incluem a informação sobre a data em que o recurso foi protocolizado na origem, a comprovação de efetuação do depósito recursal e a procuração outorgada ao advogado da parte contrária. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-40.168/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS BENVINDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Embora o item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST disponha ser indevida a multa do art. 477 da CLT pela massa falida, não se pode tê-lo como contrariado no caso concreto porque o TRT revelou o aspecto fático de que a quebra da reclamada foi decretada após a ruptura contratual. Assim, à época da dispensa do autor, a reclamada dispunha livremente de seus bens, de sorte que podia ter satisfeito o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, de maneira que se revela impertinente a invocação da quebra superveniente para se furtar ao pagamento da multa em tela. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-40.634/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA NILCE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. **EFETOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-41.018/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em razão de encontrar-se efetivamente deserto o Recurso de Revista trancado na origem, ante a insuficiência da complementação do depósito recursal efetuado para a interposição do apelo.

PROCESSO : AIRR-41.025/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SINDEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296/TST. Inservível divergência jurisprudencial que parte de circunstância fática diversa da considerada pela decisão que se pretende reformar, por não abordar todos os fundamentos que levou o Juízo *a quo* a firmar o seu livre convencimento. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.623/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES LEÔNIO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.521/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROBSON SOARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA VENEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO EUSTÁQUIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O Tribunal de origem rejeitou o pedido de pagamento da multa convencional, sob o fundamento de que somente após o trânsito em julgado da decisão surgirá a obrigação da empresa em anotar o contrato de trabalho na CTPS. Consignou ainda que essa obrigação de fazer poderia ser realizada pela própria Secretaria da Vara do Trabalho. Ora, como se vê, o Tribunal Regional não concluiu que a cláusula convencional estivesse desprovida de caráter normativo, que inviabilizasse a sua aplicação para reger as relações de trabalho no âmbito de observância obrigatória da Convenção Coletiva de Trabalho. Indeferiu a multa, por entender não concretizado o fato gerador da penalidade, resultando ileso, portanto, o invocado art. 611 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-42.937/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON NEDES LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema: início da contagem de prazo, por contrariedade aos Enunciados 16 e 262 do TST e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, retirando as multas previstas no art. 538 do CPC, determinar a volta dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO SUPERADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. O despacho denegatório do seguimento do recurso de revista considerou-o intempestivo, uma vez que a decisão dos embargos declaratórios foi expedida, via postal, no dia 25.10.2001 (quinta-feira) indicando o início da contagem do prazo recursal em 29.10.2001 (segunda-feira). Este entendimento é superado pelos Enunciados nºs 16, que presume o recebimento da notificação 48 horas depois de sua expedição e 262, que determina a contagem do prazo no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente, nos casos em que a notificação ou a intimação se dê no Sábado. Verifica-se que o recurso merecia conhecimento uma vez aplicada o princípio da utilidade. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO POSTAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.** A contagem dos prazos recursais é regida pelo princípio da utilidade. Expedida a notificação postal na quinta-feira, presume-se o seu recebimento no sábado, prorrogando-se para a segunda-feira útil seguinte e começando a contagem na terça-feira, imediatamente subsequente. Inteligência dos Enunciados 16 e 262 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-44.294/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO EUGÊNIA TAVARES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.848/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
RECORRIDO(S) : ARTENES AGUINELO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTAS.

O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com base em dois fundamentos: os reclamantes estavam expostos a risco em face do abastecimento de veículo

no pátio da garagem e em face do descanso, nos intervalos e nos pernoites, em alojamentos próximos a garagem em cujo pátio ficavam localizadas as bombas de combustível. A discussão é de cunho eminentemente interpretativo, de maneira que somente por divergência jurisprudencial se poderia conhecer do RR. Contudo, nenhum dos arestos servíveis indicados ao confronto de teses aborda, simultaneamente, os dois fundamentos assentados pela Corte de origem, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.403/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : VALDENIR ROGÉRIO COELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras Decorrentes da Ausência de Concessão de Intervalo Intra-jornada. Empregado Sujeito a Jornada de Seis Horas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra dos intervalos não concedidos ao reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - EMPREGADO SUJEITO A JORNADA DE SEIS HORAS - Se a jornada legal ou contratual for superior a seis horas de trabalho contínuo, o empregado fará jus a intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, nos termos do art. 71, "caput", da CLT. E, caso não concedido esse intervalo, fará jus o trabalhador ao pagamento do período correspondente como extra, conforme § 4º do mesmo artigo. Porém, se a jornada normal de trabalho é de seis horas, o trabalhador tem direito apenas a intervalo de 15 minutos, conforme § 1º do art. 71 da CLT. Mesmo em caso de extrapolação da jornada de seis horas, o intervalo para descanso não é de uma hora, mantendo-se de 15 minutos. Por outro lado, a regra do § 4º da CLT aplica-se somente ao intervalo previsto no "caput" do art. 71, já que esse dispositivo expressamente faz menção a "intervalo para repouso e alimentação" não concedido. Mencionada regra não se aplica ao intervalo para descanso de 15 minutos, previsto no § 1º do art. 71 da CLT, silenciando a Lei quanto à consequência da ausência de concessão desse intervalo. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.** Os benefícios da justiça gratuita têm por objetivo a isenção do empregado do pagamento das custas e demais despesas processuais, considerando o pressuposto do estado de miserabilidade da parte, nos termos do artigo 789, § 9º, da CLT, quer em função de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer em função da declaração pessoal do interessado ou por procurador com poderes especiais. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : AIRR-47.076/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALCIMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE RIPA'S LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVALDO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-47.543/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-47.641/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ATACADISTA VALE DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S) : VALDEIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUEDES BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista a decisão proferida em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, que não ocorreu na presente hipótese.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.649/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA CONSUELO ARRUDA BERNO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO FREIRE
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA NARLOCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 218/TST. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.136/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO

AGRAVADO(S) : JAQUELINE DONINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.238/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JORDALINA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

AGRAVADO(S) : NAIR TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-48.279/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE STANGLER
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS A aposentadoria é um benefício de natureza jurídica previdenciária que após determinado número de anos de prestação de serviços, possibilita ao empregado deixar de exercer suas atividades laborais. A aposentadoria, portanto, é uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para perceber prestação previdenciária. Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral. O ingresso de empregado, após a promulgação da CF/88, no quadro de Autarquia Estadual, depende de aprovação em concurso público, sob pena de o ato ser inquinado de nulidade. O ato nulo, em regra, não gera efeitos. Mas, na seara trabalhista, ao ser declarada a nulidade contratual, ao trabalhador será devida uma indenização, nos termos do art. 158 do Código Civil anterior "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.", ante a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo*. Observando essa peculiaridade, e para se evitar o en-

riquecimento ilícito por parte do empregador, a jurisprudência trabalhista firmou-se no sentido de ser devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Esse entendimento encontra-se sedimentado no Verbete Sumular nº 363, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-50.893/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DENNIS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuição Previdenciária. Adoção do Critério Mês a Mês, observado o Teto do Salário-Contribuição" por divergência jurisprudencial, por violação do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e por contrariedade ao item nº 228 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados sobre o valor total da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO Os descontos para a previdência social devem incidir sobre o valor total da condenação, calculados ao final. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-51.051/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA GALAZZINI
ADVOGADO : DR. MOACIL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA Para se caracterizar o cargo de confiança bancário, capaz de excluir o empregado da jornada de seis horas, não é necessário que este detenha amplos poderes, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT. Entretanto, é evidente a necessidade de comprovação de que o empregado detenha um mínimo de poder de mando e gestão que o distinga dos demais empregados do banco, pois do contrário não seria considerado exercente de cargo de confiança. No caso, o TRT afirmou que o Reclamante não tinha subordinados, nem assinatura autorizada, embora percebesse gratificação superior a 1/3 do salário efetivo e portasse cópia das chaves da agência. Logo, não exercia, efetivamente, o cargo de chefia, motivo por que não se reconhece violação do §2º do artigo 224 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **EPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-52.099/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NÍVIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA Não vulnera a coisa julgada a determinação de observância do que reconhecido na sentença exequianda em sua fundamentação, quando há no dispositivo expressa remissão àquela parte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.951/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCICLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade à Súmula 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se d

PROCESSO : AIRR-55.696/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO NOBRE RIEDEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SOMITRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não cabe recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.978/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : MARIA ADENILZA BISPO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DEVEZAS VAZ TAVARES

ADVOGADA : DRA. CARMEN AMÁLIA CASTRO DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cabe recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível a revista, quando o TRT de origem profere decisão em harmonia com enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.561/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO PARA CURSOS E REUNIÕES. Não cabe recurso de revista quando os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.974/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JAIR PEREZ RUIZ
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, à Massa Falida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-63.176/2002-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
INTERESSADO(A) : ÁUREA AUGUSTA NUNES GOES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.389/2000-8, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada ÁUREA AUGUSTA NUNES GOES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-64.356/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : EVER DE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DRA. VANESSA FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : MECA CONSTRUÇÕES E PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.393/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não cabe recurso de revista quando o TRT de origem não analisou a matéria sob o ângulo postulado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-68.558/2002-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : JOSÉ ERIVAN BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o AIRR- 731.264/01-1, em que figuram como Agravante José Erivan Barros dos Santos e Agravado Banco Bradesco S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-78.967/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BASTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT à Massa Falida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-438.710/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UBIRATAN MARTINS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-464.098/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARCO ROMEU BETINI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-465.972/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : ARLINDO MORENO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-485.669/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JACYR BRAZ ILHA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. As pessoas jurídicas de direito público - União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, quando contratam trabalhadores pelo regime empregatício, equiparam-se ao empregador comum e, por isso, devem obedecer à legislação pertinente à relação laboral, conforme se extrai do entendimento consagrado no Precedente Jurisprudencial nº 100 da Seção de Dissídios Individuais. **HORAS EXTRAS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.209/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

RECORRIDO(S) : MANOEL BENEDITO SANTANA DA MATTA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do processo a partir da fl. 61, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, reabrindo a instrução do processo, possibilite a juntada de documentos pela recorrente, com vista à parte contrária, prosseguindo nos ulteriores de direito.

EMENTA:NULIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - É possível a juntada de documentos durante a audiência em prosseguimento para depoimento das partes e oitiva de testemunhas, antes da apresentação das razões finais, a teor do que dispõe o art. 845 da CLT. De fato, a audiência de instrução e julgamento é considerada uma, embora os atos processuais sejam realizados em dias distintos, não havendo impedimento de que as partes apresentem suas provas até o final da instrução processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.045/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema contrato nulo, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação, considerando prejudicada a análise dos demais temas trazidos a exame na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos a exame no apelo revisional.

PROCESSO : RR-541.372/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO DA PAZ

ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 16 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário patronal, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame dos apelos de ambas as partes, como entender de direito.

EMENTA:INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - DATA DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA - Tendo o recorrente demonstrado que a data da regular expedição da notificação da sentença ocorreu em 07.07.97, tem-se como tempestivo o recurso ordinário interposto em 16.07.97, ante os termos do Enunciado nº 16 do TST, segundo o qual "presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-543.503/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA SASSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC), rejeito os presentes embargos declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão. **Embargos declaratórios rejeitados.**



PROCESSO : ED-RR-547.005/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 547004/1999.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-550.624/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JEREMIAS EWALD
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDAÇÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 395/397, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie expressamente as seguintes questões: a - se o disposto no art. 17, § 2º, do PCS do reclamado, autorizaria ou não o enquadramento das funções de chefe de posto de empacotamento, exercido pelo reclamante, como técnico em serviços operacionais; b - se os Municípios em que trabalhavam o reclamante e os paradigmas formavam ou não uma região geoeconômica e, em caso afirmativo, os motivos pelos quais a equiparação ainda assim não seria devida; c - se há prova nos autos de que o reclamante iniciou suas atividades no DETRAN submetido a jornada de seis horas (não obstante documentos da contratação), passando depois a efetivamente cumprir jornada de oito horas; d - se a alteração do regime jurídico do reclamante foi legal, enfocando a ocorrência/necessidade de opção que, segundo o obreiro, estava prevista na lei que implantou o RJU. Fica prejudicado o exame das demais questões constantes do recurso de revista do reclamante, bem como o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o TRT, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar questões relevantes para o correto exame da lide. O Poder Judiciário tem o dever de fundamentar devidamente as suas decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, devendo o julgador consignar expressamente os elementos que geraram a sua convicção, analisando de forma circunstanciada as alegações formuladas pelos litigantes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.316/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RFFSA E FCASA - RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CUMULADO COM ARRENDAMENTO -

Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-561.913/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISÃO

Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-564.319/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, deixar de apreciar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do Código de Processo civil, por vislumbra, no mérito, decisão favorável ao Recorrente. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento dos créditos dos Reclamantes por precatório, em obediência ao comando inserto no art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Autarquia instituída pelo Governo do Estado de São Paulo. Enquadramento na previsão contida no art. 100 da Constituição Federal. Execução mediante precatório. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-566.181/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
RECORRENTE(S) : ANAIR NATIVIDADE CORREA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos, vencido o Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira que acolhia a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido no tema.

PROCESSO : RR-578.491/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRENTE(S) : MARISTELA ALBERTINA CARDOSO FRANÇA

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista de ambas as partes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - QUITAÇÃO - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - Não se conhece de recurso de revista quando as matérias neles veiculadas encontram óbice nos Enunciados nºs 126 ou 297 do TST ou, ainda, quando não demonstradas vulnerações legais e divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.864/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALDECI LOPES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O TRT não emitiu tese acerca do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC nº 20/98 ou dos arts. 111 e 113 do CPC, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST quanto às alegações referentes a tais dispositivos. Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 114 da Constituição

Federal, tendo em vista que a alteração do índice de contribuição devida pelo obreiro à CAPEF acarretaria o decréscimo da complementação de aposentadoria a cargo de tal entidade que, por sua vez, foi criada e é mantida pelo ex-empregador do reclamante, para a consecução de objetivos do vínculo laboral. Assim sendo, a lide refere-se a controvérsia decorrente do contrato de trabalho. **MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A CAPEF** - O TRT não emitiu tese acerca de qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos recorrentes em seus recursos de revista, limitando-se a transcrever a parte dispositiva da sentença que, naturalmente, não contém os fundamentos da decisão. Assim sendo, incidente o Enunciado nº 297/TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-582.833/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO DA LUZ
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 8.878/94 e do artigo 7º, inciso XXIX; da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, vencida a Exma Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que, afastada a decadência, prossiga no exame do feito como entender de direito, inclusive quanto ao pedido de antecipação de tutela.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - DECADÊNCIA. Do exame da Lei nº 8.878/94 e de seu Decreto Regulamentador nº 1.153/94, podemos delinear as condições de exercício do direito ao retorno ao emprego decorrente da anistia concedida pela referida norma: 1º - O obreiro deveria comprovar, perante a Comissão Especial, estar enquadrado nas hipóteses da Lei de Anistia; 2º - Assim procedendo, e sendo reconhecido seu direito, o processo seria encaminhado para o setor de recursos humanos respectivo, a fim de efetivar o seu retorno ao trabalho; 3º - Porém, esta constatação não gera obrigação imediata de reintegração, à medida que a Lei nº 8.878/94, em seu artigo 3º, condiciona o retorno às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, cabendo ao Poder Executivo definir o retorno ao serviço dos servidores e empregados despedidos arbitrariamente...; 4º - O retorno do reclamante ao seu posto dependia, então, além da disponibilidade orçamentária, da definição do Poder Executivo quanto ao momento em que este retorno deveria ocorrer. Assim, não há falar em decadência. A Lei nº 8.878/94 estabeleceu a anistia, as condições para o reconhecimento do direito à reintegração, mas também estabeleceu condição suspensiva, que é a disponibilidade orçamentária e a determinação para o retorno à atividade, sem fixar qualquer prazo para que o Reclamante exigisse a reintegração. À vista da condição suspensiva e da inexistência de estipulação expressa de prazo decadencial, não há que se falar em decadência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-596.989/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALCÂNTARA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NILDES MÁRCIA F. SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA
PROCURADOR : DR. ESMARTEL FERRAZ SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-605.281/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : SILVESTRE VICENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AG-ED-RR-613.555/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RICARDO REGUEIRA TEODÓSIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embora não se verificando quaisquer vícios no acórdão embargado, os declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-613.982/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO GIACHINI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há como se reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as matérias veiculadas no recurso ordinário ou nos embargos de declaração opostos perante o TRT mostram-se inovatórias. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de complementação de razões recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.001/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : CAIO LUIZ PENTEADO XANDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Contrato Nulo. Efeitos. Continuidade da Prestação Laboral Após a Aposentadoria do Servidor" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o reconhecimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e de que é nula a nova contratação após o jubramento por ausência de concurso público, julgar impropriedade a reclamação trabalhista quanto aos reclamantes Caio Luiz Penteado Xande, Antônio Carlos Cardoso e José Roberto Stinchi.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EFEITOS - A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, de modo que a continuidade na prestação dos serviços constitui nova contratação. Porém, se o empregador integra a Administração Pública Direta ou Indireta, esse novo contrato de trabalho reveste-se de nulidade, pois o inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no particular. **SUPRESSÃO DO ADICIONAL DENOMINADO "SEXTA PARTE". PREVISÃO EM NORMAS ESTADUAIS** - O cerne da controvérsia diz respeito à interpretação e aplicação de leis estaduais. Entretanto, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de lei estadual por parte desta Corte Superior se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pelo recorrente que juntou apenas um aresto proveniente do TRT da 2ª Região, mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido quanto à questão.

PROCESSO : RR-623.218/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TÁCITO. INVÁLIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-625.492/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : ODINIR PENTEADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, no tocante ao tema "aposentadoria. extinção do contrato de trabalho. indenização adicional do fgts", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para excluir da condenação a indenização adicional de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria, concedida em 23.08.93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória, nos feitos de competência da Justiça do Trabalho, apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido, por aplicação da OJ nº 237 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO.** Esta Corte tem entendimento no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão/aposentadoria voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SDI-1). Incide ao caso o Enunciado nº 333 do TST. Impende ressaltar que, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO FGTS. A pretensão recursal encontra eco no entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.". Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-632.996/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 698/700, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 691/692, emitindo juízo explícito no tocante ao fato de que alguns empregados em data posterior à da elaboração do laudo pericial tiveram alteradas suas funções e, em especial, seus locais de trabalho, passando assim a laborar em locais não sujeitos ao referido adicional.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Embora tenha restado consignado no acórdão recorrido que "para fazer jus ao adicional de periculosidade basta que o empregado exerça suas funções em áreas de risco, sendo dispensável que sua atividade seja de risco" (fls. 688), estando, portanto, implícito que a partir do momento em que o empregado deixasse de trabalhar em áreas de risco, não seria mais devido o referido adicional, a recorrente suscitou no seu Recurso Ordinário, sob o tópico "DAS ALTERAÇÕES DE FUNÇÕES" (fls. 659), a manifestação expressa do Tribunal acerca da matéria em questão, o que não foi atendido. Opostos embargos declaratórios pela ora recorrente, com vista ao prequestionamento, restaram rejeitados, mantendo-se o acórdão como se encontrava. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-635.037/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRA MANSÁ VOLTA REDONDA E RESENDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Desfundamentado o apelo, não havendo como analisar as alegadas vulnerações legal e constitucional, ou proceder à apreciação dos arestos transcritos, nem a verificação de contrariedade a Enunciado desta Corte, já que não infirmado o fundamento principal para o indeferimento da pretensão patronal, qual seja, que a alegação consistiu inovação ocorrida quando da interposição de recurso ordinário perante o TRT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.403/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEVERINO TRENTIN
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. MULTA DE 40% EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e a que se nega provimento. BENEFÍCIO UNIMED.** O acórdão recorrido não apresenta tese de violação ao art. 468 da CLT, restando ausente o prequestionamento necessário ao conhecimento da revista. **Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS.** O Recurso não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, ante o óbice da alínea "b" do art. 896, da CLT, haja vista que a discussão cinge-se ao direito instituído por instrumento normativo, cuja vigência não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-641.403/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AMAURI CAMARIZANO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MASTROPAOLO
RECORRIDO(S) : DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II) não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÕES. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294. APLICÁVEL.

A alteração da sistemática dos cálculos das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. (Orientação Jurisprudencial nº 248 da SDI) **ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DAS COMISSÕES. PREJUÍZO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST.** Para rever o posicionamento adotado na decisão recorrida, e concluir que a alteração na sistemática de cálculo das comissões resultou em prejuízo salarial para o reclamante seria necessário examinar os cálculos apresentados. Contudo, é vedado o revolvimento de provas nesta fase processual, conforme estampado na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza a análise da suscitada violação dos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.330/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DA SILVA SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA



ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.” (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST) Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.403/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : AIVETE MARIA FARINA PUNTEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 477/481, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine expressamente todas as alegações formuladas nas razões de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o TRT, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar questão relevante para o correto exame da lide. O Poder Judiciário tem o dever de fundamentar devidamente as suas decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, devendo o julgador consignar expressamente os elementos que geraram a sua convicção, analisando de forma circunstanciada as alegações formuladas pelas partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.496/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ BENTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA À FALTA DE ELEMENTOS FÁTICOS INDISPENSÁVEIS PARA O EQUACIONAMENTO DA MATÉRIA. ENUNCIADO Nº 126. O provimento jurisdicional deve ser certo, não podendo deixar dúvidas quanto à composição do litígio. Pelo contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, deferindo-lhe ou não o pedido, sem que essa decisão tenha sua eficácia condicionada ao eventual preenchimento de determinados requisitos, sob pena de ser nula, a teor do prescrito no art. 460, parágrafo único, do CPC. Assim, não obstante o Tribunal Regional, ao entender que a quitação dada no termo de rescisão se refere apenas aos valores e não às parcelas consignadas no recibo, abstratamente contrarie o Enunciado nº 330 do TST, isso por si só, não viabiliza a Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST, ante a ausência no acórdão recorrido dos elementos fáticos indispensáveis para declarar a vontade concreta da lei de forma precisa, pois o TRT não esclareceu se há ou não ressalva do sindicato aos valores dados às parcelas, e nem quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, para que esta Corte Superior possa excluí-las da condenação. **DESÍDIA. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZADA E FALTA DE IMEDIATICIDADE NA PUNIÇÃO.** A desídia se revela na desatenção reiterada, no desinteresse contínuo, no desleixo contumaz do trabalhador no desempenho de suas funções. Assim, para a tipificação dessa conduta desidiosa, exige-se, regra geral, um comportamento repetido e habitual do trabalhador, na medida em que manifestações de negligência, isoladamente consideradas, não se revestiriam da gravidade suficiente para legitimar a dispensa por justa causa. No caso dos autos, o acórdão recorrido revela que o reclamante faltou 5 vezes ao serviço na constância da relação de emprego, que perdurou por 2 anos e 1 mês. Ora, essas faltas nem sequer retirariam o direito do trabalhador ao período integral de férias, conforme dispõe o art. 130, inciso I, da CLT. Desse modo, não se mostra razoável concluir que essa conduta faltosa se reveste da gravidade necessária para a caracterização da desídia legitimadora da dispensa por justa causa do empregado. Além da ausência de tipicidade da conduta, verifica-se que não houve imediatividade na punição. A inércia empresarial por prolongados 5 meses entre a última falta cometida e a dispensa do empregado, gerou a presunção de que a infração foi tacitamente perdoada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.689/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LOURIVALDO ANTUNES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de

lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180 VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** A divergência jurisprudencial invocada não autoriza a admissibilidade da revista, vez que superada pela OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Quanto à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, referente ao ônus da prova, verifica-se que tal matéria não foi prequestionada, atirando o óbice do En 297/TST. Não se há falar, também, em violação literal ao artigo 5º, II da CF, quando o Egrégio Regional aplicou a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** O recurso, nestes aspectos, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, posto que limitou-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-652.969/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TIBÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial apenas no que concerne aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho.

EMENTA: CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A reclamada encerrou a atividade econômica-empresarial. Logo, o membro da CIPA, embora estável, não faz jus à reintegração (por impossível) e nem a indenização (por incabível), conforme precedente desta Corte. **Recurso conhecido e desprovido no aspecto. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Recurso que se conhece e ao qual se dá provimento. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS.** O Enunciado nº 264 do TST, estipula que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, consequentemente engloba o adicional de periculosidade por se revestir de caráter salarial. Logo, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido. **Apelo conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-653.090/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.” Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

DIVISOR 180. Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Ainda, a presente Revista não alcança admissibilidade no que tange a alegação de afronta aos artigos 468, 76 e 65 da CLT, pois, a matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz dos referidos dispositivos, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. **Revista não conhecida MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela

Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Ainda, não procede a alegação da recorrente de que houve afronta aos artigos 3º, I e 5º, II, da CF, artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pelo fato de que matéria em evidência não encontrasse prequestionada à luz dos referidos dispositivos, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. Também não há falar em afronta ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. A decisão, devidamente fundamentada, não encerra ofensa a qualquer dispositivo. O dissenso pretoriano também não autoriza a revista por óbice do Enunciado 296/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-653.985/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA FRUSTRADO. NATUREZA JURÍDICA DO VALOR DEVIDO. A melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, enfaticamente privilegiado na Constituição Federal, que no seu art. 7º, inciso XXII, preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos os “riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à sua repercussão sobre as demais verbas salariais, devendo, pois, ser mantido o r. julgado “a quo” que desta forma concluiu. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

PROCESSO : RR-654.356/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BENEDITO EDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e OJ 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

DIVISOR 180 VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não se processa a revista por violação ao art. 5º, II da CF, por óbice no En. 297 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS.** A revista não merece processamento neste particular, tendo em vista a

inexistência de apontamento de malferimento a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou ainda dissenso de teses entre tribunais diversos, encontrando-se, neste aspecto, totalmente desfundamentada, à luz do disposto no art. 896 da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-654.488/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HILTON FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COISA JULGADA. MOTIVAÇÃO. Não se nega que, formalmente, o CPC empreste ao dispositivo os atributos da coisa julgada. Igualmente não se pode negar que a Constituição Federal dá relevo e honras à fundamentação eis que exigência de toda decisão. Desmembrando o reclamante em dois processos pedidos que poderia fazer sucessivamente em um único, pedidos estes ligados à modalidade de ruptura do contrato de emprego (v.g. reintegração ou verbas rescisórias) a fundamentação quanto a ocorrência de justa causa declarada implicitamente no dispositivo da primeira sentença aproveitada à Segunda, em nome da estabilidade judiciária e da segurança jurídica. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-655.050/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária. Transação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito em razão da transação, prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.

EMENTA: "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, neste ponto.

PROCESSO : RR-660.122/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLEBER JUSTINO
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. A jornada de trabalho reconhecida pelo juízo foi o fator determinante para determinação do divisor 180, não se havendo que falar em malferimento aos arts. 128 e 460 do CPC ou art. 5º, II ou 93, IX da CF, eis que o regional, com tal estipulação, veio apenas a definir o critério para liquidação de sentença em atenção ao disposto no art. 64 da CLT. Os arestos paradigmáticos também não autorizam o processamento da revista, porquanto não guardam a devida especificidade como a matéria em apreço. Incide na hipótese o En. 296 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-662.798/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA TOMADA DE SERVIÇOS. A alegação recursal de que a 2ª Reclamada deixou de cumprir a determinação judicial de apresentar o contrato de locação de serviços não consta do quadro fático delineado no acórdão recorrido. Como essa premissa fática é insuscetível de cognição, eis que seria necessário o revolvimento do quadro fático dos autos, o que é vedado nesta fase processual, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, não há como analisar a tese recursal de que as reclamadas formam grupo econômico e praticaram atos com o objetivo de impedir ou fraudar a aplicação de direitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.026/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança. Art. 62 da CLT" por violação do art. 62 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. Não havendo prazo para sua vigência, a norma somente perderá eficácia se lei posterior expressamente a revogar ou seja com ela incompatível, disciplinando inteira e diferentemente sobre a mesma matéria. Inteligência que se extrai do disposto no art. 2º, caput e § 1º, da LICC. Ora, não há no ordenamento jurídico vigente lei que tenha expressamente revogado o art. 62 da CLT, ou disposto sobre empregado que exerça cargo de gestão sem controle da jornada de trabalho. O art. 7º, inciso XIII, da CF/88 trata genericamente sobre a duração normal do trabalho, não abrangendo a situação específica contemplada no art. 62 da CLT, para que se possa caracterizar a incompatibilidade revogadora da norma. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.331/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

DIVISOR 180. Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice do Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Ainda, a presente Revista não alcança admissibilidade no que tange a alegação de afronta aos artigos 468, 76 e 65 da CLT, pois, a matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz dos referidos dispositivos, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. **Revista não conhecida MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Ainda, não procede a alegação da recorrente de que houve afronta aos artigos 3º, I e 5º, II, da CF, artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pelo fato de que matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz dos referidos dispositivos, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. Também não há falar em afronta ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-664.609/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ILNA HARDMANN DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LEI DISTRITAL. REAJUSTE SALARIAL NOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Aos entes da Federação cabe apenas legislar supletivamente, desde que não haja contraposição entre as leis supletivas e a legislação federal, nos termos do art. 24, §2º, da CF/88. Aliás, o art. 24, § 4º, da Constituição Federal estatui que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária". Diante desses preceitos constitucionais, conclui-se que a Lei Distrital nº 38/89 perdeu sua eficácia a partir da edição da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, inexistindo direito adquirido às diferenças salariais correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, eis que o direito a esses reajustes não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando da edição da legislação federal.

Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.635/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO IRREGULAR. À luz do artigo 794 da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". No caso em apreço, embora a recorrente, União Federal, não tenha sido intimada pessoalmente da decisão do Recurso Ordinário, conforme os mandamentos legais, o processamento do seu Recurso de Revista foi autorizado em virtude do provimento do Agravo de Instrumento por ela interposto. Deste modo, nenhuma utilidade teria a providência de anular-se o processo a partir do vício de intimação detectado, eis que a única consequência seria a reabertura do prazo para apresentação de recurso já admitido por esta Corte.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-664.682/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GILSON BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista do Banerj S.A.; II) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) por deserção; III) conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em Acordo Coletivo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e IV) não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. O Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. encontra-se deserto, porque o Recorrente não depositou o valor total da condenação nem o limite previsto. De outro lado, apesar de haver condenação solidária, o depósito efetuado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. não aproveita ao Banco Banerj S.A., pois aquele pleiteou sua exclusão da lide, conforme se averigua das razões de sua Revista. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO



A SBDI 1 tem concluído, atualmente, que a cláusula 5ª do acordo coletivo em debate nos autos contém condição de implemento impossível de ser realizada, em virtude de o acordo coletivo ter sido firmado em 7.1.92 (fl. 33), data essa posterior àquela em que ocorreria a suposta negociação entre as partes, qual seja, novembro de 1991. De acordo com o artigo 114 do Código Civil de 1916, a obrigação condicional é a que contém cláusula que subordina seu efeito a evento futuro e incerto. Dessa forma, uma obrigação será condicional na hipótese de seu efeito, total ou parcial, depender de um acontecimento futuro e incerto. Logo, para a sua configuração é necessário conjugar dois requisitos, quais sejam, a incerteza e a futuridade. Na presente espécie, o evento que condicionou a cláusula do acordo coletivo não dependia de um acontecimento futuro, mas, ao contrário, de uma negociação que deveria ter sido realizada em novembro de 1991. Dessa forma, mostra-se inválida a condição imposta na cláusula, que deve ser observada como se a obrigação fosse pura e simples, a teor do artigo 116 do Código Civil de 1916. De outro lado, aquela Seção também entende que não se pode analisar isoladamente a redação da cláusula, mas interpretá-la sob o prisma da unidade de todas as cláusulas transacionadas e do contexto em que a negociação coletiva foi travada. E em sendo assim, reconhece o direito dos empregados ao pagamento do reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987) nos períodos de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista conhecido e não provido. **III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO** O Tribunal Regional, ao determinar a limitação dos efeitos à data-base posterior, recomendou o respeito ao Acordo Coletivo em questão, o qual merece ver cumprido o seu próprio período de vigência. Apenas se houvesse sucessivas negociações coletivas com igual previsão seria possível a incorporação do percentual, como também a sua permanência além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. Ausência de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.244/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : GABRIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMINENTEMENTE TÉCNICA. PREVALÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. ENUNCIADO 126/TST. Baseou-se a Corte *a quo* no entendimento de que, sendo prova eminentemente técnica, prevalece para o deslinde do laudo elaborado pelo perito judicial, no sentido de que os EPIs fornecidos pela ré não tiveram o efeito de impedir o contato do reclamante com o agente químico insalubre. A valoração da prova técnica é de apreciação soberana do Regional. Prejudicado o exame das violações apontadas, em razão da incidência da Súmula nº 126/TST, consoante dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Não conhecido.**

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 360/TST. O acórdão recorrido, que consignou não descaracterizar o turno de revezamento com jornada de 6 horas a concessão, pela empresa, de intervalo para descanso e refeição, intrajornada e semanal, acha-se em perfeita harmonia com a orientação constante do Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Incidentes os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Óbice, ainda, da Súmula nº 297/TST, quanto ao pagamento apenas do adicional de hora extra. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-668.319/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : CÉLIA DIAS DE LARA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação alusiva à indenização do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-669.116/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOVERCINA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.293/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELY SILVA
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A responsabilização subsidiária de ente da administração pública indireta encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-671.522/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPÇÃO. ART. 884 DA CLT OU 730 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação infraconstitucional. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-675.532/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GOMES CIPRIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Plano Bresser - Reajuste de 26,06% - Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - BANCO BANERJ S/A. 1 - ILEGITIMIDADE DA PARTE - SUCESSÃO. Não se conhece do recurso quando não a matéria em debate não foi prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. **Recurso não conhecido. 2 - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA.** Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-681.440/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO VELLASQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT ou versa sobre discussão não prequestionada pelo Tribunal *a quo*, atraindo, com isso, a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.600/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Plano Bresser - Reajuste de 26,06% - Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.691/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REGIANE TARTAGLIONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVERSON PAULO DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à estabilidade provisória da empregada doméstica gestante e, no mérito, nego-lhe provimento.

EMENTA: GESTANTE. DOMÉSTICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA. O art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal não assegurou a estabilidade provisória no emprego à empregada doméstica gestante. **Recurso de Revista conhecido e não provido. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A matéria não foi prequestionada, uma vez que o acórdão não manifestou tese expressa sobre a questão e tampouco foram opostos embargos de declaração. Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A matéria não foi prequestionada, uma vez que o acórdão não manifestou tese expressa sobre a questão e tampouco foram opostos embargos de declaração. Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO ACERCA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O recurso de revista que apenas alega que o advogado é indispensável à administração da Justiça, e que, portanto, os honorários advocatícios devem ser deferidos, encontra-se desfundamentado, não merecendo conhecimento. O recurso de revista tem cabimento somente nas hipóteses de divergência jurisprudencial e violação legal, a teor do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-697.536/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ZELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial em relação à multa do artigo 467 da CLT, aplicada em relação aos salários devidos anteriormente à decretação da falência, e por violação legal quanto aos juros moratórios, tendo em vista a decretação da falência da empresa reclamada. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT e determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL REFERENTE AOS SALÁRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. OJ 314 DA SDI-1/TST. É inaplicável a multa do art. 467 da CLT, mesmo em relação aos salários incontroversos referentes ao período anterior à decretação da falência da empresa, uma vez que a penalidade inscrita na CLT decorre do não cumprimento de uma obrigação que surge somente no momento em que as partes devem comparecer à audiência na Justiça do Trabalho e, caso já decretada a falência da empresa neste momento, incide à hipótese a regra do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. **Recurso de revista da reclamada conhecido, por divergência pretoriana, e provido. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** O art. 26 do Decreto-lei nº 7661/45 (Lei de Falências) determina que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo de forma absoluta ser indevida a condenação nos juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Assim, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, *in fine*, da Lei de Falências. **Recurso da reclamada conhecido, por ofensa a lei, e parcialmente provido** para se determinar que os juros moratórios sobre o crédito trabalhistas sejam aplicados apenas na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS POSTERIORES À DECRETAÇÃO DA QUEBRA E MULTA POR ATRASO RESCISÓRIO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST.** São inaplicáveis a multa do art. 477 da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos de decretação de falência da reclamada, em face do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. Recurso da reclamante não conhecido. **MULTA DO FGTS SOBRE DEPÓSITOS EFETUADOS ANTES DA APOSENTADORIA. INDEVIDA. OJ 177.** Na hipótese de haver continuidade na prestação de trabalho, após a concessão da aposentadoria espontânea do empregado, indevida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria. OJ 177 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-697.838/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar violação legal e divergência de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-705.217/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RÔNILSON FERREIRA VILAÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a

norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.**A divergência jurisprudencial invocada não autoriza a admissibilidade da revista, vez que superada pela OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Quanto à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, referente ao ônus da prova, verifica-se que tal matéria não foi prequestionada, atraindo o óbice do En 297/TST. Não se há falar, também, em violação literal ao artigo 5º, II da CF, quando o Egrégio Regional aplicou a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-705.485/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : OSMAR FELIPE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário patronal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - ART. 538 DO CPC, PARTE FINAL DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A exigência do depósito do valor da multa do art. 538 do CPC, como condição para a interposição de qualquer recurso, não decorre da simples oposição de Embargos de Declaração manifestamente protetórios, mas da reiteração de Declaratórios com caráter protelatório. Somente em tal hipótese o recolhimento prévio do valor da multa constituirá pressuposto objetivo de recorribilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.217/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional não emitiu qualquer juízo sobre a matéria, omissão contra a qual não se insurgiu a recorrente, decaindo o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** A indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7238/84 foi instituída para compensar a perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento dentro dos trinta dias que antecedem o reajuste salarial da categoria, diante do que não há inconstitucionalidade deste pre-

ceito em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT. O prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, portanto, para os fins do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, a data do despedimento corresponde ao termo final do respectivo prazo, conforme a Enunciado nº 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei nº 6708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei nº 7.238/84. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-708.219/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS. A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Não se há falar, também, em violação literal ao artigo 5º, II da CF, quando o Egrégio Regional aplicou a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NO EN. 296 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no En. 333/TST. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as verbas salariais e rescisórias. **Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. A decisão, devidamente fundamentada, não traz qualquer contrariedade de teses entre regionais, o que não autoriza a revista por óbice no art. 896, "a" da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-708.220/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LÚCIO DIAS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e OJ 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REFLEXOS DAS HORAS EX-**



TRAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS. A revista não merece processamento neste particular, tendo em vista a inexistência de apontamento de malfeitoria a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou ainda dissenso de teses entre tribunais diversos, encontrando-se, neste aspecto, totalmente desfundamentada, à luz do disposto no art. 896 da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-708.657/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
RECORRIDO(S) : RONALDO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREGUEIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional não emitiu qualquer juízo sobre a matéria, omissão contra a qual não se insurgiu a recorrente, decaindo o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-708.658/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTONIO MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180 VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREGUEIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** A divergência jurisprudencial invocada não autoriza a admissibilidade da revista, vez que superada pela OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Quanto à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Não se há falar, também, em violação literal ao artigo 5º, II da CF, quando o Egrégio Regional aplicou a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, o que não impede a aplicação do art. 73 da CLT, logo, não se verifica afronta direta e literal ao dispositivo

constitucional, que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. Os arestos transcritos não viabilizam a revista, por serem de turma do TST e do Regional prolator da decisão recorrida, com óbice no art. 896, "a", da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-713.996/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DUTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA PAES ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Multa do Artigo 477 da CLT. Diferenças de Verbas Rescisórias. Existência de Controvérsia" e "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária", ambas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e, II) determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é cabível quando o empregador deixa de pagar as verbas rescisórias nos prazos do § 6º do mesmo artigo, incorrendo em mora. Assim, havendo controvérsia acerca da natureza do vínculo existente entre as partes, há de se concluir que na ocasião do rompimento do contrato não haveria responsabilidade pelo pagamento das parcelas em debate nos autos. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte, baseando-se na regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" - uniformizou a sua jurisprudência, por intermédio do item 124 da OJ-SBDI1, de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação.

Revista conhecida e provida quanto aos temas.

PROCESSO : RR-719.205/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HELENA DOS SANTOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às Horas Extras - Acordo Individual de Compensação e quanto à Devolução de Descontos, por dissenso pretoriano e por contrariedade à Súmula 342, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas extras às excedentes à 20ª semanal e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação ABESSFI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. O.J. nº 182/SBDI-1. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 342/TST.** A súmula 342 diz não afrontar o art. 462 da CLT os descontos salariais efetuados com a autorização prévia do empregado, para ser integrado em seguro, associação de trabalhadores e outros, a não ser se ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. O único elemento dos autos capaz de caracterizar a ocorrência deste último, segundo o quanto consignado pelo Regional, ou seja, o registro de que houve coação presumida pois autorizados os descontos no momento da admissão, deve ser rechaçado, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 160/SBDI-1. **Revista conhecida, por contrariedade à Súmula 342, e provida.**

PROCESSO : RR-719.208/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : REINALDO ROSSY CHAVES
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REVISTA NÃO CONHECIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando a possibilidade de disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NO EN. 296 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acórdão se apresenta em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ's 42 e 175 da SDI-1, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A falta de indicação de violação a dispositivo de lei legal ou apontamento de dissenso pretoriano tornam o apelo desfundamentado, a luz do art. 896/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-721.070/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ORCENI HENRIQUE NASS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista cujas matérias encontram-se superadas por Enunciado e pela jurisprudência iterativa e notória desta Corte, conforme dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.000/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILLO PIRES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DAURELI WESTPHAL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência argüida, por contrariedade à Súmula 176 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, declinar da competência para a Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos do Fundo de garantia do tempo de serviço, pois a competência prevista no art. 26 da Lei 8.036/90 cinge-se às reclamações trabalhistas que visam a uma condenação do empregador em decorrência do contrato de trabalho. No caso *sub judice*, resta evidenciado que o feito não envolve lide entre empregado e empregador, mas relaciona-se com a Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Assim, de acordo com a previsão contida na Súmula 176 desta Corte, a Justiça do Trabalho só detém competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-724.922/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional Noturno. Trabalho Desenvolvido em Continuidade ao Período Noturno" por contrariedade ao item nº 6 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional noturno, quanto às horas prorrogadas, nas hipóteses em que a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente pelo reclamante, isto é, de 22h às 5h.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Item nº 06 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-726.098/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ROMILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA Esta Corte, baseando-se na regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" -, uniformizou a sua jurisprudência, por intermédio do item 124 da OJ-SBDI1, de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-732.810/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS S. JORGE
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO MATHEUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Inteligência do Enunciado 219 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.236/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : NADJA MARIA FARO SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.625/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.401/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DA CONCESSÃO DE FOLGAS E INTERVALO A concessão de folgas durante a semana e de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, refere-se à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Enunciado 360/TST. **DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS E DIVISOR 180** A Constituição Federal, reduzindo a jornada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 8 (oito) para 6 (seis) horas, não teve por escopo reduzir o salário global do empregado. Esta redução laboral teve por alvo aumentar a remuneração dos que fossem mantidos neste sistema, isto é, esses trabalhadores passariam a trabalhar seis horas, percebendo o salário global, sem redução. O trabalhador horista terá que perceber o salário que resulta deste acréscimo que veio do mandamento constitucional em consideração ao sobreesforço, ou seja, as horas excedentes à sexta deverão ser pagas como horas extras (hora mais adicional). Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Em razão do reconhecimento do direito à jornada reduzida diária de 6 horas ou de 180 horas mensais, imperativo o redimensionamento do valor da hora trabalhada para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180. **DOS MINUTOS RESIDUAIS** Nos cinco minutos antes e após a jornada de trabalho, milita a presunção de que o obreiro não está à disposição do empregador, mas ocupado com afazeres pessoais, preparando-se para trabalhar e/ou deixar a empresa. Ultrapassados 5 minutos da jornada normal de trabalho, no entanto, presume-se que o trabalhador estava prestando serviços, cabendo ao empregador o ônus de provar o contrário para elidir essa presunção. No caso dos autos, contudo, o quadro fático delineado no acórdão recorrido não revela que a Reclamada tenha produzido provas para demonstrar que o Reclamante estava ocupado com atividades de sua exclusiva conveniência nos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Assim sendo, não comporta conhecimento

a insurgência recursal contra a incidência do item nº 23 da Orientação Jurisprudencial SBDI 1 à hipótese dos autos, eis que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar sua aplicação. Tem pertinência na espécie o Enunciado nº 126 do TST. **DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado. A parte não indica dissenso de teses nem violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna (art. 896, "a" e "c", do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-752.715/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GILSON TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA AFAZERES PESSOAIS. NÃO APLICAÇÃO DO ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Verificando-se que o reclamante, no período em que excedia a jornada de trabalho, cuidava de afazeres pessoais, tem-se como correta a não aplicação do item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST pela decisão recorrida. A incidência dessa jurisprudência é limitada aos casos em que o empregado ultrapassa de cinco minutos na marcação de ponto, em face da impossibilidade de todos os trabalhadores registrarem o ponto ao mesmo tempo. A referida jurisprudência não teve como objetivo considerar que o tempo despendido em afazeres pessoais seja considerado como tempo à disposição do empregador, ou seja, em que o empregado encontra-se aguardando ou executando ordens. Nenhum dos precedentes que originaram o mencionado item 23 trata da hipótese fática dos autos, o que confirma a tese de que não deveria ter sido aplicada a multicidada jurisprudência. De acordo com o art. 4º da CLT, integra a jornada de trabalho o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, executando ordens ou aguardando instruções. À luz desse dispositivo, não se pode considerar como à disposição da empresa o tempo despendido pelo reclamante para afazeres pessoais, pois não se está prestando serviços ou aguardando ordens. Assim sendo, esse período não integra a jornada de trabalho do reclamante. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-757.585/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : SÉGIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista conhecido, no particular, e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-757.592/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ZENKER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.



PROCESSO : RR-761.168/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES
RECORRIDO(S) : ELIANE AMORIM
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prêmio Produção. Natureza salarial. Integração" e "Critério de Retenção do Imposto de Renda", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a retenção da importância devida pela Reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: PRÊMIO PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RETENÇÃO A lei não estabelece condições ou critérios de parcelamento para que se possa determinar o cálculo mês a mês do imposto. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o fato gerador do tributo se dá como a sentença condenatória e sua retenção deve ocorrer imediatamente. Nesses termos, tem-se que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : AIRR-762.632/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.832/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 766833/2001.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADILSON PAREDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o requerimento de aplicação de multa no importe de 20% sobre o valor atualizado na execução e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.833/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 766832/2001.7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ADILSON PAREDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o requerimento de aplicação de multa no importe de 20% sobre o valor atualizado na execução e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. Decisão recorrida baseada na prova dos autos. Matéria fática. Incidência do Vêto Sumular 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-775.068/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 184, § 1º, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade decretada em segundo grau, determinar o retorno dos autos à origem para que o TRT prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado e no do recurso adesivo do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. TERMO FINAL. SUSPENSÃO. Comprovado que houve suspensão no último dia do prazo recursal, o não conhecimento do recurso ordinário interposto no primeiro dia imediato em que houve funcionamento na Justiça do Trabalho implica ofensa ao art. 184, § 1º, I, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.854/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO ITAIPU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversa, mas com mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um *plus* em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. Assim, o adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido, no particular e não provido.

PROCESSO : RR-778.742/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALICE DIOGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO O acordo tácito de compensação de jornada não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito. Item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-781.301/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo do Co-Reclamado Banco Bandeirantes S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento, declarar prejudicado o recurso de revista do Co-Reclamado Banco Banorte S.A. (Em liquidação extrajudicial) e não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAL E CONSTITUCIONAL. TEMAS SUPERADOS PELA CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIO-

NAL COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. Não há falar-se em divergência jurisprudencial e, tampouco, em violação de lei ordinária ou constitucional, quando a decisão hostilizada está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI1. O processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333. Agravo não provido. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO POR QUEM NÃO FOI SUCUMBENTE NA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.** Se não houve sucumbência da parte na lide, inexistente, por consequência, qualquer interesse em recorrer, por ausência de pressuposto recursal genérico, restando absolutamente prejudicada a análise do recurso interposto. Recurso de revista prejudicado. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. SUBORDINADO AO RECURSO PRINCIPAL. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO REGIDA PELO ARTIGO 500, INCISO III, DO CPC.** Não merece conhecimento a revista interposta adesivamente, se o recurso principal foi declarado prejudicado por falta de interesse em recorrer da parte, que não fora sucumbente na lide. Hipótese do artigo 500, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.642/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

AGRAVADO(S) : JAMIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. LORENA MARINS SCHWARTZ

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DESERÇÃO. Não cabe recurso de revista, quando os arestos são inservíveis porque são inespecíficos à hipótese dos autos, por não atacar os fundamentos do acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST) ou inservíveis ao fim pretendido, vez que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I/TST) e apresentados em fotocópias não autenticadas (artigo 830 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.655/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA ROSA

ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA

AGRAVADO(S) : PLENNIA DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.664/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : CARLOS AURELIO SARMENTO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

AGRAVADO(S) : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.668/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE. Não cabe recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.096/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO CORREIA PALAZZI
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : METHODUS SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. Não cabe recurso de revista, quando os arestos são inservíveis porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou inespecíficos à hipótese dos autos, por não atacar todos os fundamentos do acórdão impugnado (Enunciado nº 23/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.591/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : AGRO PASTORIL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS VIEIRA NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não cabe recurso de revista quando a questão impugnada não foi objeto de exame pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST). **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Incabível a revista quando os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST), ou inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785.053/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDO(S) : MARIO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSILENE DE A. MARIANO DÜCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO INCORRETO DO RECLAMANTE NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não comporta conhecimento Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com aresto oriundo de Turma deste Tribunal Superior, a teor do disposto no art. 896, alínea 'a', da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não se presta para a configuração de dissenso jurisprudencial julgado paradigma do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, ante os termos do art. 896, alínea 'a', da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.478/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : WANDERSON GOMES VICTOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "forma de execução", por violação ao disposto no art. 100 da Constituição da República, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que não conhecia integralmente do recurso e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.080/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VIANA LINS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-790.142/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : GELIALDO DE LIMA LEDA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TIMÓTEO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratado-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.560/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CLODOALDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da Contratação. Efeitos" por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio, férias + 1/3, FGTS + 40%, 13º salário, bem assim a obrigação de fazer anotações na CTPS, julgar improcedente a reclamação. Conquanto invertido o ônus da sucumbência, fica isento o reclamante do pagamento das custas, porquanto lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita na primeira instância.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação

em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.603/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME COSTA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE PREMISAS FÁTICAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REVISTA NÃO CONHECIDA. Considerando que não consta na decisão recorrida se as parcelas objeto da condenação encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, impossível dirimir a controvérsia, em face do contido no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de elementos probatórios. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Assim, mesmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar sua aplicação ao caso concreto, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-797.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ SARTORI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu ao reclamante o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral (30/30 avos), observada a média trienal e o teto, e excluindo-se, para efeitos de cálculo do teto da complementação, as parcelas AP, ADI, AFR e horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA FUNCI 436/63. A Funci 436/63 alterou o benefício da complementação de aposentadoria, adotando o critério de proporcionalidade ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, enquanto as normas anteriores previam o pagamento integral. Na presente hipótese, o reclamante foi admitido em 11/06/59, razão por que tem direito à complementação de aposentadoria de forma integral, sendo inaplicável a alteração constante da Funci 436/63, conforme a disposição do art. 468 da CLT e o entendimento jurisprudencial contido no item 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e nas Súmulas 51 e 288 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-798.163/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DALLA COSTA

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança Bancário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes à comprovação do exercício do cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, sendo indispensável o efetivo desempenho de atribuições de gestão, a demonstração das condições em que o serviço é prestado, além do pagamento da gratificação referida. No caso, conforme se observa dos fundamentos espostos pelo Regional, o Reclamante trabalhava na caixa, ajudando a arquivar documentos e imprimindo relatórios. Mera função executiva, ao certo, semelhante à dos seus demais colegas, tal como concluiu O TRT, por meio da decisão recorrida, o que afasta a caracterização do exercício de função como sendo de confiança. Recurso de Revista conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-799.947/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BBA FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANDRÉA REZENDE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE REZENDE GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no quadro probatório existente nos autos, concluindo pelo não exercício de cargo de confiança de que fala o art. 224, § 2º da CLT, não viabiliza o êxito do apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-803.492/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : IRACI RUSSI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, e, via de consequência, também o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Conquanto invertido o ônus da sucumbência, fica isente o autor do pagamento das custas, em face da concessão do benefício da justiça gratuita na primeira instância.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.767/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA ONÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-804.777/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. FLORIANE POEKEL FERNANDES
AGRAVADO(S) : JAIR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.342/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARILY CORDEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um *plus* em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular.

PROCESSO : AIRR-807.339/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSA BORGES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.915/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MOACIR SELAU
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Lei nº 10.035/2000, que alterou o § 3º do art. 832 da CLT, determinou o recolhimento da contribuição previdenciária quando a natureza das parcelas pagas no acordo for declarada salarial. O reconhecimento pelo órgão julgador no sentido de que o artigo 43 da Lei nº 8.212/92, e o § 3º do artigo 832 da CLT, não determinam que as partes devam transacionar parcelas de natureza remuneratórias e indenizatórias, e sim que constem discriminadamente no acordo celebrado entre as partes, as parcelas objeto da conciliação e a respectiva natureza jurídica, evidencia razoável interpretação dos artigos de lei citados. Pertinência do Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.